



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 152/2011 – São Paulo, sexta-feira, 12 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3164

MONITORIA

0008665-22.2005.403.6107 (2005.61.07.008665-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA HELENA BATISTA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005280-66.2005.403.6107 (2005.61.07.005280-2) - SACOTEM EMBALAGENS LTDA.(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI E SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X ENIO ANTONIO VITALLI X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E Proc. FABIO RENATO MACHADO DE SOUZA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vistas para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002020-44.2006.403.6107 (2006.61.07.002020-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA BIROCHI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004296-48.2006.403.6107 (2006.61.07.004296-5) - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

nossas homenagens. Intimem-se.

0008768-92.2006.403.6107 (2006.61.07.008768-7) - ERISVALDO MENDES BARRETO - INCAPAZ X EURIDES DOS SANTOS BARRETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

0003791-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003791-3) - REINALDO SEVERINO GARCIA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0007315-28.2007.403.6107 (2007.61.07.007315-2) - ANTONIA BASCHIERA LEITAO(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008300-94.2007.403.6107 (2007.61.07.008300-5) - SEBASTIAO VALDIR ALTOE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 313/314: a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL efetuou o recolhimento das custas de preparo no Banco do Brasil. Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local. Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade. Portanto, providencie a correção CPFL, no prazo de cinco (05) dias o recolhimento das custas de preparo na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção. 2- Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para resposta. Publique-se.

0002002-52.2008.403.6107 (2008.61.07.002002-4) - JOSE CICERO CUSTODIO(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010245-82.2008.403.6107 (2008.61.07.010245-4) - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do Ministério Público em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010871-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010871-7) - GILMAR URBANEJA BUTI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011373-40.2008.403.6107 (2008.61.07.011373-7) - THEREZINHA ALVES GOUVEIA(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011439-20.2008.403.6107 (2008.61.07.011439-0) - CALUDINO MARCAL MARQUES(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000020-66.2009.403.6107 (2009.61.07.000020-0) - PATRICIA TRIVELLATO FERNANDES X ROSANA TRIVELLATO TAFNER(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000275-24.2009.403.6107 (2009.61.07.000275-0) - DENIS JUNIO BINI GILLIO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000881-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000881-8) - SUPERMERCADO TUBIATAN LTDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 366/390: providencie a parte autora, ora recorrente, recolhimento do preparo e da taxa de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena deserção. Publique-se.

0001440-09.2009.403.6107 (2009.61.07.001440-5) - MARIA ESTHER EMILIA VANTINI X FATIMA MARIA ANTONIA VANTINI X ANTONIA POLI VANTINI - ESPOLIO(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002314-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002314-5) - FABIO BENTO CALISTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004252-24.2009.403.6107 (2009.61.07.004252-8) - JESUS BATISTA DE OLIVEIRA(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004261-83.2009.403.6107 (2009.61.07.004261-9) - VICENTE DE PAULA CAMPOS(SP265706 - PAULA MARIELLI THEODORO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0004658-45.2009.403.6107 (2009.61.07.004658-3) - BELMIRO DE SOUZA FREITAS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004739-91.2009.403.6107 (2009.61.07.004739-3) - OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP279568 - IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte RÉ em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens. Intimem-se.

0004871-51.2009.403.6107 (2009.61.07.004871-3) - RUBENS APARECIDO MORALES DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

0006297-98.2009.403.6107 (2009.61.07.006297-7) - PALMIRA DIAS SCARAMELLI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006731-87.2009.403.6107 (2009.61.07.006731-8) - NADIR VENANCIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0007028-94.2009.403.6107 (2009.61.07.007028-7) - UNIAO FEDERAL X MARCELO MARQUES DA COSTA(SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007494-88.2009.403.6107 (2009.61.07.007494-3) - BENEDITA ASSIS DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008092-42.2009.403.6107 (2009.61.07.008092-0) - CARMEN ESTEVAO DA SILVA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008942-96.2009.403.6107 (2009.61.07.008942-9) - APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009449-57.2009.403.6107 (2009.61.07.009449-8) - LUZIA MARQUES PEREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0009545-72.2009.403.6107 (2009.61.07.009545-4) - OLIMPIO SEVERINO DA SILVA(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009947-56.2009.403.6107 (2009.61.07.009947-2) - CELSO CARLOS DE FRANCA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte ré, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0010309-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010309-8) - IRENE MOREIRA CORDEIRO(SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010473-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010473-0) - CAETANO FAVA(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010474-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010474-1) - ADEMIR GERARDI(SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010628-26.2009.403.6107 (2009.61.07.010628-2) - JOSE APARECIDO PISTORI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o arquivamento dos autos da impugnação ao valor da causa e da impugnação à Assistência Judiciária em apenso. Recebo o recurso da parte RÉ em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010923-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010923-4) - ALEX CARDOSO FARIA(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0011267-44.2009.403.6107 (2009.61.07.011267-1) - JOSE SEBASTIAO PULTZ(SPI73969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte RÉ em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000300-03.2010.403.6107 (2010.61.07.000300-8) - GETULIO DORNELES GONCALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000428-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000428-1) - ARNALDO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000431-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000431-1) - JOSEFA BARBOSA DA SILVA DALIEFI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000793-77.2010.403.6107 (2010.61.07.000793-2) - JOSE CARLOS PEREIRA PROTETTI X ANDRESSA DE SENA PROTETTI X ANDRE LUIS DE SENA PROTETTI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora e do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para

contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000992-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000992-8) - ARGEMIRA MARIA NUNES MENEZES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001530-80.2010.403.6107 - ANA MARIA PACHECO IVASSE(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001938-71.2010.403.6107 - NILTON DE BARROS SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002203-73.2010.403.6107 - MARIA PEREIRA ARAGAO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002604-72.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002605-57.2010.403.6107 - IDALINA VIEIRA PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002645-39.2010.403.6107 - AYGIDES MARQUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

0002648-91.2010.403.6107 - WILSON GIANANTE MARCAL VIEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002653-16.2010.403.6107 - LOURDES MARIA DA SILVA LOPES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002654-98.2010.403.6107 - MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002658-38.2010.403.6107 - ALVARO ROQUE CARDOSO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

0002661-90.2010.403.6107 - JAIR DE OLIVEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

0002666-15.2010.403.6107 - ELZA DA SILVA BIANCHI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002668-82.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002669-67.2010.403.6107 - JOSE ROBERTO REBELATO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002684-36.2010.403.6107 - MILTON MESQUITA DE SOUZA E SILVA - ESPOLIO X MARIA LUCIA AMARAL DE SOUZA E SILVA(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL

0002727-70.2010.403.6107 - KIYOSHI TAKANASHI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

0002731-10.2010.403.6107 - JOSE LUCIANO VERBENA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

0002732-92.2010.403.6107 - PIER AMERIGO BACCHETTI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

0002737-17.2010.403.6107 - SANTINO MAZIERO - ESPOLIO X JOSE SANTINO MAZIERO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002738-02.2010.403.6107 - AFFONSO CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002767-52.2010.403.6107 - OTACILIO VILELA ASSUNCAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

0003142-53.2010.403.6107 - JOSE MARIA DO VALLE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003319-17.2010.403.6107 - ANALIA RODRIGUES DA COSTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003744-44.2010.403.6107 - MARCOS FUKUNORI TAKATA X PAULO MASSAHARU TAKATA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP278821 - MASSAYO SUENAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004297-91.2010.403.6107 - SINESIO LEAO FLORES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000591-66.2011.403.6107 - ANGELICA STURARO DE ARRUDA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000593-36.2011.403.6107 - GILDETE BRANDINO DA SILVA ADAO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000597-73.2011.403.6107 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000602-95.2011.403.6107 - GERALDO GATTI(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000603-80.2011.403.6107 - ANTONIO TOLENTINO PEREIRA(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000604-65.2011.403.6107 - JOAQUIM ESMAEL DA COSTA(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000605-50.2011.403.6107 - DANIEL GOMES FERREIRA(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000935-86.2007.403.6107 (2007.61.07.000935-8) - VITALINA ANANIAS COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos mesmos efeitos do recurso do INSS recebido à fl. 123. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003996-52.2007.403.6107 (2007.61.07.003996-0) - MARIA DO CARMO TOQUIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0009329-14.2009.403.6107 (2009.61.07.009329-9) - ROSEMEIRE BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000743-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000743-9) - ROSALINA FERREIRA SANTUSSI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002412-42.2010.403.6107 - GENIRA MARIA DE MELLO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003030-84.2010.403.6107 - ROSANGELA CAVALIERI(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003193-64.2010.403.6107 - NATALINO JOSE ROCHA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003827-60.2010.403.6107 - RITA DE CASSIA MARTINS DOMINGOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008629-72.2008.403.6107 (2008.61.07.008629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-79.1999.403.0399 (1999.03.99.001649-8)) UNIAO FEDERAL X REIS CASSEMIRO DA SILVA X PETRONILHA APARECIDA CUNHA COTRIM X JOSE NATALICIO TENORIO DE MELO X ANTONIO SERGIO RONCOLATO X MAURO DUARTE PIRES X MARCO ANTONIO GRECO X ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA X FERNANDO CEZAR SILVA X CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA DE GODOY X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002045-91.2005.403.6107 (2005.61.07.002045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-49.1999.403.0399 (1999.03.99.001651-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MARIANGELA PEREIRA X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA X LAURA DIVINA RAFFA X LUIS MARCELO SALUSTIANO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X LOURIVAL GOMES BARRETO X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002061-45.2005.403.6107 (2005.61.07.002061-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-64.1999.403.0399 (1999.03.99.001650-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CIBELE DE SOUZA E CASTRO X APARECIDO ALVES DA LUZ X RITA DE CASSIA RODRIGUES X GLAUCIETE CASTILHO DOS REIS TORRES X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X ROSELI MODA X MIRTY KYOMI NISHIMOTO X IVAN FRANCISCO SOARES X LEILA APARECIDA GARCIA TAVARES(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3238

ACAO PENAL

0004094-37.2007.403.6107 (2007.61.07.004094-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ROBERTO TREVIZAN X DARCY LUIZA ORLANDINI TREVIZAN(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Defesa preliminar de fls. 173/175: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 160) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Carlos Roberto Trevizan nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento - e levando-se em conta que o MPF não arrolou testemunhas - designo para o dia 06 de outubro de 2011, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Sônia Maria Diniz da Costa, ocasião em que, ao final, será interrogado o acusado Carlos Roberto Trevizan (art. 400, CPP). Expeça-se o necessário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0009251-54.2008.403.6107 (2008.61.07.009251-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERIVELTON FERNANDES DA LUZ(MG050017 - CELIO LIMA SOBRINHO) X ELI JOSE SOARES FARIA(MG124308 - DENISE PEREIRA RIBEIRO E MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES)

Não obstante a deprecata de fls. 234/241 tenha retornado com informações acerca da não localização dos acusados Erivelton Fernandes da Luz e Eli José Soares Faria, há de se salientar que ambos já foram citados e posteriormente declararam que, de fato, residem na cidade de Várzea da Palma - MG, conforme constam, inclusive, dos instrumentos procuratórios de fls. 238 e 258. Assim, em prosseguimento, expeça-se Carta Precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Várzea da Palma - MG, a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas Adaídes Nunes Rabelo, Luciano Lorenço de Souza e Mafomed Cordeiro de Faria (arroladas pela defesa do acusado Eli), bem como ao interrogatório, e ao final, dos acusados Erivelton Fernandes da Luz e Eli José Soares Faria, que poderão ser localizados e intimados num dos endereços abaixo discriminados: 1) Rua João XXIII, n.º 425, ou Rua 21 de Abril, n.º 400, ambas no bairro Nossa Senhora de Fátima (em relação a Erivelton) e 2) Rua Turmalina, n.º 1544, bairro Progresso, ou Rua Santa Luzia, n.º 47 (em relação a Eli). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3120

EMBARGOS A EXECUCAO

0009579-18.2007.403.6107 (2007.61.07.009579-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-84.2007.403.6107 (2007.61.07.002610-1)) JC GALHARDO E CIA/ LTDA - ME X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO X JOSE CARLOS GALHARDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da embargada (fls.114/117), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. TRASLADÉ-se cópia desta decisão ao feito executivo. Intimem-se. Após, subam estes autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0010095-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010094-19.2008.403.6107 (2008.61.07.010094-9)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FATIMA MODELO GUEDES(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Fls.188/189, 190/191 e 192/193 e 194/195: Primeiramente, intimem-se as partes embargantes para que informem se concordam com o pedido de designação de audiência de conciliação da embargada. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

0010547-14.2008.403.6107 (2008.61.07.010547-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006714-4)) MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

0011758-85.2008.403.6107 (2008.61.07.011758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-60.2008.403.6107 (2008.61.07.006069-1)) REINALDO ANDRADE JOSE(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

0003364-21.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000891-2)) ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do CPC e em face do princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Junte a embargante aos autos cópia autenticada do título executivo. Efetivada a providência supra, FICAM RECEBIDOS os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl.05.

0003589-41.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-64.2009.403.6107 (2009.61.07.008776-7)) DINAMAR BARBOSA PROTO - ME X DINAMAR BARBOSA PROTO X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do CPC e em face do princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Concedo à(ao) Embargante o prazo de 10(dez) dias para atribuir valor ATUALIZADO à causa, bem como juntar aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0003996-47.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-14.2006.403.6107 (2006.61.07.000858-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo os embargos em seus regulares efeitos, suspendendo-se a(s) execução(ões). Traslade a secretaria cópia desta decisão os embargos em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800486-13.1998.403.6107 (98.0800486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805217-86.1997.403.6107 (97.0805217-5)) APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA(SP056282 - ZULEICA RISTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.73/74 e de fl.77, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 97.0805217-5. .Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005371-82.2003.403.0399 (2003.03.99.005371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803803-24.1995.403.6107 (95.0803803-9)) EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0005371-82.2003.403.0399Exeqüente: EMBAG - EMBALAGENS PLÁSTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAExecutado: FAZENDA NACIONALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EMBAG - EMBALAGENS PLÁSTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, e posteriormente levantada.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005372-67.2003.403.0399 (2003.03.99.005372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801491-41.1996.403.6107 (96.0801491-3)) EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0005372-67.2003.403.0399Exeqüente: EMBAG - EMBALAGENS PLÁSTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAExecutado: FAZENDA NACIONALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EMBAG - EMBALAGENS PLÁSTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, e posteriormente levantada.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002990-73.2008.403.6107 (2008.61.07.002990-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-88.2007.403.6107 (2007.61.07.003431-6)) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à parte apelante/embargante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, através de DARF código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e Anexo IV, item 1.2.Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls.147/157), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria ao desapensamento do feito executivo para processamento em separado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

0010061-92.2009.403.6107 (2009.61.07.010061-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-80.2006.403.6107 (2006.61.07.001455-6)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 -

RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0010061-92.2009.403.6107 Parte Embargante: USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da parte embargada, em epígrafe, em que a parte embargante objetiva a desconstituição do título que fundamenta a execução fiscal em apenso, relativo à CDA nº 80 6 05 076790-99. Para tanto, afirma que foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial de seu montante nos autos de Ação Anulatória nº 2005.61.00.0018301-4, em trâmite perante o Juízo da 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Houve emenda à inicial. A parte embargada requereu a rejeição liminar dos embargos em razão da perda superveniente do objeto da lide, face ao cancelamento da CDA nº 80 6 05 076790-99. Nesta data foi proferida sentença de extinção nos autos da Execução Fiscal nº 0001455-80.2006.403.6107, em apenso, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980 (LEF), em relação à Certidão de Dívida Ativa - Inscrição - 80.6.05.076790-99. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal foi extinta, pelo cancelamento da CDA - Certidão de Dívida Ativa. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto. Sendo esta uma questão de ordem pública, deve o Juiz sobre ela se pronunciar independentemente do grau de jurisdição. Diante do acima exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001455-80.2006.403.6107, em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011178-89.2007.403.6107 (2007.61.07.011178-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-86.2004.403.6107 (2004.61.07.008760-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.63, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.56/58 e de fl.61, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2004.61.07.008760-5. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Expediente Nº 3122

DEPOSITO

0013280-84.2007.403.6107 (2007.61.07.013280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME (SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)
Dê-se ciência à CEF do ofício SATEC/JUD Nº 10820/789/2011 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, arquivado em secretaria por conter informação sigilosa.

MANDADO DE SEGURANCA

0003128-69.2010.403.6107 - MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação da Impetrante, de fls. 367/416, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004727-43.2010.403.6107 - ANGELICA DE FATIMA DE OLIVEIRA CESAR (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BIRIGUI - SP (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo o recurso de apelação da Impetrante, de fls. 91/94, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à Impetrada, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001069-57.2010.403.6124 - AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação da Impetrante, de fls. 84/93, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003125-80.2011.403.6107 - INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA (SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003125-80.2011.403.6107 IMPETRANTE: INTERMED ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUTI, Nº 60 - ARAÇATUBA/SP Primeiramente, concedo ao Impetrante o prazo

de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, junte aos autos o original da guia de custas de fl.45.Efetivada a providência e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1209/11-ecp.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1210/11-ecp.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002455-42.2011.403.6107 - ADELINO GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.Dê-se ciência da redistribuição do feito a este juízo.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que providencie a autenticação dos documentos de fls. 07/31, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Efetivada a providência, citem-se as Rés.

Expediente Nº 3123

ACAO PENAL

0014036-64.2005.403.6107 (2005.61.07.014036-3) - JUSTICA PUBLICA X ARIEZO DE MOURA CAVALCANTE(GO015221A - LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO)

Fls. 542/546: Primeiramente, intime-se o defensor do réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça alegações finais por meio de memoriais, conforme disposto no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012293-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012293-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO VICENTE DA SILVA(GO026239 - LEONARDO DE SOUSA FAUSTINO OLIVEIRA)

DECISÃO THIAGO VICENTE DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal incurso no artigo 18, com a causa de aumento de pena do artigo 19, ambos da Lei nº 10.826, de 22/12/2003. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-232/2007-DPF/ARU/SP.Apresentada a resposta preliminar pelo acusado, os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de THIAGO VICENTE DA SILVA incurso no artigo 18, com a causa de aumento de pena do artigo 19, ambos da Lei nº 10.826, de 22/12/2003.Para o caso concreto, passo ao exame da ocorrência das hipóteses que ensejam a absolvição sumária do acusado.Apresentada a resposta, o réu alega que desconhecia o material ilícito que transportava.Pois bem, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Sem embargos aos argumentos da defesa, as afirmadas excludentes não são manifestas a ensejar a absolvição sumária. Portanto, o feito deve prosseguir, com a instrução processual, apurando-se a culpa e obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.As alegações de defesa do réu devem ser comprovadas durante a instrução criminal, por outro lado, há fortes indícios de autoria do delito, não podendo essa suposição ceder, nesse momento, o passo ao elemento meramente presuntivo, sem dúvida alguma relevante, mas de aplicação contradita diante dos fatos.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do CPP, e determino o prosseguimento da presente ação penal.Desígnio audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, policiais militares rodoviários lotados nesta localidade, para o dia 17 de agosto de 2011, às 14h00min.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação Juliano Lourenço Mota, e interrogatório do acusado, ao e. Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Goiânia-GO, solicitando àquele Juízo para que realize o ato deprecado após a data de 17 de agosto de 2.011. Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000272-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000272-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SIRENE ALVES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

DECISÃO SIRENE ALVES foi denunciada pelo Ministério Público Federal incurso no artigo 18 c.c. artigo 19, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-006/2010-DPF/ARU/SP.Denúncia - fls. 111/112.Recebimento da Denúncia - fls. 114/115. A ré foi citada - fl. 122-

verso, apresentou resposta preliminar e arrolou testemunhas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Apresentada a resposta, a ré alega, em síntese, erro de proibição, vez que desconhecia que os objetos (lunetas) que ela portava poderiam ser considerados acessórios de arma de fogo ou similares. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, policiais militares rodoviários lotados nesta localidade, para o dia 17 de agosto de 2011, às 15h30min. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório da ré, ao e. Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, solicitando àquele Juízo para que realize o ato deprecado após a data de 17 de agosto de 2011. Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias. Defiro a expedição de ofício, conforme requerido pela defesa às fls. 133/134. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004000-23.2006.403.6108 (2006.61.08.004000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300292-55.1995.403.6108 (95.1300292-6)) JOAO SILVA X ARACI GARCIA SILVA X FATIMA GARCIA SILVA X APARECIDA SILVA AFONSO X JACOB DA SILVA (SP083059 - ARGEMIRO TRINDADE E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Considerando que o precedente do Egrégio STJ não possui efeito ultrapartes, levando em conta o fato de o documento de fl. 192, cuja firma nele aposta possui grande similitude com a lançada à fl. 06, não ter sido a tempo e modo impugnado pela via processual adequada, certo que não houve insurgência quanto aos cálculos de fl. 245, atento ao comando do art. 113 do Código Civil, acolho o postulado às fls. 267/268. Dê-se ciência. Providencie a Secretaria o necessário à satisfação do crédito reclamado.

0009616-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009616-9) - BENEDITA BORTOLETI PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: intime-se o patrono da parte autora para, no prazo derradeiro de cinco dias, cumprir na íntegra a decisão de fls. 140/141, esclarecendo se a autora foi interditada, ou, comprovando nos autos o requerimento de interdição, hipótese na qual, deverá seu esposo, JOÃO BATISTA DA SILVA, comparecer em Secretaria para lavratura do competente termo de compromisso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a intimação do INSS como anteriormente determinado, com urgência.

Expediente Nº 3482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006290-74.2007.403.6108 (2007.61.08.006290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-15.2002.403.6108 (2002.61.08.007424-6)) MIGUEL SCHMIDT PETRONI (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ante a ausência de interesse na conciliação manifestada pelo embargado à fl. 44, fica cancelada a realização da audiência designada. No mais, embora a execução não tenha sido integralmente garantida, entendo que os presentes embargos devem ser recebidos e processados. Com efeito, o embargante indicou bens à penhora na execução, afirmando não dispor de outros bens além dos indicados (fl. 39). Referidos bens, todavia, não foram aceitos pelo embargado.

Ordem de bloqueio de valores exarada na execução também não logrou alcançar a garantia integral do débito. Reputo que, na específica hipótese dos autos, a ausência de garantia do juízo, ante a recusa pelo exequente dos bens indicados pelo executado, sem que se tenha logrado identificar quaisquer outros bens passíveis de penhora, não pode obstar que o executado exerça o seu direito de ampla defesa. Nesse mesmo sentido vem decidindo o c. STJ, consoante se verifica da seguinte ementa: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 995.706/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008) Assim, considerando que a ausência de garantia do juízo não decorreu de ato imputável ao embargante, o qual, a princípio, nomeou à penhora os bens de que dispunha, em homenagem à ampla defesa e ao acesso à justiça, recebo os presentes embargos. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-57.2000.403.6108 (2000.61.08.000390-5) - NELSON SOARES X MARIA CELIA FERREIRA SOARES X MAURO DA SILVA X SUELI MARIA SANTOS DA SILVA X NELSON DE CARVALHO GUTIERREZ (RENUNCIA) X EDNA FIDALGO GUTIERREZ X WILSON NEME JUNIOR (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo a autora, Edna Fidalgo Guterrez, abandonado a causa, por mais de 30 (trinta) dias, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a liminar conferida nas folhas 75 a 77. Havendo sucumbência, caberá à autora, Edna Fidalgo Guterrez, reembolsar aos réus o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial (10% sobre o valor da causa atualizada, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos). A execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, por conta da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (artigo 12, da Lei 1060/1950). Quanto aos autores remanescentes, Nelson Soares e Wilson Neme Junior, considerando o alegado pela COHAB na folha 348, revogo a decisão liminar de folhas 75 a 77. Dê-se prosseguimento ao andamento do feito. A Caixa e COHAB Bauru apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (folhas 301 e 302 a 304). Assim, intime-se o perito judicial designado na folha 292, para que confeccione o seu laudo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004701-91.2000.403.6108 (2000.61.08.004701-5) - ADEMAR TEIXEIRA X AMALIA PASSONI SILVA X JOSE NUNES X MILTON IGNACIO AIRES X CELIA REGINA AYRES DE ABREU X PAULO ROBERTO IGNACIO AIRES X MARTHA APARECIDA INACIO AIRES X VALDEMAR IGNACIO AIRES X GERALDA GONZAGA PAVANELA X SEBASTIAO ALVES JESUS X JARBAS CAMPOS X ADELOR WANDERLEI DE MACEDO X JANETE MARTINIANO DE OLIVEIRA GONCALVES X INDIO UBIRAJARA GONCALVES (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Converto o julgamento em diligencia. Concedo ao advogado dos autores o prazo de 90 (noventa) dias para que regularize a representação processual em relação aos pretensos direitos do ferroviário falecido, Senhor Francisco de Macedo Bezerra, nos seguintes termos: I - Juntada da certidão de óbito de Adail Wanderley de Macedo, filho do ferroviário Francisco de Macedo Bezerra, também falecido e, por via de consequência, a certidão de nascimento, cópia do RG e CPF e instrumento procuratório firmado pelo neto, Marcelo Ponce de Macedo; II - Certidão de Óbito de Adilson Wanderley de Macedo, filho do ferroviário, também falecido, Francisco de Macedo Bezerra, onde conste que aquele era solteiro e não deixou descendência; III - Certidão de Óbito de Adalberto Vanderley de Macedo, filho do

ferroviário também falecido, Francisco Macedo Bezerra, além do instrumento procuratório outorgado por Andréa do Valle Macedo, neta de Francisco; IV - Cópia do RG e CPF dos filhos do ferroviário falecido, Francisco Macedo de Bezerra, os Senhores Adroaldo Wanderlei de Macedo, Adauto Vanderlei de Macedo, Ademar Vanderlei de Macedo, Dalva Macedo da Silva, Ademir Vanderlei de Macedo e Adalgiso Vanderlei de Macedo. O prazo acima concedido é improrrogável, porque a controvérsia pendente está se arrastando, o que impede o julgamento do mérito da ação no tocante aos demais autores da demanda. Assim, o não atendimento integral da presente determinação judicial ensejará a exclusão dos herdeiros/sucedores civis do ferroviário falecido, Francisco de Macedo Bezerra da lide. Intimem-se. Após, abre-se vista aos réus para manifestação.

0011589-71.2003.403.6108 (2003.61.08.011589-7) - NAIR TAVARES COLPAS X NILSON FERREIRA BOLANI X OSMAR BENEDITO FERNANDES X OSVALDO LUIZ MASSELLI X PASTORA AMANCIO DA SILVA X PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ X RARUE NAKAMURA DE MOURA X ROBERTO DALA DEA PAGANO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003610-87.2005.403.6108 (2005.61.08.003610-6) - PAULO & CARLA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os contratos bancários que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF prevê a possibilidade de subrogação da Caixa Seguradora S/A nos créditos eventualmente ressarcidos por esta última empresa à instituição financeira, uma vez deflagrada a inadimplência do tomador do empréstimo. Posto isso, como também considerando que o autor aforou a demanda contra a Caixa Seguradora S/A apenas, tendo sido a Caixa Econômica Federal posteriormente incluída no feito, por determinação judicial, e, ainda, o fato de a instituição financeira não ter apresentado contestação, determino seja a Caixa Econômica Federal intimada para esclarecer ao juízo se houve ou não subrogação de eventuais créditos em favor da Caixa Seguradora S/A, por conta da ocorrência do sinistro. Caso tenha ocorrido a subrogação, caberá à instituição financeira juntar nos autos as provas documentais pertinentes. Em havendo juntada de prova documental, abra-se vista ao autor para manifestação, tornando o feito conclusivo na seqüência. Intimem-se.

0000134-26.2005.403.6307 (2005.63.07.000134-3) - DEISE APARECIDA COELHO NOBREGA(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca das alegações do réu - Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, às fls. 315.

0001667-98.2006.403.6108 (2006.61.08.001667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-85.2006.403.6108 (2006.61.08.000090-6)) LISETE BARBOSA ROSA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, e, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, tais encargos serão rateados pelas rés em partes iguais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil bem como ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Retifique-se o polo passivo desta lide para incluir a EMGEA nesta demanda. P.R.I.

0012585-64.2006.403.6108 (2006.61.08.012585-5) - CLOVIS DIAS CORDEIRO X SILVIA DE FATIMA DELAQUA PENA X MARTHA FERREIRA NERY DE FREITAS X LUCIANE BERNARDO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES ARMELIN X CICERO PEREIRA X MARIA DO CARMO LOPES SARZI X WILSON REGINALDO BARBATO X CONCEICAO BARDUCCO SIMAO X CELIA ROSSI MATSUMOTO X RAUL DOS SANTOS X IGNEZ PALADINI JULIANI X ISaura VAZ X MARIA JOSE

LOPES CONTE X CELIA MARTINS ZANETTO X MARIA DE LOURDES DONIDA FABRO X ALBERICO MENDES PINTO FILHO X CELSO AUGUSTO NASCIMENTO ROSSI X CARLOS DE CAMPOS X JOSE VICENTE FRANCO DA SILVEIRA X JOSE CARLOS FABBRO X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X DALVA MARTINS BERTINI X JOSE MANOEL X JAIR BUENO X JOSE ANTONIO BASSOLI X LOURIVAL FREDERICO X JOSE DIB X DOMINGOS VAGE X JOAQUIM DE SOUZA NOGUEIRA X JOSE MARCOLIN NETO X GRACIELA VENTRELLA MARCOLIN X JOSE EDUARDO CURY RAMOS X JOAQUIM MANCAN X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X DAVI DE CARVALHO X ARIIVALDO SEVERINO X ALFREDO RUBEGA FILHO X GERALDO HUGO DA SILVA - ESPOLIO X ANGELA MARIA DE HUGO SILVA X ADUIR SOARES DOS SANTOS X ANA CLAUDIA NASCIMENTO ROSSI X ALEX HUDSON ROMAO X ALESSANDRA APARECIDA DESTRO X ANTONIO PELLISON JUNIOR X JOSIMAR RODRIGUES(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Converto o julgamento em diligência.(...)Em face do exposto, excluo a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL do pólo passivo da lide e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Botucatu/SP. Intimem-se.

0004714-75.2009.403.6108 (2009.61.08.004714-6) - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
(...) Tendo em vista o pedido de desistência, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a autora a restituir à ré o valor das custas processuais despendidas, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Sendo autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 19) a execução dos encargos fica, por ora, suspenso na forma do artigo 12 da Lei 1.060/ 50.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006555-08.2009.403.6108 (2009.61.08.006555-0) - FRANCISCO LOPES DE ASSIS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos interpostos por FRANCISCO LOPES DE ASSIS, para o fim de condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referente: a) ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 0962.013.00002758.0. b) ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de maio de 1.990, no percentual de 7,87%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 0962.013.00000274.0.Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos.Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0011078-63.2009.403.6108 (2009.61.08.011078-6) - JUAREZ DE ALENCAR SAMPAIO X OLIVIA FERNANDES DE ALENCAR SAMPAIO(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...I - Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de prescrição quanto ao Plano Verão e com relação a estas pretensões julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil;II - Quanto à pretensão dos Planos Collor I e Collor II, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos interpostos por ANTONIO CASSITAS, para o fim de condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar, à parte autora, as diferenças da correção monetária referente: Ao plano Collor I (abril de 1.990 - no percentual de 44,80%), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 013.00006996.3 e 013.00012004.7.Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos.Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0000351-11.2010.403.6108 (2010.61.08.000351-0) - MILTON SILLES DE FREITAS - INCAPAZ X THEREZA GONCALVES DE FREITAS(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por MILTON SILLES DE FREITAS, para o fim de condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 0290.013.00046394.9.Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de

1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0000749-55.2010.403.6108 (2010.61.08.000749-7) - FABIO BRESOLIN SILVA(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Ante o exposto, quanto à pretensão do Plano Collor I, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por FABIO BRESOLIN SILVA, para o fim de condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar, à parte autora, as diferenças da correção monetária referente: Ao plano Collor I (abril de 1.990 - no percentual de 44,80%), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 0290.013.00068610.7. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0002063-36.2010.403.6108 - FERNANDO GARCIA DE ARAUJO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
...Posto isso, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial e, por conseqüência, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a reembolsar o valor das custas processuais despendidas pelo réu, como também a pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 13), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0002274-72.2010.403.6108 - LILIANE ROSA RAMOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. O perito do juízo levantou a hipótese em seu laudo pericial (fls. 118 a 125) que o feito pode ter sido instruído com prova documental supostamente falsificada. É o que se infere da leitura de folha 169, onde restou consignada a seguinte passagem: Folha 59 dos autos: avaliação rasurada olho direito 20/25 para 20/200, em 28/07/2006. Melhor compulsando os autos verifica o juízo que, de fato parece ter ocorrido a inserção de um número 0 em cima de outro numeral lançado no referido documento. Posto isso, determino que seja feita a intimação do advogado da autora e também desta, pessoalmente, para que justifiquem o ocorrido. Após a manifestação das partes, determino que seja aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes. Derradeiramente, quanto ao pedido de realização de outra prova pericial, pedido este formulado pelo advogado da requerente (fls. 140 e 141), fica o requerimento desde já indeferido, porquanto, na ocasião em que o juízo designou o perito judicial que iria realizar a prova técnica nos autos, o causídico da autora, na época oficiante, não direcionou nenhuma impugnação em detrimento da qualificação técnica do profissional de confiança indicado. Intimem-se. Dê-se ciência ao INSS. Ultimada as providências aqui determinadas, tornem conclusos.

0002561-35.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica o réu - Departamento de Água e Esgoto de Bauru - intimado acerca das alegações da parte autora - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às fls. 517/520.

0005656-73.2010.403.6108 - SANDRA DE OLIVEIRA LIMA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na autora no dia 22/08/2011, às 15h30, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0005811-76.2010.403.6108 - GRAZIELI TEIXEIRA CORREA X MAURICIO CARLOS CORREA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0006176-33.2010.403.6108 - REGINALDO RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não-localização da parte autora, cancelo a audiência marcada para o dia 24/08/2011. Intime-se a parte autora por meio de seu procurador e por edital a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 24 horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0001041-06.2011.403.6108 - LEONICE BENEDITA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando não ter havido citação do réu, não há que se falar em condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO DA SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTTI X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA NUNES X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIANS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO LEME X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA

Fls. 428/430: Intimem-se as partes acerca da presente comunicação.

0005650-32.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO PAVANELLO SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Verifico que o pedido formulado na exordial necessita ser aclarado pela parte autora, uma vez que consta do prelúdio da inicial, que a presente ação almeja o restabelecimento de benefício por incapacidade (com pedido de tutela antecipada); em contrapartida, nos pedidos consta a imediata concessão-restabelecimento do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), como medida de tutela antecipada. (fls. 08). Entretanto, em sua narrativa e pelos documentos colacionados pelo próprio demandante, denota-se que fez jus ao benefício de auxílio-doença, cessado em 20/03/2008. Ainda, verifico que o demandante não delineia desde que data pretende a concessão e/ou restabelecimento, quer seja do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez, limitando-se a requerer a condenação da ré aos pagamentos do benefício por incapacidade, apurando-se as prestações vencidas e vincendas, devendo as atrasadas serem atualizadas na forma da lei, porém sem delimitar qual seja a data retroativa. Diante disso, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a divergência supramencionada e aclarando seus pedidos. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Intime-se.

0005655-54.2011.403.6108 - DIONIZIO MARCAL DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se

o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005658-09.2011.403.6108 - LEONILDA FELISBINO DESCHIARO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005706-65.2011.403.6108 - CELINA REIS CARVALHO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Verifico que os pedidos formulados na exordial necessitam ser aclarados pela parte autora: a) no tocante ao pedido formulado no item 1 (fl. 08), delineando se pretende a concessão ou o restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, desde que data pretende a respectiva implantação; b) no tocante ao pedido formulado no item 4 (fl. 08), esclarecendo a espécie de benefício previdenciário pretendida, bem como a data que pretende retroagir à eventual concessão do aludido benefício. Sem prejuízo, em relação ao pedido formulado no item 8 (fl. 09), em que pese a idade avançada da demandante, deverá a autora comprovar, documentalmete, a impossibilidade de locomoção, a justificar a necessidade deste juízo determinar a perícia médica judicial in loco. Diante disso, intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, aclarando seus pedidos, nos moldes acima circunscritos. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Intime-se.

0005714-42.2011.403.6108 - PLACIDO ASSIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RITA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente sua defesa. Sem prejuízo, no tocante ao pedido formulado pelo demandante no item 1, deverá a autarquia informar a possibilidade de seu pronto atendimento, juntando aos autos a respectiva documentação, ou, se faz-se necessária a análise deste juízo quanto ao deferimento da expedição do ofício requerido pelo autor. Intimem-se.

0005735-18.2011.403.6108 - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA (SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Anteriormente à análise do pedido de antecipação de tutela, entendo prudente e necessária a oitiva da requerida a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Diante disso, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), com urgência, para que apresente a sua defesa no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça a prevenção suscitada no termo de folha 80, juntando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipatória. Intimem-se as partes.

0005744-77.2011.403.6108 - SWL MODAS LTDA X DURANTE & MIRANDA LTDA - EPP X TRES AVENIDAS SERVICOS LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

(...) Isso posto, por entender, no caso sob exame, que a cláusula contratual do foro de eleição, que elegeu o município de Bauru como local para dirimir controvérsias oriundas do acordo firmado entre as partes, vulnera o direito fundamental ao devido processo legal e à garantia do universal acesso à jurisdição, nos moldes acima expostos, declaro nula a sobredita cláusula, para o efeito de fixar, como foro competente, o foro da Subseção Judiciária de Piracicaba, que

abrange o município de Limeira, em que sediadas as empresas autoras. Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005746-47.2011.403.6108 - SWL MODAS LTDA X DURANTE & MIRANDA LTDA - EPP X TRES AVENIDAS SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

(...) Isso posto, por entender, no caso sob exame, que a cláusula contratual do foro de eleição, que elegeu o município de Bauru como local para dirimir controvérsias oriundas do acordo firmado entre as partes, vulnera o direito fundamental ao devido processo legal e à garantia do universal acesso à jurisdição, nos moldes acima expostos, declaro nula a sobredita cláusula, para o efeito de fixar, como foro competente, o foro da Subseção Judiciária de Piracicaba, que abrange o município de Limeira, em que sediadas as empresas autoras. Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005783-74.2011.403.6108 - MONICA CRISTINA WENCESLAU(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Av. Getúlio Vargas, 21-51 - Sala 42 - Jardim Europa - Bauru/SP - tel. para contato: (14) 30110818. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se as partes.

0005788-96.2011.403.6108 - MARCELO DE ALMEIDA RIBAS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 10-13, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32348762. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se as partes.

0005794-06.2011.403.6108 - FELIX JORGE CAPINZAIKI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Leãois Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 3263-0671, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296/9772-7474. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a

intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se as partes.

0005798-43.2011.403.6108 - FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

0005806-20.2011.403.6108 - NATALINA SOARES DOS SANTOS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 3263-0671, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296/9772-7474. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se as partes.

0005921-41.2011.403.6108 - SILVERIO PAGLIACI (SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA E SP250099 - ALVARO ZUIANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isso posto, com espeque no artigo 273, I, do CPC, defiro parcialmente antecipação da tutela, para o fim de que a ré exclua o nome da parte autora junto aos bancos de dados/cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramitar a presente ação judicial revisional de contrato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. Intimem-se as partes. Cite-se a ré para que, caso queira, apresente a sua defesa no prazo legal, juntando, na mesma oportunidade, cópia reprográfica do inteiro teor do contrato firmado entre as partes.

EXECUCAO FISCAL

1301608-98.1998.403.6108 (98.1301608-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X EDITORA ALTO ASTRAL LTDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X DEJANIRA DE QUEIROZ ALMEIDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

...Consoante requerimento da exequente, fl. 126, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Em havendo penhora, expeça-se a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Considerando que o executado constituiu advogado para patrocinar os seus interesses no feito, tendo inclusive, ofertado exceção de pré-executividade, bem como também que o pedido de desistência da ação, por parte do exequente, é posterior a tais providências, condeno a União ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002626-93.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-53.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

..Profiro a presente sentença com base na interpretação restritiva do art. 471 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 c/c o Anexo I (Tabela de Classes Processuais), n.º 5, em que o incidente da Impugnação ao Valor da Causa (n.º 73 do referido anexo) corresponde a uma das espécies do gênero Ações Diversas, para efeitos de controle estatísticos. Isto posto, consoante a regra disposta no artigo 259, inciso I c.c. artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente impugnação ao valor da causa para o efeito de fixar como valor da demanda o valor correspondente às importâncias financeiras pretendidas pelo impugnado a título de repetição do indébito. Caberá ao impugnado, no prazo de 10 dias, improrrogáveis, carrear ao processo principal memória de cálculo das importâncias financeiras objeto da repetição do indébito, bem como também, no mesmo prazo proceder ao recolhimento da parcela das custas processuais remanescentes, devidas à União. O descumprimento da presente determinação implicará na extinção do feito principal sem a resolução do mérito. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0001400-53.2011.403.6108. Não há condenação em verba honorária. Intime-se. Decorrido o prazo legal

para a manifestação, desampense-se o presente incidente, remetendo-o ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007243-43.2004.403.6108 (2004.61.08.007243-0) - FIRMINA SOARES DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X FIRMINA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente N° 7369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004632-10.2010.403.6108 - ISAC SOUZA SILVA X GIRLANE DA SILVA SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na autora no dia 01/09/2011, às 14:45h, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0007165-39.2010.403.6108 - JOSE AMERICO COSTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na autora no dia 01/09/2011, às 14:45h, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

Expediente N° 7370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-42.1999.403.6108 (1999.61.08.001803-5) - ARMANDO ROSSI X JOAO TORNIOLI X JOSE MENDONCA FILHO X NATAL PREVIERO X OSWALDO NONO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0007775-46.2006.403.6108 (2006.61.08.007775-7) - AZILDA SANCHES SCIGLIANO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo.Expeça-se o alvará de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0008811-26.2006.403.6108 (2006.61.08.008811-1) - HENRIQUE RANIERI X GISELE CEFALY RAINERI X IGOR RAINERI NUNES - INCAPAZ X GISELE CEFALY RAINERI X HENRIQUE RANIERI JUNIOR X MARTA REGINA CARVALHO RAINERI X JULIANA CEFALY RAINERI TOCUNDUVA X RICARDO MARQUES PEREIRA TOCUNDUVA X JULIA MARIA CEFALY RAINERI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo.Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s)

autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0001817-45.2007.403.6108 (2007.61.08.001817-4) - LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0001001-92.2009.403.6108 (2009.61.08.001001-9) - LEANDRO PAMPADO (SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS E SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6432

ACAO PENAL

0003468-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003468-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ED CARLOS MARIN (SP087964 - HERALDO BROMATI)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 111 e 122) à Justiça Federal em Sorocaba/SP e Justiça Estadual em Pirajuí/SP (Comarca à qual pertence a cidade de Balbinos/SP). O advogado do réu deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7134

ACAO PENAL

0001606-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARLI LUCHINI FRANCISCATO (SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

DECISÃO DE FL. 645/645 VERSO - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 334/338, tendo este Juízo rejeitado a inicial acusatória em relação a MARLI LUCHINI FRANCISCATO (fl. 343/344). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão proferida recebendo a denúncia (fl. 608/614). Foi determinado o

desmembramento do feito (fl. 586).A ré foi citada às fls. 640 e apresentou resposta escrita à acusação, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 631/633).Decido.As questões levantadas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Informe-se na carta precatória o endereço da ré para que seja intimada a comparecer ao ato deprecado.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes da ré, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.Foi expedida em 08/07/2011 carta precatória, com prazo de vinte dias,à comarca de Jundiaí/SP, para oitiva da testemunha de defesa.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7140

DESAPROPRIACAO

0005555-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005555-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LOURIVAL BERNARDO(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA) X GRACIELLA FAVALE(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA)

1. Tendo em vista o teor da mensagem recebida pelo Juízo que revela necessidade de urgência no caso, e ainda, o decurso do prazo sem o cumprimento do quanto determinado ao Município de Campinas em audiência, fixo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar em Juízo a certidão negativa de tributos municipais.2. Outrossim, para expedição de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a Infraero indicar, do montante depositado, o valor referente a cada um dos lotes expropriados, uma vez que o exequente garantido pela penhora sobre o lote 6 sub-roga-se nos direitos dela decorrentes.3. Com o cumprimento, expeça-se incontinenti o Alvará de Levantamento dos valores referentes aos lotes 5 e 7.4. Encaminhe-se resposta ao e-mail com cópia do presente e orientação para consulta direta aos advogados constituídos nos autos.5. Intimem-se e cumpra-se.

0012605-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012605-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROSA ELDIZIA JOSE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND)

1. Fls. 149: Considerando o teor da mensagem da Infraero, determino a retirada de pauta da audiência de conciliação redesignada às fls. 137, ficando cancelada.2. Por ora, aguarde-se as providências relativas à regularização do polo passivo da ação pelo que fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a adoção de providências pertinentes à indicação correta dos réus e respectiva qualificação.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005396-68.2011.403.6105 - MARIA MINERVINA DA SILVA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7141

MONITORIA

0005696-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 57/63, em contas da executada AUGUSTA ÂNGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF 041.351.168-50. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO** que a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.

0009666-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE MAIA DA COSTA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 29/31, em contas da executada MARIA JOSÉ MAIA DA COSTA, CPF 082.645.348-13. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO** que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo, com ordem de desbloqueio encaminhada ao Banco Central.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603323-31.1998.403.6105 (98.0603323-0) - TOLDOS JOIA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 404/405, em contas do executado TOLDOS JÓIA LTDA, CNPJ 46.061.982/0001-22, a ser dividido entre os exequentes União e FNDE. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a

parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Fls. 400/400, verso: despicienda nova intimação da parte executada para pagamento, posto que a intimação efetivada à fl. 399 deu-se no valor integral do débito. 11. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO que a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio integral dos valores exigidos pelo exequente e os valores excedentes foram objeto de ordem de desbloqueio, a ser encaminhada pelo BACEN ao banco depositário.

0008064-61.2001.403.6105 (2001.61.05.008064-1) - TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 750/751, em contas do executado TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA, CNPJ 44.798.650/0001-08. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO que a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio integral dos valores exigidos pelo exequente e os valores excedentes foram objeto de ordem de desbloqueio, a ser encaminhada pelo BACEN ao banco depositário.

0014478-87.2002.403.0399 (2002.03.99.014478-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602464-49.1997.403.6105 (97.0602464-6)) METALURGICA MOGI GUACU LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fls. 265) e com a concordância da parte exequente (fls. 267).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0011591-45.2006.403.6105 (2006.61.05.011591-4) - ERECAMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 165, em contas do executado ERECAMP CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, CNPJ 94.783.396/0001-34. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO que a ordem

de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008076-41.2002.403.6105 (2002.61.05.008076-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-81.1999.403.0399 (1999.03.99.015591-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALTER JORGE BOTTCHEr(SP154491 - MARCELO CHAMBO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 46/47, em contas do executado VALTER JORGE BOTTCHEr, CPF 134.476.378-20. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO** que a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010731-15.2004.403.6105 (2004.61.05.010731-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATARINA MARCO(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

1- Fls. 88/90: a executada CATARINA MARCO, aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que o documento de fl. 54 dos embargos em apenso demonstra a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Assim, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade da conta corrente nº 0003841-5, agência 2021, Banco Bradesco, tendo em vista que há valor creditado na referida de natureza salarial e defiro o desbloqueio requerido. 2- Sem prejuízo, esclareça a parte executada a natureza do crédito datado de 12/07/2011 na referida conta. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Desapensem-se destes autos os embargos à execução e terceiro em apenso, remetendo-os ao arquivo. 4- Em prosseguimento, oportunizo à parte exequente que requeira o que de direito, inclusive indicando bens passíveis de penhora de propriedade do devedor, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 5- Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.JUNTADA** a estes autos da ordem de desbloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial, a ser encaminhada pelo Banco Central aos bancos depositários.

0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA(PR051045 - GUSTAVO DIAS FERREIRA)

1- Fls. 100/104: a executada REGINA SHLEDER FERREIRA aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que o documento de fl. 104 demonstra a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Assim, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade de tais créditos, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados no extrato de fl. 104, como sendo recebimento de proventos (conta nº 29.824-7, Banco do Brasil S/A, agência 3184-4), subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC, mantendo o bloqueio efetuado na Caixa Econômica Federal (fl. 99). 2- Aguarde-se pelo decurso de prazo para recebimento da via original da petição e documentos de fls. 100/104. 3- Publique-se a decisão de fls. 96/96, verso e informação de fl. 97. 4- Intimem-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 106JUNTADA DE ORDEM DE DESBLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD.DESPACHO DE FLS. 96:1.** Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 89/95, em contas da executada REGINA SHLEDER FERREIRA, CPF 008.388.879-96. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente

absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Fls. 89/95: Defiro a pesquisa de endereço do executado NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA, CPF 392.784.259-15 nos Sistemas SIEL e WEBSERVICE da Receita Federal. Promova a Secretaria. intime-se e Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 97: Juntada de Ordem de Bloqueio que restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.

0002735-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILDA APARECIDA FERREIRA(SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)

1- Fls. 158/161: a executada HILDA APARECIDA FERREIRA aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 160/161 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica proventos, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados nos extratos de fl. 161 como sendo recebimento de proventos (conta nº 26.095-9, agência 6519-6, Banco do Brasil S.A), subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC. 2- Fl. 157: Diante da determinação supra, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e oportuno-lhe que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, com a indicação de bens da executada hábeis à satisfação de seu crédito. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente indicar bens de propriedade da executada à penhora, bem como informar o valor atualizado do débito.4- Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. JUNTADA a estes autos da ordem de desbloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial, a ser encaminhada pelo Banco Central aos bancos depositários.

MANDADO DE SEGURANCA

0007902-51.2010.403.6105 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, Estado de São Paulo, objetivando ver garantido o seu direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária, do SAT e de contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias; férias indenizadas e gozadas; abono de férias; horas extras; auxílio doença nos primeiros 15 dias; aviso prévio indenizado e salário-maternidade, compensando os valores pagos a maior nas operações realizadas no período imprescrito, inclusive aquelas que vencerem no decorrer desta ação, com valores devidos a título de contribuição previdenciária para o mesmo órgão de representação judicial da pessoa jurídica (fls. 30/31). Juntou documentos (fls. 34/1.140) para a prova de suas alegações. Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, sendo que, notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 1.160/1.164 aduzindo, em suma, não estar apta a prestar as informações solicitadas, por não ser o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Campinas a autoridade competente para cumprir quaisquer dos atos pleiteados, conquanto o estabelecimento matriz e centralizador da impetrante, no cadastro previdenciário, pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO. Instada a se manifestar, a impetrante sustenta a legitimidade da autoridade coatora, que possui competência funcional para fiscalizá-la e penalizá-la e impede-a de efetuar os recolhimentos previdenciários na forma descrita na petição inicial, restando firmada, às fls. 1.173, a competência deste Juízo. Outras informações foram prestadas às fls. 1199/1208, arguindo a autoridade impetrada, preliminarmente, a ocorrência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a compensação, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, e, no mérito, sustentando, em suma, a legalidade das contribuições sociais, devendo incidir no salário de contribuição sobre os valores pagos ao empregado correspondente aos primeiros quinze dias de afastamento de suas atividades, em virtude de doença ou acidente, bem como o salário-maternidade, férias e adicional de 1/3, horas extras e aviso prévio, sendo certo que as verbas objeto desta ação têm natureza salarial e remuneratória do trabalho. Quanto à compensação, aduz que a utilização do crédito somente poderia ser efetuada após o trânsito em julgado, pugnano pela denegação da segurança postulada. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 1209/1213), determinando à autoridade impetrada que se

abstenha de exigir a retenção ou pagamento de valores pertinentes à contribuição previdenciária previstas no artigo 22, I, da Lei nº. 8.212/1991, no que tange às verbas pagas a título de terço constitucional e abono de férias gozadas pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT; férias indenizadas, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e aviso-prévio indenizado, devendo abster-se, ainda, de impor restrições de direitos às impetrantes em razão do não recolhimento sobre esses específicos valores. Insurgiu-se a União Federal contra essa decisão, por meio da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1220/1238), autuado sob o nº. 0034879-62.2010.4.03.0000, pendente de julgamento pela E. 2ª Turma de nossa Corte Regional, consoante consulta realizada ao sistema eletrônico de acompanhamento processual. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 1240/1241), opinando pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se a impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Preliminarmente, insta deslindar a questão prejudicial de mérito, relativa à decadência e prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura *in casu*, em que o pagamento se deu mediante o desconto da contribuição previdenciária diretamente do salário do empregado, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, conquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, conquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do

CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1393). No caso dos autos, a restituição foi requerida na modalidade compensação, e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 07.06.2010, a parte impetrante poderá promover a compensação dos valores recolhidos observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que busca a impetrante é ver reconhecido o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária, do SAT e de contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias; férias indenizadas e gozadas; abono de férias; horas extras; auxílio doença nos primeiros 15 dias; aviso prévio indenizado e salário-maternidade, compensando os valores pagos a maior nas operações realizadas no período imprescrito, inclusive aquelas que vencerem no decorrer desta ação, com valores devidos a título de contribuição previdenciária para o mesmo órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Ora, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ainda na parte em que interessa para o deslinde da demanda, tal contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, encontra-se determinada no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, prevendo, o artigo 28, o que se entende por salário de contribuição. Nota-se a ocorrência de inúmeras mudanças nas referidas normas legais, bem como a jurisprudência que foi se consolidando com a crescente discussão acerca do tema, encontrando-se, atualmente, consolidada em relação a alguns pontos. De fato, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido: Pet. 7.296/DF; Ai-Agr 712880; Re-Agr389903; Ai-Agr603537 e Ai-Agr710361. Da mesma forma, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos à título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, mas sim de reparação de dano causado ao trabalhador que não fora comunicado, com a antecedência mínima estipulada na CLT, sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho, bem como não pôde

usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito. Confira-se os seguintes precedentes daquela Corte Superior: EEARES 1010119; RESP 1218797; AGRESP 1205593; RESP 1213133; RESP 812871; RESP 1198964. Também não se trata de verba salarial o valor pago ao empregado a título de férias indenizadas e abono de férias, que têm caráter indenizatório, não sujeitando, pois, a incidência das contribuições previdenciárias. Precedentes do E. STJ (Precedentes do E. STJ (RESP 973436) e da nossa Corte Regional (AI 426001 e AMS 197994). Ainda no âmbito daquela Corte Superior, restou pacificado que a verba percebida pelo empregado em razão de afastamento por motivo de acidente ou doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias, tem natureza indenizatória e não remuneratória, conquanto não se trata de contraprestação ao serviço prestado, não se enquadrando, pois, na hipótese de incidência prevista à contribuição previdenciária. Precedentes do E. STJ: RESP 1217686; RESP 1203180; RESP 1149071; ADRESP 1095831; AGA 1209421 e AGRESP 1107898, bem como de nossa Corte Regional: AI 434477; AI 426210 e ApelRee 1569580. Por sua vez, com relação ao salário maternidade, resta assentado que este possui natureza salarial, sendo de rigor sua integração na base de cálculo da contribuição previdenciária, da mesma forma que as horas extras e as gratificações pagas por mera liberalidade do empregador possuem natureza remuneratória, sendo passível, pois, tal contribuição incidir também sobre elas. A par de tal entendimento, observe-se os julgados proferidos pelo E. STJ: AGA 1330045; RESP 1149071; ADRESP 1095831; RESP 812871; ADRESP 1098218 e AGRESP 1042319. Aliás, a propósito disso, notadamente no que tange às horas extras, o E. STJ já se manifestou no sentido de que incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba (AGRESP 1210517). Em relação às férias gozadas, urge ressaltar que nossa Corte Regional tem entendido que tal verba tem natureza salarial e sobre elas incide, portanto, a contribuição previdenciária. Confira-se AMS 321523, Processo nº. 200861000271871, 1ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 07.04.2011. Dessa forma, reconhecido parcial direito à compensação, insta registrar que o prazo a ser observado refere-se aos créditos recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. O quantum deverá ser devidamente atualizado, aplicando-se, no caso, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que se trata de indexador, vinculado ao mercado de capitais, composto pela taxa de juros e pela taxa de inflação do período, isso, a partir de 1º de janeiro de 1996, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, questão já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 220.387, rel. Min. João Otávio de Noronha; RESP nº 671.774, rel. Min. Castro Meira; RESP nº 210.821, rel. Min. Garcia Vieira; RESP nº 189.188, rel. Min. José Delgado; RESP nº 194.140, rel. Min. Milton Luiz Pereira). Por fim, quanto às contribuições devidas a título de SAT e a terceiros, de que trata a inicial como outras entidades, insta apenas salientar que a decisão do pedido liminar já as afastou de forma proficiente (fls. 1.212), tendo a parte impetrante, inclusive, se quedado silente em relação a tal ponto. Em suma, impõe-se a parcial procedência do pedido para reconhecer o direito de a impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam, o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, o abono de férias e a verba percebida pelo empregado em razão de afastamento por motivo de doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias, podendo compensar os valores recolhidos a tais títulos no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, consoante alhures afirmado, bem como os eventualmente recolhidos no decorrer da demanda. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança postulada apenas para reconhecer o direito de a impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam, o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, o abono de férias e a verba percebida pelo empregado em razão de afastamento por motivo de doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias, podendo compensar os valores recolhidos a tais títulos no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, como visto, confirmando a liminar anteriormente deferida em parte e extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas nºs. 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao E. Relator do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009146-78.2011.403.6105 - LEANDRO CARVALHO LONGO (SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESID MEDICA DO HOSP E MATERN CELSO PIERRO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO CARVALHO LONGO, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a imediata matrícula do impetrante na sétima vaga credenciada junto ao MEC, com bolsa de estudos, do curso de residência médica em anesthesiologia do referido hospital, ou em outra vaga com bolsa disponível. Impugna o impetrante, em especial, o procedimento de convocação para a realização da matrícula referente à sexta vaga do mencionado curso de residência médica, afirmando que, na data de 30/03/2011 a autoridade impetrada convocou, por e-mail, os últimos onze candidatos aprovados no concurso de ingresso nas vagas da referida residência médica, para o preenchimento da sexta vaga oferecida na área de anesthesiologia, a ser realizado mediante matrícula agendada para o dia seguinte, 31/03/2011. Aduz que dispunha da melhor classificação dentre os onze convocados e que na data do envio do e-mail residia em Ribeirão Preto, em local sem acesso à internet, razão pela qual apenas veio a tomar conhecimento da convocação no dia 13/04/2011, data em que adquiriu o serviço de internet da empresa NET - Serviços de Comunicações S.A. e, de imediato, manifestou interesse pela vaga, mediante resposta eletrônica. Relata que em razão da leitura intempestiva da convocação, outro candidato, de classificação inferior, assumiu a vaga. Sustenta que a forma de convocação utilizada violou o princípio da publicidade dos atos administrativos e o próprio edital do concurso, em cujos termos a convocação

para vagas remanescentes seria realizada mediante publicação de edital. Afirmou que, na data da impetração, já havia cumprido o primeiro semestre de residência médica na Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, mas que tem preferência pelo Hospital e Maternidade Celso Pierro, porque localizado na cidade de Campinas, onde costumava residir, dotado da melhor estrutura material e de pessoal da região e vinculado à Pontifícia Universidade Católica de Campinas, onde concluiu o curso de medicina. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 52). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 57/67 e juntou os documentos de fls. 68/189, pugnando, preliminarmente, pela admissão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução como sua assistente litisconsorcial. No mérito, sustentou que o programa de residência médica do Hospital e Maternidade Celso Pierro não se submete ao regime de delegação pelo Poder Público, mas de autorização, e que o número de vagas a serem oferecidas é definido com base nos seguintes critérios: número de bolsas de estudo acordado com a Secretaria de Estado da Saúde, número de bolsas complementares eventualmente disponibilizadas por outras instituições públicas ou privadas, possibilidade financeira de complementação das referidas bolsas pelo próprio hospital e grau de prioridade da especialidade médica. Relatou, ainda, que, uma vez definido o número de bolsas, é elaborado o edital de concurso, sujeito à aprovação da Comissão Estadual de Residência Médica, e que das oito vagas credenciadas pelo MEC para o programa de residência médica do ano de 2011, em anesthesiologia, do Hospital e Maternidade Celso Pierro, apenas três foram inicialmente oferecidas. Afirmou haverem sido aprovados vinte e um dos concorrentes às vagas do setor de anesthesiologia, tendo os três primeiros colocados ingressado no programa. Afirmou que, em 15/02/2011, a direção do Hospital e Maternidade Celso Pierro disponibilizou outras duas vagas, com bolsas por ele próprio custeadas, as quais foram preenchidas na ordem de classificação, e que em 29/03/2011 a Secretaria do Estado da Saúde autorizou a transferência da bolsa originariamente destinada à área de Patologia, que não havia sido preenchida, para a especialidade de anesthesiologia. Uma vez que o prazo limite para a matrícula era o dia 31/03/2011, na data de 30/03/2011 foram convocados para o preenchimento desta sexta vaga, os onze últimos colocados, dos quais apenas dois compareceram, tendo assumido a vaga o melhor classificado entre eles. Alegou, outrossim, que o e-mail enviado pelo impetrante em 13/04/2011 não impugnava a forma de convocação para o preenchimento da sexta vaga, limitando-se a manifestar interesse pela transferência para o programa de residência médica do Hospital e Maternidade Celso Pierro. Afirmou que o item 12.3 do edital do concurso previa que, em caso de desistência ou impossibilidade de realização de matrícula, seriam convocados os demais candidatos, por ordem de classificação, para as chamadas seguintes, por e-mail e com prazo de 1 (um) dia útil para a realização da matrícula, contado do dia e horário do envio da correspondência eletrônica. Sustentou, por fim, ser despropositada a alegação de direito à sétima vaga, vez que esta sequer foi oferecida. É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, o autor pretende preencher a sétima vaga, ou outra eventualmente disponível, do programa de residência médica do ano de 2011 do Hospital e Maternidade Celso Pierro, na área de anesthesiologia, fundando sua pretensão, essencialmente, nos seguintes argumentos: a) desconformidade da forma de convocação dos candidatos, para o preenchimento da sexta vaga do concurso, com as cláusulas do edital; b) irrazoabilidade do prazo de vinte e quatro horas para o atendimento da convocação eletrônica para a matrícula; c) dificuldade de acesso à internet no local de seu domicílio; d) efetivo contato do impetrante, em abril de 2011, por meio eletrônico, manifestando interesse pela vaga. Sustenta o impetrante que a convocação por correspondência eletrônica apenas se destinaria às hipóteses de segunda chamada e de desistência referentes às três vagas inicialmente oferecidas e não para o caso de ampliação do número original de vagas disponibilizadas no certame, ao qual se aplicaria a norma da cláusula 13.1 do edital, referente às vagas remanescentes. A autoridade impetrada, por sua vez, defende a aplicabilidade da norma editalícia da cláusula 12.3 ao caso dos autos, sustentando que a ampliação do número de vagas inicial não se subsume à hipótese do artigo 13.1. Pois bem. Convém, inicialmente, transcrever os dispositivos do edital a respeito de cuja interpretação divergem as partes: 12.3 SEGUNDA CHAMADA: No caso de desistência ou impossibilidade de realização da matrícula, serão convocados os demais candidatos por ordem de classificação para as chamadas seguintes. Após a comunicação por E-MAIL (endereço eletrônico para contato constante na ficha de inscrição), os mesmos terão prazo de 1 (um) dia útil para a realização da matrícula, contado a partir do dia e horário do envio do e-mail. Decorrido o prazo e não realizada a matrícula, o (a) candidato(a) será desclassificado(a) sem prévio aviso; 13.1 Em caso de vagas remanescentes ficará a critério da Comissão Organizadora do Concurso 2011 do Hospital e Maternidade Celso Pierro - HMCP - PUC-CAMPINAS convocar os candidatos inscritos no Concurso 2011 mediante Edital complementar. Entendo que a nova vaga oferecida pelo HMCP - PUC-CAMPINAS, dentre as oito originalmente credenciadas pelo MEC para a especialidade de anesthesiologia, não configura vaga remanescente. Com efeito, vagas remanescentes seriam aquelas que extrapolassem o número limite de vagas do concurso, que, no caso dos autos, são as credenciadas pelo MEC. Estas sim exigiriam a mais ampla publicidade, porque de oferecimento imprevisto e imprevisível para o candidato, ainda que ciente de todas as cláusulas do edital. É que, sabendo, desde a publicação do edital, que o MEC havia autorizado até oito vagas para a especialidade de anesthesiologia, conforme, a propósito, consta do item 1 do instrumento convocatório do concurso, estava o impetrante ciente da possibilidade de, eventualmente, conforme de fato ocorreu, virem a ser oferecidas outras cinco vagas, além das três que foram de início preenchidas. Tomada como regular a forma de

convocação para o preenchimento da sexta vaga do programa de residência médica em anestesiologia, dou por prejudicado o argumento segundo o qual não seria razoável a concessão do prazo de vinte e quatro horas para o atendimento da correspondência eletrônica. Isso porque, encontrando-se tal prazo previsto no edital, competiria aos candidatos aprovados e interessados nas vagas diligenciarem no sentido de acessar diariamente sua caixa de correio eletrônico, a fim de atender tempestivamente à convocação. O prazo de vinte e quatro horas a respeito do qual se encontram, de antemão, cientes os candidatos, é sim razoável, especialmente ante a possibilidade de efetivação da matrícula por terceiro legalmente habilitado, mediante procuração específica, conforme previsto na cláusula 12.7 do edital do concurso. Não pode prosperar, nesse ponto, a alegação de dificuldade de acesso à internet no domicílio do impetrante. Certamente o serviço de internet poderia ter sido facilmente acessado em outros locais, que não apenas sua residência, sobretudo considerando o porte e a estrutura do município e da cidade de Ribeirão Preto, cumprindo observar que o próprio impetrante forneceu seu endereço eletrônico à autoridade impetrada, já em outubro de 2010, data de protocolo de sua inscrição no concurso (fls. 164), admitindo ser comunicado apenas por referido meio, dos atos praticados ao longo do certame. Também não prospera a alegação de ter o impetrante encaminhado e-mail informando interesse pela vaga apenas em 13/04/2011. Isso porque a correspondência eletrônica, além de enviada mais de dez dias após o decurso do prazo para a matrícula, não se referia realmente à sexta vaga da residência médica, mas, sim, à possibilidade de transferência do médico residente, de outro hospital, ao qual já se encontra vinculado, tratando-se de hipótese estranha ao certame, daí a resposta da autoridade impetrada ter sido no sentido de que apenas o MEC poderia deliberar quanto a isso. Ademais, descabida a alegação de ter o impetrante cometido erro escusável ao utilizar o termo transferência, em seu e-mail, quando na realidade queria referir-se ao ato de matrícula. Isso porque o impetrante é profissional formado em curso superior de medicina, encontrando-se no exercício de atividade legalmente classificada como pós-graduação, não havendo falar em desconhecimento do sentido das expressões utilizadas em sua correspondência eletrônica. Disto se conclui que sua intenção, em 13/04/2011, era de fato assumir uma eventual sétima vaga na área de anestesiologia do programa de residência médica do HMCP, intenção que ora vem reproduzir neste mandamus. Ocorre, no entanto, como afinal impõe-se observar, que embora tenha o MEC aprovado oito vagas para o programa de residência médica em anestesiologia, certo é que apenas seis foram oferecidas, não tendo havido abertura das duas restantes em razão dos inúmeros fatores apontados nas informações da autoridade impetrada, a serem considerados para a efetiva abertura da vaga. Certamente, o fator decisivo foi a indisponibilidade de recursos financeiros, por parte da Secretaria de Saúde do Estado e do próprio Hospital Celso Pierro, para oferecer outra bolsa de residência na especialidade de anestesiologia. Assim, não há falar em determinação para a imediata matrícula do impetrante na sétima vaga credenciada junto ao MEC ou outra vaga-bolsa eventualmente disponível, vez que todas as vagas disponíveis já foram ocupadas, inexistindo outra vaga a ser ocupada na referida especialidade, pois, isso dependeria de bolsa que, como visto, inexistia. Por fim, cabe registrar que o procedimento adotado pela autoridade impetrada não implicou preterição do impetrante, pois, como consta do e-mail remetido aos onze candidatos restantes da especialidade anestesiologia (fls. 162), encabeçado, aliás, pelo seu endereço eletrônico (leanmed34@ig.com.br), constante de sua inscrição, todos restaram convocados, porém, a matrícula obedeceu à ordem de classificação, naturalmente, dentre aqueles que acudiram à última convocação para preenchimento da sexta vaga, em razão da liberação, em 29.03.2011, por parte da Secretaria do Estado da Saúde, de bolsa que não fora preenchida na especialidade de patologia. O seu não comparecimento foi tido, nos termos do edital, como desistência, ou desinteresse na vaga do certame. Cabe anotar, ainda, que o impetrante encontra-se vinculado ao programa de residência médica da Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, não existindo possibilidade de transferência, como pugnou em sede administrativa. Em suma, não há possibilidade de transferência de um programa para outro, pelo menos no caso concreto dos autos; não há como determinar a imediata matrícula do impetrante na 7ª vaga, pois, trata-se de vaga inexistente; e não existe outra vaga disponível para recebê-lo no programa de residência médica do Hospital Celso Pierro. De fato, o seu direito somente se configuraria se tivesse ocorrido sua preterição no preenchimento da 6ª e última vaga oferecida e isso não ocorreu, restando ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, impondo-se, assim, o indeferimento da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, mediante inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, intime-se a assistente litisconsorcial dos termos da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001873-48.2011.403.6105 - SOTREQ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Trata-se de medida cautelar, ajuizada por SOTREQ S/A., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, pugnano pela suspensão da exigibilidade dos débitos de que tratam os processos administrativos nº 10830.903.710/2010-54, nº 10830.903.713/2010-98 e nº 10830.903.402/2010-29, ainda não executados judicialmente, com a conseqüente determinação da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tudo mediante o oferecimento de carta de fiança em garantia. Alega que os débitos relacionados aos processos referidos estão impedindo a expedição da referida certidão e que a inércia da requerida no ajuizamento da execução fiscal tem impedido a expedição daquele documento, causando-lhe transtornos e prejuízos no exercício de suas atividades empresariais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/29. A inicial foi aditada às fls. 36/59. O pedido de liminar foi deferido (fls. 61/62). A requerente juntou (fls. 72/82) documentos. Citada, deixou a União de oferecer contestação (fls. 83), razão

pela qual foi declarada revel pelo despacho de fls. 84.A União ofereceu defesa às fls. 97/115 arguindo preliminar de tempestividade de sua contestação e de perda superveniente do interesse processual da autora. No mérito, defendeu a ausência de fumus boni juris e de perigo da demora a pautar o deferimento da medida liminar pretendida pela autora, por razão de que a aceitação de caução como sucedâneo da futura e eventual penhora em sede de execução fiscal, transfere para momento não oportuno a discussão acerca da garantia dos créditos tributários. Juntou documentos (fls. 116/118).A União também juntou documentos (fls. 123/130). Houve réplica. Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 145 e 147). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto a estes, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de tempestividade da contestação oferecida pela União não prospera. Assim o entendo porque estabelece o artigo 241, II, do Código de Processo Civil, que: Começa a correr o prazo: (...) II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Com efeito, consoante se apura dos autos, em 24.02.2011 (fls. 68), foi juntado mandado de citação da União, devidamente cumprido. Daí se extrai que já em 25.02.2011 se iniciou o escoamento do prazo de 20 (vinte) dias, previsto para oferecimento de defesa no feito cautelar. Por tudo, correta a certidão de decurso de prazo lançada nos autos às fls. 83, sendo de rigor o reconhecimento da intempestividade da defesa apresentada pela ré. Não obstante isso, por tratar-se a verificação do preenchimento das condições da ação, no caso o interesse processual da autora, matéria de ordem pública, conheço da matéria de defesa arguida pela União. Pois bem. Posto isso, é de se registrar que entendo preenchidos os requisitos necessários ao acolhimento da pretensão da autora diante da situação capaz de lhe gerar prejuízo, consistente na impossibilidade de oferecimento de bens à penhora para garantia dos débitos anotados na inicial, diante da ausência de citação para fazê-lo em executivo fiscal. Demais disso, demonstrada a necessidade de certidão de regularidade fiscal para o exercício normal das atividades da autora, legítima a pretensão de oferecimento de garantia até o ajuizamento fiscal e a efetiva citação da parte executada a possibilitar o oferecimento de bens à penhora, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, não é admissível que a Administração objete a expedição da certidão pretendida quando o vazio ocorre por inércia sua ao propor o executivo fiscal competente e mesmo promover a citação da parte executada, pois à requerente deve ser garantido o direito à obtenção do documento, como já dito, mesmo no interstício compreendido entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação para o oferecimento de bens à penhora. Não bastasse, no caso dos autos, a requerente ofereceu garantia que regularmente atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 644/2009, não sendo razoável a oposição do fisco, que deve ser fundada em motivo razoável, em nenhum momento demonstrado nos autos. No sentido do quanto asseverado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (REsp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: REsp nº 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; REsp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. Em suma, na hipótese dos autos, é possível à requerente, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para viabilizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para assegurar à requerente o direito de oferecer garantia ao juízo, de forma antecipada, antes do ajuizamento da execução fiscal e citação para oferecimento de bens à penhora, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e resolvo o mérito do processo, com base no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao

reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0610377-48.1998.403.6105 (98.0610377-7) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA

1. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento pela executada, determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 523, em contas dos executados MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA, CNPJ 59.018.945/0001-83 e UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA, CNPJ 58.392.796/0001-55.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO que a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.

0006496-73.2002.403.6105 (2002.61.05.006496-2) - MARIA EDVIGES MOREIRA CARDOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDVIGES MOREIRA CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm 10/08/11 procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de transferência de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial.

0007558-12.2006.403.6105 (2006.61.05.007558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNE RUBIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Expediente Nº 7142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009990-04.2006.403.6105 (2006.61.05.009990-8) - CAIENA LOGISTICA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

No caso dos autos, houve decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União (fls. 277), seguido de manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. (fls. 279).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

0002610-22.2009.403.6105 (2009.61.05.002610-4) - APARECIDA BENEDITA MARSON TREVISAN(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012394-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012394-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012800-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012800-4) - CLAUDIO LUIS GABAGLIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008093-21.2009.403.6303 - APARECIDA MOYSES ALVES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002451-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002451-1) - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 158/173, verso:Recebo a apelação interposto pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto do comando judicial de antecipação da tutela.2- Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.4- Intimem-se.

0004923-19.2010.403.6105 - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008128-56.2010.403.6105 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013878-39.2010.403.6105 - JOSE RICARDO SIQUEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 82: Recebo a petição como emenda à inicial.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 155.327.147-2.3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10891-11 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de

seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Após o item 5, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0010274-36.2011.403.6105 - ANERES FERNANDES DE MATOS(SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por ANERES FERNANDES DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visa obter provimento jurisdicional para que seja a ré condenada em indenização por danos materiais e morais. Juntou à inicial os documentos de fls. 07/13 e atribuiu à causa o valor de R\$ 31.950,00. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, afiro que na data do ajuizamento do feito a pretensão autoral possui o valor de R\$ 31.950,00 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta reais), que representa o valor que pretende a indenização, o que, mesmo com eventual correção monetária a ser aplicada, não superará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008594-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014183-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014183-8)) CABOS NOGUEIRA LTDA ME X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo a apelação da Embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3. Sem prejuízo, determino o reapensamento dos autos principais, Execução n.º 0014183-28.2007.403.6105, para que sejam encaminhados conjuntamente. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010489-22.2005.403.6105 (2005.61.05.010489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601167-07.1997.403.6105 (97.0601167-6)) SUELITI FERREIRA BEGOSSO X JOAO SIDNEI BEGOSSO(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANCA

0000084-29.2002.403.6105 (2002.61.05.000084-4) - SUELY SUZUKI X LUCIA HELENA MARQUES FERREIRA X ANDRE CORREIA LIMA X FELIPE DANIEL MENDES MENDES PAIVA X MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ X CLAUDIO MARCOLINO DOMINGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X RITA SALTON FARTO X ELIANE CARVALHO REIS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A.REGIAO(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Fls. 199/201: anote-se. 5. Fls. 223/224: No escopo de regularização do substabelecimento outorgado, intime-se o Dr. EURIDES DA SILVA ROCHA, OAB/SP 254.886 a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 6.

Intimem-se.

0007910-28.2010.403.6105 - LOPO CALCADOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0012390-49.2010.403.6105 - UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos se deu em banco diverso do previsto no art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a parte impetrante promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 18760-7 em Guia de Recolhimento da União - GRU) no importe de R\$8,00, sendo despendido recolhimento de preparo neste feito.2. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei n.º 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal.3. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia do deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária dever pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).4. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 5. Após, tornem os autos conclusos.

0004612-91.2011.403.6105 - LUCIANA BRANCO VIEIRA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em código diverso do previsto na tabela de custas de Justiça Federal, deverá a parte impetrante promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 18740-2 em Guia de Recolhimento da União - GRU) no importe de R\$ 176,12, devidamente atualizado à data do pagamento, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602663-13.1993.403.6105 (93.0602663-3) - MARIA LUIZA LANZA SOBRAL X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X EDSON DA FONSECA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL X UNIAO FEDERAL X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X EDSON DA FONSECA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Conforme demonstram os extratos de pagamento de ff. 342 e 347, houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal (ff.563-564)..Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600390-27.1994.403.6105 (94.0600390-2) - OSVALDO COLLETI JUNIOR X BENEDITO MARTIN X RAFAEL ANTONIO LEARDINE X CARMEN CECILIA BEDANI COLLETI X ALCIDES GONCALVES X ANA LUCIA PIRES DE CAMARGO X DIRCE FRARE PIRES DE CAMARGO X JOSE LUIZ CARDOSO DE LIMA X CLAUDEMIR CARDOSO DE LIMA X MARIA SOLEDADE CRUZ MILONI X MARIA DE LOURDES MILONI X LUCIANA PIRES DE CAMARGO X MARIANA PIRES DE CAMARGO X CELSO MARCONDES(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE E SP062281 - JOSE HAILTON ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X OSVALDO COLLETI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X BENEDITO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X RAFAEL ANTONIO LEARDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X CARMEN CECILIA BEDANI COLLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA

REGIONAL DE CAMPINAS X ALCIDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X ANA LUCIA PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X DIRCE FRARE PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X JOSE LUIZ CARDOSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X CLAUDEMIR CARDOSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X MARIA SOLEDADE CRUZ MILONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X LUCIANA PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X MARIANA PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X CELSO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X ANTONIO CARLOS SOAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Instado a dar cumprimento à sentença, a executada apresentou seus cálculos e procedeu ao depósito dos valores que entendia devido (fls. 331 e 380/381). Impugnou a exequente os cálculos da Caixa Econômica Federal apresentando o valor diverso. Com tal divergência, foi determinada a realização de perícia contábil para apuração do valor devido, à exceção do autor JOSÉ LUIZ CARDOSO, pois nada lhe é devido. Os autos foram encaminhados à Contadoria. Houve apresentação de parecer da Contadoria (fls. 488/489) que deu como corretos os cálculos da executada, com o qual concordou a Caixa Econômica Federal, tendo deixado de se manifestar a parte exequente. Considerando que os valores entendidos como corretos foram os da Executada, e após parecer da Contadoria deixou de impugnar a exequente, de-vem ser acolhidos os cálculos da executada. Portanto, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor principal e honorários advocatícios pela parte executada (fls. 331 e 380/381), os quais já foram recebidos mediante Alvará de Levantamento (fls. 485/486). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. P.R.I.

0005428-88.2002.403.6105 (2002.61.05.005428-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0005625-04.2006.403.6105 (2006.61.05.005625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO

1. F. 190/191: Defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora do imóvel matrícula 57.729, f. 191, procedendo-se a intimação da penhora e da nomeação do devedor como depositário do bem. 2. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0013249-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013249-7) - CELSO LUIZ MONTEIRO X ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO LUIZ MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo

indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5508

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004028-06.1992.403.6100 (92.0004028-4) - WALDOMIRO FRANCISCO MORAIS(SP083678 - WILSON GIANULO) X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0005498-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005498-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SPI28622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X DURVAL MACHADO PINHEIRO X EUDOXIA CINTRA PINHEIRO

Diante da manifestação de fls. 103, dê-se vista à parte autora e após ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0005682-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005682-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR KRONBERG X SONIA KRONBERG - ESPOLIO(PR048975 - EBERSON RABUTKA E PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X HELCIO KRONBERG

Reitere-se o correio eletrônico enviado ao perito Paulo José Perioli, questionando-se sua concordância com os honorários periciais. Sem prejuízo do acima determinado, publique-se o despacho de fls. 313. DESPACHO DE FLS. 313: Ante os argumentos expendidos às fls. 306/312, defiro a gratuidade processual ao Espólio de Sônia Kronberg. Anote-se. Em razão da gratuidade acima deferida, deverá a Secretaria consultar, previamente, perito integrante da Comissão de Peritos da Desapropriação para dizer se aceita o encargo tendo por base os honorários fixados na Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, majorados em até 3 (três) vezes o limite máximo. Após, tornem os autos conclusos.

0005851-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005851-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI SAKAIDA(SP014468 - JOSE MING)

Diante da informação de falecimento do patrono dos requeridos (fls. 278/279), intimem-se os mesmos para que constituam novo patrono nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0011960-10.2004.403.6105 (2004.61.05.011960-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADELMO JOSE RODRIGUES

Diante do esclarecido pela CEF, extraia-se nova cópia do despacho/carta precatória de fls. 108, devendo a CEF ser intimada a trazer aos autos cópia da petição inicial para a devida instrução da mesma. Após, cumprido o acima determinado, intime-se a CEF para retirada da deprecata e comprovação de sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

0002495-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. V. GOBIS ME X ANDREIA VASQUES GOBIS

Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º _____/_____* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos dos requeridos A.V. GOBIS - ME (CNPJ n.º 07.873.743/0001-15) e ANDRÉIA VASQUES GOBIS (CPF n.º 181.822.498-48), constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.

0001158-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDER DE OLIVEIRA

Diante do lapso temporal entre a data do protocolo da petição de fls.25 e a presente data, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 22 verso.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601324-19.1993.403.6105 (93.0601324-8) - D. TAVARES & CIA/ LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do estorno de valores, realizado pela CEF, comprovado às fls. 372/374, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0604058-64.1998.403.6105 (98.0604058-9) - SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E Proc. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ) X SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fls. 125/129, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o pedido de compensação. Ressalto que o silêncio será interpretado como aquiescência ao pedido de compensação. Havendo concordância ou não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo.

0065782-33.1999.403.0399 (1999.03.99.065782-0) - MANUFATURA E ARTEFATOS DE CIMENTO ROMAO LTDA - ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Diante do silêncio das partes certificado às fls. 269, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Fls. 475: Diante do lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 475 e a presente data, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao autor. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001230-03.2005.403.6105 (2005.61.05.001230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015350-85.2004.403.6105 (2004.61.05.015350-5)) MARIA DE FATIMA LIMA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP216759 - RENATO MAIA SALVADORI E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam os autores intimados do teor dos documentos de fls. 557/578.

0014757-22.2005.403.6105 (2005.61.05.014757-1) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013959-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013959-5) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS E SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II X CR3 EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que a autora depositou judicialmente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente ao valor da verba honorária devida à CEF (fls. 302/303), expeça-se alvaré de levantamento em favor da CEF. Sem prejuízo do acima

determinado, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 1.016,67 (um mil e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) Condomínio Cocais I e II, às fls. 294/296, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0002623-21.2009.403.6105 (2009.61.05.002623-2) - ANTONIO CARLOS VIOTTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011872-93.2009.403.6105 (2009.61.05.011872-2) - JACI PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da petição de fls. 175 na qual o INSS manifesta sua concordância com o valor executado, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS.CERTIDÃO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000187, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0014639-07.2009.403.6105 (2009.61.05.014639-0) - FABIANO ARAUJO LUIZ(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor acerca do agravo retido de fls. 186/190. Sem prejuízo do acima determinado, abra-se vista ao requerido do aditamento do valor da causa de fls. 183/184.Int.

0006315-91.2010.403.6105 - DANIEL DE ALMEIDA X DILMA CARDOSO DE ALMEIDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELSO DE SOUZA PORTO X PATRICIA SANTANA

Diante da comprovação de aquisição do imóvel (fls. 294/305) pelo sr. Celso de Souza Porto e Patrícia SantAna, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário apresentada pela CEF. Assim, intime-se o autor para que promova a citação dos adquirentes, trazendo aos autos cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Celso de Souza Porto e Patrícia SantAna no pólo passivo da demanda. Após, cite-se.

0009431-08.2010.403.6105 - NADIR GONCALVES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000183, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0013276-48.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Defiro o pedido da ré de produção de prova oral, conforme requerido às fls. 215. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré apresente o rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização do ato.Int.

0015232-02.2010.403.6105 - FRANCISCO EVALDO FARIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial por entender desnecessária ao deslinde do caso.Int.

0000667-96.2011.403.6105 - HELIO FERNANDO BREDARIOL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial, por entender desnecessário ao deslinde do caso.Int.

0000802-11.2011.403.6105 - CHIORFE & FRATTA LTDA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/60 e 63/84: ante a ausência de comprovação da inatividade da empresa autora, bem como de prova efetiva de sua insuficiência econômica, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico, outrossim, que o valor dos

débitos que a autora pretende discutir nesta ação (fls. 17/31) em muito supera o valor atribuído à causa. Sendo assim, intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União, sob pena de indeferimento da inicial. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001765-19.2011.403.6105 - MARIO JOSE BUBENIK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, assim como se manifestem sobre o procedimento administrativo de fls. 65/111.

0007137-46.2011.403.6105 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/56: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para as necessárias anotações. O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0008471-18.2011.403.6105 - MARIA NEUSA SOARES SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cientifique-se a parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

0009101-74.2011.403.6105 - HISAMITSU ITO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 09. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos seguintes termos: 1. Indicar corretamente o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, tal como disciplinado no art. 282, III, do Código de Processo Civil, sob pena de se caracterizar a inépcia da petição inicial, já que referida peça, na forma em que se encontra redigida, não possibilita a exata compreensão da causa de pedir; 2. Nos termos do artigo 283 do mesmo Código, deverá o autor trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação; 3. Sem prejuízo, deverá ainda autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600599-64.1992.403.6105 (92.0600599-5) - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X NAIR REDUCINO ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X JOAO PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X LOURDES TESTOLINI PAVANI(SP109705 - SANDRA REGINA PAVANI BROCA) X MARIA PALMIRA DUARTE STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do informado pelo advogado Nelson Leite Filho às fls. 736 e tendo em vista o ofício do Banco do Brasil (fls. 738) manifeste-se a autora Maria da Felicidade Barreiros, esclarecendo se houve recebimento do numerário. Cumpra a secretaria o final do despacho de fls. 731, expedindo-se RPV em favor da viúva habilitada. Destaque-se que às fls. 315 há solicitação de destaque dos honorários contratuais feita pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Cef diligencie acerca de novo endereço do executado. Decorrido o prazo,

não havendo manifestação, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada.Int.

0013037-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre o retorno da carta precatória expedida sob n.º573/2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0011298-36.2010.403.6105 - FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União na lide, como requerido às fls. 123, nos termos do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.Encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo.Int. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor da decisão do agravo, juntada às fls. 141/145.

0009613-57.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DUARTE DA CONCEICAO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS DUARTE DA CONCEIÇÃO., em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, pretendendo o impetrante o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80511006592-31, oriundo do Auto de Infração nº 014452375, instaurado pela Subdelegacia do Trabalho em Divinópolis - MG, suspendendo-se, até a decisão final, qualquer ato coercitivo, como cobrança e negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.Relata que a cobrança não pode persistir, uma vez que foi declarada, pela Justiça do Trabalho, a nulidade do auto de infração lavrado. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.Em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja concedida parcialmente a liminar.Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, o débito inscrito em dívida ativa, cuja cobrança está sendo promovida pela Receita Federal (fls. 15/15v), tem origem no auto de infração de nº 014452375. A autuação, por sua vez, foi objeto de questionamento perante a Justiça do Trabalho, tendo, ao final do julgamento de recursos, prevalecido a sentença que decretou a nulidade do auto de infração, tornando insubsistente a penalidade nele aplicada (fls. 27). Conforme o extrato de andamento processual, os autos foram arquivados, em 25 de abril de 2011.Assim sendo, os elementos constantes dos autos sinalizam pela prática de ato ilegal e abusivo, na medida em que não há mais fundamento à cobrança do débito.Outrossim, é evidente o periculum in mora, consubstanciado na cobrança de valor indevido, assim como na negativação do nome do impetrante perante os órgãos de proteção ao crédito.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que suspenda a cobrança relativa ao Auto de Infração nº 014452375, inscrição em dívida ativa sob nº 8051100659231, bem como se abstenha de inscrever o nome do impetrante em órgãos de restrição ao crédito, devendo excluí-lo, em 48 (quarenta e oito) horas, caso a inserção já tenha ocorrido. Requiram-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013215-90.2010.403.6105 - MAURICIO VIEIRA TERRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)
Diante do não ajuizamento da ação principal e tendo em vista que a apuração de eventual abusividade praticada no contrato é matéria estranha aos autos, indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002658-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Sem prejuízo do determinado na audiência de fls. 374/377 e tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como considerando que o Autor implementou o requisito idade (65 anos) em 10/04/2009 (carência de 168 meses, de acordo com a tabela reduzida do art. 142 da Lei nº 8.213/91), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para seja efetuado o cálculo do tempo de serviço alegado, considerando-se os períodos constantes da CTPS do Autor bem como

as contribuições para previdência social comprovadas nos autos, desconsiderando-se o tempo rural alegado, e, ainda, para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (08/06/2009). Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 380/387). Despacho de fls. 388:J. Intimem-se as partes do noticiado. (em face de comunicado eletrônico, com a informação de Audiência para oitiva de testemunha, para o px. dia 26/08/2011, às 16:30 hs.).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3105

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005991-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005991-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-20.1999.403.6105 (1999.61.05.002206-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES)

Traslade-se cópias de fls. 105/105V e 112V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.002206-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000265-30.2002.403.6105 (2002.61.05.000265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011829-74.2000.403.6105 (2000.61.05.011829-9)) UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP160649 - DÉBORA TRIVELATO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 227 e 230 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.011829-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003647-89.2006.403.6105 (2006.61.05.003647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-13.1999.403.6105 (1999.61.05.011609-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 69/73 e 79 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.011609-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007477-63.2006.403.6105 (2006.61.05.007477-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-54.2005.403.6105 (2005.61.05.002798-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X G MARKET COM/ E IMP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 85/90 e 96 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2005.61.05.002798-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010168-16.2007.403.6105 (2007.61.05.010168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-63.2007.403.6105 (2007.61.05.000536-0)) ARMANI COML/ LTDA(SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 67/69 e 72 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2007.61.05.000536-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011571-88.2005.403.6105 (2005.61.05.011571-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013822-16.2004.403.6105 (2004.61.05.013822-0)) A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 193/198, 291/292 e 295 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.013822-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0012168-86.2007.403.6105 (2007.61.05.012168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-08.2007.403.6105 (2007.61.05.000572-4)) VIACAO LIRA LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 95 e 97V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.2007.61.05.000572-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000309-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015599-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015599-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000752-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015513-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015513-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0008162-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015412-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015412-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010392-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009419-7)) ARIONALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP287237 - RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0608785-71.1995.403.6105 (95.0608785-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604430-52.1994.403.6105 (94.0604430-7)) SCARPA PLASTICOS LTDA(SP117943 - ODECIO SCANDIUZZI E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 239/242 e 253 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 94.0604430-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0012078-54.2002.403.6105 (2002.61.05.012078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613053-66.1998.403.6105 (98.0613053-7)) FRANCISCO ROBERTO PIMENTEL DE GODOY(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 104/106 e 108V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0613053-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006647-68.2004.403.6105 (2004.61.05.006647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-04.2003.403.6105 (2003.61.05.001907-9)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 148/149 e 153 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.001907-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006820-92.2004.403.6105 (2004.61.05.006820-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-62.2000.403.6105 (2000.61.05.002188-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 130/134, 151/153, 157/170 e 178 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.002188-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002704-72.2006.403.6105 (2006.61.05.002704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015466-67.1999.403.6105 (1999.61.05.015466-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - LIQUIDACAO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Traslade-se cópias de fls. 118 e 121 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.1999.61.05.015466-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603709-37.1993.403.6105 (93.0603709-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA X DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X ANTONIO GERALDO BETHIOL(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO)

Recebo a apelação da exeçüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015639-57.2000.403.6105 (2000.61.05.015639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015638-72.2000.403.6105 (2000.61.05.015638-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO(SP143990 - DARLENI DOMINGUES GIGLI E SP144550 - PATRICIA CLAUZ E SP146598 - LUCIANA SILVA HANSEN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0010712-04.2007.403.6105 (2007.61.05.010712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-92.2007.403.6105 (2007.61.05.001614-0)) MARCIA DOMINGUES SILVA(SP197906 - RAFAEL GUARINO E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/45, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0014550-52.2007.403.6105 (2007.61.05.014550-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014604-86.2005.403.6105 (2005.61.05.014604-9)) ARLIQUIDO COML/ LTDA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 154, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0002936-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003586-5)) SOLANGE APARECIDA MAIDL(SP109087 - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0008161-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015431-58.2009.403.6105 (2009.61.05.015431-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011638-77.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010386-54.2001.403.6105 (2001.61.05.010386-0)) CHARLES WILSON VIDAL(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 101, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3109

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010969-10.1999.403.6105 (1999.61.05.010969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612186-73.1998.403.6105 (98.0612186-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 64/67, 102/104 e 107 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0612186-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005463-82.2001.403.6105 (2001.61.05.005463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018308-83.2000.403.6105 (2000.61.05.018308-5)) PAULO NOGUEIRA SOUSA - ESPOLIO(SP070304 - WALDIR VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 74/76 e 79 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.2000.61.05.018308-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0010622-35.2003.403.6105 (2003.61.05.010622-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-76.1999.403.6105 (1999.61.05.001284-5)) PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 51 e 54 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.1999.61.05.001284-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006599-12.2004.403.6105 (2004.61.05.006599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-63.2003.403.6105 (2003.61.05.001819-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 121/121V e 125 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.2003.61.05.001819-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006540-87.2005.403.6105 (2005.61.05.006540-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-39.1999.403.6105 (1999.61.05.001280-8)) PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 98/98V e 101 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.1999.61.05.001280-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003653-96.2006.403.6105 (2006.61.05.003653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016073-80.1999.403.6105 (1999.61.05.016073-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RADART - DISTRIBUIDORA DE - MATERIAIS GRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 79/83 e 94 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.1999.61.05.016073-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005168-35.2007.403.6105 (2007.61.05.005168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-06.2003.403.6105 (2003.61.05.005761-5)) EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 66/69 e 71 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.2003.61.05.005761-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004788-41.2009.403.6105 (2009.61.05.004788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-85.2002.403.6105 (2002.61.05.005273-0)) ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Comprovado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se.Cumpra-se.

0000264-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000264-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015462-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015462-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000552-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015545-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015545-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000662-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015505-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015505-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604363-82.1997.403.6105 (97.0604363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600815-49.1997.403.6105 (97.0600815-2)) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 90/93 e 96 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 97.0600815-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009576-69.2007.403.6105 (2007.61.05.0009576-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-93.2007.403.6105 (2007.61.05.000534-7)) VIACAO CAPRIOLI LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 192 e 195V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2007.61.05.000534-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007482-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015433-28.2009.403.6105 (2009.61.05.015433-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008163-16.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015417-74.2009.403.6105 (2009.61.05.015417-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0602165-09.1996.403.6105 (96.0602165-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601853-72.1992.403.6105 (92.0601853-1)) CAMPINAS MODELO AUTO POSTO LTDA(SP134110 - CARLOS FELIPE CORSINI E SP112703 - MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 77/78 e 81 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 920601853-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013578-48.2008.403.6105 (2008.61.05.013578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-41.2003.403.6105 (2003.61.05.002299-6)) LUCIANO NASCIMENTO BARBOSA (SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0606768-62.1995.403.6105 (95.0606768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604297-73.1995.403.6105 (95.0604297-7)) PERDUE MODAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Traslade-se cópias de fls. 111/113 e 116 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0604297-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0615360-90.1998.403.6105 (98.0615360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610818-29.1998.403.6105 (98.0610818-3)) RODOFLORES TRANSPORTES LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 128/131 e 133V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0610818-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004645-96.2002.403.6105 (2002.61.05.004645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006875-48.2001.403.6105 (2001.61.05.006875-6)) BOULANGERIE DE FRANCE - COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDITO FERREIRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 83/85 e 88 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2001.61.05.006875-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010975-07.2005.403.6105 (2005.61.05.010975-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009078-80.2001.403.6105 (2001.61.05.009078-6)) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA (SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP028813 - NELSON SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópias de fls. 37/38 e 43 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2001.61.05.009078-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003646-07.2006.403.6105 (2006.61.05.003646-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018492-39.2000.403.6105 (2000.61.05.018492-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WAGNER B DOS SANTOS-ME - MASSA FALIDA (SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 76/79 e 82 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.018492-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001932-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001932-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-42.2004.403.6105 (2004.61.05.009216-4)) MCO CAMPINAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA (SP120065 -

PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 101/102 e 104V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.009216-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002316-38.2007.403.6105 (2007.61.05.002316-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014937-48.1999.403.6105 (1999.61.05.014937-1)) BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 112 e 115 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.014937-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009412-36.2009.403.6105 (2009.61.05.009412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007055-83.2009.403.6105 (2009.61.05.007055-5)) TOMSON TRANSPORTES LTDA ME(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro a petição de fls. 73/76, tendo em vista que a parte embargada interpôs o recurso de apelação tempestivamente.Assim, recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0007375-02.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000127-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0008164-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015411-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015411-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004005-54.2006.403.6105 (2006.61.05.004005-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017316-25.2000.403.6105 (2000.61.05.017316-0)) ALOISIO FRAZAO(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 93/94 e 96V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.2000.61.05.017316-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002672-04.2005.403.6105 (2005.61.05.002672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-54.2004.403.6105 (2004.61.05.013425-0)) FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0015285-22.2006.403.6105 (2006.61.05.015285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006635-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006635-6) COMERCIAL B.L. CALAIS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 184 e 187 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.61.05.006635-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003103-48.1999.403.6105 (1999.61.05.003103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUMEC CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X KLEBER CURVELLO DE ARAUJO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3113

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604822-89.1994.403.6105 (94.0604822-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603697-57.1992.403.6105 (92.0603697-1)) WALTER OTAVIO DE MENEZES(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 93/96 e 99 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0603697-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0010944-55.2003.403.6105 (2003.61.05.010944-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602655-31.1996.403.6105 (96.0602655-8)) PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 74 e 77 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 96.0602655-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005654-20.2007.403.6105 (2007.61.05.005654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013297-34.2004.403.6105 (2004.61.05.013297-6)) ALEX DUBOC GARBELLINI(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO E SP239615A - MAYRE MARCIA DOS SANTOS JURADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000304-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015820-43.2009.403.6105 (2009.61.05.015820-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0007480-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015416-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015416-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007244-03.2005.403.6105 (2005.61.05.007244-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HENRIQUE MAGNO CUNHA MOURA

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0001129-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001129-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X HELENA TEIXEIRA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0603815-91.1996.403.6105 (96.0603815-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603867-24.1995.403.6105 (95.0603867-8)) VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 50, 62/72, 76/78, 83/85, 91/92 e 95 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0603867-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000345-52.2006.403.6105 (2006.61.05.000345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-39.2005.403.6105 (2005.61.05.002896-0)) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 468 e 470V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.2005.61.05.002896-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0015808-92.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016715-19.2000.403.6105 (2000.61.05.016715-8)) CORTUME FIRMINO COSTA S/A(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 191/195, 213/215 e 289/296 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.2000.61.05.016715-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007148-85.2005.403.6105 (2005.61.05.007148-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ERNESTO HISASHI KIDO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0007216-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007216-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JULIA MARIA SCHREINER

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3115

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600351-25.1997.403.6105 (97.0600351-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605093-30.1996.403.6105 (96.0605093-9)) BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA(SP130599 - MARCELO

SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 161 e 165 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 96.0605093-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003327-34.2009.403.6105 (2009.61.05.003327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-22.2008.403.6105 (2008.61.05.012364-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004202-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-59.2008.403.6105 (2008.61.05.012368-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004205-56.2009.403.6105 (2009.61.05.004205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012339-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012339-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004780-64.2009.403.6105 (2009.61.05.004780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012348-68.2008.403.6105 (2008.61.05.012348-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015652-41.2009.403.6105 (2009.61.05.015652-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008168-38.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015413-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015413-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009840-81.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001723-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da

execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009396-87.2006.403.6105 (2006.61.05.009396-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIS CLOVIS LIMA VIANA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001410-53.2004.403.6105 (2004.61.05.001410-4) - DALVA DA CONCEICAO GONZAGA X CLEYDE LACERDA FALCONI X DAVID HENRIQUE LACERDA FALCONI FERNANDES X MARIA TERESA DISESSA FARJALLAT X ADRIANA MAGALHAES FERNANDES SOUZA X MARIA CRISTINA MAZOTTINI X JOSE MARCELO BRESCHAK X ELISA GONCALVES DE SOUZA X LOURDES CICCOLANI VENDIMIATTI X MAGALI ISAIAS DA SILVA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP071953 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0012352-13.2005.403.6105 (2005.61.05.012352-9) - LUIZ ALBERTO DA COSTA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8) - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora sobre os cálculos do INSS de fls. 240/246. Após, será apreciado o pedido de fls. 247/248. Int.

0017904-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017904-8) - GERALDO NEVES DIAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0000633-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000633-8) - LUZIA MARTIM MENOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014884-81.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009751-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009751-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fl. 61: Indefiro o pedido de da Fazenda Nacional para extinção da execução, por falta de amparo legal. Oficie-se à Petrobrás (Petróleo Brasileiro S/A, CNPJ nº 33.000.167/0001-01) solicitando os contracheques do autor, conforme requerido às fls. 62/66. Com a apresentação da documentação solicitada, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006263-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006263-7) - PAULO FRANCISCO DE FOES(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009629-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009629-5) - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA ELUZIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fl. 189 para fazer constar no 5º parágrafo: Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, reiterando o seu inteiro teor. Int.

0017298-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017298-4) - JOSE WILSON PRANSTETE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WILSON PRANSTETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela contadoria judicial à fl. 367, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0036229-85.2010.403.0000 e 0006127-46.2011.403.0000, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1392, expedindo-se carta precatória à 4ª. Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba/PR para desconstituição da penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013604-61.1999.403.6105 (1999.61.05.013604-2) - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035821-94.2010.4.03.0000/SP. Após, aguarde-se devolução da carta precatória nº 145/2011 expedida nestes autos. Int.

0004987-10.2002.403.6105 (2002.61.05.004987-0) - MONICA BURALLI REZENDE(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Pela petição de fl. 213/217 a exequente apresenta os cálculos que entende devidos. Intimada a se manifestar, a executada impugnou os cálculos, efetuando o depósito do montante que entendeu devido (fl. 231/236). Sobre tais cálculos manifestou-se a exequente pela discordância (fl. 243/244). Encaminhados os autos à contadoria foram efetuados os cálculos de fl. 247/251, com os quais concordou a impugnada, enquanto que a impugnante insurgiu-se contra a aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC, sobre a totalidade do montante devido, entendendo que tal multa só poderia ser aplicada sobre a diferença entre o montante devido e o valor depositado, efetuando o depósito da diferença (fl. 260/264). À fl. 278/283 e 296 foram apresentados novos cálculos pela contadoria, com e sem a inclusão da multa, permanecendo a insurgência da Caixa Econômica Federal quanto à multa. É o relatório. DECIDO. A questão

remanescente diz respeito apenas à incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Como constou do despacho de fl. 218, a referida multa só poderia ser aplicada após a intimação da executada. Entretanto tal despacho determinou a intimação da autora para pagamento, tendo sido retificado à fl. 222 determinando a intimação da ré para pagamento, o qual foi disponibilizado em 23.08.2010, considerando como publicação o dia subsequente, ou seja, 24.08.2010. Assim, o prazo de 10 dias se findou em 03.09.2010, sendo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do montante que entendia devido em 02.09.2010 (fl. 234). Portanto o depósito foi efetuado dentro do prazo, não havendo que se falar em aplicação da multa, quanto ao valor depositado. Ocorre que a executada efetuou o cálculo incorretamente, uma vez que calculou os juros à taxa de 1% ao ano, quando deveria ter aplicado a referida taxa ao mês. Considerando que a ré não depositou o montante devido, é cabível a aplicação da multa sobre a diferença entre o montante devido e o valor depositado, tal como mencionado pela própria executada à fl. 260/261, que efetuou o depósito da diferença, inclusive da multa. Observo que os cálculos da contadoria foram efetuados considerando o valor devido até a data do primeiro depósito (09/2010), descontando-se o valor depositado, e atualizando a diferença acrescida da multa até 02/2011 (data do segundo depósito), apurando a diferença devida. Anoto que não procede a insurgência da Caixa Econômica Federal no sentido de que os cálculos estariam incorretos, uma vez que os valores por ela depositados não teriam sido corrigidos. Ocorre que o cálculo da contadoria de fl. 247 foi atualizado até 08/2010, mas o depósito foi realizado em 09/2010. Desta forma, fez-se necessário a atualização daquele cálculo até 09/2010 para dedução do valor depositado. Pelo exposto, tendo a contadoria judicial respeitado os limites da sentença e observado os critérios de correção, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fl. 279/283, cuja conta foi apresentada pela contadoria deste Juízo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito da diferença, devidamente atualizada até a data do depósito.

0001900-70.2007.403.6105 (2007.61.05.001900-0) - RAIMUNDO VIEIRA LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 352/357: Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor com o destaque pretendido, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3082

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Providencie a UNIÃO FEDERAL o valor atualizado da dívida. Providencie a secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para a devida averbação da penhora. Após, providencie o exequente a juntada de cópias autenticadas necessárias para a instrução da certidão de Inteiro Teor, inclusive do presente despacho. Comprovada a averbação da penhora, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL no interesse da designação do leilão na Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo. Int.

Expediente Nº 3083

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004072-24.2003.403.6105 (2003.61.05.004072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANA LUCIA SILVA MARIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA SILVA MARIGO

Às 15:06 horas do dia 4 de agosto de 2011, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JUNIOR, comigo, Secretário(a), depois de apregoadas, compareceu a requerida. Também presentes a parte autora acompanhada de preposto e advogada, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. 1) A CEF informou que o valor atualizado da dívida até a presente data é R\$11.010,20 (Onze mil, dez reais e vinte centavos) .2) Para reestruturação do financiamento, a CEF propõe-se a receber o valor total de R\$ 2.260,00 (Dois mil, seiscentos e sessenta reais), além de honorários advocatícios

no valor de R\$ 110,00 (cento dez reais) e custas processuais no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) a ser pago da seguinte forma: a) R\$ 560,00 (Quinhentos e sessenta reais), correspondentes a R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) de custas e uma entrada de R\$ 220,00 a até o dia 02 de setembro de 2011; b) R\$ 280,00 (Duzentos e oitenta reais), correspondente a uma prestação de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mais honorários advocatícios, trinta dias após o primeiro pagamento; c) o restante em 11 (onze) parcelas mensais, fixas e sucessivas, no valor de R\$ 170,00 (Cento e setenta reais). Para formalização de tal acordo, a Requerida deverá comparecer à Agência da CEF de Jaguariúna, até o dia 2 de setembro de 2011, munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência para assinatura do contrato de renegociação da dívida. A requerida aceita a proposta apresentada. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2168

DESAPROPRIACAO

0005668-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005668-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO JOSE NOVAES CAMPOS MILLER X ANAHI JUSSARA CAMPOS MILLER(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Indefiro o pedido da Infraero nos termos da decisão antecipatória proferida na ação rescisória autos nº 00103374320114030000. Eventual deferimento do pedido nesta fase do processo, além de representar na prática a antecipação de pretensão já indeferida no feito rescisório, inviabilizaria a pronta disposição do valor fixado à indenização dos expropriados. A repetição do valor a maior, acaso o excesso seja reconhecido no feito rescisório, poderá ser exigido pela Infraero pelas vias próprias de cobrança. Devolvidos os autos, junte-se a eles esta decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006270-53.2011.403.6105 - M.G. LEITE FELIX EPP(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por M.G. Leite Felix EPP, qualificada na inicial, em face da União Federal, para que não seja retido, por parte do tomador de serviços, 11% incidentes sobre o valor total das notas fiscais, até o término da demanda. Ao final, requer a declaração de ilegalidade da retenção de 11% pelo tomador de serviço e consequentemente para desobrigar a autora de sofrer este encargo. Requer também a repetição de indébito dos créditos já acumulados e dos que venham se acumular até efetiva repetição. Alega a autora que desde sua criação sofreu retenção de crédito superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e que, conforme entendimento pacífico no Supremo Tribunal de Justiça, a exigência da retenção em testilha apresenta-se incompatível frente ao enquadramento da autora no sistema simples. Procuração e documentos, fls. 14/415. Custas, fl. 416. Deferido o pedido de tutela antecipada, fls. 420/421. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 429/438). Réplica fls. 441/450. É o relatório. Decido. A compensação prevista no 1º do art. 31 da Lei 8.213/91 refere-se a valores retidos pela contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário (caput do referido artigo), cuja retenção não está obrigada a autora em vista das razões de mérito do presente feito. Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir quanto à repetição do indébito. Mérito: Na oportunidade em que deferi o pedido de liminar, fls. 420/421, asseverei, dando razão à impetrante, que de fato, o sistema simplificado de

arrecadação das contribuições previdenciárias, previsto no regime da lei 9317/96, não se compatibiliza com o regime da nova redação do art. 31 da lei 8212/91, dada pela Lei 9711/98. Exigir-se que as ME e as EPP se submetam ao regime de retenção antecipada de contribuições previdenciárias, desvirtua de tal modo o regime SIMPLES, que chega a implicar na supressão do benefício. Assim, trata-se de caso da aplicação da lei especial e posterior ao caso concreto. Exaurindo a análise da questão, observei que é esse o sentido da jurisprudência pacificada sobre o assunto, na Primeira e na Segunda Turmas do E. STJ, merecendo a transcrição do decidido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 511.001-MG:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Embargos de divergência a que se nega provimento. Neste sentido decidiu a 1ª Seção do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 511.001/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.04.2005, assentou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, vez que o sistema de arrecadação a elas destinado é incompatível com o regime de substituição tributária previsto nessa norma. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprimindo a omissão do julgado em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, dar parcial provimento ao recurso especial para que a exação seja recolhida de acordo com o disposto na Lei 9.711/98, exceto das empresas optantes pelo SIMPLES. (EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 26.03.2008 p. 1) Assim, sigo a orientação jurisprudencial para apreciar o mérito da presente ação e julgar procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Assim, sigo a orientação jurisprudencial, julgo procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição impugnada pela autora correspondente a 11% do valor bruto das notas fiscais dos tomadores de seus serviços, cobradas por força do art. 31 da Lei n. 8.212/91, enquanto estiver enquadrada no regime do SIMPLES, bem como condenar a ré na devolução dos valores, indevidamente retidos e recolhidos no período de abril de 2010 a outubro de 2010 (fls. 27/28), acrescidos da taxa Selic nos termos da Lei n. 9.250/95. Condeno ainda a ré nas custas processuais, em reembolso, bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010400-86.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antonio Fernando de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; averbação do período especial (03/12/1998 a 17/10/2008); conversão dos períodos de atividade comum em especial e pagamento das diferenças. Alega que o período exercido em atividade especial de 03/12/1998 a 17/10/2008 na empresa Robert Bosch Ltda. foi desconsiderado pela autarquia e que somando os períodos especiais ao labor comum convertido em especial perfaz o autor tempo suficiente para aposentadoria especial. Procuração e documentos fls. 10/21. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução

processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 09). Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0010382-65.2011.403.6105 - ISABEL DOS REIS AMBROSIO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento, retificando o pedido de acordo com o procedimento que pretende adotar, tendo em vista que propôs ação mandamental, prevista na Lei n. 12.016/2009 (Mandado de Segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social) e não contra ato de autoridade, bem como requereu observância ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, em seu Título VIII (citação da coatora, tutela antecipada e honorário advocatício em 20%). Deverá também, no mesmo prazo, autenticar, folha a folha por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial e a trazer mais uma contrafé para o representante judicial da autoridade impetrada. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008570-85.2011.403.6105 - LUCIDE HELENA CASTRO(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, proposta por LUCIDA HELENA CASTRO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para exibição do microfilme do débito lançado na conta da autora (n. 013.00014482), no dia 18/11/2009, no valor de R\$ 502,16; cópia da respectiva autorização; comprovantes de intimação da autora referentes à inadimplência, ao vencimento antecipado da dívida e ao procedimento de retomada do imóvel. Requer também que seja suspenso qualquer ato de alienação extrajudicial do imóvel (matrícula n. 33.640 do 3º CRI de Campinas). Ao final, requer a confirmação da liminar. Informa que ajuizará ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais. O pedido liminar foi deferido até a juntada da contestação, de cópia integral do procedimento extrajudicial e do microfilme do débito lançado na conta da autora (fls. 74/75). Em contestação (fls. 83/89), a CEF alegou que a requerente incidiu em inadimplência das prestações do contrato desde dez/2009, em virtude da ausência de valores na conta para débito da prestação; que o Sr. Oficial do Cartório, por três vezes, não conseguiu encontrar a autora, deixando avisos com o porteiro do respectivo condomínio e que, diante de tais tentativas frustradas, a autora foi intimada por edital; que não há notícia da recusa da petionária em fornecer os documentos postulados, bastando que requerente se dirigisse à agência em que efetuou o mútuo para solicitá-los, não havendo motivos para propositura da presente; que o débito na conta da requerente decorreu do atraso em contrato comercial com a CEF, sendo descontado o débito de duas prestações (R\$ 259,07 e 243,09) que totalizaram R\$ 502,16, conforme cláusula contratual; que em 22/06/2010 foi certificado que, após três tentativas infrutíferas de intimação pessoal da requerente, foi expedida intimação editalícia, consoante art. 26 da Lei n. 9.514/1997; que as cortes reconhecem como válida a notificação por edital quando o devedor não é encontrado no imóvel objeto do mútuo nos casos regrados pelo SFH, não havendo exigência de que o oficial procure o devedor ad infinitum. Assim, configurada a inadimplência contratual e a regularidade dos procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997, não se verifica plausibilidade do direito substancial invocado. É o relatório. Decido. Ante a inadimplência da requerente, foi expedida intimação para purgação da mora (fls. 112/114), sendo certificado pelo escrevente do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas que a carta de intimação não foi entregue à devedora, sendo que nas três tentativas foram deixados avisos de comparecimento com o porteiro (2) e na caixa de correio (1). Diante disso, foram expedidos editais de intimação. Pelos documentos de fls. 117/119, observo que foram expedidos dois editais de intimação da requerente Lucide Helena Castro e não três, conforme determinação do 4º, do art. 26, da Lei n. 9.514/1997. Posteriormente, foi certificado o transcurso do prazo de 15 dias, in albis, para purgação da mora (fl. 120) e requerida a consolidação da propriedade ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 121), sendo esta efetivada à fl. 127. Por outro lado, a CEF não juntou cópia do contrato comercial/contrato de renegociação a que fez referência (fl. 85), com cláusula de débito das prestações em atraso na conta da requerente. Ante o exposto, MANTENHO a decisão de 74/75 e determino que a ré não promova a venda do imóvel em tela, matrícula 33.640 do 3º CRI de Campinas (fl. 25), até a prolação da sentença. Cumpra a requerente o disposto no art. 806, do Código de Processo Civil, comprovando a interposição da ação principal no prazo determinado em referido artigo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014271-71.2004.403.6105 (2004.61.05.014271-4) - REGINA ROSA ORLANDINI X REGINA ROSA ORLANDINI(SP143913 - LUIZ GERALDO DA CRUZ FALEIRO E SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por REGINA ROSA ORLANDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença (fls. 281/285) e acórdão (fls. 316/319), com trânsito em julgado certificado à fl. 325. A exequente concordou (fl. 345) com os cálculos apresentados pelo executado apresentou (fls. 336/343).A contadoria do juízo informou que os cálculos estavam de acordo com o estabelecido no julgado (fl. 351).Ofícios precatórios expedidos, fls. 361/362, disponibilizados às fls. 364/365 e 372.Comprovante de levantamento do valor pelo advogado da exequente (fls. 369/370).À fl. 426, o Banco do Brasil informou que o valor depositado na conta judicial n. 4200127216234 foi levantado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009005-40.2003.403.6105 (2003.61.05.009005-9) - VICENTE MARTINS MOLITERNO X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP199483 - SANDRA DOMINIQUINI MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICENTE MARTINS MOLITERNO X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X VICENTE MARTINS MOLITERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela VICENTE MARTINS MOLITERNO e ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO em face de BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença proferida (fls. 196/213), confirmada pelos acórdãos (fls. 313, 330/332), com trânsito em julgado certificado à fl. 353.Intimada a efetuar o depósito do valor da condenação (fl. 354), a parte executada apresentou depósitos judiciais (fls. 359/365).Às fls. 371/385, os exequentes requereram o desentranhamento dos documentos de fls. 340/352 para liberação da hipoteca sobre imóvel, apresentando cópias em anexo para a substituição, o que foi deferido (fl. 386).Alvarás de levantamento expedidos (fls. 404/405), conforme determinado à fl. 397 e cumpridos (fls. 406/407).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015725-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014299-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014299-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARINO GORDALIZA NICOLAS X GLADIS ZENDER SALES GORDALIZA X MARGARIDA GORDALIZA NICOLAS X FLORENCIO GORDALIZA NICOLAS X LILIAN MARIA INFANTE GORDALIZA X PORFIRIO GORDALIZA NICOLAS X MARIA DO ROSARIO PARANHOS GORDALIZA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARINO GORDALIZA NICOLAS, GLADIS ZENDER SALES GORDALIZA, MARGARIDA GORDALIZA NICOLAS, FLORENCIO GORDALIZA NICOLAS, LILIAN MARIA INFANTE GORDALIZA, PORFIRIO GORDALIZA NICOLAS e MARIA DO ROSARIO PARANHOS GORDALIZA, para satisfazer o crédito decorrente da sentença proferida nos autos de n. 2009.61.05.014299-2 (fls. 41 e 43).Intimada a parte executada a efetuar o depósito do valor da condenação (fl. 49), não houve manifestação (fl. 52).Foram bloqueados valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud (fls. 60/65), sendo, posteriormente, desbloqueados (fls. 66 e 73/79) em face do depósito de fls. 70.Depósito complementar (fl. 92).Expedido Ofício ao PAB da CEF, conforme determinado à fl. 97, informando a liberação do valor depositado à fl. 92 (fl. 99). Cumprimento do ofício (fls. 102/105). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2169

MONITORIA

0007023-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X IRENE ROSA DE OLIVEIRA ANGELO

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0010936-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 123, que em diligência aos endereços indicados deixou de cumprir a Carta Precatória expedida para citação de Rafael Burian, em razão de não tê-lo encontrado. Nada mais.

0013161-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMARA APARECIDA EICHEMBERGUE

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0008838-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO DE MORAES

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13/14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

0009168-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA PEREIRA COSTA DE SOUZA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14/15, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002618-43.2002.403.6105 (2002.61.05.002618-3) - ENICE MARIA COSTA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0009843-36.2010.403.6105 - HELIO MARAM(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em 29/07/2011: J. Defiro, se em termos.

0010627-13.2010.403.6105 - GILSON GUILHERME BORGES BEZERRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados. Indefiro a publicação deste despacho em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, posto que este não possui qualquer procuração ou substabelecimento nos autos, razão pela qual, o substabelecimento de fls. 116 também não é válido. Publique-se o despacho em nome da Dra. Luana da Paz Brito Silva, com substabelecimento válido às fls. 13. Decorrido o prazo de 10 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015783-79.2010.403.6105 - APARECIDA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da Autora e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para, querendo apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016792-76.2010.403.6105 - EZIO CONCIMO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente da juntada, às fls. 402/484, do Processo Administrativo apresentado pelo INSS.

0004716-83.2011.403.6105 - JOAO PIRES DE ANDRADE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, que deverá no prazo de dez dias apresentar o rol de testemunhas e informar se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Com a indicação das testemunhas dê-se vista ao INSS e após conclusos para deliberações. Int.

0006388-29.2011.403.6105 - LUIZ EDUARDO CARMIM DE OLIVEIRA(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 316/320, bem como da cópia do processo administrativo de fls. 132/313, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007832-97.2011.403.6105 - DAVID AUGUSTO MONTANHINI(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Dê-se vista à CEF do termo de audiência de fls. 58, devendo a mesma, no seu prazo para especificação de provas, dizer se há qualquer possibilidade de acordo na presente demanda. Int.

0008890-38.2011.403.6105 - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a recolher corretamente as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009617-94.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DEL GRANDE SILVA X MARIA ELI DE BARROS AZEVEDO(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se. Dê-se vista dos autos à União Federal para que manifeste se tem interesse na causa em face do pedido referente a quitação do financiamento com o FCVS. Int.

0010204-19.2011.403.6105 - DANIELA DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que há nos autos pedido de revisão do benefício concedido à filha da autora, necessário se faz que a menor também integre o pólo ativo do feito. Assim, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, proceder a emenda da petição inicial, incluindo a menor no pólo ativo do feito, bem como os documentos necessários à propositura da ação. Cumprida a determinação supra, conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Despachado em 05/08/2011: J. Defiro, se em termos.

0004861-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO SALLES DOS SANTOS

Primeiramente, afasto o termo de prevenção de fls. 22, posto que o objeto dos presentes autos é distinto da ação monitória nº 2010.61.05.000198-5, que tramitou na 7ª Vara Federal desta Subseção de Campinas - SP. Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a autora fornecer contra-fé para efetivação do ato. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto. Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009551-22.2008.403.6105 (2008.61.05.009551-1) - SUELI CONCEICAO DE JESUS FAGNANI(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005264-55.2004.403.6105 (2004.61.05.005264-6) - MARIZETE ALVES DE SOUZA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIZETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 263, intime-se pessoalmente à parte exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal dos atos praticados na presente ação, nos termos da decisão de fls. 113/115. Int.

0012485-79.2010.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Defiro o pedido de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, instruindo-o com cópia dos cálculos de fls. 87/88. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006203-40.2001.403.6105 (2001.61.05.006203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-70.2001.403.6105 (2001.61.05.006201-8)) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP122544 - MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Verifico dos autos que a CEF, ora exequente, não cumpriu a determinação de fls. 459, mesmo após publicação, conforme certidão de fls. 462, e ofício de fls. 464, recebido pela Gerente do Posto de Atendimento desta Justiça Federal. No entanto, insurge-se a procuradora da CEF quanto a sua intimação pessoal, nos termos da petição de fls. 473/474, afirmando que é de responsabilidade da gerente da CEF o cumprimento de referida determinação. Saliento que referida determinação, qual seja, apropriação do valor constante da guia de fls. 400, é diligência da EXEQUENTE CEF, o qual é representada por seus procuradores devidamente constituídos nos autos. Entretanto, como a petição de fls. 473/474, informa que a determinação foi cumprida e que caberia ao PAB da Justiça Federal de Campinas tal informação e a respectiva comprovação, expeça-se ofício ao referido posto bancário para comprovar o atendimento ao determinado à fl. 459 e, após, arquivem-se os autos. Int.

0014991-38.2004.403.6105 (2004.61.05.014991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR MACEDO(SP117048 - MOACIR MACEDO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR MACEDO

Tendo em vista a petição de fls. 156/157, intime-se o executado a depositar o valor devido, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 156/157. Int.

0008442-07.2007.403.6105 (2007.61.05.008442-9) - CARLOS DE CAMARGO PACHECO X ELISABETH MARINELLI DE CAMARGO PACHECO(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP264583 - NICOLAS PETRUCIO MAZARIN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CARLOS DE CAMARGO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista da impugnação de fls. 456/460 ao exequente, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002849-75.2008.403.6100 (2008.61.00.002849-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a exequente a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0006475-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DE SOUZA
Tendo em vista a ausência de bloqueios através do sistema BACENJUD, requeira a exequente o necessário para o prosseguimento útil e válido da execução, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0017339-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN
Tendo em vista a ausência de bloqueios através do sistema BACENJUD, requeira a exequente o necessário para o prosseguimento útil e válido da execução, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0000022-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HELIO SOUSA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO SOUSA
Esclareço à CEF que, de acordo com o termo de audiência de fls. 70/71, já houve autorização deste Juízo para a CEF apropriar-se do valor depositado às fls. 78.Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente N° 2170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008170-71.2011.403.6105 - NOBUKO UEDA DE FRANCESCHI VIEIRA(SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TOKURIO HIGA(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X YAEKO KISHIMOTO HIGA(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA)

Fls. 87/89: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa. Intime-se o autor a recolher as custas processuais complementares na CEF, nos termos da lei n. 9.289/1996.Fl. 96/97: mantenho a decisão de fls. 45 e verso por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a audiência designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 15:30h (fl. 45, v).Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 264

ACAO PENAL

0006321-11.2004.403.6105 (2004.61.05.006321-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X SIDNEY LANERA MUNIZ X DARCY BARBIERI PERBONI
Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que será interrogado o réu José Carlos Fronteira Teodoro. Intime o defensor dativo do réu Sidney Lanera Muniz a dizer no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse no reinterrogatório desse acusado, ouvido às fls. 218, e, em caso positivo, a audiência será também na data supracitada.Procedam-se às intimações e notificações de praxe.

Expediente N° 266

ACAO PENAL

0007991-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007991-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X LUCIANNI ARLETTE MOLETTA GRANO(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Vistos.MAURÍCIO ANTONIO CONTINI e LUCIANNI ARLETTA MOLETTA GRANO ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 831/848, alegando que padece de vício de obscuridade e contradições.Em resumo do necessário, os embargantes sustentam não haver provas nos autos que justifiquem a condenação da ré, a não ser aquelas obtidas de forma ilícita, exigindo, pois, fundamentação judicial a respeito de ilegal quebra de sigilo. Pedem, igualmente,

esclarecimentos acerca da excludente de força maior, porquanto não teriam sido levados em consideração os depoimentos de algumas testemunhas, bem como documentos trazidos pela defesa para comprovar a enchente alegada em sede de memoriais. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que os réus ainda não foram intimados pessoalmente da sentença, condenatória, entendo que o recurso é tempestivo, conforme dicção dos artigos 392, inciso II e 382, ambos do CPP, combinados com o artigo 285 do Provimento nº64 da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região. Assim, conheço dos embargos, mas rejeito-os, por inavistar os vícios reclamados. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 382 do CPP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Com efeito, os vícios apontados não se presenciam. Ao contrário, a sentença objurgada enfrentou suficiente e exaustivamente as questões apontadas pelo embargante, consoante se vê da leitura de todo o julgado. De toda forma, é vetusto na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o Juízo não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as razões de fato e de direito expendidas pela parte em prol de seu pedido. Sob o prisma do referido princípio, o ofício jurisdicional consiste em analisar e decidir cada uma das pretensões por ela deduzidas, a partir dos elementos que o Magistrado reputar pertinentes. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESPICIENDO QUE O JULGADOR PRONUNCIE-SE SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. I. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. II. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. III. O objetivo da parte de obter novo julgamento, com o revolvimento das questões já exaustivamente enfrentadas pela Turma é terminantemente vedado. IV. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal 7263 - Processo 97.03.089587-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 06/08/2007 - DJU 21/08/2007 - P. 621 - Relator Des. Federal Baptista Pereira). Na verdade, os embargos interpostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entendem os réus que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGOLHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3215

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002286-08.2000.403.6118 (2000.61.18.002286-7) - DOMINGOS ALBERTO DEL MONACO BRAGA X SUSANE CARNEIRO BARBOSA DEL MONACO BRAGA (SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da documentação acostada às fls. 554/561 verifico que a parte autora possui patrimônio pessoal incompatível com a alegação de hipossuficiência informada nos autos às fls. 535/541. Desta forma, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida. 2. Fixo os honorários periciais no valor informado pelo Sr. Perito às fls. 532/533, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a parte autora realizar o depósito judicial deste valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial determinada às fls. 525/526, com o consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Int.-se.

USUCAPIÃO

0001441-05.2002.403.6118 (2002.61.18.001441-7) - SANTOS FERREIRA DOS REIS (SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI) X ESTER DE CARVALHO REIS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MOLLIÇA - ESPOLIO (JOSE ORLANDO RIBEIRO DA ROCHA MOLLIÇA) X ILCE APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA MOLLIÇA - ESPOLIO (JOSE ORLANDO RIBEIRO DA ROCHA MOLLIÇA) (SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

1. Fls. 221/222: Abra-se vista conforme requerido. 2. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.3. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001392-5) - REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR.)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante do depósito dos honorários periciais parciais, consoante guias de fls. 212 e 213, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita judicial nomeada à 152. 2. Após, intime-se a Sr.ª Perita para retirada do Alvará, bem como para a realização do laudo pericial, pelo prazo por ela estimado à fl. 194.3. Int.-se.

0001345-87.2002.403.6118 (2002.61.18.001345-0) - MARIA YVONETTE GUIMARAES RODRIGUES X FERNANDO DE DEUS RODRIGUES X SUZANA MARIA NOVAES GUIMARAES RANCEVAS X SERGIO RANCEVAS(SP135703 - JOSE MARQUES SENE JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA/SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 151.2. Int.-se.

Expediente Nº 3216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-84.2003.403.6118 (2003.61.18.000845-8) - BENEDITO BENJAMIN X ALEXANDRE VILLELA X WALDIR CAVALHEIRO X VICENTE DA SILVA FREITAS X TIBOR ROBERT ENDREFFY X TEREZINHA DE JESUS MARIANO ARRUDA X SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SILVA MARTINS X RAUL RIBEIRO DA COSTA X CARLOS GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 390, a parte credora pleiteou a desistência da execução das verbas de sucumbência.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEDITO BENJAMIM, CONCEIÇÃO JORGE VILLELA, WALDIR CAVALHEIRO, VICENTE DA SILVA FREITAS, TIBOR ROBERT ENDREFFY, TEREZINHA DE JESUS MARIANO ARRUDA, SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA, MARIA JOSE SILVA MARTINS, RAUL RIBEIRO DA COSTA E CARLOS GONÇALVES , nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001703-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001703-1) - SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º

9.289/96.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.Comunique-se imediatamente a prolação desta sentença à EADJ/INSS, para ciência e providências cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000780-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000780-7) - JOSE BENEDITO DE PAULA LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver vencedor nem vencido na espécie (CPC, art. 20, caput). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001097-82.2006.403.6118 (2006.61.18.001097-1) - JOAO DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver vencedor nem vencido na espécie (CPC, art. 20, caput). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001470-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001470-1) - MARIA JOSE DE JESUS(SP262171 - VALDECY PINTO DE

MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA JOSÉ DE JESUS, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Por consequência desta sentença, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA, pois a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008). COMUNIQUE-SE a prolação desta sentença à EADJ/INSS, para ciência e providências cabíveis. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001948-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001948-6) - LHUBA GRUSCHKA CASTILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Comprove documentalmente a parte autora o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002200-90.2007.403.6118 (2007.61.18.002200-0) - ALCIDES CORREA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício E/NB 42/060.362.858-3. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que informe a este Juízo se a revisão, pela ORTN/OTN, postulada na petição inicial, trará vantagem financeira à parte autora. Intimem-se.

0000169-63.2008.403.6118 (2008.61.18.000169-3) - JULIETA DE ALMEIDA SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Comprove documentalmente a parte autora o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, sob pena de extinção deste pedido sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000465-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000465-7) - MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício que deu origem ao seu benefício de pensão por morte (E/NB 42/73.597-688-0). Após, remetam-se os autos à Contadoria para que informe a este Juízo se a revisão, pela ORTN/OTN, postulada na petição inicial, trará vantagem financeira à parte autora. Intimem-se.

0001996-12.2008.403.6118 (2008.61.18.001996-0) - BENEDITO ARTUR ANTUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI), nos termos da fundamentação acima. Registro que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida administrativamente, por força do reconhecimento autárquico de incapacidade laborativa total e permanente do autor, deverá ser mantido pelo INSS, ressalvada a reavaliação periódica bienal, prevista em lei. Sem honorários advocatícios, pois a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se deu em 02.01.2009 (fl. 99), antes, portanto, da citação (23.07.2009 - fl. 93). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0001522-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001522-2) - ECLAIR RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ECLAIR RIBEIRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 19/11/2009 (data da perícia), devendo mantê-lo pelo prazo mínimo fixado no laudo pericial, contado a partir da data da perícia. Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de dano receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a

submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0002076-39.2009.403.6118 (2009.61.18.002076-0) - MARIA MAXIMO DUARTE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício que deu origem ao seu benefício de pensão por morte (E/NB 42/21003391). Após, remetam-se os autos à Contadoria para que informe a este Juízo se a revisão, pela ORTN/OTN, postulada na petição inicial, trará vantagem financeira à parte autora. Intimem-se.

0011090-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011090-6) - GUILHERME ITALO SCHULTZE(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º, ambos do CPC. Considerando que o processo tramitou sob o pálio da justiça gratuita, condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução na forma da Lei n. 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Juntem-se cópia da inicial e da sentença proferidas no processo n. 2006.63.01.019480-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-54.2010.403.6118 - JOSE CARLOS ALMEIDA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Não conheço dos embargos declaratórios de fl. 126, pois a questão recorrida já foi objeto de AGRAVO RETIDO (fls. 93/96), não se podendo discutir a mesma matéria por dois recursos diversos, ante o princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal. P.R.I.

0001409-19.2010.403.6118 - DOUGLAS APARECIDO DOS REIS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a citação do(a) demandado(a). Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-64.2011.403.6118 - EVANI PEREIRA DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas

conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001026-07.2011.403.6118 - DEIR DE SOUZA CORREA - INCAPAZ X JOAQUIM DE SOUZA CORREA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VI). Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Tendo em vista a natureza da ação, a declaração de fl. 11, bem como os extratos do INFBEN e/ou CNIS cuja juntada ora determino, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001670-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001670-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001088-0)) ELIAS JORGE(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA.(...) Face ao exposto, com fundamento no art. 16, III da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001088-23.2006.403.6118, arquivando-se os presentes autos na sequência. P.R.I.

0001221-26.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-82.2000.403.6118 (2000.61.18.000063-0)) ALFREDO ELIAS FILHO X ADRIANA RODRIGUES ALVES DIAS ELIAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA SENTENÇA.(...) Face ao exposto, com fundamento no art. 16, III da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000063-82.2000.403.6118, arquivando-se os presentes autos na sequência. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000551-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000551-2) - JOSE CLAUDIO DOS REIS X JOSE CLAUDIO DOS REIS(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 169/171), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ CLAUDIO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000552-17.2003.403.6118 (2003.61.18.000552-4) - JOAO BATISTA BORGES X JOAO BATISTA BORGES(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 154/156), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO BATISTA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001742-15.2003.403.6118 (2003.61.18.001742-3) - BENEDITO CORREIA LEITE(SP109790 - KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 140/142), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO CORREIA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001890-26.2003.403.6118 (2003.61.18.001890-7) - BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITO DE OLIVEIRA

ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 128/130), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000889-69.2004.403.6118 (2004.61.18.000889-0) - MARIA MAGDALENA DUARTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 186/188), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA MAGDALENA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001275-65.2005.403.6118 (2005.61.18.001275-6) - BENEDITA ORESTINA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 174/175), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA ORESTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001291-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001291-7) - MARIA IDALINA DE MACEDO PINTO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IDALINA DE MACEDO PINTO

SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação de fl. 131, a parte credora pleiteou a desistência da execução das verbas de sucumbência. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA IDALINA DE MACEDO PINTO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001770-80.2003.403.6118 (2003.61.18.001770-8) - THEREZINHA CUSTODIO DE CASTILHO(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA CUSTODIO DE CASTILHO

SENTENÇA.(...) À vista da decisão proferida em sede recursal, que julgou improcedente o feito, inexistem valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. P.R.I.

0001966-50.2003.403.6118 (2003.61.18.001966-3) - EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR

SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação de fl. 138, a parte credora pleiteou a desistência da execução das verbas de sucumbência. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3226

MONITORIA

0001680-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (fl. 191).2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-75.2004.403.6118 (2004.61.18.000132-8) - JORGE VIDAL DE MOURA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0046544-46.2008.403.0000.2. Manifestem-se sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, prestados às fls. 499/500, apresentando suas alegações finais, nos termos da decisão de fl. 473.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

0001330-50.2004.403.6118 (2004.61.18.001330-6) - MARIA IDALINA LOBO SCHLICHTING(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E Proc. PATRICIA MORAGAS PERRELLA-215562SP) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

1. Diante da inércia da parte autora, certificada à fl. 150-verso, torno preclusa a prova pericial deferida à fl. 104. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

0000691-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000691-4) - SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA E SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da inércia da parte autora, certificada à fl. 167-verso, manifeste-se o Município de Queluz sobre as alegações da União Federal de fls. 158/166, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.-se.

Expediente N° 3227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001771-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001771-3) - CLEUSA ANGELO DE AZEVEDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dra YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM nº 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 15 de SETEMBRO de 2011 às 9 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão. 2.Com a entrega do laudo pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento da perita médica, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela vigente.3.Após, dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.4.Vista ao MPF.5.Intimem-se as partes, com urgência, tendo em vista a Meta nº 02, do CNJ.

0001865-76.2004.403.6118 (2004.61.18.001865-1) - JOSE LUCIO ARANTES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dra YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM nº 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 15 de SETEMBRO de 2011 às 9:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão. 2.Com a entrega do laudo pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento da perita médica, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela vigente.3.Após, dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.4.Vista ao MPF.5.Intimem-se as partes, com urgência, tendo em vista a Meta nº 02, do CNJ.

0000355-91.2005.403.6118 (2005.61.18.000355-0) - HELTON MUNIZ DE FARIA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando que o IMESC - INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - , não mais realiza as perícias que tramitam na Justiça Federal, reconsidero o despacho de fls. 78 e determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dra YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM nº 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 15 de SETEMBRO de 2011 às 10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do juízo, bem como os quesitos apresentados pelo réu às fls. 81/82. 2. Com a entrega do laudo pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento da perita médica, cujos honorários arbitro no calor

máximo da tabela vigente.3. Após, dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência, tendo em vista a Meta nº 02, do CNJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8138

ACAO PENAL

0008523-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008523-1) - JUSTICA PUBLICA X ZHENG HUI LIU X SHU FENG LIU(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

SENTENÇAVistos, etc.ZHENG HUI LIU E SHU FENG LIU foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, por terem se utilizado de passaportes adulterados quando, em 02.12.2003, tentavam embarcar com destino ao exterior.A denúncia foi oferecida em 18.12.2003 e recebida em 20.12.2003 (fls. 48/49).Em 30.08.2010, foi proferida sentença, condenando os réus à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por prestação pecuniária e de serviços à comunidade (fls. 468/474).A Defesa opôs embargos de declaração (fls. 477/478), argumentando que a sentença deixou de considerar a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva na espécie.Instado a se manifestar o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição em perspectiva (fls. 480).É o relatório. Decido.Acolho a manifestação lançada pelo Ministério Público Federal.No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada, em 30.08.2010, condenou os réus à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que quase 07 (sete) anos se passaram desde o recebimento da denúncia (20.12.2003) e a prolação da sentença (30.08.2010), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição retroativa no caso vertente.Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZHENG HUI LIU, chinês, nascido em 14.04.1970, filho de Yu Ping Liu e Chang Chiao Ping e SHU FENG LIU, chinês, nascido em 12.11.1963, filho de Hong Ping Liu e Sahi Ying Hwang, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Em consequência do ora decidido, restam prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 477/478.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 8139

MANDADO DE SEGURANCA

0007940-84.2011.403.6119 - WELLS FARGO BANK NORTHWEST NA TRUSTEE(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Esclareça a impetrante a propositura do presente mandado de segurança, tendo em vista a existência do processo nº 000909567.2011.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas, impetrado anteriormente a este feito, no qual foi indeferida a liminar, figurando no polo ativo pessoa jurídica diversa da ora impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação demulta por litigância de má-fé.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7678

ACAO PENAL

0007145-25.2004.403.6119 (2004.61.19.007145-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X NORBERTO DE LIMA SIMOES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA)
Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

Expediente Nº 7682**ACAO PENAL**

0012018-92.2009.403.6119 (2009.61.19.012018-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X KHALIL GHANDOUR(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Trata-se de requerimento da defesa do acusado Khalil Ghandour acerca do passaporte apreendido juntado à fl. 174 e relacionado no laudo documentoscópico de fls. 158/170. É o breve relato do necessário. Decido. Verifico que o acusado encontra-se em liberdade provisória, concedida mediante fiança às folhas 345/347 e com compromisso assinado à folha 360. E, neste traço, DEFIRO a devolução do passaporte nº RL 0482357, juntado à folha 174, posto que não vislumbro impedimento de ordem legal ou processual a isso, tendo em vista tratar-se de documento autêntico (fl.170), bem como pelo fato do acusado encontrar-se sem documentação para sua identificação em território nacional. Por fim, intime-se o Defensor do acusado para retirada do documento. Determino à Secretaria da Vara que, por ocasião da entrega, seja lavrado o respectivo termo de entrega. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7683**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007582-22.2011.403.6119 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS BARBOSA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito judicial. Designo o dia 26 de setembro de 2011, às 12:45 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste fórum localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0007707-87.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS DORES FERNANDES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus a concessão do benefício pleiteado. É o relato. Fundamento e decidido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves para funcionar como perito judicial. Designo o dia 05 de setembro de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste fórum localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0007736-40.2011.403.6119 - HERNANI ALVES MOREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HERNANI ALVES MOREIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus a concessão do benefício pleiteado. É o relato. Fundamento e decidido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves para funcionar como perito judicial. Designo o dia 14 de outubro de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste fórum localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do

Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0007831-70.2011.403.6119 - ANEDINO RODRIGUES LIMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANEDINO RODRIGUES DE LIMA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus a concessão do benefício pleiteado. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Washington Del Vage para funcionar como perito judicial. Designo o dia 04 de outubro de 2011, às 12:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste fórum localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0007844-69.2011.403.6119 - NIVALDO LUIZ DA SILVA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NIVALDO LUIZ DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus a concessão do benefício pleiteado. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dra. Magda Miranda para funcionar como perito judicial. Designo o dia 22 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada no consultório da

médica perita, localizado na Av. dos Autonomistas, nº 2.706, 4º andar, sala 405, Centro, Osasco/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitre os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3306

MONITORIA

0004714-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA DE GODOI MACHADO

Fl. 90: prejudicado ante o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo proferida às fls. 87/88. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003153-61.2001.403.6119 (2001.61.19.003153-5) - JOAO PAULO DE AZEVEDO X PAULO DE FREITAS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

0003373-59.2001.403.6119 (2001.61.19.003373-8) - AIRTON ROBERTO PILEGGI X JOSE RALPH FREIRE SCARIOME X SOLANGE APARECIDA MONTESELLO FERREIRA DA SILVA X SONIA MARIA GOMES FREITAS REZENDE(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X AIRTON ROBERTO PILEGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RALPH FREIRE SCARIOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA GOMES FREITAS REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 727/728: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo supra, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0003458-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003458-5) - ALOISIO MOREIRA PINTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ALOISIO MOREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 256: indefiro o pedido de extração de cópias reprográficas formulado, uma vez que a norma reguladora da assistência judiciária foi editada com o escopo de abranger as despesas necessárias à prática de ato tendente a realizar o direito subjetivo do beneficiário.(JTJ 197/210) Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0005526-94.2003.403.6119 (2003.61.19.005526-3) - HILDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o comunicado encaminhado pela Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal Guarulhos/SP acerca dos pagamentos dos depósitos judiciais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0007961-41.2003.403.6119 (2003.61.19.007961-9) - ROBERTO TSUMEO NISHIGIRI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo providenciar o recolhimento das custas relativas à tal ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recolhimento das custas de desarquivamento, concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0001215-26.2004.403.6119 (2004.61.19.001215-3) - ANA MARIA ALVES CALDAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo providenciar o recolhimento das custas relativas à tal ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recolhimento das custas de desarquivamento, concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0001990-41.2004.403.6119 (2004.61.19.001990-1) - ADMAR CAETANO(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Admar Caetano Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial, visando a execução do julgado de fls. 68/75, 85/86, 98/100 que condenou a impugnada a revisar o benefício NB nº 080.210.362-6 e a pagar os consectários, observando-se a prescrição das parcelas referentes a período superior a 5 anos, contados da propositura da ação. A parte exequente requereu a apresentação da memória de cálculo pelo INSS (fl. 108), que entendeu pela inexistência de valores a serem executados (fls. 111/112), com o qual a parte exequente discordou (fls. 129/130). Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 133). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 134/139, com a qual a parte exequente discordou (fls. 144/145) e o INSS concordou (fl. 147). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o julgado de fls. 68/75, 85/86, 98/100 condenou o INSS a revisar o benefício NB nº 080.210.362-6 e a pagar os consectários, observando-se a prescrição das parcelas referentes a período superior a 5 anos, contados da propositura da ação. A parte exequente entende devido valores que não indicou, tampouco acostou aos autos memória de cálculo. O cálculo da Contadoria Judicial apurou inexistir diferenças devidas à parte exequente, uma vez que o INSS já considerou a revisão determinada pelo julgado na evolução da RMI do benefício objeto desta lide. Ao evoluir a RMI do benefício pelos índices de reajuste oficiais, considerou a equivalência prevista no art. 58 do ADCT entre abr/89 e dez/91, obtendo a mesma renda mensal que vem sendo paga ao exequente. Assim, apurado o valor de execução zero, nada há a executar. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Sem custas para a exequente em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do benefício da justiça gratuita que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003419-43.2004.403.6119 (2004.61.19.003419-7) - HOMERO ALVES BATISTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo providenciar o recolhimento das custas relativas à tal ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recolhimento das custas de desarquivamento, concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0003491-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-71.2005.403.6119 (2005.61.19.001740-4)) BUHLER S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Buhler S.A. Ré: União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da União, objetivando a declaração da inexistência da relação jurídica tributária em relação

aos débitos consignados no documento de Informações de Apoio para emissão de Certidão, emitido em 21/03/2005, depositados na medida cautelar apensa. Em decorrência, requer o levantamento dos valores depositados. Inicial com os documentos de fls. 12/461.À fl. 462, despacho determinando que a autora emendasse a inicial para atribuir valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, o que foi cumprido às fls. 464/465.A União foi citada à fl. 473 e apresentou contestação às fls. 480/487, acompanhada dos documentos de fls. 488/529.Réplica, às fls. 548/557.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 562), ocasião em que o feito foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria para elaboração de parecer sobre as compensações e valores mencionados pelas partes.Às fls. 571/573, parecer da contadoria judicial, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 580/583 (autora) e 586/587 (ré).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 593), ocasião em que o feito foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia contábil.Às fls. 595/597 e 599/603, as partes indicaram assistentes técnicos e elaboraram quesitos. O laudo pericial foi juntado às fls. 637/662, acompanhado dos documentos de fls. 663/1182.Às fls. 1184/1202, parecer técnico do assistente da autora.Às fls. 1205/1207, manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial.Às fls. 1217/1221, a União apresentou quesitos suplementares, o que foi atendido à fl. 1227.Às fls. 1231/1248, parecer técnico do assistente da ré.Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 20/07/2011 (fl. 1250).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O cerne da lide diz respeito à validade ou não de compensações realizadas pela autora a fim de extinguir cinco débitos a título de IRRF, dos períodos de 04 a 11/2001. Passo à análise individualizada da situação de cada um dos débitos, assim examinados na inicial, contestação, cálculos da contadoria e laudo pericial técnico.Débito 1.1. - R\$ 34.316,71 Conforme a inicial, tal débito foi compensado com três espécies distintas de créditos:a)R\$ 520,00: Trata-se de crédito originado de saldo negativo de IRPJ do ano-base de 1998 da empresa incorporada Bintec Tecnologia de Automação Ltda.Inicialmente sustentou a Fazenda a impossibilidade de consideração desta compensação, pois realizada com créditos de terceiros sem as devidas formalidades legais e regulamentares para a espécie.Posteriormente, reconsiderou a primeira manifestação, passando a alegar que como a incorporação foi anterior à realização escritural da compensação os créditos poderiam ser considerados próprios, podendo ser utilizados para tal fim, desde que declarados em DCTF.Conforme laudo pericial técnico, fls. 650, quesitos 1 e 2 da ré, a declaração foi realizada.Ocorre que às fls. 1232/1248 apresenta a Fazenda relatório amparado em seus sistemas, alimentados por declarações da própria autora e não consideradas no exame pericial, evidenciando que esta e suas incorporadas não dispõem de saldos negativos ainda não aproveitados do período em tela.Especificamente acerca do saldo negativo da empresa Bintec no ano-base de 1998, no ano calendário de 1998 foi apurado saldo negativo de renda a pagar de R\$ 361,85, conforme ficha 08 - Cálculo do Imposto de Renda, que verificando o imposto de renda mensal por estimativa, constata-se estimativa compensada apenas de R\$ 884,88, resultando em imposto de renda a pagar de R\$ 3.480,52, ressaltando que no sistema IRF/CONS, consta IRRF, código 1708, no valor de R\$ 267,96 que não foram consideradas na apuração do IR por não constar receita de prestação de serviços na FICHA 03 - Demonstração da Receita Líquida, como demonstrado a seguir (...), fls. 1246/1248. Assim, o crédito empregado não existe, se no período foi apurado imposto de renda a pagar, ao invés de saldo negativo.b e c) R\$ 1.175,92 e R\$ 32.620,59: Trata-se de valores relativos a retenção de imposto de renda, sobre vendas realizadas e aplicações financeiras no ano-base de 2000, num total de R\$ 1.124,74 mais R\$ 56.994,64, de que parte teria sido utilizada para extinguir os débitos em tela. Ocorre que os valores a título de imposto retido na fonte não são por si créditos compensáveis, visto que, como bem colocado pela ré, não se tratam de indébitos, bem ao contrário, sua natureza prima facie é de antecipação de imposto devido, devendo ser declarados juntamente com a renda na DIPJ. Quando do ajuste anual, ao fim do ano-base, se os valores retidos forem maiores que o devido haverá saldo negativo, este sim passível de utilização como crédito em compensação. Ademais, a apuração correta do imposto retido depende necessariamente de sua confrontação com o rendimento sobre o qual se deu a retenção, ambos devem constar da DIPJ. Assim, se não via ajuste anual na DIPJ, é incabível o uso de imposto retido com se de puro e simples pagamento indevido se tratasse. Tal questão é fundamental ao deslinde desta lide, pois prejudicial à utilização de todos os valores retidos que a autora pretende sejam considerados como crédito puro e simples oposto à compensação em DCTF, e, ressalte-se, não foi enfrentada pela perícia, como resta claro na resposta ao quesito 4 da ré, fl. 652. Posto isso, claro está que a utilização das retenções pela autora como meros créditos a compensar se deu de forma incompatível com sua natureza o sistema contábil e fiscal pertinente. Não fosse isso, quanto aos valores b e c em análise, não obstante tenha o laudo pericial afirmado que de acordo com as análises procedidas junto à DCTF e DIPJ da empresa Autora, não há comprovação que os valores já teriam sido utilizados por ela no abatimento do Imposto de Renda a Pagar, não é o que se extrai da DIPJ do ano-base de 2000, conforme se depreende das análises do contador judicial e da Receita Federal, com amparo em documentos contábeis oferecidos à perícia, mas, aparentemente, por ela ignorados, que dão conta de que todos estes valores foram efetivamente considerados em DIPJ, como deve ser, resultando, mesmo com seu abatimento, em imposto a pagar, de forma que sua consideração para abater o débito discutido implicaria crédito em duplicidade. Veja-se primeira análise da RFB, fl. 491:Verificando-se a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, constata-se que a Autora apurou Imposto de Renda a Pagar de R\$ 10.142,85 e não Imposto a restituir ou compensar.Verifica-se, ainda, nessa Declaração entregue que a Autora compensou Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 58.119,38.Destarte, os alegados créditos de R\$ 56.994,64 e R\$ 1.124,74, totalizando R\$ 58.118,38 acima já foram utilizados para abater o imposto devido na Declaração de Rendimentos. A acolher a pretensão da Autora para quitar os débitos de IR Fonte estaríamos utilizando duplamente o mesmo crédito.Tanto os alegados créditos de imposto de renda retido sobre vendas como sobre as aplicações financeiras já foram utilizados para abater o imposto de renda pessoa jurídica. Análise do contador judicial, fl. 572:Assiste razão à

Fazenda Nacional, tendo em vista que, conforme documentos anexados à fl. 498, houve a compensação do imposto na DIPJ do exercício de 2001, ano-calendário 2001. De fato, o documento de fl. 498 é claro nesse sentido. Às fls. 1218/1219 a Fazenda apresenta o detalhamento do IRRF aproveitado na DIPJ de 2001-2000, restando claro que os valores já utilizados àquela oportunidade são exatamente os mesmos que a autora pretende aproveitar nestes autos, em duplicidade. Observo que tais planilhas foram apresentadas à expert para esclarecimentos, mas deixou ela de responder, a pretexto de ter esgotado sua atividade, fl. 1227, ao invés de oportunamente retificar o equívoco de sua anterior análise. Todavia, às fls. 1232 e 1238 a Receita Federal esclarece que da utilização de tais retenções oportunamente em DIPJ, bem como de uma estimativa mensal de IR paga no mês de dezembro de 2000, que não havia sido computada na apuração, decorreu saldo negativo no ano-base de 2000, o qual é passível de utilização para compensação, considerado pela ré para abatimento de toda a dívida ora discutida de R\$ 34.316,71, com vencimento em 04/04/01, apuração 05-03/01, conforme PA n. 10875.001765/2005-44, mais parte do débito a ser examinado no tópico seguinte: Com relação ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000 da BUHLER S/A CNPJ n. 60.885.761/0001-08, no valor de R\$ 36.676,41, o mesmo foi suficiente para compensar o IRRF do período de apuração 05-03/01 no valor de R\$ 34.316,71 e parte do período de apuração 01-06/01, no valor de R\$ 3.386,20, dos débitos do processo n. 10875.001765/2005-44, relacionados a seguir, conforme cálculo do sistema SAPO. Assim, conforme se extrai da revisão administrativa supra examinada, merece amparo a autora quanto a este débito, embora aplicados os créditos de forma diversa da alegada. Débito 1.2 - R\$ 36.410,80: Conforme a inicial, tal débito foi compensado com três espécies distintas de créditos: a) R\$ 1.765,97: Trata-se de crédito originado de saldo negativo de IRPJ do ano-base de 1996 da empresa incorporada Bial Automação Ltda.. A discussão e análise pericial deste crédito se deu da mesma forma que a do item a relativo ao débito 1.1. Ocorre que às fls. 1240 apresenta a Fazenda relatório amparado em seus sistemas, alimentados por declarações da própria autora e não consideradas no exame pericial, evidenciando que esta e suas incorporadas não dispõem de saldos negativos ainda não aproveitados do período em tela. Especificamente acerca do saldo negativo da empresa Bial no ano-base de 1996, No ano calendário de 1996 foi apurado saldo negativo de IRPJ de R\$ 20.029,74, conforme ficha 08 da DIRPJ, como transcrito a seguir, que foi totalmente utilizado para compensação das estimativas do ano calendário de 1998, conforme demonstrativo SAPO. Assim, o crédito empregado não existe, se o saldo negativo indicado já foi empregado para compensar estimativas de ano-base anterior em DIPJ. b) R\$ 4.119,77: Trata-se de valores relativos à retenção de imposto de renda da empresa incorporada Bial, sobre aplicações financeiras nos anos de 1996 e 1997, que teria sido utilizada para extinguir o débito em tela. A discussão e análise pericial acerca deste crédito se deram da mesma forma que para os b e c do débito 1.1, ressaltando-se uma vez mais que a forma empregada pela autora é equivocada, devendo os valores de retenção na fonte ser apurados em DIPJ e só compensáveis em caso de saldo negativo no ano pertinente. Ressalto, quanto ao laudo pericial, que perguntas pertinentes, relativas à eventual existência de saldos negativos de IRPJ dos anos-base de 1996 e 19997 da empresa Bial, 13 e 14 da ré, fl. 656, não foram respondidas, remetendo à resposta ao quesito 11, fl. 655, que fala em créditos de IRRF, os quais não podem ser considerados como puro e simples indébito, como já exposto, restando prejudicadas as análises periciais a este respeito. Não obstante, a questão se resolve pelas análises da Receita Federal e do contador judicial, das quais se extrai que as retenções em tela já foram consideradas em DIPJ. Receita Federal, fl. 494: Verifica-se nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ dos exercícios de 1997 e 1998, respectivamente, anos calendários 1996 e 1997, a empresa Bial Automação Ltda.. CNPJ 74.503.467/0001-90 deduziu Imposto Retido na Fonte, respectivamente, de 19.162,46 e 1.487,10. Destarte, os valores originais de R\$ 610,95 (ano de 1996) e de R\$ 1.719,62 (ano de 1997) retidos pelo UNIBANCO, foram já deduzidos na Declaração de Rendimentos. O aproveitamento do IR Fonte já deduzido na Declaração de Rendimentos para quitar o débito exigido do IR Fonte - de código 0561 implica assim duplo aproveitamento do mesmo crédito. Contador, fl. 572: No caso da empresa Bial verificamos que houve prejuízo em 1996, no entanto em 1997 e 1998 apurou lucro e houve compensações nos períodos, não sendo possível afirmar, somente com os documentos constantes nos autos, que tem direito à compensação do valor total, conforme informa o autor. Desta maneira, S.M.J., idem ao item 1, sendo necessário o procedimento de análise e homologação por parte da Secretaria da Receita Federal, para verificação de que não houve o aproveitamento do imposto. Como examinado no item a, o saldo negativo de 1996 foi inteiramente aproveitado para abatimento do ano de 1998, o mesmo acontecendo com o de 1997, fl. 1240: No ano calendário de 1997 foi apurado saldo negativo de IRPJ de 1.487,10, conforme ficha 08 da DIRPJ, como transcrito a seguir, que foi totalmente utilizado para compensação das estimativas do ano calendário de 1998, conforme demonstrativo SAPO. Assim, todo o crédito de tais retenções já foi considerado, não cabendo a pretendida duplicidade. c) 27.619,89: Trata-se de parte da mesma retenção do item c do débito 1.1, cabendo aqui os mesmos fundamentos. Como já exposto, às fls. 1232 e 1238 a Receita Federal esclarece que da utilização de tais retenções oportunamente em DIPJ, bem como de uma estimativa mensal de IR paga no mês de dezembro de 2000, que não havia sido computada na apuração, decorreu saldo negativo no ano-base de 2000, o qual é passível de utilização para compensação, considerado pela ré para abatimento de toda a dívida ora discutida de R\$ 34.316,71, com vencimento em 04/04/01, apuração 05-03/01, restando, ainda, R\$ 3.386,20 a ser aproveitado neste débito, apuração 01-06/01, vencimento 06/06/01, conforme PA n. 10875.001765/2005-44: Com relação ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000 da BUHLER S/A CNPJ n. 60.885.761/0001-08, no valor de R\$ 36.676,41, o mesmo foi suficiente para compensar o IRRF do período de apuração 05-03/01 no valor de R\$ 34.316,71 e parte do período de apuração 01-06/01, no valor de R\$ 3.386,20, dos débitos do processo n. 10875.001765/2005-44, relacionados a seguir, conforme cálculo do sistema SAPO. Assim, da consideração das alegadas retenções na fonte na DIPJ do ano-base de 2000 decorreu saldo negativo de R\$ 36.676,41, quase todo ele aproveitado no débito 1.1, restando ao 1.2 ora examinado apenas a parte de R\$ 3.386,20, em valor original, que deve ser abatido do montante ora exigido, mas mantida a diferença, sob pena de

utilização dos mesmos créditos em duplicidade.d) 2.914,17: Trata-se de valores relativos à retenção de imposto de renda, sobre serviços prestados pela empresa Bial nos anos-base de 1996 a 1999, num total de R\$ 39.306,85 em valor original, de que parte teria sido utilizada para extinguir o débito em tela. A discussão e análise pericial acerca deste crédito se deram da mesma forma que para os b e c do débito 1.1, ressaltando-se uma vez mais que a forma empregada pela autora é equivocada, devendo os valores de retenção na fonte ser apurados em DIPJ e só compensáveis em caso de saldo negativo no ano pertinente. Ressalto, quanto ao laudo pericial, que pergunta pertinente, relativa à eventual anterior utilização das retenções em tela no ajuste do imposto de renda da pessoa jurídica ao fim dos exercícios respectivos, 17 da ré, fl. 658, não foi respondida, remetendo-se à resposta ao quesito 16, que fala apenas na existência dos créditos de IRRF, os quais não podem ser considerados como puro e simples indébito, como já exposto, além de não deixar claro se tais valores já foram considerados na DIPJ do exercício respectivo, restando prejudicadas as análises periciais a este respeito. Não obstante, a questão se resolve pelas análises da Receita Federal, das quais se extrai que parte das retenções em tela já foi considerada em DIPJ, quando aos anos de 1996 e 1998, fl. 591:IRRF AC 1996 e 1998: Conforme quadro abaixo, as retenções de imposto de renda na fonte sofridas pela Empresa Bial Automações Ltda., durante os anos-calendário 1996 e 1999, e pleiteados pela Autora, foram integralmente utilizadas pela incorporada, seja para abater suas estimativas mensais, seja para deduzir do imposto devido. Nota-se ainda que, para esse período, a empresa Bial Automação Ltda. se beneficiou de créditos em valor superior ao que teria direito. Na referida planilha a Receita Federal demonstra que a empresa Bial utilizou os valores retidos além do devido nos períodos-base em tela, razão pela qual, por óbvio, nada resta a ser aproveitado nos débitos discutidos neste feito, muito ao contrário, se apresenta um valor a pagar em razão de deduções indevidas de R\$ 9.918,83 em 1996 e R\$ 19.759,64 em 1998. Já nos anos de 1997 e 1999 a Receita Federal reconhece a existência de imposto retido na fonte não considerado nas apurações do IRPJ ao final dos exercícios, havendo IRRF não utilizado no valor de R\$ 1.727,38 em 1997 e R\$ 99,04 em 1999, fl. 591. Embora tal valor não tenha sido apurado nas DIPJs pertinentes, é certo que trata-se de retenção reconhecidamente não utilizada pela autora e oferecida à compensação escritural em DCTF, como se depreende do laudo pericial. O que se tem é mero erro material no procedimento da autora para seu aproveitamento, restando inequívoca a existência do saldo de IRRF e a intenção do emprego de eventuais créditos daí decorrentes no débito ora em exame. Assim, compete à ré, em atenção aos princípios da verdade material e boa-fé administrativa, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício a retificação das DIPJs pertinentes, e, em caso de saldo negativo, considerá-lo para abatimento do débito aqui discutido. No mais, à fl. 1232 apura a Receita Federal que todo o saldo negativo da autora e suas incorporadas já foi empregado em outras compensações escriturais mediante processos administrativos, consideradas as dos débitos 1.1 e 1.2 acima analisadas, nada restando, além dos valores não utilizados acima referidos, a abater dos valores discutidos. Débitos 1.3 - R\$ 31.660,02 - e 1.4 - R\$ 24.409,61 Para compensar com tais débitos a autora ofereceu os mesmos valores a título de retenções na fonte examinadas no débito 1.2 item d. Como já exposto, a maior parte daquelas retenções foi oportunamente considerada nas DIPJs respectivas, sendo que nos anos de 1996 e 1998 utilizou-se mais IRRF que o disponível, havendo algumas retenções não aproveitadas dos anos de 1997 e 1999, as quais, todavia, se confirmadas em saldo negativa após sua apuração em DIPJ, serão suficientes apenas a abater parte do débito 1.2, nada restando aos ora em exame, sob pena de duplicidade. Ademais, a própria autora em sua inicial reconhece que há um valor restante do débito 1.4. para o qual sequer ofereceu compensação escritural, R\$ 6.075,05, não trazendo causa de pedir alguma a seu abatimento, afirmando: não localizamos até o momento a documentação comprobatória do pagamento. No mais, ressalto novamente que à fl. 1232 apura a Receita Federal que todo o saldo negativo da autora e suas incorporadas já foi empregado em outras compensações escriturais mediante processos administrativos, consideradas as dos débitos 1.1 e 1.2 acima analisadas, nada restando, além dos valores não utilizados acima referidos, a abater dos valores discutidos. Assim, tais débitos permanecem inteiramente exigíveis. Débito 1.5 - R\$ 1.817,99 A compensar este débito a autora apresenta oito recolhimentos que teriam sido realizados em duplicidade. A solução de questões relativas a alegações de pagamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Assim, a resposta ao quesito n. 19 da ré, fl. 660, não pode ser considerada isoladamente, pois o que atesta é somente que houve recolhimento em dobro para o período, mas não o que se deu com os valores dúplices, se já empregados em outros débitos a título de compensação ou imputação. No caso em tela, atesta a Receita Federal que apenas três dos oito recolhimentos apontados não foram aproveitados e estão disponíveis a abatimento com o débito discutido, fl. 592: Em pesquisa aos Sistemas da RFB verifica-se que apenas o recolhimentos abaixo elencados encontram-se disponíveis, ou seja, são passíveis de aproveitamento: - recolhimento no valor de R\$ 64,05 em 15/08/2001; - recolhimento no valor de R\$ 137,42 em 24/10/2001; - recolhimento no valor de R\$ 10,68 em 24/10/2001. Assim, tais valores devem ser abatidos do débito em tela. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para: (i) desconstituir o débito no valor de R\$ 34.316,71, apuração 05/03/01 e vencimento em 04/04/01, tendo em vista sua extinção por compensação com saldo negativo do ano-base de 2000; (ii) desconstituir em parte o débito no valor de R\$ 36.410,80, apuração em 01/06/01 e vencimento em 06/06/01, tendo em vista sua redução por compensação com saldo negativo do ano-base de 2000, no montante original de R\$ 3.386,20, bem como com saldo negativo dos anos-base de 1997 e 1999 da empresa Bial, resultante da dedução do IRRF não previamente utilizado no valor de R\$ 1.727,38 em 1997 e R\$ 99,04 em 1999, devendo a ré realizar de ofício a retificação das DIPJs pertinentes, inserindo tais retenções não utilizadas, a fim de apurar o efetivo montante deste abatimento; (iii) desconstituir em parte o débito no valor de R\$ 1.817,99, apuração em 01/11/01 e 07/11/01, tendo em vista sua redução por compensação com DARFs de recolhimento indevido nos valores originais de R\$ 64,05, R\$ 137,42 e R\$ 10,68. Caberá à ré a retificação dos débitos

parcialmente extintos, permanecendo devido o valor remanescente.Sucumbência em reciprocidade.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007728-73.2005.403.6119 (2005.61.19.007728-0) - JOSE CARLOS FRUTUOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE CARLOS FRUTUOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0008438-59.2006.403.6119 (2006.61.19.008438-0) - MIGUEL MARIN GONZAGA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL MARIN GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como da comunicação eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando o pagamento da RPV expedida à fl. 241.Após, retornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório expedido à fl. 232.Publique-se. Cumpra-se.

0002999-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002999-3) - IRNALDO FRANCISCO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, demonstrada por meio dos pagamentos de fls. 183/186 e 187/190, manifeste-se a parte credora se tem interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

0004296-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004296-1) - MARIA APARECIDA FRANCEZ(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAUCRED AUTOBANK S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para intimação do BACEN, situado na Av. Paulista, nº 1804, 17º andar, São Paulo/SP. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0000648-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000648-1) - MOISES TENORIO CAVALCANTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/122: ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação de benefício previdenciário em seu favor.Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada à fl. 123, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0006102-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006102-9) - RITA DE JESUS RAMOS(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8) - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0011138-37.2008.403.6119 (2008.61.19.011138-0) - ANTONIA ROQUE DE JESUS SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte autora para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000613-59.2009.403.6119 (2009.61.19.000613-8) - RENATO CARLOS FRAGA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Classe: Ação OrdináriaEmbargante: Caixa Econômica FederalD E C I S Ã O Relatório Alega a embargante omissão na

decisão de fl. 82 que determinou o recolhimento das custas pertinentes à interposição do recurso de apelação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à embargante, eis que o parágrafo único do artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95 a isenta do recolhimento em comento: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001). Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001). Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para tornar sem efeito a decisão de fl. 82. Recebo o recurso de apelação de fls. 73/80, interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001434-63.2009.403.6119 (2009.61.19.001434-2) - OTOM DE SOUZA GUERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Regularize a parte autora o seu recurso de apelação, haja vista que o subscritor do referido recurso não está devidamente constituído no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001437-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001437-8) - MARINA LOPES DA SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/141: Recebo o recurso de apelação da autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002118-85.2009.403.6119 (2009.61.19.002118-8) - JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR011596 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA)

Classe: Ação Ordinária Embargante: José Carlos Pavanelli Eroles Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Alega a embargante omissão na sentença, que deveria ter constado a condenação da CEF no pagamento da diferença resultante da aplicação do índice da inflação encontrada nos meses de jan/89 (42,72%), com a aplicação dos reflexos dos expurgos de 90/91, bem como, o pagamento dos juros remuneratórios, capitalizados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à embargante, em parte. Com relação ao pagamento de reflexos dos expurgos de mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 sobre pagamento da diferença resultante da aplicação do índice da inflação encontrada no mês de jan/89 (42,72%): A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 06 de cada mês, deve incidir o IPC do mês de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90. Todavia, com referência à correção relativa ao período de mar/90 (84,32%), em razão do Comunicado BACEN nº 2.067 de 30/03/1990 as instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época efetuaram o repasse integral desse valor aos poupadores, razão pela qual esse pedido do autor é improcedente. Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Dessa forma, é devido à parte autora a correção do saldo de sua caderneta de poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%), com reflexos dos expurgos de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%). No pertinente ao pagamento de juros remuneratório capitalizados, o embargante pretende, por meio destes embargos modificar o entendimento deste Juízo, o que obviamente, deve ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para inserir na sentença de fls. 74/76 a fundamentação acima, bem como, em seu dispositivo, o pagamento de reflexos dos expurgos de

abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%). No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006220-53.2009.403.6119 (2009.61.19.006220-8) - NORMA INTERLICHE NORONHA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Norma Interliche Noronha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido da condenação à recalcular o salário-de-benefício da autora sem restrição ao teto, aduzindo que é beneficiária de aposentadoria por idade registrada sob NB 148.037.852-3, de 15/12/2008, que sempre contribuiu com o teto, no entanto teve o valor do benefício muito reduzido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/15). A decisão de fl. 19 converteu o rito de sumário em ordinário e a decisão de fl. 25 deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado (fl. 26) e apresentou contestação (fls. 27/30) pugnando pela improcedência da demanda em virtude do pleito discordar de dispositivo legal. Requereu, ainda, a condenação em litigância de má-fé. Réplica às fls. 37/38. A prova pericial foi indeferida (fl. 42). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedíael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicáveis a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame do pleito específico da autora. A autora alegou que é beneficiária da aposentadoria por idade NB 148.037.852-3, com início em 15/12/2008, com valor de R\$ 580,04, sendo que sempre contribuiu com o teto (R\$ 3.038,99). Conferindo-se a carta de concessão e a memória de cálculo (fls. 14/15) constata-se que o período básico de cálculo (PBC) apresenta apenas 28 contribuições, no período de agosto de 2006 a novembro de 2008. A regra geral para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade está prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, dispondo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Todavia, o artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99 determina: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será

considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Desta forma, a regra para cálculo de salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, correspondentes ao período de julho de 1994 até o início do benefício. Todavia, o divisor considerado para o cálculo da média aritmética simples não poderá ser inferior a 60% do período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. O saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, em sua obra Direito da Seguridade Social apresentou os seguintes exemplos: O divisor considerado no cálculo da média aritmética simples, aplicada a regra de transição no caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo (art. 3º, 2º, da Lei 9876/99 e art. 188-A, 1º, do Decreto nº 3.048/1999). Assim, por exemplo, considerando um período contributivo de 10 anos (120 meses), verificado a partir de julho de 1994, tem-se o divisor mínimo de 60% correspondente a 72 meses de salários-de-contribuição (60% de 120 meses). Se o segurado em referido período contributivo apenas realizou o recolhimento de contribuições por 85 meses, o percentual de 80% seria igual a 68 salários-de-contribuição, inferior ao divisor mínimo de 60% do período decorrido, o que obriga a se considerar para a realização da média aritmética os 72 maiores salários-de-contribuição, sendo sua soma dividida por 72. Se na mesma hipótese o segurado tiver realizado apenas o recolhimento de 60 contribuições, todos os 60 salários-de-contribuição respectivos serão somados e seu resultado dividido por 72 (divisor correspondente a 60% do período de 120 meses). grifei No caso concreto, o início do benefício foi em dezembro de 2008, portanto, entre julho de 1994 e a DIB há um período de 173 meses. Já 60% por cento de 173 consiste em 104 contribuições. O total de contribuições realizadas pela parte autora no período básico de cálculo consiste em 28, logo, o salário de benefício será aproximadamente de 25% da média dos seus salários-de-contribuição, uma vez que 28 dividido por 104 gera um quociente de 0,27. Assim, a memória de cálculo apresentada à fl. 14/15 revela-se correta, implicando a improcedência da demanda. Quanto ao pedido de reconhecimento de litigância de má-fé, realizado pelo INSS, rejeito-o, por inexistir prova que a parte autora tenha agido com dolo, ainda que a sua tese jurídica tenha sido repelida. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006560-94.2009.403.6119 (2009.61.19.006560-0) - MARCOS LOPES DE CAMPOS X CARLA DOTTA MANTOVANI DE CAMPOS (SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0006986-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006986-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Pereira dos Santos Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada em face da União, objetivando a restituição dos valores descontados a maior a título de imposto de renda de pessoa física retido na fonte sobre benefícios previdenciários em atraso pagos de forma global. Sustenta que a retenção deveria ter sido feita considerando as faixas de isenção e valores devidos conforme os meses em que deveriam ter sido pagos, não de forma acumulada, sob pena de ser a parte autora prejudicada em razão de mora do INSS, levando a desvirtuamento e quebra de isonomia, descumprido pela ré. Pugna por sua devolução. À fl. 19, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, afastou eventual prevenção desta ação com a de nº 2004.61.19.061760-0 pela diversidade de objetos. A União apresentou contestação às fls. 32/38, sustentando a falta de juntada de documentos, falta de interesse de agir no pertinente ao pedido de incidência mês a mês do IRRF, regularidade da retenção efetuada de acordo com a IN 20/2006, pugnando pela improcedência do pedido do autor. No caso de eventual procedência, no tocante à verba honorária, pediu a aplicação do 1º, do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Réplica às fls. 42/45. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A parte autora comprovou o depósito judicial - PAB feito de maneira global (fl.11), constando retenção do imposto de renda, documento suficiente à apreciação do pedido do autor, merecendo rejeição a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. A preliminar de carência de interesse processual no tocante à pretensão de incidência mês a mês do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos a título de benefício previdenciário em atraso se confunde com o mérito e nele será decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende o autor a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre benefício previdenciário pago globalmente em atraso, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e

prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)**2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)**2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) A questão está pacificada até mesmo no âmbito da Fazenda Nacional, conforme Parecer PGFN n. 287/09, com base em que a ré reconhece o pedido quanto ao cerne da lide. Acerca da forma de cálculo dos valores a repetir, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). **Dispositivo** Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, condenando a ré à restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Concedido prioridade na tramitação (art. 1211, CPC). Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, arts. 475, 2º, do CPC e 19, 2º, da Lei n. 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007207-89.2009.403.6119 (2009.61.19.007207-0) - SEBASTIAO NEVES POLICARPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Sebastião Neves Policarpo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N

T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 104.093.233-6, fazendo incidir na RMI - Renda Mensal Inicial, as gratificações natalinas dos anos de 1991 a 1993. Com a inicial, documentos de fls. 11/35.À fl. 30, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando eventual prevenção com os autos nº 2003.61.84.042868-8, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, e determinando a juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de autenticidade, o que foi cumprido às fls. 56/57.O autor juntou cópia do processo administrativo, fls. 59/78.O INSS deu-se por citado, fl. 79, e apresentou contestação, fls. 80/92, alegando, preliminarmente, decadência.Réplica, fls. 95/102, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório passo a decidir.Preliminarmente - DecadênciaO INSS alega decadência do direito de revisão da parte autora em virtude do benefício ter sido concedido há mais de 10 anos desde a propositura desta ação judicial, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁG: 1886Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora em 08/07/96, fl. 148, antes, portanto, da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada.No méritoInicialmente, o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora na réplica, não merece ser deferido, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar tal produção de prova.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia incidir na RMI - Renda Mensal Inicial, todas as gratificações natalinas que integram o PBC - Período Básico de Cálculo.Dispõe o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) Extrai-se do texto legal que, a partir da Lei 8.870/94, a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição; todavia, a própria lei excepciona, determinando que o décimo terceiro não integre o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício.A redação original do citado artigo autorizava a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial, aplicando-se apenas a benefícios concedidos até 14/4/1994, porém com o advento da Lei nº 8.870/94, proibiu-se a inclusão do décimo-terceiro para cálculo do salário-de-benefício.Colaciono os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. TRF 3ª Região - AC 469735 - Processo 199903990215562/SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Juiz Fernando Gonçalves - Decisão em 17/06/2008 - DJF3 de 23/07/2008PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IPC DE 84,32% - DESCABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- Caso em que, concedido o benefício em 04/01/93, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dossalários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados.- A partir da edição da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, a Autarquia deve observar, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC e legislação subsequente, excluindo-se os índices de inflação expurgados.- Não merece revisão o cálculo do benefício se não

demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.- Apelação improvida. TRF 3ª Região - AC 547092 - Processo 199903991050830/SP - Sétima Turma - Desembargadora Eva Regina - Decisão em 20/09/2004 - DJU de 18/11/2004. No caso em tela, verifica-se que a data de início do benefício é 08/07/1996, fl. 18, portanto após o advento da Lei 8.870/94, de maneira que o autor não tem direito à inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sebastião Neves Policarpo, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º e 26, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.60/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007281-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007281-0) - CARLOS LOURENCO BANDEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Carlos Lourenço Bandeira Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a condenação da autarquia ré à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/117.989.089-0, com pagamento dos atrasados. Inicial com os documentos de fls. 15/137. À fl. 140, decisão que indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. O INSS apresentou contestação às fls. 150/153, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Réplica às fls. 159/162. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não há que se falar em carência de interesse processual se o INSS não comprova o pagamento dos valores atrasados por PAB, do que se extrai a não conclusão do processo administrativo relativo ao benefício em tela. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito No caso concreto, o INSS procedeu ao pagamento das parcelas vincendas, em 18/01/10 (fl. 61), mas se manteve inerte quanto aos atrasados até o momento. Assim, o pagamento dos atrasados é efetivamente devido desde a DIB - 17/03/2006. Não obstante, o INSS implementou apenas o pagamento dos valores relativos aos períodos seguintes à concessão do benefício em 16/12/2009. Assim, reconhecido o direito, tal verba deveria ter sido paga no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções, bem como o seu inconformismo com a decisão hierarquicamente superior já definitiva. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante o 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99). 2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária. 3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO Portanto, reconheço o direito do autor à liberação do pagamento dos atrasados. Havendo reconhecimento administrativo do benefício e o pleito do autor sendo no sentido da conclusão do procedimento, é cabível a liberação, por PAB, não sendo caso de condenação da Fazenda a pagar quantia. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a autarquia ré a concluir o processo administrativo NB 42/140.917.687-5, com a implantação do PAB, em 15 dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009115-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009115-4) - ARAO BARROSO DA COSTA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Carlos Lourenço Bandeira Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a condenação da autarquia ré à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/117.989.089-0, com pagamento dos atrasados. Inicial com os documentos de fls. 15/137. À fl. 140, decisão que indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. O INSS apresentou contestação às fls. 150/153, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Réplica às fls. 159/162. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Consta dos autos ter a parte autora a

seu favor, julgado proferido nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.83.003006-0, determinando ao INSS manter o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora, NB 42/117.989.089-0, com reexame necessário e apelação do INSS rejeitados (fls. 19/36). Contudo, sem a apreciação do pedido de liberação dos atrasados, em virtude da inadequação da via eleita. No caso concreto, o INSS procedeu ao pagamento das parcelas vincendas, em 06/09/01 (fl. 17), mas se manteve inerte quanto aos atrasados até o momento. Assim, o pagamento dos atrasados é efetivamente devido desde a DIB - 12/11/00. Não obstante, o INSS implementou apenas o pagamento dos valores relativos aos períodos seguintes à concessão do benefício em 06/09/01. Assim, reconhecido o direito, tal verba deveria ter sido paga no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções, bem como o seu inconformismo com a decisão judicial já transitada em julgado. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante o 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que a autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99). 2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária. 3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ora, o fato de o mandado de segurança não gerar efeitos pretéritos, não se constituindo ação de cobrança, não exime o INSS dos efeitos da sentença mandamental que restabeleceu o benefício anteriormente concedido à autora, administrativamente, em 12/11/00 como a data do início do benefício. A própria decisão definitiva proferida em sede judicial, que reconheceu ser devido o benefício, seria suficiente para impulsionar o INSS a concluir referida auditoria e liberar os valores devidos em atraso. Havendo reconhecimento administrativo do benefício e o pleito do autor sendo no sentido da conclusão do procedimento, é cabível a liberação, por PAB, não sendo caso de condenação da Fazenda a pagar quantia. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a autarquia ré a concluir o processo administrativo NB 42/117.989.089-0, com a implantação do PAB, em 15 dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009271-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009271-7) - JOSE MARIA DE SOUZA (SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010691-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010691-1) - MARIA LUCIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Lucia da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário aplicando-se os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 e portarias MPAS nº 4.883/98 e 12/04, com pagamento das diferenças a partir do trânsito em julgado da sentença, observada a prescrição quinquenal e o pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte autora que a autarquia ré, ao reajustar seu benefício previdenciário, não observou a equivalência de reajustes entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício, ferindo o princípio da irredutibilidade do valor do benefício e manutenção de seu valor real. Com a inicial, documentos de fls. 15/41. À fl. 44, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 64/79, contestação onde o INSS pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. Réplica às fls. 82/105. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No mérito. A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma,

se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios. Neste sentido, colaciono os arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 - SP, Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 152808, processo nº 199700758818 - SC, Quinta Turma, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443). Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010725-87.2009.403.6119 (2009.61.19.010725-3) - MARIA DIVINA CASSANI (SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Fls. 78/83: Manifeste-se a parte autora acerca dos créditos efetuados pela CEF na conta vinculada do FGTS, informando se a obrigação de fazer foi integralmente satisfeita, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0010861-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010861-0) - JOSE SEBASTIAO FREIRE (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Sebastião Freire Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reajustamento do benefício previdenciário NB 42/068.328.353-7, DIB 22/12/1994, consistindo em sua revisão, com aplicação de índices a serem elaborados pelo Poder Judiciário, que garantam a preservação de seu poder de compra, com pagamento das diferenças apuradas corrigidas monetariamente, acrescidos de juros legais e honorários advocatícios de 20%. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/29. A decisão de fl. 45 concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação. À fl. 48, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com a de n 2003.61.19.024409-7 e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (fls. 52/59), alegando, preliminarmente, decadência, pugnano pela improcedência da demanda por inexistir inconstitucionalidade ou ilegalidade nos índices aplicados administrativamente. Subsidiariamente, pleiteou que eventuais honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, o reconhecimento de eventual prescrição e juros moratórios de 6% ao ano. Réplica às fls. 63/68. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97

(junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. grifei. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380), grifei. A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. grifei (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354), grifei. Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011786-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011786-6) - BRUNA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCIANA SILVA NASCIMENTO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Bruna Silva do Nascimento Representante: Luciana Silva Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo rito ordinário por BRUNA SILVA DO NASCIMENTO, representada por LUCIANA SILVA NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial, desde a data do requerimento do benefício, em 28/03/2008, com a condenação da Autarquia Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a incapacidade e a situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 10/32. Às fls. 36/40, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedido os benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou contestação, às fls. 46/54, requerendo a improcedência da ação, em razão da ausência do requisito necessário para a concessão do benefício perquirido, notadamente a miserabilidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a salário mínimo, o termo inicial do benefício fixado na data do laudo da assistente social e juros de 6% ao ano, contados da citação. Réplica, às fls. 95/99. Manifestações do Ministério Público Federal, às fls. 56/57, 101/103 e 109. O laudo médico foi acostado às fls. 69/75 e o estudo socioeconômico, às fls. 78/85. Manifestações acerca dos laudos perícias, às fls. 93/94 (parte autora) e 100 (parte ré). A

decisão de fl. 105 indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, requerido às fls. 93/94. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (114). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR

INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da

Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode

deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a deficiência da autora restou devidamente comprovada. Passo a transcrever a conclusão do perito, que caracterizou a autora como incapaz total e permanentemente para atos da vida civil: (...) com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para as atividades laborais habituais, justificado pela dificuldade de mobilização dos membros superiores e inferiores. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que o Sr. Carlos Antonio do Nascimento, pai da autora, é a única fonte de renda da família, auferindo, por mês, aproximadamente R\$ 833,00 - salário líquido, trabalhando como ajudante geral na empresa Olga S/A Indústria e Comércio. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por cinco integrantes, a saber: a autora, sua mãe, seu pai, sua irmã e uma prima. A visita da assistente social corroborou a exordial, confirmando a permanência sob o mesmo teto de Bruna Silva do Nascimento (autora), Luciana Silva do Nascimento (mãe), Carlos Antonio do Nascimento (pai), Luciene Silva do Nascimento (irmã) e Alexandra Silva Batista do Nascimento (prima). Da análise da situação financeira da família, verifico que, ainda que o limite ligeiramente supere o parâmetro legal de miserabilidade, há de considerar a excepcionalidade do caso concreto, no qual a entidade familiar possui um gravame maior frente à deficiência da autora, portadora de distrofia muscular progressiva, que despande maiores cuidados e providências para sua melhor adequação ao lar e que, se realizadas, trariam para a família despesas que não se enquadrariam na atual situação financeira. Passo a transcrever um trecho do relatório da assistência social: Atualmente está necessitando de uma cadeira de banho, e uma cama mais alta para facilitar a retirada e colocação da jovem da mesma. O banheiro também precisa ser adaptado, pois é muito estreito e o pai (que tem mais força para carregá-la), tem dificuldade para passar com a filha nos braços para o banho ou para as necessidades fisiológicas. Ademais, verifico que além das despesas básicas (luz, água, gás), a família tem o gasto mensal de R\$ 33,00 com o transporte dos medicamentos, além dos gastos eventuais que a deficiência da autora exige, como a tala de perna adquirida em 2009, no valor de R\$ 132,00 e, por se tratar de moléstia que progride gradativamente, exige cada vez mais despesas que garantam à enferma uma condição minimamente confortável. Verifico, por fim, que a única fonte de renda da família é o pai da autora, uma vez que os demais integrantes da família não poderiam ajudar a compor tal renda, sendo que a prima e a irmã da autora são crianças e a mãe necessita ficar com a autora, que necessita de assistência constante. Desta forma, atendidos os requisitos ensejadores do benefício, merece amparo a pretensão da parte autora, com DIB desde o dia seguinte a data do pedido administrativo, realizado em 28/03/2008 (fl. 16). Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação dos benefícios requeridos. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o benefício assistencial, bem como outros benefícios previdenciários, tal como qualquer aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao

severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação de um benefício assistencial para a autora desta demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda a BRUNA SILVA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, nos termos da fundamentação, em favor da autora, com DIB no dia seguinte da data do pedido administrativo (28/03/2008), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIOS: BRUNA SILVA DO NASCIMENTOBENEFÍCIO: benefício assistencial - LOAS (um benefício para cada)RMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/03/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000593-8) - MARIA AURORA GUERRA BARATA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Maria Aurora Guerra BarataRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ordinária objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. Com a inicial, documentos de fls. 12/18.À fl. 21, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 25/36, contestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido da autora.Réplica às fls. 40/54.Autos conclusos para sentença, em 06/06/2011 (fl. 26).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.MéritoConsta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/2004 (fl. 17) e agora requer a exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional.Improcede o pleito da parte autora.A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária:Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99:Cálculo do Fator Previdenciário
$$F + Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$$
 Ec 100Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de

professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Aurora Guerra Barata, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001155-43.2010.403.6119 (2010.61.19.001155-0) - CARLOS ROBERTO VINHOTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001719-22.2010.403.6119 - ADILSON FERREIRA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Adilson Ferreira Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 044.372.429-6, fazendo incidir na RMI - Renda Mensal Inicial, todas as gratificações natalinas que integram o PBC - Período Básico de Cálculo. Com a inicial, documentos de fls. 11/18. À fl. 33, decisão afastando eventual prevenção desta ação com a de nº 2007.61.19.003219-6 e determinando que a parte autora providencie a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas, no prazo de dez dias, o que foi cumprido à fl. 36. O INSS deu-se por citado, fl. 38, e apresentou contestação, fls. 39/43, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 47/54, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de

benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorridos a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os artigos 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao artigo 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. Mérito Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As

ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame dos pleitos específicos do autor. De acordo com o documento de fl. 44, a parte autora é titular de benefício previdenciário de prestação continuada concedido em 17/10/1991. À época de sua concessão, vigorava o disposto na redação originária do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, cujo teor, ao contrário da irrisignação autárquica, não vedava que o décimo terceiro salário, embora integrasse o salário-de-contribuição, fosse levado em conta, também, para fins de cálculo do benefício. Seu teor, naquela ocasião, era o seguinte: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. É certo, também, que a redação do mencionado 7º do art. 28, cujo teor vigora atualmente, somente foi alterada com a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, vedando-se, somente a partir de então, que a parcela paga ao trabalhador a título de 13º salário fosse utilizada para fins de cálculo da renda mensal de benefício previdenciário. A mesma alteração foi efetivada também no 3º do art. 29 da Lei 8.213/91. Confira-se: Lei nº 8.212/91: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (grifei) Portanto, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário ao autor, apresenta-se admissível o cômputo da gratificação natalina como salário-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício. Dispositivo Ante o exposto: a) PRONUNCIO, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial do autor Adilson Ferreira Gomes (NB 044.372.429-6), a fim de que inclua, no cálculo da renda mensal inicial, as parcelas recebidas a título de 13º salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício - PBC (NB 044.372.429-6), condenando-o ao pagamento das diferenças vencidas e não pagas, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001962-63.2010.403.6119 - CRISTIANE SOUZA BARBOSA (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002513-43.2010.403.6119 - AGOSTINHO DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Embargos de Declaração Embargante: Agostinho dos Santos S E N T E N Ç A Relatório Alega a embargante contradição na sentença de fls. 100/104, que não deveria ter considerado data de aniversário de conta poupança para fins de pagamento de expurgos inflacionários. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste a ocorrência de contradição na sentença, o que a parte embargante pretende é a sua reforma, para retirada da limitação de data de aniversário de conta poupança, para fins de pagamento de expurgos inflacionários (abr/90 e mai/90), o que deve ser manejado por via apropriada. Desse modo, inexistindo qualquer contradição na sentença de fls. 100/104, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 114/125). Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005394-90.2010.403.6119 - ANGELA MARIA SANTOS MASSARELLI (SP071009 - JORGE ADALBERTO BUENO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005950-92.2010.403.6119 - MARINALVA COSTA DE SANTANA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0010704-77.2010.403.6119 - MARINALVA COSTA DE SANTANA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0003401-75.2011.403.6119 - JOSE DEZIDERIO NETO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor JOSÉ DEZIDERIO NETO, RG nº 11.457.541-1, CPF nº 037.109.998-63, nascido aos 11/SET/1961, filho de Jose Deziderio Filho e Maria Aparecida Deziderio, residente e domiciliado na Rua Lajunar, nº 97-B, antigo nº 30-B, Cidade Serôdio, Guarulhos/SP.Cópia do presente servirá como ofício. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 56/59.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJF.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006026-82.2011.403.6119 - JOSUE BARNABE COSTA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença prolatada (fls. 30/34) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009778-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009778-4) - JAQUELINE GUIAO MARQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000400-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISA SOBREIRA DE LIMA
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012083-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012083-0) - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Medida CautelarEmbargante: União FederalD E C I S ã ORelatórioAlega a embargante contradição na decisão de fl. 334, que recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Razão assiste à embargante, eis que o artigo 520, IV, do CPC dispõe que A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebido só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fazer constar da decisão de fl. 334, com fundamento no art. 520, IV, do Código de Processo Civil, o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Cumpra a d. secretaria o determinado à fl. 334, parte final.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001740-71.2005.403.6119 (2005.61.19.001740-4) - BUHLER S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Classe: Medida Cautelar InominadaRequerente: Buhler S.A.Requerida: UniãoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando o depósito de R\$ 240.773,32, relativos aos Débitos em Cobrança atualizados, bem como que, após a juntada da guia de depósito, que seja noticiada a Fazenda Nacional acerca da suspensão da exigibilidade do crédito. Inicial com os documentos de fls. 07/205.À fl. 208, petição da autora requerendo o aditamento da inicial para que conste o valor do débito no montante de R\$ 242.586,79, tendo em vista a mudança do mês.À fl. 224, decisão declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. À fl. 227/228, a autora aditou a inicial para dar ao valor da causa, R\$ 242.586,72.A União foi citada à fl. 239-v e apresentou contestação às fls. 240/243, acompanhada dos documentos de fls. 488/529.Réplica, às fls. 247/250.À fl. 297, decisão que determinou o sobrestamento do presente feito para julgamento conjunto com a ação principal.Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 20/0782011 (fl. 1250).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-71.2003.403.6119 (2003.61.19.001654-3) - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X FRANCISCO PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016728-14.2011.403.0000 interposto às fls. 213/223.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004191-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004191-9) - JOSEFA PAMIES VICENTE VILA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X JOSEFA PAMIES VICENTE VILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Josefa Pamies Vicente VilaExecutada: Caixa Econômica FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial objetivando a execução do julgado de fls. 169/177, 211/216, que condenou a CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao FGTS.Às fls. 240/247, a CEF juntou as planilhas de cálculos e extratos comprobatórios dos créditos efetuados na conta FGTS e, intimada a se manifestar (fls. 250/251), a parte exequente discordou, sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial.Lauda da Contadoria Judicial (fls. 276/279), apontando diferença de R\$ 419,25 a ser paga. Às fls. 291/294 a CEF comprovou o crédito da diferença apurada.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 240/247 e 291/294, a parte executada cumpriu a condenação imposta, descabendo a aplicação da multa de 10%, eis que cumprido o art. 475-J, do CPC.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007224-67.2005.403.6119 (2005.61.19.007224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA DO NASCIMENTO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Classe: Ação de Reintegração de Posse Embargante: Caixa Econômica Federal D E C I S Ã O Relatório Alega a embargante omissão na decisão de fl. 224, que recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à embargante, eis que o artigo 520, VII, do CPC dispõe que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebido só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fazer constar da decisão de fl. 224, com fundamento no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3307

MANDADO DE SEGURANÇA

0002856-54.2001.403.6119 (2001.61.19.002856-1) - PLASFINE IND/ E COM/ LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SUPERINTENDENTE DO SEBRAE (Proc. Jose Marcio C. D. Reis OAB/RJ104.419 E Proc. CARLOS A. DE MEDEIROS OAB/DF7.924 E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0003864-32.2002.403.6119 (2002.61.19.003864-9) - J P ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA (SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0008818-87.2003.403.6119 (2003.61.19.008818-9) - VITOR PAULO DOS REIS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, devendo os autos permanecerem a disposição nesta secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006500-87.2010.403.6119 - LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA (DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/259: Mantenho a decisão proferida às fls. 219 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009083-45.2010.403.6119 - TINTAS REAL COMPANY IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 391/408 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Abra-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011838-42.2010.403.6119 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 62/74 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Abra-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003396-53.2011.403.6119 - VISUAL COMUNICACAO IND/ E COM/ LTDA (SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 65: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 79/86. Vista à parte impetrante para contraminuta. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004470-45.2011.403.6119 - NICOLA DE DONATO (SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E

SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 213/228: Recebo o recurso de apelação do impetrante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006437-28.2011.403.6119 - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando medida liminar objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 16091.000093/2011-00. Alega a impetrante que apesar de ter efetuado o pagamento de seus débitos tributários referentes ao COFINS, IRRF, COFINS não cumulativa e PIS/PASEP, dos meses de junho, novembro e dezembro de 2010, cuja informação se deu através de autolancamento via DCTF. A RFB expediu-lhe carta de cobrança, objeto da impugnação nº 16091.000093/2011-00, em andamento. Entende que a impugnação tem o condão de suspender a exigibilidade do Crédito Tributário. Inicial com os documentos de fls. 25/50. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de nº 0044405-43.1997.403.6100, 0020574-92.1999.403.6100, 0020576-62.1999.403.6100, 0019514-90.2000.403.6119, 0003509-56.2001.403.6119 e 0003980-23.2011.403.6119 pela diversidade de objetos. O cerne da discussão reside em saber se mera impugnação administrativa tem o condão de suspender a exigibilidade de Crédito Tributário. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. As intimações de cobrança posteriores à definitiva constituição do crédito tributário pela DCTF não se trataram de lançamento fiscal, mas sim de meros avisos de cobrança de débito definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa com o encerramento da esfera administrativa, não dando ensejo à instauração do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235/72. Quaisquer manifestações posteriores do contribuinte têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo, a teor do disposto nos arts. 56, 1º e 61 da Lei nº 9.784/99. Dessa forma, destas cobranças a impetrante apresentou o que chamou de recurso administrativo, que não pode ser considerado recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas. Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pelo Decreto nº 70.235/72, recepcionada com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a ela relativas. Muito diferente é o que ocorre com as petições apresentadas pela impetrante, que não cumprem procedimento legal rígido e formal, não apresentam regras e prazos próprios definidos em lei, tendo sido apresentadas após definitiva constituição por ela própria via DCTF. Nem se alegue que a Lei nº 9.784/99 teria o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais em face de tais petições, quer porque não se refere especificamente a processo tributário administrativo, afastando a aplicação do art. 151, III do CTN, quer porque os recursos genéricos da Lei mencionada, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme seu artigo 61. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - CND - COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE. (...)** O pedido de revisão solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal. Não cabe ao Juiz substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276994 - Processo: 2005.61.00.009607-5 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 31/01/2007 Documento: TRF300115769 - Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 1016 - Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE REVISÃO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. O magistrado pode, em razão do poder de direção e condução do processo, determinar a suspensão do prosseguimento da execução fiscal. 2. A oposição de Pedido de Revisão, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. A hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender o crédito tributário. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 252313 - Processo: 2005.03.00.088376-8 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 25/04/2007 Documento: TRF300116812 - Fonte DJU DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 540 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) Posto isso, não há verossimilhança das alegações. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007977-14.2011.403.6119 - HOTEL PANAMBY LTDA(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Hotel Panamby Ltda Autoridade Impetrada: Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SPD E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando medida liminar para que se determine à autoridade coatora que, em 48hs, expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sem nenhuma restrição, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante que tem contra si execuções fiscais nº 0004509-18.2006.403.6119 e 001319-13.2007.403.6119, ambas em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos, onde são reclamados supostos débitos referentes ao IRPJ, CONFINS, CSLL e PIS. Contudo, apesar de ter havido bloqueio on line, via Bacen-Jud, na integralidade dos valores discutidos em ambas as execuções, inclusive, convertidos em penhora, bem como opostos embargos à execução, teve pedido de emissão de certidão positiva com efeitos negativos injustamente negada pela autoridade coatora. Os autos vieram conclusos. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, constato que o cerne da lide diz respeito do direito da parte impetrante obter certidão positiva com efeitos de negativa em virtude de bloqueio on line via Bacen-Jud, efetuada em sua conta corrente. É o caso de deferimento parcial da liminar. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Consoante disposto no art. 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante depósito integral e em dinheiro do montante devido. Contudo, observo que o bloqueio on-line, efetuado via Bacen-Jud, na totalidade do valor do débito, por recair em dinheiro depositado em conta corrente, equivale ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso concreto, verifico que a impetrante teve efetivado contra si bloqueio on line (fls. 82 e 128) nos autos das execuções fiscais nº 0004509-18.2006.403.6119 (referente às inscrições nº 80.2.06.028521-19, 80.6.06.043308-60, 80.6.043309-41 e 80.7.06.013912-70 - fl. 37) e 001319-13.2007.403.6119 (referente às inscrições nº 80.6.07.006635-30 e 80.7.07.001840-36 - fl. 105), ambas em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos, valores estes que garantiram todo o débito constantes das inscrições citadas, conforme documentos e decisões de fls. 82/84 e 128/129. Dessa forma, tais bloqueios são aptos a suspender a exigibilidade desses créditos e viabilizar a expedição certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. De mais a mais, conforme extratos de acompanhamento processual que ora seguem, não consta, até o momento, qualquer decisão determinando a liberação das penhoras em comento. Dessa forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, entendo presente o fumus boni iuris, em razão do bloqueio efetuado na conta corrente da impetrante (equivalente ao depósito em dinheiro), em relação ao montante do débito discutido nestes autos. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivamente de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.). Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando que a impetrada expeça de imediato a certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências ativas além dos seguintes débitos: inscrições ns. 80.2.06.028521-19, 80.6.06.043308-60, 80.6.043309-41, 80.7.06.013912-70, 80.6.07.006635-30 e 80.7.07.001840-36. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Dê-se ciência ao representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004015-80.2011.403.6119 - FELIX ARIEL ORTEGA MESA X WISEL HERNANDES GELADO(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte requerente a contraminuta de Agravo Retido apresentada às fls. 104/111, tendo em vista que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito. Publique-se.

Expediente Nº 3314

INQUERITO POLICIAL

0005758-28.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ELOI SOLCIA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: - RAFAEL ELOI SOLCIA, brasileiro, casado, autônomo, portador do passaporte nº FD779786/Brasil, nascido no dia 17 de agosto de 1986, em Pederneiras/SP, filho de Roberto Luiz Solcia e Alda Aparecida Teixeira Eloi, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros/SP. 2. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de RAFAEL ELOI SOLCIA, preso em flagrante delito no dia 05 de junho de 2011, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. O denunciado constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 92/93. Em defesa preliminar, a

defesa alega que não há como se concluir com certeza de que o acusado soubesse que estava a transportar entorpecente escondido em fundo falso da sua bagagem, o que será demonstrado no curso da instrução criminal, mediante a oitiva das testemunhas arroladas, no total de 7 (sete).3. PASSO AO JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado RAFAEL ELOI SOLCIA pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. DESIGNO o dia 13 de setembro de 2011, às 16 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Cite-se o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como intime para que compareça a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.5. AO DIRETOR DO PRESÍDIO Requirido o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que o respectivo presídio já foi comunicado.7. À CENTRAL DE MANDADOS 7.1 Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- JOELSON RODRIGUES DE ARAÚJO, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 16892, lotado e em exercício na DPF/AIN/SP;- GABRIEL MORENO DA COSTA SOUZA, agente de proteção da MP Express, matrícula 12.046-10, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, telefone: (11) 24454693.7.2 Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido JOELSON RODRIGUES DE ARAÚJO, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 16892, bem como intime para que envie a este Juízo o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar no referido laudo, além de sua natureza, seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. Prazo: 5 (cinco) dias.8. Abra-se vista ao MPF para ciência da presente decisão e manifestação acerca do pedido de liberdade formulado pela defesa às fls. 92/93.9. Publique-se. 10. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.

Expediente Nº 3315

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009713-04.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA (SP080203 - ELIANA ASTRUSKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)
DECISÃO Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, cumulada com perdas e danos, promovida pela INFRAERO em face de Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda., objetivando a reintegração de uma aérea ocupada pela ré. Fls. 243/244, 246 e 249: compulsando os autos, verifico que até a presente data não fora dado cumprimento à decisão exarada em 04/03/2011 às fls. 165/168, para a ré, BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA., desocupar o imóvel objeto do pedido exarado na presente ação. Vários estão sendo os entraves que surgiram no transcurso dos atos. O primeiro deles foi a recusa por parte da funcionária da requerida em receber a intimação asseverando que representantes da empresa: Irapuã Falcão de Albuquerque e Gilberto Setúbal, poderiam ser encontrados na Rua Serra do Japi, nº 168, Tatuapé/SP (fl. 181). Além desse endereço, pediu a INFRAERO para diligenciar em outro localizado na Rua São Quirino, nº 260, Vila Guilherme/SP, não logrando êxito em ambos, conforme certidão de fl. 241. Neste ínterim, interpôs a ré recurso de agravo na forma de instrumento contra a decisão que determinou a sua desocupação, sem resposta até o momento quanto ao seu julgamento. Assim, ante os acontecimentos supracitados e diante da incerteza da intimação por edital, considerando este Juízo ser mais seguro a intimação pelo advogado da ré que se encontra regularmente constituído nos autos, para a ciência da presente decisão e da exarada às fls. 165/168vº, fica INTIMADA a empresa BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA., na pessoa de seu advogado, para desocupar de forma voluntária o imóvel localizado no terminal de Passageiros nº 2 - Piso Superior - Asa D, no prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, esgotado o prazo assinado sem a comunicação da

desocupação, expeça-se mandado com ordem de desocupação forçada, podendo o senhor Oficial de Justiça se valer dos meios necessários para o fiel cumprimento da ordem judicial, inclusive recorrendo á força policial em caso de resistência. Por via de consequência, revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 237. Dê-se cumprimento, valendo como mandado a presente decisão devendo ser instruída com a liminar de fls. 165/168vº e a presente decisão. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3713

ACAO PENAL

0009958-15.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SOPHIA MARIE LOUISE FARISSI(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA)

Vistos, Considerando a notícia de fls.230/231, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO, porquanto eventual requerimento às autoridades Suíças, por meio de solicitação de assistência em materia penal, demandaria tempo desarrazoado, considerando tratar-se de feito atinente a réu preso. Ademais, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído e maduro para sentenciamento. Às partes para manifestação em alegações finais no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3498

ACAO PENAL

0003576-35.2007.403.6111 (2007.61.11.003576-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 736 e 755:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;2 - Designo audiência admonitória para o dia 17 (dezesete) de agosto de 2011, às 14h00min.3 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;4 - Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa.5 - Após o retorno da contadoria, intime-se o(a) réu(ré) da audiência designada e para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, e da pena de multa - no prazo legal de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado.6 - Realizada a audiência admonitória, expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente. Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa e arquivem-se os autos. Notifique-se o MPF.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002914-74.1995.403.6111 (95.1002914-9) - JOSE POLEGATTI X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROBERTO PIRENE X JOSE ROCHA LOBO X JOSE RODRIGUES LIMA NETTO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002777-24.1997.403.6111 (97.1002777-8) - GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP154451 - DANIELA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Ciência à Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP 103.220, sobre o leilão do imóvel penhorado, designado para o dia 31/08/2011 às 14 horas e segundo leilão para o dia 14/09/2011 às 14 horas, no Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Marília (fls. 567). INTIMEM-SE.

1002103-12.1998.403.6111 (98.1002103-8) - JOAQUIM DO CARMO RODRIGUES X PEDRO RODRIGUES NETO X MARCIAL VASQUES CHAGAS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 261: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004178-07.1999.403.6111 (1999.61.11.004178-9) - KONA IMOVEIS S/C LTDA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI) X INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se manifestação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001786-21.2004.403.6111 (2004.61.11.001786-4) - VIRGILIO BENEDITO DE ASSIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001069-72.2005.403.6111 (2005.61.11.001069-2) - CLAUDEIR ROGERIO QUINTINO DOS SANTOS(Proc. MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001935-80.2005.403.6111 (2005.61.11.001935-0) - DILMA ANDRADE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001896-49.2006.403.6111 (2006.61.11.001896-8) - MARIA ALVES DA CUNHA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003934-97.2007.403.6111 (2007.61.11.003934-4) - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 133/134: Indefiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada dos documentos necessários para a habilitação de todos os herdeiros. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005372-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005372-2) - MARCOS DA SILVA GALLANI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intemem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos e, ainda, indicar o código do tributo na Receita Federal. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução n 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004746-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004746-5) - GENESIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/106: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005806-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005806-2) - BENEDITO MATHIAS DOS ANJOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados às fls. 194/195. Após, oficie-se, com urgência, ao Dr. Evandro Palacio, para desconsideração do ofício nº 1257/2011 (fls. 193). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005968-74.2009.403.6111 (2009.61.11.005968-6) - ITAMAR QUEIROLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/172: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000307-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000307-5) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 132, dou por correto os cálculos de fls. 133/134, homologando-os. Nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002963-10.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 141/144: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003104-29.2010.403.6111 - ALZIRA RIBEIRO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004115-93.2010.403.6111 - NIVALDO LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004903-10.2010.403.6111 - OVIDIO LEONCIO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. PAULO EMILIO DOURADO NASCIMENTO, CRM 118.371, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 82/86: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005707-75.2010.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 122/124, oficie-se ao INSS determinando a expedição da certidão de averbação de tempo de serviço.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006612-80.2010.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Antes de apreciar o pedido de fls. 78, manifeste-se a autora acerca da ilegitimidade passiva arguída pelo INSS às fls. 81-verso.Após, conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006614-50.2010.403.6111 - SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 95 e 100: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com consultório situado na avenida Rio Branco nº 1132, sala 53,telefone 3433-4663, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000108-24.2011.403.6111 - CARMEM LUCIA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 58/59: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000276-26.2011.403.6111 - JORGE ARTIGIANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 05/12/2011 às 10 horas, na empresa CPFL, situada na avenida Sampaio Vidal, 1125.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000356-87.2011.403.6111 - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000750-94.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA ANASTACIO PEREIRA X JAILTON CESAR PEREIRA X AILTON CESAR PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Certifique a secretaria o trânsito em julgado dos autos. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de fls. 58. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001186-53.2011.403.6111 - ANA MARIA FAVERO RAMOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001428-12.2011.403.6111 - JOSE SEVERINO BRAZ DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001478-38.2011.403.6111 - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 108/109: Com razão a parte autora.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de OUTUBRO de 2011, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000364-09.1995.403.6111 (95.1000364-6) - MYAKO KOGA X IUQUICO KOGA FONSECA X MASSAKO KOGA

NAKAYAMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IUQUICO KOGA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASSAKO KOGA NAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003841-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003841-3) - AMELIA SOCHA ROSSI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AMELIA SOCHA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a discordância da parte autora às fls. 202.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004465-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004465-0) - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABRAÃO SAMUEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 325/334: Defiro.Oficie-se como requerido, em reiteração ao ofício nº 1693/2010 (fls. 289).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000670-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000670-2) - ELISANGELA MARIA BONFIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA MARIA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5024

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001843-97.2008.403.6111 (2008.61.11.001843-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DE MOURA(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)
Tendo em vista que a denúncia já foi recebida (fls. 52) e o réu citado (fls. 53/54 e 66), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2.011, às 14:30 horas.Intimem-se, pessoalmente as testemunhas arroladas, observando-se o disposto no 3º do art. 221, do Código de Processo Penal.Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada resposta à acusação, ficando, destarte, a defesa intimada para apresentá-la, facultado-se a sua apresentação de forma oral, na audiência acima mencionada.Também, deverá a defesa trazer suas testemunhas para a audiência ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da sua realização.Notifique-se o Ministério Público Federal.

0005202-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005202-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DE MOURA(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)
Tendo em vista que a denúncia já foi recebida (fls. 45), o réu foi citado (fls. 68-verso), apresentando resposta à acusação (fls. 77), bem como foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls 72/76), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2.011, às 15:00 horas.Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de defesa arroladas (fls. 78).Notifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103494-84.1996.403.6109 (96.1103494-6) - NET PIRACICABA LTDA X NET ANAPOLIS LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP155525 - MARIA JULIANA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Chamo o feito à ordem.1. Reconsidero o despacho de fls. 466.2. Compulsando os autos, verifico pelos extratos de fls. 379/388 que nas contas judiciais n3969.005.900248-9 e 3969.005.900249-7 foram efetuados depósitos no período de novembro de 1996 a novembro de 1998, sendo o saldo da primeira (248-9) foi convertido em renda da União em sua integralidade em 28/05/2002.A Lei n9.703/98, em seu artigo 4º é expressa em determinar sua aplicação apenas para os depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998, razão pela qual não há que se falar na aplicação juros, na forma estabelecida pelo 4 do artigo 39 da Lei n9.250/95.Por fim, a Lei n9.703/98, em seu artigo 1º, item I, prevê a aplicação de juros pela taxa SELIC aos depósitos judiciais somente na hipótese de devolução ao depositante e não quando da conversão em renda da União.Sendo assim, determino que se oficie-se à CEF para converta em renda da União os valores depositados na conta judicial n3969.005.900249-7, como requerido pela União asa fls. 460, e acrescento que a conversão da conta n3969.005.900248-9, efetuada pela Caixa Econômica Federal, se deu conforme planilhas de fls. 197, considerando o valor dos depósitos mês a mês, devidamente corrigidos nos termos da lei.3. Quanto aos valores das contas judiciais n3969.635.900248-9 (fls. 383375) e 3969.635.900249-7 (fls. 388), oficie-se à CEF determinando sua transformação em pagamento definitivo.Esclareço, por oportuno, que nos termos do artigo 3 da IN SRF n26/99, somente haverá levantamento de valores pelo contribuinte, se o montante do depósito for superior ao débito.Todavia, a partir da planilha de fls. 196/197, fornecida pelo próprio autor, verifica-se que os valores depositados devem ser transformados em pagamento definitivo, em sua integralidade, não havendo indicação de que o valor depositado foi maior do que aquele efetivamente devido.Ademais, uma vez efetuado o depósito judicial nos termos do artigo 151, II, do CTN, desde que observada a data de vencimento, não há que se falar na incidência de multa (punitiva ou moratória) ou juros de mora. Portanto, tendo a parte autora perdido a ação, não resta outra alternativa a não ser a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, ainda que faça jus à isenção conferida pelo artigo 17 da Lei n9.779/99, já que esta refere-se à multa e juros de mora, mas não isenta ou reduz os valores devidos a título de PIS.P.R.I. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001221-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001221-0) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença de fls. 95.2. Fls. 100 e 101 -Considerando que a presente ação foi extinta, conforme sentença de fls. 95, os depósitos judiciais, efetuados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que se pretendia discutir, devem ser transformados em pagamento definitivo.Nesse sentido:DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE. 1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente. 2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo. Agravo regimental improvido.(ADRESP 200802726339 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1102758, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, 2ª TURMA, DJE 01/07/2009) 3. Int.4. Após, decorrido prazo para eventual recurso, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial n3969.280.6892-4.5. Cumprido, ao arquivo com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002664-25.1999.403.6109 (1999.61.09.002664-8) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls.551, em contas do(s) executado(s)

BENEVIDES TEXTIL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n. 44.820.223/0001-70. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1963

ACAO CIVIL PUBLICA

0012276-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012276-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES)

Cuide o gabinete de proceder a cópia de segurança do conteúdo da mídia digital anexada a fl. 296 dos autos, guardando-a no cofre da Secretaria. No mais, independentemente do cumprimento do determinado na parte final de fl. 293, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, sobre a nova prova trazidas aos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009188-52.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-10.2006.403.6109 (2006.61.09.003645-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COOPERATIVA NOVA ESPERANCA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0009188-52.2010.403.6109EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL EMBARGADO : COOPERATIVA NOVA ESPERANÇAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pela União Federal, por meio do qual a embargante alega que o embargado corrigiu os valores devidos à título de ressarcimento de custas processuais com base na taxa SELIC. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Trouxe aos autos os documentos de fls. 05-07.Devidamente intimado, o embargado não se manifestou nos autos.II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.No presente caso, com razão a União Federal, uma vez que a taxa SELIC é aplicável na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais e que contempla além da atualização monetária, juros de mora, não aplicável ao caso. Assim, os valores referentes ao reembolso das custas processuais devem ser corrigidos utilizando-se da tabela de atualização desta Justiça Federal.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pela União Federal,

considerando como corretos os cálculos por ela apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 204,89 (duzentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), devidos a título de reembolso dos valores recolhidos a título de custas processuais. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista o ínfimo valor dado à causa. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 0009188-52.2010.403.6109. Cuide a Secretaria de, nos autos principais, providenciar a abertura de novo volume, encerrando o primeiro volume à fl. 250 e renumerando-se os autos à partir desta folha. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

000571-21.2001.403.6109 (2001.61.09.000571-0) - CEDASA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da juntada as fls. 517/518, da cópia do acórdão proferido, que negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0001849-23.2002.403.6109 (2002.61.09.001849-5) - CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001931-54.2002.403.6109 (2002.61.09.001931-1) - MELACOS BRASILEIROS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP178716E - MARIA CANDIDA CAMARGO ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

O impetrante requer a fl. 587, a homologação da sua renúncia nestes autos do direito de executar crédito tributário oriundo, nos termos do parágrafo 1º, inciso III c.c. parágrafo 4º, inciso V, ambos do artigo 71, da Instrução Normativa nº 900/2008 da RFB. Com efeito, prescreve referido artigo: Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Parágrafo 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, deduzido pela impetrante nestes autos, para que produza seus efeitos perante a Receita Federal. Intime-se o impetrante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003474-92.2002.403.6109 (2002.61.09.003474-9) - T T VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006675-92.2002.403.6109 (2002.61.09.006675-1) - BRASMETANO IND/ E COM/ LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001499-98.2003.403.6109 (2003.61.09.001499-8) - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005826-86.2003.403.6109 (2003.61.09.005826-6) - ACRO INDUSTRIA DE PISOS LTDA(SP152328 - FABIO

GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001537-76.2004.403.6109 (2004.61.09.001537-5) - DIRCEU TORRES(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

O impetrante requer as fls. 274/287, a alteração do benefício de aposentadoria concedido nos autos, modificando a concessão proporcional para integral, bem como para que seja reafirmada a DER, com o pagamento dos atrasados. Indefiro o pedido deduzido, uma vez que o impetrante pretende, após o trânsito em julgado do v. acórdão, que este juízo promova sua desaposentação e conceda novo benefício, modificando o objeto discutido na presente ação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002805-34.2005.403.6109 (2005.61.09.002805-2) - HISTOLAB ANATOMIA PATOLOGICA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005250-25.2005.403.6109 (2005.61.09.005250-9) - CARLOS BENTO DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008563-35.2007.403.6105 (2007.61.05.008563-0) - TRANSO TRANSPORTES LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do ofício da CEF, juntado as fls. 433/436, informando o juízo quanto à transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados nos autos. Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010831-16.2008.403.6109 (2008.61.09.010831-0) - METALURGICA MOCOCA S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001197-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001197-5) - FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO E SP156913E - ANDRÉ LUIS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011369-60.2009.403.6109 (2009.61.09.011369-3) - SOCIEDADE RECREATIVA ITAPIRENSE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Primeiramente esclareço à impetrante que o pedido de levantamento dos valores pagos erroneamente, deve ser requerido junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil. No mais, recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo apenas. Ao apelado para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001224-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001224-6) - TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de cinco dias, para cumprimento da determinação da fl. 202, porquanto as custas trazidas a fl. 204 foram recolhidas junto ao Banco do Brasil. Int.

0001416-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001416-4) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002007-97.2010.403.6109 (2010.61.09.002007-3) - SERGIO MARQUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005214-07.2010.403.6109 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005328-43.2010.403.6109 - APARECIDO RUBENS CURTI(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Processo nº: 0005328-43.2010.4.03.6109 C E R T I D O Certifico e dou fé que apensei aos presentes autos o agravo de instrumento nº 0003361-20.2011.4.03.0000. Nada mais. Piracicaba, 29 de julho de 2011. Ataliba Donizete dos Santos Técnico Judiciário - RF 5765 Convento o julgamento do feito em diligência. Ciência às partes do apensamento a estes autos do Agravo convertido em Retido nº 0003361-20.2011.4.03.0000, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao agravado para contra-minuta pelo prazo legal. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006193-66.2010.403.6109 - LUCILIA MOREIRA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008693-08.2010.403.6109 - PRESERMEC IND/ E COM/ LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo apenas. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009727-18.2010.403.6109 - TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA X WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo apenas. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010350-82.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Reconsidero em parte o despacho da fl. 131. Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, comou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004232-59.2011.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0000751-85.2011.403.6109 - GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0000751-85.2011.403.6109 IMPETRANTE: GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Guarda Municipal de Americana - GAMA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União, referente a Contribuição Previdenciária Patronal prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras e terço constitucional de férias, pagas no período de 01/2006 a 01/2011 e subsequentes. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes

sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 58-292). Decisão judicial às fls. 296-297, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos funcionários da impetrante a título do terço constitucional de férias. Informações do impetrado apresentadas às fls. 303-310, defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou a inadequação do manejo de mandado de segurança com o fim pretendido. No mérito, afirmou que a totalidade dos rendimentos pagos aos segurados, mesmo sem vínculo empregatício, compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores pagos a título de terço de férias constitucional e horas extras. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. A União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar (fls. 315-320), tendo o e. Tribunal Regional Federal negado seguimento ao seu recurso (fl. 321-324). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 326-328, deixando de adentrar no mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias e horas extras. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Considero que se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir. Mesma sorte, porém, não há quando aos valores pagos pelos empregadores a seus empregados a título de horas extras, já que contém inegável natureza salarial. Segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se faz menção às horas extras: **APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das******

contribuições sociais.2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição.3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida.(AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA:29/09/2008). No mais, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança preventivo, bem como em face da ausência de pedido de compensação de valores recolhidos antes do ajuizamento da ação, declaro o direito do impetrante a não incidência da contribuição previdenciária guerreada sobre os valores incidentes sobre o terço constitucional de férias a partir do ajuizamento da presente ação.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores incidentes sobre o terço constitucional de férias a partir do ajuizamento da presente ação.Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003023-52.2011.403.6109 - RODOVIÁRIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP255225 - OSWALDO DA COSTA TELLES NETO E SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
PROCESSO Nº. 0003023-52.2011.403.6109IMPETRANTE: RODOVIÁRIO CASSIANO LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S ã OCuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RODOVIÁRIO CASSIANO LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando não ser obrigado a realizar arrolamento de bens exigido pela autoridade impetrada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-328).Decisão às fls. 350-351, indeferindo o pedido de liminar.Informações do impetrado às fls. 366-369, alegando sua ilegitimidade passiva, haja vista que o impetrante, por ter domicílio tributário em Guarulhos, estaria sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP.É o relatório. Decido.Razão assiste ao impetrado.O ato coator impugnado pela impetrante somente pode ser revisto pela autoridade fiscal de sua atual circunscrição, qual seja, o Delegado da Receita Federal de Guarulhos.Verifico que, quando da propositura da ação, o impetrante ainda mantinha seu domicílio fiscal sob a circunscrição da autoridade ora impetrada, mas que, desde então, já havia mudado o endereço de sua sede para a cidade de Guarulhos (conforme, aliás, se verifica do documento de f. 20).A alteração de seu domicílio fiscal, contudo, só se operou após a propositura da ação.No entanto, essa circunstância impede tanto o correto conhecimento do feito, haja vista a impossibilidade de a autoridade impetrada prestar informações sobre os fatos alegados na inicial, como a exequibilidade de eventual segurança que seja concedida, a qual deverá ser cumprida por autoridade diversa da impetrada.Assim, falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. (CC 57249/DF - 1ª Seção - Rel. João Otávio Noronha - j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Guarulhos/SP, para a qual o feito deve ser redistribuído.Ante o exposto, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Piracicaba (SP), de julho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003393-31.2011.403.6109 - VALDECIR CORRER(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0003393-31.2011.403.6109Impetrante: VALDECIR CORRERImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valdecir Correr em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 04/11/2010, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão de tal período para tempo comum, ao argumento de que este período, após somado aos períodos já enquadrados como especiais, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, alterando o coeficiente de cálculo e sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 17 de janeiro de 2011.Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário em comento administrativamente, o qual lhe foi concedido, porém em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da documentação apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-72).Decisão judicial à fl. 76, indeferindo o pedido liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações

às fls. 87-90, noticiando os motivos pelo qual não enquadrado como especial o período mencionado na inicial. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão e anexou aos autos os documentos de fls. 91-133. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 135-138, deixando de adentrar no mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou a majoração de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de

atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO

TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2.

Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E.

16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 06/03/1997 a 04/11/2010, nada havendo, porém, para ser corrigido em tal entendimento. Com efeito no período de 06/03/1997 a 04/11/2010, laborado pelo impetrante na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 58-59 aponta como fator de risco a eletricidade, superior a 250 volts. Ocorre que após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97 não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita ao agente eletricidade superior a 250 volts, conforme antes previsto pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo decreto. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008) Assim, não há como deferir o pedido inicial de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor em aposentadoria especial, nem de majoração de seu atual benefício, pelas razões antes já explicitadas. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003825-50.2011.403.6109 - FERNANDO MILTON (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0003825-50.2011.403.6109 Impetrante: FERNANDO MILTON Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fernando Milton em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a

01/10/2010, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e a manutenção dos períodos já enquadrados como especiais na pelo INSS, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão de tal período para tempo comum, ao argumento de que este período, após somado aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, alterando o coeficiente de cálculo e sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 24 de janeiro de 2011. Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário em comento administrativamente, o qual lhe foi concedido, porém em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-73). Decisão judicial à fl. 80, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 88-91, noticiando os motivos pelo qual não enquadrado como especial o período mencionado na inicial. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão e anexou aos autos os documentos de fls. 92-93. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 95-98). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou a majoração de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da

não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada somente reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 01/10/2010, não sendo necessário ao Juízo tecer considerações sobre os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa, tendo em vista tratar-se de matéria incontroversa. Quanto ao pedido controverso, nada há para ser corrigido nos autos. Com efeito no período de 06/03/1997 a 01/10/2010, laborado pelo impetrante na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 60 aponta como fator de risco a eletricidade, sendo que, após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita ao agente eletricidade superior a 250 volts, conforme antes determinado pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo decreto. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008) Assim, não há como deferir o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei

12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004233-41.2011.403.6109 - WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O presente mandado de segurança foi impetrado por Wilson Hélio de Albuquerque Pinheiro Júnior em face do ato coator do Delegado da Receita Federal em Piracicaba. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed. Pag. 41: Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assiste razão ao impetrado quando alega nas informações prestadas as fls. 96/99 não ser autoridade legítima para figurar no pólo passivo da ação, haja vista que, sediado em Brotas, o impetrante encontra-se sob a circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru. Com efeito, o juízo federal competente para para processamento e julgamento do feito é o da 8ª Subseção Judiciária de Bauru, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Bauru/SP. Com as formalidades de praxe, remetam-se os autos para Bauru, com as nossas homenagens. Int.

0005920-53.2011.403.6109 - JTNS LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X DELEGADO DA 35ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRANSITO-LIMEIRA/SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0006394-24.2011.403.6109 - GIOBERTO BORGOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Processo nº. 0006394-24.2011.4.03.6109 Impetrante: GIOBERTO BORGOS Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 24/01/2011 (Tavex Brasil S/A), como trabalhado em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 17-73. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 06/03/1997 a 21/01/2001 (Tavex Brasil S/A), o autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário, emitidos pela empregadora (fls. 50-56), no qual resta consignado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído em intensidades acima de 90dB. Não reconheço o exercício de atividade especial no que tange ao mencionado período, tendo em vista que o médico perito - baseando-se no PPP - concluiu que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei

8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006395-09.2011.403.6109 - JOSE ROSA DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Processo nº. 0006395-09.2011.403.6109 Impetrante: JOSÉ ROSA DA SILVA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 11/02/1998 a 03/11/1998 (KSB Bombas Hidráulicas S/A) e 01/01/2004 a 10/08/2010 (Têxtil Canatiba Ltda.), como trabalhado em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 25-136. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 11/02/1998 a 03/11/1998 (KSB Bombas Hidráulicas S/A) e 01/01/2004 a 31/10/2008, 06/03/2009 a 06/04/2009 e 01/05/2009 a 10/08/2010 (Têxtil Canatiba Ltda.), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, conforme comprovam os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 93 e 101-102), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava

como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs, uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 01/11/2008 a 05/03/2009 e 07/04/2009 a 30/04/2009, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observe que somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial.Assim, somando os períodos de 11/02/1998 a 03/11/1998 e 01/01/2004 a 31/10/2008, 06/03/2009 a 06/04/2009 e 01/05/2009 a 10/08/2010 nesta decisão reconhecidos como especial, com os tempos de serviço comum e especial já reconhecidos pelo INSS, resulta num total de tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 15 dias (planilha anexa), até a data do requerimento administrativo, suficiente, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial o período acima mencionado, convertendo-o para tempo comum. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/.154.455.265-0) em favor do impetrante, conforme segue:a) Nome do beneficiário: JOSÉ ROSA DA SILVA, portador do RG nº 14.028.351-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.401.508-52, filho de Antenor Rosa da Silva e de Inês Raimunda da Silva;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: 100% do SB;d) Data do início do benefício: 14/04/2011 (DER);e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de julho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006958-03.2011.403.6109 - LDM COMERCIO E SERVICOS DE SOLDA LTDA ME(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

0007744-47.2011.403.6109 - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA

SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 99, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005315-40.2007.403.6112 (2007.61.12.005315-5) - RAYMUNDO ALVES DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência no Juízo deprecado (dia 26/10/2011, às 13:45 horas, na Comarca de Rosana - SP).

0008737-23.2007.403.6112 (2007.61.12.008737-2) - NAIR MARIA DA SILVA CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO LIMEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Autos n.º 0008737-23.2007.403.61121. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei n.º 8.742/93. No caso dos autos, ficou provado que a autora é portadora de deficiência. O laudo pericial de fls. 85/95, produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, indica que a demandante é portadora de Desenvolvimento Mental Retardado e Epilepsia (consoante conclusão de fl. 87). Segundo o trabalho técnico, a autora é incapaz de exercer os atos da vida civil e atividades trabalhistas (consoante conclusão - fl. 87). Tal incapacidade é reforçada pelo Termo de Curatela Definitivo de fl. 69. No que tange à renda familiar, o auto de constatação, apresentado em 17 de fevereiro de 2010 (fls. 59/64), informa que a autora integra núcleo familiar composto por cinco pessoas: a própria demandante, sua irmã Maria Aparecida Cordeiro Limeira (com 42 anos), o cunhado Ailton José Limeira (com 45 anos), e os sobrinhos Juliana Cordeiro Limeira (com 19 anos) e Ailton José Limeira Junior (com 15 anos). Sobreleva dizer que sua irmã Maria Aparecida Cordeiro Limeira, o cunhado Ailton José Limeira, e os sobrinhos Juliana Cordeiro Limeira e Ailton José Limeira Junior não integram o núcleo familiar da autora, definido no artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, para cálculo da renda per capita da família. Consoante auto de constatação e extratos CNIS (fl. 79), a autora não exerce atividade remunerada e conta com ajuda de terceiros (Igreja e Posto de saúde) para auxiliar em suas necessidades habituais. Logo, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo para a parte autora, a partir da intimação desta decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Despacho de fl. 102:- TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e em complementação à decisão de fl. 97, fica a parte autora intimada para as providências cabíveis, em face do informado pela Agência da Previdência social de fls. 101, no prazo de 05 (cinco) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Nair Maria da Silva Cordeiro BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0006466-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006466-2) - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 -

ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência no Juízo deprecado (dia 29/08/2011, às 13:50 horas, na Comarca de Presidente Bernardes - SP).

0012748-61.2008.403.6112 (2008.61.12.012748-9) - JOAO ANTONIO MARQUES FILHO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Autos n.º 0012748-61.2008.403.6112 Converte o julgamento em diligência. O laudo pericial de fls. 83/95 foi conclusivo acerca da incapacidade laborativa total do autor, em caráter definitivo, decorrente de vários problemas ortopédicos. Contudo, dentre as patologias degenerativas indicadas no trabalho técnico, apontou o perito que o demandante apresenta seqüela de poliomielite, patologia ordinariamente contraída na infância, com repercussão ortopédica importante e de efeitos permanentes. Nesse contexto, intime-se o senhor perito para responder aos seguintes quesitos complementares: a) Há relação entre as patologias degenerativas apresentadas pelo demandante e as seqüelas deixadas pela Poliomielite? b) Abstraindo-se as seqüelas da Pólio, existe incapacidade laborativa total para as atividades habituais do demandante? Qual a data de início desta incapacidade? c) Caso positiva a resposta anterior, tal incapacidade é permanente? Intimem-se as partes para, querendo, formular outros quesitos complementares que julgarem pertinentes. Deverão ser encaminhadas ao Sr. Perito cópias do laudo de fls. 83/95 e desta decisão. Após, com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013396-41.2008.403.6112 (2008.61.12.013396-9) - SEBASTIAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação da Senhora FLORINDA GARCIA OLIVEIRA (documentos de folhas 51/58) como sucessora do de cujus Sebastião Joaquim de Oliveira. Ao Sedi para as anotações necessárias. Considerando-se o informado pela parte autora à folha 68, acerca do comparecimento do demandante à primeira perícia médica agendada às folhas 45/46, determino a intimação do Perito Doutor Sílvio Augusto Zacarias para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a este Juízo o respectivo laudo pericial. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0016646-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016646-0) - SEBASTIAO DA SILVA FILHO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, às folhas 140/141, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0018639-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018639-1) - ALAIDE AMELIA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante a certidão retro, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o r. despacho de fl. 129.

0007980-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007980-3) - CISTO LEAL BERGARA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folha 33), relativamente ao período trabalhado na empresa Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente Ltda. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos, no prazo de 10 (dez) dias, em especial laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se a oitiva das testemunhas José Stevanato e Jorge Maria Batista Rosa, residentes na cidade de Jaguapitã/PR, arroladas à folha 89; e da testemunha Jader José Borges da Silva, residente na cidade de São José do Rio Claro/MT, arrolada à folha 90. Intimem-se.

0009202-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009202-9) - TEREZA APARECIDA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (22/08/2011, às 07:00 horas), na unidade do

Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001336-65.2010.403.6112 - AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 13, item 3).2. Na peça defensiva (fls. 121/132), o INSS questiona a efetiva relação empregatícia, uma vez que o registro lançado em CTPS (fl. 35) decorre de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista que reconheceu o contrato de trabalho (fl. 111).Assim, considerando que a questão controvertida envolve matéria relativa à comprovação da alegada qualidade de segurado do falecido Júnior César Cabrera Pereira, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização da prova oral.3. Desde logo, com amparo nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de outubro de 2011, às 15h50min, para fins de colheita do depoimento pessoal da coautora Amelani Alvira Castro Pereira (sob pena de confissão - art. 343, 2º, do CPC) e de oitiva de testemunhas.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, croqui dos respectivos endereços caso elas (testemunhas) residam na zona rural.4. Havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

0001720-28.2010.403.6112 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 59/60.

0003768-57.2010.403.6112 - ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 12, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0007187-85.2010.403.6112 - ELENA RODRIGUES RIBEIRO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007187-85.2010.403.6112.Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua

família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consoante o documento de fl. 9, a autora nasceu em 04.10.1944, atualmente possuindo 66 anos de idade. Quanto ao segundo requisito, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. In casu, o auto de constatação (fls. 20/22), informa que a autora integra núcleo familiar composto por duas pessoas: a própria demandante e seu cônjuge João Batista Ribeiro (67 anos) que recebe um salário mínimo a título de aposentadoria. Sobre o tema, ressalto que, conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a um membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004). O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Logo, deduzido o valor do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da demandante, resulta em inexistência de renda para a autora. Deste modo, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo para a parte autora, a partir da intimação desta decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Elena Rodrigues Ribeiro **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 543.534.463-27 **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0007271-86.2010.403.6112 - VALDECIR SOARES DA MOTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 49) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. O atestado médico de fl. 59/60, apesar de emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa, é datado de 19/05/2010, portanto há mais de um ano, não sendo suficiente para sustentar medida antecipatória, devendo-se aguardar a produção da prova pericial. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de

laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Apresentada a resposta do réu ou decorrido o prazo para tanto, aguarde-se a decisão do Tribunal Regional Federal sobre o conflito de competência. P.R.I.

0000829-70.2011.403.6112 - PAULO JOSE RODRIGUES (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 42/43.

0000830-55.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA SILVEIRA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 44/45.

0001987-63.2011.403.6112 - ANDRE BISPO DE SOUZA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) cumpra integralmente e de forma cabal o primeiro tópico da decisão de fl. 19, apresentando cópia da petição inicial referente aos autos 0001988-48.2011.403.6112, relacionado no termo de fl. 17.b) emende a peça inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, apresentando cópia do contrato que pretende discutir nesta demanda. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Cite-se a ré.

0002797-38.2011.403.6112 - DIEGO RAFAEL FURTADO (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petições e documentos de folhas 35/48 e 50:- Defiro. Oficie-se ao Senhor Diretor da Penitenciária de Pracinha/SP, requisitando-se as providências no sentido de conduzir o autor para comparecer ao exame médico-pericial agendado para o dia 26 de setembro de 2011, às 16:00 horas, no consultório do doutor Carlos Eduardo de Andrade, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, nesta cidade de Presidente Prudente, conforme decisão de folhas 28/29. Providencie a secretaria o encaminhamento ao Senhor Perito dos quesitos apresentados pela parte autora à folha 49.

0003320-50.2011.403.6112 - JOSE COSMO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre os documentos de fls. 95/97, no prazo de 10 (dez) dias.

0003508-43.2011.403.6112 - ANANDA BEATRIZ DE AGUIAR ALMEIDA X MARTA VIEIRA DE AGUIAR (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (10/08/2011, às 16:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003768-23.2011.403.6112 - SERGIO ROBINSON ROLON DE BRITO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003768-23.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor teve o benefício cessado por recusar-se a participar do Programa de Reabilitação Profissional, conforme consulta ao INFBEN (NB 122.530.653-9) Consigno ser dever legal do segurado se submeter ao programa de reabilitação profissional, conforme o artigo 101 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Assim, não há verossimilhança do direito diante da ausência de provas da alegada impossibilidade de se submeter à reabilitação profissional, por lhe causar constrangimento e irritação (fl. 04). Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade clínica médica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, INBEN e HISMED referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0004390-05.2011.403.6112 - NEUSA MARIA SANTANA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 47/48) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. Os atestados médicos de fls. 61/64, emitidos posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante encontrava-se em gozo de auxílio-doença até 20/06/2011. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão.

2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Neusa Maria Santana; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 543.657.031-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0004409-11.2011.403.6112 - SIMONE EFIGENIO DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o atual quadro de capacidade ou incapacitante para suas atividades de empregada doméstica (fl. 23). Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0004506-11.2011.403.6112 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (documentos de fls. 27/28), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. O documento médico de fl. 24 é genérico e limita-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete a autora. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

2. Ademais, reconhecendo a urgência, determinar a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo Doutora Marilda Deschio Ocanha Troti, com endereço na Rua Jose Claudionor Sandoval, nº 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 10 de outubro de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

0004819-69.2011.403.6112 - MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS concluir pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 21). Em consulta ao CNIS, verifiquei que há dúvida da qualidade de segurada da autora no momento da deflagração da incapacidade, visto que contribuiu ao RGPS, recentemente, apenas nos interstícios de 09/2009 a 12/2009, de modo que apenas a produção de prova pericial poderá dirimir a questão. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2063, nesta cidade. Designo perícia para o dia 31 de agosto de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.

0004829-16.2011.403.6112 - JOANA DE FREITAS RIBEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004829-16.2011.403.6112. Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação da aposentadoria por idade rural em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido sob alegação de falta de idade mínima exigida pela lei (fl. 40). Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Deste modo, entendo que, nesta cognição sumária, a prova produzida pela autora é insuficiente à concessão do benefício, necessitando de audiência para dirimir a questão. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0004858-66.2011.403.6112 - SANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004858-66.2011.403.6112. 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a

cargo do INSS (fl. 26/31), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos de fls. 33 e 35/38, embora informem o diagnóstico da enfermidade que acomete a autora, não são conclusivos quanto ao atual quadro de incapacidade do autor para suas atividades profissionais. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 01 de setembro de 2011, às 08h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0004859-51.2011.403.6112 - IVONE JUNQUI PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004859-51.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Verifico que há dúvida da qualidade de autora no momento da deflagração da incapacidade, visto que, em consulta ao CNIS, a autora contribuiu ao RGPS, recentemente, apenas no interstício de 11/2004 a 03/2007. Ademais, verifico que a autora está em gozo do benefício pensão por morte desde 01/2009 (NB - 147.955.967-6), não havendo assim perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade clínica médica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta

(art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0004876-87.2011.403.6112 - ANTONIA JACINTO ALENCAR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004876-87.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu a prorrogação do benefício junto à ré, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 31) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. Os atestados médicos de fls. 42/45, emitidos posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante encontrava-se em gozo de auxílio-doença até 30/05/2011. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIA JACINTO ALENCAR; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.326.578-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.**

0004878-57.2011.403.6112 - SILVANA DE MEDEIROS CREMONEI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a incorreção do nome da autora, remeta-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, de acordo com os documentos de fl. 18. 2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS concluir pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 27). Em consulta ao CNIS, verifico que há dúvida da qualidade de segurada da autora no momento da deflagração da incapacidade, visto que contribuiu ao RGPS, recentemente, apenas nos interstícios de 09/2010 a 05/2011, de modo que apenas a produção de prova pericial poderá dirimir a questão. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 27 de fevereiro de 2011, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.

0004909-77.2011.403.6112 - TEREZINHA ANTONIA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004909-77.2011.403.6112. 1. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se está afastada de suas atividades, haja vista que, consoante extrato CNIS, há notícia de manutenção de vínculo de emprego com a empresa J. D. MILLAN & CIA LTDA - ME. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 14), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. O atestado médico de fl. 28 foi produzido em data anterior a decisão do INSS que constatou a capacidade da autora para suas atividades habituais (27/06/2011 - fl. 14), de modo a não lhe retirar a plausibilidade do diagnóstico prolatado pela autarquia ré. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 27 de fevereiro de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito

cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.

0004927-98.2011.403.6112 - HILTON LUIZ DO NASCIMENTO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: a) cópias de sua CTPS com o último vínculo empregatício e b) atestados médicos que informem, especificamente e de forma cabal, o quadro de capacidade do autor para suas atividades habituais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001177-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PADILHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da alteração da data do exame pericial (18/08/2011, às 10:30 horas).

Expediente Nº 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002801-75.2011.403.6112 - EDSON NALINI VRECH(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas às folhas 103/104 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011001-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011001-9) - VALDERICE DE JESUS GOMES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de Agosto de 2011, às 14:15 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003760-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003760-9) - ISAIAS NOGUEIRA DOS ANJOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0009629-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009629-1) - ISABEL CRISTINA ZANGIROLAMI DE OLIVEIRA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0004587-91.2010.403.6112 - VALDEMIR HELENO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0005563-98.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS LEONEL DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0006945-29.2010.403.6112 - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008219-14.1999.403.6112 (1999.61.12.008219-3) - PEDRO COSTA RAMPAZO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO COSTA RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0005679-56.2000.403.6112 (2000.61.12.005679-4) - JOSE ROQUE BONORA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROQUE BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0006190-83.2002.403.6112 (2002.61.12.006190-7) - LUIZ CARLOS MAIN(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E SP159463 - IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS MAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0008522-23.2002.403.6112 (2002.61.12.008522-5) - AMARILDO DIAS X FRANCISCA ALVES BEZERRA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0002648-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002648-9) - DIVARCI ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DIVARCI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0002899-70.2005.403.6112 (2005.61.12.002899-1) - ANANIAS GOMES DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANANIAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0007516-73.2005.403.6112 (2005.61.12.007516-6) - JOSE HELIO MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE HELIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0009476-64.2005.403.6112 (2005.61.12.009476-8) - MARIA APARECIDA CHAVES CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA CHAVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0003726-47.2006.403.6112 (2006.61.12.003726-1) - OLEZIA DOS SANTOS GIANFELICE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLEZIA DOS SANTOS GIANFELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0010372-73.2006.403.6112 (2006.61.12.010372-5) - ANANILHA MARIA GUEDES DOS SANTOS(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANANILHA MARIA GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0011952-41.2006.403.6112 (2006.61.12.011952-6) - NILDA SCALON GERALDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X NILDA SCALON GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0013341-61.2006.403.6112 (2006.61.12.013341-9) - MARIA DOS ANJOS XAVIER NEVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DOS ANJOS XAVIER NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0002254-74.2007.403.6112 (2007.61.12.002254-7) - ELIAS ORBOLATO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIAS ORBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0008070-37.2007.403.6112 (2007.61.12.008070-5) - MARIA DAS DORES PASCOAL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DAS DORES PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0011007-20.2007.403.6112 (2007.61.12.011007-2) - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0013402-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013402-7) - SANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0013527-50.2007.403.6112 (2007.61.12.013527-5) - RITA LAELBA DE SOUSA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RITA LAELBA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0000908-54.2008.403.6112 (2008.61.12.000908-0) - IVANEIDE DE SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVANEIDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0017691-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017691-9) - NOEMI CRUZ MAINO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NOEMI CRUZ MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0005906-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005906-3) - ILDA DE FREITAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0010508-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010508-5) - ANDRE RICARDO ROXINOL(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANDRE RICARDO ROXINOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0001826-87.2010.403.6112 - FRANCIANE KLEBIS GARDIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCIANE KLEBIS GARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0002359-46.2010.403.6112 - MARLI GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0002366-38.2010.403.6112 - THIAGO LIMA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X THIAGO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0002959-67.2010.403.6112 - RONIS MILANI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RONIS MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0004836-42.2010.403.6112 - MICHELLE BIANCA PANTAROTTO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MICHELLE BIANCA PANTAROTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

0004886-68.2010.403.6112 - FATIMA SUZANI DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FATIMA SUZANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos, conforme anteriormente determinado.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1762

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004085-36.2002.403.6112 (2002.61.12.004085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-08.2000.403.6112 (2000.61.12.008728-6)) COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO VALE DO PARANAPANEMA X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais,

desapensando os feitos. Int.

0004617-05.2005.403.6112 (2005.61.12.004617-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-64.2003.403.6112 (2003.61.12.007450-5)) LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0011586-02.2006.403.6112 (2006.61.12.011586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-05.2005.403.6112 (2005.61.12.004617-8)) LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0006588-83.2009.403.6112 (2009.61.12.006588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002896-3)) LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0000165-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-95.2009.403.6112 (2009.61.12.001194-7)) DROG ITAPURA LTDA ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação (fls. 72/76) em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Sem prejuízo, dada a preclusão consumativa com a apresentação das primeiras razões, desentranhem-se as peças acostadas às fls. 78/86, devolvendo-as a sua subscritora por ocasião de sua intimação. Int.

0006106-04.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013391-87.2006.403.6112 (2006.61.12.013391-2)) ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) (r. sentença de fl. 54): Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal opostos por ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, em que visa desconstituir o título executivo que lastreia a inicial da Execução Fiscal n.º 0013391-87.2006.403.6112. À fl. 13 foi certificada a intempestividade dos Embargos. É o relatório. Decido. Não se pode conhecer destes Embargos dada sua manifesta intempestividade. Conforme disposto no artigo 16, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o prazo para oposição de Embargos, na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Compulsando os autos, constato que, a teor da certidão juntada por cópia à fl. 51-verso, o executado/embargado foi intimado do prazo para oposição de embargos em 23/08/2010, segunda-feira, ajuizando estes Embargos somente em 23/09/2010, quando já havia decorrido o lapso preclusivo. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento nos artigos 739, inciso I, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei, nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0013391-87.2006.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005075-12.2011.403.6112 - ONDINA VERGINIA SANDRINI MONGE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

(r. decisão de fls. 236/237): Vistos em liminar. ONDINA VERGINIA SANDRINI MONGE, qualificada na inicial, opôs Embargos de Terceiros contra a FAZENDA NACIONAL, visando desconstituir a penhora incidente sobre os imóveis matriculados no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob nºs 23.273, 23.274 e 37.113, lavrada nos autos da Execução Fiscal n.º 1200058-87.1994.403.6112, que o Embargado move contra FRIGORÍFICO PRES PRUDENTE LTDA. E EDSON SORRENTINO MONGE. Requeru liminarmente a suspensão da mencionada Execução Fiscal e, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls. 26/232. Após, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o breve relatório. Fundamento e decido. A embargante é esposa do executado Edson Sorrentino Monge e aforou embargos de terceiros, com pedido de liminar para suspensão da execução fiscal, alegando sua condição de meeira dos bens penhorados, uma vez que adquiridos na constância da sociedade conjugal, cujo casamento ocorreu no regime da comunhão. O terceiro não deve suportar, desde logo, o ônus do prosseguimento da execução. Assim dispõe o artigo 1.052, do Código de Processo

Civil:art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, a norma é cogente, impondo ao magistrado a obrigatoriedade da suspensão do processo principal (de conhecimento ou de execução), caso sejam recebidos os embargos para discussão e versem sobre a totalidade dos bens objeto da ação principal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., nota 1, ao art. 1.052, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 1227).Os embargos de terceiro opostos referem-se somente às penhoras levadas a efeito para os imóveis matriculados no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob nºs 23.273, 23.274 e 37.113, devendo a execução fiscal prosseguir em relação a outras constrições acaso ocorridas nos mesmos autos. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PLEITEADA, e com fundamento no artigo 1052, do CPC, recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da Execução Fiscal nº 1200058-87.1994.403.6112 apenas em relação aos bens ora embargados. Anote-se na capa dos autos da execução fiscal em questão.Face os documentos juntados aos autos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 2º, 3º e 9º, da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa (com mais de 70 anos de idade). Anote-se.Cite-se o embargado para contestação, no prazo legal - artigo 1.053, do CPC.Sem prejuízo, promova a embargante a integração à lide dos executados, conforme artigo 47, do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazendo aos autos as cópias necessárias às citações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 1200058-87.1994.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1203741-30.1997.403.6112 (97.1203741-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 87: Defiro a juntada de procuração com poderes específicos para cópia. Fl. 91: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 1.PA 2,15 Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

1206622-77.1997.403.6112 (97.1206622-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 104: Defiro a juntada de procuração com poderes específicos de cópia. Fl. 106: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008728-08.2000.403.6112 (2000.61.12.008728-6) - INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias, devendo a exequente informar a atual situação do parcelamento noticiado nos autos dos embargos (lei 11.941/09).Int.

0009403-63.2003.403.6112 (2003.61.12.009403-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X ALVARO LUCAS CERAVOLO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP153594 - SILVIA ARALI HÚNGARO PAES)

Fls. 616/617 e 623: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Ressalte-se que não é caso de extinção da execução, como quer a executada, mas tão-somente de suspensão da exigibilidade e, por conseguinte, do

curso da execução até cumprimento do acordo.Int.

0002992-67.2004.403.6112 (2004.61.12.002992-9) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X ALVARO LUCAS CERAVOLO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP153594 - SILVIA ARA LI HÚNGARO PAES)
Fls. 192/193: Atente a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito nº 2003.61.12.009403-6.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300865-31.1995.403.6102 (95.0300865-4) - SUELY NUNES ESTEVES BELONI X MARINA ESTEVES BELONI X IVAN ESTEVES BELONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Cuida-se de ação proposta por Suely Nunes Esteves Beloni, Marina Esteves Beloni e Ivan Esteves Beloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo, em síntese, a revisão do benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho do falecido Mario Roberto Beloni (v. fls. 03/42).O Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal consoante se observa da decisão de fls. 159 verso.No âmbito federal de primeira instância o pedido foi julgado procedente (v. fls. 166/172). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no entanto, declinou da competência para a Justiça Estadual, declarando inclusive a nulidade absoluta de todos aos atos processuais praticado pelo Juízo a quo. (v. fls. 193/194).Na esfera estadual o Juízo da 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto julgou procedente o pedido (v. fls. 212/216).Ocorre que o Tribunal de Justiça de São Paulo, declarando nulos todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, declinou da competência para a Justiça Federal (v. fls. 244/249).Pois bem. Observamos que se instarou nos presentes autos o conflito de competência negativo entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que ambos declinaram da competência para processar e julgar o presente feito.Dessa forma, como nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse federal, devolva-se com urgência os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para eventual suscitação de conflito.Int.

0003814-76.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PYRAMID IMOVEIS LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP240411 - RENATO ANDRADE E SILVA)

Vistos etc.Fl. 311/314: Informe a Secretaria acerca do não cadastramento dos advogados da requerida no sistema processual, bem com de suas intimações para os atos do processo após a apresentação da contestação e instrumento de mandato (fls. 212/217).Após, imediatamente conclusos.

0010100-70.2010.403.6102 - ANTONIO ASHIDE(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que na decisão de fls. 80 foi deferida a realização de prova oral, com a oitiva de testemunhas, para o dia 21/09/11 as 14h30, mas tendo em vista a manifestação de fls. 71 do INSS defiro o depoimento pessoal do autor que deverá ocorrer na mesma ocasião. Proceda-se a serventia as intimações necessárias. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3069

MANDADO DE SEGURANCA

0001883-04.2011.403.6102 - MACTRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP200950 - AILTON LOPES MARINHO E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Mactron Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda, devidamente qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face de ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP, objetivando a obtenção de Certidão Negativa e/ou Positiva de Débito com efeito de Negativa. Pediu a liminar e juntou documentos (fls. 12/54).O pedido de liminar foi apreciado e indeferido, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela Impetrante, nada sendo reconsiderado pelo Juízo. A autoridade prestou informações, pugnando pelo reconhecimento da perda do objeto do mandado de segurança, esclarecendo que a certidão já foi liberada e expedida, conforme documentos (fls. 83/99). Sobreveio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 101/102). Ciente, o patrono do impetrante nada requereu (fl. 103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico, in casu, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, a teor do art. 462 do CPC, causando a perda do objeto da demanda, com o conseqüente desinteresse processual superveniente. O objeto do presente mandamus é a obtenção de Certidão Negativa e/ou Positiva de Débito com efeito de Negativa. Conforme se constata das informações da autoridade impetrada, a certidão requerida nestes autos já foi liberada e expedida, conforme documentos carreados aos autos. Assim, forçoso reconhecer a perda do objeto da ação, não mais subsistindo o interesse do impetrante em ver apreciado o seu pedido formulado nestes autos, ou seja, não mais subsiste, por parte do impetrante, o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação mandamental ora manejada. Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. A propósito, veja-se.:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). Fundamentei. Decido. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. EXP.3069

0003620-42.2011.403.6102 - CRIAR PRSETADORA DE SERVICOS INTERNET LTDA - ME(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COORDENADOR DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203v: intime-se o patrono do Impetrante, para regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 24 não contém poderes específicos para renunciar. exp. 3069

Expediente Nº 3070

CARTA PRECATORIA

0004263-97.2011.403.6102 - JUIZO DA 4a VARA CRIMINAL DA JUSTICA FEDERAL DE PERNAMBUCO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILVO MONTEIRO SOARES DE MEIRELLES X CARLOS HENRIQUE LINS ALVES X JOSE ALEXANDRE BEZERRA DE MEIRELLES X JAIR FURTADO SOARES DE MEIRELLES NETO X ANTONIO DAVID X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(PE011308 - ADEMAR RIGUEIRA NETO)

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 01/09/2011, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça; notifique-se o Ministério Público Federal, ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e officio.

ACAO PENAL

0010602-87.2002.403.6102 (2002.61.02.010602-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO MAMORU SHIRATSUCHI X MARCO ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Prazo para defesa do co-réu PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA.

0008757-78.2006.403.6102 (2006.61.02.008757-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIOGO DA SILVA OLIVEIRA(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ANDERSON FELIPE PEREIRA DA SILVA(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)
Defiro, permanecendo a defesa a cargo da Defensoria Pública da União.Intime-se. Anote-se e, em termos, tornem conclusos para sentença.

0005308-10.2009.403.6102 (2009.61.02.005308-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)
Homologo a desistência da inquirição da testemunha remanescente, formulada pela defesa.Por ora, diante dos documentos trazidos pela parte, oficie-se solicitando informações atualizadas sobre a situação do débito, anotando-se prazo de 20 dias para resposta. Com sua juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2163

MANDADO DE SEGURANCA

0303383-57.1996.403.6102 (96.0303383-9) - LINHAFRAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fl. 362: Intimar a parte para requerer o que de direito, em dez dias.

0003771-08.2011.403.6102 - HELLEN MEIRY GROSSKOPF WERKA X SALETE GROSSKOPF WERKA(SC013248 - ADILSON BAUER) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 111, DENEGANDO o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c.c. o art. 267, VIII, do CPC. Custas, ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intímese. Dê-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003930-92.2004.403.6102 (2004.61.02.003930-5) - EDSON MARIANO DA SILVA(SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA E SP143186 - FABIANA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Diante da existência de prazo de validade dos alvarás de levantamento expedidos, providencie a parte autora a imediata retirada dos respectivos formulários.Considerando (I) que os cálculos apresentados pela contadoria nas f. 290-292 foram devidamente atualizados para março de 2011, (II) que a CEF efetuou o depósito referente ao complemento do valor devido atualizado para 20 de julho de 2011; reputo como corretos os valores devidos, portanto, indefiro o pedido de pagamento de saldo remanescente requerido na parte final das f. 296-297. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1033

EXECUCAO FISCAL

0310802-70.1992.403.6102 (92.0310802-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA X AGUINALDO CASTALDELLI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CLODOALDO CASTALDELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

* Designo para o dia 04 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Sem prejuízo, tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 73.968 do 2º CRI de Ribeirão Preto foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 980309499-8, expeça-se Mandado de Levantamento da Penhora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009249-17.1999.403.6102 (1999.61.02.009249-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ORGANIZACAO VIDA NOVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

* Designo para o dia 04 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0018322-76.2000.403.6102 (2000.61.02.018322-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

* Designo para o dia 04 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Sem prejuízo, expeça-se ofício para levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo indicado às fls.71/73. Cumpra-se.

0001342-83.2002.403.6102 (2002.61.02.001342-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON)

Vistos em inspeção. Designo para o dia 04 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou

o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002621-07.2002.403.6102 (2002.61.02.002621-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA) X SANTOS E BONINI LTDA ME X IVONE FERREIRA BONINI X MARILDA AMARA SANTOS BONINI(SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE E SP216559 - HILSON CAMILLO JÚNIOR)

, Designo para o dia 04 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2826

MANDADO DE SEGURANCA

0001157-55.2011.403.6126 - HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebe tanto as apelações do impetrante (fls. 240/254) e do impetrado (fls. 255/287) no efeito meramente devolutivo em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando proferida em sede mandamental. Dê-se vistas às partes para oferecimento de contrarrazões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3761

ACAO PENAL

0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes.Intimem-se.

0003454-06.2009.403.6126 (2009.61.26.003454-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CABRAL(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Vistos.I- Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 22/09/2011 às 14:00 horas.II- Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Itaquaquecetuba/SP.III- Intimem-se.

0005390-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005390-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes.Intime-se.

0003923-18.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO PAULO KITZBERGER(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos.Depreque-se a realização de audiência para interrogatório do Réu JOAO PAULO KITZBERGER.Intimem-se.

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005336-66.2010.403.6126 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á no dia 17/08/2011, às 8:45hs, na sede daquele juízo.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4713

MONITORIA

0006147-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR VELOSO(SP230198 - GLAUCIA VENEZIANO FRUMENTO)

Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo a Audiência de Conciliação em continuação conforme fl.144/145, para o dia 01 / 12 / 2011, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004828-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO RAMOS DA SILVA X ALFREDO DUARTE DA SILVA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0008110-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000224-90.2007.403.6104 (2007.61.04.000224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SHIRLEY DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X SUELI SOUZA FONSECA
Fls.126: Defiro à CEF o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com excessão da procuração, mediante a apresentação de cópias simples para substituição nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009135-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009135-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA)

À vista do irrisório valor bloqueado em comparação com o total devido, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000606-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X EDUARDO ANTONIO SAID X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002807-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME X WALTER LOYOLA

Fl. 48: defiro. Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JOE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Defiro o prazo improrrogável de 20(vinte) dias. Decorridos, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006084-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Fls. 226/227: indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que o bloqueio no sistema BACENJUD já foi efetuado 2 (duas) vezes conforme consta nos autos. Assim, determino que a CEF manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001012-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REYNALDO DE MORAES

Fls. 241/252: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005858-33.2008.403.6104 (2008.61.04.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES

Frustradas as tentativas de localizar o réu nos sistemas disponíveis na Justiça Federal, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, voltem-se conclusos. Int. Cumpra-se

0005930-20.2008.403.6104 (2008.61.04.005930-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES

Frustradas as tentativas de localizar o réu nos sistemas disponíveis na Justiça Federal, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, voltem-se conclusos. Int. Cumpra-se

0007998-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO

1- Chamo o feito a ordem. 2- Analisando o contrato de empréstimo de fls. 12/15, que refere-se a empréstimo consignado em folha de pagamento do executado (aposentado) e em sua cláusula nona, vem informando acerca do seguro de crédito. 3- Continuando a análise verifico a juntada da certidão de óbito do réu (fl. 26), deu-se em 13/08/2007, e a CEF informa acerca do inadimplemento ocorreu a partir 06/11/2007. 3- Assim, determino que a CEF traga aos autos a planilha de pagamento efetuado em desconto de folha de pagamento no período da abertura do contrato e quando ocorreu o seu inadimplemento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009835-72.2004.403.6104 (2004.61.04.009835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELCIO SOARES ROCHA(SP061891 - AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO) X EDITH SOARES ROCHA(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELCIO SOARES ROCHA

À vista do irrisório valor bloqueado às fls.272/274 em comparação com o total devido, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001336-65.2005.403.6104 (2005.61.04.001336-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO EUGENIO JORGE DE ALMEIDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO EUGENIO JORGE DE ALMEIDA
Manifeste-se a parte autora se houve a composição de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001656-47.2007.403.6104 (2007.61.04.001656-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X NELSON TAVARES FERNANDES X SONIA MARIA LOPES FERNANDES X DANIELE LOPES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON TAVARES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA LOPES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELE LOPES FERNANDES

Esclareça a CEF o seu pedido de fl. 292/293, uma vez que já houve consulta junto ao BACENJUD, conforme se vê os vários documentos bancários informando que não há saldo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009682-34.2007.403.6104 (2007.61.04.009682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X NEUSA MARTINUSI COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X GILBERTO TABOADA COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARTINUSI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO TABOADA COUTO
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009107-89.2008.403.6104 (2008.61.04.009107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE AFFONSOS MODAS ME X MARLENE AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE AFFONSOS MODAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE AFFONSO

Fls. 130/166. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

0000011-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000011-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHERIA SUNNY LTDA X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANCHERIA SUNNY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ
À vista dos documentos juntados pela DRF/STS, determino o processamento deste feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria efetuar registro no sistema, e anotação na capa dos autos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias

0001611-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DOS SANTOS

À vista dos documentos juntados pela DRF/STS, determino o processamento deste feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria efetuar registro no sistema, e anotação na capa dos autos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias

0002858-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAKAKI E CORDEIRO LTDA - ME X MARIO MASSAO TAKAI X ANA CORDEIRO TAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKAKI E CORDEIRO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MASSAO TAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CORDEIRO TAKAKI

Fl. 97: defiro em parte. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela CEF. Int.

0003589-84.2009.403.6104 (2009.61.04.003589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO PEREIRA
À vista dos documentos juntados pela DRF/STS, determino o processamento deste feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria efetuar registro no sistema, e anotação na capa dos autos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias

0002269-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTIAGO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTIAGO SARAIVA

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

0003472-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENICE MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENICE MENEZES DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0007865-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA P C DA SILVA MECANICA X ANA PAULA CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA P C DA SILVA MECANICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA CANDIDO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.56 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008740-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS MOURELOS RODRIGUEZ X CLAUDETE PERAINO MOURELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE PERAINO MOURELOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.99 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002964-50.2009.403.6104 (2009.61.04.002964-9) - MARIA FRANCISCA INACIO X CLAUDIA INACIO X BOLIVAR INACIO JUNIOR(SP225755 - LEANDRO SOARES DA CUNHA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando a primeira requerente (Maria Francisco Inácio) levantamento de valor retido a título de Imposto de Renda de seu falecido esposo. Os demais requerentes, seus filhos, renunciaram expressamente às suas cotas do valor. Gratuidade deferida à fl. 30. Constatada, pela certidão de óbito, a existência de bens a inventariar, foi determinada a apresentação do termo de inventariante. Em resposta, a requerente noticiou que o único bem passível de arrolamento era um automóvel endividado, já alienado com autorização judicial conferida pela Justiça Estadual. A determinação para apresentação do compromisso de inventariante foi renovada, diante da possibilidade da abertura de inventário negativo. Comprovado o ajuizamento da ação (Inventário Negativo), não foi apresentado, até a presente data, referido documento (compromisso de inventariante). Instada, a União Federal aquiesceu com o levantamento do saldo a restituir da competência de 2007 (exercício 2008). Insurgiu-se, contudo, contra o resgate do valor referente ao ano-base de 2008 (exercício 2009). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 80. É o relatório. Decido. Da leitura do artigo 2º da Lei n. 6.858/80, verifica-se que o levantamento de saldo de Imposto de Renda restituído de de cujus pode ser realizado nos moldes do artigo 1º do mesmo diploma, ou seja, em favor dos dependentes habilitados perante a Previdência Social (in casu, analogicamente, a Caixa de Previdência do Estado de São Paulo - fl. 50). Diante da apresentação do extrato de pagamento de pensão (fl. 50), desnecessário o compromisso de inventariante. Por outro lado, não obstante o feito esteja em termos para julgamento, a análise do mérito é precedida de obstáculo processual intransponível. Da leitura das razões da União Federal, verifica-se que não há resistência ao pedido de levantamento do imposto de renda ano-base 2007. Apesar do entrave apontado pela I. Procuradora da Fazenda com relação ao saldo do ano-base 2008, nota-se que esse valor não faz parte do pedido inicial. Nessa toada, tenho que a integralidade do objeto desta ação não sofre resistência por parte do ente federal. Assim, não obstante a União Federal silencie sobre o fato, não havendo resistência de sua parte ao pedido, a Justiça Federal não é competente para analisar processo relativo a alvará judicial, pois este, tendo natureza de jurisdição voluntária, não versaria sobre interesse da União, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual. De fato, em casos de jurisdição voluntária, onde não há oposição da União Federal que venha a instaurar conflito de interesses, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO DE CUJUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1** - O pedido de alvará judicial para levantamento de valores devidos a título de restituição de imposto de renda tem natureza de jurisdição voluntária, sendo a Justiça Estadual competente para seu processamento. No entanto, tendo havido contestação da União Federal, converte-se em procedimento contencioso, atraindo a competência da Justiça Federal, pela presença de ente federal na lide. (AC 200472060007771 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VILSON DARÓS - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ 02/08/2006 PÁGINA: 294) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** - Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, sem oposição pela CEF ao levantamento dos valores, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Por outro lado, caso se configure a oposição da CEF frente a pretensão do titular da conta, firma-se a competência da Justiça Federal. - No feito, não houve até o momento o chamamento da CEF para vir a processo, seja instaurando o conflito de interesses ou atendendo ao pedido inicial. Portanto, cumpre afirmar, nesse momento, a competência da Justiça Estadual uma vez que o processo foi proposto como jurisdição voluntária, sem a comprovação de qualquer indeferimento do pedido na via administrativa. (AI n. 2004.04.01.010772-6/PR, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DJU de 22.03.2006) Dessa maneira, não figurando a União no pólo passivo da demanda e não havendo resistência à pretensão da parte autora, descaracteriza-se a litigiosidade, sendo competente a Justiça Estadual para processar e julgar este feito. Pelo exposto, com fulcro nos artigos 91 c/c 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Vicente (domicílio declinado pela requerente principal na petição inicial), para conhecimento e providências pertinentes ao normal prosseguimento,

dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades de praxe. Beneficiários da gratuidade da Justiça, os requerentes são isentos do pagamento das custas e honorários advocatícios. Ademais, não foi angularizada a relação processual. Int. Transcorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

0000109-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000109-5) - PAULO ROBERTO PACHECO(SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo constante nas contas vinculadas ao PIS/PASEP, de titularidade do demandante. Inicialmente processado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e o feito foi remetido a esta Vara Federal. Gratuidade deferida ainda pelo Juízo Estadual à fl. 14. Oficiada a área administrativa da Caixa Econômica Federal, foi noticiada à fl. 35 a existência de saldo em favor do requerente; contudo, assevera a senhora Gerente Geral a ausência de pedido administrativo e a inexistência de óbice para saque. Contestação às fls. 40/48, com preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Manifestação do requerente às fls. 56/57. Brevemente relatados, decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido (in verbis): Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91) A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete) Não demonstrada, ainda que perfunctariamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) No caso destes autos, o requerente sequer se dispôs a buscar a via administrativa a fim de requerer o levantamento das quantias ora requeridas. Essa assertiva não consta apenas da contestação, mas também da manifestação da Gerente Geral da CEF no ofício de fl. 35. Da análise dos documentos anexados pelo demandante, não há o menor indício da provocação da instituição financeira pelas vias ordinárias. Aliás, dada oportunidade para que se manifestasse sobre as preliminares, o requerente não se preocupou em contestar a alegação da CEF, de forma que restou incontroversa a ausência de pedido administrativo. Por tais motivos, ante a ausência de comprovação da pretensão resistida, julgo o autor carente da ação, por falta de interesse processual, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0004089-19.2010.403.6104 - ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP, de titularidade do demandante. Gratuidade deferida à fl. 57. Contestação às fls. 64/71, com preliminares de ausência de interesse processual. No mérito, arrolou os requisitos para levantamento na esfera administrativa e aduziu, genericamente, a ausência de comprovação da documentação necessária. Réplica às fls. 94/100. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Brevemente relatados, decido. A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido (in verbis): Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91) A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete) Não demonstrada, ainda que perfunctariamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) No caso destes autos, o requerente não demonstrou ter provocado a esfera administrativa para persecução de seu pleito. Mesmo após as arguições preliminares da CEF, o requerente manteve sua inércia e não se dispôs a buscar a via administrativa a fim de requerer o levantamento das quantias ora requeridas. Da análise dos documentos anexados pelo demandante, não há o menor indício da provocação da instituição financeira pelas vias ordinárias. A justificativa de que os funcionários da requerida negaram-se a fornecer o protocolo se enfraquece, quando se considera que o demandante está assistida por profissional da área jurídica, habilitado a utilizar os instrumentos jurídicos adequados para que a empresa pública forneça um comprovante do pleito realizado. Fato é que, por vezes, a resistência ao pedido de levantamento é patente, quando o autor, por alguma vicissitude da vida, se vê tolhido de algum documento necessário para a movimentação do

saldo na via administrativa. Mas não é o caso dos autos, em que o demandante apresenta todos os documentos hábeis a garantir-lhe a pretensão sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário. Não bastasse, não há sequer um documento que comprove a existência de saldo vinculado ao PIS/PASEP. Por tais motivos, ante a ausência de comprovação da pretensão resistida, julgo o requerente carente da ação, por falta de interesse processual, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0004554-28.2010.403.6104 - EDEMIR SILVIO LOURENCO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por EDEMIR SILVIO LOURENÇO para expedição de ordem de levantamento dos valores constantes na sua conta fundiária, depositados em razão do vínculo empregatício com a empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia LTDA. Juntou documentos. Gratuidade deferida à fl. 14. Citada, a CEF contestou o pedido arguindo a ausência de pretensão resistida. No mérito, sustenta não terem sido preenchidas as hipóteses legais para autorização do saque. O Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, aduziu a desnecessidade de sua intervenção na demanda. Foram juntados, por determinação do Juízo, extratos do Canastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). É o breve relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse processual. Não obstante não haja nos autos comprovação do requerimento administrativo, a resistência à pretensão ficou sedimentada pelo teor da própria contestação, que assevera o não preenchimento dos requisitos para liberação do saldo fundiário. Além disso, é de amplo conhecimento que a não apresentação da anotação de baixa no contrato de trabalho inviabiliza o saque da conta do FGTS na esfera administrativa. No mérito, no intuito de proceder à análise do mérito, é mister verificar o preenchimento de algum dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. E, in casu, é possível aferir que o demandante enquadra-se em uma das hipóteses arroladas; in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993). Com efeito, a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Sistema Fundiário, submete-se a rígidos critérios para aferição do preenchimento das condições de saque, notadamente em observância ao princípio da legalidade estrita. Entretanto, ao alcançar o Poder Judiciário, a pretensão do requerente pode ser comprovada por qualquer prova em direito admitida, não ficando o magistrado constricto aos entraves burocráticos que envolvem o bem jurídico tutelado. De fato, o documento de fl. 55 não é hábil a demonstrar o preenchimento do requisito do inciso I do artigo 20 (ausência de justa causa, culpa recíproca ou força maior na dispensa); entretanto, tenho por certo que é documento hábil a comprovar que o último depósito de FGTS em favor do requerente (maio de 1997) já ultrapassa interregno superior àquele previsto no indigitado dispositivo legal (artigo 20, VIII, da Lei n. 8.036/90 - 3 anos). Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de ALVARÁ, a fim de que seja liberado o saldo da conta fundiária de EDEMIR SILVIO LOURENÇO, tão somente quanto ao que se refere aos vínculos laborais com a empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia LTDA. (CNPJ 61.079.869/0200-02). Fixo honorários advocatícios em favor do autor no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará.

0008710-59.2010.403.6104 - DIVINA MOREIRA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP, de titularidade da demandante. Inicialmente processado perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e o feito foi remetido a esta Vara Federal. Gratuidade deferida ainda pelo Juízo Estadual à fl. 16. Contestação às fls. 22/32, com preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 55/56. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Brevemente relatados, decido. A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido (in verbis): Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91) A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete) Não demonstrada, ainda que perfunctariamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) No caso destes autos, a requerente não demonstrou ter provocado a esfera administrativa para persecução de seu pleito. Mesmo após as arguições preliminares da CEF, a requerente manteve sua inércia e não se dispôs a buscar

a via administrativa a fim de requerer o levantamento das quantias ora requeridas. Da análise dos documentos anexados pela demandante, não há o menor indício da provocação da instituição financeira pelas vias ordinárias. Aliás, dada oportunidade para que se manifestasse sobre as preliminares, a requerente reconhecesse a ausência de comprovação do requerimento, justificando-a em razão de sua alegada hipossuficiência. Entretanto, a demandante está assistida por profissional da área jurídica, que detém os conhecimentos necessários para garantir à sua cliente uma resposta - satisfatória ou não - ao pleito formulado. Por tais motivos, ante a ausência de comprovação da pretensão resistida, julgo a requerente carente da ação, por falta de interesse processual, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2468

ACAO CIVIL PUBLICA

0206041-06.1997.403.6104 (97.0206041-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE REGISTRO (SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Fl. 375: visto. Manifeste-se a parte autora, expressamente, se tem algo a requerer em relação aos associados elencados à fl. 358. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados nas contas-vinculadas de ARNALDO AZEVEDO BILOTI e GERVÁSIO BARBOSA GOIS, nada a deferir, devendo a parte interessada recorrer às vias administrativas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010509-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010509-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002697-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 56. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002806-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOURA ARAUJO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 54. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001117-42.2011.403.6104 - ROBSON ALFONSO RODRIGUES VIOLLA (SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 22: defiro, por 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se o provimento de fl. 21 tal como lançado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006356-27.2011.403.6104 - GUARACI BARGA DO NASCIMENTO (SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de depósito liminar da quantia controversa, nos termos do art. 893, inc. I, do CPC, que deverá ser efetuado em 05 (cinco) dias. Após o cumprimento de referida providência, cite-se a CEF, nos termos do art. 893, inc. II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X EUNICE COSTA HILSDORF X JOSE ROBERTO COSTA HILSDORF X JOSE RENATO COSTA HILSDORF X CLAUDIA

HILSDORF MIGUEL ELIAS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X FRANCISCO DE AGUIAR HILSDORF(SP010566 - TELESFORO GOMES DE ALMEIDA FILHO E SP015171 - ORIOWALDO DIAS DE LIMA)

Fls. 1233/1234: concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que TELESFORO GOMES DE ALMEIDA FILHO comprove documentalmente o alegado. Fl. 1236: abra-se nova vista ao MPF, conforme requerido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001021-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DA SILVA

Fl. 60: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0010644-33.2002.403.6104 (2002.61.04.010644-3) - JOSE ANTONIO DE MENEZES X MARIA PETRONILA DE ALMEIDA MENEZES(SP155662 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP264518 - JOSÉ MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLEA AGUILAR X EMILIA FERNANDES OLEA X CORALIA DOS SANTOS OLIVEIRA X AMADEU DE CARVALHO X VILMA ONELLEY DE CARVALHO X JADYR SOARES DE GOUVEIA X MILLED FERES SOARES

S E N T E N Ç A JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES e MARIA PETRONILA DE ALMEIDA MENEZES, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cubatão/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva do lote 43 da quadra 44, que tomou o número 531, da Rua 1º de Maio, lançado para cobrança de imposto predial urbano pela municipalidade sob nº 0536704.2, inscrição nº 01.04.0057.0050.000, que conforme certidão de Registro de Imóvel de Santos, anexa aos autos, tal lote com metragem de 8 metros de frente com a mesma metragem ao fundo, por 30 metros de ambos os lados, perfazendo uma área de 240m, no município de Cubatão/SP, tendo em vista serem possuidores do imóvel há mais de 28 anos, sem oposição ou interrupção. Atribuíram à causa o valor de R\$ 24.000,00 e instruíram a inicial com procurações e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Foi publicado edital de citação de João Olea Aguilar e Emilia Fernandes Olea (fl. 48), cuja contestação foi apresentada por curador especial à fl. 118. O Município de Cubatão e o Estado de São Paulo informaram a ausência de interesse na causa (fls. 63 e 65). Foi efetivada a citação dos confinantes Coralía dos Santos Oliveira (fl. 77), Jadyr Soares de Gouveia e sua mulher Milled Feres Soares Gouveia (fl. 79), Amadeu de Carvalho e sua mulher Vilma Onelley de Carvalho (fl. 83). A União manifestou interesse no objeto da demanda (fls. 145/149). Por força da decisão de fls. 176 e vº, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Santos. Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl 182). A União apresentou contestação às fls. 216/223, suscitando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou inexistir título legítimo a dispor sobre a titularidade da área usucapienda, por invalidade da cadeia sucessória. Foi nomeado curador especial aos réus revéis citados por edital (fl. 324), o qual apresentou contestação à fl. 330. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 359/360). A União manifestou-se e juntou documentos (fls. 386/406). Saneador à fl. 410 e vº. Laudo pericial foi acostado às fls. 452/464. As partes se manifestaram (fls. 468, 471, 472/488). Alegações finais vieram aos autos às fls. 493/494, 497/501 e 502. O Ministério Público Federal foi cientificado (fl. 503). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, formulada pela União, confunde-se com o exame do mérito. DO INTERESSE DA UNIÃO Insta observar, desde logo, que a manifestação de interesse da União não se sustenta. Não comprovou que o imóvel usucapiendo esteja de fato inserido em área da União. Assim, a manifestação de interesse deve ser rejeitada por insuficiência probatória do desiderato da União, conforme ver-se-á no exame da conclusão do laudo pericial. Sem embargo disso, não é demais observar que se afigura no mínimo controvertido o domínio da União sobre a denominada Fazenda Cubatão Geral. A rigor, os documentos de fls. 387/406 não são suficientes para demonstrar, indene de dúvidas, que a área reproduzida em mapa, denominada Fazenda Cubatão Geral, pertença à União - embora o interesse da União deva ser rejeitado, neste feito, por questão prévia, processual, atinente à ausência de prova inquestionável de que a área usucapienda esteja em sua propriedade. Com efeito, a entidade pública alega o seu domínio sobre a área situada no Município de Cubatão amparando-se em Histórico que parte da alegada aquisição da Fazenda Cubatão Geral pelos Jesuítas, a qual teria sido confiscada e incorporada aos próprios nacionais, tendo sido concedidas Sesmarias, em relação as quais alguns aforamentos foram outorgados, a par de outras transferências do domínio público a particulares que deteriam legítima titulação fornecida pela União. Ocorre que, a despeito da clara narrativa encetada no aludido histórico, a União não juntou aos autos um único documento que respaldasse as suas alegações. Por mais vetustos que fossem os atos normativos da Era Imperial e os documentos sobre as Sesmarias mencionados pelo assistente técnico da União, mister se faria ao menos o início de prova da cadeia dominial da União, muito além do que a narrativa encetada no Histórico. Não basta que a alegação da União seja plausível, por conta dos assentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que se discute o mérito do pedido de usucapião de um lote de terreno objeto de contrato particular de venda e compra firmado pelos autores em 1972, com moradia modesta construída em 1975, mediante Alvará da Prefeitura local, em zona totalmente urbanizado e em relação à qual jamais a União promoveu atos de proprietário, por exemplo, lançando e exigindo taxa de ocupação. Neste caso, a usucapião não pode ser afastada simplesmente por presunção de legitimidade dos assentos fazendários, mas apenas mediante prova cabal e inquestionável do domínio público. Não se pode olvidar, outrossim, que a alegada propriedade imemorial apresenta-se no mínimo dubitável em face das

disposições do artigo 64 e parágrafo único da Constituição da República de 1891. Rezava o artigo 64 que pertencem aos Estados da Federação as terras devolutas situadas em seus territórios, cabendo à União somente a porção do território indispensável para defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. O seu parágrafo único ditava que os Próprios Nacionais, que não fossem necessários para o serviço da União, passariam ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados. Conquanto no Histórico Dominial de fls. 224/247, a União sustente que, pelo veto presidencial ao Projeto de Lei 57, de 1895, as terras da Coroa Imperial já incorporadas ao patrimônio nacional, não teriam passado ao domínio dos Estados, a despeito do art. 64, da Constituição de 1891, ela mesma menciona a existência de ações discriminatórias promovidas pelo Estado de São Paulo assim como decisões judiciais afastando a sua alegação de propriedade. Por conseguinte, a alegação de domínio da União sobre a Fazenda Cubatão Geral apresenta-se no mínimo controvertida, ainda que decisões da Colenda Justiça Estadual não pudessem atingi-la, pois se trata de admitir a importância de éditos lavrados por ramo do Poder Judiciário que se encontra mais próximo da problemática envolvendo ações de usucapião, sobretudo na hipótese de lotes e residências de há muito habitados por cidadãos humildes. De qualquer sorte, no ponto nevrálgico da vexata quaestio, a insuficiência da manifestação e dos documentos carreados pela União por si só afasta a sua pretensão contrária à usucapião, sem que haja a necessidade de se esquadriñar todo o Histórico Dominial aventado pela ré. De fato, a propósito dos termos da manifestação da União, cabe ressaltar, como prova primeira e decisiva, as conclusões do laudo do perito judicial, de fls. 452/464, as quais afirmam a ausência de prova efetiva quanto à localização do imóvel usucapiendo em gleba dominial da ré. Aduz o expert que a União não apresentou quaisquer plantas ou documentos com os marcos divisórios precisos da Fazenda Cubatão Geral; que não foram apresentados memoriais descritivos, mas análise imprecisa de antiga descrição que delimita a área da indigitada Fazenda; que a área não foi demarcada com os rigores técnicos exigidos pelo SPU, sendo certo que a ausência da localização precisa do lote num levantamento geodésico da área de abrangência da Fazenda Cubatão Geral configura a incerteza das informações prestadas pela União (fl. 460). Afirma o Sr. Perito que não foi apresentado nenhum documento geográfico do qual se pudesse extrair informações precisas, como índice padrão, escala numérica e gráfica, equidistância das curvas de níveis e coordenadas UTM para delimitação rigorosa dos marcos referenciais da área denominada Fazenda Cubatão Geral. Em resposta ao quesito A da União, o perito aduz que os documentos carreados não permitem concluir que o imóvel em questão esteja inserido em terreno da União. Ademais disso, o perito conclui que a União não possui plantas de delimitação de suas áreas e assim não tem como precisar a sua alegada propriedade, sendo certo que, realizadas as diligências no imóvel usucapiendo, não existem elementos técnicos que permitam afirmar estar o imóvel dos autores em área do domínio público (fl. 463). No âmbito do princípio do livre convencimento motivado, cabe ao Juízo aquilatar o conjunto probatório e decidir de acordo com as provas dos autos segundo a valoração que se mostre adequada. Neste passo, cabe ressaltar que o senhor Perito judicial é de inteira confiança do Juízo, como Engenheiro Civil de notória experiência, tendo atuado em vários feitos nesta Vara Federal, exibindo proficiência em perícias dessa natureza, como se pode colher dos termos precisos do seu trabalho técnico. No caso dos autos, o laudo oficial afigura-se absolutamente conclusivo quanto ao fato de inexistir prova cabal de que o imóvel usucapiendo integre gleba pertencente à União. Desse modo, a própria manifestação da União revela-se insuficiente para demonstrar o seu domínio sobre a área em litígio à míngua de elementos técnicos e documentais indubiosos que permitam identificar a área maior na qual se aloja a residência dos autores. Desse modo, considerados o laudo pericial e os documentos acostados pela União, nenhum impedimento existe ao exame do pleito de usucapião especial urbano tal como postulado na exordial. DO PEDIDO DE USUCAPIÃO Os documentos juntados pelos autores demonstram que têm possuído o imóvel em questão, com animus domini, de forma mansa e pacífica, continuamente, por lapso de tempo superior ao quinquênio exigido para o usucapião urbano, previsto no art. 1.240, do Código Civil brasileiro. A presente ação foi ajuizada em 04/04/2001 e, acostados com a peça exordial, tem-se as cópias do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU em favor do Município de Cubatão, sobre o imóvel usucapiendo, em nome do autor, varão, e que compreende os exercícios fiscais de 1991 a 1999 (fls. 15/21). Vê-se à saciedade das fls. 22/28 dos autos, que junta a parte autora instrumento de promessa de venda e compra do imóvel, datada de 17 de abril de 1972, por meio do qual o autor, já casado, adquiriu de José de Souza Neto, e sua esposa, os direitos decorrentes de anterior instrumento de cessão de direitos que os promitentes vendedores haviam celerado com Oraci Almeida e sua esposa, datado de 28 de dezembro de 1967. Oraci Almeida e sua esposa, por sua vez, haviam adquirido os direitos sobre o imóvel por contrato particular firmado com os antigos e efetivos proprietários do lote 43, da quadra 44, ou seja, João Oléa Aguilar e sua mulher, Emilia Fernandes Oléa, citados regularmente nesta ação, e em nome de quem certifica o domínio, o Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 24/25). A construção da residência dos autores foi devidamente aprovada pela Prefeitura Municipal de Cubatão, mediante Alvará de 08/09/1975 (fl. 31). Consta no Projeto Completo a menção a José Antonio de Menezes como Proprietário. Desse modo, a cadeia possessória dos autores é factível, demonstrada que está por toda a documentação carreada aos autos, de sorte que, com efeito, nota-se a aquisição dos direitos sobre o imóvel já em 1972, por força de transmissão anteriormente ocorrida em 1967, em vista de ambos os instrumentos particulares de promessa de venda e compra já noticiados, certo que a posse também se transferiu aos autores. Em 1975, no pleno exercício da posse, os autores obtiveram Alvará da Prefeitura de Cubatão para a construção da sua residência. Os Lançamentos de IPTU, embora somente a contar de 1999, são suficientes, de qualquer sorte, a sufragar o trajeto possessória, e o lapso prescricional para a aquisição da propriedade imobiliária, conjuminados aos demais documentos já mencionados e, por fim, às certidões do Distribuidor Judicial da Comarca de Cubatão (fls. 33/34) que atestam a posse dos autores, mansa e pacífica. DISPOSITIVO Isto posto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente a presente ação para declarar em favor dos autores, por força do usucapião urbano previsto no art. 1.240 do Código Civil, o domínio pleno do imóvel consistente no lote de terreno

urbano nº 43, da quadra 44, situado na Rua 1º de Maio nº 531, Bairro Vila Nova, Município de Cubatão, medindo 8,0 m de frente por 30,0 m de ambos os lados, perfazendo a área total de 240,00 m2, com benfeitorias consistentes em uma casa térrea, com sala, cozinha, 2 (dois) dormitórios, terraço; edícula com lavanderia, quarto e wc, com área total construída de 113,10 m2, inscrito no Cadastro da Prefeitura Municipal de Cubatão sob o nº 01.04.0057.0050.000. Com o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Sentença para o registro da área usucapienda em favor dos autores conforme acima definido, no Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão, uma vez pagos os emolumentos e encargos fiscais. Condeno a União na verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se o MPF do teor desta sentença. P. R. I. Santos, 02 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003591-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003591-0) - ABBADIA MARQUES PEREZ X JOSE RAMON PEREZ MARQUES (SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFINA BARBARO X JOAO ARTACHO JURADO X MARIA DAS GRACAS CAMARGO MOREIRA X JOSE IRAM MOREIRA (SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X MARTA MORANDI DE MORAIS (SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO ENSEADA X ROLANDO LOPES FERREIRA
Dê-se ciência às partes do teor de fls. 516/551, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 507. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005845-73.2004.403.6104 (2004.61.04.005845-7) - RITA ROSANA MORELLI RAMOS (SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR) X LYDIA CONCEICAO LEITAO X MARIO DA SILVA LEITAO X VALENTIM VALLER X AHR MAZZONETTO VALLER X RONNY ALFREDO SONENHOHL X CLAUDIA DE ALMEIDA SONENHOHL X ARNALDO LUIZ NOSE X OPHELIA MARCONI NOSE X CONDOMINIO EDIFICIO GLORIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 505 e seguintes: dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007566-89.2006.403.6104 (2006.61.04.007566-0) - PAULO DO CARMO LOURENCO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOURENCO (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X MAGNO SALERMO X MARIA JUDITH COSTA SALERMO X HELENA ASSAD BARBAR (SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X ENEIDA ASSAD BARBAR (SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X EMILIANA BARBAR CORAZZA X LEANDRO CORAZZA (SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X RUTH MARIA PINTO X MARIZA DAIGE DOS SANTOS CLEMENTE X JAYME DAIGE X ANTONIO MARIA - ESPOLIO X DIVA NASCIMENTO MARIA X SAMUEL MARIA X NEYDE DO NASCIMENTO MARIA X JOSE MARIA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS DUARTE MARIA X LUIZ MARIA X DALILA PIRES MARIA X MARIZA DAIGE DOS SANTOS X SYLVIO MARIA DAIGE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA X PAULO DO CARMO LOURENCO

Fl. 734: manifeste-se a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010294-06.2006.403.6104 (2006.61.04.010294-7) - LUIZA BARBOZA DA SILVA X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOSA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM (SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CIBELE CAPRARA GOMES X BRUNO CAPRARA GOMES X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA (SP116612 - CELIO MACIEL E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X JOSEPH WALTON JR X MARIA CECILIA TOCCI WALTON (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A (SP116612 - CELIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, mormente a documentação de fls. 484/499, verifico que a identificação exata dos confrontantes constitui-se em providência complexa, dependendo de suporte técnico. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente planta atualizada do imóvel usucapiendo, assinada por profissional habilitado, com número de CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais e área. Após o cumprimento de referida providência, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 481/183. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001980-37.2007.403.6104 (2007.61.04.001980-5) - ANTONIO PIRRO (SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X WALDOMIRO ZAZUR X ILDA ZAZUR X GAZAL ZAZUR (SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X MANSUR HADDAD X IMOBILIARIA ZAZUR & KOGAN LTDA X JORGE SIMBOL X KARIM SIMBOL X ABDUL MOUIN TAUFIC NAJJAR X ELISA PIRRO NAJJAR X PAULO ANTONIO PARENTE X ISAURA DE ANDRADE PARENTE X CONDOMINIO EDIFICIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ZAMBON DE GOES X TADEU ZAMBON DE GOES X TIAGO ZAMBON DE GOES

Remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: - MARIA JOSÉ ZAMBON DE GOES; - TADEU ZAMBON DE GOES; - TIAGO ZAMBON DE GOES. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as certidões do Sr. Analista Executante de Mandados de fls. 567 e 599vº, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0) - VALDEMAR FONTES BARRETO - ESPOLIO X ANTONIETA MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA

Providencie a parte autora 02 (duas) cópias dos documentos de fls. 691/694. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, intímem-se os representantes da Fazendas Públicas da União e do Estado de São Paulo, nos termos do art. 943, do CPC, para que se manifestem sobre eventual interesse no feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008179-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008179-5) - ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES X ANA MARIA XAVIER ANTUNES X ERNESTO XAVIER ANTUNES X ANDREA XAVIER ANTUNES X ADRIANA XAVIER ANTUNES X ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA) X MIGUEL KAIL TEBECHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X HELENA MARIA H DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Fls. 686/694: vistos. Assiste razão ao Sr. Perito Judicial. A parte autora não é beneficiária da gratuidade da Justiça, razão pela qual torna sem efeito o provimento de fls. 670/vº, no que se refere à remuneração do expert, que deverá ser suportada pela parte autora. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários de fls. 686/694, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008762-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008762-5) - LEONOR DA CUNHA MELO X CARLA REGINA MELO VIEIRA X CILAINE REGINA MELO VIEIRA(SP212215 - CIBELE LAURINDO VILLELA E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP264086 - CILAINE REGINA MELO VIEIRA) X SATURNINO LOPES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X CUSTODIO GOMES BANDEIRA - ESPOLIO X AMOR DIANA GEIMA SEABRA X JOSE SEABRA JUNIOR - ESPOLIO X DOMINGOS PEREIRA DIAS X LINDAURA SENA DIAS X ANTONIO LISBOA SILVA X EUNICE LISBOA DA SILVA X RITA DE CASSIA SEABRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 275: vistos. Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o requerimento de alteração do pedido do presente feito, formulado à fl. 275, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize a parte autora o pólo passivo do presente feito, atentando ao disposto no art. 942 do CPC, que determina a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-34.2000.403.6104 (2000.61.04.001621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-49.2000.403.6104 (2000.61.04.001620-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA X SIMONE LEUTWILER DE ALMEIDA X MILTON DOS SANTOS - ESPOLIO X ALBA VALLERIA VIEIRA DE FARIAS X JOSE CARLOS RUBIA DE BARROS X OFELIA MARIA DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO X ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS(SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA)

Ante a notícia de quitação do débito na execução diversa apensa (nº 2000.61.04.001620-2), manifeste-se a CEF sobre interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010789-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010789-2) - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor dos documentos de fls. 600/604, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de produção de provas de fls. 541/543. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0201839-59.1992.403.6104 (92.0201839-1) - VIACAO MARAZUL LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA E SP047458 - MANOEL CARLOS BRENHA MOURA E SP059849 - NILMA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X JANIO DE AGUIAR CIRINO X CIA/ SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Requeiram as partes o que for de direito, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004492-90.2007.403.6104 (2007.61.04.004492-7) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA X MARIA

JANAINA PEREIRA DE LUCENA - INCAPAZ X JOSE PEREIRA DE LUCENA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 438/477: Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, de modo que onde consta JOSÉ PEREIRA DE LUCENA - INCAPAZ, passe a constar JOSÉ PEREIRA DE LUCENA. Com o retorno dos autos, e em razão do falecimento de MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente a abertura do respectivo inventário, bem como a condição de inventariante de MARIA JANAINA PEREIRA DE LUCENA, nos moldes em que procedeu nos autos de embargos à execução nº 2007.61.04.004492-7 (apensos). Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009486-45.1999.403.6104 (1999.61.04.009486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERRARIA ITAPITANGUI JACUPIRANGA LTDA ME X ODAIR BUSSADORI

Vistos. Informe a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o andamento do registro da penhora. No mais, aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 281. Int.

0001620-49.2000.403.6104 (2000.61.04.001620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PECOMPANO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA

Cumpra a CEF o provimento de fl. 163, apresentando procuração com poderes específicos para dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000034-06.2002.403.6104 (2002.61.04.000034-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Fl. 402: manifeste-se a exequente. No mais, dê-se ciência de fls. 377/401. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008588-17.2008.403.6104 (2008.61.04.008588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4)) G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/208: dê-se ciência às partes do teor dos documentos, por 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0009790-34.2005.403.6104 (2005.61.04.009790-0) - JACIARA DO MARCO BORGES ASCENCAO X ERICA DONNARUMMA MESSIAS(PR004636 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO E PR019670 - ELOISA FONTES TAVARES RIVANI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP062397 - WILTON ROVERI E SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ PEREIRA)

Apresente a parte autora o original do comprovante de fl. 790. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002680-71.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009399-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009399-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0200620-50.1988.403.6104 (88.0200620-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI X JOAO ROSSI CUPPOLONI X HELIO CASSIO MUNIZ X JOACHIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X LEONIDO SAN MINDLIN X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X PASCHOAL SCAVONE X RICARDO A. VEGA X HECTOR J. COSTELETTI X ANTONIO SILVAROLLI X CLAUDIO PEREIRA FERNANDES X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MARIA CECILIA DA SILVA PRADO X GERMANO FRANZONI X MAX FEFER X MARIA ALBERTINA P. ASSUMPCAO X HELENA CHISSINI OMETTO X FUADD MATTAR X JOSE FERRAZ DE CAMARGO NETO X MILDRED EVELYN MARVIN BRAND X ALAMO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARIO BUSSAD X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X FAZENDA SAO IZIDRO S/A AGR E COM/ X HORACIO SABINO COIMBRA X GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS NETO(SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI

SOARES MENDES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X JOAQUIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA X RICARDO A VEGA X HECTOR J POSTELLITTI X COMERCIAL IBIA S/A X WILSON DE ALMEIDA PRADO X HELENA CHISSINI OMETTO X MARIO S LARA FILHO X JOSE GIAFFONE X ALCIDES DOS S DINIZ X SYLVIO FERRAZ X FAZENDA SAO IZIDRO S/A X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS VARIVERO S/C LTDA X SYLVIA FERRAZ DE CAMARGO X STELLA FERRAZ DE CAMARGO DE MELLO X MARIO ALBINO VIEIRA X CONDOMINIO JARDIM PRAIA DE PERNAMBUCO X MARIA CARLA ZANOTTO LUNARDELLI X ESTHER LEONZINI X MONIQUE BRAWEN DE CAMPOS X ALCANTARA MACHADO COM EMPR X IMOBILIARIA DELFINA X ALFREDO JOAO SANSON X EMIDIO DIAS DE CARVALHO X JOAO FELIPE HAGE X G E B VIDIGAL S/A X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 1342/1362, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008519-53.2006.403.6104 (2006.61.04.008519-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO)

Ante o que consta dos autos, no que se refere ao valor atualizado da dívida (fl. 179/183), e os saldos das contas vinculadas ao presente feito e aos apensos nº 2006.61.04.009220-6 e 2007.61.04.000680-0 (fl. 187), manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reintegração de posse e do levantamento de valores (fls. 164/165). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006878-54.2011.403.6104 - JOANES MILTON FERREIRA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 41/73: recebo como emenda à inicial, ficando afastada a possível prevenção apontada no termo de fl. 36. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência que acompanhou a inicial (fl. 06). Anote-se. Assino ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, a fim de cumprir o disposto no artigo 282, incisos II, V e VII do CPC, indicando como requerida a instituição responsável pela gestão do FGTS, qualificando-a para fins de citação e adequando o valor da causa ao montante do proveito econômico buscado através da demanda. O interessado deve fornecer cópia da petição de emenda para instruir a contrafé. Feito isso, remetam-se os autos ao SEDI e cite-se a ré, nos termos da parte final do provimento de fl. 38. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 2495

MONITORIA

0011396-97.2005.403.6104 (2005.61.04.011396-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MELO(SP133036 - CRISTIANE MARQUES) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0001606-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA FIGUEREDO DE AGUIAR X RICARDO COSTA DA SILVA(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2011, às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003140-97.2007.403.6104 (2007.61.04.003140-4) - CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DAS ESMERALDAS(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013826-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013826-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MARIA DA GLORIA BARRIENTO FARIA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0006614-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI X SILVANA

HABEAS DATA

0006962-55.2011.403.6104 - JOSE CARLOS GASPAR X SEM IDENTIFICACAO

S E N T E N Ç A Trata-se de habeas data impetrado por José Carlos Gaspar em face de ato da Polícia Federal em Santos, objetivando ordem que determine o fornecimento de certidão de antecedentes criminais, independentemente de comparecimento pessoal, mesmo havendo homônimos. Para tanto, afirma o impetrante que a impetrada se nega a fornecer a certidão no prazo constitucional ao argumento de que o protocolo apresentado, obtido por meio da Internet, não teria sido exibido devidamente impresso. Acrescenta que há exigência de comparecimento pessoal à Delegacia, quando se verifica a existência de homônimos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. De início, importa salientar que falta ao impetrante a necessária capacidade postulatória para a presente impetração, uma vez que não é advogado inscrito nos quadros da OAB, tampouco constituiu profissional habilitado. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS DATA. NECESSIDADE DE ADVOGADO PARA IMPETRAR. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Capacidade postulatória é a aptidão técnica para postular em juízo exclusiva de membros do Ministério Público, quando a lei expressamente autoriza e advogados, inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. 2 - A lei só excepciona a necessidade de advogado para postular quando se trata de Juizado Especial, em causas menores de vinte salários mínimos; empregado, em causa própria na Justiça do Trabalho e para impetração de Habeas Corpus. 3 - Para impetrar Habeas Data é necessário o patrocínio por advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. 4 - Habeas Data não conhecido. (TJMG. HABEAS DATA N 1.0000.06.446764-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. NILSON REIS. J. 17/04/2007). Além disso, nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.507/97, que disciplina o rito processual do habeas data, a inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei. No caso dos autos, o impetrante propõe a presente ação constitucional para obter certidão de antecedentes da Polícia Federal. Ocorre que o habeas data não constitui meio adequado para tanto, como se nota do entendimento jurisprudencial exposto a seguir: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. CABIMENTO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO JUNTO AO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. CONTAGEM PARA O BENEFÍCIO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, XXXIII, DA CARTA MAGNA DE 1.988. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PLEITO QUE DEVE SER DEDUZIDO EM SEDE DE WRIT OF MANDAMUS. 1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LXXII que conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferia fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. 2. A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1.997, por sua vez, ao disciplinar o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, III, verbis: para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. 3. Sob esse enfoque, a ratio essendi do habeas data é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloquente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão. 4. Embora o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o habeas data o resguarde. Deveras, o direito à informação abrange os mais variados temas, como, in casu, o direito de petição junto a Administração Pública; enquanto que o habeas data visa assegurar o acesso à informações pertinentes a própria pessoa do impetrante e desconhecidas pelo mesmo. Daí, exsurge a possibilidade de retificação, ou mesmo a exclusão, dos dados, obstando o seu uso indevido. Ademais, o habeas data é servil à garantir o acesso a banco de dados mantidos por entidades governamentais, aí incluídas as concessionárias, permissionários, exercentes de atividades autorizadas, órgãos de restrição ao crédito e até mesmo as empresas de colocação de profissionais no mercado de trabalho, tutelando o que parte da doutrina denomina liberdade informática. Nesse sentido é a doutrina administrativista pátria, que oportunamente se traz à baila: Não se pode dizer que ele constitua garantia do direito à informação previsto no artigo 52, inciso XXXIII, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular; como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público. Já o habeas data, assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido. Dessa distinção decorrem importantes

conseqüências: 1. o direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 52, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo habeas data; 2. o mesmo direito pode ser exercido de forma ampla, com ressalva para as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; essa restrição não se aplica no caso do habeas data, que protege a própria intimidade da pessoa. Essa conclusão decorre do fato de que o inciso LXXII do artigo 52 não contém a mesma restrição inserida na parte final do inciso XXXIII. Como diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1989:282), ao comparar este último dispositivo com o referente ao habeas data, as informações que se podem obter do Poder Público aqui tratadas são de caráter geral, concernentes às atividades múltiplas dos órgãos governamentais e, portanto, justificam a ressalva imposta. Trata-se do direito à informação tão-somente. Aquelas que se pretendem obter mediante impetração de habeas data dizem respeito a dados relativos à pessoa do requerente que, obviamente, não admitem segredo com relação a ele. Esse é também o pensamento de Calmon Passos (1989:139): no habeas data não se postula a certificação judicial do direito à informação. Esse direito, no tocante à própria pessoa do interessado, foi deferido constitucionalmente sem possibilidade de contestação ou restrição. Nenhuma exceção lhe foi posta, constitucionalmente. A respeito da própria pessoa, o direito à informação é livre de barreiras, inexistindo exceções que o limitem ou excluam. (grifamos) (DI PIETRO, Maria, Direito Administrativo, Ed. Atlas, São Paulo, 2001, 13ª Edição, p. 615 e 616) O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. Firmín Morales Prats emprega a expressão habeas data ao lado de habeas scriptum e habeas mentem. Este último como expressão jurídica da intimidade. Os dois primeiros, mais ou menos como sinônimos no sentido de direito ao controle da circulação de dados pessoais. As Constituições da Espanha (art. 18) e de Portugal (art. 35) dispõem, respectivamente, sobre o controle do uso da informática e sobre o direito de conhecer o que constar de registros informáticos a seu respeito, mas nenhuma delas e nenhuma outra criou um meio específico de invocar a jurisdição para fazer valer esses direitos reconhecidos. A Constituição de 1988 não traz um dispositivo autônomo que contemple o direito de conhecer e de retificar dados pessoais. Usou o mesmo processo que nas Constituições anteriores se reconhecia à liberdade de locomoção: através da previsão de sua garantia. O direito de conhecimento de dados pessoais e de retificá-los é outorgado no mesmo dispositivo que institui o remédio de sua tutela, in verbis: Art. 5º, LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Vê-se que o direito de conhecer e retificar os dados, assim como o de interpor o habeas data para fazer valer esse direito quando não espontaneamente prestado, é personalíssimo do titular dos dados, do impetrante que, no entanto, pode ser brasileiro ou estrangeiro. Mas uma decisão do ainda Tribunal Federal de Recursos (agora, STJ), em Plenário, admitiu que os herdeiros legítimos do morto ou se cônjuge supérstite poderão impetrar o writ. E uma decisão liberal que supera o entendimento meramente literal do texto, com justiça, pois não seria razoável que se continuasse a fazer uso ilegítimo e indevido dos dados do morto, afrontando sua memória, sem que houvesse meio de corrigenda adequado. O objeto do habeas data consiste em assegurar: (a) o direito de acesso e conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante/constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais e de entidades de caráter público; (b) o direito à retificação desses dados, importando isso em atualização, correção e até a supressão, quando incorretos. Em relação ao direito de retificação, o dispositivo constitucional faculta ao impetrante o processo sigiloso, Judicial ou administrativo, dando a entender que, se o processo for sigiloso, não será de habeas data, mas outra ação, o que não tem sentido algum. Nem serão necessários dois habeas datas para que uma mesma pessoa tome conhecimento dos dados e proponha sua retificação. Sustentar o contrário é pretender enquadrar instituto novo em velhos esquemas de um procedimentalismo superado. O processo do habeas data pode desenvolver-se em duas fases. Na primeira, o Juiz, de plano, manda notificar o impetrado para apresentar os dados do impetrante, constantes de seu registro, no prazo que estipule; Juntados os dados, o impetrante terá ciência deles, devendo manifestar-se em prazo determinado. Se nada tiver a retificar, di-Io-á e se arquivará o processo. Se tiver retificação a fazer, dirá quais são, fundamentadamente, mediante aditamento à inicial, e então o Juiz determinará a citação do impetrado para a contestação, se quiser, prosseguindo-se nos termos do contraditório. Entidades governamentais é uma expressão que abrange órgãos da administração direta ou indireta. Logo, a expressão entidades de caráter público não pode referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou de interesse público, envolvendo-se aí não só concessionários, permissionários ou exercentes de atividades autorizadas, mas também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção do crédito ou divulgadoras profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecimento de malas-diretas. Essa doutrina, que já constava das edições anteriores, foi amplamente acolhida pela Lei 9.507, de 12.11.1997, que regulou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do habeas data, quando, no parágrafo único do art. 1º, considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. O habeas data, instituído como remédio constitucional no Brasil, responde, no plano do direito positivo, ao reclamo de Frosini e ao conteúdo básico, pensado por Firmín Morales Prats. Frosini: A história jurídica da liberdade pessoal no mundo moderno se funda sobre o habeas corpus Act de 1679 [...] oposto à detenção ilegal. Pode-se dizer, com uma paráfrase de caráter metafórico, que na legislação dos Estados modernos se reclame hoje um habeas data, um

reconhecimento do direito do cidadão de dispor dos próprios dados pessoais do mesmo modo que tem o direito de dispor livremente do próprio corpo. O habeas data, ou conjunto de direitos que garante o controle da identidade informática [escreve Firmín Morales], implica o reconhecimento do direito de conhecer, do direito de correção, de subtração ou anulação, e de agregação sobre os dados depositados num fichário eletrônico. Esse elenco de faculdades, que derivam do princípio de acesso aos bancos de dados, constitui a denominada liberdade informática ou direito ao controle dos dados que respeitam ao próprio indivíduo (biológicos, sanitários, acadêmicos, familiares, sexuais, políticos, sindicais...). (DA SILVA, José, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2004, 23ª Edição, p. 451 e 455) 5. A pretensão do impetrante, de obter certidão para o cômputo do adicional por tempo de serviço, respeita ao direito de informação, cuja previsão encontra-se no art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988, devendo ser pleiteada via mandado de segurança (precedentes: EDcl no HD 67 - DF, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 02 de agosto de 2.004; HD 67 MC - SP, decisão monocrática do Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 18 de novembro de 2.004). 6. Recurso especial conhecido e provido, com o fim de declarar a impropriedade da via eleita pelo impetrante. (REsp 781969/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 348) Ademais, o impetrante não demonstrou ter formulado prévio requerimento à autoridade impetrada, tampouco provou a recusa ao acesso às informações, tal como exige o art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.507/97, in verbis: Art. 8 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; Tais fatos, da mesma forma, conduzem a extinção do processo, sem julgamento do mérito. É o que se nota da decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.507/1997. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (HD .209/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Isso posto, em face da ausência de capacidade postulatória, da inadequação da via eleita e da ausência de prova da recusa ao acesso às informações e, conseqüentemente, da falta de interesse de agir, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.507/97 e do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Não são devidas custas no presente feito, em face do disposto no art. 5º da Lei n. 9.289/96 Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0202529-59.1990.403.6104 (90.0202529-7) - EDITORA ABRIL S/A(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0204200-49.1992.403.6104 (92.0204200-4) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo de origem. Intime-se.

0206158-60.1998.403.6104 (98.0206158-1) - TEC-CHANGE ELETROS ELETRONICOS LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009684-48.2000.403.6104 (2000.61.04.009684-2) - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à PFN acerca dos valores depositados nos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011653-25.2005.403.6104 (2005.61.04.011653-0) - MARILEUZA BATISTA SANTANA VIEIRA - ME(SP021067 - ADELSON PORTELLA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008714-33.2009.403.6104 (2009.61.04.008714-5) - PAULO BASTOS GOMES(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0010902-96.2009.403.6104 (2009.61.04.010902-5) - WELLINGTON GONCALVES GIRAO(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000989-22.2011.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD X CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Às fls. 186/189 postula a Impetrante ordem que determine a liberação dos contêineres objeto do writ independentemente do pagamento das taxas exigidas pelo Terminal Transbrasa. O pleito não merece acolhimento. Conforme se nota da própria petição da impetrante, a autoridade impetrada promoveu a desunitização e a liberação das unidades de carga. Por outras palavras, não mais se verifica retenção por ordem do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos. A conduta do Terminal Transbrasa por outro lado é posterior ao cumprimento da sentença proferida nestes autos. Em suma, trata-se de outro ato estranho à controvérsia anteriormente existente neste mandado de segurança. Assim, a questão da cobrança de taxas deve ser resolvida pela impetrante e o Terminal, pelas vias adequadas. Isto posto, indefiro o requerimento de fls. 186/189. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 165.

0001017-87.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner TTNU 3162493. Juntou documentos. A inicial foi emendada (fls. 149/150). O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fls. 151/152). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 158/164). A União Federal manifestou-se (fls. 167/169). Às fls. 170/176, a impetrante se manifestou. Às fls. 182/184 foi deferido o pedido de liminar para determinar a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner TTNU 316.249-3. À fl. 189 a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner versado nos autos, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner TTNU 316.249-3 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 26 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001733-17.2011.403.6104 - IRACI BARBOZA DOS SANTOS(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X DIRETOR DA UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO RENOVADO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Iraci Barboza dos Santos, em face de ato do Sr. Diretor da Universidade Paulista - UNIP, objetivando ordem que impeça a autoridade coatora de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente de alterar o cadastro do PROUNI e demais documentos necessários para a efetivação para a Segunda Etapa de Matrícula que se encerra dia 24/02/2011 - quinta feira. Para tanto, narra a impetrante, em suma, que participou do concurso de bolsas da PROUNI, promovido pelo MEC, e tendo sido aprovada, para garantir sua vaga, efetuou matrícula no curso de Letras. Ocorre que a impetrada cancelou a oferta do referido curso, por falta de alunos para formação de turma. Em razão disso, ofereceu à impetrante a possibilidade de cursar Pedagogia, no período matutino. A impetrante afirma ter aceitado tal oferta, porém, ao tentar efetuar inscrição para a segunda etapa do PROUNI, foi surpreendida com a informação de que não poderia prosseguir, pois do sistema constava como motivo de cancelamento de sua matrícula o não comparecimento para entrega de documentação. Alega que o ato

da Universidade, que cadastrou a informação de não comparecimento, está lhe causando prejuízos, por impedir sua participação no programa. Alegando que o prazo final para inscrição se consumaria no dia 24 de fevereiro de 2011, requereu a concessão de medida de urgência, que determinasse a retificação da informação constante da base de dados do PROUNI pelo representante da Universidade. Juntou procuração e documentos. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade promovesse a retificação dos dados da impetrante, inserindo no sistema PROUNI a informação de que o cancelamento de sua matrícula se deu em virtude da não formação de turma para o curso de Letras no período inicialmente pretendido (fls. 60/61). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/86. Sustentou que a impetrante, mesmo após tomar conhecimento de que seria ministrado o curso de Letras, requereu sua inscrição para participação no PROUNI naquele curso. Informou que não foi possível dar cumprimento ao determinado na decisão concessiva da liminar pelo fato de que, após o término do prazo determinado pelo MEC para a entrega da documentação comprobatória dos dados constantes na ficha de inscrição, o que se deu no dia 04.02.2011, não possui mais acesso à página do PROUNI na Internet, o que impossibilitou a retificação. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 127). A impetrada interpôs agravo retido (fls. 131/133). Mantida a decisão agravada (fl. 165). É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. In casu, considerando que o pedido deduzido na inicial se restringia a que a autoridade se abstinhasse de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente de alterar o cadastro do PROUNI e demais documentos necessários para a efetivação para a Segunda Etapa de Matrícula que se encerraria no dia 24.02.2011, verifica-se a superveniente falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Na espécie, tem-se caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo, qual seja, o final do prazo para a efetivação da inscrição na segunda etapa de matrícula no PROUNI, e a impossibilidade de a autoridade coatora retificar os registros eventualmente lançados, tornou o procedimento inadequado para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restaram alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a impetração. Cessou, por consequência, o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do disposto no 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, c/c os artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Santos, 25 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001932-39.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado no procedimento administrativo nº 15987.000354/2007-50. Juntou documentos. Custas à fl. 31. O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fls. 35/36). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/44vº). Às fls. 46/49vº foi concedida a liminar. A União Federal manifestou-se (fls. 55/56). À fl. 61 a impetrante afirmou que já houve o cumprimento da obrigação por parte da autoridade coatora, ora impetrada, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com as devoluções dos valores pleiteados, conforme noticiado pela impetrante. A devolução dos valores pleiteados pelo impetrante ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico

do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 25 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002291-86.2011.403.6104 - DELTA CONSTRUCOES S/A X TONIOLO BUSNELLO TUNEIS TERRAPLANAGENS E PAVIMENTACOES (SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 836). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC)..... 2. Indepe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;..... (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE. - Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante; - Agravo não conhecido. (TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044) No mesmo diapasão: O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.) DISPOSITIVO Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 836 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. O. Santos, 22 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002406-10.2011.403.6104 - ANPP MADEIREIRA LTDA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITANHAEM-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANPP MADEIREIRA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de ordem que permita o parcelamento, na forma da Lei n. 10.522/2002, de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES) da Lei Complementar n. 123/2006 e, conseqüentemente, sua reinclusão no mencionado regime. Para tanto, afirma o impetrante que: i) é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a prestação de serviços na área de derivados e comércio de madeira, ii) que para manter suas atividades comerciais necessita de CNP; iii) sempre cumpridora de suas obrigações tributárias, foi surpreendida com um Ato Declaratório Executivo, que exigia a recolhimento de valores, sob pena de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, a partir de 01.01.2011; iv) diligenciou junto à Receita Federal do Brasil, a fim de parcelar os valores devidos e, conseqüentemente, manter-se no Simples Nacional. Argumenta que, era optante do SIMPLES NACIONAL até 31.12.2010, e vem tentando parcelar seu débitos e requerer sua reinclusão no referido regime, e segundo o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), as Micro Empresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional não possuem o direito de requerer o parcelamento de seus débitos, sob o argumento que não existiria previsão legal para este requerimento, vedando o ingresso ao parcelamento para as empresas do Simples Nacional. Alegando estar impossibilitada de realizar o pagamento integral dos débitos exigidos em uma única

oportunidade, busca a impetrante provimento que lhe autorize a parcelar seus débitos perante a Receita Federal do Brasil sem que seja excluída do SIMPLES, ou requer subsidiariamente o depósito judicial dos valores referentes ao débito tributário antes de 31.01.2011. Sustenta, em suma, que a posição adotada pela SRFB constitui ofensa à isonomia tributária prevista no art. 150, inciso II, da CF/88, a qual impede que haja discriminação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, acrescentando que, na Lei Complementar n. 123/2006, não há qualquer vedação legal para as empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento ordinário. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O exame do pedido de liminar restou diferido para após a vinda das informações (fl. 70). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações (fls. 78/82) sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita, por não haver direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na inicial. A propósito da questão de fundo, aduziu que, atendendo ao disposto no art. 179 da Constituição, a Lei n. 123/2006, regulamentou o tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, incentivando-as, por meio de simplificação das obrigações tributárias. Afirma que se trata de benesse fiscal, de maneira que constitui prerrogativa do legislador em concedê-la aos setores e categorias que entender necessários, tendo em vista o interesse público e obedecidos os ditames constitucionais e o interesse social. Prossegue afirmando que não pode recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES a empresa que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Salieta que, o art. 13 da LC 123/2006, combinado com o art. 10 da Lei n. 10522/2002 evidencia a impossibilidade de se conceder o parcelamento desejado pela impetrante. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme se nota dos autos a impetrante foi excluída do Simples Nacional, nos termos do artigo 17, V, da Lei n. 123/2006, por possuir débitos do regime com exigibilidade não suspensa. Em razão disso, busca ordem mandamental que lhe autorize a parcelar os débitos nos termos da Lei n. 10.522/2002 ou depositar judicialmente os referidos valores, para determinar sua reinclusão no SIMPLES. Todavia, tal pretensão, a princípio, não deve ser acolhida. Ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Constituição, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, o que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação. A previsão de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas. Ao contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade. Nessa linha, não se afigura legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo competência constitucional para estabelecer direitos não previstos no ordenamento jurídico. Segundo salientou a autoridade impetrada, o art. 13 da LC 123/2006, combinado com o art. 10 da Lei n. 10522/2002, evidencia a impossibilidade de se conceder o parcelamento desejado pela impetrante, não cabendo a este Juízo autorizar a concessão de tratamento tributário diferenciado ao impetrante, nem mesmo sob o fundamento de isonomia. Saliente-se, neste ponto, que, o art. 179 da Constituição autoriza a concessão de tratamento diferenciado a determinados contribuintes, desde que observados os critérios legais estabelecidos. Ressalte-se, ainda, que não se admite a consignação em pagamento como forma meio hábil para se obter parcelamento de débitos tributários. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MEIO INADEQUADO PARA PLEITO DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. Na hipótese vertente, não se afere da ação manejada a adequação necessária para a obtenção da pretensão deduzida, razão pela qual, exsurgindo a carência da ação por inadequação da via, que por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser pronunciada de ofício pelo Juízo, a qualquer tempo e grau de jurisdição. É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas, razão pela qual é inábil a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, ignorando-se legislação de regência (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003). Apelação improvida. (TRF 3ª R. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 638764 Processo: 1999.61.10.004195-1 Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Data do Julgamento: 25/05/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 59 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

0002707-54.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

PIRAMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado no procedimento administrativo nº 35387.001080/2006-10. Juntou documentos. O impetrado se manifestou às fls. 43/47. A União se manifestou às fls. 56/57. À fl. 61 a impetrante afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação de fl. 61 demonstra não subsistir o interesse da impetrante no prosseguimento do feito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Cessado o interesse processual que impulsionara a Impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 22 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002708-39.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP, objetivando, compelir o impetrado a efetuar a análise dos pedidos de ressarcimento formulados nos procedimentos administrativos nº 34830.08654.021209.1.2.15-3883, 03674.43796.021209.1.2.15-8154 e 38214.98282.021209.1.2.15-5704. Juntou documentos. O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fl. 47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/56). Às fls. 58/61 foi concedida a liminar. A União Federal manifestou-se (fls. 67/68). À fl. 72 a impetrante afirmou que já houve o cumprimento da obrigação por parte da autoridade coatora, ora impetrada, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida, conforme noticiado pela impetrante. A devolução dos valores pleiteados pela impetrante ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 25 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003002-91.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner WFHU 1026673. Juntou documentos. A inicial foi emendada (fls. 133/136). O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fls. 137). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 143/148). Às fls. 150/152º foi concedida a liminar. A União Federal manifestou-se (fl. 155). À fl. 157 a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner versado nos autos, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner WFHU 102.667-3 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou

efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 26 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003003-76.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner TCNU 9554821. Juntou documentos. A inicial foi emendada (fls. 147/150). O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fl. 152). A União Federal manifestou-se (fls. 157/158). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 160/161). À fl. 162 a impetrante afirmou que já houve a devolução do contêiner versado nos autos, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga, conforme noticiado pela impetrante. A devolução do contêiner TCNU 9554821 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 25 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003070-41.2011.403.6104 - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP121060 - LAOR DA CONCEICAO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando, em síntese, a exclusão do nome da impetrante do CADIN. Juntou documentos. Custas à fl. 39. O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fl. 42). A União Federal manifestou-se (fls. 46/64). À fl. 68 a impetrante afirmou que já houve a exclusão do seu nome no CADIN, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a exclusão do nome da impetrante do Cadastro Informativo, conforme noticiado pela impetrante. A exclusão do nome da impetrante no CADIN ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 25 de julho

0003173-48.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GEAIS FRIGORÍFICOS, objetivando, em síntese, a liberação dos contêineres MSCU 7154189, GLDU 0796429, CRXU 9112165, MSCU 9438490, TEXU 5483831, MSCU 8995675 e MEDU 2364679. Juntou documentos. À fl. 168 a impetrante afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação de fl. 168 demonstra não subsistir o interesse da impetrante no prosseguimento do feito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Cessado o interesse processual que impulsionara a Impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 22 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003367-48.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner IPXU 3808918. Juntou documentos. A inicial foi emendada (fls. 145/147). O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fls. 149/150). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 155/159). À fl. 162 a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner versado nos autos, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner IPXU 380.891-8 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 26 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003375-25.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner INKU 620.810-1. Juntou documentos. O impetrado se manifestou às fls. 161/162. À fl. 165 a impetrante afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação de fl. 165 demonstra não subsistir o interesse da impetrante no prosseguimento do feito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a

satisfação do interesse jurídico do impetrante. Cessado o interesse processual que impulsionara a Impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 22 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003574-47.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner GLDU 5425420. Juntou documentos. A inicial foi emendada (fls. 152/153). O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fls. 154). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 160/162vº). À fl. 163 a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner versado nos autos, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner GLDU 542.542-0 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 26 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003581-39.2011.403.6104 - CAIO EDUARDO DE AZEVEDO MARQUES AZADINHO DE AQUINO (SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Diante do contido nas informações, prestadas pelas autoridades impetradas, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença..

0003607-37.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por seu agente marítimo CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS objetivando, em síntese, a concessão de ordem para devolução do contêiner TGHU 4824320. Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 30.9.2010, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Cia Bandeirantes, permanecendo até a presente data nesse local, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito; a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento; até o momento, o contêiner está sendo retido juntamente com a carga. Sustenta que a falta de manifestação clara da autoridade acerca do pedido de desova das unidades de carga é ato ilegal, pois resulta na manutenção das mercadorias no interior dos contêineres por mera conveniência da repartição pública. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner TGHU 4824320. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 167). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 173/182v, aduzindo, em síntese, inadequação da

via eleita, não haver prova de que o contêiner pertença ao impetrante, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. A decisão de fls. 186/188v, deferiu o pedido de liminar. A União se manifestou às fls. 192/194. À fl. 196 a impetrante afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que houve a liberação do contêiner TGHU 482.432-0, conforme informado pela própria autoridade Impetrada. A liberação e disponibilização da unidade de carga ocasiona a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O.Santos, 22 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003765-92.2011.403.6104 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER (SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRAIA GRANDE
DANIELA GOMES PONTES SCHERER, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE PRAIA GRANDE, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine seu atendimento imediato na APS mencionada, para todo e qualquer serviço inerente à profissão de advogado, sem a obrigatoriedade de protocolo por meio de atendimento por hora marcada, de obtenção de senhas ou da observância de outras medidas procrastinatórias utilizadas pelos servidores. Postula, ainda, provimento que lhe autorize a acompanhar seus clientes durante os exames periciais, quando estes consentirem com a revelação do segredo médico. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: enfrentou dificuldades para obter a carga de processo administrativo referente a pedido de benefício formulado por um de seus clientes; é de conhecimento notório que nas agências do INSS exige-se que os advogados realizem prévio agendamento, passem por triagens, tenham de solicitar senhas, mesmo quando munidos de procuração. Prossegue dizendo que tais práticas prejudicam o livre exercício da advocacia e acrescem que é impedida de acompanhar exames periciais, mesmo tendo o consentimento dos segurados. Sustenta que as práticas citadas violam o art. 133 da Constituição e as garantias previstas no art. 7º da Lei n. 8.906/94. Juntou documentos (fls. 11/36). Recolheu as custas (fl. 38). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 48). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/60, aduzindo a necessidade de prévio agendamento para que seja possível a inscrição no serviço denominado CADSENHA, havendo convênio entre a OAB e a Gerência Executiva do INSS em Santos que estabelece horários exclusivos para advogados. Afirmou que o atendimento prioritário aos segurados que constituíram advogados representaria ofensa à isonomia. É o que cumpria relatar. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar postulada. Nessa primeira análise, verifica-se que, a princípio, a jurisprudência não ampara a pretensão da impetrante a respeito do atendimento independentemente da obtenção de senhas ou de agendamento. É o que se nota da leitura das decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PARA CARGA DOS AUTOS. IN 57/01. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS. LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos

opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Quanto à exigência de apresentação de procuração para carga dos autos de processo administrativo, nos termos da Instrução Normativa nº 57/01, não se trata de exigência feita somente ao advogado. Lembremos que no presente caso estamos a tratar de outorga de mandato para o qual a atuação do advogado não é imprescindível, muito pelo contrário, o próprio beneficiário possui o direito de postular administrativamente qualquer benefício. Saliente-se, ademais, que o ato impugnado emanou de autarquia previdenciária, ou seja, órgão público voltado ao atendimento de forma direta e imediata a uma imensa massa de usuários oriundos dos mais diversos segmentos sociais, onde há forte pressão pelo atendimento eficiente, o qual, reafirme-se, é voltado a ter como norma geral a inexistência de qualquer tipo de intermediário. Assim, há necessidade de criação de rotinas administrativas que sejam eficazes e que agreguem segurança aos órgãos públicos, como o fez o INSS através da edição da IN 57/01. 5 - Apelação desprovida.(AMS 200261100035770, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2011)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida.(AMS 200661000278078, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)ATENDIMENTO PREFERENCIAL. INSS. ADOVADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/194, - Estatuto da Advocacia -, não prospera pretensão de obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada -, porque contrario ao princípio constitucional da isonomia. (TRF4, AC 0001199-85.2009.404.7213, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/12/2010)No que tange à parcela do pedido referente ao ingresso nas salas dos exames periciais, por outro lado, verifica-se que não há provas nos autos do ato coator, qual seja, da vedação que, segundo alega a impetrante, teria sido imposta aos advogados. Note-se, a propósito, que não se observa, nas informações, resistência da autoridade impetrada ao pleito formulado na inicial relativo às perícias. De qualquer forma, não se pode dizer que há periculum in mora concreto a exigir a concessão de liminar, uma vez que a impetrante não descreve a necessidade de prática de atos concretos, relacionados a clientes seus, devidamente determinados, junto à APS de Praia Grande. Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004936-84.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do contido nas informações, prestadas pelas autoridades impetradas, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento.O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0005182-80.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras

também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

0005553-44.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A, objetivando, em síntese, a liberação dos contêineres MSCU 1601466, MSCU 3727432, MSDU 1186757 e MEDU 2100167. Juntou documentos. À fl. 183 a impetrante afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação de fl. 183 demonstra não subsistir o interesse da impetrante no prosseguimento do feito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Cessado o interesse processual que impulsionara a Impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 22 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005655-66.2011.403.6104 - MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Pretendendo a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à compensação de valores recolhidos a título das contribuições que refere, dos últimos 10 (dez) anos, deverá, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN) e pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

0006846-49.2011.403.6104 - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Pretendendo a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à compensação de valores recolhidos a título das contribuições que refere, dos últimos 10 (dez) anos, deverá, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN) e pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos. Outrossim, forneça cópia da petição inicial, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade impetrada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009). Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

0006847-34.2011.403.6104 - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Pretendendo a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à compensação de valores recolhidos a título das contribuições que refere, dos últimos 10 (dez) anos, deverá, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN) e pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos. Outrossim, forneça cópia da petição inicial, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade impetrada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009). Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

0007064-77.2011.403.6104 - CARLOS EDUARDO ANDRADE DA SILVA X FLAVIO NUNES PEREIRA X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MARCO ANTONIO INCARNATO NOVOA X LUIZ GUILLERMO DIAZ X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Indefiro o requerimento formulado no item 32.b da inicial, relativo à expedição de ofício às demais regiões fiscais, visto que a presente impetração dirige-se apenas contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos e, ademais, a providência solicitada encontra-se ao alcance dos próprios impetrantes em face do disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal. Outrossim, emendem os impetrantes a inicial, a fim de indicarem o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneçam cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo os Impetrantes, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0007232-79.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reserve o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

0007281-23.2011.403.6104 - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERES LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reserve o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009048-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X INDIRA FERREIRA DE MORAES(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2011, às 16 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

3ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 2624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203256-81.1991.403.6104 (91.0203256-2) - CLAUDEMIRO NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X ARNALDO DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X ODILA MATHIAS CARVALHO X RACHEL DE BARROS RUIVO X IVONE DE MORAES BARROS X GILBERTO LIMA BARROS X JOSE FRANCA X VALDEMAR BARROS GARCIA X LOURDES GARCIA BASTOS X JOSE PAULO X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ELLIDE PALAGI GONCALEZ X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X OSMAR DA SILVA COSTA X PAULO MARCOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono da co-autora ELLIDE PALAGI GONÇALEZ para que apresente os documentos para habilitação de JOÃO GILBERTO ROCHA GONÇALEZ, filho de Miguel González Palagi, conforme petição de fl. 791, no prazo de 5 (cinco) dias. Regularizado, voltem-me conclusos para habilitar os demais herdeiros.

0206874-97.1992.403.6104 (92.0206874-7) - ELPIDIO FABREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos o efetivo cumprimento. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 145. ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0206226-10.1998.403.6104 (98.0206226-0) - JULIETA CRISPIM TORRES X MARIA DO ROSARIO FLORIPES DA SILVA X NEIDE CALIXTO COUCEIRO X LEOBINA PEREIRA DE SOUZA X JOAO DE SOUZA PEREIRA X AGENOR ARMINDO PEREIRA X NELZI EULALIA PEREIRA SANTOS X NAGIBE SOUZA PEREIRA X DIANE EULALIA PEREIRA MACHADO X THAINA EULALIA PEREIRA DOS SANTOS X NELCI EULALIA PEREIRA ELOY X DINALVA PEREIRA DOS SANTOS X MONICA DOS SANTOS PEREIRA SILVA X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA X EDGAR DOS SANTOS PEREIRA X JOANA RODRIGUES DOS SANTOS X DINA DE SOUZA BRITO X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X MARIA DAS DORES CAVALCANTE SILVESTRE X OLAIR RAMOS AMERICO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 815. Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC em relação ao autor OLAIR RAMOS AMÉRICO, conforme petição de fls. 936/970. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório do referido autor que encontra-se com o seu CPF em situação regular perante a Receita Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Decorrido, 5 (cinco) dias, sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF.

0000115-57.1999.403.6104 (1999.61.04.000115-2) - APARICIO COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004752-51.1999.403.6104 (1999.61.04.004752-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ALBINO RIBEIRO X ARMANDO TRAVASSOS X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X MARIA DE LOURDES FRANCA MARTINS X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X MILTON DE CAMILLO X OLRANDO MARTINS X WALDEMAR CARUZO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, às fls. 413/433, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos.

0003888-42.2001.403.6104 (2001.61.04.003888-3) - ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE(SP031538 - MARIA

CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Na petição de fls. 170/212 o patrono dos habilitados alega que na certidão de óbito do autor constou por equívoco dois nomes como sendo seus filhos (Maria e José Aroaldo). Por despacho exarado na própria petição foi determinado expedição de ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal para que os valores devidos ao de cujus fossem colocados à disposição deste Juízo. Às fls. 166/169 o TRF confirmou a conversão do valor à ordem deste Juízo. O INSS se manifestou favorável até que seja sanado o equívoco. Diante do exposto, intime-se o patrono dos habilitados para que regularize o pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0003681-72.2003.403.6104 (2003.61.04.003681-0) - JOSE VALDIR MENDONCA PEREIRA(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0009168-23.2003.403.6104 (2003.61.04.009168-7) - CARLOS ALBERTO RAMIRO RANGEL X CARLOS ANTONIO BORGES X CARLOS DE CASTRO ALVES X CARLOS LATURDES VASCONCELOS FILHO X CARMO JOSE DE SANTANA X CARMO CABERLIN X CICERO ALVES DE ALMEIDA X CICERO DA CONCEICAO SILVA X CLARICE CARLOS DA SILVA X CLARICE GOMES DE PAIVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: FICA A DEFESA DA PARTE AUTORA INTIMADA DOS SEGUINTE DESPACHOS: Fl. 126/127: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé. Int. Santos, 27.06.2011 e Rearquivem-se os autos. Santos, 05.08.2011.FOI EXPEDIDA A CERTIDÃO OBJETO E PÉ.

0009837-76.2003.403.6104 (2003.61.04.009837-2) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos do INSS de fls. 306/322. Intime-a ainda, no mesmo prazo, para que apresente renúncia expressa aos valores excedentes do precatório ou procuração específica para tal finalidade. Após, venham-me os autos conclusos.

0014684-24.2003.403.6104 (2003.61.04.014684-6) - JACYRA TOITO BATISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0017817-74.2003.403.6104 (2003.61.04.017817-3) - PALOMA REGINA ALVES - MENOR (REGINA CELIA ARAUJO) X SAMARA REGINA ALVES - MENOR (REGINA CELIA ARAUJO)(SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 151: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 150. Decorrido o prazo, sem manifestação aguarde-se no arquivo sobrestado.

0005748-73.2004.403.6104 (2004.61.04.005748-9) - MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor

junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: O INSS SE MANIFESTOU ÀS FLS. 100/104. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009435-58.2004.403.6104 (2004.61.04.009435-8) - JOAO DA ROCHA ROQUE(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0009996-82.2004.403.6104 (2004.61.04.009996-4) - ELIZA ALVES DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0010594-36.2004.403.6104 (2004.61.04.010594-0) - MARIO PINESI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0011570-43.2004.403.6104 (2004.61.04.011570-2) - RUI GARCES VILETE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0012380-18.2004.403.6104 (2004.61.04.012380-2) - JOSE MARQUES DE CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)
Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0012526-59.2004.403.6104 (2004.61.04.012526-4) - OSMAN GUERRA DINIZ(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a

apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0011964-16.2005.403.6104 (2005.61.04.011964-5) - LEONIDAS DANIEL DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0000686-94.2005.403.6305 - ELAEL PEREIRA DOS PASSOS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos do Juizado Especial Federal de Registro a esta 3ª Vara Federal de Santos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003426-12.2006.403.6104 (2006.61.04.003426-7) - ARNALDO FAOUR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0002911-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002911-2) - GENILDA LOPES SIMAO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 268: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

0003552-57.2009.403.6104 (2009.61.04.003552-2) - GABRIEL VALERIO DE JESUS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0003552-57.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: GABRIEL VALÉRIO DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GABRIEL VALÉRIO DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, a partir de 28/04/1995, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 22/02/2007. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos posteriores a 28/04/1995 como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de seu benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/63). À fl. 74 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 78), o INSS ofertou contestação (fls. 79/87), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 90/94. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e o réu aduziu não possuir mais provas a produzir. À fl. 207 o pedido de prova pericial foi indeferido. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que

deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituído passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE

RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AM - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300
Processo: 199961140000820 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO
Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).
omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).
omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528
Processo: 200203990288992 UF: SP
Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA
Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis-
Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à

luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fls. 167/170, a controvérsia refere-se aos períodos posteriores à 28/04/1995. Para comprovação do trabalho exercido em atividade especial no referido lapso o autor juntou aos autos laudo técnico pericial (fls. 36/43) segundo o qual exerceu a sua atividade de estivador exposto a diversos agentes agressivos, tais como ruídos superiores a 90 dB, agentes físicos e químicos, dentre outros. Destarte, comprovada a exposição aos citados agentes agressivos, reconheço como especiais os períodos posteriores a 28/04/1995, com a exclusão dos períodos em que gozou de benefício de auxílio-doença (cf. documento extraído do Sistema CNIS da Previdência Social). Passo à contagem do seu tempo de serviço em atividade especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/02/2007: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 5/8/1977 31/1/1978 177 - 5 27 2 1/8/1978 30/9/1978 60 - 2 - 3 1/11/1978 30/11/1978 30 - 1 - 4 1/8/1979 30/6/1994 5.370 14 11 - 5 1/7/1994 31/10/1994 121 - 4 1 6 1/2/1995 28/4/1995 88 - 2 28 7 29/4/1995 28/2/2002 2.460 6 10 - 8 1/4/2002 31/10/2003 571 1 7 1 9 6/12/2003 20/8/2006 975 2 8 15 Total 9.852 27 4 12 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 27 anos e 04 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 31/10/2003 e 06/12/2003 a 20/08/2006, com a consequente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/02/2007. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Proceda à juntada aos autos dos documentos extraídos do Sistema CNIS da Previdência Social. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/D; 2. Nome do segurado: GABRIEL VALÉRIO DE JESUS; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 22/02/2007; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005957-32.2010.403.6104 - EUNICE DA SILVA (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos da 2ª Vara Federal a esta 3ª Vara Federal, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006445-84.2010.403.6104 - ELIANO FERREIRA DE SOUZA (SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006504-72.2010.403.6104 - MARCELO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0006504-72.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCELO JOSÉ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCELO JOSÉ DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2007, momento em que já estariam preenchidos todos os requisitos para sua aposentadoria. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade utilizada pelo IBGE para o cálculo de seu benefício lhe foi prejudicial em relação à tábua de mortalidade publicada no ano em que implementou as condições para requerer a aposentadoria. Juntou documentos (fls. 21/25). À fl. 27 foi concedido o benefício da justiça gratuita e à fl. 29 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 31), o INSS

apresentou contestação (fls. 32/43), onde pugnou pela improcedência do pedido uma vez que não houve vícios por parte do Instituto quando da análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 45/47. Na fase de especificação de provas o réu aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 48). À fl. 50 este Juízo determinou que o autor se manifestasse a respeito da utilização administrativa da tábua de mortalidade do ano de 2007, uma vez que se trata da mesma tábua de mortalidade requerida na exordial. Em resposta (fl. 54), o autor reconheceu a falta de interesse de agir e requereu a desistência do feito. Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado (fl. 56), o réu alegou que não se opõe (fl. 57/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 54 pelo autor e a expressa concordância do réu à fl. 57/verso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de agosto de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007128-24.2010.403.6104 - ALICE ANA DE ANDRADE CARVALHO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 45/84, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008079-76.2010.403.6311 - NEIDICI BARBOZA DOS SANTOS (SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos do JEF de Santos a esta 3ª Vara Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Inicialmente deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial esclarecendo a divergência entre o nome do de cujus mencionado na exordial, à fl. 04, Jorge Paulo Marques Santana, e o constante nos documentos de fls. 07 verso, 08/10, Jorge de Almeida. Após, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

0008286-75.2010.403.6311 - JOSE ADRIÃO DAVI MAGALHÃES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos do JEF de Santos a esta 3ª Vara Federal. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção com os autos nº 0001831-51.2001.403.6104, constante no Termo de fl. 43, trazendo à colação cópia da inicial, da sentença e do trânsito em julgado. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000720-80.2011.403.6104 - HELIO DOS SANTOS BASTOS X CLODOALDO MIRANDA DA SILVA FILHO X LUIZ CARLOS MENDES (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Santos, 05 de agosto de 2011.

0002266-73.2011.403.6104 - CREUZA LUZIA CHAVES (SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 21. A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO.
AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003315-52.2011.403.6104 - NEIDIR HERMOGENES DE ANDRADE - INCAPAZ X ROSEMARY ANDRADE DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo réu (fls. 73/75), manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 55/70.

0003673-17.2011.403.6104 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA LOPES DE MELO X JULIANA LOPES DE MELO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA NOGUEIRA LOPES DE MELO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos a esta 3ª Vara Federal.Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Concedo igual prazo para a regularização da representação processual de Juliana Lopes de Melo, juntando-se aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza, tendo em vista que a autora é maior e capaz (fls. 11 e 20).Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0004701-20.2011.403.6104 - JOAO EDUARDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005074-51.2011.403.6104 - FLAVIO DE BRITO MOLINA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.

0005193-12.2011.403.6104 - JOSE MARIO PAJOLLA X REINALDO GOUVEIA CHIBANTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Providencie a Secretaria a juntada aos autos da petição inicial ou sentença referente aos autos de nº 0007000-05.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Após, manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção com os referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

0005283-20.2011.403.6104 - LEONDA FERREIRA DA SILVA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao

próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005483-27.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO GOMES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

0006003-84.2011.403.6104 - NATANAEL AMANCIO DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada aos autos da petição inicial ou sentença referente aos autos nºs 0007116-10.2006.403.6311 e 0008992-97.2006.403.6311, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Santos. Após, manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção com os referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos conclusos. Int. ATENÇÃO: AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE EVENTUAL PREVENÇÃO.

0006414-30.2011.403.6104 - MANOEL AGUIAR (SP154158 - ENIO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007114-06.2011.403.6104 - DEUSDETE PEREIRA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista a planilha apresentada à fl. 20, emendando a inicial, se o caso. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0007424-12.2011.403.6104 - ARMINDA DUARTE DA SILVA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente a esta 3ª Vara Federal de Santos. Verifico que não há nos autos requerimento de concessão da justiça gratuita. Dessa forma, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Por fim, tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo de fl. 99,

oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, solicitando cópia da petição inicial e sentença referentes aos autos nº 0001112-20.2011.403.6104.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006448-68.2008.403.6311 - FRANCISCO PEREIRA GUIMARAES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0006448-68.2008.403.6311 Vistos em decisão. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. Informem, outrossim, se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Mantenho a decisão em antecipação de tutela de fl. 34 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista se tratar de ação cujo valor da causa supera a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos, converto o rito sumário em ordinário, nos termos do artigo 275, I, do Código de Processo Civil. Concedo, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do falecido e inclusão da herdeira habilitada. Int. Santos, 05 de agosto de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006464-56.2011.403.6104 - MAURINA SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer aos autos cópia da Certidão de Óbito de José Cristóvão Santos (fl. 03). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006134-59.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011301-38.2003.403.6104 (2003.61.04.011301-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X ALDA BIBIANO NEVES X ANESIA GONCALVES LIMA X BENEDICTO GUILHERME PASSOS X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X RUBENS SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

Expediente Nº 2626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008802-37.2010.403.6104 - SILVANE DA MOTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0008802-37.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: SILVANE DA MOTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVANE DA MOTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/09/1980 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 16/01/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 30/01/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos supracitados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de seu benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/71). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 74/75. À fl. 75 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 79), o INSS ofertou contestação (fls. 80/84), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 87/94. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 94) e o réu quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de realização de prova pericial formulado pelo autor à fl. 94, tendo em vista que os documentos colacionados são suficientes para a apreciação do pedido. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação

das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do

serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE

ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.Pois bem.Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fls. 36/40, a controvérsia refere-se aos períodos de 01/09/1980 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 16/01/2009.Para comprovação do trabalho exercido em atividade especial nos referidos lapsos o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 36/40), formulado com base em laudo técnico pericial (fls. 41/52), segundo os quais exerceu atividade exposto a diversos agentes agressivos, tais como umidade, ruídos, esgoto, vibrações, dentre outros.Destarte, comprovada a exposição aos citados agentes agressivos, reconheço como especiais os períodos de 01/09/1980 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 16/01/2009.Passo à contagem do seu tempo de serviço em atividade especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/01/2009:Nº ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1/9/1980	31/12/1989	3.361	9	4	1
1/1/1990	30/6/1990	180	6	0	0
1/7/1990	30/11/1991	510	1	5	4
1/12/1991	30/4/1993	510	1	5	5
1/5/1993	31/5/2002	3.271	9	1	6
1/6/2002	16/1/2009	2.386	6	7	16
Total		10.218	28	4	18

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 28 anos e 04 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício da aposentadoria especial.Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 74/75 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor no prazo de 15 (quinze) dias.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/09/1980 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 16/01/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/01/2009.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 147.587.096-2;2. Nome do segurado: SILVANE DA MOTA; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 30/01/2009;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D.Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.P.R.L.Santos, 05 de agosto de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004475-15.2011.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENÇA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

O valor atribuído à causa às fls. 24/25 é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, enquadra-se o presente caso na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

0005253-82.2011.403.6104 - ANA MARIA DA COSTA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do procurador da parte autora, Dr. José Roberto Machado, OAB/SP 205.031, conforme fl. 05. Após, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo esclareça a parte autora a divergência de seu nome constante nos documentos de fls. 07 e 08. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0006604-90.2011.403.6104 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006604-90.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ANTÔNIO APARECIDO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por ANTÔNIO APARECIDO GONÇALVES, com o escopo de obter a condenação do INSS a revisar o seu benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Juntou documentos de fls. 15/66. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 29), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Santos, 05 de agosto de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007195-52.2011.403.6104 - JOAO BATISTA LOSSO NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007195-52.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO BATISTA LOSSO NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, com o escopo de obter a condenação do INSS a emitir a carta de concessão do benefício de aposentadoria especial a que faz jus. Alega o autor, em síntese, que a aposentadoria por tempo de contribuição que percebia já foi transformada em aposentadoria especial, na seara administrativa. Contudo, afirma que o INSS, até o presente momento, não emitiu a respectiva carta de concessão do novo benefício transformado, o que lhe vem acarretando prejuízos junto ao PORTUS - Instituto de Seguro Social, vez que a complementação que este efetuava na renda mensal do seu benefício fora cessada, haja vista constar no banco de dados da referida entidade o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e não especial, como é requerido. Juntaram documentos às fls. 11/20. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Dos documentos acostados aos autos percebe-se nitidamente que o autor faz jus em receber a carta de concessão do seu benefício previdenciário. O documento acostado à fl. 16 dá conta de que o INSS já procedeu à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial. Contudo, tal documento data do ano de 2006, onde a Autarquia Previdenciária informou que estaria providenciando as alterações, sem, contudo, efetivamente, fazê-las. Assim, em análise perfunctória inerente à presente fase, vislumbra-se a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Por fim, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, uma vez que o autor vem suportando diminuição em seus rendimentos, porquanto restou comprovado pelos documentos colacionados que o PORTUS cessou o repasse da complementação que lhe cabia. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS que apresente a carta de concessão de aposentadoria especial do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 05 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007233-64.2011.403.6104 - CESAR SIMOES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007233-64.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: CESAR SIMÕES FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, com o escopo de obter a condenação do INSS a emitir a carta de concessão do benefício de aposentadoria especial a que faz jus. Alega o autor, em síntese, que a aposentadoria por tempo de contribuição que percebia já foi transformada em aposentadoria especial, na seara administrativa. Contudo, afirma que o INSS, até o presente momento, não emitiu a respectiva carta de concessão do novo benefício transformado, o que lhe vem acarretando prejuízos junto ao PORTUS - Instituto de Seguro Social, vez que a complementação que este efetuava na renda mensal do seu benefício fora cessada, haja vista constar no banco de dados da referida entidade o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e não especial, como é requerido. Juntaram documentos às fls. 11/17. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da

alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Dos documentos acostados aos autos percebe-se nitidamente que o autor faz jus em receber a carta de concessão do seu benefício previdenciário. O documento acostado à fl. 16 dá conta de que o INSS já procedeu à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial. Contudo, tal documento data do ano de 2006, onde a Autarquia Previdenciária informou que estaria providenciando as alterações, sem, contudo, efetivamente, fazê-las. Assim, em análise perfunctória inerente à presente fase, vislumbra-se a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Por fim, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, uma vez que o autor vem suportando diminuição em seus rendimentos, porquanto restou comprovado pelos documentos colacionados que o PORTUS cessou o repasse da complementação que lhe cabia. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS que apresente a carta de concessão de aposentadoria especial do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 05 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007314-13.2011.403.6104 - MARIO DE BRITO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007314-13.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIO DE BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por MARIO DE BRITO, melhor qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/38. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 29), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código

de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 05 de agosto de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007315-95.2011.403.6104 - JOAQUIM DA SILVA CALÇADA (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007315-95.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOAQUIM DA SILVA CALÇADA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por JOAQUIM DA SILVA CALÇADA, melhor qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, por contar com maior tempo de serviço. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/47. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 30), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 05 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003959-53.2011.403.6311 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos do Juizado Especial Federal de Santos a esta 3ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003938-19.2011.403.6104 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA XAVIER - INCAPAZ X INACIO XAVIER DA SILVA FILHO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

O valor atribuído à causa às fls. 34/35, excluindo-se a indenização por dano moral (fl. 37), restou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, enquadra-se o presente caso na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001304-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001304-8) - CLEINILDA ALVES DE SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 2010.61.04.001304-8IMPETRANTE: CLEINILDA ALVES DE SANTANAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPSentença tipo ACLEINILDA ALVES DE SANTANA impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos/SP, com o objetivo de fazer cessar os descontos efetuados sobre o benefício de pensão por morte, recebido pela impetrante, bem como obter a devolução dos valores descontados a título de ressarcimento de suposto complemento negativo, apurado em decorrência de revisão procedida pela autarquia previdenciária. Este Juízo havia concedido parcialmente a segurança, para determinar que o INSS deixasse de efetuar descontos no benefício da impetrante e procedesse ao restabelecimento do valor da renda mensal inicial, com as devidas evoluções e atualizações (fls. 322/325). O INSS interpôs apelação (fls. 334/340) e o Egrégio Tribunal Regional Federal anulou de ofício a referida sentença, ao entendimento de que a mesma não apreciou o pedido formulado na inicial, pois este Juízo teria deixado de examinar a ilegalidade das consignações e analisado o ato da revisão administrativa propriamente dito. Dada ciência às partes da descida dos autos, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente mandamus foi impetrado com o objetivo de fazer cessar os descontos efetuados sobre o benefício de pensão por morte recebido pela impetrante, bem como de obter a devolução dos valores descontados a título de ressarcimento do complemento negativo apurado em razão de revisão procedida pela autarquia previdenciária. Pleiteia a impetrante, ainda, o reconhecimento da prescrição do direito da autarquia revisar o ato administrativo de concessão do benefício e cobrança dos valores apurados, bem como a declaração da inconstitucionalidade da norma estabelecida no artigo 115, II da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de devolução dos valores descontados, ainda que venha a ser reconhecido equívoco por parte da autarquia ao efetuar tais descontos, a via é igualmente inadequada, pois o Mandado de Segurança não pode ser usado como substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Resta, porém, o pedido de fazer cessar os descontos efetuados sobre o benefício de pensão por morte, recebido pela impetrante, pleito esse passível de ser apreciado em sede de Mandado de Segurança, quanto à legalidade ou abusividade do ato que ordenou os descontos, o que caracterizaria, outrossim, direito líquido e certo do impetrante a sua cessação, consoante dispõe o inciso LXIX do artigo 5º da Magna Carta. Realmente, verifico da causa de pedir, dentre outros argumentos expendidos pela impetrante, apoiar-se a pretensão na suposta ilegalidade do ato administrativo que determinou descontos mensais no seu benefício, em afronta ao devido processo legal, como se vê à fl. 3: Portanto, a pensão por morte requerida pelo impetrante, decorrente de processo administrativo devidamente processado, instruído e deferido pela autarquia, e que há muito já havia se incorporado ao seu patrimônio, somente poderia ser alvo de minoração caso o instituto ajuizasse a ação competente, e obtivesse êxito na mesma. Ou seja, poderia o INSS proceder descontos no benefício da suplicante, única e exclusivamente se possuísse título executivo judicial nesse sentido. Equivoca-se a impetrante quanto a esse aspecto procedimental, todavia, pois a administração tem o poder/dever de rever os seus atos, conforme posicionamento já consolidado na Jurisprudência (Súmula 473 do STF), sendo desnecessário, nesse diapasão, a prévia apreciação do Poder Judiciário. Ademais, dispõe o inciso II e parágrafo 3º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, esse ato, por si só, não implica em ilegalidade de procedimento da autarquia previdenciária. Não merece prosperar, ainda, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma estabelecida no artigo 115, II, da Lei 8.213/91, pois equivocada também a alegação da impetrante de que o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal teria sido afrontado pela referida norma legal, ao possibilitar à autarquia previdenciária descontar do valor do benefício o que foi pago indevidamente. Ora, como devido processo legal referido pela norma constitucional, entende-se também o devido processo legal administrativo e não apenas o judicial. Destarte, não verifico a mencionada inconstitucionalidade. Como questão prejudicial ao mérito, alega a impetrante que teria

ocorrido a prescrição do direito da autarquia previdenciária revisar o ato de concessão do benefício, pois a autoridade impetrada não observou o prazo decadencial de cinco (5) anos, de acordo com a norma aplicável à época, fixado para a Administração Pública rever seus atos, nos termos do artigo 54 da Lei nº. 9.784/99. No entanto, a análise dessa questão encontra-se relacionada com aquela narrada na inicial, no sentido de que teria havido desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, em virtude de ter o INSS passado a efetuar os descontos mensais no benefício da impetrante, sem sequer fornecer-lhe explicações sobre os motivos de tal atitude, ou convocar-lhe para esclarecer as razões ou discutir os valores tidos como devidos(...) (fl. 7), haja vista a suspensão da fluência do prazo prescricional, uma vez estabelecido o regular procedimento de revisão administrativa. Passo à análise, portanto, dos documentos colacionados aos autos, a fim de verificar a procedência ou não dessa alegação. A norma inserida no artigo 54 da Lei nº. 9.784/99, dispõe: O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A regra estabelece, na verdade, o abrandamento do poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais, em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nos casos em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Conforme o Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei nº. 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos quando eivados de vícios, consoante as Súmulas 346 e 473/STF. Todavia, editada a Lei n. 9.784/99, relativa aos processos administrativos, restou estabelecido o prazo de cinco anos para a Administração revogar os seus atos. Evidentemente, a vigência do dispositivo (artigo 54) inicia-se com a publicação da lei, sendo impossível a retroação da norma para limitar a Administração relativamente ao passado (MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005). Deveras, a Lei n. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, a ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado, ou ainda, incidir sobre aquele ato impedindo que se aperfeiçoe, sob pena de comprometer a segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado. Como já salientado, é cediço que o prazo descrito no artigo 54 da Lei n. 9.784/99 suspende-se com a prática de ato anterior inequívoco, pela Administração, de impugnação à validade do ato, qual seja, o marco inicial do procedimento de revisão. No caso em tela, o ato de concessão do benefício da impetrante ocorreu em 05/08/2001 (fl. 23) e a conclusão do procedimento administrativo de revisão foi-lhe comunicada somente em 07/12/2009 (fl. 302 verso). Embora o documento de fl. 302 faça referência à revisão solicitada pela impetrante em 07/04/2003, verifico que, na verdade, a revisão administrativa da qual resultou o primeiro desconto consignado no benefício da impetrante, foi realizada de ofício pela administração e se trata de outra revisão, distinta daquela solicitada pela impetrante, senão vejamos: À fl. 69 consta requerimento de revisão de benefício assinado pela impetrante, datado de 07/04/2003 e à fl. 75, recurso à Junta da de Recursos da Previdência Social, com pedido de próprio punho da impetrante, onde se lê: Recurso para os pagamentos em atrasos do período de agosto de 2001 (falecimento do meu marido) à janeiro de 2002 (quando recebi o 1º pagamento). Tendo a receber os meses em atraso por motivo de que neste período houve greve do INSS que dificultou a entrada dos documentos necessários (...) Portanto, requereu a impetrante ao INSS o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito, ou seja, do período decorrido entre aquele e o requerimento da pensão por morte (05.08.2001 a 17.01.2002). O pedido foi inicialmente indeferido (fl. 74), mas a autora recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social e saiu vitoriosa quanto à retroação da DIB (fls. 97/98). Contudo, ao invés de simplesmente cumprir a ordem emanada do órgão superior hierárquico, no sentido de promover a alteração da DIB do benefício (fl. 98), a equipe de revisão houve por bem iniciar outra revisão no referido benefício, em 15/02/2005, conforme se depreende do documento de fl. 112, do qual não consta a assinatura da segurada. Observo da cópia integral do procedimento, colacionada aos autos, que esta revisão administrativa promovida de ofício consistiu na reanálise do próprio ato de concessão do benefício e da renda mensal inicial a ele atribuída, detectando possíveis irregularidades (fls. 177/178). Entretanto, verifico dos autos que a comunicação dessa revisão não chegou ao conhecimento da impetrante, pois a correspondência foi devolvida com a informação de MUDOU-SE (fl. 215). Da mesma forma, a impetrante também não recebeu a correspondência enviada pelo INSS comunicando a conclusão final da revisão efetuada, pois a comunicação restou frustrada para o endereço expedido (fl. 271). Observo, ainda, que em nenhuma das mencionadas correspondências expedidas pela autarquia previdenciária constou o endereço declinado pela segurada por ocasião do requerimento de recurso administrativo de fl. 75 (fl. 39 do PA). Assim, somente em 07/12/09, conforme assinatura aposta no verso da fl. 302 (fl. 263 daqueles autos), a impetrante teve ciência da revisão administrativa que reduziu o valor mensal do seu benefício, bem como da consignação que seria efetuada pela autarquia previdenciária no percentual de 30% em seu benefício mensal, a partir de 11/2009. Consta da comunicação do INSS dirigida à segurada (fl. 301), datada de 19 de outubro de 2009, que a DIB do benefício foi alterada de 17/01/2002 para 05/08/2001, conforme requerido pela beneficiária. Porém, a autarquia procedeu à reanálise do procedimento de concessão da pensão por morte à segurada e apurou quantidade de contribuições a menor, o que gerou, ao invés de um saldo a pagar por parte do Instituto, um complemento negativo no benefício que vem sendo pago à autora. Deixo de apreciar o mérito da revisão administrativa realizada de ofício, a qual gerou o referido complemento negativo no benefício da autora, por não ser objeto desta ação, conforme destacado na decisão do E. TRF às fls. 350/351. Noutro giro, o caráter alimentar do benefício previdenciário não impede seja o mesmo objeto de descontos por parte da autarquia previdenciária, com o escopo de se ressarcir daquilo que pagou indevidamente, consoante expressa previsão legal, já salientada acima. No entanto, destaco a existência de decisões jurisprudenciais no sentido da impossibilidade da administração recobrar o que pagou ao beneficiário de boa-fé, quando ausente o devido processo legal administrativo ou naqueles casos em que o efeito deletério do tempo já consolidou os efeitos do erro administrativo, impossibilitando a repetição. Exemplifico aqui com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO

ADMINISTRATIVO.RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. STJ - DJe 13/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 - Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA.TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 713050 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2834 - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. I. O transcurso de lapso superior a cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não exime a parte autora de comprovar o seu alegado labor no interregno impugnado, posto que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto n.º 89.312/84 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Precedentes. II. O requerente foi intimado através de ofício para apresentar defesa e produzir provas, do qual constou a indicação da questão a ser elucidada. O autor compareceu e prestou depoimento no âmbito administrativo, assim como juntou documentos. Destarte, é forçoso concluir que o procedimento administrativo foi regular, com respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada, sendo que sequer houve instauração de inquérito policial em face do requerente, conforme demonstra certidão juntada aos autos. Destarte, tendo em vista a boa-fé do autor, o considerável lapso temporal transcorrido até o início da investigação promovida pela autarquia (superior a doze anos), assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. Precedentes. IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravos a que se nega provimento.A Jurisprudência supracitada aplica-se ao caso em tela, pois, comprovados os requisitos da boa-fé da autora e o lapso temporal transcorrido entre o início de vigência do benefício (05/08/2001) e a comunicação da revisão de ofício promovida pelo INSS à segurada (07/12/2009), o reconhecimento da ocorrência da prescrição é de rigor e a restituição dos valores é indevida.São ilegais, portanto, as consignações a esse título na renda mensal do benefício de pensão por morte da impetrante, devendo a autarquia previdenciária proceder ao cancelamento desses descontos. Todavia, como o mandado de segurança não pode ser utilizado para fins de cobrança (STF, Súmulas 269 e 271) e não admite a fase de dilação probatória, a devolução dos valores eventualmente descontados pelo Instituto antes do ajuizamento da ação deve ser postulado pelos meios cabíveis. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para que o INSS proceda ao restabelecimento da renda mensal do benefício de pensão por morte da impetrante (NB 21/122/439/140-0) e se abstenha de realizar qualquer desconto ou ato de cobrança dos valores recebidos.Mantenho a liminar anteriormente deferida, haja vista a procedência do pedido de cessação dos descontos. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09).Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 05 de agosto de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009397-90.2010.403.6183 - WALDIR LUIZ LEONARDI GAGLIARDO(SP060770 - CLAUDIO LUIZ) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP
3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0009397-90.2010.403.6183MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: WALDIR LUIZ LEONARDI GAGLIARDOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM PRAIA GRANDE/SP SENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALDIR LUIZ LEONARDI GAGLIARDO, qualificado nos autos, em face do SUPERINTENDENTE DO INSS EM PRAIA GRANDE/SP, com o escopo de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em abril de 2007.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 04/09.O presente mandamus foi inicialmente impetrado perante a Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal, remetendo-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária da Capital que, por sua vez, declinou da competência para esta Subseção Judiciária.À fl. 21 foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial para atribuir valor correto à causa, comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como juntar as cópias que entender necessárias.Intimado, o impetrante ficou-se inerte (fl. 21/verso).Às fls. 22 foi determinada a sua intimação pessoal para cumprimento do despacho de fl. 21 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intimado (fl. 32), o impetrante novamente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 33).É o relatório. Decido.Diante do que consta no relatório, resta configurado o abandono da causa.O abandono da causa pelo impetrante é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 dias sem manifestação do impetrante (fls. 21/verso, 22 e 32), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ.Deverá o impetrante recolher as custas processuais.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.Santos, 05 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004914-26.2011.403.6104 - LUIZ LEONARDO MARTINS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista ao impetrante dos documentos juntados às fls. 107/108, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007208-51.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES(SP294891 - ALEXANDRE OCTAVIO MEDICI DE CAMARGO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0007208-51.2011.403.6104Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se.Santos, 05 de agosto de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr.ª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel.ª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6447

MANDADO DE SEGURANCA

0008346-87.2010.403.6104 - NEVES & MARINHEIRO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)

SENTENÇANEVES & MARINHEIRO LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando a suspensão da exigibilidade de multa constante da Nota Fiscal nº 9.763, emitida em 18/06/2010. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando, em suma, ser ilegal a fixação de movimentação mínima de 185.000 toneladas anuais pela Resolução DP nº 36, de 16/03/2009, com redação alterada pela Resolução DP nº 58, de 17/04/2009, pois, além de não estar prevista no Contrato de Servidão de Passagem DP/19.2001, tampouco em seu aditamento, viola o disposto no 1º, do artigo 58, da Lei nº 8.666/93. Com a inicial vieram documentos.Em decisão proferida às fls. 122/125, O MM. Juiz Estadual declinou de sua competência, sendo os autos redistribuídos à Justiça Federal.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.O conflito negativo de competência, suscitado por este Juízo foi reconsiderado pela decisão de fls. 210/211, que deferiu a liminar.O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 224).É o relatório.Fundamento e decido.A questão litigiosa consiste na cobrança de multa pela ausência de movimentação mínima estabelecida na Resolução DP nº 36, de 16/03/2009, com redação alterada pela Resolução DP nº 58, de 17/04/2009.Pois bem. Verifico a liquidez e certeza do direito postulado, em razão de a fixação de movimentação mínima de granéis sólidos não decorrer do contrato de servidão de passagem firmado entre a Impetrante e a Codesp, mas de ato unilateral de seu diretor-presidente a ensejar a cobrança ora questionada. A fixação da multa, portanto, tem como supedâneo ato ilegal, porque representa ofensa à regra do 1º, do artigo 58, da Lei nº 8.666/93, além de interferir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.Observe, por outro lado, que apesar de as instalações alvo terem capacidade de armazenagem diferenciada (conforme o motivo exposto), as resoluções anteriores trazidas aos autos, cujos propósitos são semelhantes, não se preocuparam em estabelecer a exigência de movimentação mínima aos detentores de contrato de servidão de passagem por esteiras fixas transportadoras. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade da multa constante da Nota Fiscal nº 9.763, emitida em 18/06/2010. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0000577-91.2011.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo o recurso de apelação de fls. 230/240, apenas no efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000922-57.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo o recurso de apelação da requerente em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Dê-se

vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000986-67.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção, providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como o porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96 e Provimento COGE nº 64/2005. Após, tornem para apreciação quanto ao juízo de admissibilidade do recurso. Int.

0000988-37.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção, providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como o porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96 e Provimento COGE nº 64/2005. Após, tornem para apreciação quanto ao juízo de admissibilidade do recurso. Int.

0002274-50.2011.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo o recurso de apelação da requerente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003587-46.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Nos termos da decisão proferida no Agravo (fls. 215/217), intime-se e oficie-se para cumprimento. Int.

0003600-45.2011.403.6104 - SOLDIER SEGURANCA S/C LTDA(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

TÓPICO FINAL Por tais fundamentos: 1) a vista da superveniente perda do interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos de emissão de CND ou CPDEN, de suspensão da exigibilidade do débito nº 39.046.349-3 e sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. 2) Quanto ao pedido de reconhecimento da decadência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para julgá-lo IMPROCEDENTE e DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. STJ. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. O.

0003611-74.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Nos termos da decisão proferida no Agravo (fls. 181/185), intime-se e oficie-se para cumprimento. Int.

0003874-09.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA: Vistos ETC. CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da Senhora GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito ao processamento de manifestação de inconformismo apresentada em processo previdenciário, no que tange à aplicação do nexo técnico epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada ROSELI LEAL DOS SANTOS. Segundo a inicial, a Gerente da Agência da Previdência Social em Santos indeferiu, em razão de suposta intempestividade, a impugnação administrativa interposta pela impetrante, com fundamento no 7º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, a fim de questionar a concessão de benefício acidentário à sua empregada. Narra a inicial que a funcionária da impetrante foi encaminhada ao INSS objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista o afastamento de suas atividades laborais. Ao efetuar a perícia médica, o órgão previdenciário determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, conferindo o benefício na modalidade acidentária, então registrado sob o nº 91/534115088-7. Notícia, ainda, que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo

previsto no 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 7º da IN-INSS/PRES nº 31/2008. Todavia, aponta que, tão logo tomou conhecimento do fato, protocolou a impugnação junto à autarquia previdenciária, considerada intempestiva pela autoridade (fls. 113), com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da mesma instrução normativa, consoante correspondência recebida em 07/01/2010. Aduz a impetrante que a autoridade impetrada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, transgredindo a Lei nº 9.784/99, ante a ausência de intimação formal da impetrante para apresentação de impugnação. Com a inicial (fls. 02/30), vieram documentos (fls. 31/228). À fl. 243 foi certificado o decurso de prazo para manifestação da autoridade impetrada. O pleito liminar foi concedido às fls. 245/258. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 255/258. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito da impetração (fl. 270). É o relatório. Fundamento e Decido. Devidamente processada a demanda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, verifico que a impetrante possui direito líquido e certo ao provimento jurisdicional almejado. Com efeito, para que um ato administrativo possa produzir efeitos diretos e negativos sobre a esfera jurídica de uma pessoa é imprescindível que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas. Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 9.784/99 expressamente dispõe: Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. O mesmo diploma prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º). Nem poderia ser diferente, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Referidas garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal. No caso em exame, verifica-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexa técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária. Evidentemente, a luz do panorama jurídico mencionado, outra não poderia ser a previsão normativa, posto que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Logo, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente admitem o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. Importa, por fim, salientar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é tempestiva, a minguada de intimação regular. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processamento da contestação apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido em favor da segurada Roseli Leal dos Santos - NIT 123355723288. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P. R. I. O. C.

0004883-06.2011.403.6104 - EMPREITEIRA AZUL MAR LTDA - ME(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) Fls. 38/39 - Defiro. Ante a juntada das informações (fls. 30/36), dê-se vista à União. Após, venham conclusos. Int.

0005571-65.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos, converto o julgamento em diligência. A Autoridade Coatora em suas informações, datada de 01/07/2011, informou que foi emitida Guia de Remoção (GR) nº 78/2011 para o contêiner mencionado na inicial. Contudo, em 26.07.2011 a impetrante noticiou que a unidade de carga ainda não foi desunitizada. Sendo assim, manifeste-se o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, sobre a atual situação do contêiner. Int.

0005664-28.2011.403.6104 - GENIR VOLPE DO AMARAL(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A

Vistos, Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Sem demonstrar quaisquer das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pela embargante revela flagrante descontentamento com a decisão de fls. 52/53, porquanto, no que concerne ao conhecimento de carga original, a questão já se encontra dirimida. Diante do exposto, deixo de receber os embargos declaratórios. Tendo em vista a juntada da declaração de pobreza às fls. 38, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006376-18.2011.403.6104 - HABIB MURAD NETO - ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sendo assim, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0006467-11.2011.403.6104 - AUTO POSTO CANAL 6 LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

4ª Vara Federal de Santos Mandado de Segurança Processo n.º 0006467-11.2011.403.6104 Impetrante: AUTO POSTO CANAL 6 LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo C SENTENÇA: Vistos ETC. AUTO POSTO CANAL 6 LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de determinar o seu restabelecimento imediato no parcelamento instituído pela Lei nº 11.491/2009, compelindo o impetrado a disponibilizar todos os meios necessários para tanto. Segundo a exordial, o impetrante aderiu a parcelamento fiscal, recolhendo inclusive os respectivos valores iniciais. Contudo, foi surpreendido com a informação de que não poderia permanecer na referida modalidade de parcelamento por estar na situação de baixada por inaptidão no cadastro da Receita Federal. Alega que a impetrada está alterando unilateralmente os requisitos para manutenção das pessoas jurídicas no parcelamento, pois a baixa no CNPJ foi anterior à aceitação da adesão, e essa situação não se configurou óbice naquele momento. Acrescenta, ainda, que o artigo 54 da Lei nº 11.491/2009 prevê a possibilidade de parcelamento por pessoas jurídicas em tais condições. Com a inicial (fls. 02/10), foram juntados documentos (fls. 11/118). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a oitava das impetradas. Apreciando requerimento da parte impetrante, determinou-se, a fim de evitar o perecimento do direito tutelado, a oferta de acesso eletrônico ou o recebimento de manifestação escrita, para que a impetrante pudesse prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento (fl. 131). O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 136/140. É o breve relatório. DECIDO. A pretensão no caso em tela prende-se, exclusivamente, ao direito de a impetrante obter provimento que lhe assegure a inclusão no parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.491/2009, independentemente de sua condição de inapta e baixada nos cadastros da Receita Federal. Todavia, o presente mandado de segurança não detém condições de prosseguir. No caso em apreço, o outorgante da procuração de fl. 11, Francisco Fonseca Filho, se qualifica como ex-sócio da empresa impetrante e, nessa condição, pretende representá-la em juízo. Aliás, na própria peça inicial consta o seguinte relato: (...) inobstante a Impetrante ter aderido ao parcelamento previsto na mencionada Lei e cumpridos todos os requisitos que lhe cabia, fora surpreendida com a negativa de permanecer no parcelamento, ante o fato de que o restabelecimento do CNPJ da Impetrante é impossível, pois o Sr. Francisco Fonseca Filho, sócio e administrador, retirou-se da sociedade em 22/11/2001 e os sócios admitidos nunca deram continuidade a atividade econômica da empresa, o que certamente ensejou a baixa do CNPJ grifei (fl. 04). Ocorre que, de acordo com o artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, serão representados em juízo, ativa e passivamente: as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Com efeito, as pessoas jurídicas possuem existência abstrata e atuam por meio de seus representantes e essa representação visa justamente aferir a manifestação de vontade societária pelas pessoas físicas dotadas desse poder. Nessa linha, a outorga de procuração por pessoa estranha aos quadros societários da empresa constitui, por óbvio, defeito insanável a ensejar a extinção do feito, por ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 146: Dê-se ciência ao Impetrante. Publique-se a r. sentença proferida (fls. 142/143). Intime-se.

0006655-04.2011.403.6104 - ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 76/77, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006836-05.2011.403.6104 - DMP EQUIPAMENTOS LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA

E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls.46/48 - Concedo o prazo de 05 dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.Tendo em vista que a natureza da controvérsia impõe sejam previamente prestadas as informações, inclusive para satisfatório conhecimento da causa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar tão logo este Juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Sem prejuízo, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 44.Int.

0006845-64.2011.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. A AUTORIDADE COATORA EM SUAS INFORMAÇOES INFORMOU QUE O CONTEINER TOLU 810.590-4 FOI RESTITUIDO AO ARMADOR EM 21/07/2011 E O ECMU 454.716-4 SAIU DE SUA JURISDIÇÃO FISCAL EM 13/04/2010. SENDO ASSIM ESCLAREÇA O IMPETRANTE SE PERSISTE INTERESSE NO JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO COM RELAÇÃO AS RFERIDAS UNIDADES.

0006884-61.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PEREZ(SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, tendo em vista que a Receita Federal é órgão da União.Após, tendo em vista que a natureza da controvérsia impõe sejam previamente prestadas as informações, inclusive para satisfatório conhecimento da causa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar tão logo este Juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Int.

0007079-46.2011.403.6104 - BARBARA ROQUE DA COSTA(SP142316 - DOUGLAS DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Tendo em vista que a natureza da controvérsia impõe sejam previamente prestadas as informações, inclusive para satisfatório conhecimento da causa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar tão logo este Juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Int.

0007090-75.2011.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Preliminarmente, no prazo de 05 dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a Impetrante sua representação processual uma vez que a Procuração de fls. 21/22 encontra-se vencida desde 31/12/2010, bem como colacione aos autos a comprovação de que o Sr. Jorge Mariano tem poderes para representar a empresa.Regularizada esta, e tendo em vista que a natureza da controvérsia impõe sejam previamente prestadas as informações, inclusive para satisfatório conhecimento da causa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar tão logo este Juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Int.

0007204-14.2011.403.6104 - EDUARDO BORGES STOPATTO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Vistos em despacho. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com localização em São Paulo/SP, conforme endereço constante às fls. 02. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u.DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de São Paulo - SP, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

0007230-12.2011.403.6104 - HECNY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Tendo em vista que a natureza da controvérsia impõe sejam previamente prestadas as informações, inclusive para satisfatório conhecimento da causa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar tão logo este Juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Int.DESPACHO DE FLS. (): Fls. 67/70: Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0007498-66.2011.403.6104 - LUCIANO FREITAS FERREIRA(SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF

Vistos em despacho. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede na cidade de Brasília/DF, conforme endereço constante às fls. 02. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u.DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de Brasília - DF, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

Expediente Nº 6453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202729-85.1998.403.6104 (98.0202729-4) - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº. 64/05, proceda-se à abertura de novo volume a partir da fl. 248, renumerando-se as folhas do processo. Sem prejuízo, providencie a parte autora os documentos solicitados pelo Sr. Perito, imprescindíveis à conclusão da perícia. Int.

0006550-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006550-4) - ANNA MARIA CHAVES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando que o processo encontra-se inserido em meta de prioridade do Conselho Nacional de Justiça, que a prova pericial foi requerida pela parte autora, que esta concordou com o valor estimado pelo Sr. Perito a título de honorários, ressalvando apenas a necessidade de parcelamento, e finalmente que, pelo que consta dos autos, o último depósito de parcela ocorreu em fevereiro do corrente ano, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora retome o pagamento das parcelas, sob pena de preclusão. Int.

0008740-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5)) ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento à última parte do despacho de fl. 629. Após ou no silêncio, venham conclusos. Int.

0003431-34.2006.403.6104 (2006.61.04.003431-0) - MARIA JOSE PIRES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Fl. 260: proceda a Secretaria à pesquisa no sistema WEBSERVICE com a finalidade de localização do último endereço declarado pela autora. Após, dê-se ciência a seus patronos. Int.

0005368-79.2006.403.6104 (2006.61.04.005368-7) - JOSE GARCIA GOMES X ISABEL NAVARRO GARCIA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes acerca da informação de fl. 452. Int.

0005376-56.2006.403.6104 (2006.61.04.005376-6) - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Observo estar prescrito o direito do autor quanto à correção monetária pelos índices postulados (1989/1992) em face do Banco Central do Brasil, visto que as ações judiciais promovidas em face dos entes públicos autárquicos

prescrevem em 05 (cinco) anos e a presente só foi proposta em 07 de novembro de 2007 (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 2º do Decreto-Lei 4597/42). Nesse sentido, entre outros: STJ AGRESP 770361/SP, 1ª Turma, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Luiz Fux. Por outro lado, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que se trata de demanda que tem por objeto diferenças de correção monetária não aplicadas por instituição financeira, sendo que o ato de legislar não acarreta, por si só, sua reponsabilidade (TRF 3ª Região, AC 1304849, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 24/03/2009). Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), com relação à autarquia federal, e a ilegitimidade passiva da União. Por consequência, indefiro a inicial em relação ao Banco Central do Brasil e à União, nos termos do incisos II e IV, do artigo 295, do CPC. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0006346-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006346-2) - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA X MYRIAN ARAUJO TIBIRICA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do requerido pelas partes e da impossibilidade do perito anteriormente nomeado sanar as dúvidas, nomeio como novo perito o Sr. Cesar Augusto Amaral. Intime-se-o para que, no prazo de cinco dias, decline aceitação bem como estime seus honorários. Observo que, para realizar a estimativa, o Sr. Perito deverá levar em consideração a existência de laudo anterior o qual poderá ser ratificado, hipótese na qual lhe caberá apenas prestar esclarecimentos. Int.

0008102-03.2006.403.6104 (2006.61.04.008102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BATISTA DO NASCIMENTO(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)

Fl. 153: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 145. Oportunamente, apreciarei o requerido à fl. 151/ 152. Int.

0000257-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000257-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSEFA PAULINA DE SOUZA(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS)

No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes acerca da manifestação do Sr. Perito às fls. 138/147. Após, tornem conclusos. Int.

0000764-41.2007.403.6104 (2007.61.04.000764-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X CIRLENE SOARES DA SILVA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO)

Concedo à corrê Tatiane Gomes da Silva os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 05 dias, diga a autora sobre a contestação de fls. 224/228. Após, venham conclusos. Int.

0002081-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA X ORMINDA PRETEL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Chamo o feito à ordem. Verifico que consta dos autos, às fls. 81/83, endereços da corrê Ormindia Pretel, em cujos locais não foram realizadas diligências, razão pela qual determino a expedição de mandado para sua citação. SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS Senhor Oficial de Justiça: Diligencie nos endereços abaixo, e: Cite ORMINDA PRETEL1- Av. Marina nº 1895 - Loja 02 CEP: 11.730-000 - Jd. Aguapeu - Mongaguá/SP, ou 2- Av. São Paulo nº 10201 ap. 36 CEP: 11.730-000 - centro - Mongaguá/SP, ou 3- Av. Monteiro Lobato nº 3800 - Vera Cruz CEP: 11.730-000 - Mongaguá/SP Negativas as diligências, tornem para apreciação do requerido à fl. 114.

0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA

Tendo em vista a certidão supra, Decreto a revelia. Venham os autos para sentença. Int.

0002873-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002873-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA CRISTINA DA CONCEICAO MARTINS X GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA

Fl. 132 - Defiro o pedido como requerido.

0002890-64.2007.403.6104 (2007.61.04.002890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A MELO MOTOS ME X JOSE ALMEIDA MELO

Fl. 110 - Defiro, nos termos requeridos.

0004236-50.2007.403.6104 (2007.61.04.004236-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES - ESPOLIO X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃOFl. 107 - Defiro, determinando a citação do Espólio de FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES, na pessoa de sua representante legal, Sra. LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES.SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOSr. Oficial de JustiçaCite o Espólio de FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES na pessoa de LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRESRua Almirante Barroso nº 54 apto. 15 - C. GrandeCEP: 11075-440 - Santos/SP

0009992-40.2007.403.6104 (2007.61.04.009992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA COUTINHO THOME
Fl. 94: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 59/ 73 com a finalidade de citação da requerida nos endereços indicados. Int.

0001053-37.2008.403.6104 (2008.61.04.001053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE LIMA
Fl. 97 - O pedido não enseja deferimento, ante o caráter público da informação que se pretende, e que pode ser obtido pela própria autora, a quem incumbe trazer a localização do devedor.Concedo o prazo de 30 dias para suas diligências.Nada sendo requerido, venham para extinção.

0002707-59.2008.403.6104 (2008.61.04.002707-7) - IRINEU FERNANDES JUNIOR X ANA REGINA FALCAO THIMOTEO FERNANDES(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Demonstrem os autores, em 5 (cinco) dias, haverem realizado os depósitos a que se comprometeram na audiência anterior. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0005831-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005831-1) - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP192637 - NARA LUCIA GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)
Fl. 189: diante do lapso temporal decorrido, concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 187. Int.

0007027-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007027-0) - A TEIXEIRA LANCHONETE(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 164/165 - Diga o Sr.Perito, fornecendo nova estimativa de honorários, se for o caso.Após, venham conclusos.Int. SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOSr. Oficial de Justiça,Intime o Perito, Sr. CESAR AUGUSTO AMARALAv. Ana Costa, 493 - cj 8811060-003 - Gonzaga - Santos/SPSantos, d.s.

0013071-90.2008.403.6104 (2008.61.04.013071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI
Fl. 72: desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 28/ 35 e 37/ 44 com a finalidade de citação dos requeridos no endereço indicado. Int.

0000097-84.2009.403.6104 (2009.61.04.000097-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ITA UBA(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FL. 436 manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 428/435).Int.

0000379-25.2009.403.6104 (2009.61.04.000379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO GASPAS
Fl. 80 - Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a parte autora o endereço completo do réu para possibilitar sua citação, vez que no informado não contém o número do imóvel.No silêncio, venham conclusos.

0002987-93.2009.403.6104 (2009.61.04.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO X MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO CARLOS/SPTendo em vista que as diligências de citação restaram negativas, e considerando que no banco de dados da Receita Federal do Brasil - sistema WebService consta endereço atual dos réus, na cidade de São Carlos, determino suas citações por Carta Precatória.SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A CÓPIA DESTES DESPACHOExcelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal de uma das Varas Federais de São Carlos/SPDepreca-se a citação de: JOSÉ RICARDO GOMES RIBEIRO EMARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRAAv. Grécia nº 518 - Bairro Bela VistaCEP: 13.574-140 - São Carlos/SP

0004358-92.2009.403.6104 (2009.61.04.004358-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X CONSORCIO DELTA ARAGUAIA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a ré o correto recolhimento das custas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9289/96. Após, tornem para apreciação quanto ao juízo de admissibilidade do recurso.

0004859-46.2009.403.6104 (2009.61.04.004859-0) - JOSE SILVIO MORAIS X JOSE VENTURA CARDEAL X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X JURANDIR XAVIER X LAERCIO SILVA DE LAZARI(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 164: diante do lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora os despachos de fls. 154 e 160 no prazo de 10 (dez) dias ou comprove haver solicitado o desarquivamento do processo registrado sob o número 2007.6104.012988-0. Int.

0005477-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005477-2) - CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ S/A(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN) X UNIAO FEDERAL Fls. 282 e 283 verso - Ante a anuência das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.680,00 (cinco mil seiscentos e oitenta reais). Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o depósito. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

0007377-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007377-8) - MARINA HELOISA REIS FREIRE X LUCIA HELENA REIS FREIRE(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Previamente à apreciação da necessidade de realização de perícia, reputo necessário sejam complementadas as informações relativas à discriminação do bem. Oficie-se à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), a fim de que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes dados: a) número do processo administrativo e data em que foi homologada a demarcação da linha do preamar-médio de 1831 no Bairro José Menino em Santos; b) número do processo administrativo e data em que o terreno em que se edificou a unidade habitacional objeto da ação foi discriminado como de propriedade da União (Avenida Presidente Wilson, 1955 - José Menino - Santos - SP); c) identificação da existência de ocupações anteriores em relação ao terreno em que foi edificado o Edifício Ubatuba, no qual está localizado o imóvel objeto da ação (RIP nº 7071 0021182-00); Int.

0012081-65.2009.403.6104 (2009.61.04.012081-1) - ORTOMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a ré o correto recolhimento das custas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9289/96. Após, tornem para apreciação quanto ao juízo de admissibilidade do recurso.

0013369-48.2009.403.6104 (2009.61.04.013369-6) - ROVER COM/ DE MAQUINAS DE CAFE EXPRESSO LTDA(SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência do retorno da Carta Precatória (fls. 102/117). No prazo de 05 dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.

0000045-54.2010.403.6104 (2010.61.04.000045-5) - SEIEI CHINEN(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0004058-96.2010.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES HEREDIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a ré o correto recolhimento das custas (fl. 193), nos termos do artigo 2º da Lei nº 9289/96. Após, tornem para apreciação quanto ao juízo de admissibilidade do recurso.

0004090-04.2010.403.6104 - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo de 05 dias, diga a autora sobre as contestações de fls. 56/65 e 75/92. Após, venham conclusos. Int.

0005194-31.2010.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 165/172 - Mantenho a decisão de fl. 159 por seus próprios fundamentos. Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação da ré acerca do despacho de fl. 152, e, se o caso, venham conclusos. Int.

0005368-40.2010.403.6104 - SALVADOR SOCORRO APARECIDO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS)

DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do silêncio, intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 267, III, do CPC. Visando aumentar a probabilidade de sucesso da diligência, ante a data da propositura da ação, proceda a Secretaria à pesquisa através do sistema WEBSERVICE com a finalidade de localização do endereço do autor. Int.

0007067-66.2010.403.6104 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo a indicação do assistente técnico e os quesitos ofertados às fls. 474/ 475. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários (fl. 478). Int.

0008705-37.2010.403.6104 - ALAN SALES DA SILVA(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 dias, diga a autora sobre a contestação de fls. 16/29.Após, venham conclusos.Int.

0009072-61.2010.403.6104 - HORACIO BARBOSA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Fls. 42/ 45: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 42), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0009089-97.2010.403.6104 - ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 05 dias, diga a autora sobre a contestação de fls. 193/221.Após, venham conclusos.Int.

0009117-65.2010.403.6104 - MARIA CRISTINA MAKRIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 dias, diga a autora sobre a contestação de fls. 27/32.Após, venham conclusos.Int.

0009172-16.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 45: diante do lapso temporal decorrido, concedo à autora o prazo de 120 dias para que cumpra o despacho de fl. 41. Int.

0009317-72.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-92.2010.403.6104) GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em decisão, Fls. 40/ 41: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 41), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0009568-90.2010.403.6104 - ODAIR MANHANI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Fls. 27/ 41: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 42), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0009595-73.2010.403.6104 - WALAS DE FARIA ALEXANDRE X NERILDES MAGALAHES DA SILVA X JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDA SANTOS DE JESUS X MARIA FRANCINEIDE DA SILVA X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X NILZELI DA SILVA SOUSA X JOELICE GONCALVES MAGALHAES X ANASTACIA MARIA DE ANDRADE(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X COLEGIO ROCHA MARMO DE ENSINO(SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES) X DANILO RIBEIRO SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR - DIVISAO REGIONAL DE ENSINO - REGIAO DE SANTOS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, complemente as custas de preparo, no valor de R\$ 14,36 (quatorze Reais e trinta e seis centavos) referentes a 0,5% do valor dado à causa sob pena de extinção.

0009770-67.2010.403.6104 - PEDRO MARIANO FERREIRA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29: diante do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 27. Int.

0009950-83.2010.403.6104 - PAULO ALVES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/ 33: cumpra adequadamente a parte autora, em 10 (dez) dias, o despacho de fl. 26, trazendo aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0010084-13.2010.403.6104 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO: Vistos ETC. ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que impeça a requerida de condicionar a aprovação do projeto e autorização de ocupação de faixa de domínio localizada na Rodovia BR 101/SP km 225+103m ao Km 225+343m, à aceitação das cláusulas sétima e décima sétima do Termo de Permissão de Uso acostado aos autos, atendo-se somente aos aspectos técnicos e de segurança de execução do projeto e da obra, até decisão final de mérito, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de R\$ 5.000,00 por dia de atraso na concessão da autorização para ocupação. Aduz a autora que é concessionária de serviço público federal de distribuição de energia elétrica e, necessitando dar continuidade a seus serviços, necessita obter permissão especial de uso da faixa de domínio na referida Rodovia, com exclusiva finalidade de ocupá-la para manutenção e substituição de condutores de distribuição de energia elétrica existentes, instalados na Ponte sobre o Rio Itapanhaú. Relata que, ao pleitear a ocupação da mencionada faixa de domínio, a ré lhe impôs a assinatura de um instrumento particular de permissão de uso, unilateralmente elaborado, no qual a autora se obrigaria a arcar com todas as despesas decorrentes da necessidade de remoção das instalações para eventual realização de obras por parte do DNIT (cláusula sétima). Insurge-se, também, contra a cláusula décima sétima, que possibilita a rescisão unilateral do contrato por parte da ré, mediante desocupação, no prazo de 180 dias. Fundamenta seu pedido nos Decretos nº 98.335/89 e nº 84.398/80. Com a inicial (fls. 02/18), vieram documentos (fls. 19/46). Indeferido o pedido de tutela, reservou-se o Juízo no direito de reapreciar o pedido após a vinda da contestação (fl. 49). Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 55). Citado, o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes ofertou defesa (fls. 68/62/68), alegando, em síntese, que a cláusula sétima visa a melhor adequação das instalações elétricas e respectivo projeto, alterando-os em conformidade com as obras promovidas na rodovia, a fim de garantir a continuidade do serviço público, cujas despesas deverão ser suportadas pela concessionária autora. Sustenta, outrossim, que em razão da precariedade do Termo de Permissão em questão, perfeitamente legal a previsão de rescisão unilateral. A ANEEL requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples do autor (fls. 158). Houve réplica (fls. 172/179). Brevemente relatado. DECIDO. A concessão de medida antecipatória pressupõe a satisfação dos requisitos insertos no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil, ou seja, prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso em exame, cumpre registrar que o artigo 0 do Decreto nº 84.398/80, que dispõe sobre a ocupação de faixas de domínio de rodovias e de terrenos de domínio público e a travessia de hidrovias, rodovias e ferrovias, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica e dá outras providências, dispõe expressamente que: Art. 2º Atendidas as exigências legais e regulamentares referentes aos respectivos projetos, as autorizações serão por prazo indeterminado e sem ônus para os concessionários de serviços públicos de energia elétrica. Os deveres da concessionária, em relação a essa ocupação, estão expressamente relacionados no artigo 5º do referido diploma: Art. 5º Caberá ao concessionário de serviços públicos de energia elétrica: I - Manter e conservar as linhas de sua propriedade de que trata este Decreto. II - Custear o reparo dos danos causados à via de transporte, em decorrência de obras de implantação, reforma ou ampliação de linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de sua propriedade. III - Custear as modificações de linhas cujos suportes estejam implantados em faixa de domínio de rodovia, ferrovia e hidrovia,

ressalvado o disposto no item I do artigo 6º.IV - Ressarcir qualquer danos causados a instalações e benfeitorias das entidades a que se refere este decreto, em caso de ocupação de terrenos de domínio público ou faixas de domínio. O artigo 6º do mencionado Decreto, de seu turno, estabelece as obrigações do órgão público ou entidade competente sob cuja jurisdição estiver a área a ser ocupada: Art. 6º - Caberá ao órgão público ou entidade competente: I - Custear as modificações de linhas já existentes, sempre que estas se tornem exigíveis em decorrência de extensão, duplicação e implantação de nova rodovia, ferrovia ou hidrovia. II - Custear o reparo dos danos causados à linha de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica que tenha sido afetada por obras de sua responsabilidade. III - Permitir livre acesso às suas dependências de empregados ou prepostos dos concessionários para inspeção das travessias e execução de serviços com os mesmos relacionados, ressalvado o direito de exigir a substituição dos que considerar impróprio ou inconvenientes, a qualquer título. (grifos nossos) Como se verifica do art. 6º, inc. I, do Decreto nº 84.398, compete ao órgão público ou entidade competente, ou seja, a requerida, custear as modificações de linhas já existentes, sempre que estas se tornem exigíveis em decorrência de extensão, duplicação e implantação de nova rodovia, ferrovia ou hidrovia. Segundo a cláusula sétima do Termo de Permissão Especial de Uso da Faixa de Domínio elaborado pelo DNIT, quando se fizer necessária a alteração do projeto, sua implantação e operação, por força de serviços e/ou obras rodoviárias que impliquem ou não na extensão ou alteração, provisória ou definitiva da faixa de domínio constitutiva da rodovia federal, objeto da presente Permissão Especial de Uso, o PERMISSOR comunicará à PERMISSIONÁRIA, por escrito, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, da necessidade de execução destes serviços e/ou obras rodoviárias, para que a PERMISSIONÁRIA possa adequar, às suas expensas, o seu projeto e sistema físico de ocupação longitudinal, no Segmento: Km 225+103m ao Km 225+343m (longitudinal), lado direito e lado esquerdo, para manutenção e substituição de condutores de distribuição de energia elétrica existentes, instalados na Ponte sobre o Rio Itapanhú, visando atendimento a Bertioga/SP e Morro do Cabrão/SP, às execuções de tais alterações, de forma a garantir a continuidade do mesmo (fl. 40 verso). A cláusula em referência apresenta como elemento central quaisquer serviços e/ou obras rodoviárias que impliquem ou não na extensão ou alteração, provisória ou definitiva da faixa de domínio constitutiva da rodovia federal, determinante para a alteração do projeto, sua implantação e operação, manutenção e substituição de condutores de distribuição de energia elétrica já existentes, instalados na Ponte sobre o Rio Itapanhú, às expensas da PERMISSIONÁRIA. Tal obrigação imposta à autora colide com o disposto no art. 6º, inciso I, acima transcrito, o qual é por demais claro ao dispor que os custos decorrentes das modificações de linhas (o que implica em alteração dos postes existentes), exigível em função serviços e/ou obras rodoviárias, são de responsabilidade do PERMISSOR. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, com decisão proferida em caso análogo ao dos autos: Processual Civil e Administrativo. Agravo de instrumento atacando decisão que, em ação movida pelo agravado, concede antecipação de tutela, para determinar à agravante a retirada imediata, em até quinze dias, das linhas de transmissão de energia elétrica situadas na faixa de domínio da BR-222, precisamente entre os Kms 309,4 e 315,7, local onde estão sendo realizadas obras de aumento de capacidade e eliminação de pontos críticos da rodovia, a fim de permitir a continuidade da obra pública, f. 281-282.1. A teor do Decreto 84.398, de 1980, art. 6º, inc. I, caberá ao órgão público ou entidade competente custear as modificações de linhas já existentes, sempre que estas se tornem exigíveis em decorrência de extensão, duplicação e implantação de nova rodovia, ferrovia ou hidrovia, norma que incide perfeitamente no caso, visto que se exige da agravante a retirada dos postes (linhas de transmissão de energia elétrica), em decorrência da duplicação da rodovia. 2. As cláusulas oitava (Quaisquer serviços e obras dentro dos limites de faixas de domínio atual e determinante da remoção de instalações, e, bem assim a eventual modificação das mesmas não implicam no pagamento de qualquer indenização à contratada por parte do DNIT) e décima segunda (No interesse do serviço público, poderá o DNIT modificar ou revogar o presente Termo, a qualquer tempo, sem que isso signifique qualquer direito a indenização, por parte da contratada) não se aplicam ao caso. 3. Ocorrência de modificações de linhas já existentes, em decorrência da duplicação de rodovia, a reclamar do agravado as despesas devidas, a teor do inc. I, do art. 6º, do Decreto 84.398. 4. Provimento do agravo de instrumento. (TRF 5ª Região, Agravo de Instrumento 99401, Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJE 08/06/2010). Não sem razão, a ANEEL requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente do autor, postulando pelo deferimento da medida antecipatória pleiteada (fls. 158). De outro lado, não se pode desconsiderar o caráter precário e discricionário da permissão de uso de bem público, de modo que a previsão de rescisão unilateral do ato (cláusula décima sétima) não se mostra abusiva, na medida em que tem fundamento no princípio da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. O risco de dano irreparável, por sua vez, decorre do retardamento da implantação do projeto de eletrificação planejado pelo concessionário. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT que se abstenha de condicionar a aprovação do projeto e autorização de ocupação da faixa de domínio localizada na Rodovia BR 101/SP km 225+103m ao Km 225+343m à aceitação da cláusula sétima do Termo de Permissão Especial de Uso acostado à fls. 39/42. Expeça-se mandado de intimação. Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso da ANEEL (fls. 158 e seguintes), nos termos do artigo 51, do CPC. Encaminhem-se cópia integral dos autos à Advocacia Geral da União para ciência e providências que entender pertinentes, tendo em vista a presença de dois entes públicos representados pela Procuradoria-Geral Federal em posições antagônicas e sustentando teses conflitantes. Int.

0000443-64.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 09), verifico que a tramitação do feito nesta

Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0000683-53.2011.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP289501 - CARLA PAIVA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 dias, diga a autora sobre a contestação de fls. 88/97. Após, venham conclusos. Int.

0000808-21.2011.403.6104 - NATALICIO MARTINS MOREIRA(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão, Diante da inércia do autor em esclarecer e analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 05), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0000822-05.2011.403.6104 - JOSE LOURENCO MONTEIRO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão, Diante da inércia do autor em esclarecer e analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 05), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0000877-53.2011.403.6104 - BRECKLAND MANAGEMENT LTD(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da impossibilidade técnica de movimentação da embarcação por parte da Marinha do Brasil (fls. 600/601 e 598/599). Solicitem-se informações à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, a serem prestadas no prazo excepcional de 72 (setenta e duas) horas, sobre a situação atual da embarcação, especialmente quanto ao seu estado de conservação, bem como esclareça quem funcionou como depositário do bem na esfera administrativa. Intimem-se.

0001044-70.2011.403.6104 - SEBASTIAO DINIZ(SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SEBASTIÃO DINIZ, qualificado nos autos, formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o imediato depósito em sua conta bancária, mês a mês, das diferenças decorrentes dos reajustes desiguais aplicados nos soldos das carreiras militares. Segundo a inicial, o autor, militar inativo da aeronáutica, foi prejudicado pela Lei nº 11.784/2008, que, violando a Constituição Federal, concedeu reajustes diferenciados aos militares, sendo que o maior índice (137,83%) beneficiou os soldos dos recrutas. Relata o autor que os seus proventos, de tenente-coronel, tiveram a incidência de apenas 40,80%. Com a inicial e o respectivo aditamento de fls. 35/36, vieram os documentos de fls. 19/31 e 37/74. Previamente ao exame do pleito antecipatório, determinou-se a citação da requerida, que apresentou sua contestação às fls. 81/86. Brevemente relatado. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese, a parte autora, militar inativo das Forças Armadas, percebe proventos regularmente, postulando, agora, o pagamento de diferenças de reajustes concedidos pela Lei nº 11.784/2008, de maneira diferenciada, para toda a carreira militar. Em se tratando de questão relativa à concessão de tutela antecipada em matéria de remuneração de servidor público, na qual se pretende agregar valores através do pagamento de diferenças salariais, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se encontra ausente o risco de dano irreparável. Ademais, o pleito esbarra no óbice estabelecido no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, dispositivo que expressamente vedou a concessão de aumento, extensão de vantagens ou equiparação de servidores públicos, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, há diversos precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO.

MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI N. 9.494/97.1. O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos.2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal.3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei n. 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos.4. Recurso ordinário improvido.(grifei, STJ, ROMS 200702897682, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJE 13/10/2009).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos.II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária.III - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª Turma, DJF3 12/03/2009).Tais limitações encontram-se atualmente reguladas pelo artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, que tem a seguinte redação: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0001141-70.2011.403.6104 - AMERICO BRASIL NOGUEIRA DE SA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
No prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001373-82.2011.403.6104 - ANICHIRO UCHIMA X MARIA SISUKO HOKAMA UCHIMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
No prazo de 05 dias, diga a autora sobre a contestação de fls. 29/54.Após, venham conclusos.Int.

0002173-13.2011.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.BASF S/A ajuizou a presente ação ordinária pretendendo provimento que reconheça a nulidade da obrigação tributária formalizada no processo administrativo nº. 11128.007448/2003-95. Requereu ainda, na peça inaugural, fosse deferida a antecipação da tutela no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário, permitindo à empresa autora, assim, obter certidões de regularidade fiscal.Após a vinda da contestação, entendendo este Juízo pela não configuração da verossimilhança das alegações, foi indeferido o pleito de antecipação da tutela.Em 01/07/2011, a requerente peticionou, requerendo seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no depósito judicial do valor discutido, o que comprova haver efetuado.Decido.A pretensão da requerente, concernente ao depósito judicial do valor do débito em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ).Em face do exposto, diante do depósito comprovado nos autos (fl. 291), defiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores.Expeça-se ofício, com urgência, ao Sr. Procurador - Chefe da Fazenda Nacional, para ciência e providências cabíveis na espécie.Intime-se a União da decisão de fls. 284/ 285 verso.Fls. 288/ 290: apreciarei juntamente com a resposta da União.Int.Santos, 22 de julho de 2011.

0002935-29.2011.403.6104 - NELSON PIRES RODRIGUES(SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
No prazo de 05 dias, diga a autora sobre a contestação de fls. 41/46.Após, venham conclusos.Int.

0003674-02.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CAMARA DORNELES(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 88/ 104: ciência à parte autora. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

0004887-43.2011.403.6104 - ALVARO RIGLIONI X ZAIRA BICHUETE RIGLIONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 05 (cinco) dias, traga a parte autora aos autos cópia legível do documento de fl. 128. Após, tornem conclusos. Int.

0004950-68.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-87.2011.403.6104) ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA (SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DE SÃO PAULO/SP Apensem-se à Medida Cautelar Inominada nº 0003539-87.2011.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A CÓPIA DESTES DESPACHOS Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP Depreca-se a citação de: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Rua Sete de Abril, 296 - cj 51 CEP: 01044-000 - São Paulo/SP

0004970-59.2011.403.6104 - OCIMEIRE GARCIA MOYANO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de 05 dias, diga a autora sobre a contestação de fls. 38/49. Após, venham conclusos. Int.

0005047-68.2011.403.6104 - SANDRA ALBERTI PEREIRA (SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de 05 dias, diga a autora sobre a contestação de fls. 40/50. Após, venham conclusos. Int.

0005096-12.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X RAQUEL DA ROCHA FROTA VERGARA
No prazo de 05 dias, diga a autora sobre a contestação de fls. 275/290. Após, venham conclusos. Int.

0005098-79.2011.403.6104 - NATALINA GENNARO FRANZOLIM (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, e considerando que a ré já apresentou contestação (fls. 180/186), desentranhe-se a peça de fls. 359/389 e a restitua ao I. Patrono da CEF mediante recibo. Após, venham conclusos. Int.

0006166-64.2011.403.6104 - SEBASTIAO FAUSTINO DE MELO (SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos ETC. SEBASTIÃO FAUSTINO DE MELO formula pedido de antecipação da tutela para que lhe seja imediatamente creditada pela ré, em sua conta poupança nº 18628-0, agência 0964, a importância de R\$ 7.713,97 (sete mil setecentos e treze reais e noventa e sete centavos), além dos juros respectivos que incidiram sobre o tal valor desde a data de 07/02/2011. Segundo a exordial, o autor teve subtraído de sua conta o valor acima apontado, por meio de compras e saques não autorizados, realizados por terceiros desconhecidos, utilizando-se, possivelmente da clonagem do cartão e da senha. Afirma haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de fraude na operação reclamada. Alega que não teve acesso aos procedimentos internos de apuração dos desfalques. Postulou, ao final, indenização por dano moral, a vista dos desgostos e aflições a que vem sendo submetido em razão da conduta abusiva da CEF. Instruiu a inicial (fls. 02/13) com os documentos de fls. 14/29. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 35/45, asseverando, em síntese, a ausência de responsabilidade pelos supostos prejuízos alegados pela parte autora. Brevemente relatado. Decido. O instituto da antecipação de tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa. Por essa razão, atribui-se ao instituto a natureza jurídica de tutela de satisfativa, haja vista que se transfere ao requerente o bem ainda em discussão na lide. Todavia, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese, a insuficiência dos elementos autorizadores torna inviável a adoção da medida antecipatória. Com efeito, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648). Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto os elementos são insuficientes a demonstrar inequivocamente a apontada conduta abusiva da instituição financeira. Aliás, não vislumbro a necessária liquidez e certeza do montante postulado a garantir o almejado crédito na conta poupança, sendo certo que a apuração daqueles requisitos dependeria de dilação probatória, do trânsito em julgado de sentença e da aferição dos valores em liquidação. Por fim, a concessão do pleito antecipatório para devolução do numerário sacado, neste caso, equivaleria ao pagamento de quantia em dinheiro, o que se revela inviável, em razão do risco de irreversibilidade do provimento (artigo 273, 2º, CPC). Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006229-89.2011.403.6104 - FABIO JOSE DE ANDRADE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 71/ 102: aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

0006741-72.2011.403.6104 - JOSE BERTOLDO CAMPOS SOBRINHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Vistos, Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações. Citem-se e intimem-se.

0006843-94.2011.403.6104 - MEGATECH DUMON LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Fls. 35/ 37: recebo como emenda à inicial. Cumpra-se o despacho de fl. 34.

0007206-81.2011.403.6104 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.No prazo de 05 (cinco) dias, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Após, venham conclusos.Int.

0007282-08.2011.403.6104 - CYNTHIA KIRTI DOS SANTOS(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sob pena de indeferimento da inicial, considerando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - Alfândega do Porto de Santos não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação.Bem como, no mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa ou adequo-o ao benefício patrimonial visado, e, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, providencie o correto recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

0007334-04.2011.403.6104 - FRANCISCO RAFAEL BELARDO(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃOConcedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Tendo em vista que a natureza da controvérsia impõe sejam previamente prestadas as informações, inclusive para satisfatório conhecimento da causa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Cite-se a ré.Sr. Oficial de Justiça:Cite a Caixa Econômica Federal - CEF. Martin Afonso, 24Santos/SP

0007423-27.2011.403.6104 - IRENE DE JESUS SILVA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Analisando o pedido e o valor atribuído à causa (fl. 04), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001512-34.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-28.2010.403.6104) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X IVANIL APARECIDA RENZI(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Vistos em decisão.Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ré em ação de rito ordinário, arguiu exceção de incompetência com base no artigo 307 do Código de Processo Civil, postulando o deslocamento do feito para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde localizada sua sede.Fundamenta seu pedido no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil.A excepta manifestou-se pela improcedência da presente exceção.DECIDO.De fato, às autarquias federais aplica-se a regra da alínea a, do inciso IV, do artigo 100, do CPC, que dispõe determinar-se a competência do foro em razão do lugar onde está sediada a pessoa jurídica nas hipóteses em que figura como ré.Todavia, o caso em apreço cuida de litisconsórcio passivo, do que decorre a incidência do disposto no artigo 94, 4º, do Código de Processo Civil: havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.Assim, uma vez regularmente proposta a ação perante qualquer dos foros dotados, in abstrato, de competência concorrente, a escolha da autora fixa a competência do órgão jurisdicional ao qual se dirigiu a demanda. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 100, IV DO CPC. AUTARQUIA FEDERAL. FORO

COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. PRECEDENTES. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Consoante jurisprudência do STJ, as ações intentadas contra autarquia federal devem ser demandadas no foro de sua sede (ar. 100, IV, a), no caso, o Distrito Federal, ou no foro do local onde se encontra a agência ou sucursal (art. 100, IV, b), cabendo ao demandante a escolha do foro competente. 2. Deste modo, em havendo dois ou mais autores com diferentes domicílios, a União Federal e suas Autarquias, poderão ser demandadas em qualquer um deles, à escolha do autor, hipótese em que a competência se estende a todos os integrantes do litisconsórcio. 3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.(STJ, EARESP 200601456303, Rel. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ 08/10/2007, p. 357)Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Arquive-se, oportunamente.Intimem-se.

0002350-74.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-28.2010.403.6104) AM MENEZELLO ASSOCIADOS SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTA X ANDRE LUIS MENEZELLO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X IVANIL APARECIDA RENZI(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Vistos em decisão.André Luis Menezello e AM Menezello Associados, réus em ação de rito ordinário, argüiram exceção de incompetência com base no artigo 307 do Código de Processo Civil, postulando o deslocamento do feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos.Alegam, em suma, que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM não tem interesse, tampouco legitimidade para figurar no pólo passivo da lide principal, pois o negócio realizado pela autora se refere a empréstimo pessoal a pessoa física, mediante pagamento de juros.A excepta manifestou-se pela improcedência da presente exceção.DECIDO.Pois bem, figurando no pólo passivo da ação principal uma autarquia federal, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, consoante dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal.Cuida-se de competência funcional, de natureza absoluta e, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, não deve ser argüida sob a forma de exceção, mas sim como preliminar na contestação, conforme, aliás, observado pelo excipiente em sua defesa na lide principal. Assim, diante da manifesta impropriedade do incidente ora proposto, deixo de conhecê-lo, remetendo para a fase de saneamento dos autos principais a sua apreciação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Arquive-se, oportunamente.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056221-10.1997.403.6104 (97.0056221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-19.2002.403.6104 (2002.61.04.011214-5)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X LUIZ MACHADO X VANIA LUCIA TEIXEIRA MACHADO X SILVIA MACHADO(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA)

Ciência ao executado do cálculo apresentado pela exequente (fl. 367) e da avaliação do imóvel (fl. 385). Após, venham os autos conclusos para a designação de leilão. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001508-94.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010549-90.2008.403.6104 (2008.61.04.010549-0)) UNIAO FEDERAL X RODOLFO CARLOS MIRANDA DA SILVA(SP132089 - VITOR JOAO DE FREITAS COSTA) X RONALDO SANTOS PENHA(SP132089 - VITOR JOAO DE FREITAS COSTA) TÓPICO FINAL: Isto posto, ACOLHO a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, e não admito o ingresso na lide de RODOLFO CARLOS MIRANDA DA SILVA e RONALDO SANTOS PENHA.Arcarão os impugnados com as custas e despesas acrescidas em virtude do presente incidente.Certifique-se o desfecho deste incidente no feito principal, a que permanecerá apensado. Anote-se.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002068-70.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-28.2010.403.6104) MARCOS ROBERTO ATAIDE RODRIGUES PERUIBE - ME(SP135132 - SILVIO COGO) X PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) DECISÃO:Vistos ETC.Trata-se de impugnação formulada por MARCOS ROBERTO ATAÍDE RODRIGUES PERUÍBE - ME, ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado à ação ordinária nº 0002032-28.2010.403.6104.Sustenta, em síntese, que aquele valor não condiz com a pretensão veiculada na inicial, que traz pedidos que compreendem montante bem superior ao atribuído à causa.Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 08/11.É o breve relatório.Decido.O valor a ser atribuído à causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional, consoante prescreve o artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese, objetiva o autor o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e de indenização por prejuízos materiais, estimados na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Além disso, almeja o cancelamento do protesto de título no valor de R\$ 503,50 (quinhentos e três reais e cinquenta centavos), este sustado por força de medida liminar, ora já cumprida (fl. 154).Portanto, se o autor previamente quantificou a importância que poderá recompensar a dor e humilhação por ele sofrida, bem como o prejuízo material que suportou, esse valor é o proveito econômico visado e deve ser tomado como valor da causa, acrescido do valor do título objeto do pedido de cancelamento.Razão assiste, portanto, ao impugnante, na medida em que o valor atribuído à causa pelo autor não se revela compatível com o benefício patrimonial pretendido.Diante do exposto, ACOLHO a

presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 80.503,50 (oitenta mil quinhentos e três reais e cinquenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial almejado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se. Intimem-se.

0003736-42.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013252-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013252-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TEREZA DA SILVA CANDIDO X ANTONIA DA SILVA CARDOSO X CONCEICAO DA SILVA SEBASTIAO X MANUEL DA SILVA JUNIOR(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Vistos em decisão. Deduz a impugnante pretensão à alteração do valor atribuído à causa pelos impugnados em ação de rito ordinário, aduzindo, em síntese, que referido valor encontra-se em dissonância com a efetiva pretensão formulada na exordial, porque partiu de cálculos equivocados. Alega que os valores apurados pelo impugnado NÃO CONTEMPLAM O CORTE DE TRÊS ZEROS E/OU A DIVISÃO POR 2,750, QUANDO DA CONVERSÃO PARA URV/REAL EM 1993/1994. Assevera, ainda, que os valores utilizados para o cálculo de março/1990, referente aos 84,32%, não devem ingressar no cálculo, diante do pagamento administrativo. Intimados, os impugnados se manifestaram às fls. 08/09. Decido. Improcede a pretensão da impugnante. Com efeito, objetivando a modificação do valor atribuído à causa, deverá ser demonstrado objetivamente o valor que entende correto, acompanhado de elementos que comprovem, inequivocamente, que tal montante, de fato, corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação, o que, em verdade, não se alcançou no presente incidente. A propósito, a hipótese já foi analisada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferindo-se acórdãos, cujos fundamentos adoto, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. A impugnação ao valor da causa deve ser oferecida no prazo da contestação, com a demonstração do valor entendido correto e os fundamentos que dão suporte às alegações do impugnante. Precedentes do Tribunal. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Resp 34799, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.04.1999, pag. 154) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1 - A impugnação ao valor da causa deve conter o valor reputado correto, devidamente demonstrado. Precedentes. 2 - Ausente a aludida demonstração, não há falar-se em violação aos dispositivos processuais que tratam da matéria. 3 - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 201415, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 03.11.1999, pag. 126) Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela Impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0004375-60.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013252-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013252-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TEREZA DA SILVA CANDIDO X ANTONIA DA SILVA CARDOSO X CONCEICAO DA SILVA SEBASTIAO X MANUEL DA SILVA JUNIOR(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Vistos em decisão. Deduz a impugnante pretensão à alteração do valor atribuído à causa pelos impugnados em ação de rito ordinário, aduzindo, em síntese, que referido valor encontra-se em dissonância com a efetiva pretensão formulada na exordial, porque partiu de cálculos equivocados. Alega que os valores apurados pelo impugnado NÃO CONTEMPLAM O CORTE DE TRÊS ZEROS E/OU A DIVISÃO POR 2,750, QUANDO DA CONVERSÃO PARA URV/REAL EM 1993/1994. Assevera, ainda, que os valores utilizados para o cálculo de março/1990, referente aos 84,32%, não devem ingressar no cálculo, diante do pagamento administrativo. Intimados, os impugnados se manifestou às fls. 08/09. Decido. Pois bem, conforme dispõe o artigo 261 do Código de Processo Civil, o réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. No caso em apreço, verifico que a Caixa Econômica Federal já havia apresentado anterior impugnação ao valor da causa, distribuída em 26/04/2011 (autos nº 0003736-42.2011.403.6104, em apenso). Resta evidente, portanto, a ocorrência de preclusão consumativa do presente incidente, nos do artigo 473 do referido diploma processual, motivo pelo qual DEIXO DE CONHECÊ-LO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005070-14.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-03.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X THIAGO ARAUJO(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)

Vistos em decisão. Deduz a impugnante pretensão à alteração do valor atribuído à causa pelo impugnado, em ação ordinária, aduzindo, em síntese, que referido montante encontra-se significativamente elevado em relação ao suposto dano moral. Sustenta que o autor somente atribuiu tal valor em razão da declaração de pobreza, isentando-o das custas iniciais. Intimado, o impugnado se manifestou (fls. 08/10). É o breve relatório. Decido. O cerne da questão consiste em saber se, em demanda objetivando indenização por danos morais, o valor da causa pode ser reduzido àquele estimado pela impugnante ou outro que este Juízo entenda conveniente. Com efeito, nas ações de indenização por danos morais, a indicação do valor da causa deverá ser feita nos moldes do artigo 258 do Código de Processo Civil. O autor previamente quantifica o montante que poderá recompensar a dor e humilhação por ele sofrida, sendo esse o proveito econômico visado, que deve ser o parâmetro para o valor da causa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES. O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 200200613148, DJ 17/12/2004, p. 516 Rel. CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO

EXPRESSO DE CONDENAÇÃO NA INICIAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Deve ser utilizado para atribuir-se como valor da causa aquele vindicado expressamente a título de condenação em ação de indenização, pois este é o conteúdo econômico da demanda. Precedentes desta Corte e do Eg. Superior Tribunal de Justiça.2. Com estes parâmetros, pode ser acolhido, de ofício, o valor requerido a título de danos morais e materiais pelo impugnado.3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF-1ª REGIÃO, AG nº 200201000330485, DJ 16/12/2003, p. 24 Rel. JOAO BATISTA MOREIRA).Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002069-55.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-28.2010.403.6104) MARCOS ROBERTO ATAÍDE RODRIGUES PERUÍBE - ME(SP135132 - SILVIO COGO) X PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

DECISÃO:Vistos ETC.Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada por MARCOS ROBERTO ATAÍDE RODRIGUES PERUÍBE - ME, alegando que o autor na ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50.Sustenta o impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque o impugnado é advogado e se qualificada como comerciante em outras ações onde figura como autor, além de não comprovar o estado de miserabilidade, circunstâncias que evidenciam condições de arcar com as custas do processo.Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 24/27.DECIDO.O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios.Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei).A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito da profissão do autor, sobretudo, se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado. Aliás, ao contrário do que alega o impugnante, as provas acostadas na ação ordinária revelam que o autor enfrenta dificuldades financeiras, haja vista haver contraído vários empréstimos bancários, acumulando débitos de elevado valor, possui apenas um imóvel e vários dependentes, consoante discriminado em sua declaração de renda (fls. 49/52).Por fim, devo destacar que, havendo modificação da situação patrimonial do impugnado, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 determina que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da sua família.Em face do exposto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0004504-65.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013252-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013252-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TEREZA DA SILVA CANDIDO X ANTONIA DA SILVA CARDOSO X CONCEICAO DA SILVA SEBASTIAO X MANUEL DA SILVA JUNIOR(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

DecisãoTrata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que os autores da ação ordinária em apenso não preenchem os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50.Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, por conflitar com o valor de R\$ 546.584,92 (quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) pleiteado a título de correção das cadernetas de poupança; com o fato de ter sido contratado os serviços de advogado particular e, finalmente, com a existência de diversas ações de despejo propostas, denotando a variedade de imóveis e créditos em seu favor.Intimados, os impugnados se manifestaram às fls. 14/19.DECIDO.O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei).A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito do local de domicílio da parte, sobretudo se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado.Quanto ao valor pretendido na ação principal, apesar de se constituir, de fato, em quantia razoável, não pode, de maneira alguma, ter a conotação atribuída neste incidente, porquanto, a própria impugnante contesta os valores postulados. Incoerente, pois, sustentar-se no elevado valor como prova das condições financeiras da parte autora.De outro lado, (...) se parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231).Por fim, devo destacar que, havendo modificação da situação patrimonial do impugnado, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 determina que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da sua família.Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005069-29.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-03.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X THIAGO ARAUJO(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)

Vistos em decisão, Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que o autor na ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque o impugnado é Geólogo; tem imposto de renda a restituir; contratou patrono particular, fora dos quadros da Defensoria Pública; e, por fim, utiliza cartão de crédito com compras em locais diversos, circunstâncias que evidenciam condições de arcar com as custas do processo. Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 09/18. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito da profissão do autor, do fato de perceber restituição de imposto de renda, ou dos gastos da fatura de cartão de crédito, sobretudo, se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado. Da mesma forma, (...) se parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231). Por fim, devo destacar que, havendo modificação da situação patrimonial do impugnado, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 determina que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da sua família. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003539-87.2011.403.6104 - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte requerente sobre a contestação e os documentos juntados às fls. 84/127, 128/154 e 155/199.

Expediente Nº 6456

MANDADO DE SEGURANCA

0000024-44.2011.403.6104 - BASILIO ULIANA FILHO(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 169/170 - Traga a petionária aos autos a comprovação da notificação ao mandante. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional da r. sentença e do despacho de fl. 167. Após, ao MPF. Int.

0004382-52.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se na forma determinada.

0004571-30.2011.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se como determinado. Int.

0004727-18.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fl. 606 - Defiro. Anote-se. Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004938-54.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a Impetrante acerca das informações prestadas pelo Impetrado (fls. 180/182). Após, venham conclusos.

0005642-67.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFIE

SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Opõe a Impetrante embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando equívoco no dispositivo da liminar de fls. 226/228, no tocante ao nome do segurado. Decido. De fato, é patente a inexactidão material demonstrada pela Impetrante, porquanto constou do dispositivo da decisão nome estranho a presente lide (fl. 227/228). Assim conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a sentença, para que fique constando o seguinte: Assim, presentes os requisitos legais, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processamento da contestação apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido em favor do segurado Cezar Galante Zietlow- NIT 1.270.480.469-0. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006054-42.2004.403.6104 (2004.61.04.006054-3) - JANIZETE DA CRUZ MENEZES X ANTONIO MARCOS DA CRUZ SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre os LAUDOS PERICIAIS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intimem-se os peritos para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeçam-se ofícios para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.

0000897-20.2006.403.6104 (2006.61.04.000897-9) - ZULMIRA DA CRUZ FELIPE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ RICHARDI DE OLIVEIRA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Fls. 403/404: Dê-se vista as partes da resposta no INSS de fls. 402 e 406/408, bem como da Carta Precatória de fls. 412/492. Sem prejuízo, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2) - LUIS ANTONIO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL complementar de fls. 207/209 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0002097-47.2011.403.6311 - JOAO REIS DA CONCEICAO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor para que forneça contrafé para citação do INSS. Após, cumpra-se o despacho de fl. 39. Int.

Expediente Nº 6017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200955-69.1988.403.6104 (88.0200955-4) - CLOVES BERNARDO DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Chamo a conclusão. Tornem os autos ao SEDI para retificação do cadastramento do nome da parte autora, devendo constar CLOVES BERNARDO DA SILVA, conforme documentos de fl. 224. Após, cumpra-se o despacho de fl. 244, cientificadas as partes acerca da expedição ANTES de transmitida a requisição ao T.R.F. [ATENÇÃO: RPVs já expedidas]

0200253-55.1990.403.6104 (90.0200253-0) - CARLOS EDUARDO RODRIGUES X RODOLFO RODRIGUES REI(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1,5 Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F.

Intime-se.

0002660-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002660-4) - ADHEMAR NOGUEIRA X EDGAR PEREIRA X JUSTINO PASSOS X LUISA LAURO RODRIGUES X NELSON VALENTE SIMOES X VIRGILIO CAMPOS X WALTER DE FREITAS LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sobresto, por ora, a expedição da requisição de pagamento.Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Providencie(m) os autor(es) a regularização de seus CPFs, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Sem manifestação do(s) autor(es) e sem manifestação ou oposição do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006402-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006402-3) - MARIA DAS DORES SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Compulsados os autos, constato erro na grafia do nome cadastrado no sistema processual, em divergência com o que consta nos documentos pessoais da autora (inclusive no cadastro do CPF junto à Receita Federal). Diante disso, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do sobrenome da parte autora, passando a constar MARIA DAS DORES SOUZA (conforme documentos de fl. 89).Em seguida, expeça-se a requisição de pagamento (RPV), cientificadas as partes ANTES da remessa eletrônica ao TRF, nos termos da Resolução 122/2010-CJF. Após, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.[ATENÇÃO: RPs já expedidas]

0001992-90.2003.403.6104 (2003.61.04.001992-7) - LUIS CIVIRINO DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante a informação supra determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do cadastramento do nome do autor, passando a constar LUIS CIVIRINO DE MENEZES, (conforme documento de fl. 109). Após, cumpra-se o despacho de fl. 107.[DESPACHO DE FL. 107] Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução. [ATENÇÃO : RPs expedidos]

0001001-80.2004.403.6104 (2004.61.04.001001-1) - JOANA MARIA DE ARAUJO(SP025951 - ALDA MARIA MARIGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tornem os autos ao SEDI para correto cadastramento do sobrenome da parte autora , JOANA MARIA DE ARAUJO (doc. fls. 19), conforme despacho exarado à fl. 45. Após, expeçam-se as requisições de pagamento (RPV), cientificadas as partes, nos termos da Resolução 122/2010-CJF. Em seguida, efetue-se a remessa eletrônica ao TRF-3, arquivando os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207212-95.1997.403.6104 (97.0207212-3) - ADELINO PEREIRA DA TRINDADE X NIVALDO SOUZA REIS X WALDOMIRO FIRMINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALDOMIRO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,5 Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPs/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

Expediente Nº 6055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004972-29.2011.403.6104 - JOSE FONSECA OLIVEIRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

JOSÉ FONSECA OLIVEIRA DA SILVA requer antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário.Sustenta, em síntese, que teve sua capacidade laboral reduzida, nas funções de portuário, por força de acidente automobilístico que sofreu em outubro de 2003.Relata que ao término do procedimento de reabilitação profissional foi considerado definitivamente inapto para a função que habitualmente exercia, porém apto à execução de atividades como operador de empilhadeira de pequeno porte, razão pela qual faz jus à prestação previdenciária prevista para a hipótese de redução da capacidade laborativa, no percentual de 50% do salário de benefício, devido desde a data

da cessação do auxílio-doença (março de 2007). Instrui a ação com documentos (fls. 14/135).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque o autor deixou de comprovar inequivocamente a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após consolidação das lesões decorrentes do acidente que sofreu, imprescindível para fazer jus à prestação prevista no artigo 86 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial do JEF o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Outrossim, designo o dia 14/10/2011, 14h30, para a realização da perícia nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou para sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 5. A patologia incapacitante do autor decorre do exercício de seu trabalho habitual? 6. A patologia incapacitante do autor decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Dec. 3.048/99)? 7. O periciando possui seqüela(s) definitiva(s) decorrente(s) de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? 8. Em caso afirmativo, a partir de quando as lesões se consolidaram, deixando seqüela(s) definitiva(s)? 9. Esta(s) seqüela(s) implica(m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 10. Esta(s) seqüela(s) implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto ao réu a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Acolho os quesitos do autor de fls. 13. Tendo em vista que a parte autora está representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecimento à perícia, incumbindo ao seu patrono referida comunicação. Ressalto que o não comparecimento do autor à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Sem prejuízo, para fins de concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário previsto no art. 86 da LB, mister a comprovação da diminuição da aptidão para o trabalho que habitualmente exercia o segurado, verificada na época da cessação do auxílio doença. Assim, comprove o autor documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o exercício atual das mesmas funções que habitualmente desempenhava na época do alegado acidente de natureza diversa (outubro de 2003). Ressalto que deve ser comprovada a recusa do OGMO no fornecimento dos documentos pertinentes ao trabalhador a ele vinculado para justificar a intervenção deste Juízo para este desiderato. Sobrevinda a resposta, dê-se vista ao Réu, por igual prazo. Intimem-se.

0005083-13.2011.403.6104 - MARCEL DOS SANTOS DANTAS (SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCEL DOS SANTOS DANTAS requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a alta médica indevida, em 31/12/2010. Sustenta, em síntese, padecer de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno ansioso não especificado, e psicose não orgânica não especificada, moléstias que o impedem de exercer regularmente atividade laborativa. Instrui a ação com documentos (fls. 12/61). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque o autor deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade total e temporária atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 36/37), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro

prisma, entendendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização de perícia médica. Nomeio perito judicial na especialidade psiquiatria o Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 22 de setembro de 2011, 17 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, e à parte ré a indicação de assistentes técnicos. Acolho a indicação do assistente técnico da parte autora (fl. 10) Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento do autor à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. DESPACHO PROFERIDO EM 22/07/2011: Diante da informação contida no correio eletrônico juntado a fls. 67, em retificação à decisão de fls. 64/65, nomeio perito judicial na especialidade psiquiatria o Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Outrossim, designo o dia 22 de Setembro de 2011 às 17:00 hs para a realização da perícia nos mesmos moldes da referida determinação de fls. 64/65. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0005094-42.2011.403.6104 - OSMAR CORREIA DA COSTA JUNIOR (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por OSMAR CORREIA DA COSTA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo em 19/02/2009. Para tanto, relata, em síntese, que o réu deixou de reconhecer como especial o período de 01/01/1985 a 02/05/2011, exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, indeferindo o benefício. Juntou documentos. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprido à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0006570-18.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

LUIZ CARLOS RIBEIRO requer antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a alta médica indevida em 26/04/2011. Sustenta, em síntese, padecer de hérnia de disco em L4 e L5, classificada como Transtorno de Discos Cervicais com Mielopatia e Síndrome Cervicobraquial, moléstias que o impedem de exercer regularmente atividade laborativa. Instrui a ação com documentos (fls. 12/46). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade total e temporária que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização de perícia médica. Nomeio perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. DESIGNO o dia 14/10/11, 15 horas para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto as partes apresentação de quesitos, bem como à parte ré a indicação de assistentes técnicos. Acolho a indicação do assistente técnico da parte autora (fls. 10). Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento do autor à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0006658-56.2011.403.6104 - GESUALDO TELES RUIZ(SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

GESUALDO TELES RUIZ requer a antecipação de tutela para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos. Sustenta, em síntese, padecer de transtornos de humor e neuróticos, quadros de angústia, tensão, ansiedade, fobia em diferentes situações, prejuízo da cognição e do pragmatismo e ímpetos de agressividade, moléstias que o impedem de exercer regularmente atividade laborativa. Instrui a ação com documentos (fls. 11/24). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque o autor deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade total e temporária atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 15), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e,

conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização de perícia médica. Nomeio perito judicial na especialidade psiquiatria o Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. DESIGNO o dia 22/09/11, 17:30 para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento do autor à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0006844-79.2011.403.6104 - DIRCEU MACHADO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirceu Machado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção dos tetos limitadores do salário de benefício estipulados pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou os documentos de fls. 16/20. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria especial NB 082.463.109-9 (fl. 19). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0006941-79.2011.403.6104 - HAMILTON JUVENTINO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por HAMILTON JUVENTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo em 07/04/2011. Para tanto, relata, em síntese, que o réu deixou de reconhecer como especial o período de 20/10/1980 a 23/02/1996, exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, indeferindo o benefício. Juntou documentos. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de

preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

0006970-32.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO JOSE(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO JOSÉ formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a concessão do benefício de auxílio doença, bem como pedido de autorização do recolhimento das contribuições em atraso.Sustenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social desde 03/07/68 e sempre exerceu atividade laborativa.Todavia, relata que em março de 2009 sofreu Acidente Vascular Cerebral (AVC), episódio que o deixou paralisado necessitando da ajuda permanente de terceiros.Afirma que em 18/06/2010 requereu o aludido benefício por incapacidade, porém, o réu o indeferiu sob a alegação de falta da qualidade de segurado.Ressalta que, embora não estivesse desempenhando atividade laborativa à época do infortúnio, manteve vínculo empregatício, como representante comercial, junto à pessoa jurídica K.S. & Gouveia Ltda. estando, portanto, sob cobertura do Regime Geral da Previdência Social.Instrui a ação com documentos (fls. 17/108).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Com efeito, ao que tudo indica, ainda que se considere o período de graça previsto no art. 15, II, da Lei de Benefícios, com os acréscimos dos 1º e 2º, houve a perda da qualidade de segurado do suplicante em outubro de 1993, uma vez que seu último vínculo de trabalho data de agosto de 1990 (cf. CNIS de fls. 100).Sob outra perspectiva, considerando a data do AVC e da retomada dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, por ora, forçoso concluir que a incapacidade precedeu ao novo ingresso do Autor no sistema previdenciário.A alegação de que houve agravamento da doença diagnosticada após a recuperação da qualidade de segurado depende de dilação probatória a desautorizar a concessão da medida excepcional.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Diante do exposto, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização de perícia médica.Nomeio perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 14/10/2011, 15h30, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor necessita da ajuda de terceiros?9. Houve agravamento da doença diagnosticada? Se afirmativa a resposta, a partir de qual data?O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto ao réu a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos. Acolho os quesitos da parte autora (fls. 14/15).Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia.Ressalto que o não comparecimento do autor à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Sem prejuízo, comprove o autor documentalmento o alegado vínculo de trabalho mantido com a empresa BOLSHOI SUPERMERCADO no período de janeiro a dezembro de 2008 (fl. 85), no prazo de 10 (dez) dias, carreado aos autos contrato de trabalho anotado em CTPS, comprovantes de pagamento (holerites) etc.No mesmo prazo, firme o patrono do autor declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

0007113-21.2011.403.6104 - AMALIA VIEIRA DA SILVA(SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMÁLIA VIEIRA DA SILVA requer antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio doença, negado pela autarquia em maio de 2010. Sustenta, em síntese, padecer de osteoartrose no joelho direito e nos ombros direito e esquerdo, tendinite supraespinhal bilateral e bursite desde 2005, moléstias que a impedem de exercer regularmente atividade laborativa. Instrui a ação com documentos (fls. 13/88). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade total e temporária que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização de perícia médica. Nomeio perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 14/10/2011, às 16 horas para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6060

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000370-68.2006.403.6104 (2006.61.04.000370-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006277-5)) SISTEMA SANTA CECILIA DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ E SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No prazo de 05 dias, digam as partes acerca do laudo pericial (fls. 209/217). Sem prejuízo, arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Intime-se a embargante para, no prazo supra, complementar o depósito. A seguir expeça-se o Alvará de Levantamento do total depositado a favor da Perita.

0011281-42.2006.403.6104 (2006.61.04.011281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010253-44.2003.403.6104 (2003.61.04.010253-3)) MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(RJ063280 - UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 37 - Diga a embargada. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011167-40.2005.403.6104 (2005.61.04.011167-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X RETIFICA BARTEL LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO X MARCELLO JOSE BARTEL NASCIMENTO X JOSE CARLOS BARTEL NASCIMENTO X

ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO

Fl. 159 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias, quando a exequente deverá manifestar-se independentemente de nova intimação.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208207-79.1995.403.6104 (95.0208207-9) - OSVALDO LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante das informações da contadoria judicial que apurou ser mais vantajoso o benefício atual de aposentadoria por invalidez do que a mudança para aposentadoria por tempo de serviço, intime-se, pessoalmente, o autor para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Int.

0007208-61.2005.403.6104 (2005.61.04.007208-2) - CLARICE SAULA CARDOSO(SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA E SP201515 - VALDIR MONTANARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA NOVAES PEREIRA(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA)

Autos n.º 0007208-61.2005.403.6104 VISTOS.CLARICE SAULA CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de MARINALVA NOVAES PEREIRA, alegando, em síntese, que era dependente de seu falecido companheiro, Sr. Wilson Christhofaro Cardoso, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, que foi indevidamente cessada pelo INSS em 17.01.2002.A inicial (fls. 02/06), que veio acompanhada de documentos (fls 07/38).Os autos foram originalmente distribuídos para esta 6ª Vara Federal de Santos, mas encaminhados, posteriormente, ao Juizado Especial Federal de Santos (fls. 40), onde o INSS foi citado (fls. 46).Parecer da Contadoria do JEF a fls. 64.A fls. 68/69 foi determinada a citação da corré Marinalva Novais Pereira.O INSS apresentou contestação, alegando que autora não faz jus ao benefício pretendido (fls.70/75).Cópia do procedimento administrativo a fls. 91/264.A corré Marinalva Novais Pereira foi citada (fls. 279) e apresentou contestação a fls. 768/771, requerendo a improcedência do pedido.A fls. 984/989 a MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal de Santos reconheceu a incompetência do JEF, em face do valor de alçada.Cópias de ações judiciais que tramitaram na Justiça Estadual (fls. 287/752).Neste Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 991).Na audiência de instrução e julgamento (fls. 1.018) foram ouvidas a autora (fls. 1.019), a corré (fls. 1.021) e as testemunhas arroladas (fls. 1.023/1.027).Memoriais das partes a fls. 1.030, 1.035/1.037 e 1.038/1.040.É o relatório.DECIDO.A improcedência do pedido é medida de rigor.A autora foi ouvida a fls. 1.019, tendo dito:que permaneceu casada com o filho durante 36 anos e tiveram 03 filhos. Em 20 de junho de 1996, a autora separou-se do falecido. Na época da separação, apenas seu filho mais nova residia em casa. O falecido tinha uma loja de material de construção na Rua João Pessoa. A autora sempre foi do lar. Fazia apenas tricô para ajudar em suas despesas pessoal. Após a separação, o falecido deixou uma loja para a autora cuidar, mas a mesma não agüentou cuidar da loja por mais de 2 anos. O filho mais novo que ajudava na loja começou a usar drogas. Sua filha e seu genro que moravam em São Paulo vieram para Santos e assumiram a loja em troca de ajudá-la com o condomínio, plano de saúde e algumas outras despesas. Eles cuidam dessa loja até hoje. Na época da separação, a autora abriu mão dos alimentos, uma vez que iria tomar conta da loja de material de construção. Quando se separou e deixou a loja para a autora, o falecido havia se aposentado há pouco tempo. Na época da separação, o falecido falava que não tinha outra mulher e que queria separar-se apenas porque queria morar em Atibaia. Depois de 2 meses da separação, os filhos da autora foram até Atibaia para visitar o falecido, e chegando lá, teve a maior decepção, pois tinha uma outra mulher morando na casa. Inclusive, nessa época, seu filho piorou dos seus problemas com as drogas. A autora continuou amiga do falecido. A autora considera injusto não ter direito a pensão após cuidar 36 anos do falecido e do lar.(...) que o apartamento na Rua Mato Grosso atualmente está alugado, mas vai desocupar em março. As salas comerciais na Rua Faria Lima- Atibaia estão parados e já gastou dinheiro, pois reformou para ver se conseguia alugar. O filho de Uberlândia tem uma casa de materiais para construção na Rua Galeão Carvalho, 42, mas quem cuida é seu filho mais novo. A autora nunca pediu pensão alimentícia. Após seu falecimento a autora recebeu pensão por morte durante 01 ano.A corré foi ouvida a fls. 1.021 e disse o seguinte:que conviveu com o falecido durante 05 anos, até seu falecimento. Durante o primeiro ano, a co-ré morou em Atibaia e depois moraram em São Vicente. Sabia que o falecido era separado e que tinha filhos. Na separação, o falecido e sua ex esposa dividiram os bens. Durante sua convivência com o falecido, eles montaram uma

casa de material de construção. A co-ré trabalhava nessa casa de construção. A co-ré tem dois filhos de outro casamento, do qual houve divórcio. A co-ré recebe 50% de pensão por morte desde 2000. O valor da pensão é aproximadamente R\$ 900,00. Atualmente a co-ré está em nova união estável há 4 anos. Essa pessoa trabalha. A co-ré trabalha na cantina de um colégio. O apartamento que a co-ré é próprio. Quando do falecimento, um apartamento ficou para a co-ré, que o vendeu e comprou um menor. A loja de material de construção ficou para um dos filhos. (...) o falecido falava para a co-re que estava separado desde 1995, quando iniciou-se o relacionamento..A testemunha Vera Lúcia Borges (fls. 1.022), disse:que é sobrinha do falecido. A depoente foi dama de honra do casamento da autora e do falecido. Não sabe precisar os anos de casamento, mas sabe que foi por mais de 30 anos. Antes do falecimento de seu tio, sabe que houve a separação do casal. Seu tio negava a existência de uma terceira pessoa. Mas depois soube que seu tio separou-se da autora para viver com outra pessoa. Sabe que a autora sobrevive da ajuda de seus filhos e dos rendimentos da loja de seu tio, que a filha da autora cuida. A autora tem problemas de coluna, tendo, inclusive, ficado hospitalizada. Não conhecia a co-ré. A testemunha José Marcos dos Santos (fls. 1.023) afirmou o seguinte:Conhece a autora desde 1996, pois é funcionário da loja da autora. Trabalhou de 1996 a 1998 com a autora, mas depois ela ficou doente. A filha da autora ficou tomando conta da loja da autora após a sua saída. Não sabe se a filha da autora ajuda sua mãe. Teve pouco contato com o sr. Wilson. (...) que quem cuida da empresa é a filha da autora Maristela e seu marido. Não é do conhecimento do depoente que a empresa tenha sido arrendada para outra pessoa.A testemunha José Bento dos Santos (fls. 1.024) relatou o seguinte:Conhece a autora desde 1997. Conhecia o falecido. Sabe que houve a separação do casal e que ele foi morar com outra pessoa. Não conhece a pessoa que o falecido foi morar. Acha que a autora sobreviva com a ajuda de sua filha que, atualmente mora em Santos. A loja de sua filha é de material de construção. (...) não sabe dizer se a autora é dona da loja de material de construção.A testemunha Andréa Cristina Queiroz de Oliveira (fls. 1.025) afirmou o seguinte:que conhece a autora de vista. Conhece a co-ré há muitos anos. A co-ré morou em Atibaia e São Vicente com o falecido. Quando o sr. Wilson faleceu morava com a co-ré em São Vicente. Acha que o falecido era aposentado e montou uma loja de material para construção no canal 1 em Santos, onde a co-ré também trabalhava. Após o falecimento, a co-ré ficou com o imóvel onde morava com o falecido. Pelo que sabe a co-ré está sozinha atualmente. A co-ré vive da pensão por morte deixada pelo falecido.A testemunha Braulia Pereira de Souza (fls. 1.026) declarou o seguinte:que não conhece a autora. Conhece a co-ré desde que o falecido abriu uma loja. Trabalhava na casa do casal em São Vicente durante uns 03 anos. Quando o sr. Wilson faleceu ainda trabalhava com o casal. A co-re trabalhava com o falecido na loja no Jose Menino. A co-ré saía de casa de manhã com o falecido e só voltava a noite. (...) o falecido não gostava que falasse da ex mulher. O falecido não visitava sua ex mulher, pois trabalhava direto e não tinha tempo.A testemunha Olga Monteiro Perdomo (fls. 1.027) relatou o seguinte:que não conhece a autora. Conhece a co-ré há muitos anos. A depoente freqüentava a loja no Jose Menino. O falecido assumiu a co-ré e seus dois filhos. A co-ré trabalhava com o falecido na loja, pois os dois montaram a mesma. Após o falecimento do sr. Wilson, a depoente manteve contato com a co-ré. Quando o sr. Wilson era vivo morava em São Vicente com a co-ré.Ora, diante do quadro probatório colhido nestes autos, forçoso reconhecer-se que a autora não demonstrou suficientemente os fatos constitutivos de seu alegado direito, não se caracterizando a dependência econômica reclamada pelo artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91.A autora, para que fizesse jus à pensão por morte, deveria ter comprovado que receberia alguma ajuda do falecido, quando este estava vivo, para que houvesse um liame de dependência econômica que os ligasse. De fato, vale notar que não houve prova de que era paga pensão alimentícia pelo falecido à autora, tendo ela dispensado o recebimento quando da separação judicial do casal (fls. 98).Segundo a doutrina, A cessação do convívio deverá ser tratada nos mesmos moldes do término da relação conjugal. Se ao tempo do óbito a relação havia cessado, sem que o convivente sobrevivente estivesse recebendo pensão alimentícia por conta da cessação do convívio, não há que se falar em pensão previdenciária. Com efeito, o artigo 76, 2º da Lei n. 8.213/91 é claro no sentido de que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da mesma Lei, portanto, ausente a comprovação de recebimento de alimentos, inviável o restabelecimento da pensão por morte.De fato, a própria autora, em seu depoimento pessoal, admitiu que nunca pediu pensão alimentícia (fls. 1.019).Além disso, pacificado na jurisprudência o entendimento de que a separação judicial ou o divórcio não impedem a concessão de pensão por morte à ex-esposa, cuja dependência econômica é presumida, se há percepção de alimentos, ou, não os havendo, deverá ser comprovada. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região: STJ, RESP 177650/SP, Rel Min. Vicente Leal, DJ de 15.05.2000, p. 00209; STJ, RESP 199800882863/SP, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, DJ de 04/10/1999, AC 2000.01.00.064134-0/BA, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ 15/01/2007, p.14; TRF-1ª Região, AC 2001.38.03.005773-2/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ 03/09/2007, p.90.No caso dos autos, forçoso reconhecer-se que não houve a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido, após a separação do casal.Ademais, não é possível, igualmente, o restabelecimento do benefício com base na Súmula n.º 336 do Colendo Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.É que se comprovou nos autos que a autora possui meios de sobrevivência, pois pode viver da renda dos imóveis que recebeu após a separação do casal, pois admitiu, em seu depoimento pessoal que o apartamento na Rua Mato Grosso atualmente está alugado, mas vai desocupar em março. As salas comerciais na Rua Faria Lima- Atibaia estão parados e já gastou dinheiro, pois reformou para ver se conseguia alugar (fls. 1.019), isto sem falar no estabelecimento comercial (loja de material de construção) que lhe foi destinado e acabou sob os cuidados da filha e genro, que também lhe prestam ajuda financeira, conforme também admitiu em seu depoimento pessoal (fls. 1.019).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas.P.R.I.Santos, 10 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007921-36.2005.403.6104 (2005.61.04.007921-0) - OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6a. Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2005.61.04.007921-0 VISTOS. OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a aplicação dos exatos índices de correção monetária a serem utilizados na atualização dos 36 últimos salários de contribuição (INPC, IRSM, IPC, IGP-DI), o pagamento da diferença existente entre o último salário de contribuição e o maior teto do salário de benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício no teto e nunca inferior a este; ou, alternativamente, os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados limite do salário de contribuição e benefício; considerar a média real e efetiva das 36 últimas contribuições sem o limite de salário de contribuição. Pede ainda o reajuste do benefício previdenciário pelo IGP-DI, por força da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996. A inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/28), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 34. O INSS foi regularmente citado, apresentando contestação a fls. 41/49, alegando em preliminar a prescrição quinquenal, e no mérito que o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação aplicável à espécie e que incidiram sobre o benefício do autor todos os reajustes legais. Réplica a fls. 51/56.Ofício do INSS a fls. 60/91. Informação e demonstrativo de apuração da RMI da Contadoria Judicial a fls. 93/94. Manifestação do autor a fl. 98 e do réu a fls. 99. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). No mérito, a improcedência dos pedidos é medida inafastável. No que tange ao pedido de aplicação dos exatos índices de correção monetária na apuração da RMI, conforme depreende-se da informação da Contadoria a fls. 93/94, foram utilizados todos os índices legais cabíveis, não sendo devida, portanto, nova aplicação. Em verdade, não há correlação entre o valor do teto e o valor efetivamente recebido pelo segurado, isto é, em nenhum momento a lei assegurou tal direito. A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423 - DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102 - Rel. Min.FELIX FISCHERPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão aquo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL - 304989 - DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350 - Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOREFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA COM BASE NO ARTIGO 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ARTIGO 29 E 31 DA LEI FEDERAL N 8.213-91.4. OS ÍNDICES PARA REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS ESTÃO PREVISTOS NO ARTIGO 41, INCISO II, DA LEI FEDERAL N 8.213-91.5. O ARTIGO 58, DO ADCT AUTO-LIMITOU SUA VIGÊNCIA ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS, OCORRIDA COM A LEI FEDERAL N 8.213-91, QUE ESTABELECEU O INPC COMO BASE DE REAJUSTE DOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS, NÃO SE PODENDO FALAR, PORTANTO, APÓS ESTA LEI, EM MANUTENÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.6. PROVIDOS O APELO DO INSS.Quanto ao pedido de afastamento dos fatores de redução, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna.Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco

Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional. Destarte, se a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado. Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade dos denominados fatores de redução, que nada mais são dos critérios legais adotados, conforme determina a própria Constituição Federal. De qualquer sorte, cumpre observar que a contribuição do segurado à previdência social é uma relação jurídica de natureza tributária, na qual figura o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo. Nestes termos, há duas relações jurídicas distintas, de modo que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo. Além disso, várias são as contingências que podem redundar numa prestação da seguridade social, tais como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme estabelece o art. 201, inciso I, da Carta Magna, na redação original. Não obstante, pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social. De qualquer forma, a contribuição de cada segurado deverá custear os benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles outros segurados, os quais, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas legalmente. Segundo já decidiu o E. TRF da 5ª Região: TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP:05130912 DECISÃO: 13.08.1997 - PROC: INAC NUM: 00598940-0 ANO: 96 UF: PBTURMA: PL REGIÃO: 05 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Fonte: DJ DATA: 10-10-97 PG: 084250 Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO. LIMITES. - NÃO HA COMO PRETENDER-SE A INEXISTÊNCIA DE LIMITE MÁXIMO PARA OS VALORES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. O ARGUMENTO DE QUE TAL DECORRERIA DA AUSÊNCIA DE LIMITES PARA AS CONTRIBUIÇÕES IGNORA A REALIDADE, EM QUE VIGE SISTEMA NO QUAL OS TRABALHADORES ATIVOS CUSTEIAM OS BENEFÍCIOS A QUE FAZEM JUS OS QUE JÁ PASSARAM PARA A INATIVIDADE. - REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. Relator: JUIZ: 505 - JUIZ CASTRO MEIRA Observações: VEJA: AC 86220/PB (TRF-5. REG); AC 45638/SP (TRF-3. REG); AC 49783/SP (TRF-3. REG); RE 193456-5, AGRRE 205912/RS E RE 174275/PR (STF). No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563881 Processo 200003990027725 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data De Decisão: 04/04/2000 Fonte DJU DATA: 24/05/2000 PÁGINA: 237 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. I- INEXISTE INCOMPATIBILIDADE SISTEMÁTICA INSUPERÁVEL ENTRE A ELIMINAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO OPERADA PELO ARTIGO 136 DA LEI Nº 8.213/91 E A IMPOSIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CONTEMPLADA NO ARTIGO 29, 2º, DA LBPS. II- O LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O TEXTO EXPRESSO DO PRIMITIVO ARTIGO 202 DISPONDO APENAS SOBRE OS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE FORMAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO E A ATUALIZAÇÃO DE TODOS, MÊS A MÊS, NISTO SE DETENDO AS FINALIDADES COLIMADAS. III- RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INSTITUÍDO NO ARTIGO 29, 2º DA LEI Nº 8.213/91 E DA SOLUÇÃO DESTA QUESTÃO DEPENDENDO A PERTINENTE À PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DA MESMA LIMITAÇÃO SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL, FICA TAMBÉM AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO CORRESPONDENTE PRECEITO DO ARTIGO 33 DA LBPS. IV- RECURSO IMPROVIDO. De qualquer sorte, a informação da Contadoria Judicial (fls. 50) nos dá conta de que a média dos salários de contribuição não ficaram contidos no teto. Aliás, não há, no caso dos autos, violação do princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios, previsto anteriormente no artigo 201, 2º da Constituição Federal e agora no 4º do mesmo artigo, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, visto que a Lei Maior remete à lei os critérios a serem definidos para a manutenção do valor real. Ademais, não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 Rel. Min. FELIX FISCHER PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal. - Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. - Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem. - (...) - Precedentes. - Recurso desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 304989DJ DATA: 07/12/1999 PÁGINA: 350 Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 -

APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. (...)4. (...)5. (...)6. PROVIDOS O APELO DO INSS. Além disso, o TRF da 4.ª Região sumulou a matéria, no verbete n.º 40, com a seguinte redação: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. No que se refere ao pedido de aplicação da variação integral do IGP-DI para a correção do benefício, não merece acolhida. O artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Ora, no caso dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as determinações legais, aplicando os índices estabelecidos legalmente e que reajustaram o valor dos benefícios previdenciários. Com efeito, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Posteriormente, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGP-DI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pelo FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGP-DI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 27 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001143-16.2006.403.6104 (2006.61.04.001143-7) - GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6a. Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2006.61.04.001143-7 VISTOS. GILENO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a aplicação dos exatos índices de correção monetária a serem utilizados na atualização dos 36 últimos salários de contribuição (INPC, IRSM, IPC, IGP-DI), o pagamento da diferença existente entre o último salário de contribuição e o maior teto do salário de benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício no teto e nunca inferior a este; ou, alternativamente, os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados limite do salário de contribuição e benefício; considerar a média real e efetiva das 36 últimas contribuições sem o limite de salário de contribuição. Pede ainda o reajuste do benefício previdenciário pelo IGP-DI, por força da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/17), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 27. O INSS foi regularmente citado, apresentando contestação a fls. 30/62, alegando que o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação aplicável à espécie e que incidiram sobre o benefício do autor todos os reajustes legais. Réplica a fls. 64/67. Ofício do INSS a fls. 73/92. Informação e demonstrativo de apuração da RMI da Contadoria Judicial a fls. 94/97. Manifestação da autarquia-ré a fl. 102, e do autor a fls. 103 acerca das informações da Contadoria Judicial. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a improcedência dos pedidos é medida inafastável. No que tange ao pedido de aplicação dos exatos índices de correção monetária na apuração da RMI, conforme depreende-se da informação da Contadoria a fls. 94/97, foram utilizados todos os índices legais cabíveis, não sendo devida, portanto, nova aplicação. Em verdade, não há correlação entre o valor do teto e o valor efetivamente recebido pelo segurado, isto é, em nenhum momento a lei assegurou tal direito. A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423 - DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102 - Rel. Min.FELIX FISCHERPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão aquo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL - 304989 - DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350 - Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOREFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA COM BASE NO ARTIGO 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ARTIGO 29 E 31 DA LEI FEDERAL N 8.213-91.4. OS ÍNDICES PARA REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS ESTÃO PREVISTOS NO ARTIGO 41, INCISO II, DA LEI FEDERAL N 8.213-91.5. O ARTIGO 58, DO ADCT AUTO-LIMITOU SUA VIGÊNCIA ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS, OCORRIDA COM A LEI FEDERAL N 8.213-91, QUE ESTABELECEU O INPC COMO BASE DE REAJUSTE DOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS, NÃO SE PODENDO FALAR, PORTANTO, APÓS ESTA LEI, EM MANUTENÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.6. PROVIDOS O APELO DO INSS.Quanto ao pedido de afastamento dos fatores de redução, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna.Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional.Destarte, se a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado.Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade dos denominados fatores de redução, que nada mais são dos critérios legais adotados, conforme determina a própria Constituição Federal.De qualquer sorte, cumpre observar que a contribuição do segurado à previdência social é uma relação jurídica de natureza

tributária, na qual figura o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo. Nestes termos, há duas relações jurídicas distintas, de modo que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo. Além disso, várias são as contingências que podem redundar numa prestação da seguridade social, tais como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme estabelece o art. 201, inciso I, da Carta Magna, na redação original. Não obstante, pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social. De qualquer forma, a contribuição de cada segurado deverá custear os benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles outros segurados, os quais, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas legalmente. Segundo já decidiu o E. TRF da 5ª Região: TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP:05130912 DECISÃO: 13.08.1997 - PROC: INAC NUM: 00598940-0 ANO: 96 UF: PBTURMA: PL REGIÃO: 05 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Fonte: DJ DATA: 10-10-97 PG: 084250 Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO. LIMITES. - NÃO HA COMO PRETENDER-SE A INEXISTÊNCIA DE LIMITE MÁXIMO PARA OS VALORES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. O ARGUMENTO DE QUE TAL DECORRERIA DA AUSÊNCIA DE LIMITES PARA AS CONTRIBUIÇÕES IGNORA A REALIDADE, EM QUE VIGE SISTEMA NO QUAL OS TRABALHADORES ATIVOS CUSTEIAM OS BENEFÍCIOS A QUE FAZEM JUS OS QUE JÁ PASSARAM PARA A INATIVIDADE. - REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. Relator: JUIZ: 505 - JUIZ CASTRO MEIRA Observações: VEJA: AC 86220/PB (TRF-5. REG); AC 45638/SP (TRF-3. REG); AC 49783/SP (TRF-3. REG); RE 193456-5, AGRRE 205912/RS E RE 174275/PR (STF). No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563881 Processo 200003990027725 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data De Decisão: 04/04/2000 Fonte DJU DATA: 24/05/2000 PÁGINA: 237 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. I- INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE SISTEMÁTICA INSUPERÁVEL ENTRE A ELIMINAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO OPERADA PELO ARTIGO 136 DA LEI Nº 8.213/91 E A IMPOSIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CONTEMPLADA NO ARTIGO 29, 2º, DA LBPS. II- O LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O TEXTO EXPRESSO DO PRIMITIVO ARTIGO 202 DISPONDO APENAS SOBRE OS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE FORMAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO E A ATUALIZAÇÃO DE TODOS, MÊS A MÊS, NISTO SE DETENDO AS FINALIDADES COLIMADAS. III- RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INSTITUÍDO NO ARTIGO 29, 2º DA LEI Nº 8.213/91 E DA SOLUÇÃO DESTA QUESTÃO DEPENDENDO A PERTINENTE À PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DA MESMA LIMITAÇÃO SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL, FICA TAMBÉM AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO CORRESPONDENTE PRECEITO DO ARTIGO 33 DA LBPS. IV- RECURSO IMPROVIDO. De qualquer sorte, as informações da Contadoria Judicial nos dão conta de que a média dos salários de contribuição não ficou contida no teto. Aliás, não há, no caso dos autos, violação do princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios, previsto anteriormente no artigo 201, 2º da Constituição Federal e agora no 4º do mesmo artigo, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, visto que a Lei Maior remete à lei os critérios a serem definidos para a manutenção do valor real. Ademais, não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 Rel. Min. FELIX FISCHER PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal. - Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. - Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem. - (...) - Precedentes. - Recurso desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 304989 DJ DATA: 07/12/1999 PÁGINA: 350 Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91. 1. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO. 2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91). 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. PROVIDOS O APELO DO INSS. Além disso, o TRF da 4ª Região sumulou a matéria, no verbete nº 40, com a seguinte redação: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência

entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. No que se refere ao pedido de aplicação da variação integral do IGP-DI para a correção do benefício, não merece acolhida. O artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Ora, no caso dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as determinações legais, aplicando os índices estabelecidos legalmente e que reajustaram o valor dos benefícios previdenciários. Com efeito, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram consoante, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Posteriormente, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n.º 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se trata de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGP-DI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pelo FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGP-DI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 27 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001779-79.2006.403.6104 (2006.61.04.001779-8) - LUIZ LINS DE SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para manifestação sobre a proposta de acordo.

0009424-58.2006.403.6104 (2006.61.04.009424-0) - JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.125/148: ciência às partes. Após, tornem.Int.

0009068-29.2007.403.6104 (2007.61.04.009068-8) - MARIA APARECIDA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 259: Defiro pelo prazo de 5 dias.

0004246-60.2008.403.6104 (2008.61.04.004246-7) - SERGIO FLORIANO DE LIMA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos informações obtidas no PLENUS. Considerando a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento,o.

0004264-81.2008.403.6104 (2008.61.04.004264-9) - ROBERTO MARINO TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2008.61.04.004264-9 VISTOS. ROBERTO MARINO TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/29).Sentença a fls. 33/37.Apelação a fls. 40/57.Acórdão a fls. 62/65, anulando a r. sentença de fls. 33/37. É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedrosa e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas. P.R.I. Santos, 11 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005704-15.2008.403.6104 (2008.61.04.005704-5) - SEVERINO JOSE DE CAMPOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos nº 2008.61.04.005704-5 VISTOS. SEVERINO JOSÉ DE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/74). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 78/80). Quesitos médicos do Juízo (fls. 79/80) e da autarquia-ré (fls. 86). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 88/93), alegando, no mérito, que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, requerendo ao final a improcedência da ação. Laudo médico pericial (fls. 94/98). A autora (fls. 101/103) e a autarquia-ré (fls. 104) se manifestaram acerca do laudo pericial. A fls. 105/106 foi determinada a realização de nova perícia. Laudo pericial (fls. 113/133). O INSS se manifestou sobre o novo laudo a fls. 143. O autor deixou de se manifestar (fls. 144). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Indefiro o pedido do autor de esclarecimentos do perito (fls. 101/103 e 107/108), posto que o laudo é detalhado, narrando, com precisão, o estado de saúde do autor, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, do ponto de vista deste julgador. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em Juízo, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez ou qualquer outro benefício relativo a incapacidade, como o auxílio-acidente. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, haja vista o recebimento anterior de auxílio-doença. A incapacidade para o trabalho não ficou devidamente demonstrada, visto que os peritos judiciais (fls. 94/98 e 113/133) atestaram estar o autor apto para o exercício de atividades diversas, não havendo incapacidade laboral. O perito constatou a presença de alterações degenerativas na região lombar da coluna vertebral e hipertensão arterial, mas não há incapacidade para as atividades habituais. Ademais, vale notar que os laudos estão bem fundamentados e contêm conclusões convincentes, sobretudo porque as perícias não se basearam apenas em dados subjetivos, mas justificaram a capacidade laborativa do autor nos exames médicos realizados. Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença, auxílio-acidente nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do artigo 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher o pedido do autor, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C. Santos, 12 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005854-93.2008.403.6104 (2008.61.04.005854-2) - SERGINA MORAES(SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0005854-93.2008.403.6104 VISTOS. SERGINA MORAES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21). Cópia do procedimento administrativo (fls. 29/51) Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 52/78). Informação da Contadoria Judicial (fls. 81/82). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O artigo 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da

Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SC RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJ AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012076-77.2008.403.6104 (2008.61.04.012076-4) - DANIEL QUINTELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2008.61.04.012076-4 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Daniel QuintelaNB: 42/87.876.703-7 Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. DANIEL QUINTELA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/27). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 31). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 42/82), sustentando a decadência e a prescrição e que

o autor não faz jus à revisão pleiteada. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 24, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação (12.08.2010-fls. 39/40), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da condenação ser ilíquida (artigo 475, inciso I, e 2º do Código de Processo Civil). P.R.I. Santos, 17 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000443-30.2008.403.6311 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0000443-30.2008.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada de fls. 20. Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 18 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004294-77.2008.403.6311 - JOSE RAIMUNDO MENEZES SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0004294-77.2008.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do tempo de serviço do autor. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003143-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003143-7) - ANTONIO FERNANDES COSTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. núm. 2009.61.04.003143-7 Autor: Antônio Fernandes Costa Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Fernandes Costa contra o INSS, pedindo a condenação ao pagamento de prestações de aposentadoria referentes ao período de 25/09/2002 a 31/05/2004 e de indenização por danos morais. De acordo com a inicial, o autor requereu ao réu sua aposentadoria em 25/09/2002, mas o benefício foi indeferido porque o INSS deixou de considerar como atividade sujeita a condições especiais o período de 11/03/1976 a 15/03/1988. Inconformado com a decisão administrativa, o demandante impetrou mandado de segurança, cuja decisão, que já transitou em julgado, determinou a anotação do referido lapso como tempo especial e a sua conversão em comum. O INSS, ao dar cumprimento à ordem, verificou que o autor, em razão da conversão das atividades especiais em comuns, tinha o tempo necessário à aposentadoria, que lhe foi concedida no mesmo ato. Não obstante a concessão da aposentadoria em razão da decisão judicial, o INSS deixou de pagar as prestações mensais entre o requerimento administrativo (25/09/2002) e a intimação da sentença proferida no mandado de segurança (01/06/2004). Sustenta o demandante que as parcelas devidas no referido período são incontroversas, não sendo razoável que ainda não tenham sido pagas pelo réu. Requer também a condenação em danos morais, uma vez que já propugna pelo reconhecimento de seu direito há anos, sendo esta a segunda vez que aciona judicialmente o INSS, que teve conduta contrária ao princípio da eficiência quando deixou de pagar os atrasados da aposentadoria. Ademais, toda essa situação teria lhe causado enorme abalo emocional, razão pela qual requer a responsabilização pelos danos psíquicos. Por decisão proferida em 24 de março de 2009, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Em contestação, o INSS refuta a tese da inicial e alega que nada é devido ao autor, uma vez que, em razão de a aposentadoria ter sido concedido por força de decisão proferida em mandado de segurança, a data de início do benefício deve ser a data intimação do réu acerca da

decisão, com afastamento da data do requerimento. Fundamenta seu entendimento com citação da Súmula 271 do STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (fls. 42/45). O autor apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 47/49). É o relatório. Fundamento e decido. 1 - As prestações de aposentadoria entre 25/09/2002 e 31/05/2004 A aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi requerida em 25.09.2002 (fl. 16). O INSS, contudo, somente começou a pagar o benefício a partir da data em que teve ciência da decisão proferida no mandado de segurança, que declarou o direito do autor à averbação do tempo de serviço especial e a consequente conversão em comum (01/06/2004). A despeito de o mandado de segurança não produzir efeitos patrimoniais pretéritos, visto que não pode ser utilizado como ação de cobrança, de acordo com entendimento jurisprudencial consagrado nas súmulas 269 e 271 do STF, nada impede que o interessado reclame as prestações em atraso na via administrativa ou na judicial (art. 15 da revogada Lei 1533/51 e parte final da súmula 271). Dessa forma, referido entendimento é aplicável apenas para a decisão do mandado de segurança, isto é, a decisão concessiva da ordem não poderá também determinar o pagamento de eventuais valores atrasados, decorrentes do reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado. Proferida a sentença, com acolhimento do pedido, a autoridade será obrigada ao cumprimento da ordem, com efeitos a partir do ajuizamento; não serão objeto da discussão, dentro do processo de mandado de segurança, os valores relativos a período pretérito. É possível, todavia, a reclamação do montante em atraso na via administrativa ou judicial. Por conseguinte, a decisão proferida no mandado de segurança não é impeditiva ao recebimento, em outra ação ou no âmbito administrativo, dos valores anteriores à data do ajuizamento, sobretudo nas questões relativas a benefício previdenciário, em que há norma legal expressa determinando que a aposentadoria é devida desde a data do requerimento. Com efeito, estabelecem os arts. 54 e 49 da Lei 8.213/91: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Em havendo determinação legal para que o início do benefício seja a data do requerimento, todas as prestações a partir de então devem ser pagas, visto que a lei não diferencia se a concessão do benefício foi administrativa ou por decisão judicial posterior, proferida em mandado de segurança. A propósito, o Poder Judiciário, ao acolher o pedido deduzido em mandado de segurança, reconheceu o equívoco da administração, que deveria ter concedido o benefício desde a primeira decisão de indeferimento. Logo, o óbice imposto pelo INSS ao recebimento das prestações da aposentadoria a partir do requerimento (25/09/2002) até 31/05/2004, consistente na fixação do início do pagamento na data da ciência da decisão proferida no mandado de segurança, é contrário ao art. 54 da Lei 8.213/91. Assim, deve ser acolhido o pedido para condenar o réu ao pagamento das prestações da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento do benefício. 2 - Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o fato de o réu ter fixado o início do pagamento do benefício na data de intimação da sentença, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido

seu sentimento, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Deixar de receber prestações de aposentadoria, em razão de indevida fixação da data de início do pagamento do benefício, realmente, aborrece e não é agradável a ninguém. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que vivam em sociedade, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. O INSS, no cumprimento de suas atribuições de conceder e manter benefícios previdenciários, tem o dever legal de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. A data de início do pagamento do benefício foi fixada com base em posição institucional da Procuradoria-Geral Federal, segundo a qual o cumprimento das ordens judiciais em mandado de segurança deve produzir efeitos a partir do dia de intimação da liminar ou da sentença, independentemente de quando o segurado efetuou o requerimento de aposentadoria. Assim, embora o entendimento jurídico adotado pelo INSS tenha sido afastado por esta sentença, trata-se de opinião a respeito de interpretação de dispositivos legais. O ato administrativo foi embasado em parecer fundamentado do procurador federal, que utilizou argumentos jurídicos, invocando até súmula do STF. Assim, cuidando-se de decisão motivada e transparente, após a emissão de parecer jurídico (ainda que equivocada), não parece que o ato do INSS possa ser reputado ilícito, a fim de gerar responsabilidade civil por danos morais. Logo, tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico. Não há que se falar, portanto, em dano moral.3 - Conclusão Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar a Antônio Fernandes Costa as prestações da aposentadoria 125.832.841-8, referentes ao período de 25/09/2002 a 31/05/2004. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e a isenção do INSS (art. 4.º, I, da Lei 9289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos, conforme cálculo da fl. 37 (art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 2 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006246-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006246-0) - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a proposta de acordo.

0006955-34.2009.403.6104 (2009.61.04.006955-6) - ANTONIA FARIAS CAETANO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos núm. 2009.61.04.006955-6 ANTÔNIA FARIAS CAETANO propôs a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De acordo com a inicial, a autora vinha recebendo auxílio-doença que foi cessado, após constatação, por perícia médica administrativa do INSS, da recuperação da capacidade laborativa. Posteriormente, fez pedido de reconsideração (fl. 78) e outro requerimento de auxílio-doença (fl. 79), mas ambos foram negados. Malgrado as decisões administrativas, a demandante teria direito a benefício por incapacidade, visto que sua condição de saúde não permitiria que exercesse atividade profissional. Conforme decisão das fls. 85/87, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. O INSS, em contestação, refutou a tese deduzida pelo autor, haja vista que não teria sido comprovada a incapacidade profissional (fls. 126/131). Foi realizada perícia médica (fls. 101/119). Por petição protocolizada em 02/08/2010, a autora formulou quesito suplementar e requereu a realização de nova perícia (fls. 122/123). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, deve ser indeferido o pedido das fls. 122/123, uma vez que as diligências requeridas são desnecessárias. O perito, ao concluir pela capacidade da autora para atividades diversas, quis dizer que ela está apta para toda e qualquer atividade (respeitando as limitações de idade e sexo), inclusive costura. Logo, não é necessário que ele esclareça se a autora pode exercer atividade de costureira. Outrossim, o médico ortopedista já analisou, de forma suficiente, as queixas relativas às dores lombares e à gonartrose (laudo das fls. 101/119), o que torna dispensável a análise por neurologista. Passo, portanto, a analisar o mérito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde da demandante, bem como da documentação médica, concluiu que, apesar de

ter alterações degenerativas nos corpos vertebrais acometendo os seguimentos da coluna cervical e lombo sacra, bem como hipoacusia característica da faixa etária, ela está apta para o trabalho (fl. 114). Entre outras observações constantes do laudo, o perito informou que a autora flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, mostrou-se capaz de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, conseguiu sustentar-se na ponta dos pés e pelos calcanhares e, por fim, caminhou nessas posições (fl. 113). Diante de tais ponderações, fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006976-10.2009.403.6104 (2009.61.04.006976-3) - EDILSON LIMA DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMpra-SE, COM URGÊNCIA, O PRIMEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 61, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0007853-47.2009.403.6104 (2009.61.04.007853-3) - JOSE JAIRO FERREIRA JUNIOR (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre os documentos juntados e para especificar provas que queiram produzir.

0008100-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008100-3) - CARLOS JOSE DA COSTA MARCHIORI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Cumpra a secretaria a terceira parte do despacho de fl. 72. Com a vinda do procedimento administrativo, manifeste-se o autor sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0008634-69.2009.403.6104 (2009.61.04.008634-7) - LUIZ ALBERTO JOSE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)
Autos nº. 2009.61.04.008634-7 VISTOS. LUIZ ALBERTO JOSÉ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 101.687.625-1) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/35) veio instruída com documentos (fls. 36/59). Sentença a fls. 62/76. Apelação a fls. 79/99. Contra-razões a fls. 102/110. Acórdão a fls. 112/115, anulando a r. sentença de fls. 62/76. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência

da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.** I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título de amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equívoco, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988.** 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à

Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a

percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 11 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010719-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010719-3) - LUIZ MARINHO COSTA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados.

0002839-43.2009.403.6311 - FLORENCIO SILVA NASCIMENTO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n. 0002839-43.2009.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Mantenho o indeferimento da tutela antecipada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 13 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004471-07.2009.403.6311 - VALTER DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0004471-07.2009.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 13 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002316-36.2010.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002316-36.2010.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 26 de julho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006530-70.2010.403.6104 - MANUEL VASCONCELOS TAVARES DA CRUZ(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa do seu representante legal.

0006953-30.2010.403.6104 - LUIZ LISBOA LIMA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, dê-se vista ao autor para manifestação e indicação de outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. A seguir, ao réu, tornando. Int.

0007505-92.2010.403.6104 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do despacho de fl. 59, bem como, o réu para retirar a petição protocolo nº 2011.040009193-1 de 09/03/2011, juntada em duplicidade, acostada na contra capa dos autos.

0008134-66.2010.403.6104 - REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à ocorrência de coisa julgada em relação ao Processo nº 2009.63.11.007813-2, que tramitou no Juizado Especial Federal, no que tange ao pedido de inclusão do 13º salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI, conforme quadro de prevenção de fdl. 33 e documentos juntados s fls. 34/40.!

0000604-74.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0000604-74.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado a causa, no prazo de 10 dias, sob pena do indeferimento da inicial.Int.Santos, 5 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000616-88.2011.403.6104 - JOSEFA RODRIGUES LUCAS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* 6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0000616-88.2011.4.03.6104 VISTOS. JOSEFA RODRIGUES LUCAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/27). É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedrosa e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas. P.R.I. Santos, 11 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000749-33.2011.403.6104 - FERNANDO LUIZ CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados e para especificar provas, caso queira, justificando-as.

0000851-55.2011.403.6104 - ROSANGELA NAZARETH DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CProcesso núm. 0000851-55.2011.403.6104Trata-se de ação proposta por Rosângela Nazareth da Silva contra o INSS.Pretende a autora a condenação do INSS à revisão de seu benefício, mediante aplicação da legislação posterior mais benéfica.De acordo com a inicial, recebe a demandante pensão por morte concedida na vigência da redação original da Lei 8.213/91, com cálculo da renda mensal inicial do benefício correspondente a 80% do valor da aposentadoria, mais 10 % por dependente:Lei 8.213/91Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); Sustenta a autora que, a partir da entrada em vigor da Lei 9032/95, dando nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91, teria direito à alteração da renda mensal de sua pensão para 100% do salário-de-benefício:Lei 8213/91 (redação determinada pela Lei 9032/95).Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Pediu, portanto, a condenação do INSS a aplicar as disposições da Lei 9032 a sua pensão, alterando a renda mensal para 100% do salário-de-benefício a partir de 28/04/1995.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pela demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 18/01/2000 (mesma data do óbito), quando estava em vigor a Lei 9032/95.Assim, sua pensão já foi calculada em 100% do salário-de-benefício, razão pela qual não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado - aplicação do art. 75 da Lei 8.213 com a redação determinada pela Lei 9032/95.Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de maio de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0000880-08.2011.403.6104 - RAMIRO ELISEO RODRIGUES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Santos - SP Autos n.º 0000880-08.2011.4.03.6104 VISTOS. RAMIRO ELISEO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/26). É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao

Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000890-52.2011.403.6104 - LUIZ ROBERTO TELES MARRAFAO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0000890-52.2011.4.03.6104 VISTOS. LUIZ ROBERTO TELES MARRAFAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/27). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000892-22.2011.403.6104 - DAVI PEDRO MIGUEL (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 -

ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0000892-22.2011.4.03.6104 VISTOS. DAVI PEDRO MIGUEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/26). É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001468-15.2011.403.6104 - EDAMIR ALICIRIO ANDRE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001468-15.2011.4.03.6104 VISTOS. EDAMIR ALICIRIO ANDRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/33). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.016519-1, em que eram partes José Carlos dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.000342-0, em que eram partes Oswaldo Rodrigues e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica do recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, bem como, a revisão

do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 28), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n.8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n.6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 28, foi concedido em 22.10.1991, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 14/08/2000 PÁGINA: 199 Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA: 05/11/2001 PÁGINA: 955 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

0002130-76.2011.403.6104 - WALTER COTRIM DE OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n. 0002130-76.2011.4.03.6104 VISTOS. WALTER COTRIM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/34). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.016519-1, em que eram partes José Carlos dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.000342-0, em que eram partes Oswaldo Rodrigues e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica do recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, bem como, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 28), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, cirando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 28, foi concedido em 01.02.1994, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN.2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização.II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91.Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91.Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 11 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0002348-07.2011.403.6104 - ALBINO DO NASCIMENTO SOTO CRUZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n. 0002348-07.2011.4.03.6104 VISTOS. ALBINO DO NASCIMENTO SOTO CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/34). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.016519-1, em que eram partes José Carlos dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.000342-0, em que eram partes Oswaldo Rodrigues e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica do recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, bem como, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 27), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial

dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 27, foi concedido em 06.11.1991, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 14/08/2000 PÁGINA: 199 Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA: 05/11/2001 PÁGINA: 955 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91. Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 11 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002923-15.2011.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002923-15.2011.4.03.6104 Diante das cópias juntadas está afastada a hipótese de litispendência. Dessa forma, emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado a causa e afastar a competência do JEF, no prazo de 10 dias, sob pena do indeferimento da inicial. Int. Santos, 3 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003405-60.2011.403.6104 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0003405-60.2011.4.03.6104 VISTOS. BENEDITO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 101.686.540-3) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/30).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peça vênha para divergir do douto Relator.Como visto, a controversia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE

NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocados, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a

computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 17 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0003537-20.2011.403.6104 - VITORIA GRZEBINSKI RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação e para especificar provas, caso queira, justificando-as.

0003541-57.2011.403.6104 - TACIDIO FERREIRA DIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003541-57.2011.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado a causa, no prazo de 10 dias, sob pena do indeferimento da inicial.Int.Santos, 12 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0003672-32.2011.403.6104 - LETICIA DE OLIVEIRA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0003672-32.2011.4.03.6104Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante do v. acórdão de fls. 111/113, que reconheceu a incompetência absoluta em razão da matéria do Juízo Cível Estadual para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC).Após, venham os autos conclusos para sentença.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0003846-41.2011.403.6104 - LUZIA DE PASCHOA SOARES(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do v. acórdão de fls. 136/139, que reconheceu a incompetência absoluta em razão da matéria do Juízo Cível Estadual para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004279-45.2011.403.6104 - ROSELI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Autos n.º 0004279-45.2011.4.03.6104 Defiro o benefício da prioridade à autora, portadora de doença grave (Neoplasia maligna, fls. 26 e 32), com fundamento no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao portador de doença grave. Justifique a autora o valor dado à causa, em se considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme artigo 3, caput e 3, da Lei 10.259/2001. Prazo: 10 dias. Int. Santos, 17 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004369-53.2011.403.6104 - MARIA APARECIDA PESTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 0004369-53.2011.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 17 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3425

ACAO PENAL

0003557-16.2008.403.6104 (2008.61.04.003557-8) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a r. cota ministerial de fls. 118. Tendo em vista a certidão de fls. 112, expeça-se novo ofício ao Laboratório de Análises Clínicas de Cubatão, nos termos da determinação de fls. 92/94. Designo o próximo dia 28 de SETEMBRO de 2011, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e interrogatório do acusado, intimando-se as testemunhas do Juízo Ademir Antônio Netto de Campos, Neusa Maria dos Santos e Luiz Carlos Farah Rebouças (fls. 04, 07 e 09), para serem ouvidas na mesma audiência, devendo constar no mandado de notificação da testemunha Ademir, a diligência requerida pelo Ministério Público Federal. (fls. 118) Expeça-se novo mandado de intimação ao réu Adalberto de Oliveira Barbosa, no endereço de fls 78/79, a fim de que a sua filha indique o atual endereço de seu pai. Intime(m)-se o(s) defensor(es) constituído(s) do réu (fls. 73), via imprensa oficial, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar(em) o atual paradeiro do réu, fornecendo seu(s) atual(ais) endereço(s), sob pena de ser decretada a sua revelia. Sem prejuízo das determinações supra, providencie a Secretaria a designação de perícia médica (clínica geral), certificando-se nos autos. Int.

Expediente Nº 3426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202714-34.1989.403.6104 (89.0202714-7) - ODETE CAMARA LOPES X AMAURY ROCA FERREIRA X MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X ANTONIO VIEIRA CONSTANTINO X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO X HUMBERTO FRANZESE X IDALICIO MARQUES X CLAUDIO DE MORAES SANTANA X SONIA REGINA TORRES SANTANA X RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA X CLAUDETE DE MORAES SANTANA X MELISSA TORRES SANTANA X JAYME GONCALVES DE OLIVEIRA X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X DAMASILDE DOS SANTOS LOURENCO X MANUEL VIEIRA CHA CHA X DJALMA DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIJALMA DO NASCIMENTO X WILSON DO NASCIMENTO X IRENE DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X CIBELE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X GILMAR DA SILVA TAVARES JUNIOR X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS X MARINA LOPES DE OLIVEIRA X OLGA FONTES MARTINS X ALDA CARVALHO SAMPAIO X RADAMEZ ANTONIO GIOIELLI X ROBERTO PERCHIAVALLI X RUTH MARTINS NETTO X TEREZA MARIA DA R. ABRANTES X TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES X WALTER CORREA GARCIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se no arquivo manifestação acerca dos

autores Tereza Maria R. Abrantes, Antonio Vieira Constantino e Idalicio Marques.

0204394-20.1990.403.6104 (90.0204394-5) - ALDONIA RIAUBA CAMBRICOLI X CLARICE RIAUBA MACEDO X ADHEMAR JOSE CARDOSO X ANNIBAL MEDEIROS X OLINDA MARTINS JORGE X ANTONIO RODRIGUES MONTE ALEGRE X SONIA MARIA DE SALES MONTE ALEGRE X DIRCEU CARDOSO X LUCINDA NUNES PINTO X JULIETA GONCALVES HEITOR X HAROLDO LOPES FRANCO X JACYRO PAVAO X JOSE FRANCISCO GEADA X MARIO DA SILVA ANDRADE X DALVA PORTUGAL MEYER X NELSON GOMES DA FONSECA X EMILIA FREITAS DE LIMA X MAGALI VAZ DE LIMA EVARISTO X OSCAR DA FONSECA BRANCO X REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO SILVA X MARIA DE LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X WALDYR EVARISTO X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANA MARIA TAVORA AMADO X MARIA REGINA TAVORA NAKAMOTO X JOSE ROBERTO DE AMARAL TAVORA X MARIA CRISTINA TAVORA GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0206011-44.1992.403.6104 (92.0206011-8) - MARIA CECILIA MARCHESANO(SP034714 - SALVADOR SANCHES E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0200594-76.1993.403.6104 (93.0200594-1) - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X IVETE MARIA DE OLIVEIRA AMARAL X NEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X HELIO ORLANDO DE OLIVEIRA X SOLANGE OLIVEIRA MOURA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARRIEL DE LIMA X ELIANA DE OLIVEIRA GREGORIO X CLAUDIO JOSUE DE OLIVEIRA X MARCELO MESSIAS DE OLIVEIRA X VIVIANE DE OLIVEIRA X JULIANO ANTUNES DE OLIVEIRA X LILIAN ANTUNES DE OLIVEIRA LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Cumpra-se o despacho de fls. 352.

0011248-62.2000.403.6104 (2000.61.04.011248-3) - ESMERALDA ESPIRITO SANTO XAVIER X MARIA INES DE JESUS FAVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 243.

0015033-27.2003.403.6104 (2003.61.04.015033-3) - IOLANDA WINTERMAN ROSARIO X LILIAN MARIA DOS SANTOS COUTINHO X MARIA AUGUSTA APOLINARIO RAMOS X ELISABETE HELLMEISTER ALVES BATISTA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000230-05.2004.403.6104 (2004.61.04.000230-0) - ROSA MARIA DOS SANTOS CABRAL(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ROSA MARIA DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006097-76.2004.403.6104 (2004.61.04.006097-0) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0010861-08.2004.403.6104 (2004.61.04.010861-8) - RENATO PINTO DE JESUS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013700-06.2004.403.6104 (2004.61.04.013700-0) - EDNOLIA TRINDADE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001084-62.2005.403.6104 (2005.61.04.001084-2) - CATARINA SOUZA DA SILVA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009186-39.2006.403.6104 (2006.61.04.009186-0) - PEDRO FERREIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006509-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006509-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-12.2004.403.6104 (2004.61.04.006444-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE LUIZ MESSIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200268-24.1990.403.6104 (90.0200268-8) - ORLANDO TOMADOCCI X ALBERTINO MARQUES X ALCINO ROMAO DIAS LEAL X ANICETO RODRIGUES BARAZAL X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X IGNACIO PEREIRA GUIMARAES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE ANTONIO CALCADA X ISABEL ROSA MARIA SANTANA FERNANDES X EVANGELHISTA ALVES FERNANDES X TANIA ROBERTO DE CARVALHO GERMANOS X JOSE CARLOS GERMANOS X ORLANDO MIRANDA X GENESI DE CARVALHO X MARCO ANTONIO SANTANA CASTRO X APARECIDA ROSALINA SANTANA DE CASTRO X JOAO CARLOS SANTANA DE CASTRO X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X WILMA GUERALDI SIGNORI X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X MARIA SANTANNA X MARIA MARGARIDA DE CASTRO DINIZ X MILTON ALVES DE ARAGAO X MILTON PINTO AZEVEDO X VERA LUCIA DOS SANTOS CANDIDO X RUBENS MACHADO JUNIOR X CELIA REGINA ALONSO MACHADO X CATIA ALONSO MACHADO DOS SANTOS SALVADOR X SERGIO RICARDO DOS SANTOS SALVADOR X MARIA ANGELICA DE MORAES MANDARA X JOSE ROBERTO SANTANA MIRANDA X LUCIANA CRISTINA SANTANA MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ORLANDO TOMADOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação dos autores no arquivo.

0203760-24.1990.403.6104 (90.0203760-0) - TAYLOR PINHEIRO DUTRA X LAMARTINE GOMES X ILIA GOMES X ANTONIA ROCHA RODRIGUES X LUIZA PINTO DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS X FRANCISCO NUNES CRUZ X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOAO FERREIRA FERRO X ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO X MANOEL ANTONIO PEREIRA DE NOBREGA X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X JANDIRA MARTINS NUNES X PAULO MARTINS FILHO X ROSEMARY DA CRUZ MANSANO X MARIA DE LOURDES CAMPOS PEDROSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAMARTINE GOMES X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X ANTONIA ROCHA RODRIGUES X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X FRANCISCO NUNES CRUZ X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X JOAQUIM DE ALMEIDA X LAMARTINE GOMES X JOAO FERREIRA FERRO X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X MANOEL ANTONIO PEREIRA DE NOBREGA X LAMARTINE GOMES X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA MARTINS NUNES X MANOEL ANTONIO PEREIRA DE NOBREGA X PAULO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES CAMPOS PEDROSO X FRANCISCO NUNES CRUZ

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0205621-45.1990.403.6104 (90.0205621-4) - WLADIMIR ANAYA BRUNO X IVALDO DANTAS DE SOUZA X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X RONALDO DIAS X ISAIAS DE PAULA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X APARECIDA SCARPI(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WLADIMIR ANAYA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVALDO DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SCARPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0207742-75.1992.403.6104 (92.0207742-8) - EVANY ROSE KADENA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EVANY ROSE KADENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0204992-61.1996.403.6104 (96.0204992-8) - NELSON HENRIQUE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELSON HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0200418-24.1998.403.6104 (98.0200418-9) - IZALTINO ALVES VIEIRA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IZALTINO ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000303-50.1999.403.6104 (1999.61.04.000303-3) - ADELINO JUSTINO ARRUDA X AGOSTINHO DAS NEVES X ALDO DOMINGUES MARTINS X ALICE RUSIG X ALMIR REINALDO DE MELO X ALUIZIO SILVA X ALVARO COELHO X DENISE DOS SANTOS X ANTONIO BORGES X IVETTE NUNES LEAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADELINO JUSTINO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR REINALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETTE NUNES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção e para apreciação dos requerimentos de fls. 301/324.

0008243-66.1999.403.6104 (1999.61.04.008243-7) - MIGUEL DE FREITAS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X JOSEFA NIZETE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOUVEA X JOSE HONORIO PEREIRA X MARIO RAMOS X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO X PEDRO MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA NIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HONORIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004404-62.2001.403.6104 (2001.61.04.004404-4) - JOAO CARLOS GARCEZ(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO CARLOS GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002589-93.2002.403.6104 (2002.61.04.002589-3) - ANTONIA PINHEIRO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANTONIA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004482-22.2002.403.6104 (2002.61.04.004482-6) - REINALDO SERGIO RIO X CLAUDIO LUIZ RIO X CELIA APARECIDA RIO DE JESUS X MARA REGINA RIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REINALDO SERGIO RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO LUIZ RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA APARECIDA RIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA REGINA RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003344-83.2003.403.6104 (2003.61.04.003344-4) - RAIMUNDO BATISTA DE MATOS(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TELMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004343-36.2003.403.6104 (2003.61.04.004343-7) - ALICE DE PONTES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALICE DE PONTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004449-95.2003.403.6104 (2003.61.04.004449-1) - JOAO TELES DOS SANTOS X JURACY FERREIRA MEDEIROS X MANOEL ANDRADE ELOY X MARIA APARECIDA RODRIGUES X OSMAR RAITE X ROSA MARIA GERMANO X VALDOMIRO DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ANDRADE ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR RAITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Intime-se o INSS da sentença de fls. 201.

0005500-44.2003.403.6104 (2003.61.04.005500-2) - IRACEMA DA SILVA MATTOS(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRACEMA DA SILVA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006277-29.2003.403.6104 (2003.61.04.006277-8) - JOSE JOGA FERNANDEZ(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR E SP213864 - CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE JOGA FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006280-81.2003.403.6104 (2003.61.04.006280-8) - ANA MARIA CARRERO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA CARRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007180-64.2003.403.6104 (2003.61.04.007180-9) - PEDRO KRUNFLI X ADEMARIO VIEIRA DE SOUZA X ALICE KERTES DO NASCIMENTO X ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X ANTONIO POUSSO X ARMANDO BORETTO X AUGUSTO LOPES NETTO X JOAO ALFREDO SERRANO X LAUDELINA ANTONIA FURTADO X MARIA AMELIA DA SILVA PASSOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADEMARIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO KRUNFLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE KERTES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO LOPES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALFREDO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0012438-55.2003.403.6104 (2003.61.04.012438-3) - MARIA GEDALVA CRUZ DE SOUSA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA GEDALVA CRUZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0012800-57.2003.403.6104 (2003.61.04.012800-5) - RONALDO CELIO JACINTHO DA ROCHA(SP178541 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RONALDO CELIO JACINTHO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0012848-16.2003.403.6104 (2003.61.04.012848-0) - FERNANDA SILVA ESTEVES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDA SILVA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013626-83.2003.403.6104 (2003.61.04.013626-9) - EDISON CAMPOS DE OLIVEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDISON CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013708-17.2003.403.6104 (2003.61.04.013708-0) - ANTONIO JOSE DA SILVA X FUYOKO HASHIMOTO CARVALHO X JOAO DE LARA LARAGNOIT X LEA PEREIRA SOARES X MARIA DE LOURDES CARRILLO PRINCIPESSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES CARRILLO PRINCIPESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0015127-72.2003.403.6104 (2003.61.04.015127-1) - CELIA LUCCAS DA SILVA X CILENE LUCCAS DA SILVA X HELIO LUCCAS DA SILVA X HOMERO LUCAS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CELIA LUCCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0015322-57.2003.403.6104 (2003.61.04.015322-0) - JOSE IBNAYIH ABDULLA EL MUHEISON X GILBERTO MUHEISON X JAMIL IBNAYIH ABDULLA EL MUHEISON JUNIOR(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA

MELO) X JOSE IBNAYIH ABDULLA EL MUHEISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, regularize o autor Jamil a grafia de seu nome no Cadastro da Receita Federal tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório às fls. 154/157.

0016034-47.2003.403.6104 (2003.61.04.016034-0) - RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016145-31.2003.403.6104 (2003.61.04.016145-8) - NILSON CATARINO DE SOUZA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILSON CATARINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016300-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016300-5) - ROSELI CAMPOS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ROSELI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016639-90.2003.403.6104 (2003.61.04.016639-0) - LICINIO FERREIRA MARTINS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LICINIO FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008886-48.2004.403.6104 (2004.61.04.008886-3) - JANICE DA SILVA RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANICE DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009337-73.2004.403.6104 (2004.61.04.009337-8) - OSANA RODRIGUES NASCIMENTO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSANA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011210-11.2004.403.6104 (2004.61.04.011210-5) - FRANCESCO AMBROSINO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X FRANCESCO AMBROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000345-89.2005.403.6104 (2005.61.04.000345-0) - VICTOR MANOEL VALASCVIJUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VICTOR MANOEL VALASCVIJUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000484-41.2005.403.6104 (2005.61.04.000484-2) - ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário,

requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005561-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005561-8) - MAURO VITTURI(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAURO VITTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009357-30.2005.403.6104 (2005.61.04.009357-7) - FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002950-37.2007.403.6104 (2007.61.04.002950-1) - DULCE OLIVEIRA FERREIRA ALVES X ADRIELLE FERREIRA ALVES X YURI FERREIRA ALVES X DULCE OLIVEIRA FERREIRA ALVES(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DULCE OLIVEIRA FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIELLE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YURI FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013348-43.2007.403.6104 (2007.61.04.013348-1) - MARILDA PEREIRA DE MACEDO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARILDA PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2273

EXECUCAO DA PENA

0006077-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006077-7) - JUSTICA PUBLICA X MAURO SERGIO PASCHOAL(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI E SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO E SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Vistos, etc. Trata-se de execução penal instaurada em desfavor de MAURO SÉRGIO PASCHOAL, qualificado nos autos, condenado, como incurso nas iras do art. 95, d, 1º, da Lei nº 8.212/91, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito. Instaurada a execução penal, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, foi determinada a remessa dos autos à 3ª Vara Federal local, a fim de que se manifestasse sobre a ocorrência de eventual prescrição (fl. 60). A fls. 70/73, sobreveio decisão do ilustre Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, lançada nos autos nº 1999.61.14.002035-1, na qual se reconhece a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal, foi desprovido (fls. 74/82). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificada a extinção da punibilidade dos Réus mediante sentença lançada nos autos principais, é de rigor seja declarada a extinção da execução penal, por ausência de título executivo a ser satisfeito. Com efeito, por aplicação analógica dos institutos do Direito Processual Civil, autorizada por força do art. 3º do CPP, é de rigor seja extinta a presente execução com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, título executivo judicial. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, IV, do

CPC c/c art. 107, IV, do CP, JULGO EXTINTA a presente execução penal. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002475-27.2002.403.6114 (2002.61.14.002475-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X REGINALDO DE MELO CABRAL(Proc. MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA E Proc. AGILEU LEMOS DE SOUSA) X JEAN PIERRE SILVA(SP050476 - NILTON MASSIH) X PRISCILA OLIVEIRA LEAL X CARLOS MAURICIO ROCHA MESQUITA(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA)

Intime-se o defensor constituído do réu REGINALDO DE MELO CABRAL para o fim de apresentar memoriais no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa no valor de 20(vinte) salários mínimos, com fundamento no art 265 do CPP.

0004287-65.2006.403.6114 (2006.61.14.004287-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANISIA BATISTA OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE FREITAS

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inoportunidade dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para a oitiva de NEUSA, testemunha arrolada pela acusação, bem como das testemunhas LUIZ, EDUARDO, AMORACIR e CARMERINDO arroladas pela defesa. Int.

0000259-20.2007.403.6114 (2007.61.14.000259-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ENIO FRANCISCO RONCADOR(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ÊNIO FRANCISCO RONCADOR e JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 29 e 71 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998 e janeiro de 1999 a dezembro de 2002, incluindo os décimos terceiros salários relativos aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, os Réus, na qualidade de sócios e administradores da empresa SUEFA MECÂNICA USINAGEM EM GERAL LTDA., CNPJ nº 54.840.814/0001-63, deixaram de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento de seus empregados, causando ao INSS prejuízo no valor de R\$ 68.120,43 e R\$ 138.249,61, atualizados em 24.11.2006, e representados, respectivamente, pelas NFLDs nº 37.049.754-6 e 37.049.756-2. Destaca que a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada e que a autoria é extraída do contrato social da empresa, sendo que o Réu José Roberto é responsável apenas a partir de 14 de novembro de 2002. A denúncia, recebida em 23.01.2007 (fl. 360), veio estribada em Representação Fiscal para fins Penais (fls. 08/352). Informada a impetração de habeas corpus pelo Réu Ênio a fls. 480/566. Liminar indeferida a fls. 556/558. Citado, o Réu Ênio foi interrogado (fls. 621/623) e apresentou defesa prévia (fls. 625/653). Pugnou o MPF pela requisição de informações à Receita Federal (fl. 802). Juntadas informações a fls. 811/813, no sentido de que os créditos encontram-se em fase de pré-inscrição em Dívida Ativa. Informada a negativa de seguimento ao HC nº 24.107/SP, impetrado pelo Réu Ênio perante o E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 819/824). A fls. 857/863 informou a Procuradoria da Fazenda Nacional que o crédito referente à NFLD nº 370497546 encontra-se extinto e que o crédito consubstanciado na NFLD nº 370497562, no valor de R\$ 106.017,24, encontra-se em fase de inscrição em dívida ativa e não foi objeto de parcelamento. Após diligências, o Réu José Roberto Rodrigues foi citado, apresentou resposta escrita à acusação a fls. 864/881 e juntou documentos a fls. 883/889. Manifestou-se o MPF sobre a defesa preliminar a fl. 899. Em decisão de fls. 901/902, manteve-se o recebimento da denúncia. A fl. 904, o MPF requer a extinção da punibilidade em relação à NFLD nº 370497546. Sobreveio sentença de extinção da punibilidade a fls. 907/908. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos Réus e colhidos os

interrogatórios. Pelos Réus foi requerida a juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, na fase de diligências complementares (fls. 928/941). Informada a impetração de habeas corpus pelo Réu José Roberto Rodrigues (fls. 943/958) e o indeferimento da liminar requerida (fls. 959/963). Informações prestadas a fls. 965/968. A fls. 970/976 informou o corréu José Roberto Rodrigues o pagamento do tributo referente às competências de novembro e dezembro de 2002. A defesa juntou documentos a fls. 989/1213. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais a fls. 1224/1231. Argui, preliminarmente, a extinção da punibilidade dos Réus referente às competências de novembro e dezembro de 2002, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Aduz que a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pela NFLD nº 37.049.756-2 e demais documentos que instruem os autos. Quanto à autoria, bate pela comprovação em relação ao Réu Ênio e pela ausência de prova em relação ao Réu José Roberto. Sustenta a inexistência de comprovação da excludente de inexigibilidade de conduta diversa. Pugna pelo reconhecimento da continuidade delitiva no período de janeiro de 1999 a outubro de 2002. Requer, ao final, a condenação do Réu Ênio e a absolvição do Réu José Roberto. O Réu Ênio Francisco Roncador ofereceu memoriais a fls. 1234/1278. Preliminarmente, invoca o art. 102 da Lei nº 10.741/2003, para sustentar que a pena do delito de apropriação indébita passou a ser fixada de 1 a 4 anos de reclusão, observada a prescrição em 8 anos, razão pela qual extinta a punibilidade do Réu. Acresce que a norma prevista no art. 115 do CP deve ser interpretada sistematicamente com a Lei nº 10.741/2003, a fim de se reconhecer a redução do prazo prescricional pela metade ao idoso com 65 anos de idade. Invoca a incidência da atenuante da confissão espontânea. Quanto à materialidade delitiva, argui que a denúncia foi oferecida com base unicamente na NFLD e que não se havia ultimado o respectivo procedimento administrativo tributário. Assevera a impossibilidade de se punir com fundamento em responsabilidade penal objetiva. Sustenta que o crime previsto no art. 168-A do CP constitui crime material, exigindo-se a produção do resultado naturalístico e a inversão do ânimo da propriedade ou da absorção das quantias devidas. Invoca a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista as dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. Pontua a necessidade de demonstração do dolo específico. Argui a inconstitucionalidade da prisão por dívida. Requer, ao final, a absolvição do Réu. O Réu José Roberto Rodrigues ofereceu memoriais a fls. 1279/1281. Bate pela ausência de justa causa para ação penal, uma vez que ingressou na sociedade em 21.02.2003. Diz que não possuía poderes de gerência ou administração à época dos fatos. Alternativamente, requer seja-lhe concedido o perdão judicial na forma do art. 168-A, 3º, I, do CP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Das Preliminares 2.1.1 Da Prescrição Defende o Réu Ênio Francisco Roncador que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - deve ser reduzida a pena prevista para o delito de apropriação indébita, uma vez que o art. 102 do mencionado diploma legal estabelece pena de reclusão de 1 a 4 anos para o delito de apropriação. Argumenta, ainda, que a norma prevista no art. 115 do CP deve, por igual, ser aplicada em consonância com o Estatuto do Idoso, para se reduzir à metade o prazo prescricional do delito em testilha. Todavia, as alegações não prosperam. O crime previsto no art. 102 da Lei nº 10.741/2003 encerra conduta praticada contra o idoso e não contra a Previdência Social. Com efeito, a objetividade jurídica é distinta, assim como são distintos os sujeitos passivos do crime. De mais a mais, o Estatuto do Idoso não tem qualquer influxo na esfera penal quanto ao prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se: HABEAS CORPUS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PENA APLICADA. 2 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MULTA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE 2 MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVOS DO DELITO (VINGAR-SE DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM SUA PRISÃO POR DESACATO). INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 115 DO CPB PELO ESTATUTO DO IDOSO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRISÃO DOMICILIAR. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT DENEGADO. 1. No caso dos autos, a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal foi realizada de forma proporcional e suficientemente justificada, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, os motivos do crime (vingança dos policiais militares que efetuaram sua prisão por crime anterior de desacato), inexistindo qualquer ilegalidade na espécie. 2. A Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) considera idosa a pessoa a partir de 60 anos de idade. No entanto, isto não alterou o CPB, que, em seu art. 115, prevê a redução de metade dos prazos de prescrição quando o criminoso for, na data da sentença, maior de 70 anos, na data da sentença. No caso, de acordo com os autos, o paciente tinha 63 anos de idade na data da sentença. Portanto, não há redução do prazo da prescricional. Precedentes. 3. O regime inicial de cumprimento de pena fixado em 1. Instância foi o aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. A prisão domiciliar somente pode ser admitida nos exatos termos do art. 117, II da Lei de Execução Penal, sendo certo que o paciente não se encontra recolhido à Casa do Albergado, mas cumprindo a pena alternativa que lhe foi imposta. Eventual impossibilidade de seu cumprimento em razão de doença, deve ser submetida à apreciação do Juiz da VEC competente. 4. Writ denegado, em consonância com o parecer ministerial. (STJ; HC 155.437; Proc. 2009/0234952-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 07/12/2010; DJE 14/02/2011) Agregue-se, outrossim, que considerada a pena máxima em abstrato prevista para o art. 168-A do CP (5 anos), a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, em conformidade com o art. 109, III, do CP. Destarte, compulsando os autos, verifica-se que em nenhum momento o referido lapso prescricional foi observado, não havendo que se cogitar de extinção da punibilidade pela prescrição. Por fim, anote-se que a tese da prescrição em perspectiva é veementemente rechaçada pela jurisprudência: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 438/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ante a ausência de previsão legal, não é

possível o reconhecimento de prescrição com base na pena que possivelmente virá a ser aplicada em eventual condenação. Súmula nº 438/STJ. 2. O prazo prescricional, quando ainda não conhecida a reprimenda corporal definitiva, não pode ser outro senão o regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. 3. Recurso desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.114.204; Proc. 2009/0087159-6; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 03/02/2011; DJE 21/02/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.1.2 Inépcia da Denúncia A denúncia não padece do vício de inépcia, porquanto atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Consoante bem delineado pelo ilustre relator do HC nº 29443/SP, Des. Fed. Cotrim Guimarães, não há que se falar em inépcia da denúncia na espécie dos autos (fls. 556/559), verbis: A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso, senão vejamos. Constam dos autos suficientes elementos de provas a embasar a inicial acusatória. Verifico que a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. Na mesma esteira, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o HC nº 45.108/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, impetrado pelo Réu José Roberto Rodrigues, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE NOS CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41 do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia a tal análise. IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despiciente a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. V - O paciente constava do contrato social da empresa, como responsável pela gerência e administração desta sendo, em tese, possível o descrito na inicial acusatória. VI - Restaram comprovados a materialidade delitiva e os indícios de autoria. VII - Qualquer questionamento sobre o efetivo exercício da gestão empresarial da paciente, bem como sobre o dolo ou eventuais causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, deve ser enfrentado em sede própria de instrução criminal, pois são circunstâncias que suscitam efetiva dilação probatória, o que não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. VIII - Ordem denegada. Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.1.3. Da alegação de inconstitucionalidade do art. 168-A - Prisão por dívidas Na espécie, verifica-se que os fatos descritos na denúncia são típicos, pois se subsumem ao delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo legal, mormente quando se verifica que a matéria em discussão não contempla hipótese de prisão civil por dívida, mas questão de natureza eminentemente penal. Nesse sentido, vem decidindo, reiteradamente, o E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A SÚMULA Nº 279/STF. 1. O acórdão recorrido afina com a jurisprudência desta nossa corte de que não existe nenhuma relação entre o crime de apropriação indébita previdenciária e a prisão civil por dívida. Precedentes: HC 91.704, sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa; AI 366.390 - AGR, sob a relatoria do ministro Nelson Jobim; AI 675.619 - AGR, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia; e RE 391.996 - AGR, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie. 2. As questões suscitadas no agravo regimental não fizeram parte das razões do recurso extraordinário, constituindo-se em inovações insuscetíveis de serem apreciadas nesta oportunidade. 3. Agravo regimental desprovido. (STF; AI-AgR 800.589; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Ayres Britto; Julg. 26/10/2010; DJE 14/02/2011; Pág. 40) Rejeito a preliminar. 2.1.4. Extinção da Punibilidade Considerando a prova do pagamento dos débitos relativos às competências de novembro e dezembro de 2002, consoante documentos de fls. 973/976, a punibilidade dos Réus deve ser extinta em relação a tais fatos com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. A propósito, confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar

a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o profbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. (STF, HC 85452, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 17/05/2005, DJ 03-06-2005 PP-00045 EMENT VOL-02194-02 PP-00418 RTJ VOL-00195-01 PP-00249 RDDT n. 120, 2005, p. 221) Assim, acolhe-se a preliminar. 2.2. Mérito O crime de apropriação indébita previdenciária está previsto no art. 168-A do CP e possui a seguinte descrição típica: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Os bens jurídicos protegidos são as fontes de custeio da seguridade social, particularmente os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF). O núcleo do tipo em questão baseia-se no deixar de recolher à previdência, o valor arrecadado do contribuinte, no caso os empregados, tornando-se irrelevante o destino conferido à importância. Vale ressaltar que o delito em questão não admite a modalidade culposa. Exige-se a comprovação do dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher à Previdência Social aquilo que foi descontado dos contribuintes. Sujeito ativo, nas figuras descritas no parágrafo primeiro, é o titular de firma individual, os sócios solidários, os gerentes, diretores ou administradores que efetivamente hajam participado da administração da empresa. Exige-se, portanto, a administração da empresa pelo agente. A conduta prevista no art. 168-A do Código Penal consuma-se com o simples desconto das contribuições previdenciárias dos empregados e/ou retenção na comercialização de produtos rurais, sem o devido recolhimento nas épocas próprias, não demandando para sua concretização a ocorrência de um resultado naturalístico (material) consistente na supressão ou redução de tributo (LEX, 230/579). 2.2.1. Da Materialidade Verificada a extinção dos créditos referentes à nº NFLD nº 37.049.754-6 (fls. 907/908), remanesce a discussão acerca dos débitos estampados na NFDL nº 37.049.756-2. Com efeito, infere-se dos autos que a materialidade delitiva encontra-se estribada em procedimento fiscalizatório instaurado pelo INSS, realizado no âmbito da empresa mencionada na denúncia, o qual resultou em Representação Fiscal para fins Penais (fls. 08/352). Nesse passo, os documentos de fls. 307/315 demonstram que o lançamento realizado teve como base a análise das folhas de pagamentos dos segurados empregados, oportunidade em que se constatou o desconto da respectiva contribuição previdenciária e o não repasse dos valores à Previdência Social. Desse modo, os descontos nos salários dos empregados foram devidamente constatados pela fiscalização, assim como o não repasse dos valores à Previdência. Destarte, a alegação de que não havia disponibilidade dos recursos para repasse é falsa, porquanto o salário do empregado não é X - o valor da contribuição, mas sim X + o valor da contribuição. Assim, ao efetuar o desconto e não repassar à Previdência o empresário, em verdade, ilude não só a Previdência, mas também o empregado. Ao contrário do que afirmado pela defesa, ao tempo do ajuizamento da denúncia não havia qualquer impeditivo ou falta de justa causa para a ação penal. Veja-se que a defesa, apesar de alegar que o procedimento administrativo tributário não havia sido concluído, não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido; como, aliás, também não carrou ao tempo em que impetrou ordem de habeas corpus perante o E. Superior Tribunal de Justiça visando o trancamento da presente ação penal, consoante se infere da decisão proferida pelo Min. Félix Fischer, no RHC nº 24.107/SP, publicada no DJE em 08.10.2008. No ponto, vale consignar que as competências mencionadas na NFDL em comento compreendem os débitos vencidos de 01/1999 a 13/2002, consoante se infere do Discriminativo Sintético de Débito e do Relatório de Lançamentos de fls. 316/328. Assim, comprovado o pagamento das competências 11/2002 e 12/2002, remanescem os débitos referentes às competências de 01/1999 a 10/2002 e 13/2002. Certa a materialidade delitiva, passo ao exame da autoria. 2.2.2. Da Autoria No que tange à autoria, verifica-se que ambos os Réus constavam do contrato social e que a denúncia bem definiu a responsabilidade de cada um, pelo período em que esteve à frente da administração da sociedade. Nessa esteira, quanto ao Réu Ênio Francisco, a par do contrato social contempla-lo como sócio-gerente no período em que verificados os descontos e a ausência de repasse dos valores à Previdência Social (fls. 10/31 e 886/889), as testemunhas ouvidas em juízo e o próprio Réu, em seu interrogatório judicial (fls. 621/623, 934 e 941), afirmaram, que, efetivamente, era o responsável pela administração da empresa no período verificado nos autos. Cumpre enfatizar que em nenhum momento o Réu Ênio se esquivou de sua responsabilidade, apenas justificou o não recolhimento em decorrência das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. Quanto ao Réu José Roberto, a situação merece maior acuidade. Não obstante tenha o Ministério Público Federal concluído pela ausência de responsabilidade penal, verifico, pela análise detida da prova coligida aos autos, que o Réu efetivamente tinha participação na administração da empresa e que o não recolhimento das contribuições previdenciárias adentrou ao período de sua administração. É

incontroverso nos autos que o Réu José Roberto passou a ostentar a situação jurídica de sócio-gerente da empresa devedora a partir de 14.11.2002, responsabilizando-se pelas omissões verificadas nas competências de novembro e dezembro de 2002 e respectivo décimo terceiro salário. Impende, outrossim, destacar, que em audiência de instrução, apesar das testemunhas ouvidas mencionarem em seus depoimentos que o paciente somente assumiu, efetivamente, a administração da empresa fiscalizada em janeiro de 2003, o Réu, em seu interrogatório, foi incisivo ao afirmar que tinha pleno conhecimento da situação financeira da empresa, notadamente em relação ao não recolhimento das contribuições mencionadas na denúncia e, mesmo assim, adquiriu a empresa pelo valor de suas dívidas, porquanto vislumbrava a possibilidade de sua recuperação, notadamente pelos contatos comerciais que mantinha. Com efeito, o dolo, ainda que eventual, aflora nos autos. Isso porque, o Réu, voluntária e conscientemente, adquiriu a empresa pelo preço de suas dívidas (inclusive tributárias) e manteve seu funcionamento com vistas à sua recuperação, de olho em sua carteira de clientes (contratos comerciais). Ora, não se pode desconsiderar tal fato, porquanto a ciência em relação às dívidas da empresa e a assunção dessas dívidas, não graciosamente, mas como pagamento pela empresa adquirida, evidenciam, de forma flagrante, a intenção de se locupletar a custa dos débitos existentes, não podendo, assim, valer-se de sua torpeza, para afastar sua responsabilidade empresarial e criminal. Não se pode olvidar, ainda, que o recolhimento da contribuição previdenciária descontada deve ser efetuado até o dia vinte do mês subsequente ao da respectiva competência (art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91). Na hipótese, as contribuições não recolhidas referentes ao mês de dezembro de 2002 deveriam ser recolhidas em janeiro de 2003, quando o paciente já assumira efetivamente a função de administrador da sociedade, consoante afirmado pelas testemunhas e pelo próprio em seu interrogatório. Exsurge, ainda, a conduta do Réu José Roberto voltada à extinção de sua punibilidade, ao efetuar o pagamento das contribuições referentes aos meses de novembro e dezembro de 2002. Todavia, olvidou o Réu quanto ao pagamento da competência 13/2002 (décimo terceiro salário), em relação à qual não há prova de quitação. Assim sendo, a autoria de ambos encontra-se devidamente demonstrada nos autos.

2.2.3 Teses Defensivas Da desnecessidade de comprovação de dolo específico O delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, como já exposto, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à previdência social no prazo legal. Desse modo, para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico). De efeito, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à seguridade social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a previdência social. Nesse sentido, pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA - FALTA DE JUSTA CAUSA - EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIODADE DA LEI - ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES - 1. A denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecimento. 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei nº 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: Houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC 88144 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU 16.06.2006 - p. 28) PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - QUESTÃO NOVA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - DOLO ESPECÍFICO - ANIMUS REM SIBI HABENDI - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ART. 5º, XL, DA CF/88 - I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus. III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nova que, transmudando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo. V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. (STF - HC 84589 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 10.12.2004 - p. 00053) Na espécie dos autos, os Réus não invocam o desconhecimento do dever de recolher as contribuições previdenciárias, apenas justificam o seu não recolhimento alegando que a empresa passava por dificuldades financeiras, evidenciando-se, assim, que tinham plena consciência da ilicitude de sua conduta. Vale ressaltar, no ponto, que ainda que supostamente não tivesse ocorrido a retenção por inexistência do respectivo numerário, tais verbas não se inserem na esfera de disponibilidade dos administradores (TRF 4ª Região, AC 2005.72.12.000631-9/SC, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, LEX 230/575), constituindo-se em parte dos salários dos empregados e que deveriam ter sido recolhidas à autarquia previdenciária. Destarte, o dolo encontra-se cabalmente demonstrado nos autos. Da alegação de inexigibilidade de conduta diversa Em relação às alegadas dificuldades financeiras, assim entendidas aquelas que poderiam afastar a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, mister referir que a tese somente é admissível quando a situação precária resta devidamente comprovada, de forma consistente e indubitável. É dizer: não basta mera e isolada declaração do réu e testemunhas. O argumento de não poder

honrar os compromissos sociais deve fundar-se em documentos contábeis, revelando, no período das omissões, absoluta insolvência, constrição de bens, impedimentos que tornem difícil uma livre administração e continuidade dos negócios da pessoa jurídica, afastando a possibilidade de qualquer conduta tendente ao recolhimento do tributo. Na ausência de demonstração documental específica, descabe acolher tal justificativa (LEX 230/583). Nessa esteira, ministra-nos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. (TRF 3ª Região, ACR nº 31026/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 26.06.2008) A teor do que se denota do artigo 156 do CPP, ao órgão acusador incumbe provar a realização do fato criminoso e ao acusado, por sua vez, provar eventual causa de excludente da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade ou extintiva de punibilidade. Neste sentido, veja-se o posicionamento do egrégio TRF da 4ª Região: O contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública, caracterizando a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em casos excepcionalíssimos, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa (ACR n. 96.04.17777-0/PR, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 07.05.1997, p. 31). Na espécie, verifica-se que a defesa acostou aos autos os seguintes documentos (fls. 996/1217): a) escritura pública de venda e compra de terreno; b) relação de processos ajuizados contra a empresa; c) peças de ação de despejo por falta de pagamento; d) pedidos de falência; e) execuções movidas por instituições bancárias. Nada obstante, os documentos não se afiguram suficientes para comprovar a manifesta impossibilidade de efetuar o pagamento das contribuições devidas. Vejamos. A escritura de venda de imóvel de propriedade do Réu Ênio não comprova, por si só, a utilização dos valores obtidos com a venda na empresa. A extensa lista de execuções fiscais ajuizadas contra a empresa apenas evidencia a conduta, contumaz, quanto ao não pagamento dos tributos devidos. No âmbito da ação de despejo por falta de pagamento foi realizado acordo para pagamento dos aluguéis devidos. Os pedidos de falência tiveram depósitos elisivos. Por fim, a existência de execuções movidas por instituições bancárias não são aptas a comprovar, por si só, a manifesta impossibilidade de pagamento. Ademais, verifica-se que foram arquivadas ou extintas, mediante renegociação de dívidas. Agregue-se que não foram carreados aos autos documentos contábeis que demonstrassem, cabalmente, a inexistência de recursos para o recolhimento das contribuições previdenciárias. De efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, na ACR 16738/SP, Processo nº 200161810071659, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 15.05.2008 que: A vasta documentação apresentada nos autos, mostrando a existência de certidões de protestos, execuções fiscais contra a empresa, entre outros, demonstram apenas o cotidiano da maior parte das empresas brasileiras. Não ficou demonstrada a relação entre estes elementos e os problemas financeiros da empresa. Não é suficiente para elidir a punibilidade a juntada de documentos, sem a análise contábil e financeira, mostrando o fluxo financeiro da empresa, evidenciando que as receitas da empresa eram inferiores as despesas, gerando uma situação incontrolável e alheia a vontade dos réus. A prova testemunhal não é conclusiva com relação a situação financeira da empresa. Era necessário saber exatamente o faturamento da empresa, custos, financiamentos e em caso de insolvência, que a mesma se deu por fatos alheios ao controle e previsão dos réus. Não há nos autos a demonstração do faturamento da empresa, seus custos e provas de que as aludidas dificuldades financeiras não poderiam ter sido previstas ou controladas. Cumpre registrar que, por considerar hipótese excepcional de exclusão de culpabilidade, a alegação de invencível possibilidade de fazer o recolhimento deve vir comprovada cabalmente nos autos, o que, conforme delineado alhures, não se verificou na espécie. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal do recebimento da denúncia é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito. - Recurso provido. Condenação decretada. De ofício declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal. (TRF 3ª Região, ACR nº 30044/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 08.07.2008) PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00,

passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico. IV - O Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no Inquérito nº 2.537-2 firmou o entendimento de que a apropriação indébita previdenciária, tipificada no art. 168-A do Código Penal, consubstancia crime omissivo material. V - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos. VI - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que incoerreu no presente feito. VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VIII - Pena-base fixada no mínimo legal. IX - Prestação pecuniária fixada no pagamento do valor equivalente a uma cesta básica mensal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo da pena corporal substituída. X - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, ACR 32043/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 24.07.2008)PENAL E PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A, 1º, I DO CP - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA - 1. O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-a, caput e 1º do CP) é omissivo próprio e de mera conduta, bastando à sua caracterização o desconto ou a cobrança de valores, a título de contribuição previdenciária, e o não repasse dos mesmos aos cofres públicos. 2. A causa supralegal excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) demanda produção de prova cujo ônus incumbe à defesa. A mera alegação de dificuldades financeiras, desacompanhada de prova pericial contábil ou de outros meios aptos a demonstrá-la, não é suficiente para a caracterização da referida excludente. 3. Apelação Criminal conhecida e provida. (TRF 2ª R. - Proc. 1996.50.01.007618-0/ES - (4282) - 1ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Corrêa - DJU 01.12.2006 - p. 222) Com efeito, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador.(TRF 4ª Região, AC 2001.0401.006539-1/SC, Rel. Des. Fed. Volkmer de Castilho, 8ª Turma, DJU: 11/03/02). Registre-se, por derradeiro, que o depoimento das testemunhas, desacompanhado de prova documental hábil, não basta para comprovar a causa supralegal de exclusão de culpabilidade invocada. Nesse sentido, confira-se: Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. (TRF 3ª R.; ACR 9754; Proc. 2000.03.99.017318-3; SP; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; DEJF 01/04/2009; Pág. 274) Note-se que, na esteira do que mencionado pelos réus em seus interrogatórios, a empresa continuou em atividade. Tal fato corrobora o entendimento de que houve, na verdade, uma opção empresarial pela continuidade da atividade da empresa, com prioridade de pagamento de fornecedores e instituições financeiras em detrimento do recolhimento das contribuições devidas. Com efeito, Se a sociedade atravessa dificuldades financeiras sem interromper suas atividades, e isso se faz em sacrifício da parcela descontada dos salários de seus empregados a título de contribuição previdenciária, tem-se demonstrado o dolo do agente em fraudar a Previdência Social. (TRF 2ª R.; Acr 6151; Proc. 1996.51.01.026490-9; Rel. Des. Fed. André Fontes; Julg. 06/05/2009; DJU 18/05/2009; Pág. 32) Assim sendo, tenho como não comprovada a causa supralegal de exclusão de culpabilidade invocada pelos réus. Do Perdão Judicial (art. 168-A, 3º, I, do CP) Dispõe o art. 168-A, 3º, I, do Código Penal: Art. 168-A.[...] 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; Verificado que não houve o pagamento referente à competência de 13/2002, de responsabilidade do Réu, não há que se cogitar do perdão judicial pretendido. Do crime continuado Por fim, insta consignar que a conduta omissiva levada a cabo pelos réus deve ser considerada sob o enfoque da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, porquanto se trata de crime da mesma espécie praticado em idênticas condições de tempo, lugar e maneira da execução. Nesse caso, o critério de exasperação da pena, consoante pacífica jurisprudência, deve levar em consideração o número de infrações cometidas. A propósito, confirmam-se: CRIMINAL. HC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. PRESCRIÇÃO. PARCELA RELATIVA À CONTINUIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA Nº 497/STF. DECRETAÇÃO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO. DIMINUIÇÃO DA MAJORANTE RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Transcorridos mais de 04 anos desde a ocorrência dos fatos delituosos até o recebimento da denúncia, levando-se em conta a pena concretamente

estabelecida em 1º grau - sem o aumento decorrente da continuidade delitiva -, declara-se extinta a punibilidade do paciente, no tocante aos delitos ocorridos entre 01/05/1989 a 10/05/1994, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. Precedentes. II. Restando ainda mais de sete infrações praticadas pelo paciente, justifica-se o aumento de 2/3 com base no art. 71 do Código Penal. Precedentes. III Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ, HC 35.092/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 296)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME CONTINUADO CARACTERIZADO. ACRÉSCIMO NA PENA. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Uma vez comprovada a continuidade delitiva, é imperativo o seu reconhecimento, em razão de ser mais benéfica para o acusado, ao revés da imputação de concurso material. 2. A jurisprudência firmou o entendimento que o acréscimo da pena, decorrente do crime continuado deve ser considerado, tanto para a concessão da suspensão condicional da pena, como para o sursis processual. Assim, se a pena ultrapassar os limites legais, em virtude do acréscimo, impõe-se a não concessão dos benefícios. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 229.523/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 352) Ressalte-se, por oportuno, que o aspecto temporal deve ser levado em consideração para fins de reconhecimento da continuidade delitiva e cômputo da exasperação da pena. Nessa esteira, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, que o acréscimo da pena, na hipótese de continuidade delitiva do crime em comento, adotará o seguinte critério: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. No caso em julgamento, em relação ao Réu Ênio, verifica-se que foi responsável pelo período compreendido entre janeiro de 1999 a outubro de 2002, considerada a extinção da punibilidade pelos demais períodos descritos na denúncia. Já em relação ao Réu José Roberto, tem-se a responsabilidade apenas em relação à competência 13/2002, cuja quitação não foi comprovada nos autos.III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus com relação aos fatos ocorridos nas competências de novembro e dezembro de 2002, tendo em vista o pagamento dos débitos, em conformidade com o art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia, para o fim de CONDENAR os Réus ÊNIO FRANCISCO RONCADOR e JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, qualificados nos autos, respectivamente, nas penas do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 29 e 71 do Código Penal e art. 168-A, 1º, I, c/c art. 29 do Código Penal.Passo a dosar-lhes a pena:Ênio Francisco Roncador Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se acha intensificada, porquanto esteve à frente da administração da empresa durante a maior parte do período em que apuradas as omissões quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Os antecedentes são imaculados. A personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Inexistem elementos sobre sua conduta social. O motivo, segundo alegado, foram as dificuldades financeiras passadas pela empresa que administrava. As circunstâncias foram próprias da espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado montante de tributos não repassados à Previdência Social, ocasionando grande prejuízo ao INSS. Por fim, não se cogita de comportamento negativo da vítima. Com efeito, negatizadas as circunstâncias referentes à culpabilidade e às consequências do delito, fixo a pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não incidem agravantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP. Considerando que as omissões de recolhimento se perpetuaram por mais de três anos, o aumento deve ser fixado em 1/3 (um terço), atingindo 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua de causas de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento à condição econômica do Réu. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direito, sendo: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, em entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser paga a entidade assistencial designada pelo Juízo da Execução Penal. Em caso de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto.José Roberto Rodrigues Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se acha acentuada na espécie dos autos. Com efeito, o Réu, em conduta de manifesta rapinagem empresarial, aproveitou-se da situação financeira em que se encontrava a empresa fiscalizada, adquirindo-a, como bem evidenciado nos autos, pelo preço de suas dívidas, adotando conduta posterior, reprovável, no sentido de tentar se esquivar das obrigações assumidas e da consequente responsabilidade penal. Com efeito, repugna a conduta do Réu evidenciando atitude aproveitadora, mesquinha e temerosa, a qual deve ser sopesada negativamente. Os antecedentes são imaculados. Sua personalidade não afigura inclinada à prática delitiva. Sua conduta social, sobretudo no aspecto empresarial, é reprovável, ante a atitude descortinada nos autos. O motivo, segundo declinado, foi a apropriação dos contratos comerciais da empresa fiscalizada e a consequente obtenção de lucro fácil. As circunstâncias militam em desfavor do Réu, porquanto evidenciam a aquisição da empresa fiscalizada em momento de flagrante fragilidade financeira e o intuito de não pagamento das contribuições devidas. As consequências não foram graves. Por fim, não há que se cogitar de comportamento negativo da vítima. Assim sendo, restando negatizadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime, tenho como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta do Réu, a fixação da pena-base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ressalto que o Réu

negou a prática delitativa, razão pela qual não reconheço a incidência da atenuante da confissão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, torno definitiva a pena imposta em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à condição econômica do Réu. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, sendo: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, em instituição assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; b) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício da atividade empresarial, pelo tempo da pena privativa de liberdade (art. 47, II, do CP). Em caso de reconversão, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. IV Os réus poderão recorrer em liberdade, pois permaneceram soltos durante toda a instrução criminal e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Condono os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; oficie-se à JUCESP comunicando a vedação ao exercício da atividade empresarial; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C

0004557-55.2007.403.6114 (2007.61.14.004557-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ SHINAGAVA(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X ROBERTO MOURA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X JAIR GONCALVES ALVES(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inoportunidade dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias para a subseção judiciária de São Paulo para a oitiva das testemunhas GLAYLSON e APARECIDO e para Santo André para a oitiva de FATIMA, arroladas pela defesa do réu Roberto. Tendo em vista o que determina o art. 367 do CPP, decreto a revelia do réu LUIZ SHINAGAVA. Int.

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP267822 - RONALDO GOMES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

Ofício comunicando acerca da redesignação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação ONEY JOSÉ ROSSINI para 29 de agosto de 2011, às 16:00 horas na 5ª Vara Federal de Goiânia/GO nos autos da Carta Precatória nº 17728-79.2011.401.3500.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500876-52.1997.403.6114 (97.1500876-3) - ERWIN WLASSAK X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

I- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intímem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

1502472-71.1997.403.6114 (97.1502472-6) - GIUSEPE HYGINO MARTIN(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Antes de apreciar o pedido do INSS quanto à prescrição e pedido do autor de habilitação de herdeiros, determino a remessa ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e impugnações do INSS quanto à valores negativos. Com o retorno dos autos daquele Setor, abra-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Cumpra-se e intímem-se.

1502668-07.1998.403.6114 (98.1502668-2) - ANIZIO DE SOUZA PAIXAO X ANTONIO JOSE DA SILVA X EDUARDO DA SILVA FILHO X JOAO GOMES DE BARROS X JOAO JOSE FERREIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelo autor às fls. 266/278. Após, venham os autos conclusos inclusive para deliberar quanto ao pedido de fls. 262/265. Int.

0081851-43.1999.403.0399 (1999.03.99.081851-7) - JOSE TORRES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intímem-se e Cumpra-se.

0003542-32.1999.403.6114 (1999.61.14.003542-1) - MANOEL JOAQUIM RAMOS(SP032573 - JAIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

I- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intímem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0012169-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012169-9) - JOSE VARGAS DE FARIAS(SP077761 - EDSON MORENO

LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

I- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intuem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0002276-39.2001.403.6114 (2001.61.14.002276-9) - ANTONIO PLACIDO SIMOES DA SILVA(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

I- Diante da traslado às fls.300/309, expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intuem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autor conforme documento de fls. 311.Após, cumpra-se o despacho de fls. 310.

0004001-29.2002.403.6114 (2002.61.14.004001-6) - CICERO JOAQUIM DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

I- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intuem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0006295-54.2002.403.6114 (2002.61.14.006295-4) - VALTER MACEDO VON STEIN(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 622/630, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 620, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intuem-se e cumpra-se.

0001170-71.2003.403.6114 (2003.61.14.001170-7) - JOSE BALON(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.258: Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor do autor e de sua advogada, conforme extratos de fls.255 e 256. Após sua liquidação, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e Int.

0004160-35.2003.403.6114 (2003.61.14.004160-8) - GILDA FERRATO CEZARINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 286/290, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 284, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intuem-se e cumpra-se.

0007769-26.2003.403.6114 (2003.61.14.007769-0) - JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO DIAS DE FRANCA X ELIZIO ANGELO DE SOUZA X JOSE SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ROSENDO NOGUE ALIU - ESPOLIO X PILAR BONASTRE LOSCOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

1) Fls.247/248: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, solicitando as devidas providencias, no sentido de colocar a disposição deste Juízo o numerário depositado às fls. 220, tendo em vista o

falecimento do co-autor Rosendo Nogue Aliu e a respectiva habilitação de seus sucessores. Instrua-se referido ofício com cópias das fls. 220, 223/229, 243 e deste despacho. 2) Fls.257/258: Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Cumpra-se e intimem-se.

0008285-46.2003.403.6114 (2003.61.14.008285-4) - HELENA LORENSONI ROCCO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0004430-25.2004.403.6114 (2004.61.14.004430-4) - BRUNA CAROLINE MEDEIROS JOVELINO X APARECIDO JOVELINO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0001837-52.2006.403.6114 (2006.61.14.001837-5) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

I- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0002793-34.2007.403.6114 (2007.61.14.002793-9) - NATALIA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA DO CARMO SOBRINHO FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0007591-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007591-0) - ANTONIO ALVES MARTINS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de

30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0001195-11.2008.403.6114 (2008.61.14.001195-0) - KEIKO UNO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0001479-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001479-2) - NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA X ANA PAULA SANTOS SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0001720-90.2008.403.6114 (2008.61.14.001720-3) - JOSE RENE TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 110/113, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 107, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002154-79.2008.403.6114 (2008.61.14.002154-1) - ARISTELIA EUFRASIA DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado, tendo em vista que o processo encontra-se na fase de execução de sentença. Tal pedido deverá ser feito pelo autor pela via judicial adequada. Sem prejuízo cumpra o autor o determinado às fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002997-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002997-7) - ABEL DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0004637-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004637-9) - ENOQUE CANUTO RIBEIRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao processo administrativo apresentado pelo INSS, bem como os esclarecimentos do Hospital Coração de Jesus, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005073-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005073-5) - JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 501/504: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006270-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006270-1) - SULEIDE ALVES DE SOUZA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002958-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002958-1) - ROSEMEIRE RAMIRO SAMPAIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. II - Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III - Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. VI - Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Intimem-se.

0003166-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003166-6) - ANA MARIA SANTANA DAMASCENO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FATIMA DA CONCEICAO DIAS(MG065329 - CLAUDIONEI NUNES NASCIMENTO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 100, para o dia 22 de Setembro de 2011 às 15:30hs., a fim de comprovação de união estável. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se

0005204-79.2009.403.6114 (2009.61.14.005204-9) - JOAO FRANCISCO CAGLIARI(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006432-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006432-5) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006669-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006669-3) - GARCES ELOI PESSOA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0008329-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008329-0) - HERBERT DE JESUS SANTANA X RAIMUNDA MARIA DE JESUS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0008556-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008556-0) - DAVI RITZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.141: manifeste-se o autor quanto ao aviso de recebimento acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. Int.

0009038-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009038-5) - OSWALDO FERREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0009398-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009398-2) - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009809-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009809-8) - JOSE VITORIO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto aos documentos apresentados pela Agência da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000509-48.2010.403.6114 (2010.61.14.000509-8) - ILDEBRANDO DO CARMO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000670-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000670-4) - PAULO MORAES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000819-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000819-1) - JOANA DARC HELENO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação negativa da parte autora e a proximidade da data da perícia médica agendada, providencie o patrono da causa a intimação/notificação de seu cliente, bem como forneça endereço atualizado para futura intimação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 236 c/c 237 ambos do CPC. Int.

0001193-70.2010.403.6114 (2010.61.14.001193-1) - JOSE DARIO NOBRE(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002421-80.2010.403.6114 - LEONIDAS DA SIVLA RIBEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002942-25.2010.403.6114 - FRANCISCO NASCIMENTO SOBRINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/187: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Contrarrazões do INSS às fls. 202/204. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002982-07.2010.403.6114 - IVANISE BIVAL DE MEDEIROS COSTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Contrarrazões do INSS às fls. 134/139. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003431-62.2010.403.6114 - VALDELICE APARECIDA BOLETTI ROMANCINI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos, após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0003552-90.2010.403.6114 - EDMIR DA SILVA NETO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003656-82.2010.403.6114 - OSVALDO MOREIRA DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003832-61.2010.403.6114 - MARIA INES DE SOUZA E SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003855-07.2010.403.6114 - OTAVIO PEDRO MEDEIROS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003870-73.2010.403.6114 - MARCELO DA SILVA NASCIMENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004177-27.2010.403.6114 - LAURA ANTUNES DA CRUZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004612-98.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES GOMES DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004656-20.2010.403.6114 - ORLANDO FERNANDES SERRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004834-66.2010.403.6114 - DIONISIO DA SILVA LACERDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

0004994-91.2010.403.6114 - JOSE DOMINGOS BARBOSA X MARIA DE LOURDES SANTOS BARBOSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005097-98.2010.403.6114 - ANTONIO DE JESUS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/76: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005208-82.2010.403.6114 - MIRIAM CASTIGLIONI GRANDINO(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005310-07.2010.403.6114 - ALICE ALVES BARBOSA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005602-89.2010.403.6114 - ANTONIA DE MARIA RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/127: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005972-68.2010.403.6114 - MARILENE SERAFIM DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006206-50.2010.403.6114 - CELESTE BARSOTI RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006525-18.2010.403.6114 - JOSE RIBAMAR DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006634-32.2010.403.6114 - MARISA GUEDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006868-14.2010.403.6114 - ALCIDES DE SOUSA NETO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007141-90.2010.403.6114 - SUELI DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 62, para o dia 27 de Setembro de 2011 às 15:30hs., a fim de comprovação de dependência econômica. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se.

0007426-83.2010.403.6114 - MEIR GUERRA DANTAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007453-66.2010.403.6114 - NILTON FERNANDES GUALDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007518-61.2010.403.6114 - ARMANDO MATIOLI GIMENEZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007549-81.2010.403.6114 - CLEMILDA EDITE DOS ANJOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a preliminar arguida pelo INSS às fls. 29/30, quanto ao litisconsorte passivo necessário, devendo autor proceder nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após deliberarei quanto ao pedido de oitiva requerida pelo mesmo. Int.

0007613-91.2010.403.6114 - ELIEZER BARBOZA DOS SANTOS X JOSE DE PAULA DA SILVA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE EULALIO DA SILVA X JOSE GALLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 182, devolva-se ao signatário a contestação de nº 2011.14002298-1, que encontram-se na contracapa dos autos, mediante recido nos autos. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007664-05.2010.403.6114 - JOAO PRETO DE GODOY NETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007693-55.2010.403.6114 - EDUARDO VIEIRA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007704-84.2010.403.6114 - OLAVO ALVES DE SOUZA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007819-08.2010.403.6114 - FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor encontra-se internado conforme atestado juntado às fls. 58/62, oficie-se com urgência ao

Hospital Fundação do ABC solicitando Laudo Médico com atual estado de saúde, bem como se há expectativa de recureção/alta médica. Com a juntada, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

0007879-78.2010.403.6114 - HAMILTON HUMBERTO ARIENTI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007937-81.2010.403.6114 - CATARINO FRANCISCO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007948-13.2010.403.6114 - NORMA ASSIS MORAIS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007964-64.2010.403.6114 - PEDRO ISAWA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008027-89.2010.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO BITENCOURT DA SILVA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação negativa da parte autora e a proximidade da data da perícia médica agendada, providencie o patrono da causa a intimação/notificação de seu cliente, bem como forneça endereço atualizado para futura intimação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 236 c/c 237 ambos do CPC. Int.

0008103-16.2010.403.6114 - ALVAIR LAGARES DA SILVA(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008134-36.2010.403.6114 - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008614-14.2010.403.6114 - DILMA CAMPOS NUNES GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 103, para o dia 22 de Setembro de 2011 às 14:30hs., a fim de comprovação de união estável. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se

0009002-14.2010.403.6114 - MALTA APARECIDA COTRIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000018-07.2011.403.6114 - SILVIA MINGUES VILLAS BOAS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação negativa da parte autora e a proximidade da data da perícia médica agendada, providencie o

patrono da causa a intimação/notificação de seu cliente, bem como forneça endereço atualizado para futura intimação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 236 c/c 237 ambos do CPC. Int.

0000377-54.2011.403.6114 - MARIA EDILEUSA MOREIRA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: Designo audiência para oitiva das testemunhas Ângela Maria Pereira da Silva, Dirceu Feriani e José Carlos, para o dia 27 de Setembro de 2011 às 16:30hs., a fim de comprovação de união estável. Em relação às testemunhas Simone Melo de Oliveira Santos e Marcio Aparecido Ferreira dos Santos, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Praia Grande/SP., para oitiva das mesmas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se.

0000638-19.2011.403.6114 - GUMERCINDO DO ESPIRITO SANTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000715-28.2011.403.6114 - MARIA NUNES RAMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação negativa da parte autora e a proximidade da data da perícia médica agendada, providencie o patrono da causa a intimação/notificação de seu cliente, bem como forneça endereço atualizado para futura intimação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 236 c/c 237 ambos do CPC. Int.

0000722-20.2011.403.6114 - VALDOMIRO DOS SANTOS COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000750-85.2011.403.6114 - BASILIO SATURNINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.139: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas, a fim de comprovação de tempo rural. Para tanto, expeça-se carta precatória ao Fórum Federal Previdenciário de São Paulo. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação. Int. e cumpra-se.

0000788-97.2011.403.6114 - MILTON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação negativa da parte autora e a proximidade da data da perícia médica agendada, providencie o patrono da causa a intimação/notificação de seu cliente, bem como forneça endereço atualizado para futura intimação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 236 c/c 237 ambos do CPC. Int.

0001030-56.2011.403.6114 - LUIZ URBANO DE FREITAS SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001032-26.2011.403.6114 - ANTONIO VALENCA VARJAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001138-85.2011.403.6114 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001183-89.2011.403.6114 - SIVANI REIS DE OLIVEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001335-40.2011.403.6114 - EVERTON BARRETO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001419-41.2011.403.6114 - ADALBERTO SOARES BRASIL(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001524-18.2011.403.6114 - FRANCISCO LOPES DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13, para o dia 27 de Setembro de 2011 às 14:30hs., a fim de comprovação de tempo rural. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se.

0001536-32.2011.403.6114 - EDMILSON PEREIRA DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o petitório do autor em emenda a inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0001688-80.2011.403.6114 - MARLENE GARCIA TAMISI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001690-50.2011.403.6114 - SUELI DOMINGUES ROSA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001709-56.2011.403.6114 - SUELY ELISABETH SANTOS VIEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001778-88.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO HENGLER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001884-50.2011.403.6114 - IVANI TEIXEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001894-94.2011.403.6114 - RUBENS NEVES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002049-97.2011.403.6114 - NELSON ALVES MOREIRA(SP264969 - LUCIANA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002064-66.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS TOMAZ(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002067-21.2011.403.6114 - JOSE CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002260-36.2011.403.6114 - ROSELI CRUZ(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002283-79.2011.403.6114 - JAIR PLACIANO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação negativa da parte autora e a proximidade da data da perícia médica agendada, providencie o patrono da causa a intimação/notificação de seu cliente, bem como forneça endereço atualizado para futura intimação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 236 c/c 237 ambos do CPC. Int.

0002299-33.2011.403.6114 - VANDERLEI CAMBIAGHI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002337-45.2011.403.6114 - SERGIO CARLOS DIAS GALUCHI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002435-30.2011.403.6114 - IVAN NUNES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002436-15.2011.403.6114 - JOAO PALMIRO GALERA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002448-29.2011.403.6114 - MAURILIO GONCALVES GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002451-81.2011.403.6114 - JORGE COSMO DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI pra retificação do nome do autor como sendo o informado às fls. 15, Jorge Cosmo de Lima.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002461-28.2011.403.6114 - GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002481-19.2011.403.6114 - CARLOS CREPALDI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002576-49.2011.403.6114 - HEINRICH WILHELM BAUER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002577-34.2011.403.6114 - VERA MARIA MACEDO SENA BORGES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002580-86.2011.403.6114 - INES CAPARROS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002589-48.2011.403.6114 - OLIVEIROS ANTONIO GONCALVES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002610-24.2011.403.6114 - CLAUDIO DE SOUZA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002680-41.2011.403.6114 - JORGE CHERUBELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002681-26.2011.403.6114 - SEBASTIAO HELIO CABREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002685-63.2011.403.6114 - JABISMAR DANTAS SOBRINHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002692-55.2011.403.6114 - ABILIO JOSE ALVES MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002751-43.2011.403.6114 - MARIA ALVES PEREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002806-91.2011.403.6114 - OSVALDO MAESTRE DUENHAS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002827-67.2011.403.6114 - JOSE LAERCIO LIZIN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002851-95.2011.403.6114 - ANTONIO PEREIRA(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002856-20.2011.403.6114 - SERGIO SERRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002974-93.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002995-69.2011.403.6114 - JOSE ARNALDO MARAN(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002996-54.2011.403.6114 - DOUGLAS JOSE DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 36/37, por se tratar de pedidos distintos. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de

testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003001-76.2011.403.6114 - WILSON SPINETTI JUNIOR(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003040-73.2011.403.6114 - JOSE MONTEIRO CARDOSO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003043-28.2011.403.6114 - ANA MARIA FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,05 Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003045-95.2011.403.6114 - CLAUD INGO WEEGE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003084-92.2011.403.6114 - ROBERTO CECILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003085-77.2011.403.6114 - JOAO BATISTA FORAMIGLIO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003306-60.2011.403.6114 - SHEILA FERNANDES LEMOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003311-82.2011.403.6114 - EVANDRO APARECIDA PINTO FIUZA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s)

autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003321-29.2011.403.6114 - ANTONIO VICENTINI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003926-72.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias) ao autor, para cumprimento do despacho de fls.56. Intime-se.

0004130-19.2011.403.6114 - ANTONIO BARRETO(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a sentença transitada em julgada nos autos de n. 0004422-82.2003.403.6114 (fls. 40/54), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Int.

0004895-87.2011.403.6114 - FLAVIO GASTALDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor cópia integral do procedimento administrativo do benefício n. 154.907-457-9 no prazo de 30 (trinta) dias. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

0004956-45.2011.403.6114 - LILIAN MARIA GOMES BRITO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor no prazo improrrogável de 05 (cinco) o parágrafo 2º da determinação de fls. 19. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005048-23.2011.403.6114 - ADMIR MONTEIRO X ARNERIVAL PAZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MAURICIO ARAUJO CAZITO X SIGUEHARU OIKAWA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo SEDI às fls.38/39, por se tratarem de pedidos distintos. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0005082-95.2011.403.6114 - VALDEMAR FINCO(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor no prazo improrrogável de 05 (cinco) o parágrafo 3º da determinação de fls. 17. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005110-63.2011.403.6114 - ODAIR LIMA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n. 0053368-72.2004.403.6301, por se tratar de pedidos distintos. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0005367-88.2011.403.6114 - CUSTODIO FIGUEREDO MORAIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício noticiado às fls. 34, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0005368-73.2011.403.6114 - JAIR PIRES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o agravamento da doença juntando aos autos Laudos/exames médicos posteriores ao ingresso da ação n. 0004693-81.2009.403.6114 que tramitou perante a 3ª Vara Federal deste Fórum (fls. 24/26), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0005380-87.2011.403.6114 - JOEL SALVINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0005398-11.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA AMARAL SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, ou comprove com documentos hábeis, tais como holerites, extratos de movimentação bancária e/ou declaração de imposto de renda, atuais, a fim de que seja comprovada sua hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0005422-39.2011.403.6114 - DYONISIO PASTORE FILHO(SP292389 - DIEGO FILIPE FUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor é residente e domiciliado na cidade de São Paulo, esclareça o mesmo a propositura do presente feito perante esta Subseção Judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005450-07.2011.403.6114 - SILAS PAVAN CARRAPEIRO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0005451-89.2011.403.6114 - LUANI ACIOLE SILVA - MENOR IMPUBERE X GEILDA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0005459-66.2011.403.6114 - OTILIA DIAS DE GODOI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0005720-31.2011.403.6114 - JULIA HAMADA NIY(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0005733-30.2011.403.6114 - MARLENE CELESTINO GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2008.61.14.000799-4, por se tratar de pedidos distintos. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0005735-97.2011.403.6114 - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0005738-52.2011.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a prevenção apontada na planilha de fl. 43, com os autos nº 0001498-07.2011.403.6183, enviado ao TRF da 3ª Região em virtude de apelação interposta pela parte, conforme demonstrado no andamento processual de fl. 44. Intimem-se.

0005751-51.2011.403.6114 - LINDALVA BARBOSA DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0005757-58.2011.403.6114 - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0005810-39.2011.403.6114 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC. .pA 1,5 Apresente ainda procuração ad judicium (fls. 09) em sua via original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0006016-53.2011.403.6114 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0006032-07.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006142-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006142-3) - FRANCISCO MARTINHO LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003268-82.2010.403.6114 - BENEDITA BARNES BARREDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 56/58, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 54, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0006456-83.2010.403.6114 - CICERO JOSE RODRIGUES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007437-49.2009.403.6114 (2009.61.14.007437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007452-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007452-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORG WAGNER(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 172 verso, Traslade-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se e cumpra-se.

0000602-74.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007274-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007274-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARMINDA LEITE DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

Vistos em Inspeção. 4Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0001101-58.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501350-86.1998.403.6114 (98.1501350-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR MARTINS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0001199-43.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-46.2001.403.6114 (2001.61.14.000245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008073-78.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-64.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PATRICIA MARTA DA CONCEICAO DE CARVALHO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Anulo a decisão proferida às fls. 7 e verso, tendo em vista que este Juízo já havia se manifestado quanto à incompetência em razão da matéria, em decisão de fl. 34 nos autos principais (nº 0006421.64.2010.403.6114) determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo. Intimem-se as partes desta decisão. Após cumpra a secretaria a determinação de fl. 34 dos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1503423-31.1998.403.6114 (98.1503423-5) - CLEMENTE ROQUE X ORLANDO ALBUQUERQUE FILHO X DOMINGOS CATALANO X ANTONIO PARENTE X JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLEMENTE ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.647/649: Defiro como requerido.Proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará nº 105/2011, arquivando-o em pasta própria.Após, expeçam-se novos Alvarás em nome dos herdeiros Carlos Alberto Mendes Pinto e Waldercy Mendes Pinto, referente ao depósito constante no extrato de fls. 643.Sem prejuízo, cumpram-se os ítems II, III e IV e

parágrafos seguintes do despacho de fls. 642. Cumpra-se. Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 656, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil. Em prosseguimento, cumpra-se o item IV do despacho de fls. 642. Cumpra-se e Int.

0009409-79.1999.403.0399 (1999.03.99.009409-6) - SERAFIM HILARIO MASARIN(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SERAFIM HILARIO MASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001849-13.1999.403.6114 (1999.61.14.001849-6) - LAUDELINO STUANI X SAHAME SALOMAO X JOAO KLINGEL X GERALDO ROVAROTTO PRESOTTO X APARECIDO FUDOLI(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LAUDELINO STUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005340-28.1999.403.6114 (1999.61.14.005340-0) - JACYRA IZABEL DOS SANTOS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JACYRA IZABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 104/111, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 102, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0000246-65.2000.403.6114 (2000.61.14.000246-8) - OTACILIO DO PRADO X VALDIR DE SOUZA - ESPOLIO X SOLIMAR BORBA X JOSE ALVES RIBEIRO X NATALICIO CORREIA X MANOEL BATISTA X VALERIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X VAGNER LUIS DE SOUZA X FERNANDA ROBERTA DE SOUZA ARAUJO X FABIO RICARDO DE SOUZA X FLAVIO ROBERTO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OTACILIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de ofício ao INSS nos termos do expedido às fls. 274, somente em relação ao coautor Valdir de Souza NB 32/79.551.389-5, conforme requerido às fls. 332. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

0002088-80.2000.403.6114 (2000.61.14.002088-4) - JOSE MIRAIA - ESPOLIO X MARIA LAUZIR GUIMARAES MIRAIA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES MIRAIA X PATRICIA GUIMARAES MIRAIA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE MIRAIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante do traslado dos Embargos à Execução, expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int. Tendo em vista a habilitação realizada às fls. 164 e dado o tratamento diferenciado no caso de habilitação previdenciária nos termos do art. 16 da Lei 8213/91 c/c art. 1060 inc. I do CPC, defiro a expedição do ofício precatório em nome da cônjuge sobrevivente Sra. MARIA LAUZIR GUIMARÃES MIRAIA, observando o destaque dos honorários contratuais juntado às fls. 160/161 no importe de 30% (trinta). Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 201, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil. Cumpra-se e Int.

0006772-48.2000.403.6114 (2000.61.14.006772-4) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que

seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0001145-92.2002.403.6114 (2002.61.14.001145-4) - BENEDITO CARLOS UNGARELLI (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BENEDITO CARLOS UNGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001433-40.2002.403.6114 (2002.61.14.001433-9) - JOAQUIM VICENTE DE SOUSA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAQUIM VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante do traslado dos Embargos à Execução, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0003445-27.2002.403.6114 (2002.61.14.003445-4) - REGINALDO PASCOAL DOS SANTOS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINALDO PASCOAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 190/195 com o cálculo do INSS (fls. 190/192), certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int. Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 199, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil. Em prosseguimento, cumpra-se o item IV do despacho de fls. 196. Cumpra-se e Int.

0005270-06.2002.403.6114 (2002.61.14.005270-5) - MANOEL MEDEIRO DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL MEDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int. Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fls. 271. Após, cumpra-se o despacho de fls. 268.

0005381-53.2003.403.6114 (2003.61.14.005381-7) - VANDERLEY ANTONIO DEMARQUI (SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VANDERLEY ANTONIO DEMARQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 111/112, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 116, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil.Em prosseguimento, cumpra-se o item IV do despacho de fls. 113.Cumpra-se e Int.

0006633-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006633-2) - ANA TELES DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X CICERO JOAQUIM DA SILVA X FABIO GIOVANNETTI X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA ALVES X MARIA CELIA GOMES MAZZETI X VOLKERT PFAFF(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANA TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0007615-08.2003.403.6114 (2003.61.14.007615-5) - MARIA SALETE DA SILVA - ESPOLIO X ALEXANDRE DA SILVA MATIOLI(SP193431 - MARCELO TORRES E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA SALETE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a não localização da herdeira Alessandra da Silva Matioli, dê-se prosseguimento ao feito. Em havendo levantamento total, pelos demais herdeiros, dos valores a serem depositados nos autos, os mesmos ficarão subordinados a Lei Civil de sucessões, respondendo, se o caso, perante aquela herdeira. Assim sendo, cumpra a Secretaria o despacho de fls.178 expedindo-se os competentes requisitórios. Int.

0007800-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007800-0) - ALDO MARTINELLI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALDO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0007886-17.2003.403.6114 (2003.61.14.007886-3) - JOSE LINO ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 119/120, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, devendo o PRC ser expedido no valor de R\$ 67.084,37 para janeiro/2010. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 139, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil.Em prosseguimento, cumpra-se o item IV do despacho de fls. 132.Cumpra-se e Int.

0008253-41.2003.403.6114 (2003.61.14.008253-2) - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 141/151, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0008309-74.2003.403.6114 (2003.61.14.008309-3) - LUIZ CAMPIOTTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CAMPIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0008525-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008525-9) - EVANILDO BRUNINI X GIOVANI APARECIDO DE LIMA X JOAO MASSAHIDE OSHIRO X MARCO ANTONIO MARTIN BUOSI X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE ZAMPIERI X MARIA JOSE MILANI DA SILVA X MAURILIO LUIZ X MIRIAM VERA SANCHES X SIDUCO KOJIMA X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN - ESPOLIO X YOCIO GUSHIKEN X GUSTAVO GUSHIKEN X RAFAEL GUSHIKEN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EVANILDO BRUNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
I- Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 285/291, Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para:I - Retificação do nome da autora conforme documento de fls. 316.II- Fls. 255: Defiro a expedição dos honorários sucumbenciais dos ofícios precatórios e requisitórios em nome do escritório, conforme documento de fls. 317, bem como a inclusão no pólo ativo como sociedade de advogados.Após, cumpra-se o despacho de fls. 292.Cumpra-se.A fim de que seja evitado um futuro saldo complementar remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para atualização das contas de fls. 295 a 304, 307 a 312, 313 (com relação ao autor Yocio e respectiva sucumbência) e fls. 314/315.Após, cumpra-se o item III do despacho de fls. 292, expedindo-se os competentes ofícios precatórios/requisitórios.Cumpra-se.Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 333/334, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil.Em prosseguimento, cumpra-se o ítem III do despacho de fls. 292, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios..Cumpra-se e Int.

0006523-58.2004.403.6114 (2004.61.14.006523-0) - DESIDERIO LUIZ FRABETTI CAMPOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X DESIDERIO LUIZ FRABETTI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intemem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0006927-12.2004.403.6114 (2004.61.14.006927-1) - MARINALDA ALVES FERREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARINALDA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 144/150, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 142, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intemem-se e cumpra-se.

0001228-69.2006.403.6114 (2006.61.14.001228-2) - ANDRELINA GRACA MUNIZ BRAGA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANDRELINA GRACA MUNIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0005053-84.2007.403.6114 (2007.61.14.005053-6) - JORGE PINTO PEIXOTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE PINTO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007538-57.2007.403.6114 (2007.61.14.007538-7) - HERTA LUISA LENHARDT(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERTA LUISA LENHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 140, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil. Em prosseguimento, cumpra-se o item III do despacho de fls. 132, com relação à autora. Após, cumpra-se o item II, do despacho acima, com relação ao advogado Dr. José Cícero de Campos (fls. 138). Cumpra-se e Int.

0007683-16.2007.403.6114 (2007.61.14.007683-5) - ALDERICO BENATTI - ESPOLIO X CELSO LUIS BENATTI X ELENICE MARIA BENATTI ZARA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDERICO BENATTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor, a fim de que proceda o levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de perdimento em favor da União. Cumpra-se.

0002163-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002163-2) - NILIA RAMOS DE SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NILIA RAMOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003057-17.2008.403.6114 (2008.61.14.003057-8) - NESTOR SANTANA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NESTOR SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 151, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0003237-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003237-0) - ELISABETE DE CILLO YANAKIYARA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE DE CILLO YANAKIYARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 116, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0005200-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005200-8) - JOSE ANACLETO CALIXTO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X JOSE ANACLETO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 153, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0002358-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002358-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 142, defiro o requerimento de habilitação da herdeira necessária: Luana Conceição Silva dos Santos, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Maria José da Silva - espólio e incluir a herdeira supra citada. Após, Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Estando corretos os cálculos, cite-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

0000583-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000583-9) - DAMIAO DOMICIANO DE LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO DOMICIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002762-09.2010.403.6114 - JOAO RAIMUNDO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004026-61.2010.403.6114 - VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/154: Vista ao autor. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 2776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004290-25.2003.403.6114 (2003.61.14.004290-0) - VERA LUCIA CAPOLETE X TERESA DE LIMA FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007834-21.2003.403.6114 (2003.61.14.007834-6) - ISaura HELENA DAUM DE SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008144-27.2003.403.6114 (2003.61.14.008144-8) - ANTONIO MEDEIROS DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008500-22.2003.403.6114 (2003.61.14.008500-4) - DELANO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008634-49.2003.403.6114 (2003.61.14.008634-3) - SEBASTIAO CAETANO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008724-57.2003.403.6114 (2003.61.14.008724-4) - JOAQUIM RODRIGUES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004960-29.2004.403.6114 (2004.61.14.004960-0) - JOAO ADMIR SANTANA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001040-76.2006.403.6114 (2006.61.14.001040-6) - MAYARA SANTOS RAMOS X CAIO CEZAR SANTOS RAMOS X FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PASSOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001811-54.2006.403.6114 (2006.61.14.001811-9) - ALESANDRA SANTOS COSTA(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ISaura SOARES ZANETTI(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)
Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 288/291, em face da sentença de fls. 285/286, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. A primeira sentença proferida nestes autos foi anulada e, com o retorno dos autos a esta 14ª Subseção, ocorreu a citação da coré Isaura, mãe do falecido, que trouxe novos elementos a serem confrontados com as alegações de Alesandra. Realmente, as testemunhas da autora foram unâni mes em afirmar a existência da união estável. Entretanto, este juízo não está adstrito apenas ao depoimento das testemunhas da autora e as novas provas trazidas aos autos (oitiva da mãe de Cláudio e das testemunhas por ela arroladas), bem como a nova documentação apresentada pela core Isaura Soares Zanetti infirmam a alegada dependência econômica de Alesandra Santos Costa em relação a Cláudio Rogério Zanetti. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.

0007074-67.2006.403.6114 (2006.61.14.007074-9) - ITERCIO LIMA DE LAZARO(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ITERCIO LIMA DE LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009295-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009295-3) - CELIA MARIA ALVES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos baixando em diligência. Determino a remessa dos presentes autos novamente ao Sr. Perito para que esclareça se a autora apresenta incapacidade para as atividades laborais habituais, de operadora de caixa e atendente. Após, dê-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se e Cumpra-se.

0005952-77.2010.403.6114 - IVO DE ALMEIDA FREIRE(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Juntou documentos de fls. 07/15. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 20/223), com preliminar de falta do requerimento administrativo e de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido de acréscimo de 25% sobre o benefício do autor, pois não restou comprovada a

necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Juntou documentos de fls. 28. Réplica de fls. 32/36. Convertido o julgamento em diligência o autor trouxe novos documentos de fls. 45/90, com manifestação do INSS de fls. 93/96. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa foi aos 19/09/1997, com início de pagamento em 09/1997 (fls. 13). Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 10/1997, verifico que em 10/2007 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 18/08/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007606-02.2010.403.6114 - ANDRE MARTINES SIMON X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X ANTONIO BRAGA X ANTONIO JACOB ESPADA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntaram documentos (fls. 07/45). Sentença de fls. 72 e verso extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação ao co-autor Aldemar Paulino de Lemos. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 78/81) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Réplica dos autores de fls. 85/88. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 05/11/2005. MÉRITO: Inicialmente, tenho que somente os seguintes co autores comprovaram que os respectivos benefícios concedidos foram limitados ao teto vigente na época, conforme memórias de cálculo juntadas da seguinte forma: i) Antônio Braga, fls. 35/36 e Antônio Jacob Espada, fls. 43/44. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelos aludidos co autores, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvou-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor dos co autores Antônio Braga e Antônio Jacob Espada as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Quanto aos co autores André Martins Simon (fls. 19/20) e Antônio Bezerra de Araújo (fls. 27/28), as cartas de concessão e memórias de cálculo juntadas aos autos dão conta de que os benefícios concedidos não tiveram a RMI limitada no teto vigente à época, razão pela qual o pleito formulado improcede de plano. Dispositivo: Diante de todo o exposto: i) julgo improcedentes os pedidos formulados pelos co autores André Martines Simon e Antônio Bezerra de Araújo, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno os co autores no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado, rateado entre os réus. Porém, por serem beneficiários da justiça gratuita, ficam isentos do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. ii) julgo procedentes os pedidos formulados pelos co autores Antônio Braga e Antônio Jacob Espada, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor dos mesmos, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 05/11/2005. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar os benefícios dos co autores Antônio Braga e Antônio Jacob Espada, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-64.2011.403.6114 - ABDIAS MOREIRA DOS SANTOS X GERALDINO JOAO DA SILVA X JOSE MAURICIO TORRES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MAURÍCIO TORRES opôs embargos de declaração às fls. 166/74 em face da r. sentença de fls. 72/74 alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. As informações contidas na peça dos embargos de declaração deveriam ter sido veiculadas na petição inicial. Pelo que se depreende pelos documentos de fls. 40/42 o benefício do autor foi revisado com a aplicação do IRSM. Entretanto, o autor não se desincumbiu de trazer aos autos as condições pelas quais foi efetivada a revisão e quais os valores dela decorrentes. O documento de fl. 28 não demonstra se os valores ali descritos foram os mesmos utilizados no cálculo da renda mensal inicial, após a revisão judicial do benefício. Assim, diante da não comprovação por parte do autor das condições em que foi efetuada a revisão do benefício, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0002266-43.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição levando em conta as atividades especiais desempenhadas e sua conversão em tempo comum. Juntou documentos (fls. 17/68). Indeferida a tutela postulada à fl. 71. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 75/82), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/92. É o relatório. Decido. Indefero o pleito de expedição de ofício à ex empregadora, uma vez que o documento requerido é desnecessário ao deslinde da causa, sendo certo que o perfil profissional profissiográfico de fls. 53/54 é documento hábil à comprovação do alegado, nos termos do artigo 58, 4º, da lei n. 8213/91, o que será analisado com maior

profundidade na fundamentação. **MÉRITO:DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):**É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1.** Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.**2.** Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1.** Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.**2.** Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.**3.** Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.**4.** O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.**5.** Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual

regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais apenas aquele inserido entre 04/07/1988 a 05/03/1997, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei ao longo do período (perfil profissiográfico profissional de fls. 53/54), bem como inserido acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 53/54). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 63 e verso), chega-se a 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (05/11/2010, fl. 21), cinquenta e dois anos de idade (nascido em 23/09/1958, conforme fl. 25), razão pela qual faz jus à percepção do benefício. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer parte do período especial postulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 04/07/1988 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004309-50.2011.403.6114 - JOSE FRANCISCO HONORIO (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 38/47 como aditamento à inicial. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0001483-85.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 18/41). Determinada a emenda da exordial à fl. 44, cumprida às fls. 45/46. O autor junta cópia do processo administrativo (fls. 48/64). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, com preliminar de mérito de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 67/89), aduzindo a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 92/101. É o relatório. Decido. Rechaço as preliminares argüidas pelo réu. A questão ora suscitada diz respeito à concessão de novo benefício e não a revisão daquela aposentadoria

anteriormente concedida ao autor. Por esta razão não há que se falar em decadência ou prescrição quinquenal de prestações vencidas. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192). Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreta definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar

preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (racionário que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC -

APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.Data da Decisão26/05/2010Data da Publicação04/06/2010Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 02/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.Data da Decisão26/05/2010Data da Publicação02/06/2010Processo APELREEX 200883000109409APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671Relator(a)Desembargador Federal Rogério Fialho MoreiraSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPrimeira TurmaFonteDJE - Data::30/04/2010 - Página::113DecisãoUNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.Data da Decisão22/04/2010Data da Publicação30/04/2010No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.(...)Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração muito superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais.Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001717-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001300-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO CIRILO DA SILVA(SP055516 - BENI BELCHOR)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO CIRILO DA SILVA, apontando excesso de execução, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 127/134 dos autos principais (ordinária n. 2002.61.14.001300-1).Em manifestação de fl. 127 daqueles autos, a contadoria judicial informou que: i) o exequente calculou a RMI do benefício utilizando-se do percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício calculado, quando o julgado determinou a incidência do percentual de 80% (oitenta por cento); ii) deve haver a incidência do fator previdenciário sobre o valor calculado a título de salário de benefício; iii) resta inviável a cumulação do benefício de auxílio acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, razão pela qual tais valores devem servir de base para cálculo do benefício concedido, porém, com a compensação dos valores percebidos no período concomitante.Recebidos os embargos, estes foram impugnados pelo exequente, conforme fls. 139/140 dos autos principais, além de fl. 08 do presente feito.É o relatório. Fundamento e Decido.I - do percentual aplicável sobre o salário de benefício:Basta uma mera leitura do título executivo judicial para verificar qual o percentual aplicável sobre o salário de benefício calculado a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente ao exequente, a saber: No caso em exame, a RMI será da ordem de 80% (oitenta por cento) do salário de benefício (fl. 112, 3º parágrafo).Com razão, pois, a contadoria judicial.II - da lei aplicável para cálculo da RMI do benefício:Compulsando os autos verifico que, quando da análise e deferimento do benefício previdenciário por meio da r. decisão monocrática de fls. 99/113 dos autos principais (ordinária n. 2002.61.14.001300-1), foram levados em conta os períodos laborados pelo exequente posteriormente ao advento da EC n. 20/98 e da lei n. 9876/99, que introduziu no ordenamento jurídico pátrio a figura do fator previdenciário.Confira-se trecho do título executivo judicial, a propósito: Tal lapso temporal foi devidamente preenchido, já que o requerente continuou trabalhando, mantendo vínculo empregatício estável, pelo regime celetista, com a empresa Whirlpool SA, o qual perdurou até 4 de abril de 2001, segundo informações extraídas do CNIS, anexas a este voto, completando dessa forma, o tempo requerido na petição inicial de 32 anos de serviço. Outrossim, resta patente que os períodos laborados anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98 e lei n. 9876/99, por si só, são insuficientes à concessão do benefício postulado.Em assim sendo, resta flagrante que foram necessariamente utilizados períodos posteriores ao advento da lei n. 9876/99 para reconhecimento do período laborado.E, tendo em vista o primado maior segundo o qual tempus regit actus, no caso em tela há que se aplicar a legislação vigente à época da concessão do benefício para efeitos do cálculo da RMI, assegurado o direito adquirido protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), o que somente ocorreu após o advento da EC n. 20/98 e lei n. 9876/99, pelo que é forçoso concluir que se aplicam as alterações decorrentes da lei n. 9876/99 e que alteraram a forma de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários, inclusive, no tocante à incidência do chamado fator previdenciário.Para que fosse aplicável a legislação anterior, somente poderiam ser computados os períodos anteriores à edição da lei n. 9876/99 em favor do autor, evitando-se a aplicação ultrativa da lei, o que é vedado, inclusive, pelos arts. 2º, caput e 6º, caput, da LICC.Tal raciocínio já restou pacificado pelo Pretório Excelso, conforme verifico da ementa do seguinte julgado:RE 575089 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 10/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008EMENT VOL-02338-09 PP-01773RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.Assim, tenho que assiste razão à contadoria judicial quando alega a aplicação do fator previdenciário no caso em tela.III - cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição:Compulsando os autos, verifico que o benefício de auxílio acidente foi concedido ao exequente a partir de 08/11/1998 (vide fl. 128 dos autos principais, em apenso), logo, quando vigentes as modificações levadas a efeito pela lei n. 9528/97 sobre os artigos 31 e 86, 3º, ambos da lei n. 8213/91, razão pela qual as mesmas devem ser aplicadas em termos de cálculo da RMI e cumulação (ou não) do auxílio acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição.No caso dos autos, deve ser observado o regramento do novo art. 31, da lei n. 8213/91, que determina a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio acidente como salários de contribuição, ao mesmo tempo em que o artigo 86, 3º veda sua percepção cumulativa com qualquer aposentadoria.Correta, assim, uma vez mais, a contadoria judicial.Apenas observo que o termo inicial de percepção do benefício de aposentadoria, nos moldes do título executivo judicial, foi

fixado aos 24/12/2007 (vide fl. 111 dos autos principais, em apenso), razão pela qual a compensação com os valores percebidos a título de auxílio acidente somente se dará a partir de tal data. Dispositivo Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito do processo, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a realização dos cálculos de execução com base nos seguintes critérios: i) RMI pela legislação posterior ao advento da lei n. 9876/99, inclusive, com aplicação do fator previdenciário; ii) RMI no patamar de 80% (oitenta por cento) sobre o valor calculado a título de salário de benefício; iii) inclusão dos valores percebidos a título de auxílio acidente na base de cálculo do salário de benefício, com a não cumulação do auxílio acidente com a aposentadoria concedida judicialmente. Remetam-se à contadoria desde já para elaboração dos cálculos, observando-se os parâmetros ora fixados, inclusive, para que ratifique (ou não) a informação de fl. 127 dos autos principais de que o benefício ora concedido seria inferior ao pago a título de auxílio acidente, sendo que os mesmos farão parte integrante deste julgado. Após, publique-se para as partes. Ao final, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007612-92.1999.403.6114 (1999.61.14.007612-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARIIVALDO GOMES DA SILVA

[...] Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da certidão da Dívida Ativa [...]

0004217-24.2001.403.6114 (2001.61.14.004217-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE DE ARAUJO PAIXAO

[...] Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. [...]

0004661-57.2001.403.6114 (2001.61.14.004661-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELINO TOSHITAKA AOKI

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, propõe a presente Execução Fiscal para exigir de MARCELINO TOSHITAKA AOKI crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A parte exequente, devidamente intimada não se opôs ao reconhecimento da prescrição (fls. 46). Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 17/10/2005 até 18/04/2011 (fls. 43 e 44), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confiro o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).

Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intímese.

0004690-10.2001.403.6114 (2001.61.14.004690-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X M & M KENSETSU COM/ CONSTRUÇÕES IMP/ E EXP/

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de M & M KENSETSU COMÉRCIO CONSTRUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 39 na data de 02/12/2004. Aos 18/04/2011 foi dada oportunidade ao Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls. 40). Regularmente intimado, o Exequente deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 42). É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 02 de dezembro de 2004, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exequente manteve-se silente. Mais de cinco anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá ser reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. (...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I e C.

0000553-48.2002.403.6114 (2002.61.14.000553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X CHEMS INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Vistos em sentença. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0006378-70.2002.403.6114 (2002.61.14.006378-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X BENEDITA PENHA MATIAS FELIX

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN em face de BENEDITA PENHA MATIAS FELIX, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 31- verso, na data de 29/07/2004. Aos 18/04/2011 foi dada oportunidade ao Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls.

32).Regularmente intimado, o Exequente o Exequente deixou o prazo transcorrer in albis (fls.34). É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 29 de julho de 2004, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exequente manteve-se silente. Mais de seis anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0006384-77.2002.403.6114 (2002.61.14.006384-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X WALDIR SPALATO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN em face de WALDIR SPALATO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a citação.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 30- verso, na data de 29/07/2004. Aos 18/04/2011 foi dada oportunidade ao Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº6.830/80 (fls. 31).Regularmente intimado, o Exequente o Exequente deixou o prazo transcorrer in albis (fls.33). É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 29 de julho de 2004, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exequente manteve-se silente. Mais de seis anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) .(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I e C.

0007255-73.2003.403.6114 (2003.61.14.007255-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO BAPTISTA MILAN JUNIOR

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO, propõe a presente Execução Fiscal para exigir de JOÃO BAPTISTA MILAN JUNIOR crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.É o relatório. Fundamento e decido.A parte exequente, devidamente intimada, não obstante a manifestação de fls. 49/51 não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva ao reconhecimento da prescrição.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 02/12/2004 até 18/04/2011 (fls. 46 e 47), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0008786-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X STAREXPORT TRADING S.A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente às fls. 107/108, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002847-58.2011.403.6114 - RICARDO GIBBA X DIEGO MARCOS BULGARELI(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por RICARDO GIBBA e DIEGO MARCOS BULGARELI contra o SR. REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO, insurgindo-se em face do ato administrativo de cancelamento do curso de Engenharia de Produção, período noturno, em face do alegado número insuficiente de alunos matriculados para o ano de 2011. Alegam violação ao primado da boa fé objetiva e má fé pela autoridade impetrada. Juntaram documentos de fls. 15/25 para a prova de suas alegações. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 28). Prestadas informações às fls. 34/49, com documentos de fls. 50/73. Indeferida a medida liminar às fls. 75 e verso. O MPF opinou às fls. 81/83 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. No concernente à prestação de serviços de educação superior, a Lei Maior possibilita aos entes privados sua exploração, assegurando autonomia, inclusive financeira (art. 207, caput, da CF/88), porém, sem olvidar da grandeza e relevância dos serviços prestados, a serem assegurados ao maior número possível de pessoas capazes (art. 208 e incisos, da CF/88), e respeitados um padrão mínimo de qualidade e observância das normas gerais da educação nacional (art. 209, da CF/88). Por seu turno, a lei n. 9394/98 (lei de diretrizes e bases da educação nacional) traça uma série de regramentos regulamentadores das disposições constitucionais, buscando dar efetividade e padronização à educação nacional. E, em seu artigo 53, ao disciplinar o ensino superior, expressamente assegura às Universidades, dentro de seu campo de autonomia, dentre outras prerrogativas, o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (...) Portanto, as Universidades possuem expresso arrimo legal para extinguir cursos e programas. Porém, tal autonomia não pode ser absoluta, devendo observar os regramentos gerais em sede de celebração de contratos, notadamente os primados da boa fé objetiva (art. 422, do CPC) e da informação prévia e adequada sobre os produtos e serviços oferecidos (art. 6º, inc. III, da lei n. 8078/90). Assim, deve a Universidade alertar ao aluno, desde a sua iniciação no curso oferecido, da possibilidade de eventual modificação na grade curricular, bem como de eventual extinção do curso. E tais alertas realmente foram realizados no caso dos autos, conforme verifico da previsão expressa contida no Regime Interno da Universidade (art. 60, 1º; fl. 67), no próprio Manual do Vestibular, ou seja, antes mesmo da entrada do aluno na Universidade (vide fls. 64/65), além de constar expressamente dos contratos celebrados com os impetrantes, conforme cláusula 3ª, 1º, do contrato celebrado às fls. 68/70 e cláusula 3ª, 1º, do contrato celebrado às fls. 71/73. Outrossim, o número insuficiente de matrículas a ensinar o cancelamento do curso de Engenharia de Produção, período noturno, restou comprovado pela autoridade impetrada conforme documentos de fl. 62 - que mostra um número inicial suficiente de alunos para instauração do curso no primeiro ano (=58) - e de fl. 63 - que mostra um número insuficiente de matrículas para o segundo ano do curso (total de 08), razão de seu cancelamento. Em assim sendo, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora, razão pela qual tenho ser de rigor a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão das partes Impetrantes e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12016/09). Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-51.2005.403.6114 (2005.61.14.000158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS 20 DE AGOSTO LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS 20 DE AGOSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007320-29.2007.403.6114 (2007.61.14.007320-2) - HUGO DOMINGOS MURA(SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO DOMINGOS MURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003694-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003694-5) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de

Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002913-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002913-1) - MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que apresenta seqüela definitiva no olho esquerdo. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/44) e aditada às fls. 48/50, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 70/76), alegando em sede de preliminar incompetência do juízo e prescrição e, no mérito, que o autor não comprovou a existência de seqüelas que reduzam a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Réplica às fls. 73/85. Laudo pericial às fls. 100/102. Manifestação do INSS às fls. 105/113. O autor, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 114). Laudo complementar às fls. 118, sobre o qual manifestou-se o INSS às fls. 120/128. O autor novamente manteve-se silente (fls. 136). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.231/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora. Por conseguinte, rejeito a preliminar de incompetência deste juízo, já que o benefício de auxílio-doença pleiteado pelo autor não tem natureza trabalhista, o que já foi amplamente debatido nos presentes autos. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, parcial e permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 100/102) concluiu-se pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente, in verbis: Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor é cego do olho esquerdo (classificação da OMS) por descolamento de retina em olho esquerdo (H33.0). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular. (...) A partir de 23.10.2003 passou a apresentar incapacidade para atividades que exijam visão simultânea de ambos os olhos (visão binocular). Para as demais atividades, não há incapacidade. No mesmo sentido o laudo complementar de fls. 118, no qual restou consignado que a acuidade visual do olho esquerdo é NULA, portanto não passível de recuperação ou alteração em virtude da visão do olho direito. Assim, descabe a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os requisitos são claros - o segurado deve estar totalmente incapaz. Há que se registrar, ainda, que nos termos da alínea a, do Anexo III, do Decreto nº 3.048/99, a acuidade visual igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado configura uma das situações que autorizam a concessão do auxílio-acidente. No caso dos presentes autos, conforme já mencionado, o autor encontra-se cego do olho esquerdo. A qualidade de segurado também restou comprovada, mesmo porque o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 11.06.2008. Por outro lado, a concessão do auxílio-acidente independe de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91. Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 86 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-acidente. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença nº 1261453287, na data de 21.01.2004, a teor do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, já que o laudo do vistor oficial constatou a incapacidade do autor em momento anterior, qual seja, 23.10.2003, ocasião do acidente, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal para a percepção dos benefícios atrasados, ou seja, cinco anos anteriores à propositura da presente ação. Esclareça-se que o autor recebeu auxílio-doença em data posterior (14.05.2008 a 11.06.2008 - NB nº 5303005123). Contudo, a causa da incapacidade foi outra, já que restou consignada a CID M-51 - outros transtornos de discos intervertebrais. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art.

269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-acidente ao autor, com DIB em 22.02.2004. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso, limitados aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI 2. benefício concedido: AUXÍLIO-ACIDENTE 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 22.01.2004 5. Data de início do pagamento - DIP 02.08.2011 6. renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício: N/CP.R.I.

0002842-70.2010.403.6114 - RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. A inicial (fls. 02/19) veio instruída com documentos (fls. 20/72), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 87/106. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 330, incisos I e II, do CPC. Rejeito as preliminares de decadência e prescrição, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 26.02.1996, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia,

portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515)Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Por fim, os documentos juntados aos autos confirmam o preenchimento dos requisitos para nova concessão da aposentadoria, somando o autor tempo de serviço maior na data da propositura da ação, com 64 anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 102.475.970-6), renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 14.04.2010), bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB em 15.04.2010, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA2. benefício concedido: APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS4. Data de início do benefício - DIB: 15.04.20115. Data de início do pagamento - após trânsito em julgado6. renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício a ser cessado: 102.475.970-6P.R.I.O.

0005640-04.2010.403.6114 - PIO TEIXEIRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PIO TEIXEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/35) veio instruída com documentos

(fls. 36/102), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 111). O autor juntou novos documentos às fls. 116/123. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 124/139), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial na especialidade de ortopedia juntado às fls. 167/169 e na especialidade de psiquiatria às fls. 174/177. Proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 184/186. Réplica às fls. 188/198 e manifestação do autor pela discordância do acordo às fls. 199/208 e 211/212. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária ou permanente. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurado do autor, o qual se encontrava em gozo de benefício até 29.04.2010, momento da alta médica pelo INSS. No que tange ao requisito da incapacidade, conquanto o laudo de fls. 167/169 tenha atestado que na área ortopédica o autor não se encontra incapacitado, no laudo pericial psiquiátrico de fls. 174/177 verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, in verbis: O periciado apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29. O termo psicose não orgânica não especificada é utilizado quando os indivíduos apresentam delírio, alucinação e comportamento desorganizado, mas não preenchem critério diagnóstico para um tipo específico de psicose. Seus sintomas remetem a uma quebra com que é de fato vivido na realidade e em virtude dessas falsas crenças tem organização do comportamento, do convívio social e da atenção. A doença e a incapacidade laborativa tiveram início em 21/03/2007, data do laudo médico mais antigo acostado aos autos. (...) Está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de 12 meses. Sua psicose não ensejou internação psiquiátrica e nem outros sintomas psíquicos graves, o que indica possibilidade de melhora e cura desde que faça tratamento psiquiátrico. Não depende de cuidados para locomover-se, fazer a higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se e comunicar-se. Não é alienado mental. Desta forma, conquanto não exista direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma total e temporária para o seu trabalho. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 29.04.2010, a teor do artigo 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, já que a perita atestou incapacidade em data mais antiga. Contudo, considerando que o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença ao autor no curso da presente ação, sob n.º 546.049.559-4, com data de início em 09.06.2011 e previsão de cessação para 24.08.2011, há que se reconhecer devidos apenas os atrasados entre 30.04.2010 e 08.06.2011, configurando falta de interesse de agir superveniente quanto ao restabelecimento do benefício. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, e, quanto à data de início, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS seja condenado a pagar, no período de 30.04.2010 a 08.06.2011, auxílio-doença ao autor. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas, que não foram despendidas em face da isenção legal de ambas as partes. O INSS, que deu causa ao ajuizamento da ação e sucumbiu na parte substancial, arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, bem como com o reembolso dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor diminuto da condenação. P.R.I.O.

0007644-14.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO FARIAS DE SIQUEIRA SILVA (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração à sentença de fls. 76/77, alegando omissão sobre a condenação da autora em custas e honorários advocatícios, diante da Lei n.º 1.060/50 e do atual entendimento do STJ. É o relatório. Decido. A sentença é claríssima: A autora, por ser beneficiária do direito constitucional de justiça integral e gratuita, fica isenta do pagamento das verbas sucumbenciais (fl. 77). O artigo 11, 2º, e o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 não foram recepcionados pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, e somente faziam sentido no regime anterior à Lei n.º 4.632/65. Decorre do texto constitucional vigente que a Justiça é integral e gratuita; logo, por sua natureza, não pode ser temporária e paga sob condição suspensiva. Nesse sentido, decidiu o STF: 1ª Turma, RE 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.04.03, DJU 16.05.94. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

0007751-58.2010.403.6114 - NADIA CORREA DE CARVALHO (SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NADIA CORREA DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de tempo de serviço urbano de 10.06.1997 a 23.05.1998 laborado na empresa Limasa S/A. A inicial veio acompanhada de documentos, sendo deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 28/38), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/54. Prova oral e debates realizados na audiência de fls. 71/77. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. A autora carrou início substancial de prova material consistente nos documentos de fls. 10/15 e 78/92, havendo lógica temporal nos vínculos anotados na CTPS e termo de rescisão do contrato de trabalho no período requerido de 10/06/97 a 23/03/1998, nos mesmos moldes das rescisões anteriores (fls. 78/79). O pagamento das verbas trabalhistas (fl. 15) deu-se por intervenção do Sindicato (fls. 80/82). Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com os depoimentos das testemunhas de 74/77, que corroboram a permanência da autora em atividade na empresa até 1998. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a atividade laboral exercida pela autora no período de 10.06.1997 até 23.05.1998 junto à empresa Limasa S/A, condenando o INSS a averbá-lo. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois não há condenação superior a 60 salários mínimos. P.R.I.

0008382-02.2010.403.6114 - JOSUE RODRIGUES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSUÉ RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 14.02.1973 a 30.09.1973, 01.03.1980 a 11.07.1986, 03.09.1986 a 31.12.1990 e 01.01.1991 a 31.03.1992; o reconhecimento dos períodos já computados pelo INSS, bem como a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/134). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 146). Contestação do INSS às fls. 151/159, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 169/174. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, especialmente o período entre 01.10.1973 a 28.02.1980, no qual o autor trabalhou na empresa Shellmar Embalagens Modernas Ltda. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse

panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 14.02.1973 a 30.09.1973 e 01.03.1980 a 11.07.1986 - Consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 95, o autor laborou na empresa Shellmar Embalagens Moderna Ltda e, nos termos do documento de fls. 35 e Laudo Técnico Pericial de fls. 36, exerceu as funções de ajudante e de almoxarife no setor de almoxarifado de papéis. No cargo de ajudante o autor atuava na organização do setor, separando os diferentes tipos de materiais. Fazia abertura de caixas de matérias primas para inspeção, operava a empilhadeira, auxiliava no recebimento de materiais, bem como no atendimento de pessoal interno e na função de almoxarife operava a empilhadeira, coordenava as atividades desenvolvidas no Almoxarifado de Papéis, acompanhando, orientando os trabalhos do recebimento, identificação e conferenciados materiais. Registrava em controles específicos as entradas e saídas de materiais, solicitando as reposições necessárias. Ainda segundo o referido laudo, no setor de almoxarifado de papéis a dose de ruído era de 86 decibéis, nas funções de ajudante e almoxarife, nos períodos de 14.02.1973 a 30.09.1973 e 01.03.1980 a 11.07.1986, respectivamente, sendo que a exposição ocorreu sempre de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, considerando que até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis, há que se reconhecer tais períodos como atividades especiais. b) 03.09.1986 a 31.12.1990 e 01.01.1991 a 31.03.1992 - Consta dos autos que o autor trabalhou na empresa Ford Brasil S/A na função de operador de empilhadeiras. Segundo as informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 37/38 e Laudo Técnico de fls. 42/58 o autor executava as atividades de descarregar caminhões com estoque de matéria prima e levar para o recebimento. Colocar o material recebido nas prateleiras do Almoxarifado. Mediante solicitação retirar a matéria prima das prateleiras e levar para as áreas de produção. Estas áreas de produção eram especialmente: Montagem de Tratores e Montagens de Motores. Como operador de Empilhadeiras ele também poderia pegar Motores na Montagem, levar à área de Teste, depois pegar na área de Teste e Levar para a Montagem ou para Dress-up. Esclarece o Laudo em comentário que o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 82,4375 decibéis, de forma habitual e permanente, razão pela qual deve ser considerado especial, já que está acima dos 80 decibéis exigidos na legislação da época. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente decisão aos períodos já computados administrativamente pelo INSS, o autor supera os 36 anos e 22 dias apurados no requerimento administrativo, conforme tabela abaixo:

Atividade	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m d	a m d
SHELLMAR Esp	14/2/1973	30/9/1973	7 17
FORD Esp	3/9/1986	31/3/1992	5 6 29
KSR	15/3/1993	3/7/1995	2 3 19
PIRAMIDAL	1/12/1995	2/10/2006	10 10 2
SHELLMAR Esp	1/10/1973	28/2/1980	6 4 28
SHELLMAR Esp	1/3/1980	11/7/1986	6 4 11
MAFRADA	14/9/1995	30/11/1995	2 17
Soma:		12 15 38	17 21 85

Correspondente ao número de dias: 4.808 6.835 Tempo total : 13 4 8 18 11 25 Conversão: 1,40 26 6 29 9.569,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 11 7 Há que se reconhecer, ainda, que o autor fazia jus ao computo dos períodos especiais desde o requerimento administrativo, em 02.10.2006, conforme pedido constante da inicial. Por conseguinte, o autor também preenchia o tempo de contribuição necessário até 16.12.1998, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98:

Atividade	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m d	a m d
SHELLMAR Esp	14/2/1973	30/9/1973	7 17
FORD Esp	3/9/1986	31/3/1992	5 6 29
KSR	15/3/1993	3/7/1995	2 3 19
PIRAMIDAL	1/12/1995	16/12/1998	3 - 16
SHELLMAR Esp	1/10/1973	28/2/1980	6 4 28
SHELLMAR Esp	1/3/1980	11/7/1986	6 4 11
MAFRADA	14/9/1995	30/11/1995	2 17
Soma:		5 5 52	17 21 85

Correspondente ao número de dias: 2.002 6.835 Tempo total : 5 6 22 18 11 25 Conversão: 1,40 26 6 29 9.569,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 21 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 32 1 21 11.571 dias Tempo que falta com acréscimo: (2) (11) (29)-1079 dias Soma: 30 (10) (8) 10.492 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 29 1 22 Contudo, embora o autor tivesse tempo de contribuição suficiente, não preenchia o requisito idade, nos termos do inciso I, do artigo 9º, da EC nº 20/98, já que contava com 45 anos de idade, inferiores aos 53 anos exigidos pela norma em questão. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 14.02.1973 a 30.09.1973, 01.03.1980 a 11.07.1986, 03.09.1986 a 31.12.1990 e 01.01.1991 a 31.03.1992, bem como a revisar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição nº 142.519.899-3 concedido ao autor em 02.10.2006. Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008914-73.2010.403.6114 - CLEIDE LINS DE SOUZA BRAGA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEIDE LINS DE SOUZA BRAGA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a sua conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/54), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58/59). O INSS foi citado e apresentou contestação (fl. 65/70). Laudo pericial na especialidade de psiquiatria juntado às fls. 72/81 e clínica geral às fls. 82/89. Antecipação de tutela concedida às fls. 90. Manifestação da parte autora às fls. 96/97 e do INSS às fls. 98/99, na qual propôs

acordo. Recusa do acordo pela autora às fls. 108. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos. A autora preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 30.08.2010, cuja carência é igual a do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange ao requisito da incapacidade, conquanto o laudo de fls. 77/81 tenha atestado que na área psiquiátrica a autora não se encontra incapacitada, no laudo pericial do clínico geral de fls. 82/89 verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, in verbis: A autora, 54 anos, instrução primária, doméstica autônoma, desempregada desde 01/06/1988, é portadora de insuficiência renal crônica desde 1993 até março de 1999, quando foi transplantada. Entrou em benefício auxílio doença em agosto de 2005 (sic) até agosto de 2010 quando foi cessado. A autora não apresenta condições laborativas para atividade remunerada de forma total e definitiva a partir da data do reconhecimento da incapacidade pelo INSS, em agosto de 2005 (sic). (CIDX: 10 - E14 - N18). Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Que, a autora não apresenta condições laborativas para atividade remunerada de forma total e definitiva. Ademais, segundo o referido laudo a incapacidade é total e permanente para qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de recuperação, além de não ser decorrente de acidente do trabalho. Verifica-se que a autora preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitada para o trabalho. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 30.08.2010, a teor do artigo 43, caput, da Lei n.º 8.213/91, já que os documentos e laudos juntados aos autos denotam que a autora encontrava-se acometida da mesma doença desde 2005, sem possibilidade de recuperação. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31.08.2010, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, confirmando a tutela anteriormente concedida. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: CLEIDE LINS DE SOUZA BRAGA 2. benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 31.08.2010 5. Data de início do pagamento - DIP: 19.04.2011 6. renda mensal inicial - RMI: N/C 7. Número do Benefício: N/C P.R.I.C.

0008948-48.2010.403.6114 - ADELINO GONCALVES DA ROCHA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADELINO GONÇALVES DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 01.09.1978 a 01.02.1980, 18.03.1980 a 16.11.1981, 26.07.1982 a 26.01.1983, 26.05.1983 a 04.05.1984, 31.03.1983 a 25.05.1983, 08.05.1984 a 12.11.1986, 04.10.1993 a 26.01.1995, 01.12.1987 a 02.12.1991, 01.04.1992 a 28.06.1993 e 03.10.1995 a 30.04.2009, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. A petição inicial (fls. 02/24) veio acompanhada de documentos (fls. 25/154). Indeferida a antecipação de tutela às fls. 158. Contestação do INSS às fls. 169/192, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 200/205. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Ademais, não há que se falar em prova pericial, como pretende o autor, já que conforme declinado na própria inicial as empresas Refel Renovadora de Ferramentas Ltda, Mayekawa do Brasil Ltda e Frado Ind. Metalúrgica Ltda não se encontram mais em atividade. Por conseguinte, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, especialmente o período entre 08.05.1984 a 12.11.1986 e 04.10.1993 a 26.01.1995, no qual o autor trabalhou junto à empresa Metagal Ind. E Comércio Ltda, conforme memória de cálculo do INSS de fls. 103. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei n.º 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro

Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 01.09.1978 a 01.02.1980 - O autor trabalhou na empresa Refil Renova Ferramentas, na função de aprendiz de afiação, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 58. Contudo, referida função não consta do rol do Decreto nº 53.831/64, tampouco do Decreto nº 83.080/79, além de inexistir nos autos qualquer documento que ateste a exposição a agentes nocivos no referido período, razão pela qual não pode ser considerada como especial. b) 18.03.1980 a 16.11.1981 - Consoante CTPS de fls. 58, o autor laborou na empresa Bosh Rexroth Hidráulica Ltda, no cargo de afiador de ferramentas e, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40, o autor encontrava-se exposto ao agente ruído no percentual de 79 decibéis. Assim, considerando que para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, não há como reconhecer tal período como especial. c) 26.07.1982 a 26.01.1983 e 26.05.1983 a 04.05.1984 - Nos termos da CTPS de fls. 59/60, o autor laborou na empresa Metalúrgica Detroit S/A na função de afiador de ferramentas. Segundo as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico Individual de fls. 41/42, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 83 decibéis, superior ao exigido pelo Decreto nº 2.172/97, porquanto referido período deve ser reconhecido como especial. d) 31/03/1983 a 25/05/1983 - O autor trabalhou na empresa Mayekawa do Brasil, segundo a CTPS de fls. 59, no cargo de plainador. Contudo, referida função não consta do rol do Decreto nº 53.831/64, tampouco do Decreto nº 83.080/79, além de inexistir nos autos qualquer documento que ateste a exposição a agentes nocivos no referido período, razão pela qual não pode ser considerada como especial. e) 01.12.1987 a 02.12.1991 - Consoante CTPS de fls. 61, o autor laborou na empresa TM Bevo Indústria e Comércio, no cargo de retificador e, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/49, o autor encontrava-se exposto a agentes físicos e químicos. Contudo, não há qualquer especificação de quais seriam os agentes e o grau de exposição, razão pela qual não há como considerar tal período como especial. f) 01.04.1992 a 28.06.1993 - O autor trabalhou na empresa Frado Indústria Metalúrgica Ltda, na função de aprendiz de retificador A, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 76. Contudo, referida função não consta do rol do Decreto nº 53.831/64, tampouco do Decreto nº 83.080/79, além de inexistir nos autos qualquer documento que ateste a exposição a agentes nocivos no referido período, razão pela qual não pode ser considerada como especial. g) 03.10.1995 a 30.04.2009 - Consoante CTPS de fls. 77, o autor laborou na empresa BThyssen Productions Systems Ltda, no cargo de retificador 1 e, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/51, o autor encontrava-se exposto ao agente ruído no percentual de 88,5 decibéis entre 03.10.1995 a 26.12.1996, 82,3 decibéis entre 26.12.1996 a 11.12.2000, 78,6 decibéis entre 11.12.2000 a 12.12.2001, 86,3 entre 12.12.2001 a 01.09.2008 e maior de 75 entre 01.09.2008 a 30.04.2009. Conforme já exposto acima até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 a exposição ao agente ruído deveria ser superior a 80 decibéis, razão pela qual há que se considerar como especial os períodos de 03.10.1995 a 26.12.1996 e 27.12.1996 a 05.03.1997. Por outro lado, os períodos subseqüentes não podem ser considerados como especiais, seja porque se encontravam em níveis abaixo do previsto na legislação, seja porque consta no PPP a existência de EPI eficaz, cuja utilização a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, descaracteriza a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente decisão aos períodos já computados administrativamente pelo INSS, o autor não supera os 35 anos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d COOPERATIVA 3/2/1976 30/6/1976 - 4 28 - - FILTRAO 8/10/1976

14/1/1977 - 3 7 - - - REFEL 1/9/1978 1/2/1980 1 5 1 - - - REXROTH 18/3/1980 16/11/1981 1 7 29 - - - MONEDA Esp 26/7/1982 26/1/1983 - - - - 6 1 MAYEKAWA Esp 31/3/1983 25/5/1983 - - - - 1 26 MONEDA 26/5/1983 4/5/1984 - 11 9 - - - METAGAL Esp 8/5/1984 12/11/1986 - - - 2 6 5 TM BEVO 1/12/1987 31/12/1991 4 - 31 - - - FRADO 1/4/1992 28/6/1993 1 2 28 - - - METAGAL Esp 4/10/1993 26/1/1995 - - - 1 3 23 CROSS 6/3/1997 30/4/2009 12 1 25 - - - INDIVIDUAL 1/7/2009 1/3/2010 - 8 1 - - - CROSS Esp 3/10/1995 26/12/1996 - - - 1 2 24 CROSS Esp 27/12/1996 5/3/1997 - - - - 2 9 Soma: 19 41 159 4 20 88 Correspondente ao número de dias: 8.229 2.128 Tempo total : 22 10 9 5 10 28 Conversão: 1,40 8 3 9 2.979,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 1 18 Por conseguinte, também não há como conceder aposentadoria por tempo especial. Conforme tabela abaixo, de tempo especial o autor possui apenas 5 anos, 10 meses e 28 dias: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dMONEDA Esp 26/7/1982 26/1/1983 - - - - 6 1 MAYEKAWA Esp 31/3/1983 25/5/1983 - - - - 1 26 METAGAL Esp 8/5/1984 12/11/1986 - - - 2 6 5 METAGAL Esp 4/10/1993 26/1/1995 - - - 1 3 23 CROSS Esp 3/10/1995 26/12/1996 - - - 1 2 24 CROSS Esp 27/12/1996 5/3/1997 - - - - 2 9 Soma: 0 0 0 4 20 88 Correspondente ao número de dias: 0 2.128 Tempo total : 0 0 0 5 10 28 De tempo comum, o autor possui 22 anos, 10 meses e 9 dias ou 8.229 dias: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCOOPERATIVA 3/2/1976 30/6/1976 - 4 28 - - - FILTRAO 8/10/1976 14/1/1977 - 3 7 - - - REFEL 1/9/1978 1/2/1980 1 5 1 - - - REXROTH 18/3/1980 16/11/1981 1 7 29 - - - MONEDA 26/5/1983 4/5/1984 - 11 9 - - - TM BEVO 1/12/1987 31/12/1991 4 - 31 - - - FRADO 1/4/1992 28/6/1993 1 2 28 - - - THYSSEN 6/3/1997 30/4/2009 12 1 25 - - - INDIVIDUAL 1/7/2009 1/3/2010 - 8 1 - - - Soma: 19 41 159 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.229 0 Tempo total : 22 10 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 10 9 Entretanto, somente é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão.Dessa forma, há que se excluir o período trabalhado pelo autor na empresa Cross Huller a partir de 06.03.1997 e o período de contribuição como individual, de forma que a contagem do tempo comum a ser considerado na conversão de tempo especial fica da seguinte maneira: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCOOPERATIVA 3/2/1976 30/6/1976 - 4 28 - - - FILTRAO 8/10/1976 14/1/1977 - 3 7 - - - REFEL 1/9/1978 1/2/1980 1 5 1 - - - REXROTH 18/3/1980 16/11/1981 1 7 29 - - - MONEDA 26/5/1983 4/5/1984 - 11 9 - - - TM BEVO 1/12/1987 31/12/1991 4 - 31 - - - FRADO 1/4/1992 28/6/1993 1 2 28 - - - Soma: 7 32 133 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 3.613 0 Tempo total : 10 0 13 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 0 13 Portanto, somando os 5 anos, 10 meses e 28 dias de atividade especial, com os 10 anos e 13 dias, convertidos em atividade comum, o autor não alcança os 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos para reconhecimento dos períodos especiais já computados pelo INSS. Com relação aos demais pedidos, os JULGO IPARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos 26.07.1982 a 26.01.1983, 26.05.1983 a 04.05.1984, 03.10.1995 a 26.12.1996 e 27.12.1996 a 05.03.1997.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo ao autor.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000107-30.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 04/07/1979 a 05/04/2001, com a conseqüente concessão da sua aposentadoria.Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/39).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44).Contestação do INSS às fls. 50/74, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 76/89. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que

a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que a autora apresentou documentos referentes ao período pleiteado. Às fls. 32/34, consta formulário com a informação de que no período de 04/07/79 até a data da elaboração do laudo (19/02/01) estava exposta ao ruído de 87 decibéis. Assim, verifica-se que o agente nocivo ruído encontrava-se em nível superior ao consignado na legislação até 05/03/1997. Dessa forma, somando o período especial reconhecido nesta decisão, a autora atinge o tempo de contribuição de 30 anos, 4 meses e 19 dias, suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço com 100% do salário-de-benefício, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d
Multibrás	Esp	04/07/1979	05/03/1997	17 8 2	Multibrás	06/03/1997	05/04/2001	4 - 30
benefício previdenciário	02/04/2004	12/06/2004	2 11	c.i.	01/09/2004	30/03/2005	6 30	--- Irmãos Dall Igna
	07/11/2006	30/11/2010	4 - 24	-----	Soma:	8 10 125 17 8 2	Correspondente ao número de dias: 3.305 6.362	Tempo total : 9 2 5 17 8 2
				-----	Conversão:	1,20 21 2 14 7.634,400000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 19	Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 04/07/1979 a 05/03/1997 e, por consequência, a convertê-lo em comum e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.787.555-0, com coeficiente de 100%, desde a data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerado caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000450-26.2011.403.6114 - GERALDO CARLOS RAIMUNDO (SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO CARLOS RAIMUNDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 23.01.1978 a 31.03.1979 e 01.04.1979 a 31.01.1996, bem como a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/242). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 246). Contestação do INSS às fls. 255/268, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 270/274. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem

intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes ao período pleiteado. Consta dos autos que no período de 23.01.1978 a 29.05.1981 e 20.04.1982 a 31.01.1996 o autor trabalhou na empresa Coldex Frigor Equipamentos S/A, sucessora da coldex Trane Ind. E Com. S/A nas funções de ajudante de produção, montador de produção, operador de máquinas, brazador e preparador de máquinas. Segundo as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 54/56, 62/63, 70/78 e 84/90, bem como o Laudo Técnico Individual para fins de Aposentadoria Especial de fls. 93/94 e Laudo de fls. 95/155, o autor encontrava-se exposto ao agente ruído no percentual de 92 decibéis durante todo o período. Ademais, segundo os referidos documentos: As atividades de trabalho de GERALDO CARLOS RAIMUNDO, submetem-no a Risco, expondo-o ao Agente Físico Ruído Contínuo com a intensidade de 92 dB(A), de forma Habitual e Permanente, durante sua jornada de trabalho, e portanto SÃO prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Tal pessoa segurada estava exposta de forma habitual e permanente. Conforme acima mencionado, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 o nível de exposição deveria ser superior a 80 decibéis, razão pela qual tais períodos devem ser considerados como especiais. Registre-se que o fato de o Laudo Técnico ter consignado que atualmente a empresa encontra-se sediada em outro endereço não altera a condição do autor que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente decisão aos períodos já computados administrativamente pelo INSS, o autor supera os 35 anos necessários para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
DOMINO	26/5/1975	10/3/1977	1 9 15	---	COLDEX	23/1/1978 29/5/1981 --- 3 4 7
TROPICAL	1/2/1982	2/3/1982	1 2	---	COLDEX	20/4/1982 31/1/1996 --- 13 9 12
CONDICIONAMENTO	1/2/1996	2/4/2001	5 2 2	---	PONTUAL	30/7/2001 10/8/2001 - - 11 --- BRASLUX 14/8/2001 21/11/2001 - 3 8 --- DRH 17/6/2002 26/7/2002 - 1 10 --- DATEC 26/8/2002 23/11/2002 - 2 28 --- UNYTERSE 25/11/2002 17/2/2003 - 2 23 --- MANGELS 18/2/2003 30/8/2010 7 6 13 - - - - - BLUEPOINT 1/11/1973 5/12/1973 - 1 5 --- IVO 2/1/1974 1/5/1974 - 3 30 --- BOSSA 2/5/1974 31/1/1975 - 8 30 --- Soma: 13 38 177 16 13 19

Correspondente ao número de dias: 5.997 6.169 Tempo total : 16 7 27 17 1 19 Conversão: 1,40 23 11 27 8.636,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 7 24 Há que se reconhecer, ainda, que o autor fazia jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 30.08.2010, conforme pedido constante da inicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 23.01.1978 a 29.05.1981 e 20.04.1982 a 31.01.1996, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 30.08.2010. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: GERALDO CARLOS RAIMUNDO 2. benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 30.08.2010 5. Data de início do pagamento - 05.08.2011 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: N/CP.R.I.

0000796-74.2011.403.6114 - SANDRA FERREIRA DA SILVA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. SANDRA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era dependente do filho segurado MICHAEL FERREIRA DA SILVA, falecido em 19/09/2009, e preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/30), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando não ter a autora provado a dependência econômica de seu falecido filho, motivo pelo qual pugna pela a improcedência do pedido (fls. 36/38). Réplica às fls. 47/50. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas, bem como realizados os debates orais, vindo o feito à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo provada a dependência econômica da mãe Sandra em relação ao filho Michael. A documentação de fls. 10/30 mostra que Michael, que morreu com 21 anos, trabalhava desde os 19 anos e, quando faleceu, ganhava por volta de R\$900,00 (novecentos reais), contribuindo com as despesas para sobrevivência de sua mãe, desempregada de julho/2008 a mar/2009 e a partir de 06/2009 (fl. 43). Chegou a colocá-la como beneficiária em seguro de vida em outubro/2008 (fl. 24). Já a prova testemunhal dá a exata noção da dependência econômica da genitora em relação aos recursos providos pelo filho morto, in verbis: SANDRA FERRERIA DA SILVA, portadora do RG. nº 36.601.967-3, inscrita no CPF sob o nº 097.296.448-70, brasileira, estado civil: solteira, profissão: do lar, domiciliada na Travessa das Conquistas, nº 372, casa 01, Bairro Ferrazópolis, São Bernardo do Campo/SP. Inquirida, respondeu: Que seu filho Michael morreu em 19 de setembro de 2009. Que à época moravam com a depoente seus três filhos, sendo que Michael era o mais velho. Que os outros não trabalhavam tendo 13 e 7 anos, respectivamente. Que o pai de Michael não é o mesmo dos outros dois filhos. Que separou do pai de Michael quando o filho tinha quatro anos. Que o pai de Douglas de treze anos também deixou a depoente, a qual passou a ter um relacionamento com Domingos de Sousa Santos, com quem teve o filho David de sete anos. Que quando David tinha 2 ou 3 anos terminou a relação com o marido. Que o pai de Michael não pagou pensão, o mesmo ocorrendo com os outros pais dos dois outros filhos. Que atualmente a depoente trabalha fazendo acabamento em peças de torneira e outros, relativos ao trabalho do primo da depoente chamado Ademar que trabalha na fábrica Luconi. Que recebe por produção, sendo que mês passado ganhou R\$ 480,00 e neste mês R\$ 280,00. Que o filho Michael trabalhava na Macron e antes de morrer recebia R\$ 980,00. Que ajudava a depoente a pagar despesas, sendo que arcava com a metade dos custos com supermercado, farmácia. Que pagava a prestação da moto de R\$ 240,00. Que também dava o dinheiro para a mãe depoente que pagava a geladeira nova. Que água e luz eram pagas pelo irmão da depoente que mora na casa de cima. Que o irmão da depoente separou da esposa, a qual vive com as filhas na casa de cima. Que Michael não teve filhos e sempre morou com a depoente. Que chegou a trabalhar na empresa Vinx de limpeza e saiu em 2008. Que este foi seu último trabalho com carteira. Que separou de Domingos em 2005 e depois não teve outros casamentos ou uniões estáveis.. Pela advogada da autora: Que recebeu ajuda de vizinhos que forneceram arroz bem como cesta básica da igreja e agora está recebendo bolsa família, após o falecimento de Michael. Que o irmão ajudava a pagar os remédios dos filhos e continua ajudando quando pode.. ALINE DE CARVALHO ROCHA, portadora do RG nº 45.847.312-1, inscrita no CPF sob o nº 380759438-80, brasileira, Estado Civil: solteira, Profissão: assistente fiscal, domiciliada na Rua Bela Vista, nº 356, Js. Leblon, São Bernardo do Campo/SP. Testemunha compromissada na forma de lei, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho. Inquirida, respondeu: Que conhece a autora há sete anos, porque dela é vizinha. Que a depoente tem conhecimento de que Michael morava com a mãe e intercalava períodos em que morava na casa da tia por conta do serviço, por volta de duas vezes por semana. Que Michael chegava a dormir na casa da mãe e a depoente o via no local à noite e nos finais de semana. Que na casa moram com a autora os dois filhos menores. Que Sandra faz pecinhas e Michael ajudava nas despesas da casa. Que na época em que Michael faleceu a autora mantinha relacionamento com Domingos, pai do filho menor da autora, sendo que ele morava em casa separada com os pais dele. Não sabe dizer se Domingos ajudava nas despesas da casa da autora. Que Domingos ficava sempre aos finais de semana na casa da autora e tinha boa relação com Michael. Não sabe dizer se ele ajudava nas despesas com o filho em comum com a autora. Que Domingos às vezes fazia bico de pedreiro. Não sabe dizer se Michael ajudava a tia. Que Michael tinha uma moto e a usava para trabalhar. Que esse veículo era guardado na garagem da casa da mãe. Que na casa de cima da autora moram uma sobrinha dela com a mãe dela (sobrinha). Que depois da morte de Michael a mãe da depoente chegou a dar cesta básica para a autora.. Pela advogada da autora: Que na casa de cima da da autoa mora a ex-cunhada. LEILA DE CARVALHO, portadora do RG nº 7.975.387-5, inscrita no CPF sob o nº 080.216.988-02, brasileira, Estado Civil: divorciada, Profissão: dona de casa, domiciliada na Rua Bela Vista, nº 356, Jardim Leblon, São Bernardo do Campo/SP. Testemunha compromissada na forma de lei, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho. Inquirida, respondeu: Conhece a autora há dez anos. Que o filho da autora Michael morava com a mãe e dormia na casa da tia que era mais próxima do trabalho e também de uma possível namorada. Que Michael trabalhava de moto e a depoente perguntava para a autora se ele já tinha chegado e às vezes a autora respondia que hoje ele vai dormir lá. Que a autora morava com os filhos, não tendo companheiro ou marido. Que a autora fazia trabalho temporário, saiu e até hoje faz peças para empresa. Que o filho Michael ajudava na casa, sendo que ele ajudava a pagar as despesas e dava dinheiro para a mãe. Os outros filhos são menores e não trabalhavam. Que na casa de cima da autora mora uma ex-cunhada, sendo que a depoente tem conhecimento de que a autora tem um irmão que a ajuda. Que não sabe dizer se

Michael ajudava a tia financeiramente. Que não conhece as pessoas que moram na casa da tia onde Michael dormia.. Pela advogada da autora: Que a autora passou dificuldades depois da morte do filho e a depoente a ajuda com cesta básica que recebe dos filhos.MANOEL JOSÉ DOS SANTOS, portador do RG n.º 7.559.375-0, inscrito no CPF sob o n.º 131.603.108-09, brasileiro, Estado Civil: casado, Profissão: motorista aposentado, domiciliado na Travessa da Conquista, n.º 443, Ferrazópolis, São Bernardo do Campo/SP. Testemunha compromissada na forma de lei, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho. Inquirida, respondeu: Que conhece a autora desde criança. Que os pais dos filhos da autora são diferentes. Que ficou sabendo do falecimento do filho Michael. Que na casa moravam com a autora os seus três filhos, sendo que deles apenas Michael trabalhava. Que quando ele faleceu Sandra não trabalhava, sendo que ela fazia bicos com acabamento de peças e que faz até hoje. Que pelo que tem conhecimento na época da morte de Michael Sandra não morava com outro homem que sustentava a casa. Que Michael ajudava a mãe e o depoente já o viu dando dinheiro para ela comprar mantimentos da casa. Que já presenciou Michael dizendo para a mãe que, se tivesse precisando de alguma coisa, ela deveria comprar e ele pagaria. Que Michael residia na casa de uma parente localizada em Diadema, porque ficava mais próximo do serviço dele, aparecendo na casa da mãe toda semana. Que dormia na casa da mãe mas não com frequência. Que o depoente nunca foi na casa da tia de Michael. Pela advogada da autora: Que Michael deixava seus pertences pessoais um pouco na casa da mãe e um pouco na casa da tia. Que pelo que sabe Michael morava nos dois lugares. Não sabe dizer se Michael ajudava a tia nas despesas..Apesar de divergências quanto à dupla moradia de Michael (ora com a mãe, ora com a tia) e do convívio da autora com o companheiro Domingos, o conjunto probatório é coerente no sentido de que a renda do filho era fundamental à sobrevivência digna da mãe, que chegou a passar por dificuldades depois de sua morte, sendo decisiva na manutenção do lar e sustendo dos irmãos. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte NB 151.622.569-1, com início na DER em 14/10/2010, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 03.08.2011. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação não supera 60 salários mínimos. P.R.I.

0000799-29.2011.403.6114 - JOSE PIRES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PIRES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de tempo de serviço rural de 03/1972 a 01/1980, o reconhecimento como atividade especial o período de 10.08.1992 a 20.05.2005, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/25).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28).Contestação do INSS às fls. 33/106, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 109/118. É o relatório. DECIDO.A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com relação ao tempo rural, de 03/1972 a 01/1980, o autor juntou no processo administrativo declarações emitidas por Sindicato (não homologada, fls. 82) e por particulares (fls. 83/84) equivalentes a testemunhos extrajudiciais, não suficientes para o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Ainda carrou outros documentos que não trazem referência ao autor como lavrador, em nome do proprietário do imóvel rural. Ademais, não arrolou nenhuma testemunha que corroborasse suas alegações.Assim, reconheço apenas o período homologado pelo INSS administrativamente - 01.01.1973 a 31.12.1973.No tocante aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, o INSS já havia assim enquadrado os períodos de 02.06.82 a 31.01.83, 01.06.83 a 09.05.86, 14.07.86 a 02.10.86, 05.06.89 a 30.09.89, 01.10.89 a 31.08.90 e 01.09.90 a 09.09.91 (fls. 15/19 e 102/105). Quanto aos demais períodos, temos a seguinte situação:a) 14.01.1988 a 14.02.1989 - O autor trabalhou na empresa Bombril S/A, cujo PPP nos dá conta de que não houve exposição do requerente a qualquer agente agressivo (fls. 93v.), assim não é possível reconhecê-la como atividade especial. b) 10.02.1992 a 28.04.1995 - Consoante PPP de fls. 95, o autor trabalhou na empresa Proaroma Ind. e Com. Ltda., na função de vigilante. Inexistindo qualquer referência à exposição a agentes nocivos, não há como reconhecê-la como atividade especial.De fato, a legislação vigente à época não previa, dentre o rol de atividades especiais, a de vigia ou vigilante, mas apenas a de guarda, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, atividade que pressupõe a utilização de arma de fogo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida.(TRF1 - AC 199934000253595, Segunda Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 09/07/2009, p. 39).PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de

vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(RESP 413614/SC, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02/09/02, p. 230).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000804-51.2011.403.6114 - LUIZA ARSUFFI DEMARCHI(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

LUIZA ARSUFFI DEMARCHI, qualificada nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro a fevereiro de 1991, referentes ao plano Collor II. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 33/17). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva.A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000940-48.2011.403.6114 - JONAS SILVA RIBEIRO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JONAS SILVA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período desde 1987, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, em tempo integral de contribuição.Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/28).Deferidos os benefícios da justiça

gratuita (fl. 31).Contestação do INSS às fls. 35/52, na qual pugna pela improcedência da ação.O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica, bem como para juntada de documentos (fls. 54v. e 55v.) É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor não apresentou nenhum documento referente ao período pleiteado. Conforme entendimento sedimentado nos Tribunais, tratando-se de ruído, em qualquer época, sempre foi indispensável demonstração da adversidade por meio de laudo pericial.Ainda, apesar de controvertido o tema por expressa menção na contestação, o autor, mesmo intimado para tanto, deixou de requerer produção de qualquer prova, deixando de cumprir ônus probatório que lhe tocava exclusivamente (art. 333, I, CPC).Dessa forma, somando os períodos comprovados nos autos, o autor atinge o tempo de contribuição de 28 anos, 7 meses e 7 dias, insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001009-80.2011.403.6114 - ORESTES APARECIDO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORESTES APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 11.10.1988 a 25.12.1990 e 26.02.1991 a 01.03.2010, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/95).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 99.Contestação do INSS às fls. 104/124, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 128/133. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos

53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 11.10.1988 a 25.12.1990 - O autor trabalhou na empresa Diana Produtos Técnicos de Borracha S/A, na função de ajudante de produção, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 36. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 74/75, consta como descrição das atividades desenvolvidas pelo autor: Fabricam produtos em borracha. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Por conseguinte, no referido laudo restou consignado que os fatores de risco ocorreram entre janeiro de 1995 a janeiro de 1996, período em que o autor já não trabalhava na empresa em comento. Assim, inexistindo qualquer referência à exposição do autor aos agentes nocivos no período pleiteado na inicial, não há como reconhecer que tal atividade foi desenvolvida em condições especiais. b) 26.02.1991 a 01.03.2010 - Consoante CTPS de fls. 45, o autor laborou na empresa Frigorífico Marba Ltda. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/71, exerceu os cargos de ajudante geral, operador de máquinas, ajudante de produção, amarrador de lingüiça e operador de máquinas, estando exposto ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis: 26.02.1991 a 31.01.1993 ruído de 86,5 decibéis; 01.02.1993 a 30.06.1993 ruído de 86,5 decibéis; 01.07.1993 a 30.04.1994 ruído de 87,4 decibéis; 01.05.1994 a 31.08.2006 ruído de 87,4 decibéis e, no período de 01.09.2006 em diante, ruído de 93,5 decibéis. Assim, considerando que até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis, há que se reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor entre 26.02.1991 a 10.08.1993 e 07.09.1993 a 05.03.1997, esclarecendo que entre 11.08.1993 a 06.09.1993 o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, período que não é computado como atividade especial. Por outro lado, os períodos subsequentes não podem ser considerados como especiais, seja porque o ruído encontrava-se em nível abaixo do previsto na legislação, seja porque consta no PPP a existência de EPI eficaz, cuja utilização a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, descaracteriza a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente decisão aos períodos já computados administrativamente pelo INSS, o autor não supera os 35 anos necessários para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m d	a m d	VALTRA
23/3/1976	21/5/1976	1 29	---	CAMARGO 25/4/1977
20/1/1982	4 8 26	---	---	HELSSA 1/1/1987
3/2/1988	1 1 3	---	---	ELETRO 1/8/1988
6/10/1988	2 6	---	---	DIANA 11/10/1988
25/12/1990	2 2 15	---	---	FRIGORIFICO Esp 26/2/1991
10/8/1993	---	2 5 15	BENEFICIO 11/8/1993	6/9/1993
---	---	---	---	26
---	---	---	---	FRIGORIFICO Esp 7/9/1993
---	---	---	---	5/3/1997
---	---	---	---	3 5 29
FRIGORIFICO 6/3/1997	1/3/2010	12 11 26	---	Soma: 23 29 168 5 10 44
Correspondente ao número de dias: 9.318 2.144				
Tempo total : 25 10 18 5 11 14				
Conversão: 1,40 8 4 2 3.001,600000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 20				

Por outro lado, conquanto o autor não preencha o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria integral, na data do requerimento administrativo já contava com 53 anos de idade, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, fazendo jus à aposentadoria proporcional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos 26.02.1991 a 10.08.1993 e 07.09.1993 a 05.03.1997, bem como a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, desde a data do requerimento administrativo em 01.03.2010. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo

os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício em trinta dias, com DIP na data desta sentença, sob pena de fixação de multa e responsabilidade administrativa. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: ORESTES APARECIDO DOS SANTOS 2. benefício concedido: APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 01.03.2010 5. Data de início do pagamento - 09.08.2011 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: N/C P.R.I.

0001144-92.2011.403.6114 - CLAUDIOMIR CANOVAS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIOMIR CANOVAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 10.05.1982 a 31.07.1985 e 12.07.1985 a 05.03.1997, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria. A petição inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/272). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a concessão de tutela antecipada (fl. 277). Contestação do INSS às fls. 283/294, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 296/297. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Também não há que se falar em produção de prova pericial, eis que a questão da intermitência deve ser aferida por meio dos laudos e das atividades desenvolvidas pelo autor. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 10.05.1982 a 31.07.1985 - O autor laborou na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 68, na função de técnico em edificações. Nos termos das Informações sobre Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas para fins de Aposentadoria Especial de fls. 37 e Laudo Técnico Pericial de fls. 38/40, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo energia elétrica, com tensões acima de 250 volts, atividade enquadrada, a princípio, no item nº 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Todavia, segundo os referidos documentos, a exposição era habitual e

intermitente, não ocasional nem permanente durante a jornada de trabalho. Tal informação pode ser corroborada pela descrição das atividades exercidas pelo autor: Executava manutenção de usinas hidroelétricas e termoelétricas (Usina Piratininga), Hidroelétrica Pedreira, Traição, Rasgão, Sta. Branca, Barragens, Pirapora Marcolino, Summitt Control. Manutenção de subestações, construção e de câmara transformadoras subterrâneas, cabines de barramento, manutenção de prédios de serviço, atividades de reforma, ampliação, construção adjacentes. Restauração, levantamentos, substituição de componentes, modificações nos locais supra-citados. Locais onde o empregado exerceu as atividades: Sala de máquinas, instalações, poços de inspeções e eixos das turbinas, geradores, excitatrizes, compressores e bombas hidráulicas de óleo da Usina Hidroelétrica de Pedreira, Traição, Rasgão, Sta. Branca, Barragens-Pirapora, Marcolino, Pedreira, Summitt Control. Tempo de exposição: Habitual e intermitentes, não ocasional nem permanente durante toda a jornada de trabalho. Portanto, das atividades desenvolvidas pelo autor constata-se que a exposição ao agente nocivo não era de forma permanente, razão pela qual não há como reconhecer tal período como atividade especial. b) 12.07.1985 a 05.03.1997 - O autor trabalhou na Companhia do Metropolitano de São Paulo e, consoante Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 41/42 e Laudo Técnico Pericial de fls. 43/46, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo energia elétrica, com tensões acima de 250 volts, atividade enquadrada, a princípio, no item nº 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Contudo, nos termos dos referidos documentos, a exposição era habitual e intermitente. Com efeito, a informação pode ser confirmada pela descrição das atividades exercidas pelo autor: Supervisionar os processos de manutenção e melhorias dos equipamentos civis, como: Construção e demolição de estruturas de concreto armado e alvenaria; Reparos em concreto, alvenaria e revestimento; Reparos em divisórias de fibra, cimento e fórmica; Colocação e reparos de azulejos e pisos cerâmicos, de borracha, vinílicos e granitos; Manutenção em lajes, telhas de concreto e juntas de dilatação em concreto; Escavação para execução ou substituição de envelopes para tubulações e eletrodutos; Injeção de resinas em paredes, pisos, tetos de concreto armado e Shield; Impermeabilização com cimentos especiais em paredes, pisos, tetos e lajes de cobertura; Desobstrução de redes hidráulicas, Colocação de Vidros; Administrar o quadro de pessoal das equipes de manutenção e melhorias; Diagnosticar e adotar soluções técnicas e Planejar e controlar as atividades da área. Por oportuno, faz-se necessário, ainda, transcrever os locais em que o autor desempenhava a sua atividade: O empregado executava suas atividades em diversos locais como: vias permanentes, túneis, pátio de manobras, sala operacional, sala técnica, sala de supervisão operacional, sala de baterias, valas de manutenção, canais de ventilação, casa de máquinas de elevadores ou escadas rolantes, poços de bombas, salas de comando e proteção elétrica, sala de computadores, laboratórios, centro de controle operacional, torres de controle, casa de máquinas do ar condicionado, edifícios administrativos, estações, sala de equipamentos de baixa tensão, estacionamento de veículos, eletrodutos subterrâneos e galerias de cabos. Dessa forma, não há que se falar em atividade especial a ser convertida em tempo comum, haja vista que a exposição à eletricidade ocorria de forma intermitente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004227-19.2011.403.6114 - II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA (SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO
VISTOS. II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando a declaração de validade das sentenças arbitrais prolatadas, bem como dos termos de rescisão de contrato de trabalho homologados. Intimado a emendar a inicial, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego não possui personalidade jurídica, o requerente ratificou sua inicial, conforme manifestação de fls. 29/31. É o relatório. DECIDO. A extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. O Ministério do Trabalho e Emprego não tem personalidade jurídica própria, portanto, não possui capacidade processual. É a União Federal quem representa em juízo o Poder Executivo, nele incluídos todos os órgãos que o compõem. Sendo assim, outra sorte não resta ao feito senão sua extinção sem resolução de mérito. Verifico, outrossim, que a Requerente já ajuizou ação perante este Juízo, no qual foi reconhecida a falta de legitimidade ad causam para pleitear judicialmente a determinação do alcance das decisões por ela proferidas. Confira-se extrato abaixo retirado sistema processual: 0003657-67.2010.403.6114 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA ADVOGADO SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS REU CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro ADVOGADO SP999999 - SEM ADVOGADO LOCALIZAÇÃO ARQ (Data: 25/08/2010) SECRETARIA 3a. Vara SP - São Bernardo do Campo SITUAÇÃO BAIXA - FINDO - PACOTE 54517 Consulta Movimentação Consultando sumário n 11 EM 02/09/2010 as 09:54 h - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Recebimento da guia 658/2010: PACOTE: 54517 Consultando sumário n 10 EM 31/08/2010 as 10:54 h - BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n. 658/2010 (3a. Vara) Consultando sumário n 9 EM 25/08/2010 as 11:07 h - TRANSITO EM JULGADO Data do Último Prazo: 13/08/2010 Complemento Livre: Consultando sumário n 8 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/07/2010 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 9 Reg.: 1614/2010 Folha(s) : 276 Tratam os presentes autos de ação declaratória, proposta pela II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA. em face da CEF e da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, visando sejam declaradas válidas suas sentenças arbitrais para o saque do seguro-desemprego. DECIDO. Nos termos do artigo 6º do CPC, é manifesta a falta de legitimidade da autora para buscar, no Poder Judiciário, declaração de validade de sentenças arbitrais, no intuito de defender, por via oblíqua, direito alheio ao levantamento do seguro-desemprego. Cabe ao titular do direito pugnar pelo saque no caso concreto ou a órgão

legitimado para ação civil pública, a exemplo do Ministério Público, defender direito difuso ou coletivo dos trabalhadores. O E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. STJ SEGUNDA TURMA AGRESP 1059988 HERMAN BENJAMIN DJE DATA:24/09/2009 Nesse sentido, também vem entendendo o E. TRF-3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. CÂMARA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. A legitimidade para o ajuizamento de ação é do próprio titular do direito trazido a juízo, nos termos do disposto no art. 3º do CPC. 2. A Câmara Arbitral não é parte legítima para impetrar mandado de segurança com vistas à obtenção de autorização para liberação das contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores que tiveram seus litígios trabalhistas solucionados por sentença arbitral, tendo em vista que seu interesse, no caso, é apenas secundário. 3. São partes legítimas para o ajuizamento da ação os trabalhadores impedidos de movimentar suas contas vinculadas ao FGTS, na qualidade de titulares do direito violado. 4. Apelação não provida. TRF3, PRIMEIRA TURMA, AMS 200861000136025, JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:15/07/2009 A declaração de validade pretendida pela autora está em confronto com o artigo 31 da Lei nº 9.307/96, segundo o qual a sentença arbitral constitui título executivo. Somente as partes, e não os árbitros, podem executá-las perante o Poder Judiciário. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem (art. 29 da Lei nº 9.307/96). Ainda que haja interesse profissional da Corte Arbitral em ver suas sentenças cumpridas da forma que entende devida, isso não lhe dá legitimidade ad causam para pleitear em juízo definir o alcance de decisões que proferiu ou irá proferir, pois interessa somente a direito alheio ao seguro-desemprego. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso II, do CPC. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 28/07/2010, pag 308/329 Assim, repete a presente demanda o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, as partes, ademais, também são as mesmas (União Federal). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. P.R.I.

0005987-03.2011.403.6114 - MANOEL QUINTINO DOS REIS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL QUINTINO DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados

pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.A jurisprudência não dá respaldo ao pedido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do

benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Saliente-se que a parte autora requer reajustes específicos, e não o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002730-72.2008.403.6114 (2008.61.14.002730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-91.2007.403.6114 (2007.61.14.002149-4)) TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais a ação foi extinta sem julgamento do mérito. A litispendência é evidente e foi confessada pela própria embargante, conforme destacado na sentença embargada. Os pontos referentes à impossibilidade de alteração do lançamento e nulidade da base de cálculo foram objeto da inicial da ação anulatória. O primeiro está contido nos fundamentos de fl. 309/312. O segundo foi alinhavado expressamente nos seguintes parágrafos de fl. 308: Depois de caracterizada a origem dos produtos de importação, torna-se sem objeto o lançamento efetuado sob presunção relativa realizada pelo Fisco. Uma vez consignada a origem Argentina dos referidos produtos, conforme prova acostada aos autos, não subsiste qualquer interesse à Administração Pública em fixar o valor aduaneiro de acordo com média do produto no mercado. Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1508033-76.1997.403.6114 (97.1508033-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X CONTUR TURISMO LTDA X JESUS ADIB ABI CHEDID X SINESIO APARECIDO BEGHINI(SP218084 - CARINA POLIDORO)

Vistos, Interpõe o coexecutado SINESIO APARECIDO BEGHINI exceção de pré-executividade, juntada às fls. 366/371, sem documentos. A Exequente manifestou-se às fls. 376/377. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial é referente à contribuição devida pelo executado no período de 04/1979 a 08/1980. A constituição do crédito ocorreu por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - na data de 23/10/1980 e a inscrição dos débitos em dívida ativa em 05/86/1982. Oportuno mencionar, neste ponto, que tanto a decadência do direito de o INSS constituir eventual débito tributário, quanto a prescrição, relacionada à cobrança de tal débito, ocorrem em cinco anos, ainda que se trate de contribuições previdenciárias, consoante entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal. Registre-se que, segundo dicção da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, são inconstitucionais. A propósito, cite-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente) conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977. Em seguida, o Tribunal adiou a deliberação quanto aos efeitos da modulação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau e, na modulação, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2008. (RE - 560626/RS; Órgão Julgador: Plenário; DJ: 14/08/2008, PG.: 1, Rel. Min. GILMAR MENDES). Posteriormente, quanto aos efeitos da decisão supra, manifestou-se o STF no seguinte sentido: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a

decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008. (RE - 560626/RS; Órgão Julgador: Plenário; DJ: 14/08/2008, PG.: 1, Rel. Min. GILMAR MENDES).Consoante o inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na presente execução, a constituição efetivou-se em 23/10/1980, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.Quanto à prescrição, reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Conforme já mencionado, a constituição efetivou-se em 23/10/1980.Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118.Nos presentes autos, a citação do coexecutado Jesus Adib Abi Chedid ocorreu em 30/07/1996 (fls. 151/verso), da empresa executada em 30.04.1999 por meio de edital (fls. 192, 195 e 199/200) e, por fim, do coexecutado Sinésio Aparecido Beghini em 28/04/2000 (fls. 240).Portanto, forçoso reconhecer a prescrição da totalidade dos débitos executados, já que decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a interrupção pela citação.Há que se analisar, ainda a hipótese de prescrição intercorrente. Tenho para mim que a inércia no correr do processo basta à perda de direito por prescrição, sendo certo que respectivo reconhecimento judicial condiciona-se apenas à intimação da exeqüente para manifestar-se a respeito. Nesse sentido, chamo à evidência os seguintes arestos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que são prescritíveis os créditos tributários, objeto de execução fiscal, em face do artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo na hipótese de arquivamento, desde que, a partir da Lei nº 11.051/04, seja previamente intimada a Fazenda Nacional para manifestação específica.2. Caso em que é manifesta a legalidade da r. decisão a quo, em plena consonância com a jurisprudência consolidada, pois o arquivamento, por valor reduzido da execução fiscal (artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/04), não é incompatível, como sugerido, com eventual e futura prescrição, se não for reativado o feito no prazo quinquenal superveniente.3. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 281972/SP, Rel. JUIZ CLAUDIO SANTOS, DJU 30/04/2008 - destacou-se)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004.1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Desnecessária a expressa determinação de arquivamento, e a intimação desta, conseqüentemente, tendo em vista que o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314 - STJ).4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal.5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.6. Apelação da União a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1262374/SP, Rel. JUIZ MÁRCIO MORAES, DJU 16/04/2008, destacou-se)Ressalte-se que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado na data de 19/11/2001 (fls. 269) e o INSS tornou a se manifestar somente em 15/10/2007 (fls. 273/276), ou seja, após o decurso de cinco anos.Registre-se, por oportuno, que embora estivesse em tramitação no E. TRF o recurso de agravo de instrumento interposto pela Exeqüente, não lhe foi conferido efeito suspensivo (fls. 260), razão pela qual também restou configurada a prescrição na modalidade intercorrente.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Levante a penhora efetuada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

0009020-35.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003432-13.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008035-37.2008.403.6114 (2008.61.14.008035-1) - SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO) X SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 99/104). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 107/109). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 111 e 124/126). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à Exeqüente é de R\$ 361,86, em 10/10/2010. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 389.172,28 e em favor da autora no valor de R\$ 361,86 em 10/10/2010. P.R.I.

Expediente Nº 7533

EXECUCAO FISCAL

0002191-48.2004.403.6114 (2004.61.14.002191-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida pel E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 2884), remetam-se os presentes autos ao arquivo até julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004580-35.2006.403.6114.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004291-46.1999.403.6115 (1999.61.15.004291-4) - JORGE FRANCISCO DA SILVA X URBANO DE JESUS SILVA X JOAO CARLOS JANS X MARIA APARECIDA MARTINS X ISABEL CHIUDI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JORGE FRANCISCO DA SILVA, URBANO DE JESUS SILVA, JOÃO CARLOS JANS, MARIA APARECIDA MARTINS e ISABEL CHIUDI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Com a inicial juntaram documentos às fls. 09/60. A CEF apresentou a contestação às fls. 68/95. Os autores apresentaram réplica às fls. 98/106. A sentença de fls. 120/142 julgou procedente em parte a ação formulada pelos autores, para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 148/165 a Caixa Econômica Federal requereu a juntada dos cálculos e créditos referentes para os autores Isael Chiusi e Urbano de Jesus Silva. Na oportunidade, a CEF esclareceu que deixou de efetuar os cálculos e créditos para a autora Maria Aparecida Martins, por constar na base de dados que o mesmo possui registros de adesão. Informou, ainda, que também deixou de efetuar os cálculos e créditos para o autor Jorge Francisco da Silva por constar que o mesmo efetuou o saque de suas contas vinculadas. Os autores manifestaram-se a fls. 168. A decisão de fls. 170 homologou a transação celebrada entre os autores Maria Aparecida Martins e Jorge Francisco da Silva e a CEF. Às fls. 178/184 o autor Isael Chiusi juntou aos autos as planilhas de que entendem devido pela ré. Informação e cálculos da contadoria às fls. 189/196. Às fls. 210/211 a CEF informou que efetuou os créditos complementares, conforme diferença apurada pela Contadoria Judicial. A fls. 214 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. É o relatório. Decido. Quanto ao autor URBANO DE JESUS, a CEF promoveu cálculos e créditos, com os quais os autores concordaram (fls. 214). Assim, ante os cálculos e créditos apresentados pela ré, com a expressa concordância dos autores, julgo extinta a execução em relação aos autores URBANO DE JESUS e ISABEL CHIUDI, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005927-47.1999.403.6115 (1999.61.15.005927-6) - MIGUEL ANGELO MARTINEZ X LUCIANA CHERMAN SALLES MARTINEZ X MANELITA DE FATIMA FARGONE(SPI08724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SPI23199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Sentença Trata-se de ação ordinária proposta por Miguel Ângelo Martinez e Luciana Salles Martinez, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação da tutela parcial para que o reajustamento das prestações fosse feito em conformidade com os reajustes da categoria profissional. Afirmam que são mutuários do SFH e que as prestações foram reajustadas em índices que extrapolaram os parâmetros da equivalência salarial, cuja essência repousa na correlação entre a renda e a prestação. Salientam que a ré está aplicando índices que não são nem os da categoria profissional nem o do salário mínimo. Narram que já tentaram por diversas vezes renegociar com a ré, apresentando os índices de aumento da categoria profissional. Argumentam que o Coeficiente de Equiparação Salarial não está pactuado no contrato mas foi cobrado. Sustentam que a TR foi considerada imprestável para atualização da moeda, de forma que o índice vem sendo utilizado indevidamente pela ré. Alegam que o mutuário teve perda de renda por ocasião da implantação do Plano Real, mas a ré continuou a aplicar os reajustes das prestações no período. Afirmam que, além dos índices ilegais, a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pelo réu também não encontra amparo legal, merecendo ser revista, nos termos da Lei n. 4.380/64, em seu artigo 6º, alínea c. Aduzem que se trata de um contrato padrão no qual não há participação do devedor, não prevalecendo na hipótese o princípio da autonomia da vontade. Asseveram que aos saldos devedores dos mutuários fora repassado o percentual de 84,32% em março de 1990, quando na verdade deveria ser repassado o BTNf. Defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Ressaltam que a taxa de seguro também deverá ser reajustada em conformidade com o índice utilizado para a correção da prestação. Requerem a quitação do imóvel, com a compensação do que já foi pago a maior descontando-se do saldo devedor. Alegam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/86. O Banco Nossa Caixa Nosso Banco apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, defeito de representação, descumprimento contratual e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, argumenta que jamais negou vigência às normas advindas do Sistema Financeiro Habitacional e que os autores jamais solicitaram a revisão administrativa dos reajustes das prestações. Impugna os valores sustentados pelos autores, pois não refletem os índices e termos contratuais. Afirma que o CES é devido, pois as disposições normativas já existiam no ordenamento jurídico. Sustenta que, em relação ao saldo devedor, o contrato determina que o reajuste do acordo seja feito com o coeficiente de atualização da poupança. Quanto à aplicação do percentual de 84,32% sobre o saldo devedor, esclarece que, com relação à variação da poupança, não havia em abril de 1990 vinculação entre o índice de atualização aplicável e a data de assinatura do contrato. Requer a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 100/104. Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 106/125), juntando documentos às fls. 126/130. A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão de fls. 132. A decisão de fls. 145/148 determinou a integração da União e da Caixa Econômica Federal como litisconsortes passivos necessários, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A inicial foi aditada às fls. 154/155. A decisão de fls. 190 indeferiu o aditamento à inicial, por considerar desnecessária a integração da União Federal ao pólo passivo da ação. Determinou aos autores que requeressem e promovessem a citação da CEF. A inicial foi aditada às fls. 192/193. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, alegando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, por alegar que não participou da relação de direito material que originou a lide, absteve-se a CEF de contestar o mérito, por ser parte manifestamente ilegítima. Os autores se manifestaram sobre a contestação da CEF às fls. 211/213. A decisão de fls. 215/218 rejeitou as preliminares argüidas e determinou a realização de perícia contábil. Quesitos dos autores às fls. 229/232 e do Banco Nossa Caixa às fls. 235/236. A decisão de fls. 237 deferiu a indicação do assistente técnico e dos quesitos formulados pelos autores, com exceção dos quesitos 2, 14 e 15. Deferiu, ainda, a indicação de assistente técnico e dos quesitos apresentados pelo réu. Às fls. 241/244 os autores requereram a inversão do ônus da prova, para responsabilizar o banco-réu pelo pagamento dos honorários periciais. A decisão de fls. 247/249 incumbiu as rés do pagamento dos honorários periciais. Conciliação infrutífera (fls. 301). A CEF manifestou-se às fls. 304/338. A União se manifestou às fls. 341/345, requerendo a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da CEF. Os autores se manifestaram às fls. 347/358. A decisão de fls. 363 admitiu a intervenção da União Federal no feito na condição de assistente simples da CEF. A decisão de fls. 381 nomeou novo perito judicial. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 391/395. Laudo pericial às fls. 407/437. Os autores se manifestaram a fls. 439, a União às fls. 444/445 e a CEF às fls. 446/448. A decisão de fls. 453 determinou a juntada nestes autos de cópia do Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca juntado na execução fiscal em apenso, em razão do extravio ocorrido nos autos. Cópia do contrato juntada às fls. 456/471. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento é viável, com fundamento no art. 330, I, do CPC, pois a questão de mérito não depende da produção de provas em audiência. As preliminares suscitadas em contestação já foram apreciadas e rejeitadas pela decisão de fls. 215/218. Ressalto, por outro lado, que de acordo com os documentos juntados a estes autos, verifica-se que houve a incorporação do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A. Acerca da incorporação das sociedades anônimas, dispõe a Lei n. 6.404/76: Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá

autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão. 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora. 3º Aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação. (destaques meus). Infe-re-se do dispositivo acima mencionado que a incorporação implica extinção da sociedade incorporada, com a conseqüente sucessão em seus bens direitos e obrigações. No âmbito do processo civil, a incorporação implica em sucessão processual obrigatória, nos termos do art. 43 do CPC, não havendo necessidade de consentimento da parte contrária, tal como exigido nas hipóteses do art. 42 do CPC. Assim, a sucessão processual já se operou nos autos, pois o despacho de fls. 443 determinou a intimação do Banco do Brasil S/A para se manifestar sobre a prova pericial produzida nos autos. Quanto ao mérito, ressalto que o contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca, objeto da presente ação, insere-se nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e ditames da Lei 4.380/64. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se que nos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Eis os seus termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aos contratos de mútuo, considerando a vulnerabilidade do mutuário frente à instituição financeira, a prática do contrato de adesão e a possibilidade de que possa haver onerosidade excessiva no decorrer da execução do contrato, por ser uma relação de trato sucessivo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. (...) 2. As regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que autoriza a inversão dos ônus da prova, são aplicáveis aos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 3. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a inversão do ônus da prova, que poderá vir a ser determinada, motivadamente e no momento oportuno, pelo Magistrado de primeiro grau, e eximir a CEF da antecipação dos honorários periciais. (STJ, RESP - Recurso Especial nº 615553, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005, p. 220) Com efeito, dispõe o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito notadamente aquelas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III, do CDC. Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é concretizado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. Nesse sentido, a correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário. A não observância da equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do devedor poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (Cláusula Sétima). A aplicação de outros critérios de reajuste deve ocorrer somente de forma subsidiária, quando não for conhecida a evolução da categoria profissional. Eis o teor das cláusulas que prevêm a forma de reajustamento das prestações: CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO: A prestação mensal e seus acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor. Parágrafo único: sempre que ocorrer reajuste automático de salário previsto na legislação em vigor que rege a matéria, ou quaisquer majorações salariais introduzidas na política salarial e dispositivos legais que vierem alterá-la, implicará no reajuste automático da prestação mensal, pelo mesmo índice majorado, observando-se os critérios estabelecidos no caput desta cláusula. CLÁUSULA OITAVA - PRIMEIRO REAJUSTAMENTO: O primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios de que trata a cláusula Sétima será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do devedor, na proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento. CLÁUSULA NONA - REAJUSTAMENTOS POSTERIORES: Os reajustamentos posteriores ao previsto na cláusula Oitava serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma cláusula e com o mesmo percentual do aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o (a,s) DEVEDOR (A, AS, ES). CLÁUSULA DÉCIMA - PERCENTUAL DE REAJUSTAMENTO: Para os efeitos dos reajustamentos previstos neste instrumento, não será considerada a parcela do aumento de salário da categoria profissional do devedor que exceder da variação integral do índice em vigor que servir de base para o aumento de salário, acrescida de 0,5 (cinco décimos) pontos percentuais para cada mês contido no período que corresponder o aumento salarial. Parágrafo Primeiro: Sempre que a lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar

percentual ico de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao Conselho Monetário Nacional ou a quem este indicar, estabelecer o critério de reajustamento aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos aumentos, bem como a limitação prevista no caput desta cláusula. Parágrafo Segundo: Na hipótese de o devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como na de devedor classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes previstos neste instrumento se realizarão na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no caput desta cláusula. Parágrafo Terceiro: Quando o devedor for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustes previstos neste instrumento serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria, respeitado o limite previsto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CATEGORIA PROFISSIONAL: Para os fins previstos nas clausulas Sétima, Oitava, Nona e Décima Segunda, será considerada a categoria profissional do DEVEDOR citado no item 05 do quadro-resumo.No caso em questão, o mutuário se enquadra na seguinte categoria profissional, a qual foi informada por ocasião da formalização do pacto: Trabalhador na Indústria da Construção e do Mobiliário de São Carlos. Os percentuais relativos aos reajustes salariais dessa categoria profissional constam dos documentos de fls. 47/54, juntados pelo autor com a inicial, e de fls. 433/437, apresentados com o laudo pericial.Analisando-se as provas documental e pericial produzidas, verifico que os reajustes das prestações não se detiveram aos obtidos pela categoria profissional do mutuário. De acordo com a perícia, mais especificamente conforme as respostas dadas aos quesitos 06 da CEF e 4 do autor, o autor anexou os índices de reajuste da sua categoria profissional, conforme documento apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e Mobiliário (fls. 417) e de acordo com os índices apresentados na inicial e os índices aplicados no Contrato, o Réu reajustou as prestações com índices diferentes (fls. 409). Ressalto que a opção expressa pelo Plano de Equivalência Salarial impõe a observância dos reajustes obtidos pela categoria profissional da parte autora, pois esse é o pressuposto do plano. Como já foi dito, em se tratando de Plano de Equivalência Salarial, a aplicação de outros critérios de reajuste deve ocorrer somente de forma subsidiária, quando não for conhecida a evolução da categoria profissional. Assim, deve ser deferido o pedido de revisão dos valores das prestações pagas pelo mutuário, utilizando-se primordialmente os índices de aumento salarial da categoria profissional. Aliás, previa o parágrafo único da Cláusula Sétima que Sempre que ocorrer reajuste automático de salário previsto na legislação em vigor que rege a matéria, ou quaisquer majorações salariais introduzidas na política salarial e dispositivos legais que vierem a alterá-la, implicará no reajuste automático da prestação mensal, pelo mesmo índice majorado, observando-se os critérios estabelecidos no caput desta cláusula.Assim, o fato de não ter sido comprovada a existência de nenhum pedido de revisão pelos autores não afasta o direito à efetiva observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, já que o contrato previa que os reajustes das prestações mensais deveriam ser efetuados automaticamente.A imprescindibilidade do pedido de revisão somente seria verificada na hipótese de alteração da categoria profissional (Cláusula Décima Segunda do contrato), caso em que tal alteração deveria ser previamente comunicada à instituição financeira para adaptação dos critérios de reajustamento. No caso do contrato objeto dos autos, porém, não houve alteração da categoria profissional do autor, de forma que os reajustes das prestações deveriam observar as majorações salariais da categoria profissional informada no contrato.Como os reajustes das prestações não se detiveram aos obtidos pela categoria profissional do mutuário, o equilíbrio entre a variação salarial dos mutuários e o valor das prestações deixou de ser observado. Subsiste, portanto, o direito dos mutuários ao reajustamento de acordo com a evolução salarial de sua categoria profissional.Contudo, a perícia reconheceu a existência de pagamentos em atraso, o que caracteriza a inadimplência dos autores e impossibilita reconhecer a quitação do contrato, tal como foi por eles requerido na petição inicial. Assegura-se aos autores, por outro lado, o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vincendas do mesmo financiamento, ou, caso inviável a compensação, à devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. As prestações vencidas e não pagas devem ser incorporadas ao saldo devedor. Sobre estas incidirão juros estipulados no contrato.

Coefficiente de Equiparação Salarial (CES)O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Posteriormente, a Lei 8.692/93, no art. 8º, previu a utilização do CES.Referido coeficiente foi criado para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. Aplicado apenas no cálculo da primeira prestação e sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. A jurisprudência vem reconhecendo a legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, mas condicionado a sua incidência à expressa previsão contratual.Nesse sentido o conteúdo da ementa do seguinte julgado:Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. Aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32% . Precedentes da Corte Especial.1. (...)2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. (...)4. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 568.192-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/2004)No caso dos autos, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) não foi previsto no contrato, de forma que deverá ser excluído do cálculo dos valores devidos pela parte autora.Unidade Real de Valor (URV)No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de

mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.(...)8 - Recursos especiais não conhecidos.(STJ, RESP 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/05/05, p. 292).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.(...)3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).(...)7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido. (grifos meus)(STJ, RESP 394671/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/02, p. 252).Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela Unidade Real de Valor - URV na época em que vigente.Reajuste do saldo devedor:A forma de correção do saldo devedor, em se tratando de contrato próprio do SFH, difere da forma de atualização das prestações mensais pagas pelo mutuário. Com efeito, o caput da Cláusula Sexta do contrato firmado entre as partes estatui:O saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado mensalmente, na data prevista para pagamento das prestações, mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária e foi estabelecido em uma época em que a inflação era muito alta. O distúrbio econômico era tal que ensejou uma solução de emergência para que se prosseguissem os contratos sujeitos ao regime do SFH. Portanto, estabeleceu-se uma equação apenas para pagamento de prestações, que seriam pagas em proporção ao salário.A solução de aplicar somente os índices de correção dos salários da categoria profissional do mutuário às parcelas de pagamento de empréstimo garante a continuidade do pagamento das prestações. Contudo, se por um lado viabiliza o pagamento das parcelas, inviabiliza por outro o pagamento do empréstimo no prazo contratado. Isso ocorre em razão dos diferentes índices de correção monetária adotados no mesmo contrato.Na realidade, por vezes os índices de reajuste da prestação superam o do saldo devedor, mas geralmente são inferiores a estes. Desse modo, a prestação vai deixando de representar a parcela de amortização devida para que ao fim do contrato o débito esteja pago, gerando um resíduo.O resíduo decorre do contrato firmado livremente entre as partes. É certo que se por um lado há a vantagem de ter a prestação reajustada apenas quando o salário sofre reajuste, de outro constata-se que o equilíbrio necessário para a correta amortização do saldo devedor fica comprometido.O resíduo pode ser suportado pelo próprio mutuário ou pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS, como no caso destes autos.Dessa forma, deve ser feita a seguinte distinção: uma coisa é a prestação, outra é o saldo devedor, que segue as regras gerais de atualização de todos os contratos regidos pelo SFH.Não obstante a existência de divergência existente na jurisprudência, a Segunda Seção do E. STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 495.019 - DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, publicado no DJ de 06/06/2005, pacificou o entendimento de que o Plano de Equivalência Salarial se aplica somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:Sistema Financeiro de Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo Devedor. Atualização.I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário.II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação.III - Recurso especial conhecido, mas desprovido.No mesmo sentido:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO.A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 432.795 - SC, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 27/06/2005)Agravio regimental. Recurso especial.

Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF. Sistema Financeiro de Habitação. Reajuste. Saldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. I - É indispensável, ao conhecimento do recurso especial, que a questão federal tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, de molde a viabilizar o acesso à instância superior. Aplicável, no ponto, os verbetes contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. Precedente. III - Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AgRg no RESP 697.014 - RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20/06/2005). Amortização do saldo devedor. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor. O art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. O acolhimento da pretensão da parte autora importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Aliás, a questão restou sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu que Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n 450). Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame verificada na execução do contrato. Taxa Referencial (TR) e índice de março de 1990. Os autores alegam que a utilização da TR na correção do saldo devedor constitui ato ilegal e abusivo. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF. A Taxa Referencial (TR) atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, às prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual não existe direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Frise-se que não se pode emprestar à r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES, a dimensão por vezes pretendida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade ali firmada ficou limitada à

modificação de critérios de reajuste previstos em contrato firmado antes de sua criação. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Admitindo a aplicação da TR a contratos anteriores à Lei 8.177/91, desde que haja previsão contratual para tanto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) (STJ; 3ª Turma; Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; RESP - RECURSO ESPECIAL - 418116; Data do Julgamento 01/03/2005; Data da Publicação Fonte DJ 11/04/2005 p.288) No presente feito, há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (Cláusula Sexta), havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR, uma vez que se mantém o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato, cláusula com a qual a parte anuiu expressamente. Afirmaram os autores a fls. 09 que o art. 6º, alínea e da Lei n. 4.380/64 veda que os juros convencionais excedam a 10% ao ano. Contudo, o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios, dispondo apenas sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. A questão restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 422, in verbis: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Quanto ao índice aplicável ao saldo devedor no mês de março de 1990, ressalto que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem adotado o IPC de 84,32% nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que esse índice serviu de correção para todos os valores da poupança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI 8.177/91). POSSIBILIDADE. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969.129/MG e por meio da Súmula nº 454/STJ. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). 3. Conforme jurisprudência da Corte Especial, o índice a ser aplicado nos contratos de financiamento imobiliário, em abril de 1990, é o IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 4. Nos termos da Súmula 422/STJ, o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados aos SFH. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AGA 1207708, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 04/02/2011 - grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ ABRIL DE 1990. IPC. 84,32%. 1. Inviável, em sede de recurso especial, a verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Aplica-se a TR na correção monetária do referido saldo do contrato de mútuo, ainda que pactuado antes da vigência da Lei 8.177/91, desde que prevista a adoção de coeficiente idêntico ao utilizado na atualização monetária das cadernetas de poupança. Precedentes. 3. O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o

empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1051075/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. No reajuste das prestações do contrato de mútuo, vinculado à aquisição de imóvel pelo SFH, deve-se aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 902840, Terceira Turma, Rel. Vasco Della Giustina, DJE de 22/09/2010 - grifo nosso) Taxa de Seguro A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, o art. 14 da Lei nº 4.380 e os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66 disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Quanto ao valor, ressalto que se trata o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. O valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. No mais, tendo em vista seu caráter acessório, o seguro deve obedecer aos critérios estabelecidos no contrato para o reajuste do principal, observadas as normas da SUSEP, o que foi previsto na Cláusula Sétima do contrato. Os autores também não comprovaram o descumprimento a tal cláusula contratual pela instituição mutuante. Cadastro de Devedores e Execução Extrajudicial (Decreto-lei 70/66) É conveniente o pagamento, ainda que parcial, ao invés da inadimplência. Todavia, se a parte autora não vem efetuando o pagamento das prestações, como afirmou o perito na resposta ao quesito 6 do réu, não há ilegalidade na inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Em relação ao procedimento de execução extrajudicial, ressalto que está pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do E. STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66. Mencionado Decreto-lei foi recepcionado pela nova ordem constitucional, na medida em que não cerceia o direito individual do devedor de ingressar em juízo, para defesa de seus direitos, tampouco afronta o que dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere o Decreto-Lei 70/66 não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas por meio de processo judicial. Para ilustrar o que se afirmou, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI No. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/98) Por sua vez, o prosseguimento da ação de execução hipotecária que corre em apenso (autos n 2003.61.15.001771-8), em vista do caráter prejudicial desta ação revisional, deverá ficar suspenso até o julgamento final desta ação, uma vez que a execução só poderá prosseguir após a conclusão dos cálculos destinados a revisar o valor das prestações e do saldo devedor. Ademais, o crédito executado nos autos n 2003.61.15.001771-8 está garantido por penhora (fls. 102 daqueles autos), de forma que os pressupostos do art. 5º da Lei n 5.741/71 foram atendidos. A respeito da possibilidade de suspensão da execução hipotecária em hipótese semelhante à destes autos, transcrevo o seguinte precedente: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI 5.741/71. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO. PRAZO DE SUSPENSÃO. I - A execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo imprestável para cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial (REsp 462629/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 09/11/2005). II - Tratando-se de execução hipotecária fundada na Lei nº 5.741/71, a execução só será suspensa com a oposição de embargos e o depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida (artigo 5º, I e II). III - Admite-se, porém, que a ação revisional do contrato tenha o mesmo efeito suspensivo dos de embargos à execução, se houver garantia do juízo pela penhora. Precedentes. IV - Essa suspensão deve perdurar até o julgamento do mérito da ação revisional. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 1307270, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 22/02/2011 - grifos nossos) Dispositivo Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário MIGUEL ANGELO MARTINEZ; b) determinar a exclusão da incidência do CES sobre a primeira prestação, por ausência de previsão contratual. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação para Procedimento de Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, e aplicação de juros de mora, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês, e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. O prosseguimento da ação de execução hipotecária que corre em apenso (autos n 2003.61.15.001771-8), em vista do caráter prejudicial desta ação revisional, deverá ficar suspenso até o julgamento final desta ação. Fixo os honorários periciais em definitivo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser complementado o seu pagamento no momento oportuno, observado o desconto dos valores já pagos a título de honorários provisórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos em apenso (2003.61.15.001771-8 e 2003.61.15.001772-0). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0006151-82.1999.403.6115 (1999.61.15.006151-9) - JOSE CARLOS REGAZZONI X JOSE CUSTODIO X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE CACHETA X ATHOS FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 338. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamentado e decidido. A sentença de fls. 173/193 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006735-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006735-2) - DARCI MOREIRA X ZILDA PEREIRA MARTINS X VITORIA BECKMAN X YRANI SANTANA(SP069818 - WANDERLEY MENDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000416-34.2000.403.6115 (2000.61.15.000416-4) - SAO CARLOS PAES E DOCES LTDA(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MAURO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X ELENIDE DE SALES DOS SANTOS

o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001925-97.2000.403.6115 (2000.61.15.001925-8) - MAURICIO ATALIBA ROSSI X VALDECIR JOSE BARROCAS X JOSE ROMEU DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X EDVALDO APARECIDO ZACCARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 259. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decido. A sentença de fls. 155/177 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001986-55.2000.403.6115 (2000.61.15.001986-6) - JOAO CARLOS LEITE X ANTONIO GOMES X GIACOMO ADALBERTO DE PAULA X PEDRO CARLOS SILVESTRIN X JOAO DOMINGOS DE ABREU X JURANDIR FLORENCIO X PAULO ROBERTO LOPES X MOISES LUCIDO X NIVALDO FERRAGINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 321. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decido. A sentença de fls. 224/229 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS

À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000838-72.2001.403.6115 (2001.61.15.000838-1) - NILTON PEDROLONGO X FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA X JOAO CARLOS ROSSI X ADEMAR GIOVANNI X MARCELO DE OLIVEIRA X LAERTE DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE MATTOS X MARCIA MARGARETH CHABARIBERY X PEDRO CHINTE X ANTONIO DIRCEU SGOBBI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 331. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a decisão de fls. 261 homologou os cálculos apresentados pela CEF, para que produza seus regulares efeitos, em relação aos autores MILTON PEDROLONGO, ADEMAR GIOVANNI, ANTONIO DIRCEU SGOBBI, JOÃO CARLOS ROSSI, LAERTE DOS SANTOS E MARCIA MARGARETH CHABARIBERY, devendo a execução ser extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC, ante a expressa concordância dos autores (fls. 350). Ademais, verifico que os créditos referentes ao autor LUIZ GONZAGA DE MATTOS foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação. Por outro lado, a sentença de fls. 161/183 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequiênda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com o acórdão proferido. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Além disso, verifico que a fls. 339 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, tendo em vista os cálculos já homologados (fls. 261), julgo extinta a execução em relação aos autores MILTON PEDROLONGO, ADEMAR GIOVANNI, ANTONIO DIRCEU SGOBBI, JOÃO CARLOS ROSSI, LAERTE DOS SANTOS E MARCIA MARGARETH CHABARIBERY, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao autor LUIZ GONZAGA DE MATTOS, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. E, em relação aos autores FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-48.2001.403.6115 (2001.61.15.000859-9) - JOSE ROBERTO GONCALVES X APARECIDO CALEFFI X MAURO LEITE X JOSE DE DEUS DE SOUZA X CARLOS ALBERTO PETRILLI X JOSISMAEL COUTINHO X ANTONIA LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 221/222: Indefiro. Tomo a manifestação dos autores como discordância do parecer da contadoria judicial. Considerando que o cálculo da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prosiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0000911-44.2001.403.6115 (2001.61.15.000911-7) - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS X NELSON DENARDE X ANTONIO SERGIO MOREIRA X LAERTE GUEDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação Contadoria a fls. 239. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decido. Inicialmente, verifico que os créditos referentes ao autor LAERTE GUEDES foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação. A sentença de fls. 183/189 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300/Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL/Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, com relação ao autor LAERTE GUEDES, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Deixo de condenar a parte autora como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001069-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO

FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos pela Tecumseh do Brasil Ltda contra a decisão de fls. 520, sob a alegação de que, ao mencionar que pela sistemática da Lei 9.703/98, com o depósito, pelo contribuinte, mediante DARF (...) os valores são colocados à disposição da União, concluindo, com base exclusivamente nesta premissa, que os depósitos deveriam ser considerados como pagamentos na data de sua efetivação (e não na data da sua conversão), acabou sendo contraditória com o que diz a própria Lei 9.703/98, artigo 1º, 3º, II que a fundamentou. Requer haja manifestação quanto à incidência necessária dos juros sobre os depósitos judiciais até a data da conversão em renda em favor da União, à luz do que preceitua o art. 1º, 3º, I e II da Lei n 9.703/98, ou, alternativamente, haja manifestação quanto à natureza dos depósitos efetuados, uma vez que não se encontram no rol do art. 156 do CTN para que sejam considerados como pagamento definitivo. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade. Rejeito-os, porém. Não há a contradição alegada pela embargante. Ao contrário do que redigiu a embargante a fls. 527, em nenhum momento a decisão de fls. 520 concluiu que os depósitos deveriam ser considerados como pagamentos na data de sua efetivação. Embora o inciso II do 3º do art. 1º da Lei n 9.703/98 disponha que o valor do depósito, inclusive acessórios, seja transformado em pagamento definitivo após o encerramento da lide, a decisão de fls. 520 foi clara ao mencionar que, para fins de cálculo do valor a ser convertido em renda em favor da União, a imputação do depósito à dívida deve ser feita na data da efetivação desse depósito, já que os valores depositados são colocados à disposição da União e suspendem os efeitos da mora a partir de então. A decisão ressaltou, ainda, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende da integralidade do depósito do montante da dívida, a qual é avaliada no momento do depósito e não por ocasião de sua conversão em pagamento definitivo. Em verdade, sob o argumento de existência de contradição, pretende a embargante a reapreciação da questão já decidida e a sua modificação, o que é inviável pela via dos embargos de declaração. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Aliás, ao proferir a decisão, não é necessário que o magistrado aprecie, de forma específica e individualizada, cada um dos argumentos ou alegações lançados pelas partes, mormente se não têm o condão de modificar a sua convicção. Nem é preciso responder a cada dispositivo legal que as partes entendam aplicáveis à hipótese. Nesse sentido, consigne-se que a tarefa do juiz nos embargos declaratórios é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente na decisão. De acordo com reiterada jurisprudência, não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269), já que na decisão foram justificados à saciedade os fundamentos do convencimento. Por fim, há que se esclarecer que, se a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 522/528, mantendo a decisão de fls. 520 tal como lançada. Intimem-se.

0001719-49.2001.403.6115 (2001.61.15.001719-9) - ELISEU CUMPRE JUNIOR X APARECIDA FATIMA PORCEL CUMPRE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

de ação ordinária proposta por Eliseu Cumpre Junior e Aparecida Fátima Porcel Cumpre, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação da tutela parcial para que fosse autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas e para exclusão dos nomes dos autores de cadastros de inadimplentes. Afirmam que são mutuários do SFH e que as prestações foram reajustadas em índices que extrapolaram os parâmetros da equivalência salarial, cuja essência repousa na correlação entre a renda e a prestação. Argumentam que o Coeficiente de Equiparação Salarial está sendo cobrado de forma arbitrária. Sustentam que a TR foi considerada imprestável para atualização da moeda, de forma que o índice vem sendo utilizado indevidamente pela ré. Alegam que os juros já foram convenionados no contrato, de forma que a Lei n 4.380/64 determina em seu artigo 6º, alínea e, que os juros convencionais não devem exceder a 10% ao ano. Afirmam que, além dos índices ilegais, a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pelo réu também não encontra amparo legal, merecendo ser revista, nos termos da Lei n 4.380/64, em seu artigo 6º, alínea c. Aduzem que se trata de um contrato padrão no qual não há participação do devedor, não prevalecendo na hipótese o princípio da autonomia da vontade. Defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Ressaltam que a taxa de seguro também deverá ser reajustada em conformidade com o índice utilizado para a correção da prestação. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66 e a ilegalidade da execução. Requerem a repetição do indébito, em dobro, em razão do disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a compensação dos créditos dos autores. Afirmam que a utilização da Tabela Price resulta em capitalização de juros. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 47/99 e 103/125. A decisão de fls. 128 deferiu o pedido de tutela antecipada, conferindo aos autores o direito de proceder aos depósitos dos valores à disposição do juízo, a partir da última prestação não quitada. A Caixa Econômica Federal - CEF ofertou contestação, sustentando que no reajuste das prestações obedeceu rigorosamente a legislação que disciplina a matéria, de forma que os reajustes

ocorreram com base nos índices de reajuste salarial válidos para a data-base na qual se enquadra o autor. Afirmou que o reajustamento das prestações nenhuma relação guarda com o reajuste do saldo devedor, bem como que a evolução do saldo devedor em nada afeta o valor das prestações. Defendeu a legalidade da TR, que foi livremente pactuada. Saliou a legalidade do CES, que ao ser lançado na primeira prestação dos mútuos, estabelece uma relação de proporcionalidade para com as épocas de assinatura dos contratos, atenuando o impacto da incidência do primeiro reajustamento na data-base. Destacou que os autores estavam com oito prestações em atraso e ressaltou a necessidade de observância das regras contratuais. Sustentou que a amortização do contrato e a utilização da Tabela Price ocorreram de forma correta. Defendeu a legalidade e a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Juntou documentos (fls. 168/200). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 203/218). Os autores comprovaram a efetivação de depósitos às fls. 224/226 e 230/239. A decisão de fls. 242/243 converteu o julgamento em diligência e determinou a juntada de documentos relativos aos reajustes salariais dos autores. Os autores juntaram documentos às fls. 246/251 e a CEF às fls. 254/299. Tentativas de conciliação infrutíferas (fls. 309 e 324/325). A decisão de fls. 339 deferiu a realização de prova pericial. Manifestação do perito às fls. 356/358. Manifestações das partes às fls. 362/363 e 364/365. A decisão de fls. 367 determinou a regular realização da perícia. Manifestação do perito a fls. 371. A CEF juntou documentos às fls. 374/408. Laudo pericial às fls. 414/437. Apenas a CEF se manifestou sobre o laudo (fls. 439/459). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento é viável, com fundamento no art. 330, I, do CPC, pois a questão de mérito não depende da produção de provas em audiência. Inicialmente, ressaltou que a suposta alienação/transfêrencia do imóvel objeto do contrato que se discute nos autos, constatada pelo perito às fls. 356/358, é matéria estranha ao objeto do feito e que sequer foi alegada ou comprovada pela ré. Assim, eventual transfêrencia irregular do imóvel deve ser objeto de ação própria a ser movida pela parte interessada. Como já ressaltou a decisão de fls. 367, em razão do princípio da adstrição da sentença ao pedido, o juiz deve decidir a lide nos limites em que proposta - limites esses definidos na petição inicial e na contestação - sendo-lhe vedado conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes (CPC, arts. 128 e 460). O contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca, objeto da presente ação, insere-se nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e ditames da Lei 4.380/64. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se que nos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Eis os seus termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aos contratos de mútuo, considerando a vulnerabilidade do mutuário frente à instituição financeira, a prática do contrato de adesão e a possibilidade de que possa haver onerosidade excessiva no decorrer da execução do contrato, por ser uma relação de trato sucessivo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. (...) 2. As regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que autoriza a inversão dos ônus da prova, são aplicáveis aos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 3. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a inversão do ônus da prova, que poderá vir a ser determinada, motivadamente e no momento oportuno, pelo Magistrado de primeiro grau, e eximir a CEF da antecipação dos honorários periciais. (STJ, RESP - Recurso Especial nº 615553, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005, p. 220) Com efeito, dispõe o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III, do CDC. Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é concretizado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. Nesse sentido, a correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário. A não observância da equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do devedor poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios o Plano de Equivalência Salarial, como se verifica pelo quadro de fls. 53, integrante do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca. Não obstante os critérios acima delineados para o reajuste do valor das prestações, previa o contrato a manutenção da relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura do contrato, conforme previsto no Parágrafo único da Cláusula Décima. A aplicação de outros critérios de reajuste deve ocorrer somente de forma subsidiária, quando não for conhecida a evolução da categoria profissional. Eis o teor das cláusulas que prevêm a forma de reajustamento das prestações: CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROMETIMENTO MÁXIMO

DA RENDA BRUTA DO DEVEDOR - O comprometimento máximo da renda bruta dos DEVEDORES, destinado ao pagamento dos encargos mensais, observará: I - Para as operações lastreadas em recursos do FGTS, de acordo com o percentual definido na letra c deste contrato; e II - Para as operações lastreadas nas demais fontes de recursos, 30% (trinta por cento). PARÁGRAFO ÚNICO - Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal, mediante aplicação do previsto nas Cláusulas DÉCIMA PRIMEIRA e DÉCIMA SEGUNDA conforme o plano de reajuste pactuado neste contrato, até o percentual máxima de comprometimento da renda estabelecido no caput desta Cláusula, independentemente do percentual verificado por ocasião da contratação deste financiamento. (...) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - no PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra a deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Na aplicação do índice previsto no caput desta Cláusula, o novo valor do encargo não poderá exceder o percentual máximo da renda bruta dos DEVEDORES, estabelecido na Cláusula DÉCIMA deste contrato, apurada com base nos rendimentos do mês imediatamente anterior ao do vencimento do encargo. PARÁGRAFO TERCEIRO - Para os fins previstos nesta Cláusula, fica definido que o DEVEDOR com maior fonte de renda individual e sua respectiva categoria profissional são os mencionados no campo Categoria Profissional da letra A deste instrumento. PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese da CREDORA não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A do presente contrato, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato. PARÁGRAFO QUINTO - Ocorrendo reajustes salariais diferenciados para a categoria profissional do devedor de maior renda individual, para efeito do disposto no caput desta cláusula será aplicado o maior dos índices de reajuste informados. PARÁGRAFO SEXTO - Sempre que o valor do encargo reajustado resultar em comprometimento de renda dos DEVEDORES em percentual superior ao estabelecido na Cláusula DÉCIMA deste contrato, a pedido dos DEVEDORES, será procedida a revisão do cálculo do seu valor para restabelecer referido percentual, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos/salários/vencimentos dos DEVEDORES que participaram da composição de renda inicial, conforme definido na Letra A deste contrato, relativos ao mês imediatamente anterior ao mês do vencimento do encargo objeto de revisão. PARÁGRAFO SÉTIMO - Na revisão do valor do encargo de que trata o parágrafo anterior, será considerado como variação de rendimentos todos os aumentos que, a qualquer título, impliquem elevação da renda bruta dos DEVEDORES, decorrente de vínculo empregatício ou aposentadoria. PARÁGRAFO OITAVO - Não se aplica o disposto no Parágrafo Sexto desta cláusula às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao disposto na Cláusula DÉCIMA tenha se verificado em razão da redução da renda, mesmo que por mudança ou perda de emprego, ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes, ou ainda, quando se tratar de DEVEDOR enquadrado no Parágrafo Décimo Terceiro desta Cláusula. PARÁGRAFO NONO - O mês do recálculo constante no campo mês de recálculo do encargo deste contrato, poderá ser alterado mediante solicitação formal dos DEVEDORES, para o mês imediatamente subsequente ao da data-base da categoria profissional do devedor de maior renda comprovada, sendo que o novo mês prevalecerá, para fins do disposto nos Parágrafos Décimo Quinto e Décimo Sexto desta Cláusula, a partir do mês seguinte ao de vigência da nova situação, salvo o disposto no Parágrafo Décimo Segundo desta Cláusula. PARÁGRAFO DÉCIMO - A alteração de categoria profissional ou de data-base do DEVEDOR acarretará a adaptação dos critérios de reajustamento dos encargos mensais à nova situação do DEVEDOR, que será tempestiva e obrigatoriamente comunicada por escrito à CEF. PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A nova situação do DEVEDOR, decorrente da alteração da categoria profissional ou da data-base, será considerada, para fins de reajustamento do encargo na forma do caput desta Cláusula, a partir do mês seguinte de sua vigência, salvo o disposto no parágrafo seguinte. PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Quando a comunicação da alteração de categoria profissional ou da data-base ocorrer após o mês do recálculo do encargo mensal de que trata o Parágrafo Décimo Sexto desta Cláusula, o encargo mensal será reajustado com base na nova situação a partir do mês seguinte ao do último recálculo ocorrido antes da comunicação. PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - O reajuste do encargo mensal de contrato cujo DEVEDOR pertencer a categoria profissional sem data-base determinada ou que exerça atividade sem vínculo empregatício, tais como autônomos, profissionais liberais, comissionistas e assemelhados, será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, com base no mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato. PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - Durante a vigência do presente contrato a CREDORA manterá demonstrativo da evolução do financiamento, o qual será fornecido aos DEVEDORES sempre que por eles solicitado, discriminado o valor das quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário, bem como as quotas mensais de amortização calculadas em valor suficiente à extinção da dívida no prazo originalmente contratado, ou no novo prazo prorrogado, na hipótese prevista no Parágrafo Décimo Sexto desta Cláusula. PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização serão apuradas anualmente, no mês definido no campo mês de recálculo do encargo deste contrato, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais. PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - Na

hipótese da prestação de amortização apresentar quota mensal inferior ao valor suficiente á extinção da dívida no prazo originalmente contratado, proceder-se-á ao recálculo do encargo mensal, com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA, acrescido do CES vigente à época do recálculo e taxa de juros mencionada na letra C deste contrato, dilatando-se o prazo, se necessário, para o restabelecimento do percentual máximo de comprometimento estabelecido na Cláusula DÉCIMA deste instrumento, observando-se o prazo máximo de prorrogação constante na letra C deste contrato. PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - Se, na aplicação do disposto na parágrafo anterior, a quota de amortização se manter em nível inferior para a necessária extinção da dívida no novo prazo, a diferença entre o montante necessário para a extinção da dívida e o montante efetivamente pago pelos DEVEDORES, a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga pelos DEVEDORES com recursos próprios. PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, constante na letra C deste contrato, poderá ser alterado caso ocorram modificações na política salarial vigente e/ou nos patamares inflacionários, conforme autorização das autoridades competentes. PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - Ao financiamento enquadrado nas condições descritas nesta Cláusula não se aplica o previsto na Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA. No caso em questão, o mutuário se enquadra na seguinte categoria profissional, a qual foi informada por ocasião da formalização do pacto: Trabalhador em Indústria de Lápis, Canetas e Material de Escritório. Os percentuais relativos aos reajustes salariais dessa categoria profissional não foram juntados aos autos. Contudo, o próprio Assistente Técnico da ré reconheceu que no reajuste das prestações do contrato dos autores não foram observados os índices de reajuste salarial do mutuário. É o que se lê a fls. 375:d) Porém, como o mutuário, o empregador e seu sindicato não informaram à credora dos índices de aumentos salariais específicos da categoria profissional paradigma, foram aplicados nos reajustes, os índices conforme previsto na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, QUARTO, transcrita abaixo: PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese da CREDORA não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A do presente contrato, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme cláusula NONA deste contrato. Tal constatação também foi feita pelo perito, em resposta ao quesito número 3 da parte autora (fls. 423v): 3. O(A) Réu aplicou outros índices que não os da categoria do mutuário titular na correção das prestações? Resposta: Resposta positiva. Para atualização das prestações a CEF aplicou, sim, outros índices que não os da categoria profissional do mutuário. Todavia, buscou justificar tal procedimento expressando (fls. 374/375) não ter recebido a devida informação do mutuário, seu sindicato de categoria e/ou, ainda, do empregador. Diante de tal situação, então, de acordo com os termos contratuais, a CEF passou a aplicar os mesmos índices utilizados nas contas FGTS, acrescidos de 3% (três por cento) de ganho real. Houve, portanto, descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pela Caixa Econômica Federal. A alegação da CEF de que o mutuário, seu empregador ou o sindicato não informaram os índices de aumentos salariais específicos da categoria profissional não pode ser acolhida. Em primeiro lugar, porque não há prova efetiva da omissão deles. Em segundo lugar, porque também não comprovou a CEF a impossibilidade de obtenção de tais índices por outros meios. Por fim, não pode o mutuário ser prejudicado por atitude omissiva de seu empregador ou sindicato. Assim, não se aplica à hipótese o disposto no Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Segunda do contrato, uma vez que a ré não logrou comprovar nos autos que desconhecia os índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário ou mesmo que não tinha como obter tais índices. Ressalto que a hipótese não se confunde com a de alteração da categoria profissional, prevista no Parágrafo Décimo da Cláusula Décima Segunda do contrato, caso em que tal alteração, por determinação expressa constante do contrato, deveria ser previamente comunicada à instituição financeira para adaptação dos critérios de reajustamento. No caso do contrato objeto dos autos, porém, não consta a informação de que houve alteração da categoria profissional do autor, de forma que os reajustes das prestações deveriam observar as majorações salariais da categoria profissional informada no contrato. Como os reajustes das prestações não se detiveram aos obtidos pela categoria profissional do mutuário, o equilíbrio entre a variação salarial dos mutuários e o valor das prestações deixou de ser observado. Subsiste, portanto, o direito dos mutuários ao reajustamento de acordo com a evolução salarial de sua categoria profissional. A opção expressa pelo Plano de Equivalência Salarial impõe a observância dos reajustes obtidos pela categoria profissional da parte autora, pois esse é o pressuposto do plano. Como já foi dito, em se tratando de Plano de Equivalência Salarial, a aplicação de outros critérios de reajuste - como é o caso dos índices utilizados nas contas do FGTS - deve ocorrer somente de forma subsidiária, quando não for conhecida a evolução da categoria profissional. Assim, deve ser deferido o pedido de revisão dos valores das prestações pagas pelo mutuário, utilizando-se primordialmente os índices de aumento salarial de sua categoria profissional. Assegura-se aos autores, por outro lado, o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vincendas do mesmo financiamento, ou, caso inviável a compensação, à devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. As prestações vencidas e não pagas devem ser incorporadas ao saldo devedor. Sobre estas incidirão juros estipulados no contrato. Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Posteriormente, a Lei 8.692/93, no art. 8º, previu a utilização do CES. Referido coeficiente foi criado para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. Aplicado apenas no cálculo da primeira prestação e sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse

maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. A jurisprudência vem reconhecendo a legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, mas condicionado a sua incidência à expressa previsão contratual. Nesse sentido o conteúdo da ementa do seguinte julgado: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. Aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. (...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. (...) 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 568.192-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/2004) No caso dos autos, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi previsto na Cláusula Décima Segunda do contrato, de forma que sua incidência não pode ser considerada ilegal. Reajuste do saldo devedor: A forma de correção do saldo devedor, em se tratando de contrato próprio do SFH, difere da forma de atualização das prestações mensais pagas pelo mutuário. Com efeito, o caput da Cláusula Nona do contrato firmado entre as partes estatui: ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, nos demais casos. O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária e foi estabelecido em uma época em que a inflação era muito alta. O distúrbio econômico era tal que ensejou uma solução de emergência para que se prosseguissem os contratos sujeitos ao regime do SFH. Portanto, estabeleceu-se uma equação apenas para pagamento de prestações, que seriam pagas em proporção ao salário. A solução de aplicar somente os índices de correção dos salários da categoria profissional do mutuário às parcelas de pagamento de empréstimo garante a continuidade do pagamento das prestações. Contudo, se por um lado viabiliza o pagamento das parcelas, inviabiliza por outro o pagamento do empréstimo no prazo contratado. Isso ocorre em razão dos diferentes índices de correção monetária adotados no mesmo contrato. Na realidade, por vezes os índices de reajuste da prestação superam o do saldo devedor, mas geralmente são inferiores a estes. Desse modo, a prestação vai deixando de representar a parcela de amortização devida para que ao fim do contrato o débito esteja pago, gerando um resíduo. O resíduo decorre do contrato firmado livremente entre as partes. É certo que se por um lado há a vantagem de ter a prestação reajustada apenas quando o salário sofre reajuste, de outro constata-se que o equilíbrio necessário para a correta amortização do saldo devedor fica comprometido. O resíduo pode ser suportado pelo próprio mutuário ou pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS, como no caso destes autos. Dessa forma, deve ser feita a seguinte distinção: uma coisa é a prestação, outra é o saldo devedor, que segue as regras gerais de atualização de todos os contratos regidos pelo SFH. Não obstante a existência de divergência existente na jurisprudência, a Segunda Seção do E. STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 495.019 - DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, publicado no DJ de 06/06/2005, pacificou o entendimento de que o Plano de Equivalência Salarial se aplica somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: Sistema Financeiro de Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo Devedor. Atualização. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. No mesmo sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 432.795 - SC, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 27/06/2005) Agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF. Sistema Financeiro de Habitação. Reajuste. Saldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. I - É indispensável, ao conhecimento do recurso especial, que a questão federal tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, de molde a viabilizar o acesso à instância superior. Aplicável, no ponto, os verbetes contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. Precedente. III - Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AgRg no RESP 697.014 - RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20/06/2005) Amortização do saldo devedor. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor. O art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. O acolhimento da pretensão da parte autora importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Aliás, a questão restou sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n 450). Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame verificada na execução do contrato. Capitalização de juros Alegam os autores que a utilização da Tabela Price é abusiva, tendo o perito judicial sustentado no laudo que sua utilização acarreta capitalização de juros. Conforme jurisprudência consagrada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, a Súmula 121/STF (cf. REsp nº 719.259/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp nº 543.841/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28.6.2004). Atualmente, tem-se admitido a capitalização de juros mensais em mútuo bancário, nos termos do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2001. Mas essa norma não incide retroativamente, em prejuízo do ato jurídico perfeito, sobre os contratos assinados antes de 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Dessa forma, a vedação à capitalização de juros incide no caso presente. Delimitado o conceito de anatocismo e as hipóteses em que é autorizado por lei, cabe analisar a sistemática de amortização pela Tabela Price ou pelo Sistema Francês de Amortização. A simples utilização desses sistemas não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesses sistemas, as prestações são calculadas uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. A Tabela Price por si só não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. A capitalização de juros que é vedada pela legislação é aquela em que efetivamente ocorre a agregação dos juros não pagos ao capital para posterior e imediata incidência de novos juros. Com a Tabela Price, tal fenômeno ocorre somente com a amortização negativa, pois nesses casos a prestação não é bastante nem mesmo para pagar a parcela de juros do mês. Assim, não há ilegalidade no uso da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato a cláusula que prevê a sua utilização. No sentido de que a Tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, temos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, SASSE e SUSEP. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. SEGURO. CES. FUNDHAB. TR. INVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS. (...) 8. A jurisprudência dos Tribunais firmou-se no sentido de que a aplicação da Tabela Price não implica em capitalização de juros se não ocorre a amortização negativa. 9. A capitalização de juros, decorrente da amortização negativa em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) 18. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. 19. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200038020046771AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038020046771, Quinta Turma, Rel. Maria Maura Martins Moraes Tayer, e-DJF1 de 13/11/2009, p. 132 - grifos nossos) SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (TRF da 4ª Região, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 16887, Processo 200104010641869, Rel. Valdemar Capeletti, DJU de 10/09/2003 - grifos nossos) Conforme se extrai dos demonstrativos de evolução mensal do financiamento juntados pelo próprio autor com a inicial (fls. 69/72) e pelo réu com a contestação (fls. 175/180) e às fls. 344/351, os juros mensais foram calculados com base na Tabela Price e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial, bastando a mera verificação da evolução da amortização do saldo devedor. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Desde a data da assinatura do contrato pela autora, não houve nenhuma amortização negativa, ou seja, a prestação foi

suficiente para quitar, pelo menos, a parcela de juros. Tal fato também foi constatado pelo perito, como se verifica pela resposta ao quesito n 6 do autor: 6. os juros incorridos no mês, em algum momento, superam o valor da prestação? Em caso positivo, indaga-se se o(a) Réu(é) está incorporando os valores não pagos dos juros ao saldo devedor? Sobre esses valores de juros estão incorrendo juros novamente? Resposta: Resposta negativa. Como se pode verificar no ANEXO 01, no período entre a assinatura do contrato e o início da presente lide, os juros não superaram o valor da prestação. Sem amortização negativa, não há incorporação de juros ao saldo devedor e resta, portanto, afastada a tese de anatocismo argüida pela parte autora. Taxa Referencial (TR) O contrato objeto desta lide foi assinado em 10 de abril de 1997, sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial (TR) é índice utilizado para atualização das contas que funcionam como fontes de captação de recursos para o SFH, quais sejam, a caderneta de poupança e o FGTS. Logo, há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal decidiu apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato anterior à Lei 8.177/91. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Não se pode emprestar à r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493 a dimensão por vezes pretendida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade ali firmada ficou limitada à modificação de critérios de reajuste previstos em contrato firmado antes da lei. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como indexador que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, decidiu, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n. 8.177/91, como se verifica pela leitura da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. 1. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que mencionado índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, concluindo que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. 2. Sob esse ângulo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).3. É assente na Corte que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295/STJ).4. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas de poupança, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 10.04.1999 (fl. 18/22), vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no Resp 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e Resp 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005)5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 712.305 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006)Aliás, esse entendimento foi sumulado recentemente pelo E. STJ:Súmula 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Assim, lícita é a utilização da TR, pois mantém o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, e está prevista no contrato cláusula com a qual a parte anuiu.No mais, afirmaram os autores que o art. 6º, alínea e da Lei n 4.380/64 veda que os juros convencionais excedam a 10% ao ano.Contudo, o art. 6º, alínea e, da Lei n 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios, dispondo apenas sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.A questão restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n 422, in verbis: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.Taxa de SeguroA obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, o art. 14 da Lei nº 4.380 e os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66 disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável.Quanto ao valor, ressalto que se trata o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. O valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.No mais, tendo em vista seu caráter acessório, o seguro deve obedecer aos critérios estabelecidos no contrato para o reajuste do principal, o que foi previsto na Cláusula Décima Segunda do contrato. Os autores também não comprovaram o descumprimento a tal cláusula contratual pela instituição mutuante.Cadastro de Devedores e Execução Extrajudicial (Decreto-lei 70/66)É conveniente o pagamento, ainda que parcial, ao invés da inadimplência. No caso dos autos, os autores comprovaram a efetivação de depósitos referentes às prestações somente até julho de 2004. O peirout informou na conclusão do laudo que Embora tenham quitado determinado número de parcelas, é certo que havia saldo devedor ainda a ser honrado. Assim, se a parte autora não vem efetuando o pagamento das prestações, não há ilegalidade na inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Em relação ao procedimento de execução extrajudicial, ressalto que está pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do E. STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66. Mencionado Decreto-lei foi recepcionado pela nova ordem constitucional, na medida em que não cerceia o direito individual do devedor de ingressar em juízo, para defesa de seus direitos, tampouco afronta o que dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal.O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere o Decreto-Lei 70/66 não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas por meio de processo judicial.Para ilustrar o que se afirmou, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI No. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF, 1ª Turma, RE 223075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/98)Restituição em dobroA jurisprudência é pacífica nos sentido de que a condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida (RESP n. 647.838 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/06/2005).Como não há prova de que a CEF agiu com má-fé ao realizar o reajuste das prestações, não é devida a repetição em dobro.DispositivoDiante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré/mutuante a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário ELISEU CUMPRE JUNIOR.Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação para Procedimento de Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, e aplicação de juros de mora, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês, e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato.Fica mantida, em parte, a decisão de fls. 127/128, que deferiu aos autores o direito de proceder aos depósitos dos valores à disposição do Juízo, a fim de inibir futuro procedimento executório. Contudo, revogo a decisão de fls. 127/128 na parte em que determinou à ré que se abstinhasse de incluir o nome dos autores nos bancos de

dados de devedores, o que é possível em caso de inadimplemento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015382-36.2003.403.6102 (2003.61.02.015382-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES SA) X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E Proc. CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA(Proc. SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA E SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X MARCELINA DA SILVA LIMA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES) X MANOEL DA SILVA LIMA(Proc. SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO DA SILVA LIMA(Proc. SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO CAMILO(SP038942 - ALFEU CUSTODIO) X JOAO BATISTA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X MARIA NETA DA SILVA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X RONALDO RIBEIRO NUNES X ANA MARIA RODRIGUES X ACACIO DO CARMO X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES) X PEDRO ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS 1345/1346 DOS AUTOS - Trata-se de embargos de declaração opostos por Miguel da Silva Lima (fls. 1348/1350), nos autos da ação reivindicatória ajuizada pela União Federal, contra a sentença de fls. 1312/1326, sob a alegação de que é contraditória e omissa, pois: a) afirma que a ação deveria ser suspensa, dada a existência de ação de reintegração de posse proposta pelo embargante contra os supostos invasores da gleba e de oposição proposta pela União; b) deixou de apreciar a alegação de prescrição para exercício da ação reivindicatória; c) deixou de se manifestar sobre a anterioridade da posse dos réus à titulação da União; d) não é possível que o juízo tenha pronunciado a higidez do título da União, mas deixou de se considerar competente para a análise da alegação de nulidade; e) deixou de se pronunciar sobre a nulidade do título da União. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. No que tange à suposta existência de nulidade absoluta no processo em que deferida a adjudicação à União, a sentença foi clara ao salientar que a matéria deve ser discutida pelas vias próprias, faltando a este juízo competência para rever atos praticados no âmbito da Justiça Estadual (fls. 1316v). Logo, enquanto a decisão judicial que deferiu a adjudicação não for considerada nula pelas vias próprias e pelas autoridades competentes, não cabe a este juízo negar-lhe a existência, a validade ou a eficácia. Não há qualquer contradição ou omissão nesses pontos, portanto. No mais, foi também clara a sentença ao salientar que os réus ocupantes dos imóveis jamais ostentaram posse ad usucapionem. Antes da adjudicação detinham apenas a posse direta dos imóveis na condição de comodatários, ou seja, detinham mera posse precária, por lhes faltar o animus domini. Com a adjudicação do imóvel pela União, passaram a ser meros detentores, também sem o animus domini. É o que se extrai das seguintes passagens da sentença embargada (fls. 13/16/13/18): Por fim, não ostentam os réus posse justa. A meu ver, sequer ostentam posse, mas mera detenção. A Constituição da República dispõe no art. 191, parágrafo único, que Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. O art. 1.196 do Código Civil, por sua vez, define o possuidor como aquele que tem, de fato, o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade. Como o imóvel público não pode ser usucapido (art. 191, parágrafo único, da CF), o particular nunca poderá ser considerado possuidor de área pública, senão mero detentor. (...) Ainda que se entendesse que a ocupação dos réus configuraria posse e não detenção, a posse seria injusta, nos termos do disposto no art. 1.200 do Código Civil. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 1272/1287, os reivindicados detinham a posse direta dos imóveis reivindicados, na condição de comodatários de MIGUEL DA SILVA LIMA. Uma vez adjudicados os bens à UNIÃO, em 1993, os reivindicados passaram a ter a posse precária, injusta portanto, dos imóveis (interpretação a contrario sensu do art. 1.200 do CC/02). É certo que os réus alegam ter adquirido a propriedade do imóvel por meio de usucapião. Contudo, como já foi dito, a declaração de usucapião na presente hipótese é inviável, porquanto os requeridos jamais tiveram a posse ad usucapionem do imóvel no presente caso. Com efeito, a posse ad usucapionem deve ser exercida de forma mansa e pacífica, sem oposição e sem interrupção, devendo ser demonstrado o ânimo de dono (animus domini ou animus rem sibi habendi). Diferencia-se da denominada posse ad interdicta, que dá direito à proteção possessória, mas não gera a usucapião. Como já mencionado acima, sendo os réus meros detentores do imóvel, em razão do disposto no art. 191, parágrafo único, da Constituição, jamais tiveram a posse ad usucapionem, presumindo-se de forma absoluta a ausência do ânimo de dono, já que os réus sabiam, ou ao menos tinham a obrigação de saber, que o imóvel não lhes pertenciam. (grifei) Em outras palavras, a sentença não foi omissa em relação à alegada anterioridade da posse dos réus à titulação da União. Ademais, basta ler a sentença de fls. 1312/1326 para verificar que não se reconheceu a prejudicialidade da ação de reintegração de posse e da oposição em relação à presente reivindicatória, bem como foi afastada a alegação de prescrição. Para tanto, transcrevo a seguinte passagem da sentença (fls. 1315): Com fundamento nesse dispositivo, alegam os réus Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima que a presente demanda reivindicatória deveria ser extinta sem resolução do mérito, uma vez que estão em curso ação de reintegração de posse (autos n 2005.61.15.000747-3) e oposição (autos n 2005.61.15.001357-6), nas quais se descortina discussão relativa à posse sobre os imóveis objeto dos autos. Contudo, a presente ação reivindicatória foi ajuizada em 07/01/2004, antes, portanto, da distribuição da ação possessória mencionada. Assim, não representa o disposto no art. 923 do CPC obstáculo ao prosseguimento da presente demanda reivindicatória, já que preconiza apenas a inadmissibilidade de concomitância do petitório e possessório quando entre as mesmas partes e sobre o mesmo objeto instalou-se primeiro o juízo em torno da posse. Rejeito, portanto, a preliminar argüida. A alegação de prescrição da ação reivindicatória, formulada pelos réus Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima, também não merece

acolhida, pois, como será apreciado com mais profundidade no curso da fundamentação, os imóveis objeto da presente demanda são públicos e, por essa razão, são imprescritíveis, ou seja, não estão sujeitos à prescrição aquisitiva. Em suma, não vislumbro qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença de fls 1312/1326. Em verdade, constata-se que o embargante pretende a modificação da substância da sentença, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém ressaltar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1348/1350, mantendo a sentença de fls. 1312/1326 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcelina da Silva Lima (fls. 1355/1364), nos autos da ação reivindicatória ajuizada pela União Federal, contra a sentença de fls. 1312/1326, sob a alegação de que é contraditória e omissa, pois: a) afirma que a prescrição aquisitiva sobre os imóveis reivindicados se operou em favor dos contestantes, em data muito anterior a adjudicação de referidas propriedades pela União Federal, de forma que o pedido formulado pela União não poderia ser acolhido; b) alega que a r. sentença de fls., deixou consignado, equivocadamente, que os réus, citados na qualidade de litisconsortes passivos necessários na ação reivindicatória, entre as quais a ora embargante, não ostentam posse justa; c) sustenta que a posse da embargante sempre foi exercida com animus domini, ininterruptamente, livre de questionamentos ou dúvidas, de forma que preenche todos os requisitos exigidos na Lei n 6.969/81 e do art. 191 da Constituição; d) salienta que mostra-se equivocada a r. sentença proferida na presente demanda reivindicatória no que tange ao fato de não haver ocorrido à prescrição aquisitiva a favor dos réus citados na qualidade de litisconsortes passivos necessários, antes dos imóveis passarem ao domínio da União (20.10.93). Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. A sentença foi clara ao salientar que os réus ocupantes dos imóveis jamais ostentaram posse ad usucapionem. Antes da adjudicação detinham apenas a posse direta dos imóveis na condição de comodatários, ou seja, detinham mera posse precária, por lhes faltar o animus domini. Com a adjudicação do imóvel pela União, passaram a ser meros detentores, também sem o animus domini. É o que se extrai das seguintes passagens da sentença embargada (fls. 13/16/13/18): Por fim, não ostentam os réus posse justa. A meu ver, sequer ostentam posse, mas mera detenção. A Constituição da República dispõe no art. 191, parágrafo único, que Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. O art. 1.196 do Código Civil, por sua vez, define o possuidor como aquele que tem, de fato, o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade. Como o imóvel público não pode ser usucapido (art. 191, parágrafo único, da CF), o particular nunca poderá ser considerado possuidor de área pública, senão mero detentor. (...) Ainda que se entendesse que a ocupação dos réus configuraria posse e não detenção, a posse seria injusta, nos termos do disposto no art. 1.200 do Código Civil. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 1272/1287, os reivindicados detinham a posse direta dos imóveis reivindicados, na condição de comodatários de MIGUEL DA SILVA LIMA. Uma vez adjudicados os bens à UNIÃO, em 1993, os reivindicados passaram a ter a posse precária, injusta portanto, dos imóveis (interpretação a contrario sensu do art. 1.200 do CC/02). É certo que os réus alegam ter adquirido a propriedade do imóvel por meio de usucapião. Contudo, como já foi dito, a declaração de usucapião na presente hipótese é inviável, porquanto os requeridos jamais tiveram a posse ad usucapionem do imóvel no presente caso. Com efeito, a posse ad usucapionem deve ser exercida de forma mansa e pacífica, sem oposição e sem interrupção, devendo ser demonstrado o ânimo de dono (animus domini ou animus rem sibi habendi). Diferencia-se da denominada posse ad interdicta, que dá direito à proteção possessória, mas não gera a usucapião. Como já mencionado acima, sendo os réus meros detentores do imóvel, em razão do disposto no art. 191, parágrafo único, da Constituição, jamais tiveram a posse ad usucapionem, presumindo-se de forma absoluta a ausência do ânimo de dono, já que os réus sabiam, ou ao menos tinham a obrigação de saber, que o imóvel não lhes pertenciam. (grifei) Em outras palavras, a sentença não foi omissa em relação à alegada anterioridade da posse dos réus à titulação da União nem foi contraditória quanto à inexistência do ânimo de dono. Ademais, basta ler a sentença de fls. 1312/1326 para verificar que foi afastada a alegação de prescrição. Para tanto, transcrevo a seguinte passagem da sentença (fls. 1315): A alegação de prescrição da ação reivindicatória, formulada pelos réus Miguel da Silva Lima e Rosana Losano da Silva Lima, também não merece acolhida, pois, como será apreciado com mais profundidade no curso da fundamentação, os imóveis objeto da presente demanda são públicos e, por essa razão, são imprescritíveis, ou seja, não estão sujeitos à prescrição aquisitiva. Em suma, não vislumbro qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença de fls 1312/1326. Em verdade, constata-se que a embargante pretende a modificação da substância da sentença, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém ressaltar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto,

rejeito os embargos de declaração de fls. 1355/1364, mantendo a sentença de fls. 1312/1326 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001884-91.2004.403.6115 (2004.61.15.001884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EVERALDO LUIZ DE PAIVA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ingressou com ação em face de EVERALDO LUIZ DE PAIVA, também qualificado, requerendo a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.960,94, na data-base 30 de junho de 2004, além da condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Alega que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito Rotativo de n 0348.195.001.00028124-8, em data de 24 de ABRIL de 2000, com limite de crédito no valor de R\$ 500,00. Todavia, na data de 10/03/2003 o requerido extrapolou o limite de crédito concedido, conforme previsto nas cláusulas do contrato celebrado entre as partes. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/21). Regularmente citado, o réu manifestou-se a fls. 35, alegando que ficou impossibilitado de cumprir o contrato por ter passado por momentos difíceis em face da atual conjuntura pessoal e econômica. Juntou os documentos de fls. 36/40. A Caixa Econômica Federal apresentou réplica às fls. 44/45. Prejudicadas as tentativas de conciliação (fls. 48 e 65/66), a decisão de fls. 93 nomeou defensor dativo ao réu. O réu se manifestou às fls. 106/108, requerendo a realização de prova pericial contábil. A decisão de fls. 109 deferiu a realização de prova pericial contábil. A CEF foi intimada a trazer as informações requeridas pelo perito, inclusive cópia do contrato que deu ensejo à cobrança (fls. 117). A CEF se manifestou às fls. 121/123, juntou extratos às fls. 124/155, mas não apresentou cópia do contrato. Laudo pericial às fls. 160/193. A CEF se manifestou às fls. 198/201 e o réu a fls. 210. Complemento da perícia às fls. 215/217. Alegações finais às fls. 220/224 e do réu às fls. 229/235. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Embora a cópia do contrato que embasa o pedido não tenha sido juntada pela CEF aos autos, em se tratando de ação de cobrança, referente a contrato de abertura de crédito rotativo, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pelo réu. Aliás, a existência da relação jurídica e o valor do crédito utilizado não foram negados pelo réu em nenhum momento e foram confirmados pelo laudo pericial (fls. 169): O cliente (ora réu) utilizou de limite de crédito disponibilizado pelo banco (ora autor) em sua conta corrente, origem da presente demanda, pois o primeiro declara (nos presentes autos) discordar dos procedimentos adotados pelo banco. Por outro lado, embora regularmente citado e com advogado constituído nos autos, em sua contestação não opôs o réu nenhuma objeção aos valores cobrados pela instituição financeira, limitando-se a alegar dificuldades financeiras e propor o pagamento parcelado do débito. A ação versa sobre direitos disponíveis, de modo que, não tendo havido contestação ao débito, presume-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). A efetiva aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários não se traduz em indisponibilidade dos direitos dos consumidores. Nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe de 10/03/2009). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstitui-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A ação versa sobre direitos disponíveis, de modo que, não tendo havido contestação, presume-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação. (TRF - 1ª Região, AC 200834000217270AC - APELAÇÃO CIVIL - 200834000217270, Quinta Turma, Rel. Renato Martins Prates, e-DJF1 de 29/04/2001, p. 196) Assim, o pedido formulado pela CEF merece acolhimento. De qualquer forma, para que não se alegue omissão em decidir, saliento que as constatações efetuadas pela perícia realizada em juízo e as alegações formuladas pelo defensor nomeado ao réu pelo juízo não se prestam à improcedência do pedido. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista

com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe aos embargantes indicar quais as cláusulas que entendem nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. Não havendo especificação por parte dos embargantes daqueles encargos que entendem abusivos, torna-se inviável a apreciação de qualquer alegação de nulidade. A prática da capitalização de juros e a incidência da comissão de permanência, por si só, não são ilegais. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É o que se deduz também da parte final da Súmula n 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Não há nos autos, ademais, prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovaram os embargantes que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Ademais, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual Medida Provisória n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato. No entanto, em nenhum momento o réu alegou nos autos a inexistência de cláusula contratual prevendo a capitalização de juros, limitando-se a se manifestar, em alegações finais, apenas pela impossibilidade de sua prática. Já a comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A cobrança da comissão de permanência, com suporte na Lei n 4.595/64 e na Resolução n 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência vem admitindo a legalidade da comissão de permanência, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convenionada pelas partes (Súmula 294/STJ). (...) Agravo improvido. (STJ, AGRESP 929544/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 01/07/2008) AGRAVO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. A legalidade da contratação da comissão de permanência é questão que já está pacificada nesta Corte, no verbete sumular n. 294-STJ. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 783856/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24/04/2006, p. 408) No caso dos autos, não logrou o réu comprovar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Por fim, alegações de dificuldades financeiras não se prestam a impedir a exigência de cumprimento do contrato, mormente no caso dos autos, em que a cobrança está sendo feita em conformidade com a legislação em vigor. Impõe-se assegurar na hipótese, portanto, o princípio da força obrigatória dos contratos. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.960,94 (dois mil novecentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), em 30/06/2004, a qual deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e da verba

honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-76.2004.403.6115 (2004.61.15.002370-0) - GIMA COM/ E RECREACAO LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Providencie o desbloqueio de valores perante o BACEN JUD. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002624-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002624-4) - HENRIQUE MOREIRA GREGORIO - MENOR (RINALDO GREGORIO FILHO)(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

MOREIRA GREGÓRIO, representado por seu genitor, Rinaldo Gregório Filho, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a aquisição e fornecimento regular de medicamentos e acessórios necessários ao combate de DIABETES MELLITUS TIPO I, cominando-se multa diária para o caso de descumprimento de comando judicial, bem como o reconhecimento do direito do autor ao ressarcimento dos valores gastos desde janeiro de 2004 até a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, devidamente atualizados com acréscimo de juros de mora e demais consectários legais. Aduz ser portador de Diabetes Mellitus Tipo I, motivo pelo qual faz uso continuado de medicamentos QUE não são fornecidos pela rede básica de saúde, motivo pelo qual sua família vem sofrendo dificuldades financeiras para suportar os elevados gastos mensais exigidos para seu tratamento. Alega que a omissão da Administração Pública em lhe fornecer os medicamentos (exames e demais acessórios) agride diversos princípios e direitos constitucionalmente consagrados, v.g., o da dignidade da pessoa humana, o da legalidade, da moralidade, e o direito à vida e à saúde. Tal omissão também implica em violação a diversas normas objeto de convenções internacionais ratificadas pelo País. A pretensão ora perseguida também encontra amparo nos arts. 11 e 54 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 8.080/90, art. 2º da Lei nº 8.212/91 e Lei nº 9.313/96. Fundamenta o pedido de indenização em dispositivos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Cita doutrina e jurisprudência e junta documentos às fls. 34/72. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 33/72. Às fls. 76/77 manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a regularização da representação processual, bem como a intimação da União e do Estado de São Paulo para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tendo em vista a Portaria GM nº 371/2002 (que institui o Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus). Juntou documentos às fls. 78/81. A decisão de fls. 84/85 deferiu os benefícios da gratuidade e determinou ao autor que regularizasse a representação processual e promovesse a emenda à inicial requerendo a citação do Município de São Carlos como litisconsorte passivo necessário. Na oportunidade, determinou a intimação dos réus para que se manifestassem no prazo de 72 (setenta e duas) horas. A União Federal manifestou-se às fls. 95/98, esclarecendo que, com o advento da Portaria GM nº 3.976 de 30.10.1998 (que trata da Política Nacional de Medicamentos), estabeleceu-se, no âmbito das três esferas do SUS, as atividades relacionadas à promoção ao acesso pela população aos medicamentos essenciais. Acrescentou que, pela Portaria nº 176/99, os Estados e Municípios aderiram a tal política garantindo a aquisição de medicamentos pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e distribuição às Secretarias Estaduais de Saúde, dentre eles a insulina para os pacientes diabéticos insulino-dependentes. Ressaltou, ainda, que o plano de Reorganização da Atenção à Hipertensão e ao Diabetes Mellitus garantiu a assistência farmacêutica, cujo protocolo terapêutico para diabetes é: metformina 850mg, glibenclamida 5mg e insulina NPH humana 100 U.I e o Ministério da Saúde repassa os medicamentos constantes do plano para os Estados, que têm a responsabilidade de repassá-la para os Municípios conforme o número de usuários. Às fls. 100/101, a Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo informou que o Ministério da Saúde padronizou o Programa de Diabetes fornecendo gratuitamente os medicamentos: glibenclamida - 5mg - compr.; insulina humana NPH - 100UI/ml-framp.=10ml e metformina - 850mg - compr., sendo que o primeiro e o último são fornecidos diretamente pelo Ministério da Saúde aos Municípios e o segundo é fornecido pelo Ministério da Saúde através da Secretaria de Estado da Saúde SES/SP e distribuído pela Assistência Farmacêutica (DIR VII) à Diretoria Regional de Saúde de Araraquara/SP, que atende esta cidade de São Carlos/SP. Aduziu, ainda, que a insulina Lantus e a Novorapid não são padronizadas pelo Programa do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado de São Paulo e que os insumos e acessórios como agulhas, fitas para controle de glicose, seringa e agulha para aplicação de insulina e medidor eletrônico de glicose devem estar à disposição dos usuários nas Unidades Básicas de Saúde Municipais para uso dos portadores de Diabetes Mellitus. No mais, afirmou que cabe ao Gestor Municipal assinar o Termo de Adesão ao Programa HIPERDIA a fim de cadastrar e acompanhar os portadores das doenças - no caso, diabetes mellitus - para recebimento de medicação e garantia de tratamento clínico na rede básica de saúde. O autor regularizou sua representação processual às fls. 112/113 e, na oportunidade, requereu a inclusão do Município de São Carlos no pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte passivo necessário e sua citação. A decisão de fls. 119/127, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao representante legal da Secretaria de Estado da Saúde na Região, representado pelo Sr. Diretor Técnico da Divisão Regional de Saúde ou ao Ministério da Saúde, através do Sr. Delegado do Ministério da Saúde em São Paulo, em face de suas atribuições concorrentes (considerando que à municipalidade, nos termos da Portaria nº371/GM do

Ministério da Saúde, não incumbe a aquisição e fornecimento de medicamentos e outros, mas, tão somente sua guarda, administração e destinação) que providenciem a aquisição e fornecimento regular ao Autor, HENRIQUE MOREIRA GREGÓRIO, dos seguintes medicamentos e acessórios necessários para combater a DIABETES MELLITUS TIPO I: Insulina Lantes, Insulina Novorapid, Agulhas, Fitas para controle da glicose, Caneta para aplicação de Insulina e um Medidor Eletrônico de Glicose. A União Federal apresentou contestação às fls. 180/200, alegando, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, a carência da ação, o não cabimento da antecipação a tutela, ante a ausência dos requisitos legais para a sua concessão, o caráter satisfativo da liminar deferida. No mérito, sustenta ser indevido o fornecimento, tendo em vista ter o art. 196 da CR/88 um caráter exclusivamente preventivo e genérico. Ressalta que a Administração Pública elege as prioridades de acordo com as condições de saúde da população e, a partir desse diagnóstico, estabelece os tratamentos, incluindo os medicamentos que serão ministrados pelo Sistema Único de Saúde. O Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 203/217, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que a família do autor goza de confortável situação econômica que possibilita arcar com o custo do que eventualmente não se encontrar à disposição para dispensação gratuita, na rede pública do SUS. Afirmou, ainda, que em afronta ao princípio constitucional da isonomia, o valor despendido com o autor, cuja família, aparentemente, tem condições de arcar com a medicação, deixará de ser destinado ao atendimento de outras demandas, certamente em favor de pessoas mais necessitadas. Juntou documentos às fls. 218/231. O autor apresentou réplica às fls. 247/254. Em cumprimento decisão de fls. 262, a Fazenda Pública Estadual foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 276/287, esclarecendo que não há nos autos prova de que o autor tenha passado por consulta médica realizada por profissional do SUS e que o receituário anexado aos autos foi feito por médico particular, inexistindo nos autos prova de que a Administração Pública tenha negado o fornecimento dos medicamentos pleiteados. Ressaltou que a Secretaria de Saúde informou que os medicamentos pleiteados pelo autor são distribuídos pelo Sistema do SUS e que não ficou demonstrado que tais medicamentos são os únicos capazes de combater a doença, bem como não comprovou que o SUS negou-se a fornecer os remédios eficientes para a sua enfermidade. Salientou, ainda, que a demanda pela rede de saúde cresce dia a dia sem o correspondente aumento de disponibilidade orçamentária. Juntou documentos às fls. 288/289. O autor manifestou-se acerca da contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 301/306. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor às fls. 310/311, a Fazenda Pública Estadual a fls. 319, o Município de São Carlos a fls. 321 e a União Federal a fls. 327. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 330. Quesitos e manifestação do autor às fls. 338/343 e 344/348. O Município de São Carlos apresentou quesitos e indicou assistente técnico a fls. 356. Prontuário médico do autor juntado às fls. 357/365. Laudo social foi juntado às fls. 383/387, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 396/402, a União Federal a fls. 407, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fls. 408 e o Município de São Carlos deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 413). A decisão de fls. 414 determinou a realização de perícia médica. Quesitos do autor às fls. 425/427, da União Federal a fls. 428 e do Município de São Carlos a fls. 430. O laudo pericial foi juntado às fls. 447/468. O autor manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 471/476, o Município de São Carlos às fls. 481/482, a União Federal a fls. 485 e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo deixou decorrer o prazo concedido sem manifestação (fls. 486). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para o oferecimento de parecer pelo Ministério Público Federal. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 489/532. Juntou documentos às fls. 533/562. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental e pericial produzida nos autos, sobre as quais as partes já tiveram oportunidades para se manifestar, sendo absolutamente desnecessária para o deslinde do feito a produção de provas em audiência. Preliminares As preliminares de ilegitimidade passiva, suscitadas pela União Federal e o Município de São Carlos devem ser rejeitas. Com efeito, o direito à saúde tem previsão constitucional no art. 196 da Lei Maior e é garantido a todos, constituindo-se dever do Estado. Já o art. 23, inciso II, da Constituição da República dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Dessa forma, União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Carlos são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da demanda em face da responsabilidade solidária dos entes federativos que compõe o Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, em razão disso, quaisquer deles integrar o pólo passivo da demanda em que se pretende o fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 858899 - Proc. 200700312404, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/08/2007, pág. 219) No mais, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido formulada pela União confunde-se com o próprio

mérito, de forma que será analisada no momento oportuno. De qualquer forma, saliento que o pedido formulado na presente demanda encontra previsão no ordenamento jurídico nacional, de forma que não pode ser considerado como juridicamente impossível. Aliás, cabe ao Poder Judiciário apreciar qualquer alegação de lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV), de forma que, diante da alegação de descumprimento de obrigação pelo Estado, deve o Judiciário agir no intuito de impor o seu cumprimento, sem que tal intervenção configure qualquer violação ao princípio da separação de poderes. Em outras palavras, o Poder Público tem o dever de cumprir e implementar a saúde, a fim de disponibilizá-la para todos. Caso isso não ocorra, caberá ao Poder Judiciário, diante dessa inércia governamental, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental da saúde, tendo em vista a máxima efetividade da Carta Magna. Nesse ponto, a Ministra da Suprema Corte brasileira Cármen Lúcia Antunes Rocha, na obra *O Direito à Vida* (Editora Fórum, 2004, p. 260), afirma o seguinte: Mesmo quando algumas ações não estão previstas em lei como prestações devidas pelo Estado para a garantia do direito à saúde, pode-se aplicá-lo diretamente quando estiver em risco a continuidade da vida humana, que só possa ser garantida com a intervenção estatal. Nesses casos, o fundamento encontra-se na obrigação de o Estado garantir um nível de vida para seus cidadãos que seja compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Judiciário determinar o cumprimento dessa obrigação. (...). É claro que haverá sempre a necessidade de realizar um juízo de ponderação para identificar as situações em que o direito à saúde deve prevalecer sobre a distribuição de competências entre o Poder Judiciário e os demais Poderes. Entendo que, em situações nas quais a intervenção judicial é a única via para garantir o mínimo necessário para a vida digna, está justificado impor ao Estado o cumprimento de suas obrigações constitucionais referentes aos direitos a prestações. Não deve prosperar, por outro lado, a alegação de que a medida liminar esgotou o pedido do autor, uma vez que o fornecimento de medicamento é periódico e continuado. Mérito No mérito, razão assiste ao requerente. O direito à saúde mereceu especial atenção na Carta Política que, em seu artigo 196, dispõe, in verbis: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se de norma programática, mas também de um direito fundamental. Cuida-se de via de mão dupla, ou seja, ao mesmo tempo em que é dado ao Poder Público adotar programas de ação a fim de implementar o sistema de saúde, é conferido ao cidadão o direito impostergável de ver-se beneficiado com aquelas ações estatais. Aliás, o próprio conceito de norma programática já não pode ser visto como mera promessa do legislador desprovida de qualquer eficácia. O direito à vida é o primeiro cuja inviolabilidade é garantida, nos termos do disposto no art. 5º, caput, da Constituição da República, de forma que não se mostra oportuno qualquer argumento no sentido de que formalidades de caráter burocrático não tenham sido preenchidas pelo autor e que por isso mesmo não lhe foi prestada a devida assistência com o fornecimento dos medicamentos. O direito à vida, por sua vez, deve caminhar ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, pois de nada valeria um sem a existência do outro. Já a Constituição da República estabelece em seu artigo 198 que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral, o que foi elevado à categoria de princípio pela Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º, II, dispõe: Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; Observo que, por integralidade da assistência, deve-se entender o fornecimento de remédios àqueles que precisam, atividade incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se extrai do artigo 6º, I, d, da já mencionada Lei nº 8.080/90: Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Ao lecionar sobre o tema o ilustre Constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que a proteção a saúde inserta no art. 198, II, da Constituição Federal, detêm a maior abrangência possível, pois manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56). No caso dos autos, os documentos revelam que o autor atualmente é adolescente portador de Diabetes Mellitus Tipo 1, cuja sobrevivência e existência vêm permeadas das mais diversas dificuldades inerentes à doença da qual padece. Nesse aspecto, não se pode deixar de considerar o disposto no art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90): A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Nesta demanda pleiteia o autor a concessão dos seguintes medicamentos e acessórios necessários para combater a diabetes mellitus tipo I: insulina lantes, insulina novorapid, agulhas, fitas para controle de glicose, caneta para aplicação de insulina e um medidor eletrônico de glicose. A necessidade dos medicamentos e acessórios foi demonstrada pela documentação juntada com a petição inicial, elaborada por médico particular do autor. Tanto que a decisão de fls. 119/127 deferiu, com base nessa prova, a antecipação dos efeitos da tutela. Dessa decisão destaco a seguinte passagem: 5. A prova colacionada aos autos traz a necessidade de tipos de insulina (Lantes e Novorapid) não fornecidas pela rede pública de saúde (manifestações da União, fls. 95/98 e do Estado às fls. 100/101), vez que os entes públicos proporcionam, tão somente, os seguintes itens: glibenclâmida - 5 mg, insulina humana NPH - 100 UI/ml e metformina - valendo notar que o Autor fez uso, sem sucesso na obtenção de controle glicêmico, da insulina NPH. A prova pericial médica produzida nos autos demonstrou a efetiva necessidade de utilização contínua dos medicamentos e acessórios pleiteados na inicial. Demonstrou, ainda, que os medicamentos insulina lantus e insulina novorapid não estão disponíveis nas instâncias que compõem o SUS

nacional, embora seja inafastável a necessidade do autor. A prova pericial foi enfática, ainda, quanto à ineficácia dos medicamentos alternativos ofertados pelo SUS, especialmente a insulina NPH 100U, uma vez que não possibilitaram o controle satisfatório dos níveis glicêmicos. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal (fls. 513), A falha terapêutica, em nenhum momento, foi infirmada pelas entidades-rés, mediante apresentação de prova substancial de que a medicação alternativa é suficiente ao controle dos efeitos deletérios do diabetes mellitus tipo I, que acomete o menor-autor. Para ilustrar o que se afirmou, transcrevo a conclusão do laudo médico-pericial, que bem sintetiza o teor do laudo: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a criança deverá manter uso de Insulina Lantus e de Insulina Novorapid, não havendo medicações disponibilizadas pelo programas de assistência farmacêutica oferecidos pelos Governos Federal e/ou Estadual que possam ser prescritas em substituição às medicações utilizadas pelo periciando. Documenta-se que os acessórios solicitados (agulhas, fitas para controle de glicose, caneta para aplicação de insulina e medidor eletrônico de glicose) podem ser obtidos através do Programa de Dispensação de Insumos para Diabetes da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo. Em respostas aos quesitos das partes, o perito foi claro ao salientar que o tratamento com os medicamentos pleiteados na inicial é realmente necessário na hipótese e que as medicações disponibilizadas na rede pública são inadequadas para o caso em tela, pois conforme diretrizes para insulino terapia da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, o periciando não apresentou controle glicêmico com insulina NPH e insulina regular, estando em uso atual de insulina Glargina e de insulina Aspart com controle adequado. O fato de os medicamentos listados na inicial não constar da relação de fornecimento do SUS não afasta o direito do autor. Na verdade, tal rol só pode ter por objetivo racionalizar o dispêndio com a compra dos remédios. Em razão do dever constitucional, não pode jamais ser interpretado como uma negativa de fornecimento de determinado produto que não conste da lista, sob pena de tornar letra morta o texto da Constituição. Nesse aspecto, convém transcrever a pertinente passagem da manifestação do parquet nos autos (fls. 519/520):... o STJ entendeu que o dever do Estado em assegurar a seus cidadãos (lato sensu) o direito à vida e à saúde não se confunde com o direito de escolha do paciente e de seu médico particular na aquisição e consumo de medicamentos específicos. Contudo, para ter direito de obter gratuitamente o medicamento que indica, a partir da prescrição efetuada por médico particular, o paciente deve demonstrar a ineficácia do remédio alternativo, disponibilizado pelo SUS, em face da doença que o aflige, mormente quando não ostentar condições financeiras para custear as despesas com os medicamentos necessários ao tratamento dessa patologia. O laudo social elaborado nos autos, por sua vez, demonstrou que os medicamentos de que o autor necessita para manter a sua saúde são especiais e onerosos, sendo certo que tais remédios demandam condição financeira que a sua família não ostenta. Nesse aspecto, convém destacar que a família do autor é composta pelos pais e outros três irmãos, dentre os quais um deles, chamado Daniel, é portador de autismo. A única fonte de renda familiar é a remuneração auferida pelo genitor, na condição de professor junto à Unifersidade Federal de São Carlos. Ora, se é dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, no caso em tela, não dispondo a família da apelada de meios para fazê-lo, compete à sociedade e ao Estado a viabilização dos recursos para garantir a referida proteção. Trata-se de dever constitucional que goza de absoluta prioridade, não podendo a Administração descuidar quando instada a oferecer meios adequados e razoáveis, segundo a necessidade e as circunstâncias do caso concreto. No mais, as despesas com a distribuição gratuita são financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por outro lado, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Assistência à Saúde é o órgão que define os critérios de distribuição e fornecimento. Assim, os mecanismos de compensação dos três entes componentes do SUS não podem ser opostos ao autor. Qualquer empenho destinado a salvaguardar a vida ou a saúde das pessoas é necessário, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. O fornecimento ao autor dos medicamentos e acessórios pleiteados, aliás, não configura qualquer violação ao princípio da isonomia, pois o Sistema Único de Saúde visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender a todos que dela necessitem. Assim, diante dos comandos emanados da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/90, regramentos destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, deve ser rechaçada a alegação, de cunho meramente financeiro, de que o fornecimento de remédio ao autor, em detrimento dos demais cidadãos, privilegiaria o interesse de um em detrimento do interesse de muitos. Nesse aspecto, cabe destacar a seguinte passagem do julgamento proferido no Recurso Extraordinário 271286 - AgR - RS, publicado no DJ de 24/11/2000, p. 101, relatado pelo ilustre Min. Celso de Mello: ... entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado este dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. Em casos semelhantes aos destes autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se pela necessidade de fornecimento dos medicamentos pelos entes públicos: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIABETES TIPO 1. FAMÍLIA QUE NÃO

DISPÕE DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA OFERECER À CRIANÇA DOENTE OS CUIDADOS NECESSÁRIOS. DIREITO À SAÚDE. DIREITO À VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARTIGO 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº. 8.080/90. 1. Tanto a União Federal quanto a Fazenda do Estado de São Paulo são partes legítimas para integrarem o pólo passivo da demanda em face da responsabilidade solidária dos entes federativos que compõe o Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, em razão disso, quaisquer deles integrar referida posição processual na demanda em que se pretende o fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico. 2. Quanto ao mérito da causa, trata-se a autora de pessoa menor impúbere, com onz- o direito à vida -, não sendo admissível alegações de cunho meramente financeiro para obstar o fornecimento de medicamento a quem necessita. Assim, sopesados todos os valores envolvidos, aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras. Precedentes. VII - Apelações e remessa oficial improvidas.(TRF - 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1462871, Processo 2004.61.14.005669-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 06/04/2010, p. 237)Assim, deve ser reconhecido à parte autora o direito de receber o fornecimento da medicação de que necessita pelos entes públicos incluídos no pólo passivo da presente ação.Por fim, o pedido de ressarcimento dos valores gastos pelo autor de janeiro de 2004 até a data da concessão da tutela antecipada deve ser acolhido apenas em parte.A condenação deve se restringir ao montante efetivamente gasto no período mencionado com os medicamentos Insulina Lantus e Insulina Novorapid, os quais não são disponibilizados pelos programas de assistência farmacêutica oferecidos pelo poder público. Quanto às despesas com acessórios (agulhas, fitas para controle da glicose, caneta para aplicação de insulina e medidor eletrônico de glicose), ressaltou a perícia médica efetuada nos autos que podem ser obtidos através do Programa de Dispensação de Insumos para Diabetes da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo. Assim, em relação a tais acessórios, é indevido qualquer ressarcimento relativo ao período anterior à concessão da antecipação de tutela nos autos, porquanto não há prova de que deixaram de ser fornecidos pelo poder público. Saliento que o ressarcimento dos valores despendidos com os medicamentos não fornecidos pelo poder público não configura indenização por ato ilícito, pois o Estado não foi o responsável pelo fato, mas o é pelo custeio dos gastos mencionados.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de, tornando definitiva a decisão de fls. 119/127, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, condenar os réus, de forma solidária, à obrigação de fazer consistente na aquisição e fornecimento regular e gratuito ao Autor, HENRIQUE MOREIRA GREGÓRIO, dos seguintes medicamentos e acessórios necessários para combater a DIABETES MELLITUS TIPO I: Insulina Lantus, Insulina Novorapid, Agulhas, Fitas para controle da glicose, Caneta para aplicação de Insulina e um Medidor Eletrônico de Glicose.Condeno os réus, ainda, de forma solidária, a ressarcirem ao autor as despesas efetuadas com os medicamentos Insulina Lantus e Insulina Novorapid no período de janeiro de 2004 até a data da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos, com correção monetária desde a data do desembolso, observados os critérios do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. C.JF, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, nos termos do art. 4º, I, da Lei n 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-43.2006.403.6115 (2006.61.15.000363-0) - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o acordo proposto pelo réu.Apos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000839-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000839-5) - NEUZA KEIKO MIHO(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 126), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 126.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-07.2008.403.6115 (2008.61.15.000238-5) - MARIA DE LOURDES CAMARGO BARDELLA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS os valores depositados e, tendo em vista a concordância dos autores com o montante já levantado (fls. 201), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004138-45.2010.403.6109 - VALDEMIR MELHADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) MELHADO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/22. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba - SP, que às fls. 25/26, determinou a redistribuição por dependência aos autos nº 0001696-40.2000.403.6115. Recebidos os autos em redistribuição, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fls. 32). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 35/39, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 43/45. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do

início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção retroativa a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 12. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisa a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei nº 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Valdemir Melhado, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-54.2010.403.6115 - ADAO SPINAZOLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ADÃO SPINAZOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/24. A CEF apresentou a contestação às fls. 20/24. A autora apresentou a réplica às fls. 29/31. A sentença de fls. 33/36 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, em relação a opção efetuada em 30/08/1967, para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A fls. 46 a CEF informou que deixou de efetuar os cálculos e créditos de progressividade, vez que o autor já foi beneficiado com a taxa progressiva. Juntou documentos às fls. 47/100. A autora concordou com os cálculos apresentados pela autora e requereu a extinção do feito (fls. 104). É o relatório. Decido. Tendo em vista os extratos juntados às fls. 48/100 pela ré, dando conta de que a autora já recebeu a taxa de juros progressiva, bem como a sua concordância (fls. 104), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001538-33.2010.403.6115 - PEDRO HENRIQUE XAVIER DE SOUZA(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Henrique Xavier de Souza, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, objetivando, em síntese, que a ré seja compelida imediatamente, à fornecer o regular diploma como LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA, para que os órgãos competentes, no caso específico o Conselho Regional de Educação Física (CREF4) o registrem como tal (fls. 14). Assevera que lhe fora concedido diploma em licenciatura básica em Educação Física, embora tenha prestado vestibular e cursado o curso de Educação Física para obtenção de Licenciatura Plena e não Básica. Ressalta que tal fato vem lhe acarretando prejuízos financeiros, haja vista a limitação em seu campo de atuação. Juntou documentos às fls. 16/29. A decisão de fls. 32 concedeu ao autor o prazo de dez dias para comprovação do prévio requerimento administrativo de expedição e/ou registro do diploma, ou que o diploma eventualmente expedido não contenha a informação de que o autor possui licenciatura plena em educação física. O autor se manifestou às fls. 34/36 e juntou documentos às fls. 37/43. A decisão de fls. 44 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que o diploma de Licenciatura Plena em Educação Física do autor já foi devidamente registrado e disponível para ser retirado pelo mesmo perante a Divisão de Controle Acadêmico da Pró-Reitoria de Graduação da ré desde 10 de novembro de 2010. No mérito pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 53/57. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 60/64. Manifestou-se novamente às fls. 67/68, juntando os documentos de fls. 69/73. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que o pedido de expedição do diploma em Licenciatura Plena em Educação Física se encontra satisfeito, como se verifica pelos documentos de fls. 53 e 54 dos autos. O diploma foi devidamente registrado e encontra-se disponível para retirada pelo autor. Assim, nesse aspecto, o pedido perdeu o objeto, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Quanto ao pedido para que os órgãos competentes, no caso específico o Conselho Regional de Educação Física (CREF4) registrem o diploma, a carência de ação também é evidente, dada a manifesta ilegitimidade passiva da Universidade Federal de São Carlos. Ora, compete ao Ministério da Educação reconhecer cursos acadêmicos e não aos conselhos profissionais. Estes ostentam apenas atributos fiscalizatórios do exercício profissional. Se assim é, falta ao Conselho Regional de Educação Física competência para registrar o diploma do autor. Em verdade, a pretensão do autor consiste em ver o seu diploma reconhecido como apto para exercício de atividades profissionais em áreas não formais, como academias, clubes etc. Todavia, a Universidade Federal de São Carlos não possui competência para acolher a pretensão do autor, já que é o Conselho Nacional de Educação, e não a UFSCar, quem define, por meio de diretrizes curriculares, as atribuições específicas dos cursos de licenciatura e bacharelado. Ressalto que o curso concluído pelo autor fora de Licenciatura e não de Bacharelado, uma vez que há diferenças substanciais entre ambas quanto à duração e à carga horária mínimas e quanto ao conteúdo curricular especificamente direcionado a diversas áreas de atuação profissional. Nesse sentido: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - AGRAVO RETIDO - CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE LICENCIATURA, DE GRADUAÇÃO PLENA, NO TOTAL DE 3 ANOS, - REGISTRO PROFISSIONAL NO QUAL CONSTA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEGALIDADE. 1. Agravo retido com pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita formulado na inicial, cuja apreciação foi requerida em preliminar de apelação. 2. Nos termos do Art. 4º. da Lei nº 1.060/50, redação dada pela Lei nº 7.510/86, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. Pedido de concessão de liminar prejudicado, diante do julgamento do recurso de apelação. 4. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelo impetrante Vilmar Ivan da Silva às fls. 231 e 239. 5. De acordo com os art. 1º e 4º da Resolução CFE nº 3/1987 do então Conselho Federal de Educação havia duas modalidades de

formação dos profissionais de educação física, o bacharelado, restrito às áreas não formais, como academias, clubes, hotéis, sem possibilidade de atuação em instituições de ensino e a licenciatura plena, com possibilidade de exercício tanto na educação básica, como em áreas não formais, tendo ambos duração de 04 (quatro) anos e carga horária mínima de 2880 horas/aula. 6. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas, a graduação, também denominado bacharelado, disposta no art. 44, II e a licenciatura, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996. 7. A Resolução CNE/CP nº 1/2002, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, em consonância com o art. 62, da Lei nº 9.394/1996, diferindo da disciplina anteriormente disposta na Resolução CFE nº 3/1987, na medida em que a licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, ao passo que a licenciatura de graduação plena, regulamentada posteriormente na Resolução CNE/CP nº 1/2002 permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico, qual seja, na área formal. 8. Posteriormente, foi editada a Resolução CNE/CP nº 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da educação básica em nível superior determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. 9. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES nº 7/2004, que tratando especificamente dos cursos de graduação/bacharelado em Educação Física, nada dispôs acerca da duração do curso e quantidade de horas/aulas. 10. Diante dessa lacuna aplicava-se a Resolução CFE nº 3/1987, a qual determinava que os curso de graduação/bacharelado teria duração mínima de (04) anos e carga horária 2.880 horas/aula, nos moldes do art. 4º. 11. Editada a Resolução CNE/CES nº 4/2009 que disciplinou para os estudantes de Educação Física tempo mínimo de (04) quatro anos e carga horária mínima de 3.200 horas/aula, mantido o prazo mínimo de conclusão em (04) anos para o bacharelado. 12. Atualmente há duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam, os cursos de licenciatura, de graduação plena para a atuação na educação básica e duração mínima de 3 anos e os cursos de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. 13. Concluído o curso de educação física ministrado pela UNICID, devidamente reconhecido pela Portaria MEC nº 1.578/1992 e cumprida a carga horária mínima para a obtenção da licenciatura, de graduação plena, no total de 3 anos, não há ilegalidade na conduta do CREF4 de fazer constar nos registros profissionais a atuação educação básica, visto que a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída. 14. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta nº 09/2010 entre o Ministério Público Federal e a UNICID, pelo qual obrigou-se a Universidade a deixar claras aos vestibulandos as distinções entre o curso de bacharelado e a licenciatura, de graduação plena. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 200661000063566, Apelação em Mandado de Segurança 283468, Sexta Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, DJF3 CJ1 15/12/2010, página 551 - grifos nossos). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - INSCRIÇÃO PARA ATUAÇÃO PLENA - IMPOSSIBILIDADE - GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA. 1- A Lei nº 9.696/98 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, com o objetivo maior de fiscalizar as referidas atividades profissionais. 2- Quanto às diretrizes e bases da educação, cuidou a Lei nº 9.394/96, diferenciando os cursos destinados à formação de professores, conforme as normas do Título VI. Nesse sentido, quem conclui curso credenciado no Ministério da Educação como licenciatura de graduação plena poderá atuar profissionalmente apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, não estando apto a exercer as atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área do conhecimento. 3- Já o bacharelado destina-se à formação de profissionais que desejem atuar no mercado de trabalho em geral, ou seja, não há nesta modalidade, disciplinas concernentes ao desempenho de atividades voltadas à educação. Por outro lado, estão previstas outras que não exigem na licenciatura. 4 - A inscrição do profissional nos quadros do Conselho regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída pelas apelantes. Logo, tendo cursado licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis. 5 - O histórico escolar das apelantes mostra que o curso por elas frequentado teve 3 anos de duração, graduando-as na licenciatura de graduação plena, havendo, por tal razão, impossibilidade de se registrar as apelantes junto ao conselho profissional na forma por elas pretendida. 6 - Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 200661000162696, Apelação em Mandado de Segurança 309275, Sexta Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, DJF3 CJ1 19/07/2010, página 811 - grifos nossos). Assim, se o autor entende que é indevida a conduta do CREF4 de fazer constar em seus registros profissionais a atuação apenas na educação básica, sua pretensão deve ser voltada contra o Conselho Profissional, não havendo pertinência subjetiva passiva em relação à UFSCar, que se limita a expedir o diploma com base nas diretrizes do Conselho Nacional de Educação. Assim, o autor é carecedor da ação, porquanto o pedido de registro de Diploma de Licenciatura Plena em Educação Física já está satisfeito e eventual pretensão de incluir nos registros profissionais a possibilidade de atuação em áreas não formais compete ao Conselho Regional de Educação Física, o qual não foi incluído no pólo passivo da demanda. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002330-84.2010.403.6115 - ROSEMARI APPARECIDA GONZALEZ BERTOLANI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

ROSEMARI APPARECIDA GONZALEZ BERTOLANI, qualificada nos autos, ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do réu a efetuar os reajustamentos da renda do benefício, a contar do primeiro, de modo que a mensalidade reajustada sempre corresponda a 100% do teto de contribuição vigente no mês do reajuste. Requer, ainda, que, após a implantação da nova renda mensal do benefício, sejam pagas as diferenças apuradas em atraso, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora. Pleiteia, por fim, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Afirma que a sua renda mensal inicial foi calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos salários-de-contribuição utilizados, pois foi aplicado o coeficiente de 100% sobre o teto do salário-de-contribuição vigente na época da concessão. Alega, porém, que efetuados os reajustamentos periódicos da renda, não mais foi mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Argumenta que, no RE n 564.354-9, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assegurou o direito do autor à manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo vigente, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional. A inicial foi instruída com documentos. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência desta Vara Federal para o julgamento da causa. No mérito, ressaltou que o pedido formulado no presente feito não encontra amparo na decisão mencionada na inicial, pois ficou expresso no acórdão do Recurso Extraordinário que os benefícios em manutenção não devem ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. Sustentou que a tese defendida na inicial colide frontalmente com os arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição, além dos arts. 14 da EC n 20/98 e 5º da EC n 41/2003. Salientou, ainda, que o pedido formulado ofende ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Alegou, ainda, que eventual deferimento do pedido veiculado nesta ação implicará num futuro pleito de aplicação de novo e eventual limite de contribuição estabelecido, enveredando na adoção de uma indevida equivalência salarial por via oblíqua. Argumentou que implicaria também majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, o que é vedado pela Constituição no art. 195, 5º. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 32/34. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para a remessa dos autos à Contadoria para conferência/estimativa do valor da causa. Informação e cálculos da contadoria às fls. 37/40. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para o julgamento da ação. De acordo com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havendo a formulação de pedido de pagamento de prestações em atraso em ação de cunho previdenciário, o valor da causa deverá corresponder à soma de doze prestações do benefício pleiteado e das prestações em atraso requeridas. O entendimento está assentado em interpretação conjunta dos artigos 260 do CPC e 3º, 2º, da Lei n 10.259/2001. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRCC 103789, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 01/072009) Considerando que o valor da causa é superior a sessenta salários mínimos, como se constata pela informação da contadoria, este juízo é competente para o processamento e julgamento da demanda. No mérito, o pedido não merece acolhimento. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Já o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 estabelece: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que tratam tão-somente da fixação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Em nenhum momento veiculam regras referentes ao reajustamento de benefícios previdenciários em manutenção. Nesse

aspecto, convém transcrever o artigo 201, 4º, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 201. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Conclui-se, dessa forma, que o reajustamento dos benefícios previdenciários deve atender aos critérios definidos em lei, não podendo ser deduzido de uma norma que não trata especificamente da matéria. Por outro lado, não se pode olvidar que o artigo 195, 5º, da Constituição Federal de 1988, prevê que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Trata-se de dispositivo aplicável aos benefícios da seguridade social, dentre os quais estão incluídos os previdenciários. Outrossim, o artigo 20, 1º, e o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, estatuem: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Tais normas estabelecem que o reajustamento dos benefícios acarreta o reajustamento dos salários-de-contribuição, mas não o oposto. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF - 4ª Região, APELREEX 200772160012558 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE de 17/08/2009 - grifos nossos) Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n 564.354 em nenhum momento assegurou o pleiteado direito à manutenção de coeficiente de proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o limite máximo do salário-de-contribuição. Eis a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas,

de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354, Rel. Min. Carmen Lúcia, publicado em 15/02/2011)Da leitura da ementa acima, conclui-se que a Corte Suprema apenas assegurou a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003 aos benefícios em manutenção. Em nenhum momento determinou reajuste automático dos benefícios concedidos antes da entrada em vigência das mencionadas Emendas para manutenção do mesmo coeficiente de proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o limite máximo do salário-de-contribuição.Logo, a parte autora não faz jus ao reajustamento pleiteado na inicial.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução dessas verbas à perda da condição de necessitado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-42.2011.403.6115 - SIGOLI & SIGOLI LTDA ME(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIGOLI & SIGOLI LTDA. ME, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em síntese, que lhe seja reconhecido o direito de parcelar débitos devidos a título do Simples Nacional, em no mínimo 60 meses, nos mesmos termos do parcelamento previsto no artigo 10, da Lei nº 10.522/02, bem como a sua reinclusão no regime especial do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2011.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/31.Em cumprimento a decisão de fls. 33, a parte autora emendou a inicial às fls. 34/36, ocasião em que formulou o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e providenciou o recolhimento das custas iniciais.A decisão de fls. 38 acolheu a emenda à inicial e determinou à autora o aditamento da inicial para a retificação do valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido com a demanda, devendo, ainda, complementar o valor das custas.A autora manifestou-se a fls. 40/41 e providenciou a complementação das custas iniciais às fls. 44/45.A decisão de fls. 47 determinou a citação da ré, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela.Regularmente citada, a União ofertou contestação, sustentando a inviabilidade do parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional, nos termos como pretendido pela parte autora, vez que o pagamento unificado pelo regime do Simples Nacional abrange tributos e contribuições federais, estaduais e municipais e falece à União competência tributária para instituir parcelamento de débitos tributários de outros entes federativos, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição Federal).É o relatório.Fundamento e decido.No mais, a antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis.A adesão ao programa de parcelamento de débitos, que visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável.Por meio da Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, foi estabelecida a possibilidade do parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.Observo que a Lei nº 11.941/09 refere-se a parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que a sistemática do SIMPLES NACIONAL, prevista na Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais.Portanto, não é possível autoridade, que seja competente para dispor sobre tributos federais, estipular que os demais entes da federação recebam seus créditos de forma parcelada.Ademais, verifico que a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 estabelece a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Registre-se. Intimem-se.

0000304-79.2011.403.6115 - EUCARICIO SQUASSONI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

de embargos de declaração opostos por EUCARICIO SQUASSONI, nos autos da ação que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença de fls. 42/46, sob a alegação de existência de omissão, pois não enfrentou de forma clara e objetiva o pedido, dele passando ao largo, deixando de analisar toda tese jurídica expendida na petição inicial, qual seja o pedido alternativo..Relatando brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.Alega o embargante que a sentença de fls. 42/46 deixou de apreciar o pedido alternativo formulado na inicial, ou seja, o pleito de cessação da aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de novo benefício de aposentadoria por idade, computando apenas o tempo de contribuição posterior à data de início do benefício cessado.Sem razão o embargante. O pedido foi claramente rejeitado pela sentença de fls. 42/46.Ao salientar que a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição posterior estão condicionados à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado, é evidente que a pretensão alternativa da parte autora não foi acolhida, já que no item III.8 da inicial (fls. 06) o autor requereu que a concessão da aposentadoria por idade nos moldes do pedido apresentado neste item seja

efetuada sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até à presente data, pois será utilizado tempo de contribuição e Período Básico de Cálculo comprovados após a aposentadoria que ora renuncia. A sentença foi clara ao mencionar que o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra (fls. 45v) e que a partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade (fls. 46). Fica evidente, portanto, que não foi deferida a pretensão de utilização do tempo de contribuição posterior à data do benefício anteriormente concedido sem a devolução das quantias recebidas, seja para acrescer ao tempo de contribuição anterior, seja para cômputo exclusivo para fins de concessão de aposentadoria por idade. Em resumo, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o autor dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém consignar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 48/49, mantendo a sentença de fls. 42/46 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-96.2011.403.6115 - RUDERVAL SOBREIRA RODRIGUES (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) SOBREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo (NB 114.739.276-2), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requeru também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Requeru, sucessivamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, a observância do limite máximo de 10% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 3º do Decreto n. 3.048/99. Postulou, ainda, alternativamente, a repetição de todas as contribuições vertidas para a Previdência Social após a sua aposentadoria. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/170). Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 74/87, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 90/92. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido principal deve ser julgado improcedente. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE.** - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 201103990030837AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589947, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 18/04/2011, p. 1573 - grifos nossos) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS**

VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisor, que entendeu no sentido de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Frise-se, ainda, que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF - 3ª Região, AC 201003990448864AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573053, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 de 23/03/2011, p. 1891 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que

desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por outro lado, o pedido sucessivo de desaposentação, com a devolução das quantias recebidas, tem o apoio da jurisprudência, como já se afirmou acima. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. São indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Por fim, não considero razoável impor a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido ao longo dos anos, dada a evidente natureza alimentar dessas verbas. Por outro lado, como a devolução dos valores recebidos não decorre de dolo, fraude ou má-fé, é razoável que seja aplicado à hipótese o disposto no art. 154, 3º do Decreto n. 3.048/99, que regula a forma de devolução de importâncias à previdência social, estabelecendo que cada parcela deve corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção. Com relação ao pedido alternativo de repetição de todas as contribuições vertidas para a Previdência Social após a sua aposentadoria, razão não assiste à parte autora. Com efeito, a Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto

constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para, acolhendo o pedido sucessivo formulado pela parte autora, reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do montante do novo benefício. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-33.2011.403.6115 - CARLOS DE LABIO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) DE LABIO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42/025.296.914-6), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, sem a exigência da devolução dos valores recebidos a partir da data da citação. Pede, ainda, que sejam pagas as parcelas em atraso, compensando-se os valores eventualmente pagos e os devidos até a data da efetiva implantação do novo benefício. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com a devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado, com a observância do limite máximo de 30% dos proventos recebidos ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação, sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido principal deve ser julgado improcedente. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 201103990030837AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589947, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 18/04/2011, p. 1573 - grifos nossos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Frise-se, ainda, que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(TRF - 3ª Região, AC 201003990448864AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573053, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 de 23/03/2011, p. 1891 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a

desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por outro lado, o pedido sucessivo de desaposentação, com a devolução das quantias recebidas, tem o apoio da jurisprudência, como já se afirmou acima. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. São devidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Por fim, não considero razoável impor a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido ao longo dos anos, dada a evidente natureza alimentar dessas verbas. Por outro lado, como a devolução dos valores recebidos não decorre de dolo, fraude ou má-fé, é razoável que seja aplicado à hipótese o disposto no art. 154, 3º do Decreto n. 3.048/99, que regula a forma de devolução de importâncias à previdência social, estabelecendo que cada parcela deve corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para, acolhendo o pedido sucessivo formulado pela parte autora, reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do montante do novo benefício. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000976-87.2011.403.6115 - SEBASTIAO ELIAS KURI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Acolho a emenda a petição inicial, no sentido de fazer constar como valor dado à causa aquele apontado às fls. 191/194. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. citação. Cite-se. Intime-se. Fls. 199/200: Indefero, por não vislumbrar a conexão com os processos mencionados na decisão de fls. 200. Prossiga-se aguardando o cumprimento do mandado de citação. Intime-se.

0001444-51.2011.403.6115 - IVANICE JESUS DA SILVA (SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ivanice Jesus da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido, Tadeu Bomfim Alves, ocorrido aos 09/02/2001. Sustenta que em 21/03/2005 requereu junto a autarquia ré o benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido sob o argumento de não terem sido apresentados documentos autenticados que comprovassem a qualidade de dependente da requerente, e, posteriormente, pela não comprovação da qualidade de segurado do de cujus perante a Previdência Social na data do óbito. Com a

inicial juntou documentos às fls. 14/86. Relatados brevemente, decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entendo, pelo menos na análise perfunctória que me é dada fazer no momento, que não há prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado do falecido por ocasião de seu óbito, prova esta necessária à concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, como se verifica da informação constante do Sistema DATAPREV juntado a fls. 28, o falecido recolheu contribuições no período de 10/1997 a 01/1998, mantendo a qualidade de segurado até 02/1999. O óbito ocorreu em 09/02/2001, após o término do período de graça. Além disso, neste momento, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora de que o falecido era trabalhador rural e, à época do óbito, laborava no assentamento Boa Vista. Ressalto, ainda, que cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. Ausente prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, necessária se faz a dilação probatória. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, por ausência de um dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC. Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido de mais de dez anos entre a data do óbito e o ajuizamento da ação, essa urgência não é justificada. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e requisi-te-se cópia do processo administrativo de pensão por morte NB 21/135.283.100-4. Intimem-se.

0001445-36.2011.403.6115 - CILCO CRUZ (SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CILÇO CRUZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos de 13/09/1976 a 14/09/1983, de 18/11/1983 a 09/05/1984 e de 07/05/1986 a 01/02/2000, como sendo de atividade especial. Alega que em 29/08/2000 requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos às fls. 25/99. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que não restou comprovada situação de urgência, tal como doença ou idade avançada. A mera alegação de que o benefício pleiteado ostenta caráter alimentar não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Sem prejuízo, requisi-te-se cópia do processo administrativo NB 42/118.184.649-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601229-63.1998.403.6115 (98.1601229-4) - NATALINA CAPELLI DE MORAES X LUIZ CLAUDIO DE MORAES X JOSEFINA DE ARRUDA LEITE AUGUSTO (SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001458-40.2008.403.6115 (2008.61.15.001458-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000514-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOSE PAULO GOMES (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe move Paulo José Gomes, processada nos autos

da ação ordinária n 0000514-72.2007.403.6115, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo embargado é excessivo. Sustenta que a parte autora não observou os critérios legais para a evolução da renda, vez que o benefício é anterior à promulgação da Constituição Federal, de modo que o reajuste da renda determinado pelo Tribunal será efetuado com base na equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT e art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Requereu a procedência dos embargos, referentes aos cálculos executados, pois estes estão incorretos no tocante ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, refletindo sobre os valores apurados e sobre a Renda Mensal Atual. A inicial foi instruída com os cálculos de fls. 10/21. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação a fls. 25 e, na ocasião, informou que observou os critérios estabelecidos pelo acórdão proferido nos autos principais para o estabelecimento das RMIs do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez e que os cálculos apresentados nos autos principais foram elaborados de acordo com as normas legais, não devendo prosperar as alegações do INSS. A Contadoria apresentou informação a fls. 28 e cálculos às fls. 29/45. O Embargado não concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 49). O INSS se manifestou a fls. 50. Em cumprimento à decisão de fls. 51, a contadoria apresentou informação a fls. 52 e juntou documentos às fls. 53/67. O Embargado reiterou a sua discordância com os cálculos da Contadoria (fls. 72). O INSS manifestou-se a fls. 73. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A embargada promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais, apresentando cálculos no valor de R\$ 51.014,21, atualizados até junho de 2008. Já o INSS, nestes embargos, apresentou cálculos em que foi apurada a quantia de R\$ 18.809,42, atualizados até janeiro de 2008, afirmando que o embargado não observou os critérios legais para a evolução da renda, vez que o benefício é anterior à promulgação da Constituição Federal, de modo que o reajuste da renda determinado pelo Tribunal seria efetuado com base na equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT e art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o v. acórdão de fls. 82/85, ao reformar a sentença de primeiro grau e condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, utilizando 91% do salário-de-contribuição acrescido de 25% relativo ao artigo 45 da Lei n. 8.213/91, especificou a forma pela qual deveria ser efetuado o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, in verbis (fls. 84): O cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deverá ser feito da seguinte maneira: tomar o salário-de-benefício do auxílio-doença (94.356,04), aplicar o percentual de 91% (=85.864,00), acrescido de 25% (artigo 45=21.466,00). Apurada a RMI (107.330,00) em 04/10/88, fazer a evolução dela até 01/01/91. O resultado é a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. O cerne da divergência que se coloca nos autos, como bem salientou o INSS na petição inicial está na evolução do valor apurado na competência 04.10.1988 até a DIB do benefício concedido, 01.07.1991. Sustenta o INSS que o reajuste da renda determinado pelo Tribunal será efetuado com base no disposto no artigo 58 do ADCT, visto que o benefício precedente é anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Assenta a sua pretensão no art. 29, 5º, da Lei n 8.213/91, que considera como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, de forma que para a evolução da renda determinada pelo Tribunal, aplicar-se-á a mesma base aplicada para a correção dos benefícios previdenciários, conforme disposto na lei. Já o embargado sustenta que na evolução do valor da RMI devem ser aplicados os índices de variação do INPC, conforme se entende do V. Acórdão dos autos principais, especialmente às fls. 82/83 daqueles, já que o E. Tribunal determina a observância às regras da Lei n 8.213/91. Entendo que a razão está com o embargado. Embora compreenda o raciocínio desenvolvido pela Autarquia, ressalto que, nesta fase processual, não há como discutir os critérios definidos na decisão transitada em julgado. Nesse aspecto, considero que em nenhum momento o v. acórdão de fls. 82/85, ao contrário do que afirmou o INSS a fls. 05, determinou que o início dos efeitos financeiros para a apuração do benefício de aposentadoria por invalidez fosse fixado em 04/10/1988, pois essa é a data de início do benefício do auxílio-doença. O v. acórdão, a meu ver, apenas utilizou os cálculos já constantes dos autos para definir o salário-de-benefício do auxílio-doença e, com base nele, efetuar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em julho de 1991. Tanto que o v. acórdão afirmou que a renda mensal inicial da aposentadoria é o resultado da evolução daquela RMI calculada em 04/10/1988. Assim, os efeitos financeiros para a apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez foram fixados na data de início daquele benefício, em julho de 1991, sendo a renda do auxílio-doença tomada apenas como base para cálculo do valor da aposentadoria por invalidez. Considero, portanto, que não há como reajustar a renda determinada pelo Tribunal com base no disposto no artigo 58 do ADCT, seja porque o benefício não é anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, seja porque tal determinação não consta da decisão transitada em julgado. Ao contrário, o v. acórdão menciona a fls. 82 que Os salários-de-contribuição [da aposentadoria por invalidez] foram corrigidos pelo índice constante em lei: INPC - Lei n. 8.213/91, artigo 41 e nenhuma retificação determina a esse respeito. A conclusão do v. acórdão, a meu ver, está em conformidade com o art. 145 da Lei n 8.213/91, que dispunha que Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Nesse aspecto, aliás, não há qualquer violação ao disposto no art. 29, 5º, da Lei n 8.213/91, já que o reajuste, da forma acima delineada, segue as mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Da mesma forma, partindo da premissa de que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em julho de 1991, nenhuma contradição se verifica com a conclusão da Contadoria de fls. 52: ... os benefícios concedidos antes da CF de 1988, o reajustamento era feito pelo artigo 58 do ADCT e para os benefícios concedidos após a CF é cabível a aplicação do INPC. Assim, considero que não há como prosseguir com a execução com base nos cálculos elaborados pelo INSS e pela Contadoria, devendo ser acolhidos os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais, que na evolução da renda mensal inicial utiliza o INPC, com base na decisão transitada em julgado. Posto isso, e por tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais (fls. 121/133). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído a estes embargos. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001459-25.2008.403.6115 (2008.61.15.001459-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-26.2003.403.6115 (2003.61.15.001910-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DIVINA MARIA DE REZENDE E SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ROBERTO ZANCHIN X JOSE ANTONIO ALEXANDRE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

de embargos à execução de título judicial exarado nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Benefício Previdenciário apensa (Proc. nº 0001910-26.2003.403.6115), opostos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS em face de Cristina Aparecida Zanchin. Alega o embargante a falta de interesse de agir, uma vez que o falecido João Roberto Zanchin, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.571.205-0, aderiu ao acordo previsto na Lei nº 10.999/04, tendo sido o seu benefício revisto pelo IRSM com a implantação de nova Renda Mensal e o pagamento das parcelas referentes às prestações atrasadas. Requereu a procedência dos embargos, ante a falta de interesse de agir superveniente, com a condenação do embargado nos consectários da sucumbência. Juntou documentos às fls. 07/26. Regulamente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 31/35 refutando as alegações formuladas pelo embargante e requerendo a suspensão do pagamento das parcelas acordadas com o INSS, bem como a anulação do referido acordo formulado. Subsidiariamente, requereu a anulação da transação extrajudicial no tocante aos honorários advocatícios, com a condenação das partes ao pagamento de honorários no montante de 30% do valor acordado, bem como verbas de sucumbência de 10% do valor total da transação. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que o embargante juntasse aos autos, no prazo de quinze dias, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial, assinado por João Roberto Zanchin, nos termos da Lei nº 10.999/04. Na oportunidade, foi determinada a suspensão do andamento destes embargos, nos termos do art. 265, I, do CPC até que fosse providenciada a regular habilitação dos sucessores nos autos principais. Às fls. 46 o INSS requereu a juntada do microfilme do Termo de Acordo assinado pelo segurado João Roberto Zanchin. A embargada manifestou-se às fls. 49/50. Regularizada a habilitação dos herdeiros do falecido autor nos autos principais, foi determinada a intimação dos embargados acerca de fls. 45/46. Regularmente intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 53). Posteriormente, a embargada manifestou-se às fls. 54/62. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, observo que o INSS foi condenado, nos autos principais, a aplicar o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício do autor João Roberto Zanchin para todos os fins. No entanto, de acordo com a informação apresentada pelo INSS, verifico que o segurado João Roberto Zanchin recebeu administrativamente a revisão pleiteada, conforme demonstra os documentos juntados com a inicial destes embargos, inclusive o Termo de Acordo devidamente assinado às fls. 46. Dessa forma, ao aderir voluntariamente ao aludido acordo, o autor João Roberto Zanchin manifestou sua intenção de renunciar ao crédito porventura obtido na via judicial, tendo em vista que um dos requisitos previstos na Lei 10.999/04 é a ausência de ação judicial com a finalidade de obtenção da almejada revisão. Ainda que o autor tenha ajuizado a ação ordinária em 26/09/2003, antes, portanto, da formalização do acordo, não há que se observar, na hipótese, a regra prevista no Anexo II, inciso XII, da Lei n. 10.999/04, que previa a necessidade de homologação do Termo de Transação Judicial, porquanto o autor aderiu ao acordo omitindo a existência da ação judicial em curso, como se observa na Cláusula 10ª do Termo de Acordo: O segurado ou dependente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra o INSS, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objetivo a revisão e o passivo relativos aos 39,67%, referentes ao IRSM de fevereiro de 1994. Assim, se o segurado firma acordo para receber administrativamente diferenças do IRSM, isso implica extinção da execução, ante a transação noticiada. No mais, não há que se falar em honorários advocatícios na hipótese, porquanto nos termos da Lei n 10.999/2004, para os segurados que possuíam ação judicial em curso, a formalização do acordo implicaria expressa renúncia à verba de sucumbência. Nesse sentido dispunha o art. 7º, inciso V, bem como no Anexo II, inciso XI, cláusula 10ª, da Lei n 10.999/2004, in verbis: O autor segurado ou dependente renuncia, expressamente, aos honorários advocatícios e aos juros de mora, caso sejam devidos, bem como aos valores que extrapolem os limites da competência dos Juizados Especiais Federais, quando seu processo tramitar no âmbito desse Juizado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM. LEI 10.999/04. ACORDO ENTRE AS PARTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. I - A adesão do autor ao acordo previsto na Lei n. 10.999/04, sem mencionar a existência de ação judicial, com conseqüente recebimento dos valores acordados, implica na extinção da execução na via judicial. II - Indevidos os honorários na presente execução, porquanto nos termos da Lei 10.999/04, para os segurados que já possuíam processo judicial em curso, haveria renúncia expressa à verba de sucumbência. III - Apelação do embargado improvida. Apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, AC 200803990254261AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1314642, Décima Turma, Rel. Des. Fdd. Sérgio Nascimento, DJF3 de 02/09/2009, p. 1592 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACORDO PARA RECEBER ADMINISTRATIVAMENTE DIFERENÇAS DE IRSM. L.

10.999/81. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL. Se o segurado firma acordo para receber administrativamente diferenças de IRSM, isso implica extinção da execução em curso, não revelada. Execução extinta, à míngua de título executivo judicial. Apelação desprovida. (TFR - 3ª Região; AC 1236981 - 2006.61.26.004364-6/SP, Décima Turma; Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU de 30/01/2008, p. 571 grifo nosso) Ressalte-se, no mais, que a embargada não logrou comprovar nos autos a existência de nenhum vício de consentimento capaz de ensejar a nulidade do acordo firmado voluntariamente. A ausência de participação do advogado em acordo firmado diretamente pelo interessado, na via administrativa, não lhe retira a validade. Da mesma forma, meras alegações de idade avançada ou baixa instrução, sem efetiva comprovação de alguma das hipóteses que configuram vício de consentimento, são inábeis para afastar a validade e a eficácia do acordo firmado pelo segurado. Assim, considerando que o autor celebrou transação nos termos previstos na Lei n. 10.999/04, com omissão da existência de ação judicial em curso, impõe-se reconhecer a necessidade de extinção da presente execução, inclusive no que tange às verbas de sucumbência. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexistência de créditos a executar em favor de Cristina Aparecida Zanchin, sucessora de João Roberto Zanchin e, por consequência, em relação a ela julgar extinta a execução ajuizada nos autos em apenso (0001910-26.2003.403.6115), com fundamento nos arts. 794, II e III e 795 do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-10.2008.403.6115 (2008.61.15.001460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-17.2000.403.6115 (2000.61.15.000346-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X COM/ DE CONFECÇÕES WAKIZAKA LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO)

o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 94), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000254-24.2009.403.6115 (2009.61.15.000254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-89.2006.403.6115 (2006.61.15.001123-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LEILAH BALESTRERO MENEZES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

de embargos à execução de título judicial opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LEILAH BALESTRERO MENEZES, exarado nos autos da Ação Ordinária de revisão de benefício previdenciário em apenso (autos nº 2006.61.15.001123-7). Discorda o embargante dos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais e alega que o valor pleiteado é excessivo. Informa que a aplicação do disposto na súmula nº 206 do extinto TFR não gera alteração da renda mensal inicial do benefício, mas apenas no seu primeiro reajuste, com reflexos até 03/1989, quando da entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, com a recomposição da renda mensal de todos os benefícios. Acrescenta que, conforme decisão já transitada em julgado, deverá ser aplicado os expurgos para fins de correção monetária dos valores devidos, sendo fixado para a competência 01/1989 o percentual de 42,72%, não alterando a renda mensal do benefício, mas apenas a correção dos valores devidos. Aduz que o valor devido pela Autarquia é de R\$51.604,31, sendo R\$46.913,01 para a parte autora e R\$4.691,30 referentes a honorários advocatícios, atualizados para a competência de 07/2008. Requereu, ainda, a condenação da embargada em honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/13. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 17/20, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelo embargante. Manifestação da contadoria a fls. 23 e cálculos às fls. 24/27. O INSS manifestou-se a fls. 30 e a embargada deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 31). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para o desentranhamento de petição juntada nos autos principais. Às fls. 34/35 foi juntada aos autos petição da embargada. Nova manifestação da contadoria a fls. 38. O INSS manifestou-se a fls. 40 e a embargada deixou transcorrer in albis o prazo concedido, embora devidamente intimada (fls. 41). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário (autos n 2006.61.15.001123-7), visando ao reajustamento do valor de seu benefício e ao pagamento das diferenças apuradas mediante a aplicação dos critérios legais. A sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, acolhendo a aplicação da Súmula n 260 na hipótese, julgou procedente a ação e condeno o réu a proceder ao reajustamento do valor dos benefícios, segundo os critérios legais, e a pagar as respectivas diferenças a serem apuradas de acordo com o pedido formulado, acrescidas de correção monetária, a partir da data em que passaram a ser devidas, observando-se porém, o quinquênio prescricional, e juros de mora desde a citação (fls. 36/41 dos autos principais). O v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 51/56 dos autos principais) negou provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária. A autora promoveu a execução do julgado nos autos principais e a fls. 75 verso foi homologada a conta de liquidação de fls. 74, bem como determinada a requisição do pagamento (fls. 78). O INSS interpôs apelação dessa decisão. O v. acórdão de fls. 89/91 dos autos principais negou provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença homologatória. O INSS interpôs recurso especial (fls. 94/100), que não foi admitido (fls. 110/111). Posteriormente, novo cálculo foi realizado (fls. 117/119) a pedido da exequente (fls. 115). A decisão de fls.

143 homologou os cálculos de fls. 117/119. O INSS apresentou recurso de apelação às fls. 145/152. O v. acórdão de fls. 175/180 conheceu da apelação e julgou-a parcialmente procedente para o fim de reduzir o percentual do índice de janeiro de 1989 ao fator de 42,72%, mantendo-se os cálculos homologados a fls. 143. Com o trânsito em julgado e o retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos à autora (fls. 214/227). A parte autora manifestou sua discordância com os cálculos apresentados pela autarquia. Na ocasião, apresentou seus cálculos às fls. 319/348 dos autos principais. Nestes embargos, as divergências foram solucionadas pelos cálculos elaborados pela Contadora Judicial, conforme informações lançadas a fls. 23 e, posteriormente reiteradas a fls. 38, que indicam as incorreções praticadas por ambas as partes: Fls. 23: Respeitosamente, informo a Vossa Excelência, que procedi a conferência dos cálculos, apresentados pelo embargado as fls. 319/348, com o valor total de R\$205.489,21, atualizados até julho de 2008, constatei que aplicou a Súmula nº 260 e artigo nº 58 do ADCT, sendo que a r. sentença e v. acórdão, determinou a aplicação da Súmula nº 260, condenação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, um ano das diferenças vincendas apuradas, correção monetária, nos termos da Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da Lei nº 6.899/81. Quanto aos cálculos apresentados pelo embargante as fls. 09/13 dos embargos com valor total de R\$51.604,31, atualizados para julho de 2008, constatei que aplicou a Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, juros de 6% ao ano durante todo o período, porém, não efetuou o desconto previdenciário estabelecido no Decreto-Lei nº 1.910 de 29 de dezembro de 1981. Informo ainda, que o v. acórdão de fls. 180, reduziu o IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, mantendo-se, no mais, os cálculos homologados pela sentença de fls. 143. Diante do exposto, elaborei os cálculos de acordo com a r. sentença e v. acórdão, com o valor total de R\$51.931,25 atualizado até julho de 2008, sendo R\$ 47.129,38 para a autora e R\$4.801,87 referente aos honorários advocatícios, conforme planilha anexa. Fls. 38: Respeitosamente, informo a Vossa Excelência sobre as alegações de fls. 34/35: Quanto aos cálculos elaborados por essa Contadoria, foram aplicados a Súmula nº 260 TFR, juros de mora de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e, após, 1% ao mês, o índice (42,72%) de janeiro de 1989 e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação e de um ano das diferenças vincendas apuradas. Quanto aos cálculos do embargante, foram aplicados Súmula nº 260 do extinto TFR, juros de mora de 0,5% ao mês durante todo o período, não efetuou o desconto previdenciário e não apresentou cálculo referente aos honorários advocatícios. Informo ainda que nos cálculos apresentados pelo embargado com valor total de R\$205.489,21, constam erros na apuração final, pois, soma o valor de R\$139.141,91 devido ao autor + R\$66.347,30 = R\$205.489,21, sendo o correto R\$139.141,91 + R\$6.634,73 referente aos honorários advocatícios = R\$145.776,64, conforme fls. 345/348. A diferença substancial verificada entre os cálculos apresentados pela embargada às fls. 321/348 e aqueles elaborados pelo INSS e pela Contadoria decorre do fato de que a embargada não observou, em sua conta, que a aplicação da Súmula nº 260 não gera alteração da renda mensal inicial do beneficiário e que os efeitos financeiros de sua aplicação são limitados a março de 1989, com a entrada em vigor do disposto no art. 58 do ADCT. Além disso, os cálculos da embargada incidem em erro evidente a fls. 348, pois somam o suposto valor devido ao autor (R\$ 139.141,91) com o valor base de cálculo para honorários (R\$ 66.347,30) e não com o suposto valor dos honorários propriamente ditos (R\$ 6.634,73). Pelo sistema anterior à Constituição de 1988, a renda mensal inicial era calculada com valor defasado, já que não eram corrigidos os últimos 12 salários de contribuição. Como forma de tentar diminuir o prejuízo do segurado, a Súmula 260 determinava que quando do primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral da política salarial, independentemente do mês da concessão do benefício, e não o proporcional. No entanto, as diferenças decorrentes da aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 repercutiram somente até abril de 1989, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ressalto que a revisão estipulada por tal preceito dependeu, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e o termo a quo estipulado para o início da recomposição efetuada nos termos do imperativo constitucional. Conclui-se, portanto, que as diferenças concedidas pela decisão transitada em julgado somente são devidas até o mês de março de 1989. Por essa razão, evidencia-se a inconsistência dos cálculos apresentados pelos autores nos autos principais. Basta verificar os Demonstrativos de Apuração das Diferenças Devidas de fls. 331/345 para constatar que os autores calcularam a existência de diferenças no período de janeiro de 1983 a julho de 2008, muito além da limitação temporal acima mencionada. Conclui-se, portanto, que os cálculos apresentados pela embargada não são condizentes com a decisão definitiva proferida nos autos principais, fato bem salientado pela Contadoria. Já os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 09/13 são mais consistentes, porquanto apurou a existência de diferenças até março de 1989, em consonância com a coisa julgada. No entanto, também não poderão ser acolhidos, pois ressaltou o Supervisor de Contadoria que não foi observado o desconto previdenciário estabelecido no Decreto-Lei nº 1.910 de 29 de dezembro de 1981. Portanto, impõe-se o acolhimento dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 23/27 e reiterados a fls. 38, que obtiveram valor um pouco superior àquele encontrado pela Autarquia Previdenciária, pois retificam as incorreções em que incidiram as partes quando da apresentação de suas contas. Por fim, observo que os cálculos apresentados pela contadoria receberam a anuência do embargante (fls. 30 e 40) e não foram impugnados pela embargada (fls. 41). Sendo assim, acolho os cálculos de fls. 23/27 e 38, devendo a execução prosseguir com base neles. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 23/27 e 38, sujeito à atualização até efetivo pagamento. Sucumbente o INSS em parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios referentes aos presentes embargos, os quais fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no

art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e das manifestações da contadoria de fls. 23/27 e 38, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001772-59.2003.403.6115 (2003.61.15.001772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-74.2003.403.6115 (2003.61.15.001771-8)) MIGUEL ANGELO MARTINEZ X LUCIANA CHERMAN SALLES MARTINEZ(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Miguel Ângelo Martinez e Luciana Salles Martinez, qualificados nos autos, em face da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, objetivando a extinção da execução por estar fundada em título ilíquido, incerto e inexigível. Preliminarmente, requereram a nulidade da execução por ausência de título executivo. Alegaram, ainda, a ilegitimidade passiva de Luciana Cherman Salles Martinez para figurar no pólo passivo da execução. Afirmam que são mutuários do SFH e que as prestações foram reajustadas em índices que extrapolaram os parâmetros da equivalência salarial, cuja essência repousa na correlação entre a renda e a prestação. Salientam que a ré está aplicando índices que não são nem os da categoria profissional nem o do salário mínimo. Narram que já tentaram por diversas vezes renegociar com a ré, apresentando os índices de aumento da categoria profissional. Argumentam que o Coeficiente de Equiparação Salarial não está pactuado no contrato mas foi cobrado. Sustentam que a TR foi considerada imprestável para atualização da moeda, de forma que o índice vem sendo utilizado indevidamente pela ré. Salientam que a Lei n 4.380/64 determina no art. 6º, alínea e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Aduzem que se trata de um contrato padrão no qual não há participação do devedor, não prevalecendo na hipótese o princípio da autonomia da vontade. Defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Ressaltam que a taxa de seguro também deverá ser reajustada em conformidade com o índice utilizado para a correção da prestação. Aduzem que a utilização da Tabela Price acarreta a capitalização de juros. Sustentam a abusividade das cláusulas que estabelecem multa contratual, que confere à credora outorga de mandato e que garante à credora direito a indenização na hipótese de desapropriação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/24. O Banco Nossa Caixa Nosso Banco apresentou contestação, sustentando que a execução em apenso está embasada em título executivo extrajudicial e defendendo a legalidade das cláusulas contratuais estabelecidas no pacto firmado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 100/104. A decisão de fls. 44/45 declarou a incompetência do juízo da 5ª. Vara Cível da Comarca de São Carlos e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os embargantes se manifestaram a fls. 51. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento é viável, com fundamento nos arts. 329 e 330, I, do CPC, pois a questão de mérito não depende da produção de provas em audiência. De acordo com os documentos juntados a estes autos, verifica-se que houve a incorporação do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A. Acerca da incorporação das sociedades anônimas, dispõe a Lei n. 6.404/76: Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão. 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora. 3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação. (destaques meus). Infere-se do dispositivo acima mencionado que a incorporação implica extinção da sociedade incorporada, com a conseqüente sucessão em seus bens direitos e obrigações. No âmbito do processo civil, a incorporação implica em sucessão processual obrigatória, nos termos do art. 43 do CPC, não havendo necessidade de consentimento da parte contrária, tal como exigido nas hipóteses do art. 42 do CPC. Assim, a sucessão processual já se operou nos autos, com o ingresso do Banco do Brasil S/A na lide, como se verifica pelos documentos de fls. 138/144 e 147/153 dos autos da execução em apenso. Rejeito a preliminar de nulidade da execução. O contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial, tanto que o art. 1º da Lei n 5.741/71 garante a possibilidade do ajuizamento da ação executiva. A existência de anterior ação revisional não impede o regular prosseguimento da execução, conforme dispõe o 1º do art. 739 do CPC, aplicável subsidiariamente ao procedimento da Lei n 5.741/71, nos termos de seu art. 10. Ademais, a redução do quantum devido, por conta da parcial procedência da ação revisional, não importa em nulidade do título executivo por iliquidez, mas apenas se caracteriza como excesso de execução, permitindo a continuidade do processo pelo valor efetivamente devido, reduzidos aqueles considerados indevidos na ação ordinária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. EFEITOS DA REVISIONAL JUNTO À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO COM REDUÇÃO DO MONTANTE CONSIDERADO INDEVIDO NA AÇÃO ORDINÁRIA. 1. A redução do quantum devido, por conta da parcial procedência da ação revisional não importa em nulidade do título executivo por iliquidez, mas apenas se caracteriza como excesso de execução, permitindo a continuidade do processo pelo valor efetivamente devido, reduzidos aqueles considerados indevidos na ação ordinária. 2. Assim, será necessário que se proceda à conta de liquidação na ação revisional para o fim de se averiguar se permanece valor de dívida vencida, caso em que a execução prosseguirá naqueles termos, reduzido o montante decorrente da revisão contratual. (TRF - 4ª Região, AC 200504010531310AC - APELAÇÃO CIVEL, Quarta Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE de 26/11/2007) A cônjuge do embargante que figurou como mutuário no contrato objeto dos autos é parte legítima para figurar no pólo

passivo da execução, nos termos do art. 3º, 1º da Lei n 5.741/71. Ademais, em se tratando de execução de direito real de garantia, consubstanciado na hipoteca que garante o financiamento imobiliário, devem figurar no pólo passivo, em litisconsórcio necessário, o mutuário e seu cônjuge, em atendimento ao disposto no artigo 10, 1º, I e IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial parcialmente provido. Execução hipotecária. Intimação do cônjuge. 1. A execução em questão é do próprio instrumento de compra e venda do bem dado em garantia hipotecária. Nesse caso, obrigatória é a presença do cônjuge na lide, havendo, na verdade, litisconsórcio necessário. O agravante, cônjuge da devedora, por força de lei, figurou como parte na transação envolvendo o imóvel, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da execução hipotecária do bem. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 559269, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06/12/2004, p. 290) No mais, verifico que as alegações, relativas ao mérito, pertinentes ao reajuste das prestações mensais do contrato pelo PES/CP, ao reajuste do saldo devedor pela TR, à limitação dos juros convencionais a 10% ao ano, ao reajuste da taxa de seguro e ao Coeficiente de Equiparação Salarial, já foram formuladas nos autos da ação revisional do contrato que corre em apenso (autos n 1999.61.15.005927-6). Segundo o Código de Processo Civil, a litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, 1º) e que ainda esteja em curso, pendendo de julgamento (3º). Nos termos do 2º do mesmo artigo, para haver litispendência é necessário que as duas causas tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo o pedido. Ora, em sendo idênticos os pedidos formulados em ações diversas em tramitação entre as mesmas partes, há litispendência entre elas no que tange a tais pedidos, devendo ser extinto o processo que foi ajuizado posteriormente. No caso, a ação incidental à execução foi ajuizada após o ajuizamento da ação ordinária de revisão do contrato, motivo pelo qual deve ser extinta sem resolução do mérito. Os questionamentos relativos à Tabela Price e aos encargos da inadimplência não foram objeto da ação revisional mencionada, razão pela qual passo a apreciá-los. Conforme jurisprudência consagrada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, a Súmula 121/STF (cf. REsp nº 719.259/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp nº 543.841/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28.6.2004). Atualmente, tem-se admitido a capitalização de juros mensais em mútuo bancário, nos termos do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2001. Mas essa norma não incide retroativamente, em prejuízo do ato jurídico perfeito, sobre os contratos assinados antes de 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Dessa forma, a vedação à capitalização de juros incide no caso presente. Delimitado o conceito de anatocismo e as hipóteses em que é autorizado por lei, cabe analisar a sistemática de amortização pela Tabela Price ou pelo Sistema Francês de Amortização. A simples utilização desses sistemas não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesses sistemas, as prestações são calculadas uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. A Tabela Price por si só não enseja a capitalização. A capitalização de juros que é vedada pela legislação é aquela em que efetivamente ocorre a agregação dos juros não pagos ao capital para posterior e imediata incidência de novos juros. Com a Tabela Price, tal fenômeno ocorre somente com a amortização negativa, pois nesses casos a prestação não é bastante nem mesmo para pagar a parcela de juros do mês. Assim, não há ilegalidade no uso da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato a cláusula que prevê a sua utilização. No sentido de que a Tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, temos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, SASSE e SUSEP. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. SEGURO. CES. FUNDHAB. TR. INVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS. (...) 8. A jurisprudência dos Tribunais firmou-se no sentido de que a aplicação da Tabela Price não implica em capitalização de juros se não ocorre a amortização negativa. 9. A capitalização de juros, decorrente da amortização negativa em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) 18. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. 19. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200038020046771AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038020046771, Quinta Turma, Rel. Maria Maura Martins Moraes Tayer, e-DJF1 de 13/11/2009, p. 132 - grifos nossos) SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (TRF da 4ª Região, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 16887, Processo 200104010641869, Rel. Valdemar

Capeletti, DJU de 10/09/2003 - grifos nossos)No caso dos autos, não há prova de que tenha ocorrido, na evolução do financiamento efetuado pelos embargantes, a ocorrência de amortização negativa ou de capitalização de juros. Assim, como não se desincumbiram de seu ônus probatório, o pedido não merece acolhimento nesse aspecto. Não vislumbro, outrossim, a alegada abusividade da Cláusula Trigésima Terceira do contrato, que estabelece multa contratual de 10% sobre o débito em atraso, na hipótese de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial. O art. 52, 1º do CDC, modificado pela Lei nº 9.298/96, que reduziu a multa contratual de 10% para 2% do valor da prestação, somente se aplica aos negócios jurídicos produzidos após sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, resguardado pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse sentido: SFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. I - CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO COM BASE NA ALÍNEA E, DO ART. 6º, DA Lei 6.483 Embargos de divergência. Interpretação do Art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do Artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no Artigo 5º da mesma Lei (EREsp 415588/DIREITO, Segunda Seção). - A capitalização de juros pela Tabela Price envolve questão de fato, cujo deslinde requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas. - A redução da multa para 2%, como definido pela Lei 9.298/96, só é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. (Súmula 296) - O pagamento indevido deve ser restituído para impedir o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ, AGRESP 920075, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/09/2007, p. 305 - grifo nosso) Não vislumbro, no mais, abusividade na cláusula-mandato pactuada entre as partes, porquanto não visa ao exclusivo interesse do mutuante, já que os poderes ali concedidos ao agente financeiro visam resguardar a garantia do mútuo habitacional, que é o imóvel financiado. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AUTONOMO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA CLÁUSULA-MANDATO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA ILÍQUIDA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, a Lei nº 8.177/91, a Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Mesmo nos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, havendo previsão expressa quanto à adoção do índice de remuneração dos saldos de caderneta de poupança, não há óbice à utilização da TR que passou a ser o indexador das cadernetas de poupança. Permitir forma diversa de reajuste implica em prejuízo ao patrimônio público e a possibilidade de inviabilizar a aquisição de moradia por novos mutuários. 4- Não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula mandato prevista, contratualmente, no mútuo habitacional, posto que tem respaldo na legislação pertinente à matéria. Ademais, os poderes ali concedidos ao agente financeiro visam resguardar a garantia do mútuo habitacional, que é o imóvel financiado, já que os recursos disponibilizados para os contratos firmados sob a égide do SFH provêm de fontes públicas, como o FGTS e os saldos de cadernetas de poupança de milhões de brasileiros. 5- O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, no entanto, há que se manter a nulidade da execução extrajudicial, porque ao tempo de seu termo, já pendia a presente demanda de julgamento, tornando ilíquida a dívida executada. 6- Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (TRF - 2ª Região, AC 199951022048497AC - APELAÇÃO CIVEL - 341917, Sexta Turma Especializada, Rel. Francisco Gueiros, DJU de 02/07/2008, p. 78 - grifos nossos) Por outro lado, não comprovaram os embargantes nenhum abuso na emissão de títulos de crédito para embasar sua declaração de nulidade. Nesse sentido: AGRAVO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÕES ORDINÁRIA REVISIONAL E CAUTELAR. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI 4.380/64. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. (...) 8. Não há abusividade em si na existência de cláusula-mandato no contrato de financiamento, sendo necessário demonstrar-se nos autos que houve algum abuso na emissão dos títulos de crédito para embasar declaração de nulidade. 9. (...) 11. Agravo improvido. (TRF - 4ª Região, AC 200470000271088AC - APELAÇÃO CIVEL, Terceira Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 13/08/2008 - grifos nossos) Outrossim, considero que também não há ilegalidade na cláusula que concede poderes ao agente financeiro para, como procurador do mutuário, receber, no caso de desapropriação do imóvel, o valor da indenização, para amortizar a dívida do mutuário, uma vez que referida cláusula visa resguardar o crédito do agente financeiro, o qual está garantido pelo gravame hipotecário sobre o imóvel financiado. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. APLICABILIDADE DA TR. LIMITAÇÃO DE TAXA DE JUROS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE CONSTITUI O AGENTE FINANCEIRO PROCURADOR DO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. - A Taxa Referencial- TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do

FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. - O Eg. STJ consolidou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). - O art. 6, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. (RESP nº 416.780/sc, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.11.2002). Nesse passo, força é convir que os juros remuneratórios pactuados no contrato à taxa de 10,50% aa não configura abusividade. - Não é ilegal ou abusiva a cláusula contratual que concede poderes ao agente financeiro para, como procurador do mutuário, assinar cédulas hipotecárias, escrituras de ratificação junto ao RGI, receber, diretamente da seguradora, na hipótese de sinistro, ou do Estado, no caso de desapropriação do imóvel, o valor da indenização, para amortizar a dívida do mutuário, contraída para aquisição/construção da casa própria, resguardando o dever de repassar a este último eventual saldo remanescente, após a quitação do empréstimo. Referida cláusula visa resguardar o crédito do agente financeiro, o qual está garantido pelo gravame hipotecário sobre o imóvel financiado, não se revelando desarrazoada. - Recurso improvido.(TRF - 2ª Região, AC 200151010235865AC - APELAÇÃO CIVEL - 347137, Sexta Turma Especializada, Rel. Fernando Marques, DJU de 06/10/2006, p. 358 - grifos nossos)DispositivoAnte do exposto, no que tange aos pedidos de reajuste das prestações mensais do contrato pelo PES/CP, de reajuste do saldo devedor pela TR, de limitação dos juros convencionais a 10% ao ano, de reajuste da taxa de seguro e de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC, em razão da litispendência.Em relação aos demais pedidos, julgo improcedentes os embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (Lei n 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002021-63.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-70.2010.403.6115) CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JOSE FERNANDO PETRILLI(SP190472 - MÉRCIA REJANE CANOVA)

CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI apresentou impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados e concedidos em favor do autor JOSÉ FERNANDO PETRILLI, nos autos da ação ordinária por ele promovida (feito nº 0001251-70.2010.403.6115). Argumenta, em síntese, que o impugnado é comerciante de veículos, possuidor de razoável patrimônio, possuindo recursos financeiros suficientes ou bens patrimoniais que lhe assegurem a possibilidade de demandar em juízo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.Com a inicial juntou documentos às fls. 07/11.O impugnado se manifestou às fls. 14/17, sustentando que o impugnante não comprovou suas alegações.Relatados brevemente, decido.Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desse benefício mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em sentido contrário. Assim, o ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante.No caso dos autos, o impugnante, a meu ver, não logrou produzir tal prova.Com efeito, a alegação de que o impugnado é proprietário da empresa José Fernando Petrilli São Carlos ME e de dois imóveis, por si só, é insuficiente para o acolhimento da revogação pretendida. Assim já se manifestou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50.2. Evidenciada a desnecessidade de produção de prova, o juiz pode indeferir-la (art. 130 do CPC).3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.5. A mera alegação de que o impugnado é proprietário de um imóvel não é suficiente para revogar os benefícios da assistência judiciária.6. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12).7. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200038000162115, Processo: 200038000162115, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJU de 03/06/2002, p. 43)PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.I - A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional que objetiva possibilitar o acesso à Justiça aos economicamente hipossuficientes.II - A concessão do benefício deve ser auferida ante a demonstração da impossibilidade da parte suportar os encargos do processo, o que parece configurar-se no caso em concreto face à

inexistência de prova em sentido contrário.III - A existência de veículos automotores em nome do autor não é empecilho à concessão do benefício, principalmente quando se trata de veículo antigo e ainda por cima alienado fiduciariamente.IV - Igualmente, manter plano de saúde particular e aparelho de telefone celular não configuram sinais exteriores de riqueza, haja vista a necessidade do primeiro diante da caótica situação da saúde no país e dado o baixo valor exigido para a aquisição do segundo;V - Da mesma forma admite-se a concessão do benefício mesmo que a parte tenha contratado advogado à sua escolha para o patrocínio da causa, dada a permissão contida na Lei nº 1.060/50.VI - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 999603Processo: 200361000046695, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 14/11/2006, p. 509)Ante o exposto, rejeito a impugnação e mantenho a decisão que deferiu ao impugnado os benefícios da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601051-17.1998.403.6115 (98.1601051-8) - ZABEU & CIA LTDA X AGUINALDO DE MEO LTDA - ME X NATALINO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA X PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS LTDA X COFERCAL COMERCIAL DE FERRAGENS SAO CARLOS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ZABEU & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X AGUINALDO DE MEO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X NATALINO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA X COFERCAL COMERCIAL DE FERRAGENS SAO CARLOS LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004831-94.1999.403.6115 (1999.61.15.004831-0) - MARCOS APARECIDO SANTANA X PEDRO LOURENCO PIRES X EDVALDO GONCALVES DA SILVA X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X EBER RAMOS PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCOS APARECIDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EBER RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores.Informação da Contadoria a fls. 288.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos.Relatados, fundamento e decidido.O v. acórdão de fls. 160/163 deu parcial provimento ao recurso da CEF, mantendo a condenação da ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990.O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos.A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores.Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do

CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006662-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006662-1) - Nanci Luisa Cabral X Elaine Aparecida Botelho X Reinaldo VanderCI Deloroso X Claudio Luiz Stringasoi X Jose Carlos Santana X Luiz Carlos Capelim X Fabio Luiz Siriani Schweter X Marco Antonio Tavares X Paulo de Oliveira Goncalves X Escolastica Aparecida Baptista (SP102563 - Juliane de Almeida) X Caixa Economica Federal - CEF (SP062754 - Paulo Roberto Esteves) X Nanci Luisa Cabral X Caixa Economica Federal - CEF X Elaine Aparecida Botelho X Caixa Economica Federal - CEF X Reinaldo VanderCI Deloroso X Caixa Economica Federal - CEF X Claudio Luiz Stringasoi X Caixa Economica Federal - CEF X Jose Carlos Santana X Caixa Economica Federal - CEF X Luiz Carlos Capelim X Caixa Economica Federal - CEF X Fabio Luiz Siriani Schweter X Caixa Economica Federal - CEF X Marco Antonio Tavares X Caixa Economica Federal - CEF X Paulo de Oliveira Goncalves X Caixa Economica Federal - CEF X Escolastica Aparecida Baptista X Caixa Economica Federal - CEF

de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação e cálculos da Contadoria às fls. 280/282. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatos, fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que os créditos referentes à autora ESCOLÁSTICA APARECIDA BAPTISTA foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação. O v. acórdão de fls. 185/188 deu parcial provimento à apelação da CEF, mantendo a condenação da ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, com relação à autora ESCOLÁSTICA APARECIDA BAPTISTA, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006670-57.1999.403.6115 (1999.61.15.006670-0) - Antonio Roberto Charlois X Arlindo Rodrigues de Sa X Marcio Vicente Francisco X Maria Cleonice da Silva X Matilde Marina Pereira X Joao Osvaldo Gomes X Jose Aparecido Rodrigues X Sonia Benedita Gomes X Celso Goncalves de Souza X Degmar Aparecida Leal (SP102563 - Juliane de Almeida) X Caixa

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO ROBERTO CHARLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO VICENTE FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLEONICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATILDE MARINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO OSVALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA BENEDITA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEGMAR APARECIDA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 313. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. O autor Antonio Roberto concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereu a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decidido. Inicialmente, verifico a ocorrência da transação em relação aos autores Arlindo Rodrigues de Sá, Matilde Marina Pereira, João Osvaldo Gomes, José Aparecido Rodrigues e Celso Gonçalves de Souza. Com efeito, a CEF informou às fls. 198/200 que os autores Arlindo Rodrigues de Sá, Matilde Marina Pereira, João Osvaldo Gomes, José Aparecido Rodrigues e Celso Gonçalves de Souza efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiu ao acordo nela previsto. Com relação a autora Sônia Benedita Gomes informou a CEF que deixou de efetuar os cálculos e créditos por não constar na base de dados registros de contas vinculadas referente a mesma. Quanto ao autor Degmar Aparecido Leal verifico que o seu crédito foi efetivamente quitado pela CEF e não houve qualquer impugnação. Ademais, a sentença de fls. 118/137 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequianda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com o acórdão proferido. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...)6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...). Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Além disso, verifico que a fls. 500 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, em relação ao autor ANTONIO ROBERTO CHARLOIS, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Ademais, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, com a qual os autores ARLINDO RODRIGUES DE SÁ, MATILDE MARINA PEREIRA, JOÃO OSVALDO GOMES, JOSÉ APARECIDO RODRIGUES E CELSO GONÇALVES DE SOUZA concordaram, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor DEGMAR APARECIDO LEAL, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. E, em relação à autora SÔNIA BENEDITA GOMES, informou a CEF que deixou de efetuar os cálculos e créditos por não constar na base de dados registros de contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados. Em caso de discordância por parte da autora, cabe a ela a iniciativa em promover a execução, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. Caso a execução não seja requerida no prazo de seis meses, os autos deverão ser arquivados, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, 5º). O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000846-0) - JOSE OTAIDES FERREIRA X ALCINDO GALLO X HELIO SANTANA X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X ARGEMIRO MARSOLA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X JOSE NIVALDO CECCATO X BENEDITO NOGUEIRA X APPARECIDO FAVORETTO - ESPOLIO(IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO) X WILSON DE SOUZA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCINDO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO MARSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NIVALDO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 255. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. O autor Neusival Antonio Spagnol requereu a intimação da CEF para que apresentasse os cálculos e créditos, referente à conta não optante, tendo em vista que a sua opção pelo FGTS ocorreu retroativamente em 01/01/1967. Relatados, fundamento e decido. Inicialmente, verifico que os créditos referentes ao autor JOSÉ NIVALDO CECCATO foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação. No mais, em relação a Neusival Antonio Spagnol e Argemiro Marsola, verifico que a sentença de fls. 205/210 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos da autora não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário do valor devido à autora. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Ante o exposto, com relação ao autor JOSÉ NIVALDO CECCATO, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, em relação aos autores NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL e ARGEMIRO MARSOLA, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF às fls. 269/291. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Por fim, verifico que a CEF deixou de apresentar cálculos relativos ao autor ALCINDO GALLO e que o pedido formulado pelo autor a fls. 232, item a, não foi até o momento apreciado. Assim, determino a intimação da CEF para que apresente nos autos os cálculos relativos ao autor ALCINDO GALLO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-67.2001.403.6115 (2001.61.15.000903-8) - JAIME JOSE NEVES X OSNI ORLANDO SANTANA X ODAIR ALBERTO DEBONI X CRISTIANO FERDINANDO FERRI X SILVANA JOSE PENATTI FERRI X MILTON DOS SANTOS X JOSE CARLOS TEIXEIRA PENTEADO X JOSE LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO X JOSE CARLOS FERREIRA BRAGA X ARLINDO MOMENTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JAIME JOSE NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANO FERDINANDO FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA JOSE PENATTI FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TEIXEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERREIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO MOMENTE

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação Contadoria a fls. 341. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decido. Inicialmente, verifico que os créditos referentes à autora SILVANA JOSÉ PENATTI FERRI foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação. A sentença de fls. 240/245 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequianda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, com relação à autora SILVANA JOSÉ PENATTI FERRI, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por conseqüência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2111

ACAO CIVIL PUBLICA

0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Recebo a apelação do réu, Município de Cardoso-SP., de fls. 1490/1503, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0002737-88.2008.403.6106 (2008.61.06.002737-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON GORAYEB(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Recebo a apelação do M.P.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.----- Vistos, Recebo a apelação do réu, Município de Cardoso-SP., de fls. 1024/1037, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008516-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008516-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE LUIZ(SP218089 - JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LUIZ E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

Vistos, Recebo a apelação do réu, Município de Guaraci-SP., de fls. 376/379, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001881-61.2007.403.6106 (2007.61.06.001881-8) - ORUNIDO DA CRUZ(SP225793 - MARIA DO SOCORRO DE A FONTES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DP BRASIL(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004560-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004560-0) - JOAQUIM CARDOSO DE SA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005334-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005334-7) - FLORINDO LOPES MARTINEZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006040-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006040-6) - FRANCISCO JUSTINO DA SILVA(SP194815 - ANDREZA BORGES JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007578-92.2009.403.6106 (2009.61.06.007578-1) - ALVINO FIGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

0007673-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007673-6) - VALDOMIRO BRAGUINI(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008748-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008748-5) - ODAIR LEVINO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo

legal. Após, subam. Int.

0009114-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009114-2) - MARIA APARECIDA DE MATTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000911-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000911-7) - PEDRO DONATO COCAVELI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002423-74.2010.403.6106 - IVONE MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003773-97.2010.403.6106 - DIVALDO VERARDINO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004196-57.2010.403.6106 - PAULO JORGE FIGORELLI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000854-04.2011.403.6106 - ANTONIO WALTER BEGA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando a falta do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal), conforme certidão acima, declaro deserta a apelação do autor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008197-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008197-5) - JOAO CUSTODIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000839-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000839-3) - HILARIO APARECIDO DUTRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005484-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005484-4) - BALSARINI & BRAMBILLA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.760-7 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

0005627-63.2009.403.6106 (2009.61.06.005627-0) - PELINSON & PELINSON LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.760-7 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

0004101-27.2010.403.6106 - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.760-7 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

0008229-90.2010.403.6106 - NOROMIX CONCRETO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

0008669-86.2010.403.6106 - ARLINDO VALENCIO RIO PRETO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.760-7 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2117

ACAO PENAL

0010923-08.2005.403.6106 (2005.61.06.010923-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002735-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA(GO012296 - DELSON JOSE DOS SANTOS) X RENATO MARQUES DE OLIVEIRA(GO012638 - JOAO CARLOS DE FARIA) X ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA(GO025409 - ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA COSTA) X SAVIO BARBOSA FERREIRA(GO025522 - ANDRE FERREIRA DE AVELAR)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para as defesas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que apresentem as suas alegações finais por memoriais, de acordo com a determinação judicial contida no termo de audiência de f. 851.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000032-0) - ELISABETE GASQUE PARRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 151/156, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, ciência ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005974-62.2010.403.6106 - CELINA APARECIDA FURLANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista à autora do laudo de fls. 126/128 e, vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 68/75 e 131/135, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, ciência ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Miguel Antonio Cória Filho e Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006379-98.2010.403.6106 - FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 70/74, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006664-91.2010.403.6106 - VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 75/83, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007800-26.2010.403.6106 - ANA PAULA DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista à autora do laudo de fls. 136/138 e, vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 120/134, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008345-96.2010.403.6106 - LUIZ AUGUSTO MOITINHO - INCAPAZ X LUANA CAROLINA MOITINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 48/52 e 59/61, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 34. Fixo os honorários do perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e, da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008708-83.2010.403.6106 - MARIANA DE SOUZA SARTORELLI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 42/44, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 28. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008716-60.2010.403.6106 - SILVANA MANTOVAN CRUZ(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 32/36 e 60/64, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$ 200,00 (duzentos reais) e Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009037-95.2010.403.6106 - MAURO PEREIRA SANTANA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 40/44 e 46/52, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao

Ministério Público Federal. Considerando que foram elaborados dois laudos em especialidades distintas, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada laudo apresentado, totalizando R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se, via email, à Corregedoria-Regional, servindo-se a presente como ofício. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009138-35.2010.403.6106 - LOURIVAL ALVES BARRETO JUNIOR(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 52/58, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009163-48.2010.403.6106 - DAMIAO RAIMUNDO PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 48/54 e 71/74, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Considerando que foram elaborados dois laudos em especialidades distintas, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada laudo apresentado, totalizando R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se, via email, à Corregedoria-Regional, servindo-se a presente como ofício. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000008-84.2011.403.6106 - LOURDES DOS SANTOS DE FREITAS - INCAPAZ X ELAINE DOS SANTOS DE FREITAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 31/35 e 51/56, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 21. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$ 200,00 (duzentos reais) e Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000134-37.2011.403.6106 - MARIA IVONE GARCIA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 73/82, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Considerando que foram elaborados dois laudos em especialidades distintas, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada laudo apresentado, totalizando R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se, via email, à Corregedoria-Regional, servindo-se a presente como ofício. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000544-95.2011.403.6106 - MARINA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 41/44, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000606-38.2011.403.6106 - LUZIA CELESTINO DE ALMEIDA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E

SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 42/48, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004970-05.2001.403.6106 (2001.61.06.004970-9) - JOANA CORDEIRO DOS ANJOS(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 202/206, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 198. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000282-48.2011.403.6106 - RUTH NUNES DA SILVA MELLO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 51/52, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000377-78.2011.403.6106 - VALDECIR DONIZETE GABRIEL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 78/90, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Considerando que foram elaborados dois laudos em especialidades distintas, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada laudo apresentado, totalizando R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se, via email, à Corregedoria-Regional, servindo-se a presente como ofício. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006507-21.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARCO LUIZ LEAO(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO E SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 24, certifico que os autos encontram-se com vista às partes dos laudos de fls. 33/43 e 44/54, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007303-12.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 17, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 24/28, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0008076-57.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X DEBORA DEMOSTHENES DE PLACIDO - INCAPAZ X IZAIRA DE PLACIDO LIMA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 25, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 33/39, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0008471-49.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X ALAIDES GUIMARAES

DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 29, certifico que os autos encontram-se com vista às partes dos laudos de fls. 36/42 e 43/46, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

Expediente N° 6051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-68.2011.403.6106 - JOSE FELIX DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente N° 6052

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005286-66.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-47.2011.403.6106)
WENDELL CARLOS BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que regularize a sua representação processual, bem como para que junte aos autos comprovante de residência fixa e ocupação lícita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a regularização dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, juntamente com os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante para que se manifeste. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1641

EXECUCAO FISCAL

0704190-34.1995.403.6106 (95.0704190-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GLPO PRODUTOS SIDERURGICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME X GERSON LUIS PIRES DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA SCHASIEPEN(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP115377 - MARCO ANTONIO NUNES CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA)

Cumpra a executada a determinação de fl. 287, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o documento apresentado à fl. 290 trata-se de mera relação, não é, portanto, balancete subscrito por contador habilitado. Ademais o depósito de fl. 291 é de maio de 2011. Comprove a executada o recolhimento referente ao período faltante. Após, vista a exequente para que se manifeste. Intime-se.

0702698-70.1996.403.6106 (96.0702698-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA X NELSON PINHEIRO CURI(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Fls. 203/204: Concedo ao curador o prazo de 45 dias, findo os quais deverá o mesmo apresentar os documentos necessários nesta Secretaria a fim de que se possa validar o cadastro na Assistência Judiciária Gratuita. Após, cumpra-se in totum a decisão de fl. 202. Intime-se.

0710558-25.1996.403.6106 (96.0710558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GOLACO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LEDA - ME X GERALDO MELLETTI LOPES(SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 20 de junho de 2011 à fl. 70: Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 68/69), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulada com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida

0001757-59.1999.403.6106 (1999.61.06.001757-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CONTERRA - CONSTRUÇOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X JSOE ANTONIO FAVA X LUIZ ANTONIO FAVA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fls. 481/486: Mantenho a decisão agravada (fl. 472) por seus próprios fundamentos.Cumpram-se os itens a e c da decisão de fls. 388/388v. Para o cumprimento do item b da decisão de fl. 388/388v. e parte final do segundo parágrafo da decisão de fl. 472, conversão em renda dos depósitos de fls. 263 e 454, aguarde-se, ad cautelam, o julgamento dos agravos de instrumento interpostos (2010.03.00.026129-7 e 2011.03.00.021118-3).Intimem-se.

0002286-10.2001.403.6106 (2001.61.06.002286-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X UNIVERSAL SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 31 de maio de 2011 às fls. 496/497v: Processo n. 2001.61.06.002286-8 Fls. 400/413: alega Maria Aparecida dos Santos, via exceção de pré-executividade: a) ausência de demonstração pela exequente da prática de uma das hipóteses do art. 135, do CTN ou da dissolução irregular da sociedade; b) ausência de certeza e liquidez da CDA, ante o pagamento de parte da dívida. Manifestação da exequente às fls. 465/469. Não prosperam as alegações da excipiente. Observe-se que a excipiente consta no pólo passivo deste feito executivo desde sua propositura, e tal decorre de seu nome constar na inicial, e também no título executivo, como codevedora da dívida exequenda. Assim, não houve sua inclusão no pólo passivo como alega, pois sua responsabilização decorre da presunção legal que goza o título executivo (art. n. 204 do CTN e Art. 3º da LEF). Embora referida presunção seja relativa, a via para ilidi-la não é, por certo, a exceção de pré-executividade, que é admissível somente nas matérias que não demandem dilação probatória. A jurisprudência, por sua vez, é tranqüila de que, em tal hipótese, cabe ao responsável tributário demonstrar a ausência de responsabilidade, privilegiando a presunção legal de que goza o título executivo. Vide a respeito o seguinte julgado, respaldado em julgamento feito sob o regime do Art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09)3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).8. Agravo regimental desprovido.STJ, AgRg no Ag 1278132 / SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJe 30/04/2010Não bastasse isso, há indícios nos autos de encerramento irregular das atividades da sociedade executada, o que permitiria a responsabilização dos sócios gerentes, na esteira da Súmula de n. 435, do STJ. A demonstração que a excipiente gerenciava a sociedade no período devido consta do contrato social e suas alterações de fls. 417/426. Por fim, a excipiente não demonstrou a quitação da dívida. As guias apresentadas demonstram tão somente o pagamento de algumas parcelas do parcelamento efetuado. Há indícios que referido parcelamento tenha sido rescindido e o presente feito ajuizado para cobrança da parte não paga do mesmo. Observe-se que o crédito executado originou-se por Confissão de Dívida Fiscal (CDF - fl. 11), cujo valor devido foi apurado em 14/03/2001. Portanto, posterior ao pagamento das parcelas juntadas, cuja última foi paga em 20/10/2000. Assim, os indícios apontam para o abatimento de referidos pagamentos antes do ajuizamento desta execução, fato que é

confirmado pela exequente em sua manifestação de fls. 465/469. Ante o acima exposto, rejeito a exceção de fls. 400/413. Em estrito cumprimento ao decidido no AI de n. 2010.03.00.038623-9 (fls. 487/490), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Maria Santina Ferreira dos Santos do pólo passivo. Expeça-se ofício para cancelamento dos registros de ns 05 e 04, das matrículas ns. 127.421 e 127.422, respectivamente (fls. 218/221), sem ônus para a interessada. Comunique-se por email, com urgência, o Juízo deprecado de fl. 315 solicitando a retirada dos imóveis acima de eventual leilão designado e o prosseguimento tão somente em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 135.889 do 15º CRI, de propriedade de Maria Aparecida dos Santos. Manifeste-se Maria Santina se tem interesse na execução do julgado de fl. 487/490, cujo processamento deverá ser realizado em apartado, por dependência a este processo. No mais, ante a insuficiência do bem penhorado para garantia do Juízo e na esteira do requerimento formulado pelo exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista a exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

0000684-47.2002.403.6106 (2002.61.06.000684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MCBURGERS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOAO LUIZ BORGES(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP264510 - JOÃO LUIS CEQUINI PEREIRA E SP281703 - PAULO LOTÚMOLO)

Diga o suplicante de fls. 204/205, no prazo de 05 dias, se em havendo a liberação do veículo assumirá o encargo de depositário do bem, sob pena de indeferimento do requerido na referida peça bem com do pleito de fls. 215. Manifestado o assentimento do executado, expeça-se carta precatória a fim de nomear depositário do veículo penhorado à fl. 227 o referido executado João Luiz Borges, devendo ato contínuo ser liberado o veículo junto ao local onde se encontra apreendido (fl. 226), ficando condicionado apenas ao pagamento de eventuais taxas e emolumentos decorrentes da sua apreensão. No mais, prossiga-se o feito manifestando-se a exequente. Intimem-se.

0007478-84.2002.403.6106 (2002.61.06.007478-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0021363-49.2004.403.0399 (2004.03.99.021363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS MAGNO COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X CARLOS MAGNO DA SILVA(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 24 de junho de 2011 à fl. 174/174v: Em cumprimento ao decisum de fls. 142/155, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 161), com ciência da Credora em 18/04/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 164), a mesma falou às fls. 165/172. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequente (vide apelação de fls. 124/128), por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 161, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do

aludido prazo prescricional.Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0005831-15.2006.403.6106 (2006.61.06.005831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

Certifique a secretaria se houve interposição de Embargos em relação ao executado Arnor Domingues Marinho. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada, através da imprensa oficial, da constrição de fl. 272 bem como do prazo para oferecimento de Embargos. Intimem-se.

0003494-19.2007.403.6106 (2007.61.06.003494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J.F. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA X JOSE EMILIO VIUDES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E RS045751 - LEONARDO SFOGGIA PRAIA)

Declaro CITADO o coexecutado JOSÉ EMÍLIO VIÚDES, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (procuração - fl. 223).Fl. 223: Anote-se.Manifeste-se a Exequente acerca da Exceção de Pré-executividade de fls. 214/222, requerendo o que de direito.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0001638-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001638-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SCAANDIESEL ASSIS. ESPECIALIZADA EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 02 de maio de 2011 à fl. 41/41v: Ante o Ofício de fls. 33/34, providencie a Secretaria, em regime de urgência, através do sistema RENAJUD, o registro da penhora que recair sobre o veículo descrito à fl. 37. Após, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0008359-80.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL RIOPRETENSE S/S LTDA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias procuração nos

autos, eis que a petição de fls. 28/36 veio acompanhada apenas por um substabelecimento (fl. 37), sob pena de não ver apreciada referida petição. Com a juntada da procuração, dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade (fls. 28/36), requerendo o que de direito. Com a manifestação, retornem conclusos para apreciação da exceção e da petição de fls. 57/58. Decorrido o prazo, sem a juntada da procuração, retornem conclusos para apreciação da petição de fls. 57/58. Intimem-se.

0003401-17.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos autos, sob pena não ver apreciada a petição de fls. 24/35, visto que a procuração de fl. 36 trata-se de simples cópia. Com a juntada da procuração, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da aludida petição, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem que a executada regularize sua representação processual, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória) a recair em bens livres da executada, a ser diligenciado no endereço de fl. 111. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família. Se negativa a penhora de bens ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0003614-23.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SONIA MARIA MESQUITA DOS SANTOS CERQUEIRA(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS)

Regularize a subscritora da petição de fl. 17 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar a executada, sob as penas da lei. Após manifeste-se o exequente sobre o pleito de fl. 17. Intime-se.

Expediente Nº 1642

EXECUCAO FISCAL

0711297-61.1997.403.6106 (97.0711297-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VITA FUNDI FUNDICAO LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO) Ante a certidão de fl. 282, susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0008774-49.1999.403.6106 (1999.61.06.008774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VICENTE OSMAR SERGIO(SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP283134 - RODRIGO SERGIO DIAS)

Fls. 302/309 e 326/328: Considerando o valor atual da dívida e o requerido pela Exequente, susto o leilão designado, bem como suspendo o andamento processual do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação do art. 21 da Lei n.º 11.033/04, até provocação da Exequente. Intimem-se.

0010143-05.2004.403.6106 (2004.61.06.010143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA X JOSE LUIZ CONTE - ESPOLIO X JOSE LUIZ CONTE JUNIOR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 192/192v, faço constar que da penhora de fl. 109, penhora esta que incidiu sobre a totalidade do imóvel matriculado sob n.º 13.662 do 1º CRI local, será reservada a meação do cônjuge, caso haja arrematação do imóvel em questão. Intimem-se.

0009249-92.2005.403.6106 (2005.61.06.009249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados às fls. 164/165, no valor de R\$ 14.560,00. Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a certidão de fl. 163, referente aos bens não constatados, e requerer o que de direito. Intimem-se.

0003929-27.2006.403.6106 (2006.61.06.003929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MULTIPADRAO INDUSTRIAL LTDA.(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados às fls. 126/126v, no valor de R\$ 4.630,00. Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a certidão de fl. 125, referente aos bens não constatados, e requerer o que de direito. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1713

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0706005-66.1995.403.6106 (95.0706005-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700200-35.1995.403.6106 (95.0700200-6)) RODOPLAN TRANSPORTES RODOVIARIOS PLANALTO LTDA X ANTONIO CARLOS FURLANETO X LUIZ RAIMUNDO NEVES(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 120 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 134 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0700200-6). Após, considerando o depósito da verba honorária fixada pelo TRF, conforme guia de fls. 132/133, dê-se vista à exequente para que requeira o de direito. Sem prejuízo, providencie a regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no pólo ativo. Intime-se.

0708544-68.1996.403.6106 (96.0708544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701522-90.1995.403.6106 (95.0701522-1)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópias fls. 164/172 e 176 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0701522-1). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 80/84, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/ INSS como exequente. Oportunamente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

0709327-26.1997.403.6106 (97.0709327-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709343-14.1996.403.6106 (96.0709343-7)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópias fls. 126/134 e 138 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0709343-7). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 56/59, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/ INSS como exequente. Oportunamente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

0706220-37.1998.403.6106 (98.0706220-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710830-82.1997.403.6106 (97.0710830-4)) ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 80 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 83 para o feito principal (Execução Fiscal nº 97.0710830-4). Após, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, providencie a regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no pólo ativo. Intime-se.

0007098-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-07.1999.403.6106 (1999.61.06.007477-0)) PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 72/75, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 79 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.007477-0). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0009405-22.2001.403.6106 (2001.61.06.009405-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710477-08.1998.403.6106 (98.0710477-7)) MASSA FALIDA ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do feito. Diante dos traslados já realizados, manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0003801-46.2002.403.6106 (2002.61.06.003801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-55.2000.403.6106 (2000.61.06.008254-0)) IERRES COCENSO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes da descida do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008494-73.2002.403.6106 (2002.61.06.008494-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-56.2000.403.6106 (2000.61.06.008241-1)) M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 61/62, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 68 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.008241-1). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0006038-82.2004.403.6106 (2004.61.06.006038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-91.2004.403.6106 (2004.61.06.001265-7)) NORTONPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 128/131, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 134 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.001265-7). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006039-67.2004.403.6106 (2004.61.06.006039-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-02.2004.403.6106 (2004.61.06.001452-6)) NORTONPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 128/131, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 134 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.001452-6). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011878-73.2004.403.6106 (2004.61.06.011878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-68.2004.403.6106 (2004.61.06.006511-0)) MAD DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(Proc. FERNANDA APARECIDA PEREIRA 229796 E Proc. ELISANGELA APARECIDA SOARES 224502) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes da descida do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011538-95.2005.403.6106 (2005.61.06.011538-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-40.2005.403.6106 (2005.61.06.002941-8)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 56/57, bem como da certidão de fls. 60 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2005.61.06.002941-8). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005990-31.2001.403.6106 (2001.61.06.005990-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-12.1999.403.6106 (1999.61.06.003047-9)) ZENILDE MARTINS CUNHA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 78/80, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 82 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.003047-9). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0003940-90.2005.403.6106 (2005.61.06.003940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005110-8)) MARCO ANTONIO GIACHETO X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO(SP116544 - LINO CEZAR CESTARI E SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Diante dos traslados já realizados, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF às fls. 59 verso. Sem prejuízo, providencie a regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL no pólo ativo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0700914-92.1995.403.6106 (95.0700914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON)

Vistos. Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0703797-12.1995.403.6106, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 134 e 145 em favor da executada. Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

0710798-43.1998.403.6106 (98.0710798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS DOMARCO LTDA X DIOGO DOUGLAS DOMARCO X DINO SALVE DOMARCO X DAGOBERTO DOMARCO X DURVAL DOMARCO X MARIA LUIZA DOMARCO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Inicialmente, providencie o subscritor da petição de fls. 282/285 a juntada aos autos de procuração em nome do executado DIOGO DOUGLAS DOMARCO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, tornem conclusos para apreciar a Exceção de Pré-Executividade interposta.

0003269-77.1999.403.6106 (1999.61.06.003269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ORIGINAL COM/ E REP/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) X SILVIA LOPES GANANCI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 116. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do imóvel de propriedade da co-executada Sílvia Lopes Gananci, objeto da Matr. 5050/1º CRI local, descrito às fls. 32, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0002279-18.2001.403.6106 (2001.61.06.002279-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RZ PEREZ CONFECÇÕES LTDA - ME X ROSELI PERES CACERES X EDER PERES CACERES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vistos. A requerimento do exequente (fls. 359/360), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001785-22.2002.403.6106 (2002.61.06.001785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GARANT COMERCIO E REPRESENTACAO PRODUTOS ALIMENT LTDA X MARIO RODRIGUES SOARES FILHO(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA)

Os autos revelam que o imóvel objeto da matrícula nº 60.641 do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP, do qual o executado Mario Rodrigues Soares Filho houve 2/20 avos por herança, foi alienado 19/20 avos em 07/05/2004 (fls. 209v, R.13), ou seja, posteriormente à citação do devedor, ocorrida em 30/04/2004 (fls. 70). Portanto, uma vez que pendente ao tempo do ato demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, verificável esta à falta de indicação e também de localização de bens outros suficientes para garantir à execução está caracterizada a fraude de execução, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 185 do Código Tributário Nacional, na sua redação original. Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, deduzindo-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do C.P.C., continuam respondendo pelas dívidas do alienante como se não tivessem saído de seu patrimônio. Consigne-se, a propósito, que a presente medida não busca senão declarar a inoperância e ineficácia do negócio jurídico em relação ao credor fiscal, ora exequente, razão pela qual abstenho-me de pronunciar acerca de eventual nulidade da compra e venda entre as partes envolvidas no negócio. Via de consequência, não se há de determinar o cancelamento do registro da transferência imobiliária se porventura já operado em nome do terceiro adquirente, pois para viabilizar as providências ulteriores do juízo basta a averbação da decretação da fraude a

execução. Nesses termos, reconheço a ocorrência da fraude à execução e declaro ineficaz a alienação notificada nos autos em relação à exequente, de 2/20 avos do imóvel matrícula n 60.541, pertencente ao executado Mario Rodrigues Soares Filho. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça federal de São Paulo, para registro da Fraude à Execução decretada e posterior penhora e avaliação sobre a parte pertencente ao co-executado Mario Rodrigues Soares Filho do bem identificado às fls. 207, juntando para tanto cópia da presente decisão. I.

0009350-66.2004.403.6106 (2004.61.06.009350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARCO IRIS RIO PRETO AUTO POSTO LTDA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 230) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 279 para incluir o responsável tributário da executada sucedida, LUIZ DANIEL PASCUTTI (CPF nº 446.852.388-34) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, valendo-me do quanto decidido pelos Tribunais Superiores, defiro também a inclusão do Sr. EVERALDO SOARES DA SILVA (CPF nº 181.583.568-00), último sócio administrador da sociedade executada sucessora e suposto responsável pela sua dissolução irregular, que deverá responder solidariamente pela dívida aqui cobrada. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 274 e 280. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0009463-83.2005.403.6106 (2005.61.06.009463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAGUEN METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME X CUNHA & SILVA TINTAS LTDA ME(SP159025 - DANIEL DE ALECIO)

Tendo em vista que o valor depositado à fl. 211, a efeito de custas processuais, foi efetuado no Banco do Brasil, diversamente do determinado no mandado de intimação de fl. 217, necessário a devolução do mencionado valor ao executado para que o mesmo o deposite novamente, porém na agência nº 3970 da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, com a apresentação do comprovante nesta 6ª Vara. Assim, intime-se a sociedade executada através de seu representante legal, endereço de fl. 217, para que informe nos autos o nº de sua conta corrente do Banco com o qual trabalha para devolução do valor depositado erroneamente à fl. 213. Posteriormente, efetuado o novo depósito referente às custas processuais, remetam-se os presentes autos ao arquivo nos termos da sentença de fl. 198. I.

0003516-77.2007.403.6106 (2007.61.06.003516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A L P COMERCIAL DE CEREAIS LTDA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Anote-se. fls. 54 - Defiro, dê-se vista ao executado, pelo prazo legal. Int.

0006276-96.2007.403.6106 (2007.61.06.006276-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Verifico dos autos que a própria executada informou o encerramento definitivo de suas atividades (fls. 178) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 122/123 e reiterado às fls. 180/181 para incluir o responsável tributário da executada, JOSÉ CARLOS MERENDA (CPF nº 214.061.468-20) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 182. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

O parcelamento da dívida, administrativo ou legalmente deferido, suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas mantém as garantias formalizadas anteriormente à sua realização. Neste contexto, não se há de falar em levantamento da penhora e nem em decretação de fraude à execução, especialmente porque, na última hipótese, a alegada alienação fraudulenta foi autorizada e presidida pelo Juízo da recuperação judicial. Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 630 com as informações fornecidas pela exequente às fls. 698/699. I.

0007722-32.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 35/53 pela executada Sociedade Riopretense de Ensino Superior, por meio da qual pretende seja julgada extinta a presente execução fiscal, alegando, para tanto, a existência de prevenção entre esta e a ação declaratória em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuída sob nº 0006346-16.2007.403.6106, na qual foi reconhecido, em primeira instância, anteriormente ao ajuizamento da presente execução, o direito da excipiente à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, em relação à contribuição ao PIS. Requer, alternativamente, a suspensão da execução fiscal face à concessão de tutela antecipatória na sentença proferida na referida ação declaratória. Em sua manifestação (fls. 173/178), a excepta defende a rejeição liminar do presente expediente, ante a inadequação da via eleita. No mérito, aduz que a prevenção não enseja a extinção do feito e sim a redistribuição ao juízo preventivo e que, no caso, não verificada a hipótese em face da existência de Vara especializada em execução fiscal nesta Subseção Judiciária. Sustenta, por fim, que a sentença proferida no bojo da ação declaratória ainda não transitou em julgado e que a antecipação da tutela lá concedida não é executável uma vez que o recurso da União foi recebido em ambos os efeitos, suspendendo totalmente os efeitos da sentença, não havendo, portanto, qualquer decisão onde reste afastada a exigibilidade dos créditos tributários ora em cobrança. Decido. A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, dos pressupostos da execução, conhecidos de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito pelos seguintes fundamentos. Primeiramente, não merece prosperar a alegação de nulidade da execução fiscal. É corrente que o credor não fica impedido de promover a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação relativa ao débito. Nesse sentido a literal disposição legal contida no art. 585, 1º, do CPC. Aliás, sobre a questão já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 517891 no sentido de que a finalidade dessa regra é justamente desestimular a perseguição de escopo temerário de obstar o processo satisfativo que, se alcançada, desmoralizaria a força executória do título executivo. Por outro lado, em relação à alegada conexão, cumpre ressaltar o entendimento divergente da jurisprudência quanto à ocorrência de conexão entre uma ação ordinária relativa ao débito e uma de execução. Os que negam a relação de conexão sustentam inexistir identidade de objeto ou de causa de pedir, em face da diversidade da forma procedimental, aliada ao fato do feito executivo não comportar julgamento. Os que defendem a existência de conexão alegam que tanto a execução quanto a ação de conhecimento têm origem na mesma relação jurídica de Direito Material. Via de consequência, a anulação do título representativo de uma dívida líquida e certa estará, fatalmente, fundada em parte no mesmo conflito de interesses que alberga a necessidade de sua execução. Filiando-se à segunda corrente, o eminente Olavo de Oliveira Neto, defende não haver qualquer impedimento de ordem lógica ou legal para o reconhecimento da conexão entre um processo de conhecimento e um processo de execução. Refutando os principais argumentos nos quais a tese contrária vem sendo sustentada, o autor pontifica que a teoria tradicional, que afere a conexão segundo a identidade dos elementos da ação, está superada e não ser a melhor forma de identificar o fenômeno. Convém reproduzir suas lições: Aplicando ao caso a teoria materialista observamos que ambas ações se fundam na mesma relação jurídica de Direito material, havendo cisão de um conflito de interesses, já que numa ação se busca executar o título e na outra torná-lo inexecutável. A diversidade de forma procedimental, por seu turno, também não é óbice para determinar a não união das causas em virtude da conexão, após a prática de todos os atos conservativos de direitos, ocasião em que se aguardará a decisão da ação declaratória, que poderá retirar do título sua força executiva. Por derradeiro, o fato da execução não comportar julgamento, também não impede o reconhecimento da conexão, já que, por disposição legal, existem casos em que ações de conhecimento são apensadas com ações de execução, como é o caso dos embargos do devedor e dos embargos de terceiros. O autor aponta a existência da conexão por prejudicialidade, uma vez que a decisão proferida na ação de conhecimento influencia o seguimento da ação executiva. No mesmo diapasão, a lição abalizada de Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, que assevera que o autor daquela terá alcançado seu propósito de destruir o título ou seus efeitos se o Juiz lhe der razão, comprometendo a subsistência desta, que dele extrai seu fundamento de validade. A jurisprudência também vem se formando no sentido da existência de conexão entre a ação anulatória de débito, ou a declaratória negativa de débito fiscal, e a execução para recebimento do crédito respectivo, embargada ou não. A despeito de ser esse o posicionamento ao qual me filio, tenho como descabida a reunião dos feitos, por uma razão simples: a competência em função da matéria não se modifica pela conexão. Distribuída a ação anulatória de débito fiscal em Vara Cível não especializada, nela deve ser processada e julgada a ação, ainda que na Vara Especializada em Execuções esteja em trâmite o respectivo processo executivo. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Turma e da Seção, firme no sentido de que é de natureza absoluta a competência das Varas de Execução Fiscal, não permitindo, portanto, a redistribuição, por conexão, de ação anulatória, ainda que relativa ao mesmo débito executado. 2. Não se modifica a competência de natureza absoluta, devendo cada ação tramitar perante o Juízo funcional ou materialmente competente, sem prejuízo de que uma ou outra fique suspensa, conforme o caso, garantidos os interesses das partes e observada a legislação processual específica. 3. Agravo inominado desprovido. (Origem: TRF 3ª Região, AG - 309776, Processo: 200703000867840, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 29/05/2008, DJF3 Data: 17/06/2008, Relator Carlos Muta). Nada obsta, entretanto, o sobrestamento do feito executivo enquanto não julgado definitivamente o processo de conhecimento, se realizado nos autos respectivos o depósito judicial da quantia em discussão. De fato, de acordo com a diretriz emanada do Código Tributário Nacional, a suspensão de exigibilidade

do crédito tributário é possível quando ocorrente uma das hipóteses do art. 151, cujo inciso II arrola o depósito do seu montante integral realizado em nome do sujeito passivo da obrigação, independente da via adotada. Entretanto, no caso, não há notícia de depósito nos autos da ação de conhecimento, razão pela qual não há que se falar em suspensão do curso da presente execução fiscal. Por fim, verifica-se, dos documentos trazidos à colação pela excepta que o recurso de apelação interposto pela União nos autos da ação declaratória nº 0006346-16.2007.403.6106 foi recebido em ambos os efeitos, suspendendo, portanto, a antecipação da tutela concedida na sentença, razão pela qual inócidente também a hipótese ensejadora da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, V, do CTN. Pelas razões expostas, rejeito a presente exceção de pré-executividade apresentada pela executada Sociedade Riopretense de Ensino Superior. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se na execução. Int.

0008899-31.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMENTES CASTELLAN RIO PRETO LTDA - EPP(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Inicialmente, indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita formulado pela executada às fls. 26/27 por ser aplicável, no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e não a sociedades limitadas. No mais, verifico que a exequente indicou às fls. 52 um veículo de propriedade da executada para garantia da dívida, sendo certo que tal bem prefere àqueles bens móveis ofertados às fls. 40, nos termos do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 52 e determino a restrição do veículo indicado às fls. 54 em nome da sociedade executada, pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros. Oportunamente, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 43, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o veículo bloqueado ou, não localizado este, sobre os móveis descritos às fls. 40, intimando o executado do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0000316-23.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DENTAL LABOR MED LTDA - ME(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)

Defiro o pedido de fls. 55, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Determino, porém, à executada que, no mesmo prazo, indique bens passíveis de penhora para a garantia da dívida e informe se continua em atividades, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Com a indicação, dê-se vista ao credor para manifestação. No silêncio, tornem conclusos para apreciar os pedidos da exequente às fls. 52. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007914-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007914-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006463-3)) SERGIO IKEOKA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERGIO IKEOKA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 125), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 84/87, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0064901-56.1999.403.0399 (1999.03.99.064901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700552-22.1997.403.6106 (97.0700552-1)) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 219), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0011652-34.2005.403.6106 (2005.61.06.011652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709892-24.1996.403.6106 (96.0709892-7)) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAULO CARDOSO ALVES

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 219 do feito principal nº 0064901-56.1999.403.0399), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0011654-04.2005.403.6106 (2005.61.06.011654-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703264-48.1998.403.6106 (98.0703264-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

FLORIANO)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 219 do feito principal nº 0064901-56.1999.403.0399), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

Expediente Nº 1714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0707061-03.1996.403.6106 (96.0707061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700431-28.1996.403.6106 (96.0700431-0)) INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes da descida do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002966-58.2002.403.6106 (2002.61.06.002966-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M & N RIO PRETO CALCADOS LTDA X TONY EWERTON ROZANI X MAILTON ANTONIO ROZANI X MARLENE APARECIDA TAMBALO ROZANI X ROSIANI ROZANI X NICEIA MARIA DE OLIVEIRA(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

Apreciado o teor da manifestação às fls. 227, determino a exclusão do co-executado Amilton Rozani Filho do pólo passivo da ação. Remetam os autos ao SEDI para as anotações respectivas. Em razão do exposto, levante-se a penhora do imóvel gravado às fls. 172, objeto da Matr. 19.227/CRI local.Por fim, mantenha-se o feito suspenso nos termos do primeiro parágrafo da decisão de fls. 225, findo o prazo lá estipulado, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

0009042-64.2003.403.6106 (2003.61.06.009042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUROPAVI PISOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON ZANCANARI X RICARDO TEIXEIRA DE BARROS NONATO X FELIPE TEIXEIRA DE BARROS NONATO(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Vistos.Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 203/215 destes autos e às fls. 18/30 dos autos em apenso pelos co-executados Ricardo Teixeira de Barros Nonato e Felipe Teixeira de Barros Nonato, por meio das quais alegam, em síntese, que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo desta execução fiscal e da execução apensa, argumentando, para tanto, que seus nomes não constam das CDAs em execução e que a ausência de lançamento relativamente aos sócios constitui óbice ao redirecionamento da execução fiscal, na medida em que veda o devido processo legal. Por fim, aduzem que é descabido o redirecionamento da execução para a figura dos sócios após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar da citação da empresa.A excepta, em sua resposta (fls. 222/226), defende, primeiramente, que a responsabilidade patrimonial dos sócios excipientes no presente feito executivo e no apenso decorre do inadimplemento das obrigações tributárias em cobrança, fato que configura infração à lei. Sustenta, por fim, a inocorrência de prescrição, alegando, para tanto, que a interrupção da prescrição quanto à sociedade executada, em razão da citação desta, alcança também os sócios co-responsáveis, nos termos do artigo 125, III, do CTN, e que a ausência de inércia processual e o regular prosseguimento do processo implicam descaracterização da prescrição intercorrente.A seguir, vieram os autos à conclusão.Decido.As matérias submetidas a exame referem-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito pelos seguintes fundamentos.Primeiramente, cumpre salientar que não constitui imposição legal o prévio lançamento contra os sócios que não figurem no título executivo e cuja responsabilidade tributária apenas se aferiu no curso do processo executivo, como no caso.Tampouco eivadas de nulidade as certidões de dívida ativa, uma vez que, em se tratando de típico caso de redirecionamento da execução iniciada contra a pessoa jurídica, conforme exposto acima, não se exige que conste da CDA o nome dos responsáveis tributários (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214; EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005).Por outro lado, consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira).A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular.No caso, constato que a pessoa jurídica não foi localizada em seu

domicílio fiscal, consoante carta de citação devolvida sem cumprimento, juntada à fl. 15, e certidão do oficial de justiça acostada à fl. 21, situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da empresa executada. Por seu turno, a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada aos autos, às fls. 36/39, comprova que os excipientes exerceram a gerência da sociedade executada no período dos fatos geradores das dívidas em cobrança, ocorrido entre 01/03/1999 a 01/12/1999 (CDAs nºs 80.7.03.004323-77 e 80.6.03.009255-89). Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal dos excipientes pelos débitos tributários cobrados na presente execução fiscal e execução apensa. Com relação à aduzida prescrição, incumbe-se proceder à contextura das considerações seguintes. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Outrossim, saliente-se que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execuções ajuizadas no ano de 2003, tem aplicação o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê como causa interruptiva da prescrição a citação do devedor. Pois bem. No caso em comento, a exceção exige dos excipientes créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1999 a dezembro de 1999 (CDAs nºs 80.7.03.004323-77 e 80.6.03.009255-89). A presente execução fiscal foi ajuizada no dia 02/09/2003 e a execução fiscal apensa, no dia 04/09/2003. A citação da empresa executada, por sua vez, ocorreu em 18/11/2003 (fl. 21). Logo, não se verifica a ocorrência do evento prescricional para os sócios entre a constituição definitiva dos créditos tributários e a citação da pessoa jurídica, vez que a interrupção da prescrição nesta data aproveita aos sócios não incluídos no polo passivo. Por outro lado, considere-se que, no tema relativo ao redirecionamento da execução, o entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é o de que o redirecionamento da execução para o sócio responsável pelo pagamento da dívida tributária deve ser efetuado no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTÁRIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIAVEL ATÉ CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. (...) 3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 914875, Processo: 200700029322, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/04/2007, DJ Data: 09/05/2007, pág. 236, Relator Castro Meira). Considerando, pois, que a empresa executada foi citada em 18/11/2003 (fl. 21), e o redirecionamento da execução para os sócios ora excipientes se deu no dia 14/10/2005, consoante decisão proferida às fls. 57/59, tendo a citação destes sido efetivada mediante edital em 15/09/2007 (fl. 126), verifica-se que também não havia transcorrido o prazo prescricional para redirecionamento da execução, conforme alegado. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento das argumentações de ilegitimidade passiva ad causam e de prescrição para redirecionamento da execução rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se nova vista à exequente para se manifestar em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0010404-04.2003.403.6106 (2003.61.06.010404-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUROPAVI PISOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON ZANCANARI X JESUS PRETEL BUSTO X FELIPE DE BARROS NONATO X RICARDO TEIXEIRA DE BARROS NONATO (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 216/228 pelos co-executados Ricardo Teixeira de Barros Nonato e Felipe Teixeira de Barros Nonato, por meio da qual alegam, em síntese, que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal, argumentando, para tanto, que a ausência de lançamento relativamente aos sócios constitui óbice ao redirecionamento da execução fiscal, na medida em que veda o devido processo legal, tendo eles figurado no quadro societário da empresa executada tão-somente no período de 02/09/1998 a 13/11/2000. Por fim, aduzem que é descabido o redirecionamento da execução para a figura dos sócios após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar da citação da empresa. A exceção, em sua resposta (fls. 235/236), defende que a responsabilidade patrimonial subsidiária dos sócios excipientes no presente feito executivo decorre da contemporaneidade de sua administração em um dos períodos dos fatos geradores da dívida em cobrança coadunada com o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica ora executada, fato que configura infração à lei. Sustenta, por fim, a inocorrência de prescrição, alegando, para tanto, que após a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrido com a entrega da declaração em 23/09/1999, o prazo prescricional foi sucessivamente interrompido

com a citação da pessoa jurídica e, após, dos sócios. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. As matérias submetidas a exame referem-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade. Primeiramente, cumpre salientar que não constitui imposição legal o prévio lançamento contra os sócios que não figurem no título executivo e cuja responsabilidade tributária apenas se aferiu no curso do processo executivo, como no caso. Tampouco eivada de nulidade a certidão de dívida ativa, uma vez que, em se tratando de típico caso de redirecionamento da execução iniciada contra a pessoa jurídica, conforme exposto acima, não se exige que conste da CDA o nome dos responsáveis tributários (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214; EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005). Por outro lado, consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular. No caso, constato que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal, consoante carta de citação devolvida sem cumprimento, juntada à fl. 12, e certidão do oficial de justiça acostada à fl. 18, situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da empresa executada. Por seu turno, a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada aos autos, às fls. 45/48, comprova que os excipientes exerceram a gerência da sociedade executada entre 02/09/1998 a 13/11/2000. O tributo ora exigido, relativo ao ano-base 1998 e exercício 1999, tem como vencimentos as datas de 08/05/1998, 10/07/1998, 10/08/1998 e 08/01/1999 (CDA nº 80.6.03.069045-59), sendo correto concluir, pois, pela responsabilidade pessoal dos excipientes apenas em relação ao débito vencido durante o período em que administraram a sociedade executada, ou seja, em 08/01/1999. Com relação à aduzida prescrição, cuja análise cingir-se-á ao débito de responsabilidade dos excipientes, incumbe se proceda à contextura das considerações seguintes. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Outrossim, salientando que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execução ajuizada no ano de 2003, tem aplicação o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê como causa interruptiva da prescrição a citação do devedor. Pois bem. No caso em comento, a exceção exige dos excipientes crédito tributário vencido em 08/01/1999, declarado em 23/09/1999 (CDA nº 80.6.03.069045-59). A presente execução fiscal foi ajuizada no dia 03/10/2003. A citação da empresa executada, por sua vez, ocorreu em 28/11/2003 (fl. 18). Logo, não se verifica a ocorrência do evento prescricional para os sócios entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da pessoa jurídica, vez que a interrupção da prescrição nesta data aproveita aos sócios não incluídos no polo passivo. Por outro lado, considere-se que, no tema relativo ao redirecionamento da execução, o entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é o de que o redirecionamento da execução para o sócio responsável pelo pagamento da dívida tributária deve ser efetuado no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: **TRIBUTARIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIAVEL ATE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERRUPTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recursp Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.**(...)**3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.** (Origem: STJ, Classe: RESP - 914875, Processo: 200700029322, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/04/2007, DJ Data: 09/05/2007, pág. 236, Relator Castro Meira). Considerando, pois, que a empresa executada foi citada em 28/11/2003 (fl. 18), e o redirecionamento da execução para os sócios ora excipientes se deu no dia 29/09/2006, consoante decisão proferida à fl. 130, verifica-se que também não havia transcorrido o prazo prescricional para redirecionamento da execução, conforme alegado, sendo desinfluyente, no caso, ter a citação dos

mesmos ocorrido após o lapso de cinco anos (fl. 192), uma vez que, quando do redirecionamento, já estava em vigor a Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o artigo 174, p.u, inc. I, do CTN, dispondo como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação do devedor. Por tais fundamentos, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para limitar a responsabilidade dos excipientes Ricardo Teixeira de Barros Nonato e Felipe Teixeira de Barros Nonato ao débito vencido no período em que exerceram a função de gerência da empresa executada, ou seja, em 08/01/1999, ficando excluídos de sua responsabilidade os débitos vencidos em 08/05/1998, 10/07/1998 e 10/08/1998. Esclareço, por fim, que, em se tratando de parcelas destacáveis, a necessidade de recálculo não compromete a liquidez e certeza do título executivo em cobrança. O valor efetivamente devido pelos excipientes é facilmente apurável por mero cálculo aritmético, que deverá ser apresentado pela excepta nos autos. Dê-se, pois, vista dos autos à exequente para apresentação do valor da dívida em relação aos excipientes. Sem condenação em honorários advocatícios. Int.

000498-82.2006.403.6106 (2006.61.06.000498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTIGOS PARA PRESENTES MARIMAR LTDA ME X DATIVO VIEIRA SOARES X ANTONIO HENRIQUE MARTINS(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Às fls. 297/299 o co-executado Dativo Vieira Soares requer sua exclusão do pólo passivo, alegando nada dever a exequente, pelo que requer a liberação da restrição sobre o veículo Fiat Marea que informa ter alienado. Dado vista à exequente esta se manifesta em desacordo com o pedido tanto da liberação do veículo bloqueado, como também da exclusão do co-executado do pólo passivo dos autos. Decido. Conforme se verifica dos documentos de fls. 50/55, CDA nº 80601025470-65, o débito em cobrança refere-se às competências de 02/94 a 11/94, contemporâneas, portanto, ao período que o co-executado respondia pela sociedade executada, já que sua retirada se deu em 20/09/1995(fl 112). Fica, pois, mantido o co-executado no pólo passivo da execução. Quanto à liberação do veículo bloqueado, deve ele comprovar que o mesmo foi vendido antes de sua inclusão no pólo passivo, o que ocorreu em 25/08/2006(fl. 113). I.

0003560-96.2007.403.6106 (2007.61.06.003560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAETANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 264), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando-se o excedente da arrematação depositado à fl. 209, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a conversão em renda do valor referente às custas processuais devidas nos presentes autos, certificadas à fl. 269, utilizando-se o código 18740-2, bem como a disponibilização da quantia restante, à ordem deste Juízo, para a Execução Fiscal nº 0005050-85.2009.403.6106, vinculada à CDA nº 80.2.08.036033-29, consoante penhora no rosto dos autos efetivada à fl. 258. Prejudicado o pedido do credor hipotecário de fls. 210/211, haja vista a existência de credor preferente e de penhora no rosto dos autos. Dê-se ciência desta decisão ao credor hipotecário (fls. 210/211). Decorrido o prazo para recursos, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0006810-40.2007.403.6106 (2007.61.06.006810-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COSVEL VEICULOS LTDA X YOSHISHIGIE KAWAI IINUMA X OSWALDO TADASHI MATSURA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 113/134 pelo co-executado Oswaldo Tadashi Matsura, por meio da qual este busca excluir sua responsabilidade pelo débito cobrado na presente execução fiscal, alegando, em síntese: a) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, na medida em que não mais compunha o quadro societário da empresa executada quando da ocorrência dos fatos geradores da dívida em execução, não podendo ser responsabilizado por esta em face de sua mera qualidade de sócio de pessoa jurídica que figura no quadro social da empresa devedora, a quem caberia eventual responsabilidade no caso de comprovação das hipóteses elencadas no artigo 135, III, do CTN; e, b) ser descabido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio após o decurso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN. Instada a se manifestar, a excepta reconhece a ilegitimidade do co-executado/excipiente para figurar no polo passivo deste feito, pugnando, no entanto, pelo afastamento da condenação na verba honorária com base no princípio da causalidade (fls. 152/154). Por fim, discorre sobre a não ocorrência de prescrição. Decido. Tendo a Fazenda Nacional se manifestado no sentido de não resistir à pretensão do excipiente e de aceitar o resultado por este perseguido, é de se encerrar o litígio, com prejuízo da análise do mérito da questão abordada na petição do excipiente com relação à sua ilegitimidade passiva ad causam. Fica, por conseguinte, prejudicada a análise do pedido formulado em ordem sucessiva. Por tais fundamentos, acolho a exceção de pré-executividade para excluir da lide o co-executado Oswaldo Tadashi Matsura em face de sua ilegitimidade para figurar como co-devedor no presente executivo fiscal. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A propósito, conquanto a inclusão do excipiente no polo passivo da execução tenha se dado de ofício, o certo é que contra a providencia a excepta não insurgiu e muito menos requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Ao contrário, tanto aceitou a decisão que requereu a citação por edital e a decretação de indisponibilidade de bens da co-executada Yoshishigie Kawaai Iinuma, que teve contra si redirecionada a execução na mesma decisão. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos a SEDI para exclusão do excipiente do polo passivo desta execução. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, inclusive

quanto à permanência na lide da co-executada Yoshishigie Kawai Inuma, e conseqüentemente, quanto a providencia requerida às fls.96/98, inclusive para evitar nova condenação na verba honorária no caso de acolhimento de exceção de pré executividade que eventualmente venha a ser aduzida.Int.

0007747-50.2007.403.6106 (2007.61.06.007747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo resultado infrutífera a diligência para bloqueio de valores pelo BACENJUD, como certificado às fls. 378/379, indefiro o outro pedido da exequente de fls. 362/363 para penhora do faturamento da executada, valendo-me do quanto já decidido às fls. 336.Dessa forma, considerando a improcedência dos Embargos à Execução Fiscal interpostos sob nº 2007.61.06.011681-6, conforme cópia da decisão acostada às fls. 341/345, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 295/306, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, como já determinado às fls. 336 verso.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 27, parágrafo único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

0010350-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X RUBENS BELLAZZI X PEDRO GENESIO ANDREATO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

1. O(s) devedor(es) JODAV MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.. (CNPJ n.º 67.863.654/0001-10), RUBENS BELLAZZI (CPF n.º 025.839.718-75) e PEDRO GENÉSIO ANDREATO (CPF n.º 882.498.168-20), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fl. 62.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 413/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 414/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004522-32.2001.403.6106 (2001.61.06.004522-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP141064 - JAIR LOPES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 818), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 673/692, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0007306-06.2006.403.6106 (2006.61.06.007306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-29.2002.403.6106 (2002.61.06.001888-2)) ADIPECAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 127), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 50/54, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011309-38.2005.403.6106 (2005.61.06.011309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-03.1999.403.6106 (1999.61.06.004522-7)) ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 160), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4166

MONITORIA

0004573-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0006633-90.2004.403.6103 (2004.61.03.006633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0006716-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOSE TEODORO DOS SANTOS FILHO

Fl(s). 90. Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora.Após, decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Cumpra corretamente a advogada da parte autora o despacho de fl(s). 60, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena das sanções legais.Int.

0008418-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X W F PIZZARIA LTDA ME X RICHARD BAYCSI SERAFIM X FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pelos réus.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0003315-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO X RAFAEL EVANGELISTA PONTES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0009272-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009272-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASSIANO AUGUSTO XAVIER

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0003220-59.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO SILVA LEMES

Fl(s). 23. INDEFIRO.Observo que o réu nem sequer foi citado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 20, assim primeiramente informe a parte autora, no prazo de 60(sessenta) dias, o endereço atualizado para citação do mesmo.Int.

0003234-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVALDO MALTA DOS SANTOS

Fl(s). 27 e 28/30. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se a autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, advertindo-se que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

0003410-22.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTA HANEDA MONTEIRO X LUCIMARA MONTEIRO

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, cumpra a CEF o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 44, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004366-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FERNANDA CORREA COSTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004412-27.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MILTON LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertado(s) pelo(s) réu(s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003581-52.2005.403.6103 (2005.61.03.003581-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X WALTER FERREIRA

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se justificando seu interesse em termos de prosseguimento e indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.3. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0003116-09.2006.403.6103 (2006.61.03.003116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X PAULO SERGIO TELLES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, dê-se regular andamento ao feito.Publique-se o despacho de fl(s). 44.Fl(s) 44: Fls. 40/43: Neste momento processual, indefiro o pedido de arresto on line, eis que não esgotadas as tentativas de localização do executado. Inicialmente, comprove a CEF a realização de diligências improfícuas junto ao Cartório Eleitoral e Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, ran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, buscando localizar o requerido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo. Int.Int.

0003117-91.2006.403.6103 (2006.61.03.003117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS(SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA)

Fl(s). 99/102. Manifeste-se o exequente quanto ao valor depositado na conta nº 2945.005.00215464-6, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0003118-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS(SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA)

Fl(s). 52 e 53/55. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Manifestem-se as partes informando este Juízo sobre

eventual acordo extrajudicial realizado.Int.

0003125-68.2006.403.6103 (2006.61.03.003125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS(SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA)

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se justificando seu interesse em termos de prosseguimento e indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.3. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0005661-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SYMONE RACHEL DANTAS X MARIA DAS DORES DANTAS X ODON DANTAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), esclarecendo o motivo do não recolhimento das custas no Juízo deprecado (fls. 101), para completo cumprimento da Carta Precatória nº 275/2010, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Int.

0008124-64.2006.403.6103 (2006.61.03.008124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCOS ANTONIO BOTELHO

Fl(s). 62/75. Manifeste-se a CEF, quanto aos depósitos efetuados, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000581-73.2007.403.6103 (2007.61.03.000581-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X HELIO DONIZETE DE PAULA(SP034298 - YARA MOTTA)

1. Fls. 110/112: Defiro o desbloqueio do valor detectado pelo Sistema Bacenjud na conta do Banco do Brasil S/A, uma vez que se cuida de conta salário. Observo que o valor já foi transferido para conta judicial (fls. 125/128), assim informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.2. Mantenho o bloqueio com relação àquelas demais contas que não se referem ao recebimento de salário.3. Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC).Int.

0007359-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VIA DOURADA COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X NASSER ABDALLAH X YASIN IBRAHIM ABDALA

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se justificando seu interesse em termos de prosseguimento e indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.3. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0009441-63.2007.403.6103 (2007.61.03.009441-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X J P AVILA NASCIMENTO S J CAMPOS ME X JULIA PEREIRA DE AVILA DO NASCIMENTO

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se justificando seu interesse em termos de prosseguimento e indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.3. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0004062-10.2008.403.6103 (2008.61.03.004062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MHK INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

1. Manifeste-se o credor-exequente sobre o pagamento realizado, especificando se satisfaz a execução.2. Após, se em termos, tornem conclusos para desbloquear os valores encontrados pelo sistema Bacenjud.3. Ao final, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0001895-49.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0003411-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS QUALIT C L X ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA SOARES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0003657-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SIDNEI INACIO FERNANDES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado(s) para citação.Int.

0003658-85.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RAMON WAGNER DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009175-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000066-7)) DELANNEY VIDAL DI MAIO X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X ORLANDO ROBERTO NETO X WILTON FERNANDES ALVES(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de carta de sentença extraída dos autos nº1999.61.03.000066-7 (que se encontram em fase recursal perante o E. TRF da 3ª Região - fl.55), objetivando a transformação em pagamento definitivo de parte dos depósitos judiciais efetuados por LUCIMAR DE OLIVEIRA, ORLANDO ROBERTO NETO, WILTON FERNANDES ALVES e DELLANEY VIDAL DI MAIO (em relação a este último, a transformação do montante integral depositado), para fins de adesão ao REFIS da Lei nº11.941/2009 e quitação integral, com o levantamento do saldo remanescente em favor dos peticionários. Considerando que, em cumprimento à decisão proferida à fl.35, já houve a transformação em pagamento definitiva obtida através deste procedimento (fls.39/43) e que, à exceção da conta de DELLANEY VIDAL DI MAIO, há saldo remanescente depositado em Juízo, diga a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento formulado às fls.44/45. Em havendo concordância da União, faça consignar que eventual levantamento ficará condicionado à comprovação da desistência do recurso interposto contra a sentença proferida nos autos nº1999.61.03.000066-7, em tramitação perante a instância superior. Intimem-se.

Expediente Nº 4208

EMBARGOS A EXECUCAO

0006544-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401864-86.1995.403.6103 (95.0401864-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X EUCLIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO X FRANCISCO CARLOS DIAS X ITIBERE DA ROSA PEIXOTO X JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X MIQUEDAICK NUNES DA SILVA X ROMEU VIEIRA X SEVERINO PINTO DOS SANTOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402685-32.1991.403.6103 (91.0402685-3) - MARCIO PENNA DOMINGUES DE CASTRO X LEILAH AMADEI BERLINGHS GRUMANN X JOSE HELIO DO NASCIMENTO X GIGLI & GIGLI LTDA EPP X FRANCISCO NUNES FILHO X ISABEL CRISTINA ANDRADE GADIOLI PASIN X FRANCELINO BELMIRO BONNET(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401833-71.1992.403.6103 (92.0401833-0) - EUGENIO TURCI X MAURO JOSE TEODORO TURCI X MARCOS HENRIQUE TURCI X MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402383-66.1992.403.6103 (92.0402383-0) - TULIO DE ROSE ALVES FREIRE X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA X ROBERTO CRISTIANO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS PADOAN X MARIO CELSO DE OLIVEIRA PEREIRA X LAURO VIEIRA MORAIS(SP057892 - MARY ROSE ALVES FREIRE E SP125560 - TULIO DE ROSE ALVES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400894-86.1995.403.6103 (95.0400894-1) - DAURA NUERNBERG BACK X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X ELIANE VILAS DE CASTRO X ELIZABETE MONTEIRO X FATIMA MARCONDES MOREIRA X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pela CEF (nº2004.61.03.003624-6 - fls.497/504 - já transitada em julgado) homologou os acordos celebrados pelas exequentes EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS, ELIZABETE MONTEIRO e FÁTIMA MARCONDES MOREIRA e os julgou improcedentes em relação às demais exequentes, DAURA NUERNBERG BACK, ELIANE VILAS DE CASTRO, INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS, IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES, JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS e VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO, acolhendo, com base em parecer da Contadoria Judicial, os valores apontados por estas últimas. Por sua vez, em cumprimento ao julgado, a CEF acostou aos autos os petítórios de fls.444/459 e 461/162, demonstrando a efetivação dos créditos devidos, mediante a transferência do valor anteriormente depositado em garantia da execução, os quais, no entanto, foram impugnados pela parte exequente às fls.466/492, ao argumento de que, no momento da realização do depósito devido, teriam sido reduzidos os juros de mora (de 42,05% para 35,7%). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, para elucidação da questão técnica apresentada, foi apenas informado que os depósitos efetuados pela CEF não obedeceram plenamente ao julgado, já que não incluíram, na sua totalidade, os juros moratórios desde a citação até a data dos efetivos depósitos. Todavia, não foram demonstradas quais seriam as diferenças devidas. Nesse diapasão, determino nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que complemente o parecer de fl.526, apresentando, em relação a cada uma das exequentes peticionárias de fls. 466/492, o cálculo da diferença que alega ser devida. Após, científicas as partes, tornem conclusos para a deliberação que se fizer necessária.

0401864-86.1995.403.6103 (95.0401864-5) - ANTONIO SOARES DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X EUCLIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO X FRANCISCO CARLOS DIAS X ITIBERE DA ROSA PEIXOTO X JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X MIQUEDAICK NUNES DA SILVA X ROMEU VIEIRA X SEVERINO PINTO DOS SANTOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantida a suspensão de fl(s). 255.Int.

0403923-76.1997.403.6103 (97.0403923-9) - ANTONIO BARBOZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004953-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004953-3) - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001291-35.2003.403.6103 (2003.61.03.001291-2) - ABILIO JOSE DE PAULA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007413-64.2003.403.6103 (2003.61.03.007413-9) - SEBASTIAO GONCALVES NETO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401917-96.1997.403.6103 (97.0401917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO ROMANO(SP095837 - TOMAS GONZALEZ GARCIA)

Fl(s). 271/274. Dê-se ciência a parte exequente.Fl(s). 275. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0402197-67.1997.403.6103 (97.0402197-6) - ROSEMIRO MORAES X RUBENS FISCHER X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X SALVADOR MARQUES X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ROSEMIRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 347/363. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0404636-51.1997.403.6103 (97.0404636-7) - ADALBERTO DE CARVALHO X FRANCISCO TAVARES CAJE X GERCINO FERREIRA DE FREITAS X JAIR APARECIDO DA CUNHA X JOSE FLORIANO BARBOSA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X OLAIR ANTONIO RODRIGUES X PAULO ROBERTO FRANCISCO DE SIQUEIRA X VILSON JOSE SCACCHETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 246/261. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0001018-61.2000.403.6103 (2000.61.03.001018-5) - JOSE QUEIROZ X JOSE JOAO DE SOUZA X ROBERTO COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DALMO EDMUNDO X CIRENE LEMES MARCONDES NICOLETTI X BENJAMIM ALVARENGA X CLAUDETE APARECIDA DE ANDRADE X ESMERALDO VITOR DE ALVARENGA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X APARECIDO DIAS X FRANCISCO TAGLIAFERRO NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMO EDMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENJAMIM ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE APARECIDA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESMERALDO VITOR DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TAGLIAFERRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 357/360. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0032605-10.2001.403.0399 (2001.03.99.032605-8) - BENEDITO RODRIGUES NUNES X JOAQUIM MENDES X JOSE ANTONINO MOREIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JUDITE FERNANDES DA SILVA X ISABEL SANTOS CARVALHO X MORGANA RENATA BARBARA DOS SANTOS X NANCY TORRES X ROSANGELA MOREIRA MATSUMOTO X SIRLEY DE CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 365/389. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0007437-92.2003.403.6103 (2003.61.03.007437-1) - UNIAO FEDERAL(SP108584 - LEILA APARECIDA CORREA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CARLOS RODOLFO JULIO PELLIZZOLA(SP164637 - PAULO JOSÉ SCAGLIONE DE QUEIROGA E SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP226110 - DOMINGOS SAVIO LAUA JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

0005120-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando apenas a intimação dos executado(s) Drogaria Veneziani SJCampos Ltda e Janete Soares e a não-localização do(s) executado(s) Wellington Donizete de Moraes.Int.

0009522-75.2008.403.6103 (2008.61.03.009522-0) - HENRIQUE TIKOO TANAKA X SUELI AKEMI TANAKA X CRISTIANA ISUMI TANAKA X LUCIA HARUMI TANAKA X ALEXANDRE MASSAHARU TANAKA(SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 4298

ACAO CIVIL PUBLICA

0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 774/791, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Outrossim, considerando que no Agravo de Instrumento nº 0016957-71.2011.4.03.0000, interposto pelo réus MARCOPOLO S.A. e JOSÉ ANTÔNIO VALIATI (fls. 774/791), discute-se a inclusão das testemunhas VARLEI FERREIRA, MILTON NUNES DE MORAES e CARLOS HENRIQUE DA SILVA, mencionados nas decisões de fls. 734/735 e 745/748, para figurarem como réus no polo passivo da presente ação, aliado ao fato de que o presente feito encontra-se justamente na fase de produção de prova testemunhal, aguarde-se o julgamento de referido Agravo de Instrumento, evitando-se, assim, eventual alegação de nulidade das provas testemunhais a serem eventualmente produzidas. 3. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0003845-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003845-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CENTRO DE LAZER CAICARA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CLAUDIO JOSE DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(número originário do processo: 2009.61.03.003845-9)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOÃO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO e outros.1. Defiro o requerimento formulado pelos réus CLÁUDIO JOSÉ DE MOURA e CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA à fl. 1503, devendo ser expedido novo ofício deste Juízo Federal para o Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Caraguatuba-SP, a fim de que o mesmo proceda ao IMEDIATO cancelamento de indisponibilidade ou desbloqueio de todos os bens imóveis dos réus ali registrados e indisponibilizados/bloqueados em virtude do presente processo, em especial os indicados na Nota de Devolução de fl. 1442, objetos das matrículas nºs 14.106, 14.108, 14.627 e 14.628. Deverá o ofício em questão ser assinado por este Juízo e acompanhado das cópias autenticadas dos documentos de fls. 1441/1444 e 1499/1502 e do presente despacho. Portanto, restando atendidas por este Juízo Federal as exigências das Notas de Devolução de fls. 1442 e 1500, fica o Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Caraguatuba-SP advertido de que o não cumprimento da presente ordem

judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, incorrerá na apuração, em tese, do crime de desobediência.2. Intimem-se as partes.3. Finalmente, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002247-07.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER

1. Considerando que o Ministério Público Federal não tem a intenção de produzir outras provas além da que já encontra-se juntada às fls. 168/177, nos termos de sua manifestação de fl. 167, aliado ao fato de que as rés quedaram-se silentes ante o despacho de fl. 166 (cf. certidão de fl. 180), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intime-se.

0005461-06.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL X IVO NOAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO E SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA)

1. Certidão de fl. 420: não obstante tenha sido pessoalmente citado (fl. 414), o réu IVO NOAL deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar contestação, de forma que decreto a sua revelia.2. Fl. 405: considerando a natureza da presente ação, concedo ao IBAMA apenas o prazo de 30 (trinta) dias para vista dos autos fora de cartório.3. Fl. 419: concedo ao Ministério Público Federal a vista dos autos fora de cartório para análise, pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Intime-se. Após, abra-se vista ao IBAMA e ao MPF, nesta ordem.

ACAO POPULAR

0004167-31.2001.403.6103 (2001.61.03.004167-8) - EVARISTO DOMINGOS DE VINCENZO(SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MIRANDA DE MEIRELLES(SP090788 - JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES) X GUSTAVO JOSE ROCHITTE DIAS(SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WZASSEK) X NAUTICA SAO SEBASTIAO COM/ E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME(SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI) X OSCAR JULIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP035332 - SUELI STROPP) X NEWTON MARCOS GASPARINI(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS SIMOES DE ABREU(SP035332 - SUELI STROPP) X EDUARDO HIPOLITO DO REGO X GERSON COSTA(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X RUBENS DO NASCIMENTO(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X ELAINE DE SOUZA SANTANA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X RICARDO VELOSO PEREIRA X MESSIAS DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MARIA ANGELICA M MIRANDA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X SIMONE BARBOSA LOPES(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CARLOS ALBERTO SANTANNA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS) X PAULO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1457: anote-se no sistema eletrônico.2. Manifeste-se o autor popular, bem como a União Federal (PSU), sobre a petição da ré NÁUTICA SÃO SEBASTIÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA-ME de fls. 1454/1467.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005792-51.2011.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Objetivando agilizar a análise das prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global gerado na distribuição do presente feito, não obstante a Consulta de Prevenção Automatizada - C.P.A. já tenha sido expedida e enviada por correio eletrônico, faculto à parte impetrante a apresentação de cópias da petição inicial, sentença proferida, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) processo(s) indicado(s) em referido termo. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003945-48.2010.403.6103 - ASSOCIACAO REGIONAL DE PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS INDUSTRIAIS - ARPEMEI(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 150-vº, devendo a parte impetrante apresentar relação com os dados dos associados/substituídos, a qual deverá conter: razão social, nº de inscrição no CNPJ e endereço completo. Prazo: 10 (de) dias.2. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 127 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. 3. Com o cumprimento do item 1 acima, retornem os presentes autos ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Int.

Expediente Nº 4304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007349-44.2009.403.6103 (2009.61.03.007349-6) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL dos documentos juntados pela parte autora em fls. 57/59, 88/94 e 98, bem como do procedimento administrativo de fls. 63/87. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime-se com urgência.

0007450-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007450-6) - ELISABETH DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) complementar de fls. 162/163, da informação de fl. 156 e do parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 164/166. Prazo: sucessivo de CINCO dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime-se com urgência.

0007841-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007841-0) - SANDRA REGINA APARECIDA NOGUEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autos nº 2009.61.03.007841-01. Fls. 62, 65 e 66/69: Mantenho a decisão de fls. 36/38, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isto porque, não obstante ter sido decretada a revelia da CEF à fl. 60, a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o entendimento externado na decisão de fls. 36/38, motivo pelo qual remanescem ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Fls. 63/64: Proceda a Secretaria a inclusão do patrono da ré no Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal. 3. Deverá a CEF apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de evolução do financiamento. 4. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos. 5. Int.

0008442-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008442-1) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o alegado em 25 de fevereiro de 2011 (fl. 79, terceiro parágrafo), providencie a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, o exame mencionado pelo perito em fl. 62 (cintilografia miocárdica e dependendo do resultado, cateterismo cardíaco). Intime-se com urgência.

0009456-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009456-6) - MARISOL CABEZA AMOR(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intime-se.

0000651-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000651-5) - ANTONIO MARMO CARDOSO X DALVA MARIA FERREIRA CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intime-se.

0004019-05.2010.403.6103 - EXPEDITO RODRIGUES DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intime-se.

0004526-63.2010.403.6103 - JOSE LUIZ DE LIMA X KATIA BATUTIS DE LIMA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 157/159: Mantenho a decisão de fls. 49/52 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Considerando-se a informação trazida pelos autores, no sentido de que se encontra em trâmite ação proposta pelos mutuários originários (autos nº 2002.61.03.000424-8), a qual encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópias da inicial e sentença daquele feito, assim como informe este Juízo acerca da conciliação mencionada à fl. 165. 3. Publique-se o presente despacho, bem como o texto do

despacho de fl. 79, que segue abaixo, para ciência das partes. Ressalvo que os itens II e III de mencionado despacho restam prejudicados, ante a apresentação pela CEF de cópias do processo de execução extrajudicial às fls. 117/151.Fl. 79: I - Ante a certidão de fl. 77, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 319 do CPC. II - Oficie-se à CEF, solicitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo extrajudicial movido contra o autor. III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como ofício. IV - Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.4. Cumprida a determinação do item 2, tornem os autos conclusos.

0005080-95.2010.403.6103 - MARCOS ELOISIO DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005548-59.2010.403.6103 - GERALDO MENDES RABELLO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006372-18.2010.403.6103 - LAVINIA MALAGUTTI BERTOCHI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007174-16.2010.403.6103 - FRANCISCA ADRIANO CARNEIRO(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007495-51.2010.403.6103 - MARCIO MEDEIROS SANTOS X MARIA ARLETE PIRES DE CARVALHO SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a liberação de caução e hipoteca na matrícula do imóvel, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Aduzem os autores que adquiriram o imóvel localizado na Av. Dr. Nelson DAvila, nº1.125, Centro, São José dos Campos/SP, o qual foi hipotecado em favor do segundo réu, Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Posteriormente, referida hipoteca foi dada em caução de direitos creditórios em favor da Caixa Econômica Federal. Quitado o financiamento em 01/09/2008, até a presente data os autores não conseguiram liberar a hipoteca e caução da matrícula do imóvel, por empecilhos gerados pelas rés.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/43.À fl. 46, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para depois da vinda das contestações, bem como, foi determinada a regularização da representação processual dos autores, o que foi cumprido à fl. 52.Citadas, as rés apresentaram contestações de fls. 59/77 e 166/176. Juntaram documentos de fls. 78/165 e 178/180.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Alegam os autores que adquiriram o imóvel localizado na Av. Dr. Nelson DAvila, nº1.125, Centro, nesta cidade, através de financiamento imobiliário firmado com a segunda ré, Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, o qual foi quitado em 01/09/2008, conforme faz prova a quitação constante da cédula hipotecária de fls. 35/36 (v. fl. 36, verso).Após a quitação, prenotaram o título (cédula hipotecária) para liberação da hipoteca na matrícula do imóvel, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, o qual, todavia, foi objeto de nota de devolução por parte do respectivo Oficial de Registro, em razão de haver necessidade de declaração da ré CEF, autorizando o cancelamento de caução averbada na matrícula do imóvel (fls. 37/38).Mencionada caução refere-se à garantia dada pela ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda,

em contrapartida a recursos obtidos junto à instituição financeira CEF, tendo sido averbada na matrícula do imóvel, conforme consta da certidão da matrícula de fls. 28, assim como, no endosso constante da cédula hipotecária (fl. 35). Ante a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis, os autores notificaram extrajudicialmente as rés (fls. 41/43), não tendo havido solução para o impasse, motivo pelo qual ajuizaram a presente. Em contestação a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda alega, dentre outros fundamentos, que diligenciou no sentido de requerer à CEF que tomasse as devidas providências para liberar a caução averbada na matrícula do imóvel (fls. 59/77). Corroborando suas alegações apresentou o documento de fl. 160, no qual solicita a liberação de caução dos autores pela CEF. Referido documento foi recebido pela CEF aos 23/09/2008, ou seja, no mesmo mês em que foi quitado o financiamento pelos autores. De outra banda, em sua contestação, a CEF alega, em síntese, que, embora os autores tenham quitado o financiamento com a segunda ré, Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, esta não repassou os valores à CEF, motivo pelo qual não teria como liberar a garantia dada ao seu crédito, consubstanciada na caução averbada (fls. 166/176). Segundo consta do documento de fls. 35/36 (cédula hipotecária), o negócio celebrado entre as rés Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, deu-se em 25/04/1997 (fl. 35), época na qual estava em vigor o Código Civil de 1916, que em seus artigos 789 e seguintes determinava: Art. 789. A caução de títulos nominativos da dívida da União, dos Estados ou dos Municípios equipara-se ao penhor e vale contra terceiros, desde que for transcrita, ainda que esses títulos não hajam sido entregues ao credor. Art. 790. Também se equipará ao penhor, mas com as modificações dos artigos seguintes, a caução de títulos de crédito pessoal. Art. 791. Esta caução principia a ter efeito com a tradição do título ao credor, e provar-se-á por escrito, nos termos dos arts. 770 e 771. Art. 792. Ao credor por esta caução compete o direito de: I - conservar e recuperar a posse dos títulos caucionados, por todos os meios cíveis ou criminais, contra qualquer detentor, inclusive o próprio dono; II - fazer intimar ao devedor dos títulos caucionados, que não pague ao seu credor, enquanto durar a caução (art. 794); III - usar das ações, recursos e exceções convenientes, para assegurar os seus direitos, bem como os do credor caucionante, como se deste fora procurador especial; IV - receber a importância dos títulos caucionados, e restituí-los ao devedor, quando este solver a obrigação por eles garantida. Art. 793. No caso do artigo antecedente, n IV, o credor caucionado ficará, como depositário, responsável ao credor caucionário, pelo que receber além do que este lhe devia. Art. 794. O devedor do título caucionado, tanto que receba a intimação do art. 792, II, ou se dê por ciente da caução, não poderá receber quitação do seu credor. Art. 795. Aquele que, sendo credor num título de crédito, depois de o ter caucionado, quitar o devedor, ficará, por esse fato, obrigado a saldar imediatamente a dívida, em cuja garantia prestou a caução; e o devedor que, ciente de estar caucionado o seu título de débito, aceitar quitação do credor caucionante, responderá solidariamente, com este, por perdas e danos ao caucionado. Nos termos da legislação vigente à época em que as rés entabularam o negócio jurídico, cuja garantia encontra-se na caução que se pretende liberar, os autores apenas responderiam solidariamente pela garantia dada, se tivessem sido intimados do título caucionado e de que deveriam ter efetuado os pagamentos junto à CEF. Como não há qualquer demonstração da ocorrência da mencionada intimação, e tendo os autores efetuado os pagamentos junto à corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, presume-se que pagaram de boa fé. Estando quitado o débito dos autores com a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, e não sendo o caso de responderem solidariamente pela dívida caucionada, não remanesce qualquer fundamento legal para que a CEF se recuse a liberar o ônus que grava o bem imóvel adquirido pelos demandantes. Destarte, a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda deveria, logo que quitado o débito pelos autores, ter efetuado o imediato pagamento da dívida à CEF, para assim liberar de qualquer ônus o imóvel adquirido pelos autores, mas, não o fez - conforme alega a CEF em sua contestação e documento de fl. 180. Os autores efetuaram o pagamento da dívida de boa fé, não podendo ser penalizados com o gravame na matrícula do imóvel adquirido, até que seja resolvido o impasse financeiro existente entre as rés. Neste sentido: CIVIL. SFH. DÍVIDA QUITADA. CRÉDITO DADO EM CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PAGAMENTOS PARA A CEF. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA INTERMEDIÁRIA, TERRA - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. BAIXA DA HIPOTECA. I. O cerne da questão restringe-se à possibilidade ou não de liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, objeto do financiamento, diante do não repasse à CEF dos valores recebidos pela intermediária TERRA pagos pela demandante. II. A mutuária, após o pagamento integral do financiamento, e tendo agido com total boa-fé, não pode ser prejudicada pela CEF, que possui meios para remediar as irregularidades cometidas pela TERRA. III. Havendo a mutuária honrado sua obrigação contratual, incabível a manutenção do gravame. Sendo assim, a existência de caução de créditos hipotecários não possui o condão de embaraçar a liberação do ônus referido, diante da liquidação do financiamento do imóvel. IV. Apelação improvida. Origem: TRF5 - Quarta Turma - Apelação Cível 200281000132425 - Data da Decisão: 20/07/2010 - Data da Publicação: 22/07/2010 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Assim, estando presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos que proceda à respectiva averbação para a liberação dos gravames - hipoteca e caução - constantes da matrícula do imóvel localizado na Av. Dr. Nelson D'Avila, nº1.125, São José dos Campos/SP (matrícula nº68.062). Servirá cópia da presente como ofício, a ser retirado pelos autores, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta, a fim de que providenciem o protocolo e pagamento dos emolumentos devidos junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, para o cumprimento da presente. Posteriormente, deverão os autores comunicar este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a CEF a regularização de sua representação processual, posto que os subscritores da contestação de fls. 166/176, não se encontram dentre os

substabelecidos à fl. 178, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da peça de fls. 166/176. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CNPJ da corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme indicado à fl. 59.P.R.I.

0007564-83.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007634-03.2010.403.6103 - RUBENS VAZ(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007715-49.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA MOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 66/68. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 30, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Quanto aos demais requisitos necessários a concessão de benefício por incapacidade, verifico que a autora preencheu o requisito da qualidade de segurada e carência, conforme consta dos documentos de fls. 24/27, a teor da regra inserta no artigo 24, parágrafo único da Lei nº8.213/91. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de IZABEL CRISTINA MOR (portadora do RG nº24.686.613-5, CPF nº253.539.178-39, nascida aos 08/02/1976, em Apucarana/PR, filha de Agostinho Mor e de Lucinda Fachini Mor), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 66/68: ciência às partes. Oportunamente, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento em favor da Sra. Perita. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

0008349-45.2010.403.6103 - MARA XAVIER DA SILVA(SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, sob a alegação de não comprovação da dependência econômica. À fl. 53, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, bem como determinado à autora que trouxesse aos autos cópia da certidão de óbito do segurado instituidor. Os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado à fls. 55 comprova que o instituidor da pensão, ora requerida, faleceu em 15/12/2001, época em que, segundo os documentos de fls. 15/16, detinha a qualidade de segurado, tanto que a filha que o segurado teve com a ora autora vem recebendo o benefício de pensão por morte (v. fl. 51). A autora chegou a apresentar cópia de sentença exarada no feito nº2.962/03, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, cujo objeto é o reconhecimento da união estável havida entre a autora e o de cujus. Houve julgamento de parcial procedência do pedido (fls. 18/33). À fl. 34 foi juntada certidão de trânsito em julgado, emitida nos autos de ação cautelar nº2963/03, mencionada na sentença acima citada (v. fl. 23 e 32), na qual foi postulada a reserva de metade dos bens descritos nos autos do inventário do segurado instituidor. À fl. 57, encontra-se extrato de consulta procedida no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Internet, onde

constam duas ações em nome da ora autora, sendo que nenhuma delas possui número sequer aproximado com o da ação declaratória de união estável, cuja cópia da sentença foi juntada às fls. 18/33. Assim, não tendo sido possível averiguar a ocorrência de trânsito em julgado da sentença de fls. 18/33, na qual teria sido reconhecida a união estável da autora e o segurado instituidor, não verifico, ao menos nesta análise perfunctória, a verossimilhança nas alegações da parte autora. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da relação marital, e conseqüente dependência econômica, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que torna necessária a instalação do contraditório. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de extrato de movimentação processual da ação declaratória de união estável, em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos. Sem prejuízo do acima determinado, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0009176-56.2010.403.6103 - JOSE CASTRO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/52: ciência à parte autora pelo prazo de dez dias. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime-se com urgência.

0000013-18.2011.403.6103 - CARLOS PIRES(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por

prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de setembro de 2011, às 16h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0001371-18.2011.403.6103 - PAULO DONIZETI PRADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003319-92.2011.403.6103 - VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 38/39, tendo em vista que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda, conforme consta de fls. 40/102 e certidão de fls. 103.2. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, relativos à contribuição previdenciária patronal, com inscrição em dívida ativa sob o nº39.341.949-5, referentes às competências de 09/2000, 03/2001, 05, 06, 08 a 12/2005 em relação à matriz (CNPJ nº60.187.853/0001-06), e, ainda, 12/2005 em relação à filial (CNPJ nº60.187.853/0008-82).Aduz a parte autora que tais créditos tributários estariam fulminados pela decadência, motivo pelo qual considera abusiva a cobrança de tal exação.Com a inicial vieram documentos de fls. 11/37. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o nº39.341.949-5, com a posterior expedição de CND ou CPEN. Todavia, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, remanescendo apenas alegações da parte autora acerca da possível urgência na obtenção das certidões pretendidas. Ressalte-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela.Ademais, cumpre considerar que os atos

praticados pela autoridade fazendária gozam de presunção de legalidade e veracidade, sendo que a requerente não logrou demonstrar, ao menos neste Juízo perfunctório, que tenha ocorrido qualquer ilegalidade no procedimento administrativo fiscal, motivo pelo qual considero pertinente a vinda da contestação aos autos, e instalação do contraditório, para posterior manifestação acerca do mérito da causa. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional - PFN: no endereço constante da inicial. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0005471-16.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, sob o argumento de que não teria havido comprovação da dependência econômica. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado à fl. 10 comprova que o instituidor da pensão, ora requerida, faleceu em 25/04/2011, época em que, segundo o documento de fl. 22, detinha a qualidade de segurado. Ocorre que a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas traduzem indícios de que a autora e o instituidor da pensão compartilhavam o mesmo endereço. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação marital, e conseqüente dependência econômica, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0005478-08.2011.403.6103 - JOSEFA NENEM BRITO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão inicial. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de Francisco Leandro de Brito (marido da requerente). Alega a parte autora que o INSS indeferiu o seu pedido administrativo, sob a alegação de falta da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há que ser melhor analisada. Alega a autora que foi casada com Francisco Leandro de Brito, até a data do óbito, em 29/09/2002 (fl. 11), sendo que o documento de fl. 12, demonstra que a autora realmente era casada com o de cujus. Todavia, no tocante à qualidade de segurado de Francisco Leandro de Brito, verifico não assistir razão à autora, posto que dos documentos carreados aos autos não há como se constatar que o de cujus ostentava tal qualidade no momento do óbito. Isto porque, não houve

demonstração de que o segurado falecido tenha vertido 120 contribuições mensais à Previdência, sem interrupção que tenha gerado a perda da qualidade de segurado, conforme disposto no artigo 15, 1º, da Lei nº8.213/91. A seu turno, o 2º do artigo 15 da Lei nº8.213/1991 prevê que o período de graça de 12 (doze) meses aludido no inciso II do mesmo artigo será acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado que comprovar a sua situação de desemprego por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Todavia, também não houve tal comprovação nos autos, ao menos em sede de cognição sumária. Desta forma, havendo apenas a baixa na CTPS do segurado falecido, não há como inferir de plano acerca da situação de desemprego, dependendo, neste ponto, de dilação probatória. E mais, caberá à parte autora colacionar aos autos elementos suficientes a demonstrar tal situação. Colaciono aresto a corroborar o acima exposto: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACRESCENTAR O PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91.1. Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a regra geral é a de que a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 12 meses após a cessação das contribuições, podendo o prazo ser prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou ainda, acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).2. A falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho, por si só, não pode ser admitida como prova de desemprego para os fins do acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a lei exige que o segurado tenha comprovado situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.3. Recurso provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627661 Processo: 200400187083 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000557313 Cumpra considerar que, durante a instrução do presente feito, é possível que venham aos autos novos elementos de prova que demonstrem a qualidade de segurado do instituidor da pensão, mas, neste juízo de cognição sumária, não há como se verificar verossimilhança nas alegações da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, com a juntada de instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0005506-73.2011.403.6103 - ANTONIO DE FREITAS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria por idade que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, posto considerar ter havido equívoco na correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 01/01/2011. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0005507-58.2011.403.6103 - JOAQUIM DA SILVA (SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte ao requerente, em decorrência do falecimento de sua filha. Alega o autor que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, sob o argumento de que não teria havido comprovação da qualidade de dependente. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado à fl. 17 comprova

que a instituidora da pensão, ora requerida, faleceu em 29/10/2010, época em que, segundo o documento de fl. 14, detinha a qualidade de segurada. Ocorre que, diante da parca documentação acostada aos autos, mostra-se insuficiente para comprovar a condição de dependente do autor. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De acordo com a procuração de fl. 06, providencie a parte autora a emenda da inicial, para fazer constar no pólo ativo, além do pai da segurada falecida, sua mãe Sra. Maria da Conceição Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0005508-43.2011.403.6103 - ANDREZA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA X ANANDA MARIA FERNANDES OLIVEIRA X LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido aos autores a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 157.238.616-6 (número do pedido - fl. 33), requerido administrativamente em 02/03/2011 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação. Alegam os autores que são, respectivamente, esposa e filhos de LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF 253.999.708-21), que se encontra preso desde 06/12/2010 no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP. Em 01 de agosto de 2011 foram juntadas aos autos as informações constantes no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - sistemas CNIS (fls. 57/58). É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 15 de julho de 2011 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 407/11. A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação

fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pelos autores (esposa e filhos menores de segurado recluso e, portanto, dependentes presumidos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. O documento de fl. 41 comprova que o segurado recluso estava na qualidade de segurado quando foi preso, bem como que o valor total recebido por ele a título de remuneração, em julho de 2010, era de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais). Em contrapartida, da análise dos extratos de consulta do CNIS, carreados aos autos às fls. 57/58, verifica-se que pelo histórico de remunerações do segurado recluso, sua última remuneração foi no valor de R\$ 421,50 (quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) Não obstante o entendimento sedimentado pelo STF, no sentido de que deve ser considerada a renda do segurado e não de seus dependentes para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, considera esta Magistrada que deve ser aplicado ao caso a máxima da ampla proteção pela Seguridade Social, conforme os ditames estabelecidos constitucionalmente. Isso porque, em casos como o dos presentes autos, em que a renda do segurado recluso em pouco ultrapassa o limite estabelecido pela lei, impõe-se verificar o princípio constitucional da ampla cobertura da Seguridade, frente aos interesses dos dependentes menores impúberes do segurado que se encontram em total desamparo por conta da pequena diferença do valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº407/11. Referida Portaria Ministerial deve ser considerada apenas como limitador do valor do benefício a ser concedido, mas não como empecilho à concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso. Tal entendimento se coaduna com a própria finalidade social do benefício ora postulado, qual seja, amparar aqueles que para sobreviver dependiam da renda auferida pelo trabalhador que se encontra temporariamente privado de liberdade. Ademais, é importante salientar que, não obstante constar na CTPS do segurado recluso como última remuneração o valor de R\$990,00, do extrato de consulta ao CNIS (fl. 58), verifica-se que sua última remuneração considerada para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, foi no valor de R\$421,50, valor este abaixo do montante estabelecido na Portaria Interministerial nº407/11. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores (ANDREZA DE FÁTIMA FERNANDES DE OLIVEIRA - RG nº41.318.959-4 e CPF/MF nº215.397.048-23, nascida aos 25/01/1979, filha de Cesário Fernandes e de Ivone Izabel de Fátima Fernandes; ANANDA MARIA FERNANDES OLIVEIRA - RG nº37.275.093-X, CPF/MF nº443.922.158-06, menor, nascida aos 05/08/1997, filha de Luiz Carlos Ferreira de Oliveira e de Andreza de Fátima Fernandes de Oliveira; e, LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA - RG nº39.267.645-X, CPF/MF nº443.922.558-67, menor, nascido aos 20/02/2002, filho de Luiz Carlos Ferreira de Oliveira e de Andreza de Fátima Fernandes de Oliveira), que deverá ser pago pelo teto fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº407/11, enquanto perdurar a prisão do segurado Luiz Carlos Ferreira de Oliveira, ou até nova deliberação deste Juízo. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para cumprimento imediato da presente decisão. Os beneficiários deverão apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99), bem como a este Juízo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para

manifestação nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União acerca da presente decisão. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 57/58. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009233-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009233-8) - LUCIANO COSTA DA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos de fl. 700 e manifeste-se quanto aos exames de fls. 703/705, no prazo de 10(dez) dias. Com o retorno, cientifique-se a parte autora de aludidas informações e da contestação. Após, ao INSS para ciência do laudo e informações complementares. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402980-25.1998.403.6103 (98.0402980-4) - ERONIDES FIGUEIRA DE ALMEIDA X WANDA CLARICE MARTON BARBOSA (SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que a CEF promoveu a revisão do contrato determinada nestes autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001121-68.2000.403.6103 (2000.61.03.001121-9) - MARIA APARECIDA ELIAS (SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Verifico que a CEF promoveu a revisão do contrato determinada nestes autos, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 486-492. Às fls. 498, a CEF aduziu que a Contadoria confirmou que a instituição financeira já havia cumprido a determinação da sentença. A autora alegou, às fls. 516-528, que tanto a CEF quanto à Contadoria aplicaram juros sobre juros (anatocismo). Acrescentou que o contrato em debate foi ajustado com a adoção do PES/CP - Plano de Equivalência Profissional por categoria profissional, que indica o limite de comprometimento da renda, para reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional da mutuária e, ante o princípio da proporcionalidade limitado ao reajustamento do saldo devedor, contempla intrinsecamente a incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, resultando na aplicação do CES de 1,15 sobre os encargos mensais - critério contratual que deve prevalecer -, com esteio nas Leis 8004/90 e 8100/90, consolidadas pela Lei 8692/93. É o relatório. DECIDO. Observo que a questão relativa à ilegalidade na cobrança de juros capitalizados foi expressamente analisada (e rejeitada) na sentença (fls. 322-328), sobrevivendo o trânsito em julgado (fls. 344/verso). A matéria está, portanto, alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, de tal forma que não pode a autora pretender reavivá-la por ocasião do cumprimento da sentença. Acrescente-se que a sentença se limitou a determinar a revisão do valor das prestações do financiamento, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional da mutuária, nos termos assinalados no laudo pericial, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, facultando-se a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença (fls. 330). O dispositivo da sentença é vinculante na fase de seu cumprimento, de tal forma que não há mais como discutir a respeito de eventual descumprimento de percentual de comprometimento de renda, de aplicação (ou não) do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) ou de irregularidades na cobrança do seguro. No caso em exame, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de execução, que não foram impugnados pela CEF. A impugnação da autora, por sua vez, como se viu, não investe contra os cálculos realizados pela Contadoria, mas contra os critérios por esta adotados, em inovação da lide incompatível com a atual fase do procedimento. Em face do exposto, tendo em vista o fiel cumprimento do julgado, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008551-56.2009.403.6103 (2009.61.03.008551-6) - IRIVALDO MENDONÇA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRIVALDO MENDONÇA interpõe embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de reapreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, uma vez que, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, era cabível o seu reexame por ocasião da sentença, já que esta pronunciou a procedência do pedido. No caso em questão, reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, diante de sua idade avançada, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0008943-93.2009.403.6103 (2009.61.03.008943-1) - ALMIR ROGERIO DE SOUSA PINTO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que ALMIR ROGÉRIO DE SOUSA PINTO buscava um provimento jurisdicional que condenasse o INSS à concessão de auxílio-doença. Relatou ser portador de vírus HIV, hepatite C, redução volumétrica do cérebro, entre outras doenças, razões pelas quais se encontrava incapacitado para o trabalho. Alega que em 07.10.2009 pleiteou administrativamente auxílio-doença, que lhe foi negado em razão de parecer médico contrário. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 82-85 e 88-91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 92-93 verso, determinando a concessão de auxílio-doença. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 100-102, noticiou-se o óbito do autor, tendo sido requerida a habilitação de LUCIANA APARECIDA MACHADO e YASMIN VITÓRIA MACHADO PINTO como suas sucessoras. O INSS manifestou-se quanto aos laudos periciais, aduzindo ser necessária a habilitação do espólio, ao invés dos herdeiros apresentados. O Ministério Público se manifestou pela procedência parcial do pedido, com o pagamento do auxílio-doença de outubro de 2009 a maio de 2010, bem como pelo deferimento da habilitação, por não se tratar aqui de crédito indenizatório. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à parte autora esclarecimentos acerca da representação processual da autora YASMIN (fl. 121), que foi cumprido às fls. 132-133. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Defiro a habilitação das sucessoras noticiadas nos autos. Aplica-se in casu o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, não sendo necessário, portanto, a habilitação do espólio. Além do que, a certidão de óbito de folha 102 faz expressa menção ao fato de que o falecido não deixou bens. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 82 - 85, atesta que o autor era portador de hepatite C, AIDS e alcoólatra, apresentando regular estado geral, necessitando reiniciar tratamento. Indagado, o sr. Perito informou que a incapacidade para o trabalho seria total e temporária, sendo suscetível de recuperação, estimando-se, à época, um prazo de 120 dias. Em resposta ao quesito 14 do juízo, esclarece o perito que o início da incapacidade deu-se em 24.11.2008, fazendo referência aos documentos de fls. 19 e 20 dos autos, de onde se pode observar a constatação da redução volumétrica do cérebro do autor. A doença incapacitante do falecido, ainda que preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tendo em vista que o perito estimou em novembro de 2008 o início da incapacidade, gerou agravamento de sua situação clínica, conforme resposta ao quesito nº 16, de fl. 85. O laudo médico pericial psiquiátrico, apresentado às folhas 88 - 91, atestou que o de cujus apresentava quadro de transtorno misto de

ansiedade e depressão, que lhe trouxe incapacidade temporária e total, para qualquer atividade, não sabendo estimar a data de seu início. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que o falecido mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista os recolhimentos de maio de 2009 a novembro de 2009, sendo atestado o agravamento da doença. Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o falecido fazia jus ao benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual suas sucessoras têm direito ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (07.10.2009) até a data do óbito (06.7.2010). Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (10.11.2009), bem como a data que seria fixada como início do benefício (07.10.2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar os valores atrasados às autoras, desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado pelo autor original (07.10.2009) até a data do óbito (06.07.2010), descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada ou pagos administrativamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0009758-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009758-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

A UNIÃO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à confirmação da tutela antecipada antes deferida. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. No caso em exame, representa manifesto equívoco imaginar que a tutela antecipada precisasse ser confirmada expressamente pela sentença. Se a tutela foi deferida e a sentença foi de procedência do pedido, evidentemente ocorreu sua confirmação. Eventual apelação da parte contrária (caso seja interposta) será recebida nos efeitos previstos em lei. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à União para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0002356-21.2010.403.6103 - CARLOS AUGUSTO SEVERIANO(SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CARLOS AUGUSTO SEVERIANO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré a restituir as importâncias depositadas em sua conta poupança e sacadas indevidamente, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais, por ele estimada no valor de vinte salários mínimos vigentes. Narra o autor ter constatado a ocorrência de saques repetidos em sua conta poupança nº 9562-2, agência 2935, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no total de R\$ 918,00 (novecentos e dezoito reais), no dia 09.10.2009, conforme o extrato fornecido pela ré. Afirma ter lavrado Boletim de Ocorrência e ter comunicado tais fatos à CEF. Em resposta, a ré teria informado que não procederá à restituição das importâncias pleiteadas, tendo em vista a não constatação de falha ou irregularidade pelos procedimentos adotados. Sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, pede seja a ré condenada a restituir esses valores, além de suportar uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a parte autora não manifestou interesse em sua produção e a ré não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, a condenação da ré a restituir os valores que teriam sido sacados indevidamente de sua conta poupança, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Os saques impugnados pelo autor estão discriminados nos extratos que acompanharam a inicial, sendo possível identificar, por meio do ofício de fls. 39, os locais em que tais saques ocorreram. Com a sucessão de saques e compras com cartão de débito realizados no dia 09.10.2009, que o autor afirma peremptoriamente não ter feito, duas hipóteses plausíveis se apresentam: a primeira, que efetivamente o autor não se desincumbiu da obrigação de conservar adequadamente o cartão magnético ou a senha, permitindo que terceira pessoa tivesse acesso a essas informações. Em uma segunda hipótese, admitiríamos que o autor tenha conservado em seu poder tanto o cartão magnético quanto a senha, mas a CEF, por um de seus prepostos, por deficiências do sistema informatizado ou em razão de dispositivos fraudulentos instalados em um de seus terminais de

atendimento, acabou permitindo que terceiros tivessem acesso ao cartão magnético e à senha pessoal do autor, o que teria culminado nos saques indevidos. No caso dos autos, colhe-se do ofício da CEF de fls. 17-18, emitido em resposta à solicitação de ressarcimento feita pelo autor, que este efetuou um pedido de bloqueio do cartão em 10/10/2009, por motivo de perda. De fato, ao preencher o formulário de contestação de movimentação em conta de depósitos/esclarecimentos do contestante, o autor igualmente declarou que seu cartão magnético tinha sido extraviado. Conclui-se, assim, que o autor se houve com culpa, já que não noticiou à instituição financeira o extravio do cartão a tempo de evitar os saques. A ninguém é dado desconhecer, todavia, que o cartão magnético, sozinho, não permite a realização de quaisquer saques. Ao contrário, os saques só podem ser feitos com o uso de uma senha, em certos casos com mais de uma senha. Ocorre que o autor declarou expressamente que não utiliza senhas de fácil leitura (questão 4 de fls. 38), que não compartilhou senhas, não as mantinha anotadas, estava na posse da senha de três letras, que o cartão não é utilizado por pessoas de seu convívio, nem recebeu ajuda de terceiros ou ligações de supostos empregados da CEF. Neste particular, vale recordar aquela regra comezinha de distribuição do ônus da prova, que preceitua que ninguém pode ser obrigado a provar um fato negativo. Representa flagrante desequilíbrio na relação processual exigir que uma das partes comprove que não praticou determinada conduta, ou que determinado fato não ocorreu, sob pena de inviabilizar a correta prestação jurisdicional. Por essa razão é que a doutrina costuma recomendar que, nessas situações, o ônus de provar que tais fatos ocorreram transfere-se à parte contrária. De fato, trata-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor, que, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu comprovar. O ofício de fls. 39 indica que os saques fraudulentos discutidos nestes autos foram realizados no dia 09.10.2009 em diversos terminais de atendimento de várias agências da CEF em São José dos Campos. Esse modus operandi, vale observar, é típico das centenas de casos que chegam ao conhecimento do público em geral de fraudes bancárias de que a CEF é vítima e que os vários inquéritos policiais instaurados perante esta Justiça Federal cuidam de confirmar. Os autores dessas fraudes costumam realizar sucessivos saques ou transferências, de valores pequenos, de forma a não chamar a atenção quer do correntista, quer dos sistemas informatizados de segurança. É o que ocorreu durante todo aquele dia (09.10.2009), em que os saques e compras foram realizados com poucos minutos de diferença. Parece pouco crível que o autor tenha a diligência necessária para realizar esses saques e pagamentos sucessivos em locais diferentes, sendo muito mais plausível a tese de que o autor foi mais uma das centenas de vítimas das deficiências dos sistemas de segurança da CEF, mesmo porque o autor afirmou, perante a autoridade policial, (...) que constatou que foram efetuados saques em sua conta poupança no valor de R\$ 918,00 (Novecentos e Dezoito Reais), aproximadamente, os quais não autorizou e nem tão pouco (sic) sacou da conta (...) (fls. 15). Ainda que superados todos esses impedimentos, uma outra circunstância merece ser ponderada. É que as instituições bancárias são inequivocamente consideradas fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os consumidores, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990. Essa necessidade de aplicação se impõe, principalmente, no que se trata à manutenção de contas correntes por pessoas físicas, que, pressupõe-se, agem com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, oportunidade em que as instituições bancárias atuam como prestadoras de serviços, oferecendo o crédito ao consumidor. Este tem sido o entendimento assente nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Recurso Especial nº 175.795, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.5.1999 e Agravo de Instrumento nº 296.516, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.02.2001. No Supremo Tribunal Federal, a ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006. Diante dessas premissas, é imperioso aplicar ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se que esse preceito não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o ônus probatório de uma das partes que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiente na relação de consumo. No caso em exame, a CEF não se desincumbiu de provar que o autor foi o responsável pelos saques. Como, por força do art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a responsabilidade do fornecedor só estará afastada no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, é necessário concluir que a convergência de culpas aqui existente não afasta o dever de ressarcimento. Apesar disso, o fato de o autor ter contribuído, por descuido ou negligência, para a ocorrência do fato lesivo, é suficientemente relevante a ponto de descaracterizar a ocorrência dos danos morais alegados. Acrescente-se que o autor não fez prova de necessidades que não teria conseguido satisfazer em decorrência da conduta da CEF, nem provou que os prepostos da instituição financeira o tenham tratado com desprezo ou pouco caso. A resposta ao pedido de ressarcimento foi feita menos de trinta dias depois da solicitação, o que é razoável diante da necessidade de diligências internas para apurar as circunstâncias em que os saques ocorreram. Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem a partir de 09.10.2009, data do evento danoso (fls. 13-14), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir ao autor os valores indevidamente sacados de sua conta poupança (R\$ 918,00, apurados em outubro de 2009). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, desde quando devida, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 09.10.2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0004067-61.2010.403.6103 - JACAREI CABO S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

JACAREI CABO S/A interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e em omissão, cujo saneamento requer. Sustenta, em síntese, que a contradição residiria no fato de a sentença ter reconhecido, de um lado, que o ICMS seria um tributo indireto, cujo ônus seria suportado pelo consumidor final do produto ou serviço (e não o sujeito passivo do PIS e da COFINS) e, de outro lado, que o ICMS integra a receita bruta desse mesmo sujeito passivo. As citadas omissões, por seu turno, decorreriam da falta de exame do disposto no art. 149, 2º, III, da Constituição Federal de 1988; dos conceitos de faturamento e receita, admitidos pela Constituição Federal, tenham sido previstos nos arts. 176, caput, e 187, I, da Lei nº 6.404/76; no fato de o ICMS não constituir receita própria do contribuinte, por força do art. 155, II, da Constituição Federal; da existência de violação aos princípios da isonomia tributária, equidade na participação do custeio da seguridade social e da uniformização geográfica da incidência (arts. 150, I e II, 194, V, da Constituição Federal de 1988); no direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos dez anos (arts. 168, I, 156, VII e 150, 1º e 4º, do CTN; sobre o art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, o art. 3º, 2º, da Lei nº 9.718/98, o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.715/98, o art. 1º, 3º, da Lei nº 10.637/2002, e do art. 1º, 3º, da Lei nº 10.833/2003. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A contradição sanável por meio de embargos de declaração é apenas a contradição intrínseca ao julgado, não aquela eventualmente existente entre as conclusões da sentença e entendimento da parte a respeito do tema em julgamento. No caso em questão, não há, em absoluto, qualquer incongruência em sustentar (como faz a sentença) que o ônus econômico do ICMS é suportado pelo consumidor final do produto ou serviço e, ao mesmo tempo, compreender o ICMS como integrante da receita ou faturamento do sujeito passivo da COFINS e da contribuição ao PIS. Um fato econômico não é, evidentemente, incompatível com definições jurídicas diferentes quanto ao aspecto material da hipótese de incidência dos tributos em exame. Já a omissão, como pressuposto específico para o acolhimento dos embargos de declaração, é aquela que se verifica em relação a um ponto ou questão específicos, sobre os quais cabia ao Juízo se pronunciar. Embora a sentença nem sempre faça expresso registro dos dispositivos constitucionais e legais indicados pela embargante, as questões deles decorrentes foram inequivocamente enfrentadas na sentença embargada. Ainda que assim não fosse, recorde-se que, na sistemática de julgamento prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, não se exige um pronunciamento judicial explícito a respeito de cada uma das alegações da parte autora, mas a reprodução de um entendimento precedente sobre uma questão de direito que, isoladamente, autorize reconhecer a improcedência do pedido. É o que ocorreu, indubitavelmente, neste caso. Acrescente-se que o prequestionamento (a finalidade declarada dos embargos de declaração) não constitui pressuposto de admissibilidade do recurso de apelação, daí porque tais questões devem ser submetidas ao exame do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se for o caso, por meio do recurso apropriado. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0004964-89.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MONTEIRO X JOAO CARLOS MONTEIRO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar valores atrasados referentes à pensão por morte de que é beneficiária, fixando-se a data de início do benefício em 28.11.2008, data do óbito de seu pai. Relata a autora ser portadora de autismo, com processo de interdição em trâmite perante a Terceira Vara da Família e Sucessões, com deferimento da curatela provisória a seu irmão JOÃO CARLOS MONTEIRO. Alega que requereu administrativamente o benefício depois de nove meses do óbito de seu pai, JOÃO CÂNDIDO MONTEIRO, pois estava aguardando o termo de compromisso de curatela, que se deu em 17.08.2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 20. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi aberta vista ao Ministério Público Federal. Requerimento administrativo em nome da autora juntado às folhas 38 - 64. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que

falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No caso dos autos, verifica-se que à autora foi concedido o benefício pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, João Candido Monteiro, falecido em 24.11.2008. O requerimento administrativo concessório do benefício, por sua vez, ocorreu em 23.10.2009, data fixada como início do pagamento do respectivo benefício. Conforme resumo do benefício de folha 56, o próprio INSS constatou a incapacidade da requerente. Tendo havido ação de interdição da autora, até mesmo com nomeação de curador provisório pelo Juízo competente (fl. 43), é de se concluir pela existência de incapacidade também para os atos da vida civil. Com relação ao pedido de pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito do instituidor da pensão por morte, assiste razão à autora. De fato dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, que o benefício será devido a contar da data do requerimento, quando for pleiteado após trinta dias do óbito. No caso dos autos o requerimento em seara administrativa foi formulado após 30 dias do óbito. Entretanto, a autora é dependente incapaz (assemelhando-se aos menores de dezoito anos) e, neste caso, em relação a ela não corre prazo prescricional ou limitativo de direitos, sendo o benefício devido a partir do óbito do segurado, não importando a data do requerimento do benefício (artigos 198, I do Código Civil e artigos 79 e 103, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Neste sentido: O prazo de que trata o inciso I do art. 74 da Lei n.º 9.213/1991 é de natureza prescricional, o qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor, a teor do art. 79 da mesma Lei de Benefícios. Portanto, tratando-se de beneficiário menor, o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito, ainda que o requerimento do benefício tenha sido formulado em tempo superior a 30 dias. (AC n.º 1021471/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 6/12/2005, DJU 21/12/2005, p. 240) Tem direito à autora, portanto, aos valores devidos em atraso desde a data do óbito do instituidor da pensão por morte NB 151.678.754-1, em 24.11.2008, até a data de início do efetivo pagamento do benefício. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados à autora, desde a data do óbito do instituidor da pensão por morte NB 151.678.754-1, em 24.11.2008, até a data de início do efetivo pagamento do benefício, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada ou pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeneo o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/2001. P. R. I.

0006236-21.2010.403.6103 - ODETE BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que foi companheira de CELSO ALVES RODRIGUES (falecido em 09.06.2009), desde 2003 até a data do óbito. Afirma que requereu o benefício administrativamente, tendo sido indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 60. Em face desta decisão foi Interposto agravo de instrumento, sendo a comunicação formalizada às folhas 63 - 75. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os termos da petição inicial. Deferida a prova testemunhal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que

falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, referido requisito está comprovado, tendo em vista que este era beneficiário de auxílio-doença, conforme fl. 36. As questões controvertidas a serem analisadas, deste modo, encontram-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. Com efeito, a Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, observo que a autora apresentou documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, quais sejam, certidão de óbito em que a autora figura como declarante (fl. 32), notas fiscais das Casas Bahia, Magazine Luiza e óticas Carol em que consta o mesmo endereço do falecido (conforme certidão de óbito) - (fls. 38, 56 e 57), conta de água em nome do falecido (fl. 39), ficha de atendimento do de cujus no Hospital Alvorada em que a autora assina como responsável (fl. 40), fotos do casal (fls. 44 - 47). Em Juízo foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. A testemunha Ricardo da Silva Pires afirmou conhecer a autora por meio do falecido, de quem era amigo. Confirmou que eles namoravam e depois decidiram morar juntos na casa dele no Bairro Jardim Paraíso, ocasião em que a autora estava construindo uma casa para onde se mudaram em seguida. Atesta que um ano antes do Celso ficar doente o casal se mudou novamente. Asseverou a vida em comum dos dois, como se casados fossem, inclusive esclarecendo que eles trabalhavam juntos em uma casa de família. Tereza Alves da Silva, testemunha arrolada pela autora, confirmou que conhece a autora há 13 anos, época em que ela morava com a mãe. Afirmou que a autora começou a namorar o falecido e depois foram morar juntos. Que viviam como marido e mulher e que estavam sempre juntos. A testemunha Maria Eugênia de Souza Campos confirmou os depoimentos anteriores, inclusive quanto à vida em comum do casal. Demonstrou-se, portanto, que o relacionamento entre o senhor Celso Alves Rodrigues e a requerente se qualificava como vida em comum, notória e pública, com a intenção de constituir família, nos termos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil. Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 18.05.2010 (fl. 13). Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (18.08.2010), bem como a data de início do benefício (18.05.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Reconhecido o próprio direito invocado, o periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício, assim como dos riscos a que a autora estaria sujeita caso o provimento requerido fosse deferido somente ao final. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão imediata do benefício de pensão por morte à autora. Oficie-se por meio eletrônico. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Celso Alves Rodrigues, desde a data do requerimento administrativo em 18 de maio de 2010. Nome do segurado: CELSO ALVES RODRIGUES Nome da beneficiária: Odete Barbosa Número do Benefício: Prejudicado Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18/05/2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0006911-81.2010.403.6103 - NAIR PIRES DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

NAIR PIRES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que determine à ré que realize o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, criada pela Lei nº 11.357/2006. Informa a autora ser pensionista do Ministério dos Transportes desde 05.05.1953, em razão do óbito de seu genitor, que era auxiliar de serviços de engenharia vinculado ao Ministério dos Transportes. Afirmo que a referida gratificação foi instituída pela Lei nº 11.357/2006, diploma que trata do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, tendo sido estabelecidos percentuais diferenciados para os servidores da ativa (80 por cento) e aposentados e pensionistas (30 por cento), fato que, segundo afirma a parte autora, importa distinção de tratamento entre ativos e inativos, em afronta ao art. 40, 8º, da Constituição Federal de 1988. Alega que, conforme entendimento do STF, os servidores públicos federais ativos e inativos são equiparados e que, desde que instituída a referida gratificação, os servidores da ativa nunca foram submetidos à avaliação de desempenho, o que denota o caráter genérico da referida

gratificação, indicando a necessidade de tratamento igualitário entre servidores ativos e aposentados e pensionistas. Requer, portanto, o pagamento das diferenças correspondentes à referida gratificação, desde o início de sua vigência. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial, alegando que a gratificação objeto dos autos (GDPGTAS) foi extinta com a edição da Lei nº 11.784/08, tendo sido substituída por nova gratificação, denominada Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, a partir de janeiro de 2009. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para o caso dos autos, deve ser aplicada a tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal segundo a qual ofende o art. 40, 8º, da Constituição, a não extensão aos servidores aposentados de gratificação de caráter geral, conforme os seguintes precedentes: RE 264.289 - Plenário, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.01, v.g., o AgRAI 417.544, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.09.03; AgRAI 330.934, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 22.02.02; e o RE 363.132, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.03. Em situação análoga a dos autos, a Suprema Corte reafirmou ser extensivo aos servidores aposentados a Gratificação de Desempenho de Atividade (STF - RE 401.720-AgR / MG DJ 19.11.04), em decisão assim ementada: CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS, INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915, DE 29/06/1999. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DE EX OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, 8º, NA REDAÇÃO DECORRENTE DA EC 20/98. Vantagem de caráter geral, devida aos aposentados e pensionistas, nos termos da norma constitucional acima referida e em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, firmada em torno de casos semelhantes. Além do mais, a primeira edição da MP 1.915/1999 contemplou indistintamente os proventos de aposentadoria e as pensões; por isso, ofendem o postulado da isonomia as reedições da Medida, que limitaram o pagamento do benefício aos servidores aposentados a partir de 1º/07/1999. Por outro lado, como tal restrição foi afastada pela Lei nº 10.593, de 06/12/2002, remanesce o interesse das partes com relação ao período regressivo, até a data da impetração. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. Ainda no mesmo sentido (extraído do Informativo nº 364 do STF): Gratificação. Caráter Geral. Extensão a Inativos e Pensionistas. A Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do TRF da 1ª Região que, concedendo efeitos modificativos a embargos de declaração em apelação em mandado de segurança, entendeu que aposentados e pensionistas teriam direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, com base no princípio da isonomia e no 8º do art. 40 da CF (8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.). Na espécie, a mencionada gratificação fora instituída aos integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal pela Medida Provisória 1.915, de 29.6.99, e estendida aos aposentados e seus pensionistas. Todavia, as reedições da citada Medida Provisória afastaram o pagamento da gratificação relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até 30.6.99, o que teria ensejado a impetração do writ. A recorrente sustentava ofensa aos princípios da legalidade (CF, arts. 5º, II, e 37) e da independência entre os Poderes (CF, arts. 37, XI e 61, II, a). Alegava que a GDAT consistiria em premiação de desempenho cujo pagamento decorreria do efetivo exercício profissional do servidor e dependeria do cumprimento de metas de arrecadação e fiscalização, apurados em processo avaliatório de produtividade, o que não poderia ser observado em relação a inativos. E, ainda, que a Medida Provisória teria vedado a concessão da GDAT às aposentadorias e pensões deferidas antes de 30.6.99, fixando critérios para a incorporação aos proventos das inativações ocorridas a partir dessa data. Inicialmente, asseverou-se que a referida gratificação fora expressamente concedida, sem restrições, aos aposentados e pensionistas na primeira versão da Medida Provisória 1.915/99, sendo ela aferível não só em virtude do desempenho individual do servidor, mas também em decorrência de metas e resultados da arrecadação. Salientou-se que, posteriormente, a Lei 10.593/2002 teria restaurado o pagamento dessa gratificação a todos os aposentados e pensionistas, sem qualquer limitação temporal, a partir de janeiro de 2003. Diante disso, e por se entender que a GDAT se reveste de vantagem de caráter geral, concluiu-se que a mesma seria extensível aos aposentados e pensionistas, não sendo óbice à sua obtenção a vinculação a critérios de produtividade, de acordo com reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se, por fim, que remanesceria o interesse das partes no desfecho da controvérsia, relativamente ao período compreendido entre a data da impetração e o previsto pela referida Lei 10.593/2002. Precedentes citados: RE 197648/SP (DJU de 21.6.2000); RE 214724/RJ (DJU de 6.11.98). RE 397872/DF, rel. Min. Carlos Britto, 5.10.2004. (RE-397872). Os referidos precedentes se referem à gratificação similar à discutida nos presentes autos, inclusive sendo posteriormente concedida aos servidores inativos por força de legislação futura. Não é diferente o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1206795 Processo: 200161000226652 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300164068 ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT - MP 2.048-26/2000 - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 40, 8º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O artigo 40, 8º, da Constituição Federal assegurou aos inativos e

pensionistas as mesmas vantagens concedidas aos servidores em atividade, mesmo aquelas decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função.2. A não inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, nos proventos (artigo 56 da Medida Provisória nº 2.048/2000) ofende o princípio da paridade com os servidores em atividade, ao estabelecer tratamento diferenciado entre aposentados e funcionários em atividade.3. Inversão do ônus da sucumbência, face à procedência do pedido.4. Apelação provida.Quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, verifica-se que a própria Advocacia Geral da União reconheceu a necessidade de aplicação aos inativos e pensionistas, ao editar a Súmula nº 49 (A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação).A regulamentação indicada no enunciado jamais foi editada, sendo certo que a referida gratificação foi extinta pela Lei nº 11.784/2008 (art. 176, II, d).Impõe-se a condenação da União, portanto, ao pagamento da referida gratificação, no percentual de 80%, até 31.12.2008.Tem direito o autor, portanto, ao pagamento da referida gratificação, desde quando devida aos servidores em atividade, da qual devem ser descontados eventuais valores já pagos por força de outras decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à autora, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, nos mesmos termos e desde quando devida aos servidores em atividade, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos.Custas ex lege. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, em reembolso, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C.P. R. I.

0006915-21.2010.403.6103 - MARCELO BARROS DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como HIV (resultando em diversas doenças), atitude escoliótica esquerda, redução de espaço discal de L5/S1, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 30.07.2010. Narra ter ingressado com novo pedido, o qual foi deferido, com data de cessação do benefício prevista para o dia 06.10.2010.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 22-23.Laudos administrativos às fls. 34-41. Laudo pericial às fls. 43-49.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Às fls. 68-69 o perito prestou esclarecimentos às impugnações feitas pelo autor às fls. 55-56, 58-60 e 62-65.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.O laudo médico pericial, apresentado às folhas 43 - 49, atesta que o autor é portador de AIDS.Afirma o perito que a doença foi diagnosticada em janeiro de 2008.Não houve, entretanto, constatação de incapacidade para o trabalho. Afirma o perito em suas considerações, que o autor é portador do vírus do HIV, no entanto, com o tratamento não possui o vírus detectável no sangue. Além disso, os vários níveis de células de defesa CD4 mensurados desde o diagnóstico, vêm melhorando. Afirma, ainda, que o requerente está no peso adequado, com força adequada e sem sequelas do período

inicial do diagnóstico, quando esteve com pneumonia, não se podendo, assim, determinar incapacidade por este motivo. Em sua conclusão, afirma não haver incapacidade atual. Já nos esclarecimentos prestados às fls. 68-69, o perito afirma, em síntese, que não foi mencionado pelo autor nem na inicial, nem durante a perícia, o fato de ele ter problemas com drogas e ter sido internado. Afirmou, ainda, que no período de internação (fl. 56) o autor estava recebendo o benefício (fl. 41) e, que a nova internação é posterior a data da perícia (fl. 58). Portanto, trata-se de fato estranho ao presente feito e até mesmo ao próprio INSS, já que não houve requerimento administrativo a respeito das novas circunstâncias que teriam, em tese (conforme alega), gerado a incapacidade do autor. Por fim, com relação às alterações da coluna lombar, afirma serem leves, não causando alterações no exame físico, não podendo assim, determinar-se incapacidade. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007263-39.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 50-54 a CEF juntou aos autos os extratos requeridos. Intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costureira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, ocorreu a prescrição quanto às diferenças de abril e maio de 1990. Não há prescrição quanto às diferenças de fevereiro de 1991. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que, com a edição da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, ocorreu modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). A validade dessa regra vem sendo igualmente proclamada pela jurisprudência (por exemplo, AC 2006.03.99.027205-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 24.10.2007, p. 256; no STJ, RESP 904860, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 15.5.2007, p. 269; RESP 715029, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006, p. 244; RESP 667812, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.8.2006, p. 207). A TRD é o critério a ser aplicado, portanto, a partir de fevereiro de 1991 (incluindo março daquele ano). 2. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação às diferenças de abril e maio de 1990. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação às diferenças de fevereiro de 1991, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os

critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007305-88.2010.403.6103 - JOSE GUILHERME ROSA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca a conversão do período trabalhado em atividade especial, e a revisão da renda mensal inicial. Requer também, a exclusão do fator previdenciário deste período especial. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer o período laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 01.02.2003 a 30.9.2008, o que reduziu indevidamente o valor da sua renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a parte autora juntou o laudo técnico às fls. 61-62. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor juntou novo laudo técnico às fls. 91-92, tendo sido dada vista ao réu, que somente reiterou os termos da contestação. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas

exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA.1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98.2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma.3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte.Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 db o nível de ruído para configuração da atividade especial.Colocadas tais premissas, passo a analisar a situação dos autos.Pretende o autor ver reconhecido o período de 01.02.2003 a 13.05.2008 como tempo especial. Para tanto, traz aos autos o laudo de fls. 91-92. Tal documento comprova que no referido período o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB(A). Entendo, por outro lado, que permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, uma vez que a Lei nº 9.711/98 não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, entendimento já firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na decisão da ADI nº 1.896-6 / DF.Com efeito, a Medida Provisória nº 1663, em sua 10ª edição, datada de 28.05.1998, acabou por revogar o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, o qual teria sido acrescentado pela Lei nº 9032/95 e tratava da possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum. Por sua vez, a 13ª edição da indigitada MP, na data de 26.08.1998, previu norma de transição, em razão da revogação do aludido 5º, admitindo-se a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.No entanto, entendo que a norma insculpida no citado 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, continua em vigor, eis que, quando, finalmente a Medida Provisória nº 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, em 20.11.98, não se manteve a revogação do indigitado parágrafo, permanecendo, portanto, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.Nesta esteira de entendimento, o disposto no artigo 28 da aludida MP, por se tratar de norma provisória criada para diminuir os conflitos que seriam criados com a revogação da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, apesar de constar da Lei nº 9.711/98, perdeu seu objeto.Neste

sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 980357 Processo: 200403990358530 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134196 JUIZ SANTOS NEVES PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA A NÍVEIS DE RUÍDO, DE FORMA HABITUAL, PORÉM, INTERMITENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. 1- Havendo início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela parte Autora em atividades rurais. 2- Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural, haja vista que o 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ. 4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99. 5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 6- A norma do 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 9- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. 10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem quetenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado. 11- Havendo contradição entre o laudo individual e o laudo coletivo, que aponta no sentido de que o Autor trabalhava em local diverso daquele mencionado no primeiro documento, e que, além disso, estava sujeito a níveis de ruído, mas de forma habitual e intermitente, resta descaracterizada a atividade insalubre e deve, por esse motivo, ser o período computado como tempo de serviço comum. 12- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Destarte, faz jus o requerente ao reconhecimento do referido período como exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.561.260-0. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.02.2003 a 13.5.2008, promovendo assim, a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 146.561.260-0). Custas ex lege. Condene o INSS,

ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, obedecida à prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0007402-88.2010.403.6103 - ESTELITA GONCALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESTELITA GONÇALVES DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto ao número do benefício de que lhe foi negado na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A referência ao número do benefício 544.290.682-0, contida na sentença, levou em conta a mensagem eletrônica de fls. 122, por meio da qual o INSS informou ter cumprido a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Isso ocorre porque o INSS, por uma questão meramente operacional, costuma atribuir um número diferente aos benefícios implantados por decisão judicial. Esse número não é o mesmo daquele benefício deferido administrativamente (ou indeferido nesta esfera). Assim, também por uma questão operacional (e para não causar qualquer dúvida na fase de execução), este Juízo costuma considerar o novo número do benefício ao proferir a sentença. Como se vê do extrato do sistema Plenus que faço anexar, o benefício atualmente vigente é exatamente o de nº 544.290.682-0. Considerando que a simples atribuição de um número novo não causa qualquer prejuízo à parte autora, não vejo razões para retificar a sentença, quanto a este aspecto. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0007468-68.2010.403.6103 - ANTONIO GODOI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.182.070-2), concedida em 23.08.2004, para que seja acrescido ao tempo já computado pelo INSS o período de atividade rural de 13.06.1958 a 31.12.1969. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição quinquenal, bem como sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Prescreve o artigo 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A instituição de prazo decadencial para ato de revisão de renda mensal inicial é uma inovação. De tal modo, a Lei nº 9.528/97 de 10-12-97, originária da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu a hipótese de decadência, prevendo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Por se tratar de medida que em regra limita o direito dos segurados, deverá ser aplicada somente aos benefícios concedidos a partir da data em que a mencionada Medida Provisória entrou em vigor, isto é, em 28-06-1997. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis nº 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010013755 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF400169319). O prazo de prescrição quinquenal, por sua vez, indicado no parágrafo único do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. No mais, o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria

urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, não há impedimento na lei para a contagem do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, mesmo sem o efetivo recolhimento das contribuições respectivas para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, desde que, conforme expressa determinação da lei, não for tal período computado para efeitos de cumprimento da carência. No caso dos autos, pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural exercido no período de 13.06.1958 a 31.12.1969. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, o requerente juntou com a inicial os seguintes documentos: certificado de isenção do serviço militar que informa em 1964, que o autor era lavrador à época (fl. 13); declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Apucarana, na qual consta o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na propriedade de João Felix de Souza, em Rio Bom, Estado do Paraná, no período de 1957 a 1969 (fl. 14); certidão de casamento, realizado em 1967, constando a profissão de lavrador (fl. 15); declaração do Ministério da Defesa, a qual afirma que o autor, quando de seu alistamento militar, em 1962, declarou que exercia a profissão de lavrador (fl. 16); declaração de Justina Floriano Sorce, afirmando ter sido professora do autor, em 1957, na Escola Municipal do Bairro Lageadão, Rio Bom, Estado do Paraná; certidão do cartório de registro de imóveis da Comarca de Marilândia do Sul, Circunscrição de Araruva, no Paraná, do imóvel rural adquirido por João Felix de Souza em 1958 (fls. 18-21). Está devidamente comprovada a existência do imóvel rural, conforme certidão do cartório de registro de imóveis. A testemunha José Augusto Rocha atestou conhecer o autor desde 1955, esclarecendo que residiam na Zona Rural do Município de Rio Bom, no Paraná. Asseverou que o autor residia com seu avô em um sítio de sua propriedade, no qual era cultivada lavoura branca (feijão, milho, arroz, café). Disse que o autor não tinha pai, somente irmão, que também trabalhava no sítio. Disse que morava há cerca de seis quilômetros desse sítio e que via o autor trabalhando na propriedade de seu avô. Afirmou que era retirada a parte para consumo e o que sobrava do produto da lavoura era vendido na cerealista. Na propriedade não havia empregados. Narrou que o sítio ficava há cerca de seis quilômetros da cidade e que o autor estudava a tarde e trabalhava de manhã. Afirmou que o autor trabalhou na propriedade do avô até 1969 e que mesmo após se casar, o autor continuou morando na propriedade de seu avô, até se mudar para Vaiporã. A testemunha Arnaldo de Souza atestou conhecer o autor desde 1944, que morava em um sítio com o avô, no Bairro do Sabugueiro, em Rio Bom, no Paraná. Afirmou que moravam no sítio, o autor, sua mãe, seu irmão e o avô, onde plantavam milho, feijão, café. Disse que o autor era pequeno, mas trabalhava, plantando, colhendo, carpindo etc. Afirmou que via o autor trabalhando, porque seu irmão tinha um sítio perto do sítio do avô do autor. Confirmou também que o produto da colheita era consumido e o que sobrava, era vendido para a cerealista. Asseverou que seu avô se chamava João Felix e não sabe se o autor estudava. Acredita que o autor trabalhou com o avô até cerca de 1969 e que continuou morando no sítio após o casamento. Confirmou, por fim, que no sítio não havia empregados. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Joaquim Correa, que afirmou conhecer o autor desde 1960, mais ou menos, acrescentando que o autor morava com o avô e por volta de 69/70, ele abriu um comércio na cidade. Narrou que era barbeiro na cidade e seu salão era em frente a cerealista que o avô do autor vendia os produtos da lavoura. Pela análise de todo o conjunto probatório, verifica-se que a parte autora comprovou a contento o exercício de atividade rural no período requerido na inicial, em que há provas documentais idôneas, as quais foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas em Juízo. A respeito da forma de comprovação do exercício de atividade rural, assim se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 305024 Processo: 96030157082 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300137867). Portanto, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Destarte, faz jus o requerente à homologação do período rural de 13.06.1958 a 31.12.1969, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 136.182.070-2. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural desempenhado pelo autor, no período de 13.06.1958 a 31.12.1969, procedendo à revisão da

aposentadoria por tempo de serviço - NB 136.182.070-2, com os necessários reflexos no coeficiente aplicado ao salário-de-benefício e na respectiva renda mensal inicial.Custas ex lege.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, obedecida à prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil.Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0008167-59.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE MELO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.A inicial veio instruída com documentos.Laudo pericial às fls. 47-51.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Intimada a se manifestar sobre o laudo médico, a parte autora desistiu do feito.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.O autor reiterou seu pedido de desistência formulado antes da citação.É o relatório. DECIDO.Deixo de intimar o INSS para se manifestar sobre o pedido de desistência, tendo em vista que foi formulado antes da citação.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o autor desistiu da ação antes da citação do réu.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008256-82.2010.403.6103 - MARIA HELENA LIMA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ter sofrido uma queda de bicicleta, que causou a fratura da clavícula direita, evoluindo com capsulite adesiva do ombro direito e atrofia do membro superior direito, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, cessado por alta médica, sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 24-25.Laudo pericial às fls. 34-36. Laudos administrativos às fls. 38-41.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que a autora apresenta lesão no ombro direito ainda não consolidada.Afirma que esta lesão gera incapacidade relativa e temporária, estimando em cinco meses o prazo para recuperação. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que foi em abril de 2010.Ao examinar os membros superiores da requerente, ficou constatado que o ombro direito apresenta rotação e movimentação diminuídas. Constatou-se ainda, que todos os testes provocativos foram positivos (manobras de Yocum, Hawkins e Neer).Embora a autora não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio doença (mas apenas de aposentadoria por invalidez), é indiscutível que ambos cuidam de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgado deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita.Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008).Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392.Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho.Está também cumprida a carência e mantida a qualidade, tendo em vista que a autora permaneceu em gozo do auxílio-doença até 20.11.2010.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de

29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 21.11.2010, dia seguinte à cessação do benefício anterior.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurada: Maria Helena Lima da Silva.Número do benefício: 540.568.386-4.Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 21.11.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I.

0008404-93.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor que, devido a uma queda de bicicleta ocorrida em abril de 2010, fraturou o ombro direito e a clavícula, o que gera muitas dores no ombro, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 15.09.2010, que foi indeferido. Narra ter realizado pedido de reconsideração em 07.10.2010, também indeferido.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 44-46 e laudos administrativos às fls. 48-49.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, às fls. 51 - 52. Em face desta decisão foram interpostos embargos de declaração, ao qual foi dado provimento para determinar a imediata concessão do benefício auxílio-doença ao autor.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os termos da inicial.É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está

com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 44 - 46, atesta que o autor é portador de luxação de articulação acrômio-clavicular. Ao perito, o autor afirmou ter sofrido queda de bicicleta, com fratura do ombro direito em abril de 2010. Além disso, aguarda realização de cirurgia ortopédica para correção e melhora. Em razão disso, o perito afirma que o autor encontra-se incapaz para o trabalho de modo relativo e temporário, tendo estimado o prazo de dez meses para recuperação. A data de início da incapacidade foi estimada em abril de 2010. Destarte, entendo comprovada a incapacidade. Quanto à carência necessária para a concessão do benefício, conforme preceitua o artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91, independência de carência a concessão de auxílio-doença no caso de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a incapacidade do autor é decorrente de queda de bicicleta em que fraturou o ombro direito. Portanto, desnecessário o cumprimento da carência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Para a concessão de auxílio-doença necessário o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurador, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência. - Tratando-se de acidente de qualquer natureza, conforme aduzido, desnecessário o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91. - Qualidade de segurador, contudo, não comprovada. Possibilidade de eventual preexistência da enfermidade ao reingresso no RGPS ou, ainda, irregularidade no vínculo empregatício apresentado. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3, OITAVA TURMA, AI 200903000192870AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374144, Relatora Desembargadora THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 1002A qualidade de segurador, da mesma forma, está comprovada, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de folhas 36 - 37. Fixo a data de início do benefício em 15.09.2010, data do requerimento administrativo (fl. 29). Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (22.11.2010), bem como a data de início do benefício (15.09.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, constante do extrato INFBEN, obtido em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, que ora faço juntar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença. Nome do segurador: JOSÉ BENEDITO FERNANDES Número do benefício: 545.497.989-5 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.09.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente ou a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0008540-90.2010.403.6103 - BENEDITA FRANCO DE MEDEIROS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de fevereiro a maio de 2002 conforme a Lei nº 10.404/2002 e de junho até o último ciclo de avaliação, conforme o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004. Pede, ainda, seja a União condenada a pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, também no mesmo percentual deferido aos servidores em atividade. Afirma a parte autora que ambas as gratificações são de desempenho pela produtividade, mas que dependiam de uma avaliação que não foi implementada pela ré. Aduz que os servidores da ativa receberam-nas em seu valor máximo. Tal situação não se apresenta quanto aos servidores inativos e pensionistas, pois recebem o mesmo benefício, mas em valores inferiores. Diz que tal diferença nas gratificações dos inativos e pensionistas violou o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou alegando, preliminarmente, ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, diz que o pagamento das vantagens requeridas está previsto nas Súmulas 43 e 49 da AGU, bem como na Súmula Vinculante nº 20. Pede, em

razão de sua sucumbência mínima, seja a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida.O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público.Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado.Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração dos interessados, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos.É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis:Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404/2002, nos seguintes termos:Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.Embora concebida como uma gratificação destinada a retribuir o desempenho dos servidores (e, supõe-se, dos servidores em atividade), o fato é que a mesma Lei, em seu art. 6º, prescreveu que até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.Tratando-se de gratificação que iria ser paga, no mesmo número de pontos, pelo só fato de o servidor ocupar determinado cargo efetivo, cargo em comissão ou função comissionada, é evidente que a gratificação nada tinha para efeito de mensurar o desempenho desses servidores.Era, portanto, uma gratificação de forma linear, que deve ser paga igualmente aos ativos e inativos, sob pena de afronta à regra contida no art. 40, 8º, da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda nº 41/2003, vigente à época dos fatos, que assim determinava:Art. 40 (...). 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Posteriormente, a Lei nº 10.404/2002 foi modificada pela Medida Provisória nº 198/2004, que se converteu na Lei nº 10.971/2004, que assim determinou:Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei.Conclui-se, assim, que, de junho de 2002 até a conclusão do último ciclo de avaliação referido neste dispositivo legal, os inativos também terão direito ao pagamento da gratificação com base em 60 (sessenta) pontos.A reiteração dos julgados do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto resultou na edição da Súmula vinculante nº 20: a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.Assim, a gratificação deve ser paga aos inativos: a) em valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; b) de 30 pontos (de junho de 2002 a abril de 2004); e c) de 60 (sessenta) pontos no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do referido último ciclo de avaliação.Quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, verifica-se que a própria Advocacia Geral da União reconheceu a necessidade de aplicação aos inativos e pensionistas, ao editar a Súmula nº 49 (A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação).A regulamentação indicada no enunciado jamais foi editada, sendo certo

que a referida gratificação foi extinta pela Lei nº 11.784/2008 (art. 176, II, d). Impõe-se a condenação da União, portanto, ao pagamento da referida gratificação, no percentual de 80%, até 31.12.2008. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à parte autora: a) a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, de 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004, e de 60 pontos no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do referido último ciclo de avaliação; e b) a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no percentual de 80%, até 31.12.2008. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e aqueles já pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista que a União sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (alcançada pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001). P. R. I.

0008830-08.2010.403.6103 - NESTOR FERMINO DA SILVA (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor que a CEF não autoriza o levantamento sem determinação judicial. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 14-15 o autor comprovou a sua condição de aposentado, requereu a conversão do feito para o rito ordinário, bem como requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou alegando preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela CEF deve ser rejeitada, na medida em que o autor não logrou conseguir promover o saque dos valores aqui discutidos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe à resolução é saber se o autor tem direito ao saque do saldo de FGTS, cujas hipóteses legais estão assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...). O extrato de fls. 08, confirmado pela CEF às fls. 39, indica que o autor tem saldo em conta inativa de FGTS e o extrato de fls. 11 comprova que o autor é aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS desde 01.10.1996. Desta forma, o autor tem direito ao levantamento do numerário existente. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na totalidade do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar o requerente a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da

causa, devidamente corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento, salientando que os valores depositados serão levantados na própria agência. Em seguida, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito dos honorários de advogado aqui fixados. Abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento desses honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009120-23.2010.403.6103 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a manutenção da posse de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a abstenção da ré em vender o imóvel, bem como em incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Alega a parte autora que seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, na forma do Decreto nº 70/66. Acrescenta que, havendo cláusula contratual prevendo foro de eleição, qualquer controvérsia a respeito do contrato deveria necessariamente ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Afirma, ainda, que a empresa ré infringiu mandamentos constitucionais do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, sendo que o procedimento está eivado de vício insanável, por não ter sido notificado da execução. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 22-23. A parte autora juntou certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos a fim de demonstrar a arrematação do imóvel pela CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, em preliminar, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Não houve réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação. Não há in casu ausência de interesse de agir, já que não se discute o financiamento, mas sim a legalidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF, o qual culminou com a adjudicação do imóvel à ré. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste ínterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Por outro lado, a legislação consumerista é aplicável às relações de consumo, assim entendidas aquelas decorrentes de negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço (conceitos definidos em lei). No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, uma vez que se trata de negócio jurídico que apresenta os elementos típicos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos: o objeto pode ser considerado um produto, qual seja, o dinheiro; o consumidor é o mutuário, uma vez que retira o valor monetário da cadeia de consumo enquanto destinatário final, não o utilizando para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação legal. Neste sentido, é pacífica a Jurisprudência. DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes.2. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no montante de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Resp 722010, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ Data:01/08/2005, p. 421) Sendo, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, impõe-se verificar se é o caso de determinação da inversão do ônus da prova. Com efeito, a inversão do ônus da prova não é automática, para tanto devem estar presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência probatória. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito

próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos. O Decreto-lei nº 70/66 encontra-se plenamente em vigor, uma vez que foi editado com atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional vigente à época. Por outro lado, referido ato normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o procedimento previsto no indigitado Decreto perfaz ao conceito de processo administrativo, que nada mais é do que a série de atos previstos na lei (ato normativo) a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544). O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta delimitação do fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais. Cuida-se, outrossim, de meio de defesa do interessado, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento. Extrai-se da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo, inclusive, a purgação da mora no próprio feito administrativo. Do mesmo modo, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. Não há que se falar, outrossim, em falta de título executivo para embasar a indigitada execução, uma vez que, nos termos do artigo 585, inciso III do Código de Processo Civil, o próprio contrato de hipoteca perfaz-se de natureza executiva. Sem se falar no fato de que o Decreto-lei nº 70/66 representa norma especial, não derogada pelo preceito geral do Código, que tem aplicação apenas às execuções judiciais. Destarte, não há nulidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Além do que, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, as questões relativas ao contrato de mútuo (regularidade do cumprimento de suas cláusulas) são impertinentes para a análise da legitimidade da execução extrajudicial. Neste sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HA MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N. 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 46050 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 30.05.1994 p. 13460) Tampouco há ilegalidade na adjudicação do imóvel pela CEF, já que o referido bem foi dado em garantia da dívida contraída, sendo consequência da inadimplência e da conclusão do procedimento de execução extrajudicial a sua transferência ao credor hipotecário. Além do mais, a CEF juntou aos autos cópias das principais peças que instruíram o procedimento de execução extrajudicial, os quais, da mesma forma, não demonstram nenhuma irregularidade a ser sanada pelo Judiciário. Conquanto entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei 76/66, não deixo de entrever a necessidade de obediência a suas regras para a validade dos atos praticados. Nesta linha, é inequívoco que deverá o exequente proceder a regular notificação do mutuário-executado para, deste modo, atender ao princípio basilar do direito que é o princípio do contraditório. No caso dos autos, a instituição financeira ré cumpriu todas as etapas previstas no indigitado Decreto-lei 76/66. Às folhas 92 - 93 há cópia do pedido de solicitação para execução da dívida e da carta de notificação extrajudicial enviada aos autores. Cópia da carta de arrematação passada a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 96). Publicação das datas de primeiro e segundo leilões públicos em jornal de grande circulação (fls. 105 - 112), com as cartas de ciência dos leilões (fls. 113 - 114). Encontra-se arrematado o imóvel, outrossim, desde 22.03.2006, tendo sido registrada a arrematação em 11.04.2006 (fls. 95/verso). Quanto à conceituação do termo jornal de maior publicação deve ser assim considerado, para atender as finalidades da lei, aquele que circula na cidade onde

residem os requerentes e onde se situa o imóvel. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000016-70.2011.403.6103 - RICARDO DO PRADO JUNIOR (SP247655 - ERIKA FERNANDA DE MOURA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias) e seu terço constitucional, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, manifesta-se no sentido da não apresentação de defesa, alegando sua dispensa pelo Ato Declaratório nº 6, de 07.11.2006. Em réplica, a parte autora concorda com o reconhecimento da prescrição e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora tenha, em casos anteriores, rejeitado a prejudicial de prescrição, a manifestação do autor em réplica afasta qualquer controvérsia eventualmente existente, daí porque a repetição se dará, apenas, quanto aos valores pagos nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, a manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, assim como sobre o respectivo terço constitucional, comprovados nestes autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º do mesmo artigo. P. R. I.

0000265-21.2011.403.6103 - MANOEL VITOR DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer o reconhecimento do período de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor haver protocolizado pedido administrativo em 06.09.2010 para a concessão do benefício ora pretendido, mas este lhe foi indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço prestado em condições insalubres, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.01.1983 a 06.09.2010, sempre exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 30. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do

interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observa-se que, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, e vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. Posteriormente, referido benefício foi regulamentado pelo Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o qual criou um quadro no qual estavam arrolados os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, assim como as atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, posteriormente substituído pelo Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. Hodiernamente, a aposentadoria especial encontra-se prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, e, nos termos do art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, enquanto lei complementar não dispuser sobre este benefício, continuam em vigor os comandos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, os quais asseguram o direito a referido benefício ao segurado que cumprir a carência legal e que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Consigne-se, por oportuno, que, já sob o regime da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, os sucessivos Decretos que a regulamentaram adotaram o elenco de atividades e de agentes nocivos dos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 (cf. art. 295 do Decreto 257/1991 e art. 292 do Decreto nº 611/1992). Somente com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. Com o advento da Lei 9.032/95 novos critérios foram estabelecidos para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se, em definitivo, o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Verifica-se que, no presente caso, pretende o autor o reconhecimento do tempo laborado em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 26.01.1983 a 06.09.2010, exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Em uma análise dos fatos, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial de fls. 18-19 e 28-29 comprovam a insalubridade do local de trabalho do requerente durante todo o período de 26.01.1983 a 06.09.2010, tendo em vista a exposição a ruído equivalente a 91 decibéis. Vê-se, portanto, que o autor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial, eis que comprovou 27 anos, 07 meses e 11 dias de trabalho insalubre até a data do requerimento administrativo em 06.09.2010. Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 06.09.2010. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (13.01.2011), bem como a data de início do benefício (06.09.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.01.1983 a 06.09.2010, implantando em seu favor a aposentadoria especial. Nome do segurado: Manoel Vitor da Silva Número do benefício/requerimento: 152.908.460-9 Benefício concedido: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.09.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000399-48.2011.403.6103 - ROSA ANA DA SILVA CAVALCANTI (SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que sejam considerados, no cômputo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, os valores recebidos a título de auxílio doença. Afirma a parte autora que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, limitou-se a alterar o coeficiente aplicável ao salário de benefício, em desacordo com o previsto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que impõe que, nessa situação, deve-se considerar como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito

o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência de prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de hipótese em que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, que resultou da conversão anterior de auxílio doença. Sua pretensão está centrada na aplicação da regra do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo(...). 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Alega o INSS, costumeiramente, que a regra em questão se limita a fixar os critérios para apuração do salário-de-benefício, não da renda mensal inicial. Nesses termos, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seria de 100% sobre o salário de benefício, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. Diz ainda o INSS que a regra do art. 29, 5º, acima transcrita, não se aplicaria às hipóteses de transformação de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, entendendo que o termo contada (relativo à duração do auxílio doença) deveria ser interpretado com a regra do art. 55, II, da mesma Lei, que prevê igual cômputo do tempo auxílio doença como tempo de contribuição. Acrescenta o INSS, ainda, que a revogação da regra do art. 44, 1º, da Lei nº 8.213/91, promovida pela Lei nº 9.528/97, acarretaria a mesma consequência já exposta, daí porque válida a regra do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que tem a seguinte redação: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sem embargo do esforço interpretativo levado a cabo pela Procuradoria Federal, é certo que a regra do Regulamento incide em inequívoca ilegalidade. Recordando a antiga distinção acadêmica entre norma jurídica e artigo ou preceito normativo, observa-se no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, isto é, no mesmo preceito, duas normas jurídicas: a primeira delas é a que determina que a duração do benefício por incapacidade será computada para fins de tempo de contribuição. A segunda, a que prescreve que o salário-de-contribuição relativo ao tempo em que o segurado esteve em gozo do benefício por incapacidade será o do salário-de-benefício do benefício por incapacidade (no caso, do auxílio doença). Assim, sendo certo que a duração do auxílio doença é contado para fixação do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, impõe-se aplicar para esses meses, a título de salários-de-contribuição, a regra expressa e inequívoca do art. 29, 5º, isto é, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. A orientação do Regulamento de simplesmente elevar o coeficiente aplicável ao salário de benefício (de 91% para 100%) descumpra a determinação legal em questão. Ainda que seja possível discutir, de lege ferenda, a justiça da determinação legal, ou mesmo os cálculos atuariais que lhe serviram de base, o decreto não pode suplantiar a determinação da Lei, sob pena de incidir em violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, caput, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988). Sem que a Lei tenha expressamente delimitado a aplicação da regra do art. 29, 5º apenas aos benefícios por incapacidade intercalados com o retorno ao trabalho, não cabe ao intérprete adotar esse entendimento. Nesse sentido é o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Ementa: REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91,

estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.2. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida.3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição.4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento (Processo nº 2007.51.51.005368-7, Rel. Juíza MARIA DIVINA VITÓRIA, DJ 11.12.2008).De igual sorte é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, I E PARÁGRAFO 5º DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO INTEGRANTE DO PERÍODO-BÁSICO-DE-CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE EQUIVALÊNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTE.1. Ao cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença, é aplicável a sistemática descrita no artigo 29, I e parágrafo 5º da lei 8213/91 e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, como pretende a autarquia, com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99.2. A teor do parágrafo 5º do citado artigo, considera-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, do benefício de auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.3. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 2007.03.99.010969-4, Rel. Juíza LOUISE FILGUEIRAS, DJ 18.9.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. II - Agravo do réu improvido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2004.60.00.002007-6, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 04.6.2008). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, aplicando as regras do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91 para cálculo dos salários-de-contribuição relativos ao período em que esteve em gozo de auxílio doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rosa Ana da Silva Cavalcanti. Número do benefício: 137.808.507-5. Benefício revisto: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.01.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000555-36.2011.403.6103 - JOAO PIETRAROIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade concedida administrativamente. Afirma o autor, em síntese, que lhe foi concedido um auxílio doença em 02.11.2006 (nº 560.333.423-8), tendo sido calculada a renda mensal inicial em R\$ 698,39 (seiscentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), considerando o recolhimento de 73 contribuições. Alega que, em seguida, requereu a concessão de aposentadoria por idade (NB 142.892.641-8) deferida em 26.12.2006 com uma renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), tendo sido consideradas somente as contribuições referentes às competências 09 e 10/1995, 04, 09, 10, 11, e 12/2004 e 01/2005. Alega incorreção do INSS no referido cálculo, tendo em vista que a autarquia deixou de aplicar o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 3º da Lei nº 9.876/99, que resultaria em uma renda mensal inicial correspondente a R\$ 621,75 (seiscentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando prejudicialmente a prescrição, preliminar de falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo do autor, e ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial. A concessão do benefício em desacordo com as prescrições legais já importa, ipso facto, resistência à pretensão da parte autora, sendo então desnecessário requerer administrativamente a revisão. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício em questão foi concedido a partir de 26.12.2006 (fls. 13), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade de que a parte autora é titular. Observo que os argumentos apresentados pelo INSS nada têm a ver com os fatos narrados na inicial. O que ocorreu, efetivamente, foi que o auxílio-doença concedido em novembro de 2006 considerou a existência de 73 contribuições (fls. 10-12), ao passo que a carta de concessão da aposentadoria por idade indica a existência de apenas 08 contribuições (fls. 13). Embora não se recuse ao INSS o dever-poder de invalidar um ato ilegal, prerrogativa que decorre da autotutela administrativa, o fato é que nenhum elemento foi trazido aos autos que sugira que a autarquia tenha exercido essa prerrogativa, nem que as contribuições indicadas na concessão do auxílio-doença não tenham sido regularmente vertidas. Nesses termos, aplicando ao caso a regra do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício do autor deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerando as contribuições vertidas desde julho de 1994 (art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99). A renda mensal inicial da aposentadoria por idade, por sua vez, deve ser calculada na forma do art. 50 da Lei nº 8.213/91 (... renda mensal de 70% [setenta por cento] do salário-de-benefício, mais 1% [um por cento] deste, por grupo de 12 [doze] contribuições, não podendo ultrapassar 100% [cem por cento] do salário-de-benefício), observado o teto legal (art. 33 da Lei nº 8.213/91). Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade de que o autor é titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-

contribuição, desde julho de 1994, indicados às fls. 10-12, bem como a regra do art. 50 da Lei nº 8.213/91, observado o teto legal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000780-56.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES DE MELO X ZENAIDE ALVES DE ALMEIDA X DENIS AUGUSTO L DE MELO (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA APARECIDA LOPES DE MELO, ZENAIDE ALVES DE ALMEIDA e DENIS AUGUSTO LOPES DE MELO interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais, decorrentes da recusa da instituição financeira em apresentar os extratos de cadernetas de poupança dentro do prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão afirmada pelos embargantes, já que a sentença deixou de se pronunciar a respeito de pedido expressamente deduzido na inicial (fls. 08/verso). Passo a integrar a sentença, portanto, quanto a este aspecto. Observo, todavia, faltar interesse processual quanto a este pedido. De fato, o documento de fls. 17 prova que os autores requereram à CEF a exibição dos extratos das cadernetas de poupança em 31 de janeiro de 2011, como se vê do carimbo ali lançado pela agência da CEF receptora do pedido. Os extratos foram requeridos, portanto, no mesmo dia em que foi proposta a presente ação, o que impõe incluir que não houve resistência à pretensão ali deduzida. Assim, não há lide, nem qualquer atraso na apresentação desses extratos (ao menos na data da propositura da ação), razão pela qual se impõe reconhecer a falta de interesse processual dos autores, quanto a este pedido específico. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para suprir a omissão existente na sentença embargada e para que o respectivo dispositivo fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I e VI, 269, IV, e 295, IV, todos do Código de Processo Civil: a) indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais; b) indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição quanto às diferenças dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990; ec) finalmente, com base no art. 285-A, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido relativo às diferenças de fevereiro de 1991. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

0001036-96.2011.403.6103 - ACYR MARTINS VIEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando na atualização dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, a variação nominal da OTN /ORTN. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65-70. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência e prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição

quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a aplicação, nestes autos, da correção monetária dos salários de contribuição, mediante a aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Observo, que, efetivamente, por força da referida Lei, afastou-se a competência do Chefe do Poder Executivo para fixação dos critérios de correção monetária, reconhecendo a jurisprudência que, para os benefícios concedidos entre 21 de junho de 1977 e 04 de outubro de 1988, é imperiosa a aplicação da ORTN/OTN para cálculo dos salários de contribuição. Nesse sentido é a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Essa mesma linha de entendimento é a adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido (STJ, RESP 480376, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 361). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 271473, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 30.10.2000, p. 193). Essa orientação não é aplicável, apenas, à aposentadoria por invalidez, à pensão e ao auxílio reclusão, por expressa vedação do art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, o que não é o caso. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que promova a imediata revisão da renda mensal inicial de benefício da autora, com a aplicação da ORTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, observado eventual teto legal, com o pagamento das prestações vincendas no valor já revisado. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001044-73.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-73.2011.403.6103) PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de invalidar o ato administrativo praticado no âmbito do Ministério da Previdência Social, na parte em que determinou ao município autor que transferisse recursos ao

Instituto de Previdência do Servidor Municipal, valores esses já alcançados pela prescrição. Alega o autor que o Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSM foi submetido à auditoria, por meio do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, na forma do art. 9º da Lei nº 9.717/98, tendo sido apontadas algumas irregularidades, que foram sanadas, após contraditório administrativo. Afirma que a autoridade administrativa concluiu que persiste uma das irregularidades, consistente na utilização do IPSM para o pagamento de pensão por morte aos dependentes de ex-Prefeito Municipal, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2009, num valor total de R\$ 2.433.900,36 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil e novecentos reais e trinta e seis centavos). Alega, ainda, que já ressarciu os valores referentes a janeiro de 2007 a dezembro de 2009 para o Município, bem como foi transferido o pagamento da pensão para o Município. Finalmente, afirma que os valores referentes a janeiro de 1999 a dezembro de 2006 estão prescritos, conforme art. 206, 3º, IV, do Código Civil, por entender não possuírem natureza previdenciária. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 120-121). Às fls. 130-131, o autor aditou a inicial, para constar de seu pedido o reconhecimento da prescrição, nos termos previstos no Decreto nº 20.910/32, aduzindo que, em razão disso, iria restituir ao IPSM as diferenças daí decorrentes. Às fls. 140-145, o autor apresentou documentos que afirma comprobatórios da referida restituição. Em face da decisão antecipatória foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 155-179). Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 228-229, juntou-se cópia da r. decisão que não conheceu do agravo interposto. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame dos autos revela que a controvérsia subsistente entre as partes não reside na identificação da natureza jurídica dos valores pagos aos dependentes do ex-Prefeito (previdenciária ou indenizatória), mas somente na existência (ou não) de prescrição e, em caso positivo, no prazo aplicável ao caso. Observo, desde logo, que a alegação de prescrição, como fato impeditivo à transferência do valor total ao IPSM, havia sido expressamente deduzida pelo Município no âmbito do recurso administrativo interposto (fls. 76-81). O Sr. Secretário de Políticas Previdenciárias, todavia, limitou-se a acolher parecer que ratificava informações antes produzidas no âmbito do processo administrativo (fls. 93-97). Estas, por sua vez, indicaram que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e objeto da Súmula Vinculante nº 8, teria aplicação apenas aos sujeitos passivos das contribuições, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mas não aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Tais argumentos, todavia, apenas tangenciam a questão e não enfrentam diretamente o problema. De fato, mesmo que se admita, para efeito de argumentar, que a regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não incidisse sobre os fatos em discussão, a ninguém é dado reconhecer que as pretensões existentes entre os institutos de previdência e os municípios sejam imprescritíveis. Ora, mesmo que o citado art. 45 tivesse seu âmbito de aplicação restrito às obrigações tributárias no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nem por isso se deve concluir que o eventual dever de ressarcimento, determinado pela autoridade administrativa, seja imprescritível. Recorde-se que o estabelecimento de prazos de decadência e prescrição representa a consagração, no plano legal, do direito fundamental à segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988). Por força desse direito fundamental, os indivíduos devem estar devidamente resguardados contra a instabilidade das relações jurídicas, permitindo um conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos. Reconhecemos, é certo, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, 5º, parte final, acaba por sugerir que as ações de ressarcimento por atos prejudiciais ao erário público sejam imprescritíveis. Ocorre que, tratando-se de evidente exceção ao postulado fundamental da segurança jurídica, esse preceito deve merecer uma interpretação restritiva (ou ao menos literal). No caso em exame, constata-se que o erário de que trata a regra constitucional é devedor desses valores, isto é, não é o Município quem sofreu os prejuízos, daí porque o dispositivo constitucional em exame não é aplicável ao caso. A pretensão ao ressarcimento dos valores discutidos nestes autos está, portanto, inequivocamente sujeita à ocorrência da prescrição. Ocorre que, ao contrário do que afirma o Município na inicial, não se vê porque esses prazos estariam regulados pelo Código Civil (art. 206, 3º, IV). Embora se trate, no caso, realmente de uma pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, parece claro que a matéria vem regulada, por uma questão de especialidade, pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve no prazo de cinco anos. Neste caso, o prazo de cinco anos deve ser contado retroativamente à notificação de auditoria fiscal em questão (08.3.2010). Por tais razões, à luz do aditamento à inicial de fls. 130-131, impõe-se proferir um juízo de procedência do pedido. Considerando os parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º e 4º do CPC, em especial a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (fatores preponderantes neste caso), fixo os honorários devidos pela União em 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor atribuído à causa, em aditamento (fls. 130-131). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a invalidade da notificação de auditoria fiscal realizada pelo Ministério da Previdência Social, na parte em que exigiu o ressarcimento ao IPSM de valores alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente à formalização da referida notificação (08.3.2010). Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 13/2010.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001490-76.2011.403.6103 - MARIA ANASTACIA ALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que sejam considerados, no cômputo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade, os valores recebidos a título de auxílio-acidente.Afirma a parte autora que o INSS calculou a renda mensal inicial da aposentadoria por idade em desacordo com o previsto no art. 31, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528/97, que impõe que, nessa situação, considera-se salário-de-contribuição, integrante do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, o valor mensal do auxílio-acidente.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, na medida em que o auxílio-acidente, ao ser considerado no cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, gera bis in idem, já que anteriormente concedido de forma autônoma.Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório.

DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Considerando que a aposentadoria por idade foi concedida à autora em 06.9.2006 (fls. 37), data que firmaria o termo inicial das diferenças aqui reclamadas, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, observando-se que esta ação foi proposta em 28.02.2011.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Trata-se de hipótese em que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, que foi precedida de um anterior auxílio-acidente.Pretende-se a aplicação, nestes autos, do art. 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, ao cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria da autora, que diz que O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria [...].Observo, que, efetivamente, por força da referida Lei, havendo óbice à cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, é imperiosa a aplicação do valor mensal do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria recebida pela autora.Essa é a única interpretação possível diante da vedação legal de percepção cumulativa de ambos os benefícios.Essa mesma linha de entendimento é a adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N.º 9.528/97. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme estabelece o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria [...]. 2. Desse modo, não prevalece a alegação do Autor de que, por se tratar de benefícios provenientes de fatos geradores e fontes de custeio distintos, não haveria óbice à cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente. 3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 200802240279, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 11/05/2009).Também reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que auxílio-acidente é devido ao segurado em virtude de seqüelas resultantes da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que impliquem redução da capacidade para o trabalho, ou seja, trata-se de compensação econômico-financeira do trabalhador que, acidentado, teve sua capacidade contributiva reduzida. 3. Bem por isso, a legislação prevê que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria (artigo 31 da Lei nº 8.213/91), vez que, se não houver a adição do auxílio-acidente no cálculo restará, conseqüentemente, reduzido o valor da aposentadoria a que faz jus o segurado (TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.033771-0, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJF3 08.9.2010, p. 2349).Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por idade da autora, para que sejam computados os valores recebidos a título de auxílio-acidente como salários-de-contribuição na aposentadoria, na forma dos arts. 31 e 34, II, da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001648-34.2011.403.6103 - FRANCISCA ALVES LEITE DE AZEVEDO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de proceder ao desconto de percentual do seu benefício previdenciário, a título de repetição de parcelas indevidamente sacadas. Narra a autora que seu marido, falecido em 06.09.2001, era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, devido à greve dos servidores do INSS, foi impedida de protocolar requerimento de pensão por morte na data do óbito. Alega que referido benefício era a única fonte de renda da família, portanto, realizou o saque de três parcelas do benefício, após a morte do segurado. Aduz que o INSS pretende cobrar estas parcelas, mediante o desconto do percentual de 30% do valor mensal do benefício pensão por morte recebido pela autora, o que acarretará risco a sua integridade física, uma vez que é idosa e doente, sendo que o benefício é sua única fonte de renda. Sustenta a prescrição da pretensão de cobrança de tais valores, pois a referida cobrança administrativa iniciou-se somente em outubro de 2010. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que requer o reconhecimento e prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que o INSS cessou o benefício anterior recebido pelo ex-segurado esposo da autora em outubro de 2001, fixando-se a data de início do benefício da autora em 06.09.2001, conforme documento de fls. 08. Somente em outubro de 2010 é que o INSS, a título de realizar uma avaliação sobre o benefício em questão, iniciou a adoção de providências tendentes à revisão do benefício antes concedido, apontando supostas irregularidades na sua concessão (fls. 08). Observo, preliminarmente, que a regra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, invocada pela parte autora, diz respeito à pretensão dos segurados contra a Previdência Social. Não trata, portanto, de pretensões do INSS contra os administrados, que foram inicialmente reguladas pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelece: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Não se põe em dúvida, vale assinalar, o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Essa possibilidade de revisão, todavia, encontra limites na própria lei, nos termos acima transcritos. Observa-se que, no caso em exame, esse prazo já tinha transcorrido integralmente quando do início da revisão. Ocorre que, quando ainda estava em curso o prazo decadencial, foram promulgadas Leis que dispuseram de forma diversa quanto aos atos administrativos praticados pela Previdência Social, alterando sucessivamente a Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes (redação original). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco

anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). Vê-se, verdadeiramente, que o único dispositivo legal que cuida da decadência do direito da Previdência Social invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários é a Lei nº 10.839/2004, que é fruto da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, publicada no DOU de 20.11.2003. Antes disso, somente o art. 207 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84) previa prazos semelhantes (Art. 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 [cinco] anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo). As demais regras acima transcritas tratam da decadência ou prescrição das pretensões dos segurados contra a Previdência Social, que não se aplicam ao caso dos autos. Assim, na situação em exame, o curso do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 foi alcançado, antes de consumado, pelo advento da Medida Provisória nº 138/2003. A questão que se impõe é saber se esse prazo de dez anos pode ser aplicado ao ato administrativo de concessão do benefício da parte autora. A resposta é, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, negativa. É que fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Trata-se de interpretação que leva em conta o valor fundamental da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal), além de prestigiar a diretriz estabelecida pelo art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99, que impõe a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação (grifamos). Nesses termos, ainda que a nova interpretação decorra da própria Lei, não deve ser adotada de forma a alcançar os atos praticados sob a vigência de uma norma diversa. Subsiste a aplicação ao caso da autora, portanto, do art. 54 da Lei nº 9.784/99, sendo certo que a apuração de suspeita de irregularidades foi deflagrada quando já havia decorrido o prazo de cinco anos previsto neste dispositivo legal. Por todas essas razões, mesmo que a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, não se aplique ao caso em exame, diante da regra especial contida no art. 114 da Lei nº 8.213/91, já decorreu o prazo de que o INSS dispunha para reclamar a respeito do pagamento da aposentadoria depois do óbito do ex-segurado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para invalidar o ato administrativo de revisão do benefício da autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0002207-88.2011.403.6103 - ROBERTO LOURENCO DA SILVA (SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de proceder ao desconto mensal do percentual de 30% do valor do seu benefício previdenciário. Relata que recebeu correspondência noticiando o recebimento indevido do benefício NB 95/105.172.633-3, no valor total de R\$ 22.642,53 e que em caso de não pagamento deste montante, seria efetuado o desconto mensal no percentual de 30% (trinta) por cento, do benefício NB 42/063.695.168-5, até a liquidação do apontado débito. Assevera que recebeu o benefício de boa-fé, sendo indevida a repetição do valor, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo réu. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso dos autos, em consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, conforme extratos que faço anexar, verifica-se que o autor era beneficiário de auxílio-suplementar acidente do trabalho (NB 105.172.633-3) desde 26.10.1990, cessado em 31.12.2010, por motivo de acumulação indevida de benefícios, supostamente por ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18.08.1993. A questão que se impõe à resolução é se realmente é indevida a cumulação destes benefícios, apesar de o autor não invocar esta tese como causa de pedir, mas se limitar a alegar ter recebido o benefício de boa-fé, além de sustentar o caráter alimentar do seu benefício. Verifico, efetivamente, que, ao contrário do que consignei quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o benefício inicialmente concedido ao autor não era um auxílio acidente, mas um auxílio suplementar por acidente do trabalho. Essa distinção é relevante porque a Lei nº 6.367/76, vigente à época da

concessão desse benefício, tratava de forma diferente esses casos, como se vê de seus arts. 6º, 1º, e 9º, abaixo transcritos: Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho. 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual. Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Vê-se, portanto, que embora o silêncio no art. 6º impusesse a conclusão segundo a qual o auxílio-acidente era um benefício cumulável com qualquer outro, isso não ocorria como auxílio suplementar por acidente do trabalho, já que o parágrafo único do citado art. 9º determinava expressamente que esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado. Portanto, a questão não se resolve a partir da interpretação feita quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Há razões outras, todavia, que autorizam um juízo de procedência do pedido. Recorde-se que a Administração Pública tem o dever-poder de revisar os atos administrativos que se revelem contrários ao ordenamento jurídico, competência que é extraída do próprio princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, caput, ambos da Constituição Federal de 1988). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Essa possibilidade é também assegurada pela antiga Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). A natureza alimentar dos benefícios previdenciários também deve ser interpretada em harmonia com a teleologia da norma contida no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que, ao autorizar o desconto de benefícios na hipótese de pagamento além do devido, visa à preservação do patrimônio público e da moralidade administrativa, além de prestigiar o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa. Essa possibilidade de invalidação encontra óbices, todavia, no próprio sistema jurídico, em especial nos prazos de decadência estabelecidos pela legislação. De fato, a notificação para devolução dos valores pagos ocorreu em fevereiro de 2011 (fls. 12), quando já decorrido, há muito, o prazo de 05 (cinco) anos previsto no caput do art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelece: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Observa-se, efetivamente, que mesmo que esse prazo decadencial seja contado apenas a partir da vigência da Lei nº 9.784/99 (01.02.1999), já teria transcorrido integralmente quando da expedição da notificação. Ocorre que, quando ainda estava em curso o prazo decadencial (caso contado da vigência da Lei nº 9.784/99), foram promulgadas Leis que dispuseram de forma diversa quanto aos atos administrativos praticados pela Previdência Social, alterando sucessivamente a Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes (redação original). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). Vê-se, verdadeiramente, que o único dispositivo legal que cuida da decadência do direito da Previdência Social invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários é a Lei nº 10.839/2004,

que é fruto da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, publicada no DOU de 20.11.2003. Antes disso, somente o art. 207 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84) previa prazos semelhantes (Art. 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 [cinco] anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo). As demais regras acima transcritas tratam da decadência ou prescrição das pretensões dos segurados contra a Previdência Social, que não se aplicam ao caso dos autos. Assim, na situação em exame, o curso do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 foi alcançado, antes de consumado, pelo advento da Medida Provisória nº 138/2003. A questão que se impõe é saber se esse prazo de dez anos pode ser aplicado ao ato administrativo de concessão do benefício do autor. A resposta é, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, negativa. É que fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Trata-se de interpretação que leva em conta o valor fundamental da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal), além de prestigiar a diretriz estabelecida pelo art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99, que impõe a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação (grifamos). Nesses termos, ainda que a nova interpretação decorra da própria Lei, não deve ser adotada de forma a alcançar os atos praticados sob a vigência de uma norma diversa. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos na aposentadoria do autor, condenando o réu a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005570-83.2011.403.6103 - ALBERTO FERREIRA SEIDE (SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a manutenção da pensão previdenciária concedida, mesmo além do limite de 21 anos. Diz o autor ser beneficiário de pensão instituída em razão do falecimento de seu pai e que, quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, o INSS irá cessar o pagamento dos valores respectivos. Afirma que, por estar cursando o sexto período do curso de Engenharia de Produção da ETEP Faculdades, em São José dos Campos, para pagamento das despesas relativas à Faculdade e para sua manutenção, o benefício deverá ser estendido até o final do curso, ou até atingir a idade de 24 anos. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002603-1, 2006.61.03.008169-8 e 2008.61.03.002350-6), cujas sentenças passo a reproduzir. A matéria em exame vem disciplinada pelo art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Vê-se, portanto, que há uma imposição legal taxativa de cessação da pensão previdenciária nos casos dos filhos não inválidos que completem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser corrigida. Essa prescrição é também resultado do disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que fixa nesse mesmo termo a data em que se considera perdida a qualidade de dependente do filho não inválido. Tratando-se de norma especial, voltada à regulação de benefício previdenciário, não há lugar para aplicação das normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do Adolescente, que dispõem a respeito de relações jurídicas bastante diversas das discutidas nestes autos. Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. No caso aqui versado, a norma do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988 não é capaz de dar guarida à pretensão deduzida. Se é certo que o inciso V desse artigo prevê o evento morte como um dos sujeitos à cobertura securitária, o caput desse mesmo artigo, tanto em sua redação

originária quanto na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98, fazem expressa referência à necessária contribuição e à concessão de benefícios nos termos da lei. A necessidade de contribuição é uma decorrência inafastável da própria natureza das prestações previdenciárias, que, diferentemente das prestações relativas à saúde e à assistência social, são custeadas em parte por contribuições dos próprios beneficiários. A remissão expressa à lei, por outro lado, é demonstração inequívoca de que a Constituição da República atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer os benefícios que possam ser suportados pelo sistema, observados os requisitos de viabilidade econômica e de equilíbrio atuarial. Esse é o comando que decorre, aliás, da regra contida no art. 195, 5º, da Constituição Federal, que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse critério constitucional para instituição de benefícios certamente orientou o legislador infraconstitucional ao determinar a extinção do benefício da pensão por morte aos 21 anos, para o filho não inválido, presumindo-se que, a partir de então, este já teria condições de custear a própria subsistência. Ainda que se possa discordar dessa presunção, qualquer objeção que se faça permanecerá no âmbito da pura especulação, já que apenas ao legislador infraconstitucional foi atribuída a competência para a ponderação desses valores. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91.1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez.3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.5. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 200061060091722, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 11.02.2003, p. 196). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS.1. A Lei Maior, no art. 201, inciso V, estabeleceu proteção do Regime Geral de Previdência Social aos dependentes dos segurados em caso de falecimento do titular, delegando à lei ordinária a regulamentação e implantação dos benefícios previdenciários. Com estofo na expressa delegação constitucional, o legislador editou a Lei 8.213/91, que instituiu os planos de benefícios da previdência social.2. A Lei Previdenciária - Lei 8.213/91, de 24.07.91 - regula a matéria discutida nestes autos no art. 77, 2º, inciso II. Estabelece que a parte individual da pensão por morte extingue-se para o filho, ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido. Da mesma forma, o art. 16 da referida norma considera beneficiário do Regime de Previdência Social, como dependente, o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido.3. Muito embora relevantes os argumentos expendidos pela Autora, no sentido de que persiste a necessidade de amparo financeiro, a Lei 8.213/91 é clara ao definir a idade limite para recebimento da pensão do filho dependente, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício pela previdência social até os 21 (vinte e um) anos de idade.4. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 200004011352050, Rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 17.10.2001, P. 1033). Tampouco há, no caso, direito adquirido a ser tutelado, na medida em que não houve, quanto a este aspecto, alteração substancial do art. 74 da Lei nº 8.213/91, nem o art. 6º da Constituição Federal tem aptidão jurídica suficiente para descaracterizar a possibilidade de regulamentação infraconstitucional do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005636-63.2011.403.6103 - ALENITA APARECIDA ALVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega a parte autora que não há a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo nº 0005950-77.2009.403.6103, cuja sentença transitada em julgado julgou improcedente o pedido, por possuir causa de pedir e pedido diverso da presente. Aduz ter formulado requerimento administrativo em 13.06.2011, indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 48, tendo sido juntadas cópias às fls. 49-50. É o relatório. DECIDO. No processo de nº 0005950.2009.403.6103, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que já se obteve sentença desfavorável, com trânsito em julgado, conforme extratos obtidos no sistema processual (fls. 49-50). A referida sentença transitou em julgado, sendo os autos remetidos ao arquivo. Naqueles autos, concluiu-se que, embora tenha sido constatada a incapacidade laborativa, a autora não havia cumprido o requisito carência. Com efeito, os requisitos para concessão do benefício devem estar preenchidos no momento em que constatada a incapacidade, portanto, pouco importa o recolhimento de contribuições em momento posterior ao início da incapacidade. Por consequência, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005716-27.2011.403.6103 - ANTONIO CARVALHO SILVA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 10, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, para afastar quaisquer limites máximos incidentes sobre o salário de benefício ou sobre a renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 98.0406347-6, 2004.61.83.001603-5 e 2003.61.03.008998-2, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requer-se, nestes autos, a revisão da renda mensal do benefício, para que sejam afastados, do período básico de cálculo do benefício, quaisquer limites máximos. O art. 201, 3º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabelecia que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. O caput do art. 202 do mesmo Texto, também na sua redação originária, estabeleceu: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...). Os arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, por sua vez, assim dispuseram: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Argumenta-se, costumeiramente, que, em razão desses preceitos constitucionais, seria inconstitucional o estabelecimento de limites máximos ao valor do salário de benefício (e, por consequência, à renda mensal inicial do benefício). Realmente, se a Constituição da República impôs a correção de todos os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo, assim como a manutenção do valor real dos salários de contribuição, a conclusão inafastável seria a impossibilidade de que o legislador erigisse quaisquer impedimentos ao valor do salário de benefício. Não é essa, contudo, a melhor interpretação a ser dada ao caso. Vale salientar, a propósito, que, por força do art. 26 da Lei nº 8.870/94, assim como do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, foi determinada uma revisão administrativa, a partir de abril de 1994, para os benefícios então submetidos ao valor teto. É possível, destarte, até cogitar de eventual falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido, conforme o caso. De toda forma, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, entendeu que a norma do art. 202, acima transcrito, não dispunha da aptidão para produzir todos os seus efeitos de imediato, demandando a atuação do legislador infraconstitucional. Por essa razão, afastou-se a alegada inconstitucionalidade do preceito legal aqui discutido, como vemos do seguinte precedente: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados (AI 279377 AgR-ED, Rel. Min. Min. ELLEN GRACIE, DJU 22.6.2001, p. 34). Recorde-se, a propósito, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Realmente, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como ensina Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Não existe, assim, qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. Reconhecida a constitucionalidade dos preceitos legais aqui

discutidos, não há como afastar sua incidência. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes julgados. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. 2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 3 - As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. 4 - Precedentes (ERESP nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP). 5 - Embargos conhecidos (STJ, Terceira Seção, ERESP 197096, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 26.4.2004, p. 144). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6950/81. LEI 8212/91. LEI 8213/91. FATOR DE REDUÇÃO. I - A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna). II - Sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8212/91, os salários-de-contribuição devem obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal. III - A limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, e também no art. 26, único, da Lei 8870/94, deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio. IV - Preliminar de decadência do direito que se afasta. Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 200103990331133, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 02.02.2004, p. 342). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - ART. 202 DA CF - NORMA QUE DEPENDIA DE REGULAMENTAÇÃO - VALOR TETO - EXCLUSÃO INDEVIDA - PEDIDO IMPROCEDENTE - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício. - O artigo 202, caput da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não é norma de eficácia plena, e carecia da devida regulamentação pelo legislador ordinário, o que veio a ocorrer com a lei 8213/91. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1.988 devem ser calculados em conformidade ao artigo 144 da Lei 8213/91. Precedente do STF, RE nº 193456-5, cuja ementa foi publicada no DJ de 05.3.1.997. Pedido de revisão improcedente. - A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida (TRF 3ª Região, AC 94030526653, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 03.12.2003, p. 512). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5809

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006554-09.2007.403.6103 (2007.61.03.006554-5) - ORLANDO SANTANA X NELIA CINTRA SANTANA X NELIA CINTRA SANTANA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009063-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009063-1) - DANUSIA DE SALES FRANCO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA (SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte corré (EZEQUIEL) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

000281-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000281-3) - TEREZINHA ASSUNCAO PINTO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007564-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007564-6) - FRANCISCO JURANDIR BARBOSA (SP199805 - FABIANO

FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008048-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008048-4) - FREDERICO TINOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009584-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009584-0) - ARY RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000826-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000826-1) - ANGELO GIBELATTO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003421-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003421-1) - CARLOS DA SILVA CARRERA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004420-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004420-4) - OTAVIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005556-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005556-1) - KONSTANTINOS VOLTEZOU(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006405-42.2009.403.6103 (2009.61.03.006405-7) - VICTOR MESSIAS DE DEUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006750-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006750-2) - MARILAND DE CASSIA DO VAL(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008573-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008573-5) - ADILSON ROBERTO DE MORAES(SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009276-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009276-4) - JOANA DARC APARECIDA DA CUNHA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009296-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009296-0) - ALESSANDRA CRISTINA TRINQUINATO X GILBERTO

TRINQUINATO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009375-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009375-6) - IDE SERVICE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009616-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009616-2) - VALDIR BRAGA PRIANTE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009699-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009699-0) - CELESTE MOREIRA DA SILVA RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000472-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000472-5) - VINICIUS ALMEIDA CARLOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000603-29.2010.403.6103 (2010.61.03.000603-5) - AFONSO MARQUES DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Chamo o feito à ordem. No despacho de fls. 191 foi recebida a apelação da parte autora, porém o correto é apelação da parte ré, logo recebo o recurso da mesma no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000713-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000713-1) - ELZA CONCEICAO BUENO DE CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000721-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000721-0) - ANTONIO APARECIDO DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000746-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000746-5) - JULIANA SALINAS PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000991-29.2010.403.6103 (2010.61.03.000991-7) - DEVANIL ANTONIO DUTRA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001272-82.2010.403.6103 (2010.61.03.001272-2) - JOSE VALMIR DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR

ENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002129-31.2010.403.6103 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002354-51.2010.403.6103 - RIVELINO BATISTA SOUZA X ROSANA MARTINS SODO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003113-15.2010.403.6103 - NAIR DA SILVA PIROZZI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003712-51.2010.403.6103 - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004533-55.2010.403.6103 - GUILHERME EBERLE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005001-19.2010.403.6103 - DAUMI MACIEL PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005126-84.2010.403.6103 - LUCIMARA IMACULADA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005861-20.2010.403.6103 - JOSE PAULO DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006174-78.2010.403.6103 - JOSE WILSON BORGES DE LIMA(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006329-81.2010.403.6103 - VERA LUCIA XAVIER PINHO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006584-39.2010.403.6103 - AGOSTINHO BENEDITO SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007072-91.2010.403.6103 - BENEDITO MARTINS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007102-29.2010.403.6103 - MABEL GRANADO ROMEU LIMA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007180-23.2010.403.6103 - NAIR DE SOUZA FERNANDES FERREIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007324-94.2010.403.6103 - SEBASTIANA FLAUZINA DE JESUS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007610-72.2010.403.6103 - HUDSON HUMBERTO FORTES(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008204-86.2010.403.6103 - RENATO CARVALHO GUIMARAES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008504-48.2010.403.6103 - RAIMUNDA LUCIA COELHO COSTA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002802-87.2011.403.6103 - JOSE FELIX NOVAIS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003298-53.2010.403.6103 - AURINA URCINA DE JESUS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Sra. Perita Assistente Social. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos. Se a parte autora, fornecer meios para a realização do estudo social, intimem-se a perita para realização de nova visita. Int.

0000230-61.2011.403.6103 - ALEJANDRO VIEIRA MACHADO BATISTA X MARIA VIEIRA MACHADO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77-78: Defiro o pedido de ingresso de DAIANE JOSÉ CÂNDIDA BATISTA, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova sua citação. Cumprido, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão de DAIANE no pólo passivo do feito. Após, Cite-se. Int.

0000512-02.2011.403.6103 - PEDRO ALVES CERQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos verifico que não se trata de ruído o agente nocivo concernente ao período trabalhado na Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio-COMARHP, por esta razão desnecessária a apresentação de laudo técnico. Desta forma, reconsidero a determinação de fls. 80, para indeferir o requerido às fls. 46-

48. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000960-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-86.2011.403.6103) JOSE JUCIE ROMAO (SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01 de setembro de 2011, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, 522 - Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se

0002883-36.2011.403.6103 - CLAUDIO BEL DE OLIVEIRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de infarto agudo do miocárdio (CID I 21) e de doença aterosclerótica (CID 5 25.1), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença duas vezes. Narra que teve seu pedido de prorrogação indeferido em 04.05.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 44-46. Laudo médico judicial às fls. 48-51. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial atesta que o autor teve infarto e fez revascularização cardíaca, apresentando quadro clínico controlado. Esclareceu que o autor faz caminhada

regularmente e não relatou cansaço no dia da perícia médica. Não houve, portanto, constatação de incapacidade laborativa. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005663-46.2011.403.6103 - ARNALDO DE JESUS RAMA PARDAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão de fls. 93, publique-se o despacho de fls. 84-85, com urgência. Fls. 84-85: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata o autor contar com 72 (setenta e dois) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 02.6.2011, indeferido sob a alegação de não estar previsto o reconhecimento do direito ao benefício para requerentes de nacionalidade estrangeira não naturalizados. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar à perita o documento oficial de identificação, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005752-69.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO MACHADO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão

em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido um AVC - Acidente Vascular Cerebral em 08.8.2010. Relata ainda, ser portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus e lesão cerebral inespecífica, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter permanecido afastado junto ao INSS por aproximadamente 8 meses. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de setembro de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 20, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005760-46.2011.403.6103 - SHIRLENE APARECIDA FERREIRA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de lombocotalgia grave, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma

sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de setembro de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 20, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005764-83.2011.403.6103 - ARIIVALDO DE SOUZA FERNANDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como discopatia degenerativa, protusão discal, redução femural, entre outras, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 03.5.2010, sendo concedido com alta programada para 26.01.2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa

(apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM/SP 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de setembro de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 12-13, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005774-30.2011.403.6103 - AMARILDA JOSE PEREIRA (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de neoplasia maligna, (CID C50.9), razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 14.12.2010, tendo sido deferido o benefício, com alta programada para 03.3.2011. Narra ter realizado novos requerimentos administrativos em 18.4.2011 e em 24.5.2011, sendo ambos indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria

dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM/SP 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de setembro de 2011, às 12h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005775-15.2011.403.6103 - DAVID ELIAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ter sofrido um AVC - acidente vascular cerebral. Narra que está com internação hospitalar prolongada (cerca de três meses) devido a história prévia de epilepsia, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o benefício, tendo sido concedido o amparo social ao deficiente.Sustenta que o autor manteve vínculo de emprego de 01.11.2010 a 30.11.2010, e por estar dispensado do cumprimento do requisito carência (art. 151, Lei 8213/91), faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de benefício de amparo social ao deficiente, NB 546.000.078-8, cuja situação é ativo, sem data de cessação prevista, conforme extrato que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento

efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de setembro de 2011, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Acolho os quesitos apresentados às fls. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005777-82.2011.403.6103 - BENEDITA DIAS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data.Afasto a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos constantes do termo de fls. 38, em razão dos novos documentos médicos juntados, bem como pelo fato da autora ter formulado novo requerimento administrativo.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como problemas na coluna lombar, cervical torácica, retificação da lordose fisiológica cervical, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 09.11.2005 a 09.01.2006, quando o INSS lhe concedeu alta médica. Narra ter feito novo requerimento administrativo, em 29.4.2010, indeferido por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM/SP 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para

o dia 29 de setembro de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005787-29.2011.403.6103 - VALDECIR JESUS DA SILVA (SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em razão de um acidente automobilístico teve seu quadro de saúde agravado, uma vez que o quadro de fratura exposta resultou em infecção bacteriológica hospitalar em sua perna esquerda e tornozelo esquerdo, gerando assim, artrose pós-traumática de articulações e artrose não especificada, além de fraturas em outras partes da perna, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 21.01.2005, o qual foi cessado por alta programada. Narra ter requerido novamente o auxílio-doença, sendo que, em 21.7.2011 teve seu benefício indeferido sob alegação de que a data de início do benefício seria posterior a data de cessação do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM/SP 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de setembro de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por

parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005791-66.2011.403.6103 - VANDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como angina pectoris, doença isquêmica crônica do coração, síndrome da ratificação da coluna vertebral, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 19.7.2010, sendo deferido por um mês. Narra ter requerido novamente o mesmo benefício em 08.6.2011, sendo indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM/SP 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de setembro de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o

juízo imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005801-13.2011.403.6103 - NAIR MARCELINO LOBO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 01.8.2011, indeferido sob a alegação de não enquadramento no art. 20, 3 da lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar à perita o documento oficial de identificação, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005804-65.2011.403.6103 - LUIZ ALEXANDRE DA CRUZ(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hipertensão arterial, trombose venosa profunda de membros inferiores, apresentando quadro de dor com edema de membros inferiores, cansaço fácil e cefaléia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 03.12.2007, sendo deferido com alta programada para 17.02.2008. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para

demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM/SP 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de setembro de 2011, às 12h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados às fls. 05-06 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005844-47.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser deficiente físico e cadeirante, tendo as duas pernas amputadas, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, que foi indeferido sob a alegação de que sua esposa já recebe o benefício de amparo social ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de

doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 12 de setembro de 2011, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim AquariusLaudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 680

EMBARGOS A EXECUCAO

0001659-97.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-45.2005.403.6103 (2005.61.03.001732-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X CLINICA SAO JOSE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Trata-se de embargos à execução de sentença que extinguiu execução fiscal com fundamento no art. 26 da LEF, opostos pela Fazenda Nacional, em que figuram como exequente Fazenda Nacional e CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA como executada, condenando-a ao pagamento de honorários em favor da executada. Insurge-se contra os cálculos apresentados pela embargada, alegando que não incidem juros de mora na atualização dos honorários arbitrados em sentença. A impugnação da embargada está às fls.12/15, na qual defende a aplicação dos juros a partir da prolação da sentença. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela exequente/embargante Fazenda Nacional. Merece procedência o pedido. Com efeito, o cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa/dívida deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. No caso concreto, inexistindo determinação na sentença quanto à atualização dos honorários, estes serão calculados pela utilização do IPCA-E, conforme Tabela de Precatórios, em substituição à taxa SELIC a partir de janeiro de 2003. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao sr. contador para que elabore o cálculo do valor devido pela exequente corrigido desde a propositura da execução (04/2005) e sem incidência de juros de mora. Efetuado o cálculo, junte-se-o à execução fiscal nº 200561030017323. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002757-35.2001.403.6103 (2001.61.03.002757-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-23.2000.403.6103 (2000.61.03.007235-0)) IVO DE CASTRO OLIVEIRA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0007142-55.2003.403.6103 (2003.61.03.007142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-38.2001.403.6103 (2001.61.03.003591-5)) MARCOS LANGEANI(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

MARCOS LANGEANI, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando ser indevida a cobrança do imposto de Renda incidente sobre a Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA, recebida em 1996. Aduz para tanto, a responsabilidade da fonte pagadora ao pagamento do imposto, vez que quando do recebimento da gratificação, todos os funcionários do CTA - Centro Técnico Aeroespacial - foram orientados pelo empregador a lançar os valores em rendimentos não-tributados, bem como foi a fonte pagadora quem omitiu a exigência do fisco. A impugnação está às fls. 66/164 Instados sobre a produção de provas, embargante e embargado disseram não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Impõe-se a extinção do processo pela existência de coisa julgada. A coisa julgada, prevista no artigo 301, parágrafo 3º do CPC, é a imutabilidade da decisão que ocorre depois de esgotados todos os recursos e que impede o conhecimento repetido da lide pelo Judiciário. (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume). O seu fundamento, tal como sucede na decadência e prescrição, está na necessidade da estabilidade das relações jurídicas. In casu, há decisão judicial proferida em sede de Ação Ordinária nº 1999.61.03.003749-6 (fls. 234/252), na qual foi excluído do débito o valor relativo à multa, acórdão que já transitou em julgado, sendo defesa, por esse motivo, a discussão de questão já acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 267, V, DO CPC. DESNECESSIDADE, NO CASO, DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. ... 2. Não há como afastar dos embargos do devedor os efeitos da coisa julgada ocorrida em ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente à execução fiscal, uma vez que, anulado o auto de infração por sentença transitada em julgado, nula é a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. 3. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo (art. 329 do CPC) e em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito o juiz deverá conhecer de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC (3º do art. 267 do CPC). 4. Violação ao art. 267, V, do CPC caracterizada, uma

vez que as instâncias ordinárias não poderiam decidir novamente questão já decidida, à luz do artigos 268, caput, primeira parte, 471 e 474 do CPC. 5. Recurso especial provido. STJ, RESP 200700557189RESP - RECURSO ESPECIAL - 933982, RelMin. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE DATA:11/02/2010Ante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0001385-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004626-0)) LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI(SP098545 - SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Fl. 182 - Comprove a embargante a informação de que teria sido bloqueado o montante integral da execução (R\$ 1.462,96). Após, tornem conclusos.No silêncio, intime-se a embargada para que requeira o que direito.

0005396-84.2005.403.6103 (2005.61.03.005396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-11.2004.403.6103 (2004.61.03.002228-4)) BASINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) BASINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega direito à isenção da COFINS, conferida pela Lei Complementar nº 70/91 e confirmada na Súmula nº 276 do E. STJ, vez que não pode haver revogação de Lei Complementar por Lei Ordinária, no caso, a Lei nº 9.718/98. Aduz a existência de Mandado de Segurança versando sobre a cobrança em questão. Às fls. 71/132, o embargado rechaçou as alegações do embargante. Instadas as partes sobre a produção de provas, o embargante pleiteou a realização de prova documental e testemunhal e o embargado disse não ter mais provas a produzir. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta ressaltar que a matéria julgada no MS 19996100036011-6 não reflete no julgamento dos embargos ora opostos, uma vez que naqueles autos foi decidido pela inconstitucionalidade da majoração de alíquota e a matéria ora posta nestes embargos versa acerca da isenção de entidades prestadoras de serviço. Assim, passo a decidir. ISENÇÃO Este juízo compartilha do entendimento no sentido de que Lei Ordinária pode revogar isenção concedida por Lei Complementar, pois a isenção não é matéria privativa de Lei Complementar, não havendo se falar em desrespeito ao princípio da hierarquia das leis, quando a mais abalizada doutrina nos ensina que não há hierarquia entre Lei Complementar e Lei Ordinária, mas uma especificação constitucional das matérias a serem disciplinadas por Lei Complementar. No caso de se encontrarem em Lei Complementar dispositivos a normatizar matéria que não lhe é privativa, cabe considerá-los como dispositivos de Lei Ordinária, por cujo instrumento normativo podem ser alterados. Nesse sentido, as contribuições para a seguridade social que incidem sobre o faturamento, a receita, o lucro e a folha de salários prescindem de Lei complementar para sua instituição. Assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-AgR 709691 AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª Turma, 28.04.2009, Rel Min Eros Grau Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desansemem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

0002574-54.2007.403.6103 (2007.61.03.002574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-78.2000.403.6103 (2000.61.03.003707-5)) JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS JORGE CRISTÓVÃO RIBEIRO CURSINO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Pleiteia sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso, aduzindo que os novos Diretores assumiram o ativo e passivo da pessoa jurídica e ainda, que nunca praticou atos com excesso de poder ou infração legal, conforme descrito no art. 135 do CTN. Alega que exerceu cargo de Diretor Presidente no biênio 1983/1984, após os fatos geradores da dívida. A impugnação da embargada está às fls. 61/66, na qual rechaça os argumentos do embargante e pleiteia a reconsideração da liminar que determinou a exclusão do nome do embargante dos cadastros do CADIN. Instados sobre a produção de provas, o embargante pleiteia a produção de prova documental, depoimento pessoal e realização de perícia e a embargada disse não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas. ILEGITIMIDADE PASSIVA Tratando-se de dívida referente ao não recolhimento do FGTS

e diante do fato de ter havido arrematação em outra execução fiscal (fl. 67) do imóvel penhorado e ainda, não tendo sido localizados outros bens para penhora (fls. 108/112), é devida a inclusão dos gerentes à época e posteriormente à realização da dívida. Verifico que o embargante, de acordo com a documentação trazida aos autos, notadamente a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 94/95) e Ata de Eleição (fls. 89/91), foi eleito Diretor Presidente para o biênio 1983/1984. Desta forma, o embargante possuía poderes de gerência da pessoa jurídica executada após contraída a dívida, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito em cobrança. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC. Mantenho a liminar tal qual concedida, diante da existência de garantia da dívida na execução fiscal. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais.

0006520-34.2007.403.6103 (2007.61.03.006520-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-84.2003.403.6103 (2003.61.03.000460-5)) MAQVALE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

MAQVALE MÁQUINAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Pede seja declarada a nulidade da execução fiscal. Alega ofensa ao princípio da legalidade, ante a ausência do termo de início de ação fiscal, lavrado pela Administração, bem como por ter sido o Auto de Infração lavrado fora do estabelecimento fiscalizado e por pessoa não qualificada. Aduz, ainda, que o auto de infração carece de fundamentação legal. Sustenta que a dívida inscrita baseou-se em erro cometido quando da declaração de seu faturamento, tendo-se indicado, equivocadamente, como fatos geradores, além dos valores das notas fiscais de serviços prestados, os valores relacionados à remessa e devolução de mercadorias, estes últimos que não geram obrigação tributária. Refuta a aplicação da taxa SELIC como índice de juros e da utilização da TR como atualização monetária. Pleiteia a exclusão da multa, que entende confiscatória e ilegal, uma vez que aplicada cumulativamente com os juros de mora, configurando bis in idem. A embargada apresentou impugnação às fls. 55/72. O processo administrativo foi juntado às fls. 73/94. Instados sobre a produção de provas, a embargante protestou pela realização de perícia contábil e a embargada disse não ter mais provas a produzir. Aduz que a impugnação é extemporânea. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. Indefiro a realização de perícia, uma vez que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 5. ...9. ...10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 409256 Processo: 98030148095 SEXTA TURMA Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA IMPUGNAÇÃO Rejeito a alegação de que a impugnação da embargada seria extemporânea, uma vez que o art. 17 da LEF determina o prazo de 30 dias para a manifestação da Fazenda. No caso concreto, a embargada foi intimada em 8 de agosto de 2008 para apresentação da impugnação, tendo protocolado a respectiva petição em 29 de agosto, portanto, dentro do prazo trintenário. MÉRITO AUTO DE INFRAÇÃO Inicialmente, as alegações da embargante acerca das aventadas nulidades no início da Ação Fiscal e na lavratura do auto de infração mostram-se equivocadas, uma vez que da leitura do processo administrativo, observa-se que o débito foi constituído por Declaração de Rendimentos efetuada pelo próprio contribuinte, não havendo lavratura de auto de infração. Conseqüentemente, não há se falar em lavratura fora do estabelecimento fiscalizado e por pessoa não qualificada. A alegação de nulidade da CDA não merece provimento. A sua certeza, liquidez e exequibilidade emergem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de fls. 33/35 e 37/39. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA. Os comandos do 5º, do artigo 2º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor, o valor originário da dívida, origem e a data e o número da inscrição. FATO GERADORA argumentação do embargante quanto a erro por ocasião da declaração de seu faturamento apontando valores de notas fiscais referentes a remessa e devolução de mercadorias não restou comprovada, prevalecendo, assim, a presunção de certeza e liquidez da dívida, uma vez que à embargante incumbia o ônus da prova de suas assertivas. JUROS DE MORA É lícita a cumulação da multa moratória com os juros, já que os institutos têm natureza diversa: 1) A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); 2) Os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um

acréscimo mensal ao valor da dívida(art. 161 do CTN) e incidem a partir da data do vencimento da obrigação, pois a partir desse momento é que o devedor encontra-se em mora. São exigíveis, pois não constituem penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor. Os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida(art. 161 do CTN) com incidência a partir da data do vencimento da obrigação, momento em que se configura a mora. A exigência não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no agir do devedor. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A Súmula 121 do STF dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a proibição não é aplicável in casu, diante da incidência da taxa SELIC, conforme previsto na Lei nº 9.065/95. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. CUMULAÇÃO DE VERBAS. JUROS. TAXA SELIC. CAPITALIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969.1...2...3. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.4...5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação do mesmo.6. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.7. O artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.8. ...9. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. Apelação não provida. APELAÇÃO CÍVEL - 1241669, 2005.61.82.015216-9, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJF3 DATA:20/05/2008MULTA A multa, aplicada em 20% (vinte por cento), está consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...CORREÇÃO MONETÁRIA A partir de 1995, somente os juros foram aplicados com base na SELIC, conforme discriminado nas CDAs - fls. 33 e 37 - que traz toda legislação aplicável - Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 -, que confirma a não-incidência de atualização monetária a partir dessa data. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas ex lege. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0000226-92.2009.403.6103 (2009.61.03.000226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004925-73.2002.403.6103 (2002.61.03.004925-6)) ETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARR DE MADEIRAS LTDA(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARR DE MADEIRAS LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. À fl. 73, o embargado informa o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009 e às fls. 128/133, o embargante confirma o parcelamento. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0000227-77.2009.403.6103 (2009.61.03.000227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-94.2002.403.6103 (2002.61.03.004943-8)) ETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARR DE MADEIRAS LTDA(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARR DE MADEIRAS LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva.À fl. 71 destes autos, o embargado informa o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0000861-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000861-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002240-6)) EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a embargante, corretamente, a determinação de fl. 15 quanto à juntada aos autos dos documentos elencados na inicial como prova emprestada.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0002724-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003178-0)) ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ADELPHIA COMUNICAÇÕES S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ocorrência da prescrição de parte da dívida relativa à CSSL de agosto a outubro de 1999. No mérito propriamente dito, alega que por meio de Pedido de Revisão de Débito, realizado em 24 de outubro de 2007, há de ser reconhecido o pagamento do débito relativo ao Imposto de Renda (CDA nº 80206056446-30). Em relação à CDA nº 80606126504-70, aduz que também efetuou pedido de Revisão na data de 12 de fevereiro de 2007 e 2 de agosto do mesmo ano.Às fls. 503/514, a embargada informa o reconhecimento administrativo da prescrição parcial do débito contido na CDA nº 80606126504-70 quanto às datas de vencimento de setembro a novembro de 1999 (fl. 511) e pede prazo para informar acerca dos pedidos de revisão.Instadas as partes sobre a produção de provas, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido e a embargada disse não ter mais provas a produzir.Às fls. 523/896, a embargada traz cópia das decisões administrativas, as quais rejeitaram os pedidos do contribuinte/embargante.Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.Diante do reconhecimento da prescrição da dívida relativa a CSSL dos meses de agosto a outubro de 1999 pela Administração, passo ao exame do mérito.Quanto à alegação de que as dívidas encontram-se pagas por erro na Declaração enviada à Receita e posteriormente objeto de pedido de Revisão, insta anotar em relação a cada processo administrativo:1) PA nº 13884501029/2006-51 - CDA nº 80206056446-30 (fls. 526/684) Imposto de Renda - Verifica-se que o a dívida foi inscrita em 20 de julho de 2006, originária de Declarações prestadas pelo próprio contribuinte entre junho de 2005 e janeiro de 2006 (fl. 550). O pedido de Revisão foi feito em 24 de outubro de 2007 (fl. 561) e as declarações retificadoras foram apresentadas em 8 de outubro de 2007 (períodos de abril, outubro e novembro de 2005 - fl. 575 e 607 e 619), 25 de julho de 2007 (referente ao período de junho de 2005 - fl. 592). O fisco, analisando o pedido de revisão decidiu às fls. 682/684 que a retificação foi apresentada após a inscrição do débito - impedimento trazido pela IN nº 695/2006 em vigor à época - e que os recolhimentos e alegações já foram considerados nas Declarações originárias.2) PA nº 13884501030/2006-86 - CDA nº 80606126504-70 - (fls. 685/896) - CSSL. Dívida inscrita em 20 de julho de 2006, originária de Declaração prestada pelo próprio contribuinte em (excluindo-se os períodos de agosto a outubro de 1999) maio de 2004 (fl. 711). O pedido de Revisão foi feito em 12 de fevereiro de 2007 (fl. 724). O fisco, analisando o pedido de revisão decidiu às fls. 894/896 que a retificação foi apresentada após a inscrição do débito - impedimento trazido pela IN nº 695/2006 em vigor à época - e que o contribuinte não provou inequivocamente os erros cometidos na DCTF.Prevê o art. 147 do CTN que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Em seu 1º dispõe que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.As dívidas, constituídas por Declaração feita pelo próprio contribuinte - lançamento -, tendo sido inscritas em dívida ativa em julho de 2006, não admitem pedido de retificação posterior, nos termos do art. 174 do CTN, o que impossibilitaria sua aceitação, a menos que comprovados os erros cometidos, o que não foi reconhecido pela Administração em suas decisões. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA PELO CONTRIBUINTE APÓS CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. PAGAMENTO EFETUADO. DIFERENÇAS A APURAR. I - É incabível a retificação da declaração apresentada sem o cumprimento dos pressupostos contidos no artigo 147 do CTN.

II. - No caso dos autos, a empresa embargante somente apresentou declaração retificadora após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. III.- Embora tenha a embargante obtido decisão favorável em relação ao PIS, tal não se aplica ao caso em tela, por se tratar de outro processo, referente a débito distinto (COFINS). IV - Apelação improvida. TRF 5ª Região, AC 20068000000287AC - Apelação Cível - 432762, rel Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJ - Data::02/04/2008 - Página::886 - Nº::63Entretanto, tal impossibilidade é administrativa, sem prejuízo de o contribuinte deduzir pretensão judicial para sua efetivação. Porém, o embargante teria que fazer prova contundente de suas alegações, uma vez que as retificações não foram aceitas para extinção dos débitos no âmbito administrativo e que as Certidões da Dívida Ativa (CDA) são títulos executivos que gozam de uma presunção de liquidez, legitimidade e certeza. Insuficientes, assim, se mostram as provas trazidas aos autos, que tratam-se basicamente de cópias das declarações retificadoras, pedidos de revisão e DARFs, restando ausentes provas dos fatos constitutivos do seu direito, a indicar que as Declarações Retificadoras estariam corretas e os valores cobrados indevidos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para tão somente, nos termos da impugnação da embargada, reconhecer ocorrida a prescrição dos débitos com vencimento entre setembro e novembro de 1999 constantes da CDA nº 80606126504-70 e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da embargada. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004431-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001351-9)) FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)

Converto o julgamento em diligência. Diante do documento de fl. 74, o qual noticia a renúncia dos patronos da embargante anteriormente à publicação do despacho de fl. 72, bem como a constituição de novo patrono à fl. 73, apresente a embargante as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0005543-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005543-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-29.2002.403.6103 (2002.61.03.002490-9)) FAZENDA NACIONAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARINO MENOSSI X IVETE MARIA STOPPA MENOSSI(SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução de sentença nos autos de Embargos à Execução no qual foi condenada ao pagamento de verba honorária. Alega que os valores utilizados para os cálculos estão incorretos. Às fls. 13 vº a 15, foi elaborado o cálculo pelo sr. Contador judicial, tendo o Embargado concordado com o valor apresentado. Intimada, a embargante ficou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há divergência, pois a parte Embargada concorda com os cálculos elaborados pelo sr. Contador judicial e a embargante não se manifestou. Assim, os cálculos corretos são os apresentados à fl. 14, que ora homologo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, devendo prosseguir a execução, expedindo-se o ofício requisitório no valor de R\$ 5.589,59 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Traslade-se cópia da presente e dos cálculos de fl. 14 para os Embargos à Execução em apenso.

0007131-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-65.2000.403.6103 (2000.61.03.001742-8)) SERGIO ALEXANDRE NIGRO(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

Fls. 145/184 - Mantenho a decisão de fl. 141 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se-a, dando-se vista à embargada para impugnação.

0007260-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002955-9)) AREF ANTAR NETO(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Junte a Secretaria a estes autos, cópia da CDA e das fls. 378/379 da execução fiscal. Tendo em vista que o embargante, intimado, não deu valor à causa, determino, de ofício, que este seja o valor da dívida mais encargos legais que somavam R\$ 22.024,76, em dezembro de 2009, com fundamento no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o embargado para contrarrazões.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009792-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-42.2005.403.6103 (2005.61.03.000898-0)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, ofereceu EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA pleiteando seja declinada a competência desta Vara, sob o argumento de que a execução é continente e conexa à ação declaratória nº 2009.61.03.000959-9 e à ação consignatória nº 2009.61.03.002283-0, que

tramitam perante a 3ª Vara Federal local, nas quais se discute a validade do suposto débito executado, o que determinaria a declinação da competência deste Juízo para aquela Vara. DECIDO. A mera propositura de ação de consignação em pagamento e de declaratória positiva de débito fiscal não tem o condão de deslocar a competência *ratione materiae* desta Vara, de natureza absoluta. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REUNIÃO DOS FEITOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA JULGADORA. 1.... 2.No caso dos autos, não se há falar na possibilidade de conexão ou continência entre o executivo fiscal que se processa perante o Juízo Estadual e a ação declaratória, esta em trâmite perante o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP. 3.Trata-se de Juízos com competências distintas, de um lado o Juízo de Direito no exercício de competência delegada, nos termos do 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, 15, I, da Lei nº5.010/60 e 5º da Lei nº6.830/80 e de outro o Juízo Federal de competência comum, não especializada. 3.Cuida-se, portanto, de definição da competência em razão da matéria, absoluta e, portanto, insuscetível de modificação. Precedentes desta Turma Julgadora (AG nº285449, DJF:09/05/2008, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; CC nº11336, DJF:28/05/2009, pág.236, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa). 4.Inviável, também, a suspensão da execução fiscal, eis que a ação declaratória está desacompanhada do depósito integral do débito exequendo, não se aplicando a hipótese dos autos os ditames do artigo 151, II, do CTN e 38 da LEF. 5.De acordo com o artigo 585, 1º do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 6.Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, AI 200903000157479AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 371482, Rel Des. Fed LAZARANO NETO, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 598Pelo exposto, REJEITO o pedido. Prossiga-se com a execução.

EXECUCAO FISCAL

0401288-35.1991.403.6103 (91.0401288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CHECAR INSTRUMENTOS COM/ DE INSTR E AP MUSIC E ELET LTDA X CIRO BONDESAN DOS SANTOS X CECILIA COHLER(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA E SP109420 - EUNICE CARLOTA) Fl. 237 - Nada a deferir. Com efeito, todo valor bloqueado na conta do requerente no Banco do Brasil foi liberado (fls. 233/235). Cumpra-se a decisão de fl. 218.

0401432-09.1991.403.6103 (91.0401432-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0400242-06.1994.403.6103 (94.0400242-9) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Fls. 217/228 - Tendo em vista o tempo decorrido, informe a própria exequente acerca da regularidade do eventual parcelamento da dívida, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos.

0404843-21.1995.403.6103 (95.0404843-9) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS

Tendo em vista que o imóvel matriculado sob o nº 52.089 não pertence ao executado, conforme documento de fls. 310/311, torno insubsistente a penhora de fls. 258/259. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de

um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0404428-67.1997.403.6103 (97.0404428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE EXTINTORES EQUIP PROT E COMB X ELOY DE FREITAS RIBEIRO(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA) X LUIZA HELENA LOPES RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

ELOY DE FREITAS RIBEIRO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 315/385 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, aduzindo ter se retirado da empresa executada em 1989, ocasião em que transferiu suas quotas a terceiros. A exceção manifestou-se às fls. 432/438, rechaçando os argumentos do excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto este Juízo tenha se curvado à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, trata-se, no caso concreto, de dívida referente ao não recolhimento de FGTS - valor fundiário -, ato que constitui ilícito penal, impondo-se a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo. No caso do excipiente, a dívida é relativa ao período de janeiro a outubro de 1988 e sua retirada do quadro societário ocorreu posteriormente, em agosto de 1989, devendo ser mantido seu nome no polo passivo. Ademais, não há notícia de que não detinha poderes gerenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Fls. 442/443 - Anote-se na capa dos autos a existência de penhora no rosto dos autos. Fls. 444 - Indefiro o pedido de realização de audiência para tentativa de acordo que deverá ser formulado diretamente à Administração/exequente. Fls. 445/447 - Defiro a vista dos autos ao exequente, por cinco dias. Comprove sua representante legal a condição de hipossuficiência para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 132/140 e 400/402, determino que o feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. As intimações ficam restritas às partes e seus procuradores. Decorrido o prazo para a vista dos autos, requeira a exequente o que de direito.

0407768-19.1997.403.6103 (97.0407768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X BRITO COMERCIO REPRESENTACOES LTDA(SP015525 - SALIM SAAB)

Indefiro o pedido do exequente de leilão dos bens penhorados à fl. 16, uma vez que foram substituídos por linha telefônica, à fl. 29. Em razão da depreciação do valor comercial, o executado depositou o valor referente à penhora da linha telefônica, posteriormente convertido em renda da União (fls. 129/130). Defiro a penhora on line em relação à executada BRITO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0405328-16.1998.403.6103 (98.0405328-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X CAD & PLAN COMERCIO E ADMINISTRACAO DE PROJ. E OBRAS LTDA. X LUIZ CARLOS DIAS FARIA(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X TETUO SUZUKI(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X MARCOS LUCIANO DE ARAUJO(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Fls. 265/273 - Diante da certidão supra, prejudicado o pedido de suspensão do feito. Fls. 274/283 - Pedido já analisado às fls. 192/193. Manifeste-se a exequente acerca da penhora de fls. 291/293, requerendo o que de direito.

0001144-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COM/ DE FRANGO LIGEIRO LTDA(SP057071 - EDISON SANTOS BERBARE)

Trata-se de Execução Fiscal de dívida relativa ao não-pagamento de Imposto de Renda no ano-base de 1993, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 1995 (fl. 192). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito

pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO citação da empresa data de 18 de março de 2005 após, portanto, o transcurso do referido prazo. Sobre a questão, este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação. 2. ... 4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro Meira Desta forma, retroagindo-se à data do protocolo da ação, em março de 1998, decorreram mais de cinco anos até a citação em 2005, ocorrendo a prescrição. Pelo exame do processo administrativo, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, na forma dos arts. 174 ou 151 do CTN. Por todo o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005731-16.1999.403.6103 (1999.61.03.005731-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X MERCADAO DO VALE COMERCIO DE CARNES E PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA X GERSON PEDRO BEZERRA

Em cumprimento à r. decisão de fls. 165/169, proferida pelo E. TRF3, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0005865-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que

acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0006116-61.1999.403.6103 (1999.61.03.006116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SUPRITECH INFORMATICA LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI E SP218337 - RENATA MENDES) X ROBERTO PETRUCCI

Diante da certidão do sr. oficial de justiça, na qual consta a informação fornecida pelo representante legal da empresa de que esta encontra-se inativa há doze anos, torno sem efeito a determinação de fl. 237/238, mantendo-se o responsável tributário Roberto Petrucci no polo passivo. Providencie o exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição alegada às fls. 251/259.

0006228-30.1999.403.6103 (1999.61.03.006228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO)

ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificados na inicial, ofereceu EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA pleiteando a suspensão da execução ou que seja declinada a competência desta Vara, sob o argumento de que a execução é continente e conexa à ação declaratória nº 2009.61.03.000959-9 e à ação consignatória nº 2009.61.03.002283-0, que tramitam perante a 3ª Vara Federal local, nas quais se discute a validade do suposto débito executado, o que determinaria a declinação da competência deste Juízo para aquela Vara. DECIDO. A mera propositura de ação de consignação em pagamento e de declaratória positiva de débito fiscal não tem o condão de deslocar a competência *ratione materiae* desta Vara, de natureza absoluta. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REUNIÃO DOS FEITOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA JULGADORA. 1.... 2.No caso dos autos, não se há falar na possibilidade de conexão ou continência entre o executivo fiscal que se processa perante o Juízo Estadual e a ação declaratória, esta em trâmite perante o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP. 3.Trata-se de Juízos com competências distintas, de um lado o Juízo de Direito no exercício de competência delegada, nos termos do 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, 15, I, da Lei nº5.010/60 e 5º da Lei nº6.830/80 e de outro o Juízo Federal de competência comum, não especializada. 3.Cuida-se, portanto, de definição da competência em razão da matéria, absoluta e, portanto, insuscetível de modificação. Precedentes desta Turma Julgadora (AG nº285449, DJF:09/05/2008, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; CC nº11336, DJF:28/05/2009, pág.236, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa). 4.Inviável, também, a suspensão da execução fiscal, eis que a ação declaratória está desacompanhada do depósito integral do débito exequendo, não se aplicando a hipótese dos autos os ditames do artigo 151, II, do CTN e 38 da LEF. 5.De acordo com o artigo 585, 1º do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 6.Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, AI 200903000157479AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 371482, Rel Des. Fed LAZARANO NETO, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 598 Quanto à suspensão do feito, embora seja entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, o curso do processo de execução deva ser suspenso, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável, no caso dos autos tal não ocorre, vez que houve prolação de sentença improcedente na Ação Ordinária nº 2009.61.03.000959-9, a qual encontra-se pendente de apelação. Pelo exposto, REJEITO os pedidos. Prossiga-se com a execução, dando-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Diante da realização de dois leilões infrutíferos, requeira a exequente o que de direito.

0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTAL. INDUSTRIAIS E EMPREENDIM. LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES) X LUCERVI PEREIRA DA SILVA(MT009714B - MIRTES GISELLA BIACCHI BELLE E SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)

LUVERCI PEREIRA DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN, bem como ter se retirado da empresa antes do encerramento, transferindo suas quotas a terceiros. Pleiteia a liberação de valores bloqueados via BACENJUD. DECIDO. Verifico que o excipiente foi sócio sem poderes de gerência da pessoa jurídica executada desde sua entrada em agosto de 1995 até sua retirada em janeiro de 2000, de acordo com a cópia da ficha cadastral expedida pela JUCESP e anexada a esta

decisão. Assim, impõe-se a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução. Conseqüentemente, determino a liberação dos valores penhorados à fl. 1364 em nome do excipiente, bem como expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a desconsideração do ofício nº 217/2011 (fl. 1367), bem como a liberação de eventuais valores bloqueados por ordem deste Juízo. Por todo o exposto, ACOELHO os pedidos. Após, à SEDI para exclusão do nome de LUVERCY PEREIRA DA SILVA do polo passivo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0005992-44.2000.403.6103 (2000.61.03.005992-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMPUTACAO MICRO STAR LTDA X DILU DALL AGNOL HERNANDES(SP231953 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X AFONSO HIRAM OUTEIRO HERNANDES(SP231953 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X FABIO APARECIDO FERREIRA X AUGUSTO CESAR DE SOUSA OLIVEIRA

Ante a certidão supra, comprove o advogado renunciante a notificação da renúncia ao mandante, nos termos do art. 45 do CPC. Defiro a penhora on line em relação aos executados citados, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em reforço. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0007235-23.2000.403.6103 (2000.61.03.007235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IVO DE CASTRO OLIVEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 133, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000213-40.2002.403.6103 (2002.61.03.000213-6) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CAD PLAN COMERCIO E ADMINIST DE PROJETOS E OBRAS LTDA X TETUO SUZUKI(SP111018 - LEONEL RAMOS) X LUIZ CARLOS DIAS FARIAS(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO E SP111018 - LEONEL RAMOS) X MARCOS LUCIANO DE ARAUJO(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) Fls. 267/276 - Pedido já apreciado às fls. 181/183. Fls. 264/266 e 278/284 - Indefiro por ora. Cumpra-se a decisão de fl. 145 a partir do terceiro parágrafo.

0004492-69.2002.403.6103 (2002.61.03.004492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHECKSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSECAIS LTDA X PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS X GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) Fls. 170/171 - Indefiro a liberação da conta do Banco do Brasil indicada pelo requerente. Com efeito, a cópia do saldo de conta corrente juntado à fl. 171 não demonstra tratar-se de conta salário. Cumpra-se a determinação de fl. 169 a partir do segundo parágrafo.

0004943-94.2002.403.6103 (2002.61.03.004943-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARR DE MADEIRAS LTDA Fls. 23/28 - Manifeste-se a executada nos autos principais, cumprindo a determinação de fl. 13.

0000460-84.2003.403.6103 (2003.61.03.000460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQVALE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) Prejudicado diante da sentença proferida nos embargos em apenso.

0000485-97.2003.403.6103 (2003.61.03.000485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificados na inicial, ofereceu INCIDENTE DE

PREJUDICIALIDADE EXTERNA pleiteando a suspensão da execução, sob o argumento de que a execução é continente e conexa à ação declaratória nº 2009.61.03.000959-9 e à ação consignatória nº 2009.61.03.002283-0, que tramitam perante a 3ª Vara Federal local, nas quais se discute a validade do suposto débito executado. DECIDO. Embora seja entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, o curso do processo de execução deva ser suspenso, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável, no caso dos autos tal não ocorre, vez que houve prolação de sentença improcedente na Ação Ordinária nº 2009.61.03.000959-9, a qual encontra-se pendente de apelação. Pelo exposto, REJEITO o pedido. Requeira a exequente o que de direito.

0000598-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000598-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X J W J COM/ E PRODUcoes EM VIDEO LTDA(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X WALLY OTTO X WALTER ROBERTO NEVES X MAURO OTTO(SP074601 - MAURO OTTO) X JANETE DA CONCEICAO REBORDAN NEVES
MAURO OTTO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 102/107 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN; nulidade da CDA, que não contem o valor originário da dívida e memorial de cálculos e cerceamento de defesa, vez que não foi notificado administrativamente para defesa. Aduz ainda, a ocorrência de prescrição e a inconstitucionalidade da cobrança do SIMPLES, não previsto na Constituição Federal. A excepta manifestou-se às fls. 109/116, rechaçando os argumentos da excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, incluindo-se os sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não ensina a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, conforme certidão do sr. oficial de justiça à fl. 33, a pessoa jurídica executada teve suas atividades encerradas, fato que configura a dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que o excipiente, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP às fls. 25/27, possuía poderes de gerência, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito. NULIDADE DA CDA alegação de nulidade da CDA não merece provimento. A sua certeza, liquidez e exequibilidade emergem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de fls. 03/06. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA. Os comandos do 5º, do artigo 2º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor, o valor originário da dívida, origem e a data e o número da inscrição. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento do SIMPLES relativo ao ano de 1999, cuja constituição (lançamento), segundo informação da exequente, deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em maio de 2000 (fl. 116). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o

entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO citação da empresa, data de 13 de fevereiro de 2006, após, portanto, do transcurso do referido prazo. Sobre a questão, o Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação. 2. ...3. ...4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min. Castro Meira Desta forma, retroagindo-se à data do protocolo da ação, 14 de janeiro de 2003, e não decorridos cinco anos até a citação em 2006, não ocorreu a prescrição. Em relação à prescrição em relação ao sócio excipiente, esta também não ocorreu. Com efeito, entre a citação da empresa (2006) e o pedido de inclusão dos sócios (agosto de 2009), não decorreram mais que cinco anos. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. ... 2. ...3. ...4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. STJ, EDAGA 201000174458 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349, Rel Min LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE DATA:14/12/2010 MÉRITO Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança (inconstitucionalidade), pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da

ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, esclareça a exequente, comprovando, se o lançamento deu-se por Declaração do contribuinte, conforme consta no documento de fl. 116, ou por notificação, como consta da CDA, fazendo as devidas correções, se necessário, bem como manifeste-se acerca da certidão de fls. 100/101. Após, tornem conclusos.

0002955-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002955-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES(SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES E SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO)
Fls. 381/382 - Cumpra-se a determinação de fl. 357 e 380, remetendo-se os autos à exequente para manifestação.

0002957-71.2003.403.6103 (2003.61.03.002957-2) - FAZENDA NACIONAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X REAL ADMINISTRADORA E DISTRIBUIDORA SOC COME(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X JOSE SILVEIRA DUARTE X TOMOKO MIURA
JOSÉ SILVÉRIO DUARTE apresentou exceção de pré-executividade às fls. 203/209 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade para figurar como responsável tributário da pessoa jurídica, uma vez que retirou-se da empresa em 2002, ocasião em que transferiu suas quotas a terceiros. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou em julho de 2004 (fl. 106), que em diligência ao endereço da executada, foi informada pela sócia que a executada encerrou suas atividades, fato que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, o excipiente, que pertencia ao quadro societário da empresa na época da dívida (contribuições previdenciárias referentes a janeiro de 1999 a janeiro de 2000), com poderes de gestão (JUCESP em anexo) e que veio a se retirar de seus quadros somente em 2003, tem legitimidade para constar do polo passivo do feito. Pelo exposto, REJEITO o pedido. Fls. 194/196 e 211/214- Diante da informação da exequente às fls. 215/220 dando conta de que o débito não foi parcelado, indefiro o pedido de suspensão do feito. Fls. 225/243 - Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo,

sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0004372-89.2003.403.6103 (2003.61.03.004372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X AUTO PECAS TCHE LTDA ME X MARIA DAS DORES ALVES X JOSE MONTANARI X ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL(SP198709 - CLAUDIA CRISTINA NADER) X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS

Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa à fl.147/148. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao cancelamento da ordem contida no Ofício nº 1515/2010, bem como liberação de eventuais valores bloqueados, desde que tais bloqueios tenham sido ordenados por este Juízo. Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007273-93.2004.403.6103 (2004.61.03.007273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TSS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0008057-70.2004.403.6103 (2004.61.03.008057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SWISSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.104, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000898-42.2005.403.6103 (2005.61.03.000898-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 100/185 - Conquanto seja entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, o curso do processo de execução deva ser suspenso, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável, no caso dos autos tal não ocorre, vez que houve prolação de sentença improcedente na Ação Ordinária nº 2009.61.03.000959-9, a qual encontra-se pendente de apelação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 54.

0001068-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0001732-45.2005.403.6103 (2005.61.03.001732-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA SAO JOSE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Fls. 136/138 - Prejudicado, diante da sentença proferida nos embargos em apenso (nº 00016599720104036103).Prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 132.

0005420-78.2006.403.6103 (2006.61.03.005420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELMERIX INFRAESTRUTURA LTDA(SP137022 - REGINA HELENA OSORIO DE ANDRADE BITELLI)

Fls. 65/142- Considerando os documentos juntados pelo requerente, demonstrando que sua demissão da empresa executada deu-se em maio de 2006 (fls. 76, 83), bem como o pedido de registro da alteração da nomeação do novo administrador em novembro de 2006 (fls. 88/98 e 108/114), comprovando que a citação da pessoa jurídica deu-se na pessoa de terceiro, não mais vinculado à pessoa jurídica, declaro nula a citação realizada na pessoa do requerente (fl. 72).Fls. 144/146 - Indefiro a inclusão do requerente no polo passivo. Aguarde-se notícias das diligências da exequente acerca da falência noticiada.Decorrido o prazo de seis meses sem informações, aguarde-se no arquivo notícias do executado/bens.

0006237-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006237-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X RENE GOMES DE SOUZA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 91/380 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não exerceu poderes de gerência.A resposta do exequente está às fls. 382/536, na qual rebate os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO.ILEGITIMIDADE PASSIVAConquanto não tenha sido juntado instrumento de procuração original, tratando-se de matéria que o Juízo pode conhecer de ofício, passo ao exame da legitimidade passiva.É de conhecimento público que a empresa encontra-se sob intervenção judicial, ensejando a manutenção dos gerentes da sociedade no polo passivo até quitação dos débitos.Entretanto, verifico que a excipiente foi sócia sem poderes gerenciais da pessoa jurídica executada desde sua entrada em 1998 até 2007, quando se retirou do quadro societário (fls. 107/117). Assim, impõe-se a ilegitimidade da excipiente para compor o polo passivo da execução.Por todo o exposto, ACOLHO o pedido. À SEDI para exclusão do nome de NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA do polo passivo. Após, aguarde-se manifestação da exequente.

0009448-89.2006.403.6103 (2006.61.03.009448-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X MARCO ANTONIO GOULART

MARCO ANTONIO GOULART apresentou exceção de pré-executividade às fls. 150/173 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva e de terceiro, vez que nunca praticaram atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN, bem como devido ao fato de não mais subsistir a solidariedade entre empresa e sócios para pagamento de débitos tributários. Aduz a ocorrência de prescrição e pleiteia a redução da multa com fundamento no art. 32-A da Lei nº 8.212/91. Por fim, sustenta a inexigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias.A excepta manifestou-se às fls. 175/180, rechaçando os argumentos do excipiente.FUNDAMENTO E DECIDO.LEGITIMIDADE PASSIVA O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, incluindo-se os sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002No caso concreto, a pessoa jurídica executada teve suas atividades encerradas, de acordo com a informação fornecida pelo representante legal à fl. 35 vº, fato que configura a dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente .Verifico que o excipiente, de acordo com os documentos de fls. 53/74, possuía poderes de gerência desde sua

constituição, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito. Quanto à ilegitimidade passiva de terceiro, resta prejudicado o pedido, uma vez que não foi incluída no polo passivo. Ademais, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. **PRESCRIÇÃO** Cumpre esclarecer inicialmente que a Lei nº 5.172/66 determina em seu art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Colho dos autos que as dívidas inscritas são originárias do não-pagamento de Imposto Sobre o Lucro e Contribuição Social referente aos meses de julho de 1997 e outubro de 1998. No caso in concreto, a constituição dos débitos em dívida ativa deu-se em 1º de julho de 2002 e 8 de agosto de 2003, respectivamente, com a lavratura dos autos de infração, obedecendo a Administração o prazo decadencial quinquenal. A partir da notificação (auto de infração) iniciou-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. O despacho que ordenou a citação foi proferido em janeiro de 2007, interrompendo a prescrição, obedecendo, assim, a Administração, o prazo quinquenal para cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em relação à prescrição em relação ao sócio/excipiente, esta também não ocorreu. Com efeito, a citação deste ocorreu em julho de 2010, menos de cinco anos da data do despacho ordenando a citação. **MÉRITO** Discorre o excipiente, em sua peça, acerca da inexigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias, quando os débitos de que trata a execução fiscal referem-se a imposto de Renda e Contribuição Social. Desta forma, prejudicado o pedido. **MULTA** A objeção lançada pelo excipiente em relação à multa também se baseia em legislação relacionada à contribuições previdenciárias - Lei nº 8.121/91-, devendo ser rejeitada. Por todo o exposto, **REJEITO** os pedidos. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do sr. Oficial de justiça à fl. 148 vº, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0000472-88.2009.403.6103 (2009.61.03.000472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

EUGÊNIO CASEMIRO BITTENCOURT apresentou exceção de pré-executividade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às fls. 20/123, alegando que a cobrança de valores percebidos à título de Abono Permanência é indevida, uma vez que há várias irregularidades no procedimento administrativo, o qual determinou o cancelamento do recebimento do Abono ao executado aposentado. Aponta, ainda, para a ocorrência de decadência para a exequente rever seus atos administrativos. Por fim, alega cerceamento de defesa e necessidade de prestígio à sua boa-fé, pleiteando a extinção do feito ou sua suspensão até julgamento da Ação declaratória nº 0003267-33.201046103. A excepta manifestou-se às fls. 136/215. Às fls. 217/225 foi comunicado o falecimento do executado. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Quanto à suspensão do feito, conquanto seja entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável, este não é o caso dos autos, em que o pedido de liminar formulado na Ação Declaratória nº 0003267-33.2010.46103 foi indeferido, conforme certidão supra. Isto posto, **REJEITO** os pedidos. À SEDI para que passe a constar do polo passivo Espólio de EUGÊNIO CASEMIRO BITTENCOURT. Ante a notícia do falecimento do executado, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001208-09.2009.403.6103 (2009.61.03.001208-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LUIZ ROBERTO DE FREITAS(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

LUIZ ROBERTO DE FREITAS, qualificado na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 20/23 em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, alegando a ocorrência de prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 25/28. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Trata-se de execução na qual são cobrados valores referentes a anuidades de 1998 e 2000, bem como multa eleitoral de 1999. No caso, o fato gerador da anuidade de 2000 (mais recente) deu-se em 03/2000 (fl. 05), data do vencimento. A partir do vencimento, não tendo havido defesa ou outra causa de suspensão do prazo prescricional, incumbe ao Conselho Regional inscrever os valores em dívida ativa e executá-los antes do término do prazo prescricional de 05 anos. Não foi o que ocorreu com as dívidas cobradas, cuja prescrição consumou-se. Com efeito, o despacho que ordenou a citação data de 12 de março de 2009, decorridos mais de cinco anos desde o vencimento, nos termos do artigo 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer ocorrida a prescrição em relação às dívidas cobradas neste feito, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV do CPC. Fls. 29/31 - Prejudicado. Custas na forma da lei. Arbitro honorários a serem pagos pelo exequente ao executado, em 20% do valor da dívida. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001935-65.2009.403.6103 (2009.61.03.001935-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLAUDETE DA SILVEIRA(SP110810 - SILVIA REGINA DIAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 57, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002963-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO EMP EMP REFEICOES COLETIVAS DE S J(SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 67, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004770-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUB EXPRESS COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Junte o exequente cópia do processo administrativo nº 13884200456/2008-87 para exame da decadência/prescrição, uma vez que a dívida refere-se a multa e o lançamento foi ex-officio e a notificação eletrônica/edital. Após, tornem conclusos.

0007177-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007177-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS DORES MEINBERG(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)
Fls. 22/42 - Pedido de parcelamento da dívida deve ser formulado diretamente ao credor sem intermediação do Juízo. Esclareça a executada o motivo da juntada do documento de fl. 26. Fls. 49/61 - Indefiro, por ora, a realização de leilão sobre bem (computador) de valor muito inferior à dívida (R\$ 650,00 em março de 2010) e de difícil arrematação. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0007282-79.2009.403.6103 (2009.61.03.007282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X B M N SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL S/C LTDA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)
Fls. 29/42 - A requerente não faz parte do pólo passivo da execução fiscal, faltando-lhe interesse no pedido de exclusão do pólo passivo. Prejudicado. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0008371-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008371-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGINALDO LUIZ DE SOUZA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)
REGINALDO LUIZ DE SOUZA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 14/55 pleiteando a extinção da ação executiva, aduzindo a nulidade da notificação por edital e ser a cobrança indevida, vez que tratam-se de valores declarados pela empresa em que trabalhava, mas não recebidos. Por fim, alega haver excesso de execução. Às fls. 57/62, manifestou-se o excepto. DECIDO. Inicialmente, quanto à alegada nulidade da notificação feita por edital, trouxe a exequente à fl. 62 resumo da remessa da notificação por correio no endereço do executado constante em seus sistemas em 2008, com a recusa por motivo de mudança. Já o excipiente não trouxe provas a abalar a correção da notificação por edital realizada pela Administração, diante da não-localização do executado. A irresignação do excipiente quanto aos valores diversos apresentados na CDA e na petição inicial não merece acolhida. Com efeito, na CDA consta o valor originário inscrito, ou seja, os devidos e não pagos a tempo e modo. Já o valor apresentado na petição inicial é o valor dado à execução, o valor consolidado (valor originário + juros + multa), o valor efetivamente devido até aquela data e que também sofrerá correção até que seja recolhido aos cofres públicos. Quanto aos argumentos relacionados ao mérito da cobrança (não recebimento de salário declarado pelo empregador), todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Comprove a situação de hipossuficiência para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 11, com a expedição de mandado de penhora.

0008919-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008919-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAMEIRO & LAMEIRO HL ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUR(SP228576 -

EDUARDO ZAPONI RACHID)

Fls. 102/146 e 184/186 - Suspendo da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000134-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000134-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TEREZA LEMES DA CRUZ LIRA(SP295012 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA)

MARIA TEREZA LEMES DA CRUZ LIRA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 29/41, alegando que procedeu ao cancelamento de sua inscrição no Conselho exequente, tendo efetuado o pagamento de todas as anuidades ora em cobrança. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O excepto, intimado, informou que a executada possuía duas inscrições, uma como Auxiliar de Enfermagem (QIII) (em cobrança) cancelada em 2007, da qual pende pagamento das anuidades de 2005 a 2007 e outra de Técnica de Enfermagem (QII), esta sim cujos comprovantes foram juntados pela excipiente. DECIDO. A executada fundamenta seu pedido no fato de ter procedido ao pedido de cancelamento de sua inscrição no COREN, bem como pagamento das anuidades em cobrança. Entretanto, analisando-se a documentação juntada pelo exequente e os pagamentos efetuados pela excipiente pode-se concluir pela procedência das assertivas daquele. Com efeito, os comprovantes de pagamento das anuidades de 2005 (paga em 2007), 2006 (paga em 2008) e 2007 (paga em 2008), juntados pela excipiente, correspondem, respectivamente, aos documentos de fls. 65 a 67, os quais indicam o pagamento de anuidades referentes à categoria QII (técnica), da qual não há cancelamento da inscrição e não é cobrada nestes autos. Desta forma, resta não comprovado o pagamento das anuidades referentes à categoria QIII-Auxiliar de Enfermagem. Pelo exposto, REJEITO o pedido. Comprove a executada sua condição de hipossuficiência para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Diante da certidão do sr. Oficial de justiça dando conta da não-localização de bens para penhora, requeira a exequente o que de direito.

0000799-96.2010.403.6103 (2010.61.03.000799-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ BENEDICTO MAXIMO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP218337 - RENATA MENDES)
Dê-se vista ao executado/excipiente da manifestação da exequente às fls. 93/123, noticiando o cancelamento da CDA nº 8060902559254, bem como substituição da CDA nº 8060902727653, para excluir os períodos posteriores a 2001, ocasião da venda do imóvel ao excipiente. Manifeste-se a exequente acerca da notícia do julgamento da ação ordinária pelo E. TRF da 3ª Região, que manteve a sentença de primeiro grau, requerendo o que de direito.

0002776-26.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSVIP RENT A CAR S/A(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
TRANSVIP RENT A CAR S/A opôs exceção de pré-executividade às fls. 280/343 em face da Fazenda Nacional, alegando ocorrência da decadência e prescrição, bem como a existência de ação ordinária que versa sobre a dívida em cobrança. A excepta manifestou-se às fls. 345/814, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando-se a dívida de cobrança de tributo sujeito à lançamento por homologação (COFINS e Imposto de Renda), não há se falar em decadência. Portanto, a partir das declarações prestadas pelo contribuinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN. Inicialmente insta anotar que em janeiro de 2002, ao executado foi deferida antecipação de tutela na Ação Ordinária nº 2001.61.03.005230-5, suspendendo a exigibilidade da COFINS e do PIS, e em julho de 2006 (conforme certidão supra), a União foi intimada pessoalmente da sentença improcedente, ocasião em que iniciou-se o prazo prescricional. Quanto aos débitos dos anos de 2002, primeiro, terceiro e quarto trimestres de 2003, 2004 e primeiro, segundo e terceiros trimestres de 2005, cujas declarações retificadoras foram apresentadas antes da ciência da União acerca da sentença improcedente (julho de 2006), o prazo prescricional iniciou-se em julho de 2006, findando-se em julho de 2011. Os demais períodos, cujas declarações foram prestadas depois de julho de 2006, também não foram atingidos pela prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação para este feito data de 20 de julho de 2010, não decorridos os cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INÔNINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PLANO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL. ...Não há ainda como verificar, nesta via, a ocorrência da prescrição, considerando que a exigibilidade dos créditos permaneceu suspensa durante o julgamento do processo n. 97.0011766-9, período no qual não havia possibilidade do exercício de quaisquer atos de cobrança. Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte, aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória, o que não ocorre no caso presente. Agravo inominado não provido. TRF 3ª Região, AI 200503000132179AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230273, RelDes Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 444É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. Não é o caso dos autos, em que a sentença foi improcedente. Isto posto, REJEITO os pedidos. Providencie a exequente a substituição de parte das CDAs cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 2003, vez que os lançamentos se deram por Declarações prestadas em datas diversas

das indicadas nos respectivos termos de inscrição. Após, a fim de evitar tumulto processual, juntem-se os novos documentos desentranhando-se as anteriores, para devolução à exequente.

0005772-94.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AKROS TECNOLOGIA ENGENHARIA LTDA

Traga a exequente cópia integral do processo administrativo para exame da prescrição

0005928-82.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO RIBEIRO BARBOSA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

MARCELO RIBEIRO BARBOSA apresentou exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA. Alega que a cobrança é indevida, uma vez que não é profissional químico nem exercia irregularmente tal função na empresa em que trabalha. A exceção manifestou-se às fls. 62/77. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do sr. Oficial de justiça, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0006044-88.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Tendo em vista a demora da exequente em manifestar-se acerca do depósito de fl. 19, bem como a correspondência do valor depositado e o valor contido na CDA, determino, ad cautelam, o recolhimento do mandado. Após a manifestação do exequente, tornem conclusos.

0007487-74.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FUND ATEND CRIANCA ADOL PROF HELIO A. DE SOUZ(SP178674 - ALEXANDRE TONELI)

Diante da manifestação espontânea da executada nos autos, dou-a por citada na data da protocolização da petição de fls. 13/77. Fls. 13/77 e 84/85 - É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. Não é o caso dos autos, em que apesar de ter havido sentença procedente na Ação Ordinária nº 2002.61.03.000060-7, que versa sobre a dívida em cobrança, o E. TRF reformou em parte a sentença para manter a exigência das contribuições sociais, caso dos autos. A existência de embargos declaratórios não inibe o prosseguimento da execução fiscal. Não estando garantida a execução, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros do CADIN; Assim, prossiga-se com a execução, dando-se cumprimento ao despacho de fl. 12, pela expedição de mandado de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007287-14.2003.403.6103 (2003.61.03.007287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-37.1999.403.6103 (1999.61.03.002354-0)) FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA

Fls. 222/231 - O parcelamento do débito após trânsito em julgado de sentença que condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios não tem o condão de suspender a cobrança destes. Requeira o exequente o que de direito diante do não pagamento dos honorários, conforme determinado à fl. 221.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904731-37.1996.403.6110 (96.0904731-9) - BENEDITO VIEIRA DE SALES X BENJAMIN BELCHIOR X

BENVINDO DE JESUS SILVA X CANTIDIO DE OLIVEIRA ROSA X CARLOS FELIX DE MOURA X CARLOS FIRMINO X CARMEN LOPES DE ALENCAR X CATIA CILENE EICHEMBERGUE VIEIRA X CELIA REGINA PETRUCCI X CLAUDEMIR VICENTE DOS SANTOS DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo a impugnação de fls. 507/516 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

0904889-92.1996.403.6110 (96.0904889-7) - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA X FRANCISCO RIBEIRO NETO X FRANCISCO RIBEIRO X GILBERTO JOSE DA SILVA X GILMAR APARECIDO ROVENTINI X GILMAR SEVERO SOBRINHO X GILSON APARECIDO ROVENTINI X GILSON EMILIO BOVOLIM X GISELIA DA SILVA OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0905087-32.1996.403.6110 (96.0905087-5) - ADELIS ORTEGA X ADILSON ZAMUR X AGRIPINO PEREIRA DA SILVA X ALICIO ANTUNES NOVAIS X ALMIR MAGALHAES X ANIBAL CHIAROTTI X ANTONIA DA GRACA BRITO X ANTONIO OTACILIO X APARECIDO GALVAO DE GODOY X ARILDO NERES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0905111-60.1996.403.6110 (96.0905111-1) - ADILSON DE ALMEIDA COSTA X ADJAIR CESAR TERCIO X ADMILSON BRAZ DA SILVA X ALDOVANDRO AMARAL X ALGEMIRO PINTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO LUIZ ADAI X ANTONIO MARTINS FERREIRA X ARIIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS X BENEDITO CORREA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0900209-30.1997.403.6110 (97.0900209-0) - ANTONIA PEDROSO DE MORAIS X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE MORAIS MACHADO X ANTONIO NERY X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES X APARECIDO ISOLINO DOS SANTOS X APARECIDO SAMPAIO X AURELIANO MESSIAS DE MATOS X BRAULIO DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0900259-56.1997.403.6110 (97.0900259-7) - CARMEM APARECIDA MIRANDA X CICERO ROBERTO CUQUI X CLARICE CARDOSO DE MOURA CINTRA X DANIEL SANTOS MOREIRA X DENISE DE FATIMA MURAT SILVA X DOMINGOS AMBROSIO X DONIZETE NUNES X DOURIVAL FERREIRA SANTOS X EDNELSON DA SILVA X EUFRASIO DE ARRUDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0900269-03.1997.403.6110 (97.0900269-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE CAMPOS X FRANCISCO PAINI X GILBERTO DE MORAES X JAIR DIAS JAMAS X JAIR DOS SANTOS X JEFFERSON DIAS FERNANDES X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X JOSE BRAZ SOBRINHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE ATAIDE X JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0900473-47.1997.403.6110 (97.0900473-5) - AILSON GUARE X ARIIVALDO MOREIRA X BERNARDINA DA SILVA ZAMOREL X CELSO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X DANIEL BICUDO DE ALMEIDA X DERNIVAL VIEIRA DE CARVALHO X DIRCEU MACIEL DE GOES X DIRCEU MOREIRA X JOAQUIM LUIS DOS REIS X LUIZ ANTONIO TOZZI (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0900659-70.1997.403.6110 (97.0900659-2) - SILVANA LOPES X THEREZINA DE ALMEIDA SALVADOR X UILSON APARECIDO TANZI X VALDIRENE DE CARVALHO X VALDIVINO FERREIRA X VALDOMIRO SABINO DO PRADO X VALDOMIRO VIEIRA X VERA LUCIA CUSTODIO X VICENTE MAYORAL

SANCHES X WILSON CANDIDO PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0900719-43.1997.403.6110 (97.0900719-0) - JAIR PEREIRA DE CAMPOS X JOAO RAMOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOSE CAMILO BARBOSA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES BALIEIRO X JOSE SOUSA BARBOSA X LENI AMELIA PEREIRA X LINDAMIR CORREA MARQUES X LUIZ SANTOS DE MEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0900749-78.1997.403.6110 (97.0900749-1) - EDISON ALBERTO DE OLIVEIRA X ENEZIO RIBEIRO DE SOUZA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X GILBERTO DELIC X GILDA APARECIDA LOURENCO DA SILVA X GREGORIO DE OLIVEIRA X HELIO DE JESUS COSTA X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X IVO DE TOGNI X LAZARO SOUZA BRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0900777-46.1997.403.6110 (97.0900777-7) - MARCIO ALVES X MARIA DE LOURDES LIMA ARAUJO X MARIA HOZANA MARCELINO DA SILVA X NAIR PONTAROLI X NELSON DA SILVA X NELSON RIBEIRO X OSMAR TONELOTTO X REINALDO CARLOS BATISTA X ROZA MARIA VIDAL DO NASCIMENTO X WAGNER GEROLIN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0900803-44.1997.403.6110 (97.0900803-0) - DUILIO PALMEIRA X JOAO ABEL RIBEIRO X JORGE FERREIRA CLARO X JOSE AMARO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA SILVA X

JOSE DA CONCEICAO X JOSE DA CUNHA SILVA X JOSE HILTON DO NASCIMENTO X JOSE ROSA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0900941-11.1997.403.6110 (97.0900941-9) - ALMIR JOSE DA SILVA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EURIDES NUNES X GERSON LOPES DE BARROS X IVO TADEU MARIGO X JOAO XAVIER DE ABREU X JORGE CARDOZO DE AGUIAR X JOSE CARLOS MARIGO X LENY CARDOSO DE GOES X MARLENE MACHADO PINHEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0900975-83.1997.403.6110 (97.0900975-3) - ABNER MUNIZ X ANTONIO CAMELO DE AGUIAR NETO X ANTONIO CRUDI NETTO X ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MIRANDA X APARECIDO DE JESUS DOS SANTOS X ARMANDO DE BRITO MACIEL X ARTUR ANTONIO ACOSTA X BRASILINA DE JESUS SANTOS NOGUEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0901195-81.1997.403.6110 (97.0901195-2) - JESUS SALVADOR BAPTISTA X JORGE PAIXAO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ SABINO PRADO X LUZIA HELENA LIMA MIRIM X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BUENO X MARIA VERONICA MARTINS DOS SANTOS X MOACIR RAMOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0901595-95.1997.403.6110 (97.0901595-8) - DANIEL TREVIZAN X DURVAL OLIVEIRA DE CARVALHO X

EDILSON RAMOS DE LIMA X EDISON GOMES RIBEIRO X EDITE RODRIGUES FORTES DE PONTES X EDUARDO FREDERIGHI X ELCIO LAZARO X ELIAS MORAIS X ERASMO SALUSTIANO DE MOURA X ERAUDO ALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0901637-47.1997.403.6110 (97.0901637-7) - ADEMIRO APARECIDO VIEIRA CARDOSO X AILTON MARCULINO DOS SANTOS X AMBROSIO DIAS DA SILVA X AMERICO VANDERLEI DA SILVA MORAES X ANGELINO VICENTE DE PAULA X ANILDO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS CAMILLO X APARECIDA MANTOAN DE ARAUJO X ARLETE DE OLIVEIRA DORTA X ARMANDO MANTOAN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0901645-24.1997.403.6110 (97.0901645-8) - DALVA ROSANE DE LIMA CAMARGO X DONATO ANTONIO DE ALMEIDA X EDSON ROBERTO ZANATA X EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA X ELPIDIO JOSE DA VEIGA FILHO X ESEQUIEL PEREIRA PINTO X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVANIR RAMOS X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO X VALDOMIRO MACHADO DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0901741-39.1997.403.6110 (97.0901741-1) - CLAUDIO AMARAL X ILSO MOREIRA X IOLANDO ALVES DE SOUZA X IVO RODRIGUES LINO X JOAO DOMINGUES DE CARVALHO X JOAO PEREIRA X JOSE CARLOS BATAIN X JOSE PAULO DA SILVA RODRIGUES X JUAREZ MOREIRA DOS SANTOS X JULIA BARBIERI PALMEZANI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0008945-23.2001.403.6110 (2001.61.10.008945-2) - ANTONIO FELICIANO DE BARROS X ARNALDO DE LIMA X BELCHIOR JACINTO BARBOSA X JONAS DE GOES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a impugnação de fls. 354/363 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904194-41.1996.403.6110 (96.0904194-9) - ERCILIO CELESTINO DE OLIVEIRA X LAZARO ANTUNES X LIRANETE FERREIRA SILVA X LUIS DOMINGOS POSSIDONIO X LUIZ ALVES X LUIZ CARLOS APOLINARIO X LUIZA CARRIEL X LUZINETE MARIA SOARES X MARCOS DIAS DAS DORES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1. Fls. 461 a 463: Mantenho a decisão proferida à fl. 459.2. Encaminhem-se a 2ª via da petição de fls. 461 a 473 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0904254-14.1996.403.6110 (96.0904254-6) - APARECIDO MANTOANELLI X EDEVAL SEVERINO X EDGAR JOSE FERNANDES X EDITH DOS SANTOS DE OLIVEIRA X EDNALDO RIJO BARBOSA X EDSON JULIO RODRIGUES X EDSON TADEU BATISTA X EDVALDO SANTOS X EFIGENIA GIRON BRIENZE X ELENI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Fls. 489 a 501: Mantenho a decisão proferida à fl. 487.2. Encaminhem-se a segunda via da petição de fls. 489 a 501, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0904962-64.1996.403.6110 (96.0904962-1) - RAUL GOMES DA CRUZ X REGINALDO FRAGOSO X REINALDO AMADOR DA SILVA X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO MACIEL DE GOES X ROSANGELA DE FATIMA AQUINO X ROSELAINÉ APARECIDA MARTINS X RUTE ALVES X VICENTE BENEDITO PINTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Fls. 510 a 512: Mantenho a decisão proferida à fl. 508.2. Encaminhem-se a 2ª via da petição de fls. 510 a 522 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0905068-26.1996.403.6110 (96.0905068-9) - BENEDITA MARIA DA SILVA GONCALVES X BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA NETTO X BENEDITO MESSIAS X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO DA COSTA X CAROLINA MEDEIROS TOBIAS X CELIA REGINA DE SOUZA PINTO BATISTA X CLEONICE HUNGGLER DOS SANTOS X CLOVIS GALVAO X CRISTINA TEREZA BONETTI FERREZZINI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Fls. 429 a 431. Mantenho a decisão proferida à fl. 427.2. Encaminhem-se a 2ª via da petição de fls. 429/441 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0905138-43.1996.403.6110 (96.0905138-3) - ANTONIO VAZ GUIMARAES X MARIO JOSE DE MELO X NELSON FIRMINO DE SIQUEIRA X NOEL AUGUSTO SUDARIO X NORMA ALVES BATISTA DE LIMA SILVA X OLIVAL DE SOUZA X OLIVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X OSORIO MACEDO X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER X ROGERIO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 508 a 510: Mantenho a decisão proferida à fl. 506.2. Encaminhem-se a 2ª via da petição de fls. 508 a 520 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0905162-71.1996.403.6110 (96.0905162-6) - DILSEN AMABILIZ DE SOUZA VERNER X DOMINGO MENDES NETO X EDMEIA GIMENES NUNES X ELIAS TITO DE SOUZA X ELZA CARRARA X FLAVIA CUNTO LOPES X GENI PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO CORREA DIAS X ILDEFONSO RIBEIRO SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Fls. 562 a 574: Mantenho a decisão proferida à fl. 560.2. Encaminhem-se a segunda via da petição de fls. 562 a 574, instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à

Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0900168-63.1997.403.6110 (97.0900168-0) - ANASTACIO FERREIRA DURAO X ANTONIO JUSTO DOS SANTOS X ANTONIO LOPES X APARECIDA MAHUAD X APARECIDA ROSA RIBEIRO X APARECIDO RODRIGUES VIEIRA X ARISTIDES CARNIETO X BENEDITO ADRIANO DE REZENDE X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X WALTER CUSTODIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Fls. 533 a 545: Mantenho a decisão proferida à fl. 531.2. Encaminhem-se a segunda via da petição de fls. 533 a 545, instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0900234-43.1997.403.6110 (97.0900234-1) - LOURIVAL BATISTA DA SILVA X LUCIA FORMIGONI X LUCIA HELENA VIEIRA CARDOSO X MALVINA MARIA DE MELLO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA NEIDE DE SOUZA X MARIA SOARES RODRIGUES X MAURICIO APARECIDO JUSTO X MIGUEL FIDENCIO DA ROSA X MOISES ROSENDO SOBRINHO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Fls. 551 a 553: Mantenho a decisão proferida à fl. 549.2. Encaminhem-se a 2ª via da petição de fls. 551 a 563 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0900266-48.1997.403.6110 (97.0900266-0) - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS X MANOEL MARCULINO FERREIRA X MANOEL PAULINO X MARIA BERNADETI CARDOSO X MARIA DE LOURDES GUERRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA AIRES LOURENCO X NADIR LARA DOS SANTOS X NAIR TEREZA DOS SANTOS X NELSON VIOLIN X PEDRO BRAZ(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fls. 508 a 510: Mantenho a decisão proferida à fl. 506.2. Encaminhem-se a 2ª via da petição de fls. 508 a 520 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0900284-69.1997.403.6110 (97.0900284-8) - NELSON ANTUNES DE ALMEIDA X NELSON PRUDENTE DE OLIVEIRA X NILTON CORREIA DE ANDRADE X NILTON RIBEIRO X NIVALDO JOSE DE LIMA X NIVALDO RODRIGUES DO CARMO X ODECIO APARECIDO MENDES X ODILIO DA SILVA X OLIVEIRA ANTONIO DA SILVA X ORIAS RODRIGUES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Fls. 575-7: Mantenho a decisão proferida à fl. 573.2. Encaminhem-se a segunda via da petição de fls. 575 a 587 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0900298-53.1997.403.6110 (97.0900298-8) - AIRTON FRANCISCO DO AMARANTE X ALVARO DE LIMA PEREIRA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CLARET DE ALMEIDA X ANTONIO DA CRUZ BONFIM X ANTONIO DA SILVA NOGUEIRA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO SOARES X ANTONIO PINTO SEVERO X ARLETE APARECIDA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Fls. 535 a 547: Mantenho a decisão proferida à fl. 533.2. Encaminhem-se a segunda via da petição de fls. 535 a 547, instruída com as cópias solicitadas, instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0900318-44.1997.403.6110 (97.0900318-6) - ADOLFO MARQUES X AGENOR SIQUEIRA X ALCIDINO JOSE RIBEIRO X ALDAISA FERREIRA NUNES X ANA MARIA RIBEIRO DE SA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO SIMON MOLINA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARTHUR ABREU X ATILIO BUCCI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Fls. 495 a 497: Mantenho a decisão proferida à fl. 493.2. Encaminhem-se a 2ª via da petição de fls. 495 a 507 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0900326-21.1997.403.6110 (97.0900326-7) - ALCIDES PEDROSO DOS SANTOS X JOAO MAXIMO FILHO X JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS X JOSE APARECIDO LEITE DE MORAES X JOSE CARLOS DA CRUZ X JOSE CARLOS LOURENCO X JOSE PAULO VALERIANO X JOSE ROBERTO PISSOLOTO X MARCIA REGINA CIANO DE CARVALHO X NOEL PAULINO DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Fls. 501 a 513: Mantenho a decisão proferida à fl. 499.2. Encaminhem-se a segunda via da petição de fls. 501 a 513,

as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0900480-39.1997.403.6110 (97.0900480-8) - ADAUTO CUSTODIO FILHO X ALDIR ANTUNES X ALZIRA MARIA CAVALHEIRO MARQUES X AMARANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X AMARILDO DOMINGUES DO ESPIRITO SANTO X ANITA YOKIKO IHA X ANTONIO CARLOS AREAS ROSA X ANTONIO CARLOS MOTA SANTOS X ANTONIO IZAIAS PROFETA X APARECIDO HILARIO CARDOSO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Fls. 523-5: Mantenho a decisão proferida à fl. 521.2. Encaminhem-se a segunda via da petição de fls. 523 a 535 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0900558-33.1997.403.6110 (97.0900558-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904776-41.1996.403.6110 (96.0904776-9)) ORTENCIA DE ARRUDA X OSMAR FLORENTINO X PAULO DA SILVA X PAULO SERGIO DONIZETI PRESTES X PEDRETE DE MORAES X PEDRO JANUARIO PINTO SOBRINHO X PEDRO LUIZ MARIANO X PERSIO VAZ DE OLIVEIRA X POLICARPO SOARES CORREIA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Fls. 508 a 510: Mantenho a decisão proferida à fl. 506.2. Encaminhem-se a 2ª via da petição de fls. 508/510 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0900704-74.1997.403.6110 (97.0900704-1) - MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA X NOEL ALVES DE OLIVEIRA X NORALDINO PAULINO DE JESUS X OSCARLINA SOARES DA SILVA X OSLEI APARECIDO DA SILVA X OSVALDO SILVA X PAULO VIDAL GONCALVES X PEDRO FRANCA DE JESUS X PEDRO ISAIAS SOARES X ROSALINA ALVES CARDOSO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Fls. 512-14: Mantenho a decisão proferida à fl. 510.2. Encaminhem-se a segunda via da petição de fls. 512-24 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0900782-68.1997.403.6110 (97.0900782-3) - DARIO PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU DE OLIVEIRA CONCEICAO X ELI FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA X ELIANA ALEXANDRE BOIX LARCHER X ELIAS ALVES PENTEADO X ELIAS ANTUNES CUBA X ELIAS BARBOSA X ELIAS CESAR SILVEIRA PACHECO X ERNANI PEDRO X FRANCISCO GOMES DA ROSA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Fls. 521 a 523. Mantenho a decisão proferida à fl. 519.2. Encaminhem-se a 2ª via da petição de fls. 521/533 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0900790-45.1997.403.6110 (97.0900790-4) - MARIA CARMO DA SILVA BATISTA X VALDENIR OLIVEIRA DOS SANTOS X VALDETE FERREIRA DA COSTA X VALDIR DE PAULA ANHAIA X VALDIR PISTILA X VALDIR VIEIRA X VALQUIRIA APARECIDA PROENCA DELL AGNELLO X VICENTE DE PAULA CAMARGO X WILSON SEVERINO LUCAS X VLADMIR LOPES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Fls. 475-7: Mantenho a decisão proferida à fl. 473.2. Encaminhem-se a segunda via da petição de fls. 475 a 487 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0900794-82.1997.403.6110 (97.0900794-7) - JOAO BENEDITO BACCELLI X JOAO DE OLIVEIRA ROCHA X JOAO RODRIGUES CORREIA X JOAO SOARES DO NASCIMENTO X JOAQUIM PIO MATOZO X JOSE PEDRO BATISTA X JOSE RIBEIRO DE CASTRO X JURANDIR BONIFACIO X LOURIVAL XAVIER MARTINS X LUIZA TOSHIKO FURUKAWA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fls. 450 a 462: Mantenho a decisão proferida à fl. 448.2. Encaminhem-se a segunda via da petição de fls. 450 a 462, instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0900806-96.1997.403.6110 (97.0900806-4) - SANDRO ROGERIO DE CAMARGO X SEBASTIAO MARIANO JULIO X SILVIO CASTILHO RIBEIRO X SUELI FELIPE DOS SANTOS X TEODORICO ANTONELLI X VALDIR SABINO DO PRADO X VERGINIA GLORIA DA SILVA X VICENTE AMERICO DA SILVA X VICTOR GRACIANO DA SILVA X WILSON ALVES FERREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Fls. 469 a 471: Mantenho a decisão proferida à fl. 467.2. Encaminhem-se a 2ª via da petição de fls. 469 a 481 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0900810-36.1997.403.6110 (97.0900810-2) - LUCIA ALVES DE ARRUDA X LUIS CARLOS MOREIRA MIGUEL X LUIS GONZAGA DE SOUSA X LUIZ ANTUNES X LUIZ GREGORIM X MARCELINO SOUZA DAMASCENO X MARIA ALICE NASCIMENTO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA SOUZA PROENCA X MARIA EDIA VIEIRA DE OLIVEIRA X MILTON ANTONIO ESTEVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Fls. 451/453. Mantenho a decisão proferida à fl. 449.2. Encaminhem-se a 2ª via da petição de fls. 451/463 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0900952-40.1997.403.6110 (97.0900952-4) - MARA SUELI NEGRETTI X MARIA JOANA FOGACA X MARILZA DA COSTA X NELSON ALVES FERREIRA X NELSON DIAS BATISTA X NEUSA DA SILVA ZAFALON X NILSON NATAL X NIVALDO NATAL X OSVALDO FAVARO X PAULO EDSON MONTEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fls. 482 a 494: Mantenho a decisão proferida à fl. 480.2. Encaminhem-se a segunda via da petição de fls. 482 a 494, instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0901180-15.1997.403.6110 (97.0901180-4) - BENEDITA DE CAMARGO SANTOS X MARIA DE LOURDES SCARPARI PIRES X MARIA ROSA DE ARAUJO TEIXEIRA X MARIO RODRIGUES CARDOSO X VIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA X WAGNER FUGOLIN X WALTER AUGUSTO DE SOUZA X WILMA MARIA NOCERA DE ARAUJO X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS X WILSON ROBERTO PENA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Fls. 534 a 536: Mantenho a decisão proferida à fl. 532.2. Encaminhem-se a 2ª via da petição de fls. 534 a 546 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0901198-36.1997.403.6110 (97.0901198-7) - LAURINDO BESSA SILVA X LEANDRO DE SOUZA SANTIAGO X LUCIA PAZINI FACIOLI X LUIZ CARLOS DA COSTA X LUIZ DE ALMEIDA X MADALENA DA SILVA RAIMUNDO GOES X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA SANTOS X MARIA TERESA DA SILVA X MIRABEL CAETANO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Fls. 476 a 478: Mantenho a decisão proferida à fl. 474.2. Encaminhem-se a 2ª via da petição de fls. 476 a 488 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0901218-27.1997.403.6110 (97.0901218-5) - ANTHENOR CLEMENTE NALVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO PESSONI X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO VICENTE MONTEIRO DE ALMEIDA X ARLINDO DIAS VIEIRA X ARLINDO TIAGO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LEONEL DA SILVA X BENEDITO VAZ DE MELO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Fls. 485 a 497: Mantenho a decisão proferida à fl. 483.2. Encaminhem-se a segunda via da petição de fls. 485 a 497, instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0901220-94.1997.403.6110 (97.0901220-7) - NELI CORREIA BOUDART X ODETE DE LOURDES CAMPOS X NELSON SOARES DA SILVA X ORLANDO LEITE DOS SANTOS X OSEAS CARDOSO PINTO X OSMIR SOARES DE SOUZA X OSWALDO ALCANTARA DOS REIS FILHO X OSVALDO CARNEIRO DA SILVA X OTILIA ALVES DE CARVALHO X ORESTES ONORIO PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Fls. 553 a 555: Mantenho a decisão proferida à fl. 551.2. Encaminhem-se a 2ª via da petição de fls. 553 a 565 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0901256-39.1997.403.6110 (97.0901256-8) - IRACEMA NERES DO AMARAL X ISILDO BELINI X ISRAEL DE ARAUJO SA X IVANETE APARECIDA CEAR COAN X JAIR FERREIRA DA SILVA X JOAO NUNES KAMIYAMA X JORGE CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS ARANHA X JOSE CESAR FILHO X JOSE SOCORRO DE JESUS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 -

VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Fls. 526 a 538: Mantenho a decisão proferida à fl. 524.2. Encaminhem-se a segunda via da petição de fls. 526 a 538, instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0901258-09.1997.403.6110 (97.0901258-4) - DEUSENI MARIA DA SILVA COSTA X MANOEL JACKSON DA SILVA X NELSON AUGUSTO DE SOUZA X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS X NILSON ZICHWOLF DE OLIVEIRA X PAULO FERREIRA X PAULO YOSSANO X PEDRO LUIS FORESTO X PEDRO MARCOS SILVEIRA LEME X RAIMUNDO FAUSTINO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1. Fls. 471/473. Mantenho a decisão proferida à fl. 469.2. Encaminhem-se a 2ª via da petição de fls. 471/483 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0901274-60.1997.403.6110 (97.0901274-6) - JOAO BARBOSA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO ROLIM MACHADO X JOAO VENTURA DE CARVALHO X JOSE CLAUDINEI BAZZO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE FRANCISCO FLORENTINO X JOSE FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MELQUIADES X JOSE WOPPE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1. Fls. 538 a 550: Mantenho a decisão proferida à fl. 536.2. Encaminhem-se a segunda via da petição de fls. 538 a 550, instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0901368-08.1997.403.6110 (97.0901368-8) - EDSON PERESSIN X EZEQUIAS FAVARO X GERALDO SILVERIO DA SILVA X GERCINO BARBOSA DUARTE X HELENA BERNARDO DE LIMA X HELENA DE SOUZA VALAITIS X HELIO PERESSIN X HERCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA X HILDEU FRANCO X HORACIO CAMARGO DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Fls. 499 a 501. Mantenho a decisão proferida à fl. 497.2. Encaminhem-se a 2ª via da petição de fls. 499/511 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0901694-65.1997.403.6110 (97.0901694-6) - IZALTINO MACIEL CARDOSO X JOAO BENEDITO DE BARROS X JOAO CARLOS PENHALVER DOMINGUES X JOAO HELFENSTENS X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUSA X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE REINALDO TEIXEIRA X JOSEFINA DOS SANTOS DELLA DEA X SEBASTIAO FURTADO PAIVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Fls. 521 a 523: Mantenho a decisão proferida à fl. 519.2. Encaminhem-se a 2ª via da petição de fls. 521 a 533 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0901848-83.1997.403.6110 (97.0901848-5) - JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JOSE FRANCISCO MOREIRA DE LARA X JOSE MAURO DA SILVA X JOSE PINTO ESPOSITO X LUIZ ANTONIO PESSATO X LUIZ FERNANDES TORRE X MARCO ANTONIO VEDOVELLI X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA DE LOURDES X MARIZA DIAS FELIPE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fls. 452 a 453: Mantenho a decisão proferida à fl. 450.2. Encaminhem-se a 2ª via da petição de fls. 452 a 464 instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

0901866-07.1997.403.6110 (97.0901866-3) - MARGARETE PEREZ LOZANO ARANHA X MARIA APARECIDA BERNHARDT X MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA CLEYDE MELARE DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MELO GONCALVES X MARIA FATIMA DE MORAES X MARIA OLINDA CARNEIRO LEAL X MARIO DOMINGUES X NATANAEL NORBERTO DE SOUZA X NELSON FISCHER AOKI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Fls. 503 a 515: Mantenho a decisão proferida à fl. 501.2. Encaminhem-se a segunda via da petição de fls. 503 a 515, instruída com as cópias solicitadas, as informações que devo prestar e cópia dos documentos nelas citados à Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região.3. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente N^o 1696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900275-15.1994.403.6110 (94.0900275-3) - ABILIO DO AMARAL(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

1. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

0901842-81.1994.403.6110 (94.0901842-0) - ISMAEL ANTUNES LEITE(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA N. MOREIRA DOMINGUES)

Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido na inicial, bem como a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Tendo em visto recurso interposto contra a decisão que homologou o valor da execução, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do julgamento do agravo de instrumento. Int.

0900480-05.1998.403.6110 (98.0900480-0) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0095864-47.1999.403.0399 (1999.03.99.095864-9) - LIANA MARIA GLAUSER FONTES X LOIRCE MORAES SANTOS X MARIA EDENIL POMPEU QUEIRANTES X NADIA DAISY BATAGIN MAZZER X ROSELI APARECIDA DE GOIS FANCHINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão dos valores depositados nas contas 1181005505939354 e 1181005505939370 mediante DARF com código de arrecadação 1723 (Custeio da Previdência Social do Servidor Público CPSS). Confirmada a transferência, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para extinção. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 383/384 e 408.

0002616-29.2000.403.6110 (2000.61.10.002616-4) - SENHORINHA DAS DORES FERREIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. 2. Cumpra-se a v. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000705-45.2001.403.6110 (2001.61.10.000705-8) - LOTHAR WILHELM LENK(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int. Cópia deste

despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 02/06, 41/45, 70/72, 75 e 91/92.

0002322-40.2001.403.6110 (2001.61.10.002322-2) - NADIR MARIA ROCHA MACHADO X BENEDITO MACHADO NETO X NIDIA ALICE MACHADO(SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.10.011684-0, conforme traslado de fls. 188/190, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000552-75.2002.403.6110 (2002.61.10.000552-2) - ADACIR DE ABREU(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)
Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados às fls. 135, para a execução das prestações vencidas. Informe a parte autora sua data de nascimento, bem como de seu patrono, para fins de instrução do ofício precatório. Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 135. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0009115-24.2003.403.6110 (2003.61.10.009115-7) - TEREZA NUNES(SP142792 - CRISTIANE SCUDELER VIOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEVIN WILLIAN SILVA VIEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ANGELICA SILVA VIEIRA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

0011740-31.2003.403.6110 (2003.61.10.011740-7) - PEDRO DE SOUZA BARROS X RUTH MONTE STEFANI X TADAO YOKOTA X VALDOMIRO DENARDI X WILSON DOMINGOS TESSARIN X WILSON SILVANO LAVA X YURICO MURAYAMA FUJII(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208764 - FLAVIA TEODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício RPV para os autores Pedro de Souza Barros e Tadao Yokota e precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os demais autores, conforme cálculo de fls. 202/251. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados indicada às fls. 201 para fins de expedição da requisição dos honorários. Int.

0012338-82.2003.403.6110 (2003.61.10.012338-9) - ACCACIO DE OLIVEIRA X ISRAEL PRADO X JOAO MARIA FILHO X JOAO MARIO DA SILVA X JOSE MANOEL GONCALVES X MARIA DO CARMO BRAGA DA FONSECA ROSAS X NAGATOSHI TANAKA X NELSON DEL BEN X ROBERTO DE PINHO X UBIRAJARA TARCISIO BRUZON COSTA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a v. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000379-12.2006.403.6110 (2006.61.10.000379-8) - JOSELIRA POSSIDONIO DA COSTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006151-19.2007.403.6110 (2007.61.10.006151-1) - DANIEL RODRIGUES PAES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a v. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos

divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9) - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fls. 340, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007532-28.2008.403.6110 (2008.61.10.007532-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009328-20.2009.403.6110 (2009.61.10.009328-4) - JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 204/211, que julgou parcialmente procedente a presente ação, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao réu que proceda a averbação dos períodos compreendidos entre 01/01/1998 a 30/05/1998; 01/11/1998 a 30/12/1998 e 01/10/1999 a 30/09/2000 em que o autor verteu contribuições aos cofres previdenciários na condição de contribuinte individual. Alega, o embargante, em síntese, que houve erro material e omissão na sentença proferida, na medida em que não existe o que descontar ou subtrair do tempo de contribuição total do autor (35 anos, 1 mês e 24 dias), relativamente ao período de serviço constante no CNIS referente à empresa Monace Tecnologia S/A (07/03/2001 a 11/06/2001).Afirma, mais, que a sentença embargada foi omissa, quando deixou de anotar na sua parte dispositiva o tempo de contribuição do autor, de forma que possa ser retificado pelo INSS quando do trânsito da r. sentença.Alega, ainda, a existência de erro material disposto na sentença embargada, acerca da alegação da ocorrência de rasuras nos recolhimentos efetuados no período de abril/2003 a junho/2004. Juntou, para tanto, as guias originais recolhidas no período em foco. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Não assiste razão ao embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, depreende-se que o que pretende o embargante, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele explicitado.Por conseguinte, deve ser afastada as alegações de omissão formuladas, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas em parte as teses nela desenvolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão constatou inexistir amparo legal para que fosse averbado o tempo de contribuição, consoante pretendido pelo autor, qual seja, 35 anos, 1 mês e 24 dias, convertendo a aposentadoria para a do tipo integral, visto que considerando as demais anotações em CTPS e os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, verificou-se que autor, contava, na data do requerimento administrativo com 34 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição, consoante planilha de contagem de tempo de serviço anexa à sentença, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, concluindo, destarte, que a presente ação merecia amparo parcial apenas para o fim de determinar a averbação, por parte do INSS, dos períodos compreendidos entre 01/01/1998 a 30/05/1998; 01/01/1998 a 30/12/1998 e 01/10/1999 a 30/09/2000, períodos estes, que o autor verteu contribuições aos cofres previdenciários na condição de contribuinte individual. Por outro lado, também não merecem prosperar as alegações de erro material no tocante à ocorrência de rasuras nas guias de recolhimentos correspondentes ao período compreendido entre abril/2003 a junho/2004, argumentações estas, sustentadas pela apresentação, nos presentes embargos, das guias originais recolhidas pelo autor no aludido período.Isto porque, consoante jurisprudência dominante, não se admite, em sede de embargos declaratórios, a juntada de documentos novos destinados a provar as alegações da parte, porquanto, além de finda a instrução processual, tal modalidade de recurso não está sujeita ao contraditório, razão pela qual, nesta fase, é defeso, ao embargante, a juntada de documentos, uma vez que o erro de fato - justificador do provimento dos embargos - só pode se configurar com base nas provas (ou documentos) existentes nos autos na ocasião da prolação da decisão embargada.Ademais, convém ressaltar que o autor dispôs de toda a fase

instrutória para a apresentação de documentos que demonstrassem efetivamente os fatos por ele alegados, não sendo possível fazê-lo em sede de embargos de declaração, visto que referidos documentos, quais sejam, as guias de recolhimento dos períodos questionados (fls. 237/251), já existiam à época em que deveriam ser trazidos a Juízo. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração, quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Não se prestam os embargos de declaração para aclarar ou suprir omissão postulatória do apelante ou do apelado. 3. A parte dispôs de toda a fase instrutória para a apresentação de documentos que comprovassem os fatos por ela alegados. Não o tendo feito no momento processual oportuno, não mais é possível fazê-lo em sede de embargos de declaração, ainda mais porque tais documentos já existiam à época em que deveriam ser trazidos a juízo. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AC 20022039902134529, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 802664 - TRF3 - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 17/02/2004 Fonte: DJU DATA: 30/04/2004 - Página: 740 - Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO.)Outrossim, conquanto seja possível a apresentação de novos documentos ainda em sede recursal, não se pode descuidar da natureza dos embargos de declaração, que não comporta o princípio do contraditório, não sendo coerente a apreciação e eventual modificação do julgado em decorrência de documentos dos quais a parte contrária não teve conhecimento. Destarte, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, bem como a inexistência de erro material, sendo patente, portanto, que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 204/211 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010169-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010169-4) - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora alega que há divergência entre os salários de contribuição constantes no CNIS e na CTPS. Logo, o fato não pode ser provado por testemunhas, pelo que indefiro a produção de prova testemunhal. Venham conclusos para sentença.

0011851-05.2009.403.6110 (2009.61.10.011851-7) - ANTONIO CAMARGO LEME(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012894-74.2009.403.6110 (2009.61.10.012894-8) - MAURO ANTONIO DELANHOLO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000997-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000997-4) - JOAO BATISTA DA ROSA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 120, bem como o destaque dos honorários requerido às fls. 127/130.Int.

0002687-79.2010.403.6110 - HELIO PISTILA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos dos esclarecimentos prestados pela Empresa CBA., pelo prazo de 10 (dez) dias. Diga a parte autora sobre a persistência do interesse na produção da prova requerida, justificando-a. Após, conclusos. Int.

0005138-77.2010.403.6110 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 170/176, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005640-16.2010.403.6110 - HELIO FRANCISCO ANGELIERI(SP264868 - CAMILA CAMPOS LEITE E SP058615 - IVAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006066-28.2010.403.6110 - LUZINETE JORGE DOS SANTOS(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007654-70.2010.403.6110 - GESSE CORREA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 169/174, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008456-68.2010.403.6110 - IONE TEREZINHA DA ROCHA PEREIRA(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do laudo pericial complementar de fls. 275/283, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009117-47.2010.403.6110 - JOAO BATISTA DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Reitere-se o ofício de fls. 175 com URGÊNCIA, devendo ser respondido pela empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, no prazo de 10 (dez) dias, prestando os esclarecimentos constantes do item 10 do pedido de fls. 173/174:1) O conjunto de tarefas previstas na categoria ocupacional do autor é se este diverso do universo de tarefas do suposto paradigma; 2) O universo de trabalhadores do grupo e a quantidade de trabalhadores avaliados, essencial para a validade estatística do levantamento da homogeneidade do grupo homogêneo de exposição; 3) Se o autor se enquadra num dos pólos do universo estatístico pesquisado, ou seja, se está no grupo de maior exposição ao risco ou no grupo de menor exposição ao risco; 4) O nível de exposição do GHE, com cópia do laudo ambiental geral do setor; 5) O código GFIP (campo 13.7) do PPP, relativamente ao período posterior a 01/1999. Seguem anexas cópias de fls. 2/5, 21/32, 79/94, 110/131, 148/159, 169/170, 173/174 175 e 177. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0163/2011-ORD

0010160-19.2010.403.6110 - FRANCISCO EDUARDO MISCHKEK(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela empresa CBA às fls. 285/291, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013240-88.2010.403.6110 - VALDEMAR BENTO PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Não obstante as partes não terem especificado provas, conforme comando de fls. 116, observa-se que no corpo da contestação (fls. 91 verso) o INSS informa haver inconsistência no preenchimento do formulário PPP. Assim, reputo necessário sejam prestados os esclarecimentos requeridos pelo INSS. Assim, oficie-se à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA - requisitando as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, esclarecer a este Juízo: 1) porque emitiu laudo individual e PPP em desacordo com os dados do LTCAT elaborado pela própria empresa em 07/2004; 2) caso o formulário tenha sido preenchido em desacordo com o laudo, seja procedida a necessária retificação. 3) apresentar novo PPP onde conste o correto preenchimento do campo 13.7, obrigatório desde 01/1999. (Seguem anexas cópias de fls. 02/09, 38/40 e 90/96). Dados do(a) autor(a): WALDEMAR BENTO PEREIRA, data de nascimento: 31/07/1960, RG: 13.692.537-6 SSP/SP, CPF: 029.373.588-37. Com a resposta, venham os autos

conclusos.Int.Cópia deste despacho servirá como ofício 165/2011.

0000913-77.2011.403.6110 - LUIZ VICENTE ALVES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001181-34.2011.403.6110 - CLOVIS DOMINGUES VITORIO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001517-38.2011.403.6110 - TELMA DARN(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autorizo a restituição dos valores das custas processuais indevidamente recolhidas no Banco do Brasil, conforme guia de fls. 17/18, devendo a autora proceder, no mais, na forma do item 2 do Comunicado NUAJ 021/2011.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0001901-98.2011.403.6110 - MAURO ROQUE(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002950-77.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002954-17.2011.403.6110 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003363-90.2011.403.6110 - ANTONIO FIALHO SAQUETO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003512-86.2011.403.6110 - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003699-94.2011.403.6110 - SERGIO BARROS RIBEIRO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0003913-85.2011.403.6110 - JOSE CARLOS COSTA(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003934-61.2011.403.6110 - MARCIA CONCEICAO DE LIMA RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004024-69.2011.403.6110 - OSMIR RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004369-35.2011.403.6110 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004418-76.2011.403.6110 - RAMIRO ALVES DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, observa-se que no corpo da contestação (fls. 73) o INSS informa haver inconsistência no preenchimento do formulário PPP. Assim, reputo necessário sejam prestados os esclarecimentos requeridos pelo INSS.Assim, oficie-se à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA - requisitando as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, esclarecer a este Juízo:1) porque emitiu laudo individual e PPP em desacordo com os dados do LTCAT elaborado pela própria empresa em 07/2004; 2) caso o formulário tenha sido preenchido em desacordo com o laudo, seja procedida a necessária retificação.3) apresentar novo PPP onde conste o correto preenchimento do campo 13.7, obrigatório desde 01/1999. (Seguem anexas cópias de fls. 02/10, 35/40 e 72/77).Dados do(a) autor(a): RAMIRO ALVES DE ALMEIDA, data de nascimento: 12/11/1964, RG: 17.535.969 SSP/SP, CPF: 057.643.528-78.Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.Cópia deste despacho servirá como ofício 164/2011.

0005830-42.2011.403.6110 - GIOVANNI GALINDO BISPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006227-04.2011.403.6110 - SEBASTIAO TOMAZINI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006349-17.2011.403.6110 - LUIZ DAVID DE FREITAS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006361-31.2011.403.6110 - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006368-23.2011.403.6110 - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006580-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA DE SANTANA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 84 como emenda à inicial.2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0006640-17.2011.403.6110 - JORGE BABA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITATrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JORGE BABA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação.Alega o autor que na data de 15/04/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata concessão do novo benefício.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9, 2008.61.10.015074-3 e 0012892-70.2010.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao

trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15/04/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arqui vem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0006645-39.2011.403.6110 - ANTONIO GERALDO VICENTIM (SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (B-92). É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Ao tratar da competência da Justiça Federal o art. 109, inciso I da Constituição Federal dispõe que são competentes os juízes federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Pela análise dos autos, observo que o autor pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (B-92). Tratando-se, pois, de causa relacionada a acidente de trabalho, patente é a incompetência deste juízo federal para apreciação da ação. Isto posto, forte no dispositivo constitucional mencionado, declaro absolutamente incompetente este juízo federal para apreciação da ação devendo o processo ser distribuído a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP para processamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006714-71.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposeição. Alega o autor que na data de 15/03/2005 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total

improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15/03/2005. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeitação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0006788-28.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO ROCHA (SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde à revisão pretendida, compreendidas as parcelas vencidas desde 01/02/2011 e doze prestações vincendas. Int.

0006789-13.2011.403.6110 - JULIO MARTINS MOLINARI (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresentar cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0006795-20.2011.403.6110 - ADILCIO ALVES COELHO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADILCIO ALVES COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição com homologação de atividades insalubres, a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2011). Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 16/02/2011, sendo tal benefício indeferido sob o fundamento de falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho realizados sob condições especiais. Sustenta fazer jus ao pleiteado, uma vez que completou mais de 25 anos de trabalho sob condições especiais, qual seja, 32 anos, e 16 dias, até o indeferimento do requerimento administrativo. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (16/02/2011). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pesem a argumentação expendida na petição inicial e a documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela pleiteada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Destarte, entendo inviável a análise do pedido de antecipação da tutela antes de oportunizada a defesa ao Réu, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como após ampla dilação probatória. Posto isso, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os formulários e laudos técnicos concernentes aos períodos laborados nas empresas indicadas na petição inicial. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0006802-12.2011.403.6110 - ALEX SANDER GUTIERRES (SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 28.2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009750-29.2008.403.6110 (2008.61.10.009750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-54.1999.403.6110 (1999.61.10.003412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MAURO CARMO DOS SANTOS (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006604-09.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012443-54.2006.403.6110 (2006.61.10.012443-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS BRANDI (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 90), desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006328-41.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-06.2006.403.6110 (2006.61.10.006859-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO FERREIRA DE ARAUJO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se os cálculos embargos estão de acordo com a decisão exequenda. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012443-54.2006.403.6110 (2006.61.10.012443-7) - ANTONIO CARLOS BRANDI (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora requereu expedição de ofício precatório, conforme traslado de fl. 275 (folha 89 do apenso nº 0006604-09.2010.403.6110), intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 263. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

Expediente Nº 1697

ACAO CIVIL PUBLICA

0002405-85.2003.403.6110 (2003.61.10.002405-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202317 - RENATO SPAGGIARI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES E SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X VIVO S/A(SP083406 - LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA E SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA) X CLARO S/A(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP123676 - FABIA CRISTINA PARO ANDERSON) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR E SP163316 - PATRÍCIA DE PAULA E FREITAS E SP138932 - DANIEL RIBEIRO KALTENBACH)

Recebo a apelação de fls.1345/1352, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

USUCAPIAO

0068310-15.1976.403.6100 (00.0068310-8) - LAURA DOS SANTOS PIRES(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1408 - TITO BRUNO LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, conclusos.Int.

0006468-75.2011.403.6110 - MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, incluindo a concessão de Justiça Gratuita (fl. 17), posto não possuírem caráter terminativo. Fl. 142: Oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventual imóvel registrado em nome da autora MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA , posto que ausente essa informação no ofício de fl. 124. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo memorial descritivo do imóvel usucapiendo, devendo conter os apontamentos mencionados no ofício de fls. 83/84.Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 0162/2011 - ORD.Cumpra-se.

MONITORIA

0011158-55.2008.403.6110 (2008.61.10.011158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X RICARDO IBARRA MODENEZI X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI Considerando que a CEF, informando o pagamento do débito, desistiu do recurso (fl. 157), ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904007-04.1994.403.6110 (94.0904007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903688-36.1994.403.6110 (94.0903688-7)) METALPLUS METALURGICA PLUS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Defiro o prazo requerido às fls. 506/507.Após, cumpra-se o disposto no último parágrafo de fls. 505.Int.

0014205-91.1995.403.6110 (95.0014205-8) - PEDRO SPERONI X IRENE DOMICIANO ROSSI X VALDIR RAMOS X TEREZA DE LOURDES VICENTE RAMOS X AKEMI ELIZABETH SHIGIHARA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 484: Sob pena de deserção (artigo 511, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, promova o apelante, Banco Santander S/A, o preparo, bem como o correto recolhimento das custas de porte remessa e retorno dos autos, conforme determina o artigo 2º, da Lei nº 9289/1996, e o artigo 3º, da Resolução nº 278/2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com redação dada pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010. Após, ciência à União de todo o processado.

0905101-16.1996.403.6110 (96.0905101-4) - ESTER MORAES DE PAULA X IDNALDO DE BARROS ALEIXO X MARIO PEREIRA X MIGUEL PEREIRA X ODILON PASQUINI X OVIDIO NUNES CARDOSO X VALDENICIO

JOSE DE ARAUJO X VERA LUCIA SIMOES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao patrono da parte autora dos depósitos de fls. 378/381, salientando-se que, embora trate-se de verba honorária, a CEF o fez em nome da primeira autora. Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo legal, sobre a impugnação de fls. 378/384. Após, conclusos.

0901801-12.1997.403.6110 (97.0901801-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903111-87.1996.403.6110 (96.0903111-0)) REINALDO DE SOUZA X ROBERTO SILVA X RONILDO APARECIDO DE BRITO X RUBENS MIGUEL ALVES X SOLANGE DOS SANTOS NUNES X SYLVIO MARTINS JUNIOR X TERESINHA APARECIDA MORALES MORAES X TEREZINHA DAS GRACAS OLIVEIRA X VILMAR LUQUES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Mantenho a decisão de fls. 456, pelos seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0901005-84.1998.403.6110 (98.0901005-2) - TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o alegado às fls. 118, concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a União se manifeste, conclusivamente, acerca do pagamento efetuado pela parte autora. Int.

0008834-39.2001.403.6110 (2001.61.10.008834-4) - REUBLI S/A(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005290-09.2002.403.6110 (2002.61.10.005290-1) - TANIA REGINA DE ARAUJO(SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN E SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002926-93.2004.403.6110 (2004.61.10.002926-2) - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP236927 - PATRICIA CAMPOS CORREA PINTO E SP263284 - VANESSA ZAMORA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Ilustre Perito às fls. 1320/1321. No caso de concordância, efetue o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

0009425-93.2004.403.6110 (2004.61.10.009425-4) - LAERCIO PIRES JUNIOR X ANA MARIA NASCIMENTO ROBERTO PIRES(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003481-42.2006.403.6110 (2006.61.10.003481-3) - JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO X SIMONE SILVA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006267-59.2006.403.6110 (2006.61.10.006267-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL CATARINA DOS SANTOS(SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP129563 - JOELMA AMORIM)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Ilustre Perito Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010927-62.2007.403.6110 (2007.61.10.010927-1) - ANTONIO LUCIO VIEIRA - ESPOLIO X ISALINA RUIVO VIEIRA X ISALINA RUIVO VIEIRA(SP214443 - ALESSANDRA CAMILA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que os créditos decorrentes desta ação não foram objeto da ação de arrolamento que tramitou o Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Itapetininga, e considerando que tal ação já se encontra arquivada, deverá a requerente promover a habilitação dos demais herdeiros, para fins de levantamento dos valores, com o devido rateiro. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011693-81.2008.403.6110 (2008.61.10.011693-0) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 481/498, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004675-38.2010.403.6110 - JOSE ROBERTO CUNHA CARVALHO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 65/73, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005621-10.2010.403.6110 - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 180/184, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007037-13.2010.403.6110 - MARIA APARECIDA URBAN(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos MARIA APARECIDA URBAN, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO, objetivando a restituição das contribuições denominadas FUNRURAL que foram indevidamente recolhidas nos últimos dez anos aos cofres públicos, corrigidos pela taxa SELIC e acrescidos de juros a partir do trânsito em julgado da sentença. Sustenta a parte autora que foi produtora rural e trabalhou com o comércio de hortaliças, sendo que nos últimos dez anos esteve sujeita à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Afirma que em 03 de fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852-1/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, declarou por unanimidade a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, V e VII, ao artigo 25, I e II e ao artigo 30, IV, da lei nº 8.212/91. Argumenta que já existe contribuição social incidente sobre a receita bruta, a COFINS, não cabendo a instituição de novo tributo sobre a receita porque não há permissão constitucional para essa dupla incidência. Narra, em síntese, que houve alteração na redação do caput do art. 25 pela Lei nº 10.256/2001 esclarecendo que no caso de incidência da contribuição prevista nos incisos I e II desse artigo 25, não há a incidência da contribuição do artigo 22, I e II da mesma lei, sobre a folha de salários, sendo certo que essa última lei somente desonerou o empregador rural pessoa física do pagamento da contribuição sobre folha de salários. Acompanham a inicial os documentos de fls. 41/310. Citada (fl. 318), a União apresentou contestação (fls. 319/329) alegando que o Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 é inaplicável ao presente caso. No mais, defende a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8870/94. Sobreveio réplica às fls. 336/340. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Decadência. Sobre a decadência, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova. Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio: (...)4. É possível

simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de débitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação. 6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP: 108871/SC, DJ. 24/03/2009). Assim, sendo a ação ajuizada após 08.06.10, é de ser declarada a decadência do débito pago há mais de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação. Mérito A parte autora, produtora rural pessoa física, questiona nestes autos a constitucionalidade da exigência da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992, visando a restituição de valores recolhidos nos últimos dez anos. Anote-se que parte da matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação ao artigo 15, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de tributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). A repercussão geral também foi expressamente reconhecida no RE 596177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Assim, tendo o Guardião da Lei Maior proferido decisão sobre o assunto, conferindo-lhe, inclusive, repercussão geral, conquanto lícito nesta instância decidir-se de modo diverso, acolher o julgado é medida mais adequada. Importa ressaltar, todavia, que, no final do voto condutor do Ministro Marco Aurélio Melo, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 constou a condição de que a inconstitucionalidade estava sendo declarada até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. (grifos nossos) Ocorre, porém, que, quando a decisão do Pretório Excelso foi proferida, já estava em vigor a Lei nº 10.256/01, que, em seu artigo 1º, conferiu semelhante redação, àquela declarada inconstitucional, ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, o que tem gerado dúvidas acerca do alcance da decisão suprema. Na jurisprudência dos TRFS, parece preponderar, por ora, o entendimento de que a partir da edição da Lei nº 10.256/01, a cobrança da contribuição ora debatida passou a ser constitucional. Confira-se nesse sentido: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 0002422-12.2009.404.7104 UF: RS Data da Decisão: 05/05/2010 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 11/05/2010 Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL

PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Os que aquiescem a esse modo de pensar, afirmam que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo que a Lei nº 10.256/01 seria aquela referida no voto do eminente Ministro relator, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852.Contrapõe-se, todavia, a esse argumento, o fato de que, a introdução de nova fonte de custeio por lei ordinária sem respaldo na Constituição da República, foi apenas um dos fundamentos adotados pela Suprema Corte para declarar a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.213/91, com as redações que lhe foram dadas desde a Lei nº 8.540/92, até a Lei nº 9.528/97, ao lado da proibição de bitributação e do princípio da isonomia. Assim, o artigo 1º da Lei nº 10.256/01 teria os mesmos vícios da legislação declarada inconstitucional. Calha, pois, transcrever os trechos do voto condutor, onde são invocados, para lastrear a decisão, a ocorrência de bitributação e a violação da isonomia:Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, I alínea B, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.(...)Cumprir ter presente, até mesmo, a regra do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.Além disso, a Lei nº 10.256/01 já existia à época em que o voto foi levado à Corte - em 17.11.05 -, de modo que não seria descabido concluir que não seria esta a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, de que se falou no julgamento do RE nº 363852. Mas por quê a Suprema Corte não teria declarado a inconstitucionalidade do dispositivo em questão naquela oportunidade? Possivelmente, por causa dos limites em que a lide fora proposta.A única conclusão confiável, entretanto, é a de que, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.213/91, com as redações que lhe foram dadas desde a Lei nº 8.540/92, até a Lei nº 9.528/97. No mais, caberá àquela Corte esclarecer a questão, nos Embargos de Declaração que foram opostos daquele decisum, ou por outra provocação que eventualmente venha a ocorrer.Assim, acolhendo a premissa segundo a qual não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/01, importa analisar o caso a partir da sua publicação.Nessa ordem de idéias, cumpre esclarecer que não ocorria, com respeito aos fundamentos da decisão da Suprema Corte, no sistema declarado inconstitucional, e nem na vigência do art. 1º da Lei nº 10.256/01, bitributação, uma vez que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, por não ser alcançado pelo art. 1º da LC 70/91 (ele não é equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda).É de se registrar ademais, que, no caso, o argumento da inconstitucionalidade da lei ordinária por falta de previsão de fonte de custeio, repele o da bitributação. É que, se a lei ordinária, que não é veículo adequado para introdução de nova fonte de custeio, fala em fato gerador já previsto em lei complementar, não se pode afirmar, com certeza, que ela criou novo fato gerador, mas, talvez, tenham razão os que afirmam que ela teria, ao assim proceder, elevado a alíquota do tributo já existente.Por outro giro, o princípio da isonomia parece não ter sido violado, nem mesmo pela legislação anterior à Lei nº 10.256/01, posto que não houve, e não há, obrigatoriedade simultânea de pagamento de contribuição sobre a folha de salários e sobre o resultado da comercialização dos produtores rurais empregadores. Confira-se nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.(...)7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou

a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal.d) a Lei n.º 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.(...)4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91).12. In casu, os recorrentes, produtores rurais empregadores, consoante consignado no acórdão recorrido (fls. 164/167), limitaram a sua pretensão aos fatos ocorridos a partir de maio de 1997, após a entrada em vigor da Lei 8.540/92 (23/03/93), que obrigava ao recolhimento da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, razão pela qual não merece qualquer reforma o aresto recorrido.13. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1098545/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 06/08/2009)Assim, tendo em vista que a mácula de inconstitucionalidade que contaminava a legislação, da Lei n.º 8.540/92, até a Lei n.º 9.528/97 não existe mais, já que o art. 1.º da Lei n.º 10.256/01 tem fundamento de validade na Emenda Constitucional n.º 20/98, é de rigor reconhecer que a parte autora faria jus à repetição do tributo pago sob a égide da legislação declarada não constitucional.Nesse sentido, considerando que, nos termos do que dispõe o seu artigo 5.º, a Lei n.º 10.256/2001 produziu efeitos, quanto ao disposto no artigo 22-A, da Lei n.º 8.212/91, a partir de 01/11/2001, a autora teria direito a repetir os valores recolhidos anteriormente a tal data. Todavia, e conforme já salientei alhures, em virtude da data em que foi proposta esta demanda - 19.07.10, e limitado o pedido aos cinco anos que a precederam (19.07.05), a parte autora não tem direito à repetição das contribuições que verteu no período, porque a exação foi devida.Posto isso:DECLARO a decadência do direito da parte autora de pedir repetição do indébito dos tributos pagos antes de 19.07.2005, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. JULGO IMPROCEDENTE a ação quanto ao pedido de restituição das contribuições pagas de 19.07.2005 em diante, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que serão devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJF n.º 134/10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007929-19.2010.403.6110 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA ME(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA-ME, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da contribuição social prevista na atual redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores. Requer ainda a restituição dos valores recolhidos a tal nos últimos cinco anos relativos as aquisições de produtos rurais realizadas junto ao produtor rural pessoa física Jose Eduardo Rodrigues de Souza, conforme autorização expressa nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional. Sustenta a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado e que tem por objeto a comercialização de carnes em geral e que para desenvolver suas atividades adquire carne bovina de empregadores rurais, dentre os quais o produtor rural Jose Eduardo Rodrigues de Souza, por se produtor rural pessoa física que atua com o auxílio de empregados.Aduz que em virtude do disposto no artigo 30, inciso IV da lei n.º 8.212/91, quando da aquisição dos produtos rurais de pessoas físicas que tinham empregados, era obrigada a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com da redação dada pela Lei n.º 8.540/92, devendo tais valores serem restituídos por padecerem de diversas inconstitucionalidades.Alega que com a alteração perpetrada pela Lei n.º 8.540/92 a contribuição social que era devida apenas pelo segurado da Previdência Social foi inconstitucionalmente estendida ao produtor rural pessoa física que possui empregados fixos.Assevera que atualmente não retém o Funrural em razão da suspensão da exigibilidade pela medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0003337-29.2010.403.6110 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Afirma que em 03 de fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852-1/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, declarou por unanimidade a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, V e VII, ao artigo 25, I e II e ao artigo 30, IV, da lei n.º 8.212/91.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/1087.Citada (fl. 1114- verso), a União apresentou contestação (fls. 1.115/ 1.123) alegando que o acordão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 363.852 é inaplicável ao presente caso. No mais, defende a constitucionalidade das Leis n.º 8540/92 e 9528/97.Sobreveio réplica às fls. 1.125/ 1.144. É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de matéria de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, incidindo o disposto no art. 330, I do CPC.Preliminarmente, verifico que na ação mandamental distribuída sob n.º 000337-29.2010.403.6110 junto à 2ª Vara Federal de Sorocaba em 30/03/2010 o autor requereu assegurar o seu direito de não reterem ou recolherem ao Erário o novo FUNFURAL (tal com exigidos no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação alterada pela Lei n.º 8.540/92 e legislações posteriores) quando da aquisição de quaisquer produtos rurais comercializados por pessoas físicas que desenvolvam atividade rural com o auxílio de empregados fixos, diante da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92 (e leis posteriores), que eu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII , 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91.- fls. 1108Saliente-se que a ação protocolada perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba foi julgada procedente,

sendo interposto recurso de apelação, conforme se verifica em consulta realizada no site da Justiça Federal. Nesta ação, protocolada em 13/08/2010 o autor pretende reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária ente a Autora e a União, tal como atualmente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores diante da violação aos arts. 149; 195, I; 195, 4º c/c 154, I; 150, II; 194, parágrafo único, V e 195, 8º, da CF, conforme já entendeu o PLENO do E. STF no julgamento do RE nº 363.852,....- fls. 21 Assim, verifica-se que, embora o autor tenha usado termos distintos nas ações, sendo certo que na ação mandamental usou o termo assegurar o seu direito de não reterem e nesta ação reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária, em ambas as ações o pedido é de cunho declaratório para não ser compelido ao pagamento de contribuição previdenciária, havendo, portanto, litispendência entre as demandas, o que importa, por conseguinte, na extinção deste feito, quanto ao pedido declaratório, sem resolução de mérito. A parte autora, produtora rural pessoa jurídica, com empregados, questiona nestes autos a constitucionalidade da exigência da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992, visando a restituição dos valores pagos a título da contribuição prevista nestes dispositivos legais. Anote-se que parte da matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, 25, que deu nova redação ao artigo 15, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, conforme a ementa seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). A repercussão geral também foi expressamente reconhecida no RE 596177, como segue: **EMENTA:** **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Assim, tendo o Guardião da Lei Maior proferido decisão sobre o assunto, conferindo-lhe, inclusive, repercussão geral, conquanto lícito nesta instância decidir-se de modo diverso, acolher o julgado é medida mais adequada. Importa ressaltar, todavia, que, no final do voto condutor do Ministro Marco Aurélio Melo, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 constou a condição de que a inconstitucionalidade estava sendo declarada até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. (grifos nossos) Ocorre, porém, que, quando a decisão do Pretório Excelso foi proferida, já estava em vigor a Lei nº 10.256/01, que, em seu artigo 1º, conferiu semelhante redação, àquela declarada inconstitucional, ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, o que tem gerado dúvidas acerca do alcance da decisão suprema. Na jurisprudência dos TRFS, parece preponderar, por ora, o entendimento de que a partir da edição da Lei nº 10.256/01, a cobrança da contribuição ora debatida passou a ser constitucional. Confira-se nesse sentido: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 0002422-12.2009.404.7104 UF: RS Data da Decisão: 05/05/2010 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 11/05/2010 Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em**

face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Os que aquiescem a esse modo de pensar, afirmam que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo que a Lei nº 10.256/01 seria aquela referida no voto do eminente Ministro relator, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852.Contrapõe-se, todavia, a esse argumento, o fato de que, a introdução de nova fonte de custeio por lei ordinária sem respaldo na Constituição da República, foi apenas um dos fundamentos adotados pela Suprema Corte para declarar a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.213/91, com as redações que lhe foram dadas desde a Lei nº 8.540/92, até a Lei nº 9.528/97, ao lado da proibição de bitributação e do princípio da isonomia. Assim, o artigo 1º da Lei nº 10.256/01 teria os mesmos vícios da legislação declarada inconstitucional. Calha, pois, transcrever os trechos do voto condutor, onde são invocados, para lastrear a decisão, a ocorrência de bitributação e a violação da isonomia:Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, I alínea B, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.(...)Cumprir ter presente, até mesmo, a regra do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.Além disso, a Lei nº 10.256/01 já existia à época em que o voto foi levado à Corte - em 17.11.05 -, de modo que não seria descabido concluir que não seria esta a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, de que se falou no julgamento do RE nº 363852. Mas por que a Suprema Corte não teria declarado a inconstitucionalidade do dispositivo em questão naquela oportunidade? Possivelmente, por causa dos limites em que a lide fora proposta.A única conclusão confiável, entretanto, é a de que, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.213/91, com as redações que lhe foram dadas desde a Lei nº 8.540/92, até a Lei nº 9.528/97. No mais, caberá àquela Corte esclarecer a questão, nos Embargos de Declaração que foram opostos daquele decisum, ou por outra provocação que eventualmente venha a ocorrer.Assim, acolhendo a premissa segundo a qual não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/01, importa analisar o caso a partir da sua publicação.Nessa ordem de idéias, cumpre esclarecer que não ocorria, com respeito aos fundamentos da decisão da Suprema Corte, no sistema declarado inconstitucional, e nem na vigência do art. 1º da Lei nº 10.256/01, bitributação, uma vez que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, por não ser alcançado pelo art. 1º da LC 70/91 (ele não é equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda).É de se registrar ademais, que, no caso, o argumento da inconstitucionalidade da lei ordinária por falta de previsão de fonte de custeio, repele o da bitributação. É que, se a lei ordinária, que não é veículo adequado para introdução de nova fonte de custeio, fala em fato gerador já previsto em lei complementar, não se pode afirmar, com certeza, que ela criou novo fato gerador, mas, talvez, tenham razão os que afirmam que ela teria, ao assim proceder, elevado a alíquota do tributo já existente.Por outro giro, o princípio da isonomia parece não ter sido violado, nem mesmo pela legislação anterior à Lei nº 10.256/01, posto que não houve, e não há, obrigatoriedade simultânea de pagamento de contribuição sobre a folha de salários e sobre o resultado da comercialização dos produtores rurais empregadores. Confirma-se nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.(...)7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural

pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal.d) a Lei n.º 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.(...)4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91).12. In casu, os recorrentes, produtores rurais empregadores, consoante consignado no acórdão recorrido (fls. 164/167), limitaram a sua pretensão aos fatos ocorridos a partir de maio de 1997, após a entrada em vigor da Lei 8.540/92 (23/03/93), que obrigava ao recolhimento da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, razão pela qual não merece qualquer reforma o aresto recorrido.13. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1098545/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 06/08/2009)Assim, tendo em vista que a mácula de inconstitucionalidade que contaminava a legislação, da Lei n.º 8.540/92, até a Lei n.º 9.528/97 não existe mais, já que o art. 1.º da Lei n.º 10.256/01 tem fundamento de validade na Emenda Constitucional n.º 20/98, é de rigor reconhecer que a parte autora faria jus à repetição do tributo pago sob a égide da legislação declarada inconstitucional.Nesse sentido, considerando que, nos termos do que dispõe o seu artigo 5º, a Lei n.º 10.256/2001 produziu efeitos, quanto ao disposto no artigo 22-A, da Lei n.º 8.212/91, a partir de 01/11/2001, a autora teria direito a repetir os valores recolhidos anteriormente a tal data. Todavia, e conforme já salientei alhures, em virtude da data em que foi proposta esta demanda - 13.08.10, e limitado o pedido aos cinco anos que a precederam (13.08.05), a parte autora não tem direito à repetição das contribuições que verteu no período, porque a exação foi devida.Posto isso: Quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, tal como atualmente previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito de repetição de indébito dos tributos pagos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que serão devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJP n.º 561/07. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013225-22.2010.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diga a parte autora sobre a alegação da União de fls. 463, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0006046-03.2011.403.6110 - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006820-33.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) na forma da Lei.2. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005352-68.2010.403.6110 - MARIA DE JESUS CAMARGO(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Deliberação de fl. 108: Indefiro o pedido de substituição da testemunha Guilherme Gibim por Vera Lucia Citadini, posto que a parte autora não demonstrou a ocorrência de ao menos uma das circunstâncias do artigo 408 do CPC. Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo (...) os dez dias finais para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais. Despacho de fl. 113: Retifico o erro material do termo de fls. 108. Onde constou INSS leia-se CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005439-63.2006.403.6110 (2006.61.10.005439-3) - LOURDES ARAGONI - ESPOLIO X ANTONIO ARAGONI X MARCIA ARAGONI CRISPIM VIEIRA X ELIANA ARAGONI MIRANDA X NANJI ARAGONI DE SANTI X CRISTINA APARECIDA ARAGONI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Ilustre Perito às fls. 242/244. No caso de concordância, efetue o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011555-90.2003.403.6110 (2003.61.10.011555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012473-63.2000.403.0399 (2000.03.99.012473-1)) GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN

REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN CAMINHOES LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
Ciência à União acerca da guia de depósito judicial de fls. 207 apresentada pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 1698

MONITORIA

0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação da parte ré para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, a ré estará isenta de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0010810-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FLAVIO THEODORO DA SILVA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X WALDOMIRO THEODORO DA SILVA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X ELISA SOUZA DA SILVA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

Retifico o erro material de fl. 71, ficando a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25/10/2011, às 15:30 horas.

0006101-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILSON RICARDO DA ROCHA

Despacho / Mandado de fl. 84: Recebo a petição de fls. 82 como emenda à inicial. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

Expediente Nº 1700

CARTA PRECATORIA

0005884-08.2011.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIL ANTONIO DE SOUZA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X APARECIDO LUIZ DE PAULA(MS009728 - Robert Wilson Paderes Barbosa) X JAQUELINE BORGES COELHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO 1. Em face do ofício de fls. 50, designo para o dia 27 de setembro de 2011, às 15 horas, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela acusação e defesa dos réus Edil Antonio de Souza e Jaqueline Borges Coelho, CARLOS JOSÉ RAMOS LIMA, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Requisite-se ao Delegado Chefe do Departamento de Polícia Federal em Sorocaba as providências necessárias para que seja o servidor federal supra identificado colocado à disposição deste Juízo na data retro, oportunidade em que será inquirida. Encaminhe-se cópia deste despacho por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído.3.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico.4. Intimem-se.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-01411/11 e ofício nº 1.140/11-CR (3-01412/11 - à DPF/Sorocaba). Sorocaba, 04 de agosto de 2011. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

0006774-44.2011.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA NOBREGA DE ALMEIDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Em razão da informação de que a testemunha Joarez Eleuterio Soares encontra-se aposentado e que consta como endereço de sua residência na cidade de São Paulo/SP (fls. 31), remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, considerando o caráter itinerante da carta precatória.Libere-se a pauta de audiências.Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente.

ACAO PENAL

0010911-45.2006.403.6110 (2006.61.10.010911-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Fls. 754: Considerando a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, determino a manutenção da suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 745/746.No mais, officie-se semestralmente à PSFN, conforme determinado a fls. 750.Intime-se.

0010912-30.2006.403.6110 (2006.61.10.010912-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANCLEY SACCO(SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR E SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO E SP243435 - EDUARDO GONCALVES PEREIRA E SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO) X MARIO EZEQUIEL GUERRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VANCLEY SACCO, brasileiro, casado, diretor de escola, filho de Vicente Pauli Sacco e Antonia Gomes Sacco, portador do documento de identidade sob R.G. nº 3.990.016 SSP/SP e do CPF nº 272.925.338-68, residente na Rua Tenente Alfredo Terra, nº 26, Jardim Itália, Itapetininga/SP e MARIO EZEQUIEL GUERRA, brasileiro, divorciado, professor, filho de Mário Clemente Guerra e Amélia Montovane Guerra, portador do documento de identidade sob R.G. nº 3.683.788 SSP/SP e do CPF nº 020.497.408-91, residente na Rua Nelson Suardi, nº 339, Vila Natri, Itapetininga, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com redação da Lei nº 9.983/2000, c/c os artigos 29 e 71, do mesmo diploma legal (fls. 145/146).Narra a denúncia que os réus, na qualidade de representantes legais da empresa CURSO CIDADE DE ITAPETININGA S/C LTDA, deixaram de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, no período de março a outubro de 2004, causando prejuízo de R\$ 18.509,48 (dezoito mil, quinhentos e nove reais e quarenta e oito centavos) ao INSS, conforme LCD - Lançamento de Débito Confessado nº 35.753.958-3, valor este atualizado e com encargos legais para março de 2005.A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2008, nos termos da decisão de fl. 147, interrompendo o curso do prazo prescricional.Citados (fls. 291), os acusado Mário e Vancley apresentaram defesa preliminar, nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código Penal, às fls. 191/199 e 293/297, respectivamente.Por decisão de fls. 310/311, diante do reconhecimento de que os fatos trazidos pelos réus, em defesa preliminar, não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento da denúncia ofertada.Às fls. 315/316 o réu Vancley propugnou pela designação de audiência para oitiva da testemunhas que arrolou em sede de defesa preliminar, a saber: Célia Gomes Marcondes da Silva, Ariovaldo Alves de Cerqueira, Cíntia Regina C S Quevedo, Celso Bodo de Carvalho, Deodato Bordrini Bragutti, Gilson Rodrigues de Toledo e José Alfredo M Corcidlll. O co-réu Mário requereu a juntada de Declarações de Idoneidade (fls. 317/322); todavia, insistiu na oitiva das testemunhas arrolada na defesa preliminar (fls. 326/327), ou seja, Ariovaldo Alves de Siqueira e Ângelo Villar.As testemunhas de defesa do réu Mário foram ouvidas às fls. 373/374 (Ângelo Villar) e 375/377 (Ariovaldo Alves de Siqueira), sendo que este último foi, também, arrolado como testemunha do co-réu Vancley.As demais testemunhas arroladas pelo co-réu Vancley foram ouvidas às fls. 378/380 (Cecília Gomes Marcondes Silva), 381/383 (Celso Bodo de Carvalho), 384/385 (Deodato Bordrini Bragutti) e Gilson Rodrigues de Toledo (fls. 386/387). A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Cíntia Regina C. S. Quevedo e José Alfredo M Corcidlll (fls. 356 e 372).Os réus Mário e Vancley foram interrogados, respectivamente, às fls. 388/391 e 392/395.Às fls. 398-verso o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha arrolada na acusação.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu.Às fls. 407/408 a defesa do co-réu Vancley pleiteou para que, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, fosse oficiado à 2ª Vara Federal local a fim de se verificar a eventual conexão entre estes autos e o processo nº 2008.61.10.004279-0, que lá tramita.O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido da defesa (fls. 412).Por decisão de fls. 418 restou indeferido o pedido da defesa concernente ao reconhecimento de conexão em relação aos autos nº 2008.61.10.004279-0.Às fls. 423/424 a defesa reiterou o pedido de unificação destes autos aos autos nº 2008.61.10.004279-0, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Por decisão de fls. 427 restou indeferido o pedido de unificação de autos.A defesa do co-réu Mário, exercida pela Defensoria Pública da União, informou não ter nada a requerer na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.O Parquet Federal apresentou Alegações Finais, às fls. 459/462, propugnando pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia, com o reconhecimento da causa de aumento de pena na forma preconizada pelo artigo 71, do Código Penal.Em alegações finais apresentadas às fls. 465/472, a defesa do acusado Mário requer sua absolvição, sob os argumentos de que não há nos autos provas que confirmem a materialidade e autoria dos fatos narrados na denúncia. Em caso de condenação, pleiteia pela fixação da pena no mínimo legal, além de sua substituição por pena restritiva de direitos.Por sua vez, a defesa do réu Vancley, em Alegações Finais de fls. 478/483, requer seja decretada a sua absolvição diante do fato de ter restado comprovado que ele jamais teve qualquer participação na administração da escola, sendo esta de responsabilidade exclusiva do co-réu Mário.As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 02/29 do apenso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai sobre os acusados Mário Ezequiel Guerra e Vancley Sacco é a de que na qualidade de representantes legais da empresa CURSO CIDADE DE ITAPETININGA S/C LTDA, deixaram de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do

pagamento efetuado a empregados, no período de março a outubro de 2004, causando prejuízo de R\$ 18.509,48 (dezoito mil, quinhentos e nove reais e quarenta e oito centavos) ao INSS, conforme LCD - Lançamento de Débito Confessado nº 35.753.958-3, valor este atualizado e com encargos legais para março de 2005. Pois bem, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 09/69, especialmente pelo Lançamento de Débito Confessado - LCD DEBCAD nº 35.753.958-3 (fls. 05/22). Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa Curso Cidade de Itapetininga S/A Ltda contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período indicado na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. Passo agora a verificar a autoria dos acusados. Inicialmente, com relação ao acusado VANCLEY SACCO, ficou demonstrado nos autos que este figurava como responsável pela empresa, no contrato social, no período em que as contribuições previdenciárias constantes da - LCD DEBCAD nº 35.753.958-3 deixaram de ser recolhidas; no entanto, conforme se observa dos depoimentos prestados nos autos, não ficou comprovada sua autoria, já que este não participava das atividades de administração e gerência da empresa Curso Cidade de Itapetininga S/C Ltda, sendo estas funções exercidas somente pelo senhor Mário Ezequiel Guerra. Em seu interrogatório na fase extrajudicial, às fls. 103 dos autos, Vancley disse que (...) trabalhou no curso Cidade de Itapetininga até 1999, como Diretor Pedagógico, sem qualquer função na área financeira; que após 1999 foi designado como Supervisor de Ensino designado pelo Estado em Itapetininga; que diante disso deixou suas atribuições na escola, mas ficou constando como sócio de direito, devido a amizade que nutria com Mário Ezequiel Guerra (...), o que demonstra que ele não participava da gerência e administração da empresa. Na oportunidade, o acusado colacionou aos autos do Inquérito Policial documentos que comprovavam a alteração do Contrato Social da empresa Curso Cidade de Itapetininga S/C Ltda, além do Instrumento Particular de Cessão de Cotas de Sociedade Civil por Responsabilidade Limitada, assinado em 23/12/2005. Também ouvido na esfera extrajudicial, o acusado Mário confirmou que era (...) a principal figura da administração da empresa (...) que, na prática, o declarante assumiu o encargo de tal dívida na esperança de poder parcelar o valor junto ao INSS - fls. 131, embora tenha afirmado, também, que o co-réu Vancley tinha ciência de todas as suas decisões, inclusive aquelas que diziam respeito a pagamento de impostos. Confrontando o depoimento de Mário na esfera extrajudicial com aquele ofertado em Juízo (fls. 388/391), ainda em confronto com o teor do depoimento das testemunhas arroladas pela defesa do próprio co-réu Mario, denota-se que, em verdade, embora Vancley constasse do Contrato Social da empresa Curso Cidade de Itapetininga S/C Ltda, não participava efetivamente da administração da empresa no período em que as contribuições previdenciárias lançadas na LCD DEBCAD nº 35.753.958-3 deixaram de ser recolhidas. Assim, da análise dos depoimentos prestados, conclui-se que o acusado Vancley Sacco não participava da administração da empresa, sendo certo que não restou comprovada, na instrução criminal, a participação do acusado citado acima na conduta delitiva descrita na denúncia, razão pela qual a sua absolvição apresenta-se como um imperativo. A autoria de MÁRIO EZEQUIEL GUERRA, por outro lado, é indubitosa. Resta demonstrado que o réu estava na administração da empresa Curso Cidade de Itapetininga S/C Ltda, conforme se infere do contrato social e suas alterações acostados aos autos (fls. 30/35 e 108/113), e do teor dos depoimentos constantes dos autos, o que demonstra sua responsabilidade com relação aos fatos narrados na denúncia. Ouvido em juízo (fls. 388/391), o acusado confirmou que realmente constava na folha o valor do INPS, mas não descontava quando pagava os funcionários, como se verifica: J) Lida a denúncia. Qual sua versão? O que você tem a dizer a respeito disso? D: Passávamos por dificuldades. Neste Período o Anglo cortou o convênio e o promotor mandou comprar material e entregar para os alunos e não tinha como; meu pensamento era pagar professores e funcionários. J) Na folha constava o desconto, mas não era descontado? D: Na folha sim, eu descontava na folha; tanto que a minha idéia era ir até o INPS fazer parcelamento; fui várias vezes e não autorizaram o parcelamento dos valores; eu realmente na folha constava o valor do INPS, mas não descontava quando pagava os funcionários. J) Constava e não descontava? D: Sim. J) Eles assinavam um valor menor? D: Do jeito que estava lá. J) Recebiam mais então? D: Sim, oito por cento a mais. J) Já foi processado antes? D: Não. J: Nessa época em 2004 que aconteceu os fatos, quem eram os sócios efetivamente? D: Eu e o Vancley. J: No Contrato Social os sócios eram você e o Vancley? D: Sim. J: Em 2006 assumiu a parte dele? D: Sim, fiquei sozinho com a escola. J: Até 2006 vocês eram sócios? D: Sim. J: Vocês gerenciavam a escola? D: Sim. J: Ele tinha contato na escola? D: Sempre que perguntava ou ia lá, eu falava. J: Nunca escondeu nada dele? D: Não. (...) Nesse sentido, aliás, é o teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo e que confirmaram que apenas Mário tinha poderes de gerência na sociedade. Ângelo Villar, arrolado como testemunha de defesa de Mário, ouvido às fls. 373/374, disse que freqüentava a escola porque era amigo do Mário e que não via Vancley freqüentando a escola. Ariovaldo Alves Siqueira, ouvido às fls. 375/377, e arrolado como testemunha pelos dois réus, afirmou que era contador da empresa, sendo que esta realmente passou por dificuldades financeiras, o que levou ao não recolhimento de contribuições previdenciárias. Disse, também, que a sociedade tinha dois sócios pelo menos no contrato social e que, normalmente, recebia ordens do co-réu Mário. A testemunha Cecília Gomes Marcondes Silva contou que trabalhou na secretaria da escola (fls. 378/380) e que apenas Mário ficava na escola, sendo que, no serviço, reportava-se à Marinho. Disse, ainda, que quem pagava seu salário era Mário, sempre em dinheiro. Também a testemunha Celso Bodo de Carvalho (fls. 381/383) reportou ter sido contratado por Mário, em 1982. Quanto à presença de Vancley na escola afirmou que (...) uns anos atrás via o Vancley lá, depois sumiu; comentários que tinha é que ele não era mais dono. Por fim, ressaltou que, no trabalho, reportava-se diretamente à Marinho e que nunca recebeu ordens de Vancley. Feita a transcrição e as considerações acima, impende ressaltar que, a despeito da negativa do acusado Mário no sentido de ser o único responsável pela parte financeira da empresa Curso Cidade de Itapetininga S/C Ltda., constata-se que o acusado sempre respondeu pela gerência e administração da sociedade. Assim, atuando como administrador da empresa, conclui-

se que a conduta do acusado MÁRIO EZEQUIEL GUERRA subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Está presente o elemento subjetivo, eis que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análises da destinação do quantum recolhido. Vale ressaltar, e a despeito das alegações trazidas pela defesa de Mário de que não havia documentos hábeis nos autos a fundamentar decreto condenatório, que os elementos colhidos em auditoria realizada pela Previdência Social, mediante a análise dos livros fiscais e folhas de pagamento dos empregados da empresa, gozam de presunção de veracidade e legitimidade e dão conta da omissão praticada. Outrossim, em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras, e com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertencia. É crucial, portanto, a demonstração de desfazimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meio idôneos a demonstrar ao julgador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduz inevitavelmente à incapacidade de manutenção da empresa por parte do agente. Nesse sentido, anote-se que o acusado não demonstra, com a devida produção de provas, ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, sendo certo que caberia ao réu comprovar essa dificuldade financeira extrema com outros elementos probatórios, o que não ficou indicado nos autos. Conclui-se, portanto, que não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa, a dar suporte às afirmações do réu Mário, em suas alegações finais. Assim, não há, nos autos, demonstração da existência de causa de exclusão da culpabilidade, motivo pelo qual a condenação do acusado MÁRIO EZEQUIEL GUERRA apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168 - A, 1º, inciso I, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para o fim de: 1) **ABSOLVER** o réu **VANCLEY SACCO**, brasileiro, casado, diretor de escola, filho de Vicente Pauli Sacco e Antonia Gomes Sacco, portador do documento de identidade sob R.G. nº 3.990.016 SSP/SP e do CPF nº 272.925.338-68, residente na Rua Tenente Alfredo Terra, nº 26, Jardim Itália, Itapetininga/SP, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; 2) **CONDENAR** o réu **MARIO EZEQUIEL GUERRA**, brasileiro, divorciado, professor, filho de Mário Clemente Guerra e Amélia Montovane Guerra, portador do documento de identidade sob R.G. nº 3.683.788 SSP/SP e do CPF nº 020.497.408-91, residente na Rua Nelson Suardi, nº 339, Vila Nastro, Itapetininga, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado MÁRIO EZEQUIEL GUERRA era sócio da empresa, ocupando o cargo de Gerente; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando que não há, nos autos, outros elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que, embora o réu seja primário, e que não conste dos autos indicações de que ostente maus antecedentes, são graves as consequências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado para março de 2005, perfazia o montante de R\$ 18.509,48 (dezoito mil, quinhentos e nove reais e quarenta e oito centavos), segundo a denúncia, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal consequência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61

do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MÁRIO EZEQUIEL GUERRA às penas de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, 1º, inciso I, do Código Penal.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Quanto a segunda pena substitutiva, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade.Condenado ainda o réu MÁRIO EZEQUIEL GUERRA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação. Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, lance o nome do réu MÁRIO EZEQUIEL GUERRA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012185-44.2006.403.6110 (2006.61.10.012185-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA X MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) Fl. 200vº: Expeça-se carta rogatória ao Paraguai para fins de citação e intimação do réu FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, e conforme Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (promulgado pelo Decreto nº 3.468/2000).Encaminhe-se por meio da Divisão de Carta Rogatórias - DRCL, do Ministério da Justiça em Brasília/DF.A defesa do réu Milton Garcia Lanzellotti Filho (fls. 172/173) será apreciada oportunamente.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003217-54.2008.403.6110 (2008.61.10.003217-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP164473E - HENRIQUE VALARELLI ZAUHY) Reconsidero o despacho de fls. 252 (conclusão do dia 05/08/2011).Mantenha-se a audiência para a data anteriormente designada (dia 23 de agosto de 2011, às 14h), para a oitiva de FLAVIO GYOTOKO (informante) e a realização de interrogatório do réu.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004071-14.2009.403.6110 (2009.61.10.004071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5109

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005507-07.2011.403.6120 - RAYANE ROBERTA MARTINS - INCAPAZ X PRISCILA DAIANE PIVATTI VASQUES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o aditamento de fls. 30/33.Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, incluindo no polo ativo da demanda os outros dois filhos do segurado, Ana Julia (fl. 11) e Caio (fl. 32), e regularizando a representação processual apresentando novo instrumento de mandato.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003550-68.2011.403.6120 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SARTOR E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Cumpra-se como deprecado, designando o dia 22 de setembro de 2011, às 17:00 horas, para a oitiva da testemunha Flavio Ribeiro de Lima.Oficie-se requisitando a testemunha. Ciência ao MPF. Comunique-se o Juízo deprecante. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004514-95.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0)) AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista a manifestação de fl. 51, desconstituo o perito nomeado e nomeio, em substituição, nos termos do art. 423, do Código de Processo Civil, o Sr. Laerte de Freitas Velloso, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo pericial.Após, com o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000994-35.2007.403.6120 (2007.61.20.000994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-55.2006.403.6120 (2006.61.20.001661-4)) MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
... remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004151-16.2007.403.6120 (2007.61.20.004151-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CELIA REGINA CARBONE
Fls. 90/91: Tendo em vista que as diligências realizadas (fls. 45, 80 verso e 81) não lograram êxito em localizar a executada Celia Regina Carbone, reputo caracterizada a hipótese do inciso II do art. 231, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se edital para citação apenas da executada, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a União Federal (AGU) para que retire cópia do edital em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subseqüentes a cada publicação.Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal. Int.

0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Fl. 78: indefiro o pedido formulado pela exequente para substituir os bens penhorados às fls. 42/43 pelo imóvel indicado à fl. 71, uma vez que em desalinho com a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC.Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001661-55.2006.403.6120 (2006.61.20.001661-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

... remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008752-26.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA FRANCELINO

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 27 de setembro de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se a requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002340-26.2004.403.6120 (2004.61.20.002340-3) - ANTONIO DE PAULA BARROS(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 141, intime-se a Dra. Graziela Maria Romano Matheus, OAB/SP nº 198.542, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o seu cadastro no programa de Assistência Judiciária Gratuita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), sob pena de não pagamento dos honorários arbitrados. Após a regularização do cadastro, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários. Escoado tal prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011487-03.2009.403.6120 (2009.61.20.011487-0) - APARECIDO LINO DA SILVA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a justificativa de ausência do médico perito, constante em fl. retro, determino a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0006649-80.2010.403.6120 - ESTEVAO DANTAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a justificativa de ausência do médico perito, constante em fl. retro, determino a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0006676-63.2010.403.6120 - MARCIA ALAINE DE OLIVEIRA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a justificativa de ausência do médico perito, constante em fl. retro, determino a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0007494-15.2010.403.6120 - LOYDSON LENONN SERNAJOTTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a justificativa de ausência do médico perito, constante em fl. retro, determino a designação de nova data

para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 14h00min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int.

0007651-85.2010.403.6120 - DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a justificativa de ausência do médico perito, constante em fl. retro, determino a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int.

0009491-33.2010.403.6120 - LUZIA DA SILVA COSTA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a justificativa de ausência do médico perito, constante em fl. retro, determino a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 14h00min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int.

0009618-68.2010.403.6120 - MOACIR MENDONCA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a justificativa de ausência do médico perito, constante em fl. retro, determino a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 14h00min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int.

0009839-51.2010.403.6120 - DORALICE ANSELMA RODRIGUES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a justificativa de ausência do médico perito, constante em fl. retro, determino a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 14h00min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int.

0010659-70.2010.403.6120 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a justificativa de ausência do médico perito, constante em fl. retro, determino a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 14h00min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3241

EXECUCAO DA PENA

0001986-79.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIO VAVASSORI(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM E SP259871 - MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO E SP300486 - NELSON JANUARIO COSTATO BASILE NETO E SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA)

Trata-se de condenado que se encontra com decreto de prisão, nos termos dos arts. 44, 4º, do CP e art. 181, 1º, a da Lei 7.210/84, em razão de não ter sido localizado para ser intimado - tendo-o sido por edital - e por não ter iniciado o cumprimento das penas restritivas de direito que lhe foram impostas. Expedido o mandado de prisão, o mesmo comparece aos autos, por novo defensor constituído, argüindo que fora prejudicado por sem defensor anterior, informando que reside no mesmo endereço desde 1985 e comprometendo-se a apresentar-se em Juízo e cumprir as penas que lhe foram impostas, pugnando pela revogação da ordem de prisão (fls. 84/99). Instado a se manifestar, o MPF pugna pelo acolhimento do pedido, no sentido de expedir-se contramandado de prisão, bem como pela designação de audiência admonitória ao condenado - inclusive para que o mesmo esclareça os fatos por ele narrados quanto ao antigo defensor - e pela oitiva de seu antigo defensor acerca dos fatos articulados pelo condenado. Face a manifestação ministerial e, observando tratar-se de condenado à pena privativa de liberdade, em regime aberto, substituída por prestação de serviços e prestação pecuniária, acolho o pedido para determinar a revogação da ordem de prisão, tornando sem efeito o mandado de prisão expedido às fls. 82, com as devidas anotações em pasta própria - conforme certidão supra, tal mandado não fora ainda encaminhado aos órgãos de captura, tampouco lançados em qualquer sistema de controle de prisões - e designo o dia 30/08/2011, às 14:40 horas, para realização da audiência admonitória. Quanto ao requerido no tocante ao antigo defensor, tal providência não tem pertinência nestes autos, devendo, se assim entender necessário, o órgão ministerial, adotar as providências necessárias. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa para apresentação do condenado. Bragança Paulista, data supra.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001435-65.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-96.2011.403.6123) ANA PAULA RODRIGUES SANTOS X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X MARCOS CONCEICAO DE FARIA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em face de ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, VANDER LIMA DE OLIVEIRA e MARCOS CONCEIÇÃO DE FARIA, presos em flagrante no dia 28/07/2011, pela prática do delito tipificado pelo artigo 289, 1º, do Código Penal, pugnando a defesa pelo arbitramento de fiança e medida cautelar de prisão domiciliar, nos termos do art. 317 e 318 do CPP. Instado a se manifestar, o MPF (fls. 56/57) opinou pela não concessão da liberdade provisória, pugnando pela manutenção da prisão preventiva, nos termos dos arts. 310, II e 312 do CPP, sustentando estarem presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva e, além disso, que há necessidade de esclarecimentos por parte dos averiguados acerca dos comprovantes de ocupação lícita e de endereço, bem como pela ausência de folha de antecedentes do IIRGD. Verifico, de tudo quanto constou dos autos, que não se alterou, até o presente momento, a situação fática posta por ocasião da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Isto porque, muito embora a defesa tenha juntados aos autos algumas folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé, bem como documentos relativos à comprovação de endereço e ocupação lícita por parte dos averiguados, certo é que, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, a defesa não se ocupou de juntar folha de antecedentes emitida pelo IIRGD, bem como há necessidade de se esclarecer o endereço indicado por parte de VANDER LIMA, proceder à identificação e reconhecimento de firma a declaração de emprego de MARCOS CONCEIÇÃO e também esclarecer seu comprovante de endereço em nome de outrem, e, por fim, resta ausente comprovante de ocupação lícita de ANA PAULA. Ainda, o delito em tela constitui crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos e as folhas de antecedentes constantes dos autos denotam a personalidade dos averiguados voltada à prática delituosa, de modo que, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes no caso em tela. Assim, indefiro o requerido e mantenho a prisão preventiva dos averiguados, nos moldes supra referidos. Arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta para o inquérito policial a ser distribuído. Ciência ao MPF. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001982-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001982-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PASCHOAL(SP145815 - RICARDO LABATE) X MARCEL MUMENTE

Fls. 306/307. Pugna a defesa de MARCEL MUMENTE para que este Juízo officie à Polícia Florestal para cumprimento da reparação do dano. Preliminarmente, esclareça-se que, nos termos do decidido às fls. 271, somente a precatória relativa ao averiguado PEDRO PASCHOAL retornou cumprindo as condições impostas, restando pendente o retorno a este Juízo da precatória relativa à MARCEL MUMENTE. Assim, a fim de se permitir qualquer providência por este Juízo acerca da alegada impossibilidade de acessar a área objeto da reparação, indique a defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, expressamente a qualificação e endereço dos atuais proprietários da área a ser reparada e que estariam impedindo o acesso. Int.

ACAO PENAL

000137-43.2008.403.6123 (2008.61.23.000137-3) - JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO NUNES DA SILVA

(...)Ação Penal Pública Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EDILBERTO NUNES DA SILVA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu EDILBERTO NUNES DA SILVA, qualificado às fls. 53, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Às fls. 80/81, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado. Às fls. 308, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado EDILBERTO NUNES DA SILVA em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. (03/08/2011)

0002229-91.2008.403.6123 (2008.61.23.002229-7) - JUSTICA PUBLICA X AGRICIO SILVERIO DA ROSA (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Considerando-se encerrado o período em que o réu deveria comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento, intime-se a defesa a comprovar, no prazo de dez dias, as providências adotadas para fins de reparação do dano, conforme determinado às fls. 118

0001509-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001509-1) - JUSTICA PUBLICA X JAN LUIZ APARECIDO KRELA (SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA)

(...)Ação Penal Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu - JAN LUIZ APARECIDO KRELA VISTOS EM SENTENÇA. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu JAN LUIZ APARECIDO KRELA, qualificado às fls. 117, como incurso no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, porque aos 04/05/2009, agentes de fiscalização da ANATEL constataram que a estação de rádio clandestina estava em pleno funcionamento, utilizando-se da frequência modulada 90,7 MHz, sem a devida autorização legal, tendo cumprido o mandado de busca e apreensão em 04/12/2009 (fls. 16). Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 9-0647/09, da Delegacia de Polícia Federal em Campinas-SP. Recebida a denúncia aos 06 de julho de 2010 (fls. 119). Juntaram-se aos autos informações criminais do acusado (fls. 81/83, 87/91, 95/97, 124/128, 134/136 e 198). O réu foi citado (fls. 131), tendo apresentado defesa preliminar por defensor nomeado (fls. 140/141). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 164/166), não havendo testemunhas de defesa. O Réu fora intimado, porém não compareceu ao interrogatório, decretando-se sua revelia (fls. 184). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 184). Em alegações finais o Ministério Público Federal opina pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 186/189). A defesa apresentou alegações finais às fls. 194/197, postulando pela absolvição do acusado, argüindo que o mesmo possuía efetivamente os equipamentos, mas não os utilizou para radiotransmissão clandestina, apenas fabricando o equipamento para aprendizagem. Aduz que as provas não comprovam a tipicidade da conduta, já que os equipamentos sozinhos não configuram estação clandestina de rádio, sendo necessário também que houvesse um computador para gerenciamento das músicas e tal não restou apreendido nos autos. Ainda, pugna pela falta de capacidade do equipamento em interferir nas radiocomunicações, conforme item c do laudo de fls. 66/70. É O RELATÓRIO. Fundamento e decido: Não havendo preliminares a serem examinadas ou nulidades a serem declaradas, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, passo ao exame do mérito da ação. a) Da classificação jurídica do fato descrito na denúncia e da natureza jurídica do tipo penal A antiga Lei Geral das Telecomunicações, que, em seu art. 70, assim dispunha: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Ao depois, essa legislação sofreu, em sua maior parte, revogação expressa pela Lei n. 9.472/97. No que concerne à repressão criminal das condutas lesivas relacionadas a este tema, dispôs o art. 183 daquele diploma legislativo: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Entretanto, segundo entendimento dominante da jurisprudência, remanesceram inalteradas as disposições relativas aos delitos criminais específicos não contemplados na novel legislação. A respeito, orientou-se majoritariamente a jurisprudência nacional no sentido de que, após a edição da Lei n. 9.472/97, passaram a conviver, no ordenamento jurídico nacional, as duas espécies de tipos incriminadores, com hipóteses de incidências diferentes, objetividades jurídicas diversas e gravidades diferentes conforme o caso concreto observado na realidade empírica. Nesse sentido, o posicionamento da jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 756.787 - PI (2005/0092600-1), o Eminent Relator Ministro GILSON DIPP, bem elucidada essa questão: RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator): Trata-se de recurso especial

interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao agravo regimental, para manter a decisão que declarou a competência da Justiça Federal para julgamento pela prática do delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/97, nos termos da seguinte ementa: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATIVIDADE DE EMISSORA DE RÁDIO CLANDESTINA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. I - Segundo entendimento majoritário da 2ª Seção deste TRF, o art. 70 da lei 4.117/62 foi tacitamente revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, que majorou a pena máxima, de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, sendo, portanto, competente para processo e julgamento do feito o Juízo Federal da 2ª Vara - PI. Precedentes. II - Agravo regimental conhecido e desprovido para confirmar a decisão de fls. 19/22. (fl. 37). Extrai-se dos autos que o Juizado Especial Federal da 6ª Vara declinou de sua competência para o julgamento de representação formulada pela autoridade policial que determinou a redistribuição dos autos de busca e apreensão de equipamentos para funcionamento de rádio clandestina, ao entendimento de que a hipótese trata do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, com pena máxima superior a dois anos. O Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí suscitou conflito de competência, sustentando que a prestação não autorizada de serviço de radiodifusão de caráter comunitário diz respeito ao delito descrito no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima é compatível com a Lei 10.259/01. O Desembargador Federal Cândido Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, sob o entendimento de que o art. 70 da Lei 4.117/62 foi revogado pelo art. 183, c/c o art. 215, I, da Lei 9.472/97. Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso de agravo regimental, apontando a ausência de revogação tácita do dispositivo da Lei 4.117/62. O TRF/1ª Região negou provimento ao agravo, ratificando a decisão agravada. No presente recurso especial, alega o recorrente que o art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, conforme ressalva do art. 215, I, da referida 9.472/97, bem como o disposto no art. 2º da Lei 9.612/98, que trata do serviço de radiodifusão comunitária remete à Lei n.º 4.117/62, como complemento. (fls. 42/43). Foram apresentadas contra-razões (fls. 59/66). Admitido o recurso (fl. 69), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 73/76). É o relatório. RECURSO ESPECIAL Nº 756.787 - PI (2005/0092600-1) VOTO EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao agravo regimental, para manter a decisão que declarou a competência da Justiça Federal para julgamento pela prática do delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/97 Alega o recorrente que o art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, conforme ressalva do art. 215, I, da referida 9.472/97, bem como o disposto no art. 2º da Lei 9.612/98, que trata do serviço de radiodifusão comunitária remete à Lei n.º 4.117/62, como complemento. (fls. 42/43). A irrisignação prospera. Esta Corte já se posicionou a respeito do tema, no sentido de que a Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas a derogatório, isto é, de revogação apenas parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97, verbis : Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: RHC. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 9.472/97 E 4.117/62. 1 - A verificação do funcionamento dos aparelhos apreendidos é intento que refoge aos limites estreitos do habeas corpus, por reclamar profunda investigação probatória, devendo ser apurada no próprio inquérito policial. 2 - A Lei nº 9.472/97 não revoga, na totalidade, as disposições constantes da Lei nº 4.117/62, restando mantidos os preceitos relativos à radiodifusão a aos crimes pertinentes (art. 215, I), sendo inviável o trancamento do inquérito policial pois, em tese, há crime a ser apurado. 3 - RHC improvido. (RHC 9060/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.11.1999). PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RÁDIO COMUNITÁRIA. BAIXA FREQUÊNCIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO. HABEAS CORPUS. RECURSO. 1. Os serviços de radiodifusão constituem, por definição, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão. Assim, não poderia a Rádio, ainda que de baixa frequência e sem fins lucrativos, funcionar sem a devida autorização do poder público. 2. A Lei 9472/97 não revogou a totalidade das disposições constantes na Lei 4117/62. Mantidos os preceitos relativos à radiodifusão e aos crimes pertinentes, não se apresenta viável o trancamento do inquérito policial. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 8579/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 27.09.1999). Desta forma, permanecendo em vigor o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, deve ser firmada a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. É como voto (grifei). No mesmo sentido do posicionamento acima indicado, arrola o seguinte precedente, este haurido do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: Classe: RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS Processo: 96.03.019528-6 UF: SP Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDADÓrgão Julgador : PRIMEIRA TURMAData do Julgamento : 11/11/1997Data da Publicação/Fonte : DJ DATA:23/12/1997 PÁGINA: 112262Ementa RHC - PENAL - RADIO PIRATA (ART.70, LEI 4117/62) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A RECENTE LEI 9472/97, EM SEU ARTIGO 215, REVOGA, EXPRESSAMENTE A LEI 4117/62. TODAVIA, NA REVOGAÇÃO EXCETUA, OS PRECEITOS RELATIVOS À RADIODIFUSÃO, RAZÃO PELA QUAL, NO MEU ENTENDER, CONTINUA EM VIGOR A REFERIDA LEI, NO QUE DIZ RESPEITO AOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. 2 - A EXIGÊNCIA PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, NÃO ATENTA CONTRA O DIREITO DE LIVRE EXPRESSÃO GARANTIDO

PELA CONSTITUIÇÃO. 3 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DA EMISSORA POSSUIR BAIXA FREQUÊNCIA, VEICULAR PROGRAMAÇÃO DE ORDEM CULTURAL E ARTÍSTICA, E NÃO TER FINS LUCRATIVOS, POIS, TAIS FATOS, A PRINCÍPIO, NÃO DESCARACTERIZAM O DELITO PREVISTO NO ART.70 DA LEI 4117/62. 4 - ALÉM DISSO, PARA SE AFERIR A POTÊNCIA DA RÁDIO, DITA COMUNITÁRIA, IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL, NÃO COMPORTÁVEL NAS ESTREITAS LINDES DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DESTA CORTE. 5 - RECURSO IMPROVIDO. Acórdão UNÂNIME, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Convivendo, em plena validade e eficácia, ambos os tipos penais no ordenamento jurídico, como acima ficou visto e demonstrado, há a diferenciá-los a circunstância de que o tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97 se aplica àqueles agentes que, sem qualquer autorização dos órgãos públicos competentes, exercitam atividade ligada às telecomunicações. A conduta descrita no art. 70 da Lei n. 4.117/62 pune a conduta daquele que, estando previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicações contrariamente ou fora dos preceitos legais e aos regulamentos administrativos pertinentes. Exatamente neste sentido, cito, por todos os inúmeros precedentes na mesma direção, o seguinte, da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, do STJ: Processo: HC 77887 / SPHABEAS CORPUS: 2007/0043192-5 Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/11/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 07/02/2008 p. 1 Ementa HABEAS CORPUS. USO CLANDESTINO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/67. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Pois bem. Análise dos termos em que vertida a petição inicial dá conta de que o acusado incide, justamente, na proibição constante do art. 183 da Lei n. 9.472/97. Isto porque, verificando, ainda em tese, os termos em que vertida a denúncia, depreende-se que o acusado não detinha nenhum tipo de autorização legal para o exercício da atividade criminosa. Não se trata, a evidência, de operação contrária ou desconforme aos limites de uma autorização previamente outorgada pelo Poder Público, mas antes de uma operação alheia a qualquer tipo de autorização, o que, nos termos da jurisprudência dominante, configura, em tese, o delito insculpido no art. 183 da Lei n. 9.472/97. DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA E DA NATUREZA JURÍDICA DO TIPO PENAL O art. 183 da Lei n. 9.472/97 prevê punição (detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00) para a conduta típica de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações: Lei nº 9.472, de 16.7.1997 (DOU 17.7.1997) - Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. (...) Este tipo penal apresenta-se com a natureza de crime de mero perigo abstrato e formal, dispensando a efetiva realização de danos a terceiros para sua consumação, configurando-se o tipo penal com a mera realização da conduta típica neles prevista. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI Nº 9.472/97. INTERFERÊNCIA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Uso de aparelho transmissor clandestino, que possui capacidade para interferir nos meios de telecomunicação em geral, atingindo as frequências de rádio das polícias militar, civil e federal. 2. Conduta do réu que se enquadra no conceito de atividade de telecomunicações prevista no art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97, subsumindo-se ao tipo penal previsto no art. 183 desse mesmo diploma legal. 3. Apelação criminal improvida. [Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 01000854927 Processo: 199901000854927 UF: AC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/06/2003 Documento: TRF100149791]. (grifei). Obviamente, embora não exija a produção de resultados danosos no mundo real para sua consumação, tal delito tutela os interesses da segurança dos serviços de comunicação em geral, somente se configurando o crime quando a conduta praticada pelo agente apresenta efetiva potencialidade de causar lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, sem o que não se aperfeiçoa o tipo penal em análise. Constatada a natureza do tipo penal em questão, passo a examinar o caso concreto. Da autoria e da materialidade delitivas A denúncia imputou ao réu a conduta de desenvolver atividades de telecomunicações sem a competente concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Não há dúvidas sobre a materialidade do delito, haja vista a apreensão dos equipamentos de radiodifusão de propriedade do acusado (fls. 28/50). Os senhores Peritos, por meio do laudo de fls. 66/70, afirmaram que o transmissor de link descrito no item 2 do laudo pode causar interferência em outros meios de comunicação. A autoria também restou demonstrada, apesar do acusado não ter comparecido do interrogatório em Juízo. Em sede policial (fls. 15/16 do apenso), o acusado confirma que o transmissor ainda estava em fase de construção artesanal, sendo que os agentes policiais encontraram outro transmissor da rádio amador que não estava conectado a nenhum equipamento, informando o acusado que não usava tal transmissor para transmitir a rádio já que não funcionava na mesma frequência da RADIO CONEXÃO FM. A testemunhas arroladas pela acusação prestaram as seguintes declarações: Luis Fernando Silva Taranto, fiscal da Anatel, disse que a rádio estava em funcionamento, e o imóvel estava fechado. Foi solicitada busca e apreensão e no momento do cumprimento verificou que a rádio estava em funcionamento. O acusado estava operando o transmissor e disse que fazia a transmissão como meio de sobrevivência. O acusado assumiu ser o proprietário da rádio. O transmissor era caseiro, artesanal, podendo ou não interferir em outros equipamentos.

Encontraram um transmissor de link que não estava sendo usado no momento, mas pode ser conectado a outro equipamento para permitir a operação em local remoto. Era rádio comercial, não de cunho evangélico. Bruno A. Soares, técnico da Anatel, disse que participou da diligência de apreensão. Detectaram o sinal da rádio já da rodovia, antes mesmo de entrar na residência do acusado. A rádio estava em funcionamento. O acusado operava o transmissor no momento. Participou de diligência anterior na residência do acusado, que foi alertado na ilegalidade. Era um transmissor artesanal, de baixa intensidade. Do conjunto probatório trazido aos autos está suficientemente demonstrado que o acusado era, ao tempo dos fatos, efetivamente o responsável pela operação da emissora clandestina de rádio, consumando a conduta típica descrita na denúncia, em assalto ao preceito incriminador previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, impondo-se sua condenação. Ele próprio reconhece a sua condição de proprietário da rádio aqui em questão. Prospera, não resta dúvida, a imputação dirigida em face deste acusado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS Na aplicação da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado é contumaz na prática delitiva, com personalidade voltada ao cometimento de crimes, conforme de se depreende de suas folhas de antecedentes juntadas aos autos. Assim, estabeleço a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00. No ponto, observo que a reincidência específica do réu não pode ser considerada nessa primeira etapa da dosimetria da pena, porque já influi, de forma ligeiramente diferente, no cômputo das agravantes. Assim, presente o que dispõe a Súmula n. 241 do STJ, deixo de considerar a reincidência para fins do estabelecimento da pena-base, nos termos seguintes: Súmula STJ n. 241: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Em segunda fase, verifico que há circunstância agravante a ser considerada. O réu é reincidente em crime doloso. Consta de fls. 198 condenação nos autos da Ação penal 0001345-38.2003.403.6123 - deste Juízo - por infração ao art. 70 da Lei nº 4.117/62, com trânsito em julgado em 25/09/2009, estando os autos arquivados. Os fatos pelos quais o acusado responde nestes autos ocorreram efetivamente aos 04/12/2009, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo junto ao imóvel onde funcionava a rádio. Em se tratando de delito praticado em continuação, o mero fato de, anteriormente (aos 04/05/2009), o agentes da ANATEL haverem constatado o funcionamento da estação clandestina, não desqualifica a situação de reincidência, já que foi somente na ocasião do cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão que se pode apreender a materialidade do fato delitivo e atribuí-la, com demonstração indiciária suficiente, ao ora acusado. Assim, na conformidade dos arts. 61 e 63 do CP, mostrar-se incontestável a caracterização de estado de reincidência a autorizar a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do CP. Considerando esta situação e, mais e principalmente, o fato de o réu ser reincidente, em crime doloso, considero necessário e suficiente à punibilidade do agente, bem como à prevenção geral do delito, a aplicação de um aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena base fixada, resultando assim a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção. Em terceira fase, não verifico nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta a pena privativa de liberdade definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção. Considerando a conduta praticada, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente e, sobretudo, a situação de reincidência aqui já referida, e, observando-se o disposto no art. 44, II e III do Código Penal, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. Embora se verifique a reincidência específica na prática de crime doloso já aqui anotada, entendo não estar impossibilitado o início do cumprimento de pena segundo regime prisional mais brando previsto para os delitos - como no caso - apenados com detenção (art. 33, caput, CP). Embora haja menção específica à reincidência como causa obstativa para o desfrute de um regime prisional mais benéfico (cf. alíneas b e c do 2º do art. 33 do CP), vem entendendo a doutrina do Direito Penal que esta restrição deve ser observada em termos. Com relação a esta questão específica (condenado reincidente em crime apenado com detenção) vem entendendo a doutrina que: Obedecendo-se à regra geral do caput deste art. 33, a pena de detenção é cumprida em regime semi-aberto ou aberto, apenas excetuada a necessidade de transferência para regime fechado. A ressalva deixa bem claro que a pena de detenção não se inicia em regime fechado. Por outro lado, também a LEP, em seu art. 87, registra que a penitenciária só se destina aos condenados a pena de reclusão. Mas, lendo-se os critérios do 2º deste mesmo art. 33, chega-se à contraditória conclusão de que o condenado a pena de detenção (por menor que fosse a quantia dela), desde que se tratasse de reincidente teria de iniciar a execução em regime fechado. O absurdo seria tão enorme e gritante que não se pode aceitar, como mostram estes exemplos: condenado por roubo, mas sendo primário e recebendo a pena mínima que a lei prevê, de quatro anos de reclusão, pode cumpri-la, desde o início, em regime aberto. No entanto, se outra pessoa, já condenada por lesão corporal (à pena de três meses de detenção), quatro anos depois praticasse simples injúria e fosse condenada a dois meses de detenção, teria de cumpri-los em regime fechado (penitenciária), sem direito à sursis (CP, art. 77, I). Obviamente, não se pode aceitar tamanha iniquidade, como esta que resultaria da observância dos critérios do 2º do art. 33. Por isso, recomenda-se obediência à regra geral do caput do mesmo art. 33, permitindo-se que o reincidente em pena detentiva a cumpra no regime aberto. [CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado e Legislação Complementar, 6. ed., at.. ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 71]. Por melhor refletir uma postura que prestigia a correta aplicação da sanção penal graduada em função da gravidade do agravo perpetrado, bem assim reforça a adequada individualização da pena à pessoa do condenado, postulados constitucionais de incidência irrefragável, entendo cabível que o início da execução da pena possa ser estabelecido segundo regime aberto, tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada (art. 33, 2º, c do CP). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o acusado JAN LUIZ APARECIDO KRELA, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e multa de R\$ 10.000,00. Com o trânsito, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de estatísticas. Após, ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos. Arbitro honorários do defensor dativo nomeado (fls. 132) no valor máximo da tabela

vigente do CJF. Custas processuais pelo réu. P. R. I.C.(29/07/2011)

0000334-90.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AMILTON JORGE SOARES LIMA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO)

Considerando-se o atestado médico de fls. 62/63, designo o dia 27/09/2011, às 15 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado.Intime-se o acusado.Dê-se ciência ao MPF.Int.

0001038-06.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUCIMARA DA SILVA PINTO(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X LIAMARA DA SILVA MORAES(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO)

Fls. 47/48. Requer o Ministério Público Federal o sobrestamento do feito no aguardo de resposta a diligências requeridas.Defiro. Aguarde-se em secretaria por 30 dias. Decorridos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Cancele-se a audiência designada para o dia 18/08/2011.Int.

0001119-52.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X JAVIER TANO FEIJOO

Fls. 159/179. Pugna a defesa, em sede de defesa preliminar, pelo reconhecimento da inépcia da inicial, bem assim a ilegitimidade de parte do acusado MAURO tendo em vista que o mesmo nunca figurou como sócio da empresa QUATRINI COM DE PLASTICOS RECICLAVEIS LTDA - ME. Por fim, sustenta que há litispendência da presente ação com os autos das ações penais 2009.61.23.001464-5 e 2009.61.23.002361-0, ambas já processadas e julgadas por este Juízo, encontrando-se atualmente em grau de recurso perante o E. TRF 3ª Região.Preliminarmente, de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Verifico que a impugnação que se veicula a tal título mostra-se assaz genérica e específica, limitando-se a qualificar a exordial de lacônica, sem, no entanto, especificar qual ou quais fatos relevantes ou os fundamentos da imputação que teriam sido omitidos pelo órgão ministerial.Por tais motivos, rejeito a alegação de inépcia da inicial.Da mesma forma, a pretensão de reconhecimento de ilegitimidade passiva do acusado MAURO FERNANDES para responder aos termos da presente ação penal, não tem como ser acolhida. Ficou expresso na inicial que ambos os acusados são denunciados na qualidade de administradores de fato da empresa em que, supostamente, se verificaram as irregularidades fiscais aqui em apuração. Esclareceu o Ministério Público Federal em sua zelosa manifestação de fls. 68 e verso, que pertencem aos acusados diversas empresas, registradas em nome de pessoas diferentes, e que realizam entre si, atuação empresarial cooperada, compartilhada ou concertada de forma a, ao menos em tese, configurar situação de desvio de finalidade ou mesmo confusão patrimonial a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC). Isto considerado, verifica-se que a separação registral das empresas envolvidas dá-se apenas do ponto de vista formal de constituição das pessoas jurídicas. Sendo esta a situação posta na denúncia pretender a extinção da lide com base em ilegitimidade de parte tão somente porque o réu MAURO FERNANDES não consta dos quadros constitutivos da sociedade, afigura-se, ao menos nesse momento procedimental, muito pouco para que se possa concluir pela ausência pertinência subjetiva da imputação. A alegação de litispendência, da mesma forma, também não quadra acolhimento, tendo em vista que os fatos geradores aqui em apuração são diversos daqueles mencionados nas ações já processadas perante este Juízo. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 38/39, manifeste-se o MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1677

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004152-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004152-3) - CAIO VENICIUS CHAGAS DA SILVA(SP213595 - ADALBERTO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CAIO VENICIUS CHAGAS DA SILVA propôs a presente Ação Consignatória contra a Caixa Econômica Federal, objetivando que a ré aceite o depósito de R\$ 6.970,76, referente a quantia devida a título de parcelas e despesas extrajudiciais.Sustenta que celebrou contrato de financiamento de imóvel com a ré, mas que por motivo de doença

tornou-se inadimplente. Narra que no dia 13.08.2008 dirigiu-se à agência da CEF para fazer o pagamento de 12 parcelas atrasadas e custas extrajudiciais no valor total de R\$ 6.625,75. Todavia, houve recusa no recebimento ao argumento de que a data limite para pagamento foi o dia 08.08.2008, tendo sido exigido o pagamento integral da dívida objeto do financiamento do imóvel. À fl. 33, foi deferido o depósito da quantia em discussão, o que não foi comprovado nos autos. É a síntese do essencial. DECIDO. A autora pretende, via ação consignatória, depositar o valor correspondente a parcelas vencidas de financiamento imobiliário e custas extrajudiciais decorrentes da inadimplência, com fundamento no artigo 890 do Código de Processo Civil. As possibilidades de se extinguir uma obrigação por meio da consignação em pagamento encontram-se previstas nos artigos 334 e 335 do Código Civil e se efetiva com o depósito da coisa. Assim sendo, verifico que a presente demanda visa verdadeira quitação do débito para com o credor nos termos previstos na legislação civil, mas, ao revés, o autor embora devidamente intimado para esclarecer se realizou o pagamento do depósito ora deferido no despacho de fl. 33, deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Em face do exposto, resolvo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006943-47.2001.403.6121 (2001.61.21.006943-5) - LUIZ CLAUDIO BUENO MIRANDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por LUIZ CLAUDIO BUENO MIRANDA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) a revisão total das prestações do financiamento imobiliário com a exclusão de 15% referente ao CES e adoção como modo de correção monetária das prestações, única e exclusivamente, da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular, respeitando-se os juros anuais nas prestações de 8,50%, conforme contrato e índice ou taxa da Tabela Price, procedendo-se ainda à repetição de indébito; b) a condenação da ré em proceder de forma correta a amortização das prestações pagas sobre o saldo devedor, compensando-se mensalmente no montante da dívida; c) o recálculo do saldo devedor, desde o início do contrato, aplicando o INPC; d) alternativamente, que se reconheça como incorreta a aplicação da TR (taxa referencial), excluindo o meio por cento legal, em projeção mensal, adotando o INPC como índice de correção monetária, desde o pagamento, o valor correspondente à prestação de amortização e juros devidamente corrigido, obtendo um real saldo devedor contábil, conforme planilha de saldo anexa; e) que não seja tomada nenhuma medida contra o crédito do mutuário até a decisão definitiva, ou caso já tenha sido tomada, que se estabeleça a normalidade junto às entidades protetoras do crédito, com incidência de multa diária pelo descumprimento; f) seja decretada a indevida capitalização de juros; g) sejam regularizados e reduzidos os valores das taxas de seguros; h) sejam recalculados os aumentos das prestações, conforme a existência de aumento salarial da categoria; i) a devolução dos valores pagos a maior ou o abatimento do saldo devedor. Foi deferida parcialmente a tutela antecipada (Fls. 88/89). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 98/140. Aduziu preliminares e no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 229/238). Despacho saneador (fls. 251/253). Houve três audiências de tentativa de conciliação (fls. 263/264, 286 e 391), contudo não ocorreu acordo (fl. 294). Foi indeferida a inversão do ônus da prova e determinada a realização de perícia contábil (fls. 295/297). Intimado a recolher honorários periciais e juntar documentos necessários à realização da perícia, por duas vezes, o autor deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 401). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares foram analisadas no despacho saneador, as quais ratifico nesta oportunidade. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da causa. A parte autora e a Caixa Econômica Federal celebraram contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, dentro das condições previstas pelo SFH, em 18 de fevereiro de 1993, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro (fls. 46/59). Segundo quadro resumo à fl. 47, o prazo normal para pagamento do financiamento é de 240 (duzentos e quarenta) meses, prevista prorrogação por 120 (cento e vinte) meses; a taxa de juros nominal é de 10,105% a.a. e a efetiva de 10,5007% a.a.; o sistema amortização escolhido é o PES/Price, as prestações mensais e os acessórios são reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES. Não há previsão de cobrança de FCVS; o autor Luiz Cláudio Bueno Miranda responde pela integralidade da renda declarada; a categoria profissional mencionada no contrato é a de trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e material elétrico e o Coeficiente de Equiparação Salarial é de 1,15. O saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente, conforme estipulado na cláusula nona: o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante aplicação de coeficiente da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato (fl. 50). 1 - DAS PRESTAÇÕES O Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) tem por objetivo assegurar ao mutuário, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que os reajustes das prestações obedecerão ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Ao lado dessa forma de reajuste há também o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda PES/CR, pelo qual as prestações não podem comprometer o rendimento do mutuário em níveis superiores a 30% de sua renda, e também o plano de reajuste pelo salário mínimo, aplicáveis ao mutuário autônomo. Embora com características próprias, todos os planos foram desenvolvidos com o objetivo de manter a relação renda/prestação. Cumpre asseverar, ser possível que o mesmo contrato de financiamento contenha a previsão do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda por inexistir incompatibilidade entre eles. Como o Sistema Financeiro da Habitação está alicerçado em normas que objetivam atender a necessidade social de aquisição da casa

própria, é preciso, para garantir tal intento, manter a equivalência salário-prestação, permitindo que o mutuário continue a ter condições de durante toda execução do contrato de pagar as prestações. A manutenção do contrato, não há dúvida, depende da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário. Fernando da Costa Tourinho Neto ensina que: A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que no ato de contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se sua renda não suportar os pagamentos das prestações mensais, o financiamento não lhe será concedido. Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário deixa de ser considerada? O valor da prestação por sua vez, deve observar o fator de correção salarial da categoria profissional na qual o mutuário está inserido. No caso em exame, o contrato adotou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), conforme cláusula décima do contrato (fl. 50). Como já mencionado, no contrato em tela foi expressamente consignada a categoria profissional dos metalúrgicos (fl. 47). Assim, prevê o contrato que o reajustamento das prestações deve observar a data base da categoria profissional do devedor, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional, ou por quem este determinar (cláusula décima - fl. 50). Bem assim, as prestações e acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, observando-se a dedução prescrita no parágrafo segundo (fl. 50). Outrossim, no parágrafo terceiro da cláusula décima, consta que é facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo primeiro, o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, quando conhecido. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste, reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a data base da categoria profissional torne-se conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é o critério contratual que deve prevalecer. De outra parte, a cláusula décima primeira assegura ao devedor que na aplicação de qualquer reajuste a participação da prestação mensal na renda familiar atual não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura do contrato, cujo percentual consta na letra C do contrato. No caso, o autor requer a adoção como modo de correção monetária das prestações, única e exclusivamente, da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular, respeitando-se os juros anuais nas prestações de 8,50%, conforme contrato e índice ou taxa da Tabela Price, procedendo-se ainda à repetição de indébito. Contudo, neste particular não foi realizada perícia, prova indispensável para se aferir sobre a correção aplicada às prestações pela ré durante o contrato. Com efeito, sem a perícia não é possível aferir com a CEF procedeu ao reajuste das prestações e, como consequência, se desrespeitou as cláusulas contratuais, motivo pelo qual o pedido, por ausência de prova da constituição do direito do autor, é improcedente. Outrossim, o pedido de incidência de juros anuais nas prestações de 8,50%, conforme contrato e índice ou taxa da Tabela Price, é improcedente, posto que o contrato prevê taxa anual de juros nominal de 10,10% e efetiva de 10,5007% (item 9 do quadro resumo à fl. 47). Mostra-se incorreta a pretensão dos autores de ver primeiro amortizado o valor do saldo devedor para somente depois se aplicar o fator de correção. A forma da correção aplicada não ofende ao art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, eis que tal texto legal foi revogado pelo Dec-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu ao BNH competência para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. É importante transcrever as referidas normas: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) ...; b) ...; c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifo nosso). Art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66: Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação. (grifo nosso). Desse modo, o art. 6º da Lei 4.380/64 encontra-se revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei 19/66 diante da incompatibilidade das referidas normas. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação, foi atribuído ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da habitação. Com tal autorização o Banco Central editou a Resolução n.º 1.446/88, a qual posteriormente foi modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo critérios novos de amortização, dentre os quais que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Outrossim, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto o reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que institui o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. É nesse sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça: Processual civil e Direito Econômico. Agravo no recurso especial. SFH. Atualização de saldo devedor. Amortização após a correção do saldo. - Na linha da jurisprudência desta Corte, é legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes. Agravo não provido. Neste aspecto é importante reproduzir os ensinamentos de Carlos Eduardo Duarte Fleury: A proposta dos mutuários é no sentido de que essa prestação tem que primeiro amortizar o saldo, para depois esse saldo ser corrigido. Os agentes financeiros fazem o contrário. Eles reajustam o saldo devedor e no mesmo dia amortizam. Este questionamento que os mutuários fazem decorrem de uma interpretação equivocada da alínea c, do art. 6º da Lei 4.380/64. Primeiro porque o art. 6º é ligado ao art. 5º e, pelo Decreto-lei n.º 1.966/82 há já inclusive decisões nessa linha do STF de que o art. 5º estaria revogado. Mas

independente disso...Por exemplo, pego um empréstimo com os Senhores de 100 reais para pagar daqui a um mês. E só para efeito de cálculo, para facilitar, digamos que o reajuste nesse período seria de 10%. Logo, ao final do mês, vou pagar 110. No momento em que eu vou fazer o pagamento falo: Primeiro eu vou amortizar, para depois corrigir a dívida. Eu pego os 100 reais e pago. Depois eu vou corrigir a dívida e vai dar 0%... (Palestra no Seminário Sistema Financeiro da Habitação, 2003. p.109).

2 - DOS ACESSÓRIOS DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES): O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se que foi adicionado à primeira prestação um percentual de 15% de acréscimo a título de CES, o que provoca um aumento no valor de cada prestação seguinte, de forma ilegal, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, lacuna suprida com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Aplicado apenas no cálculo da primeira prestação, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Ora, a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Assim, a simples ausência de previsão legal expressa não constitui impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). No caso presente, não é possível aferir se realmente a prestação inicial foi majorada em 15% (quinze por cento). Contudo, ainda que, de fato, assim tenha ocorrido, tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Nesse sentido o conteúdo da ementa do seguinte julgado: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. (...) (TRF 4ª Região; 3ª Turma; Relatora JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 555470 Processo: 200071000015561- RS; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 599) Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

B) DO SEGURO HABITACIONAL Contrato de Seguro foi conceituado pelo art. 1.432 do Código Civil de 1916 como: Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultantes dos riscos futuros previstos no contrato. Conforme é cediço, os recursos destinados ao financiamento não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pelo agente financeiro não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legitima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que leva em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. No mais, não há comprovação de que o valor foi excessivo ou destoante do padrão do mercado. Ao encontro desse posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de

poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (grifo nosso) (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já firmado para alterar a apólice de seguro. 3- DO SALDO DEVEDORA) DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Como já mencionado anteriormente, no contrato restou estipulada a atualização mensal do saldo devedor, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato (cláusula nona - fl. 50). Concernente à incidência da TR em contratos de financiamento no âmbito do SFH, diante da corrente majoritária dos Tribunais, inclusive do STJ e STF, foi firmada compreensão no sentido de que a aplicação desse indexador (Taxa Referencial), a partir de março de 1991 (após a vigência da Lei 8.177/91 que a criou) aos contratos de financiamento habitacional, não ofende a essência do Sistema Financeiro da Habitação e de suas normas instituidoras. Com efeito, a jurisprudência atual cristalizou o entendimento no sentido de que, havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, como é o caso dos autos, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Ademais, o Poder Judiciário constatou que muitas vezes a TR mostra-se mais benéfica do que a adoção do INPC. B) DO ANATOCISMO plano de evolução do financiamento juntado aos autos (fls. 216/227) não aponta que houve amortização negativa, posto que o valor das prestações foi suficiente para amortização e pagamento dos juros no mês respectivo. Por outro viés, não foi produzida prova pericial a fim de aferir, com exatidão, a ocorrência de indevida capitalização dos juros, não obstante oportunizada ao autor a produção da referida prova. Assim sendo, conclui-se que não foi demonstrada a indevida capitalização de juros no caso concreto, ônus cabível à parte autora. O pedido de devolução de valores pagos a maior ou de abatimento do saldo devedor fica prejudicado, posto que não foi aferido qualquer valor cobrado a maior pela ré. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa devidamente atualizado. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida, haja vista o resultado desfavorável à parte autora, ausentes, portanto, os requisitos para a sua manutenção. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002179-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002179-4) - MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita, foi determinado, à parte autora, que recolhesse o valor das custas judiciais (fl. 961). A autora requereu dilação do prazo para mais dez dias (fl. 963), o que foi deferido (fl. 964). Após, novamente a parte autora requereu dilação do prazo (fl. 965), aduzindo que se encontra fora da cidade por motivo de doença na família, sem juntar qualquer documento comprovando a situação excepcional. Nestes termos, considerando que foram dadas duas oportunidades para a parte autora regularizar os autos, sem ocorre o efetivo cumprimento, e que não restou demonstrada a justa causa para sua omissão, consoante artigo 183 do Código de Processo Civil, a tramitação da presente demanda torna-se inviável frente ao princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002291-16.2003.403.6121 (2003.61.21.002291-9) - JOSE CARLOS BARBOSA X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por JOSÉ CARLOS BARBOSA e OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, com o fito de obter provimento declaratório de quitação de mútuos habitacionais assinados antes de 05 de dezembro de 1990 e condenação do agente financeiro a dar cumprimento às cláusulas sétima e décima e à legislação vigente (cobertura pelo FCVS), quitando o saldo devedor ao final do prazo contratual, sem exigir qualquer contraprestação adicional. Sucessivamente, requer repetição de indébito de todas as quantias pagas indevidamente ou, alternativamente, na hipótese de não reconhecimento do direito acima pleiteado, pretende a ampla revisão do contrato de financiamento nos termos elencados na inicial. Narram os autores que firmaram contrato de financiamento com garantia hipotecária em 23/11/1981 no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, pelo plano PES, com cobertura pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS do saldo devedor remanescente no final do prazo contratual, mas que por possuírem outro contrato de mútuo habitacional a ré impediu a quitação pelo FCVS em virtude de lei posterior

inaplicável ao caso concreto. Antecipação da tutela jurisdicional concedida em parte, determinando a exclusão do nome dos autores de cadastros de inadimplentes e que se abstenham as rés de realizar atos extrajudiciais executórios (fls. 184/186). Contestou a CEF (fls. 213/220), aduzindo preliminar de ilegitimidade ad causam e legitimidade do Conselho Monetário Nacional. No mérito, aduz que as questões pertinentes caberão à corrê. Foi juntado ofício da Nossa Caixa informando a existência de saldo residual (Fls. 227/228). A ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A e o Banco Nossa Caixa S/A apresentaram contestação, requerendo em sede preliminar o chamamento à lide da COSESP CIA. Seguradora do Estado de São Paulo. No mérito, sustentam que o mutuário-autor perdeu a cobertura pelo FCVS pois obteve este benefício em contrato anterior, nos termos da Lei n.º 4.380/64; que não há razão para transformar o seu contrato em variação pela PES/CP, pois não foi essa a opção do autor, o qual firmou contrato com base na variação das UPCs; e que cumpriu estritamente os termos contratuais, pugnando pela impropriedade dos pedidos da parte autora (fls. 234/276). Réplica às fls. 314/322 e 324/372. Despacho saneador às fls. 396/400. A União Federal ingressou no feito como assistente simples (Fl. 422). Foi realizado laudo pericial (Fls. 425/458), tendo a União Federal requerido esclarecimentos (Fls. 488/489), os quais foram prestados (Fls. 492/495). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Vencidas as preliminares, por ocasião do despacho saneador, passo ao exame do mérito da causa. O contrato de financiamento com a ré Nossa Caixa foi firmado em 15 de junho de 1981 (fls. 95/98). Nele consta a previsão de cobertura pelo FCVS do saldo devedor remanescente (item 11 do quadro resumo à fl. 98) quando atingido o término do prazo contratual, este ocorrido em 15.11.1999, já que foi estipulada a duração do contrato de 216 meses - quadro resumo à fl. 98 e informação da ré Nossa Caixa à fl. 227. Consta às fls. 227/228 que a parte autora adquiriu, em 28/01/1977, outro imóvel, por intermediação do agente financeiro Caixa Econômica Federal, no Sistema Financeiro de Habitação, o qual foi quitado em 29/02/1996. O fato de o mutuário possuir dois financiamentos não é obstáculo para sua quitação, pois conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: O artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 4.380/64 não socorre a Caixa porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS quando houver duplo financiamento. (STJ, RESP393543, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, julg. 07/03/2002, DJ. 08/04/2002, pág. 158). As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual de mais de um contrato por mutuário, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150/2000, não sendo impeditivo para a quitação dos contratos integralmente pagos. Cumpridas todas as obrigações firmadas no contrato, faz jus a parte mutuária à quitação da dívida e liberação da respectiva hipoteca, nos moldes dos precedentes deste tribunal. (TRF 4ª R. - AC 2005.70.01.002079-2 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 05.03.2007). Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei nº 10.150/2000, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. (STJ, RESP614053/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julg. 15/06/2004, DJ 05/08/2004, pág. 196)(...) Deve-se atentar que, segundo a nova redação dada ao caput do art. 3º da Lei 8.100/90, pela Lei 10.150/2000, não há óbice à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor em questão, em razão de o mesmo ter sido firmado anteriormente a 1990. Desse modo, aplicável o entendimento acima ao caso dos autos, tendo em vista que o contrato de financiamento com a ré foi firmado antes 05.12.1990. Assim, se o contrato original foi celebrado antes das alterações promovidas pela Lei nº 8.100/90 (responsável pela limitação da cobertura pelo FCVS para apenas um financiamento), não existe vedação legal, ante a impossibilidade de retroação da lei para atingir contrato já firmado, para quitação do resíduo do saldo devedor para mais de um financiamento. Nesse sentido colaciono recente julgado proferido pelo STJ: As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 986873 Processo: 200702154700 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Documento: STJ000787161 DJ DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 336 CASTRO MEIRA. Dessa maneira, não se justifica a negativa da ré em utilizar a cobertura do FCVS para quitar o saldo remanescente do financiamento imobiliário que atingiu seu termo final. A corroborar esse entendimento, sirvo-me dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ADIMPLEMENTO INTEGRAL DO MÚTUO HABITACIONAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO TEMPORAL. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS N. 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. I - Falta interesse jurídico à entidade financeira para resistir à formalização de transferência de direitos sobre mútuo habitacional realizado no âmbito do SFH, não havendo que se perquirir pela invalidade de tal contrato particular, considerando que todos os pagamentos foram efetuados pelos cessionários e recebidos pela financeira, tendo esta última permanecido inerte por anos e anos em que tal situação se perdurou. Precedente: REsp nº 355.771/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003. II - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990. III - Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp 710577-SC, Rel. Francisco

Falcão, DJ 16.05.05, pág. 206) Por tais razões, declaro liquidado o financiamento, sendo de responsabilidade do Fundo de Compensação e Variações Salariais o saldo devedor residual. Contudo, é impertinente o pedido de repetição dos valores pagos indevidamente ao agente financeiro após quitação das prestações pactuadas, haja vista que não foram pagos quaisquer valores pela parte autora a título de saldo residual. O pedido alternativo de ampla revisão do contrato ficou prejudicado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora utilizar a cobertura de FGTS para fins de quitação do saldo residual referente ao contrato n.º 3.137.126-46. Condeno a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e ao pagamento da perícia realizada, considerando-se que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento, consoante decisão de fl. 490. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, substituindo a ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A pelo sucessor Banco do Brasil, consoante fl. 503.P. R. I.

0002910-43.2003.403.6121 (2003.61.21.002910-0) - NELSON GIOVANETTI X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por NELSON GIOVANETTI e MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI, qualificados na inicial, em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fito de obter provimento declaratório de quitação de mútuo habitacional e extinção da hipoteca gravada sobre o imóvel financiado. Narram os autores que obtiveram, em 12.12.1980, financiamento imobiliário com a primeira ré, para aquisição de imóvel situado no município de Taubaté, vinculado ao SFH e com cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS. Todavia, para a surpresa dos mutuários, ao término do prazo contratual, ou seja, após o pagamento de 180 prestações (dezembro de 1995), foi-lhes negada a quitação do saldo devedor remanescente, ao argumento de que os mutuários já haviam utilizado o mesmo benefício em outro financiamento. Contestaram a ação a Nossa Caixa Nosso Banco e a CEF, respectivamente, às fls. 97/122 e 176./190. Ambas refutam a cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS, visto que os mutuários já eram proprietários de imóvel e detentores de financiamento nas condições do SFH quando contrataram o segundo financiamento que ora se requer a quitação. A CEF aduz preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a necessidade de integração na lide da União Federal como litisconsorte necessário. Réplica às fls. 196/206. Despacho saneador às fls. 217/220, no qual foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a exclusão do nome dos autores de órgãos de proteção ao crédito até decisão final nesta ação. Decisão negando a produção de prova pericial à fl. 232, em relação a qual foram interpostos agravos retidos pelos autores e pela Nossa Caixa. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. As preliminares foram rechaçadas na decisão de fls. 217/220. Reitero a desnecessidade de produção de prova pericial. Os argumentos constantes dos agravos retidos não infirmam a conclusão de que a matéria tratada não requer essa prova, pois a pretensão veiculada na inicial, sem emenda, compreende apenas a questão quanto ao direito à cobertura pelo FCVS do saldo devedor existente ao término do prazo contratual, ou seja, a lide não versa sobre revisão de valores do financiamento que em tese necessitaria de auxílio de perito para a análise de eventual cobrança indevida. Passo ao julgamento do mérito. O primeiro contrato de financiamento de imóvel, regido pelo SFH, foi firmado pelos autores com o Banco de Crédito Nacional em 30.03.73 (fls. 55/70). O segundo financiamento entre os autores e a ré Nossa Caixa Nosso Banco foi assinado em 12.12.80 (fls. 19/27), com amparo no Sistema Financeiro de Habitação e com cobertura do saldo devedor pelo FCVS (item 10 do quadro resumo à fl. 24 e cláusulas sétima e décima do contrato com cópia às fls. 19/28). O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n.º 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n.º 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as

obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. 3.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.A controvérsia posta em juízo não comporta maiores digressões em vista da jurisprudência acima transcrita.Entrementes, cumpre salientar mais uma vez, tendo em vista os argumentos da contestação da ré Nossa Caixa, que o fato de o mutuário original possuir dois financiamentos não é obstáculo para sua quitação.Isso porque o artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 4.380/64 não confere ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS quando houver duplo financiamento.Foi com o advento da Lei nº 8.100/90, de 5 de dezembro de 1990, é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. De outra parte, as restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual de mais de um contrato por mutuário, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150/2000, não sendo impeditivo para a quitação dos contratos integralmente pagos, tendo sido resguardado o direito à quitação dos contratos firmados anteriormente a 05 de dezembro de 1990 . Desse modo, aplicável o entendimento do e. STJ acima transcrito ao caso destes autos, tendo em vista que o contrato de financiamento, em relação ao qual se requer a quitação, foi firmado em 12.12.1980, ou seja, antes do advento da Lei n.º 8.100/90, em respeito à irretroatividade da lei.Por tais razões, declaro o direito à cobertura do saldo devedor existente na data do término do prazo do contrato n.º 3.125.36879 firmado com a Nossa Caixa Nosso Banco e, via de conseqüência, extinta a garantia hipotecária nos termos do art. 1.499 do CC de 2002.III- DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando extinta a hipoteca sobre o imóvel objeto do financiamento n.º 3.125.36879.Condeno as rés em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e ao reembolso das custas processuais despendidas pelos autores, divididas entre os réus em igual proporção, devidamente corrigidos monetariamente de acordo com os critérios As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.P. R. I.

0002343-75.2004.403.6121 (2004.61.21.002343-6) - EDEMIR FREITAS DA SILVA X IRINEU SERAFIM JUNIOR X MANOEL DIAS DA SILVA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS dos autores, consoante manifestação e documentos

juntados pela CEF, e diante da concordância dos demandantes quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003289-47.2004.403.6121 (2004.61.21.003289-9) - HILTON ROBERTO NICOLETTI (SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS do autor, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003743-27.2004.403.6121 (2004.61.21.003743-5) - JEANICE DE CASTRO YUKINO X MATEUS PRUDENCIO DA ROSA (SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculada do FGTS da autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância dos demandantes quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003972-84.2004.403.6121 (2004.61.21.003972-9) - VANDERLEI CESAR CASTILHO (SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X LUCIA HELENA MARCONDES DA SILVA CASTILHO

Trata-se de ação ajuizada por VANDERLEI CESAR CASTILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S.A. e LÚCIA HELENA MARCONDES DA SILVA CASTILHO, objetivando a declaração judicial de direito à cobertura securitária, extinção proporcional do financiamento (equivalente a 39,34% do valor total) e devolução das parcelas pagas desde a concessão do benefício previdenciário de invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com a CEF em 23.12.1999. Afirmou que foi considerado definitivamente inválido pelo INSS, fazendo jus, desde 21.01.2003, à aposentadoria por invalidez. Afirmo o demandante que as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S.A., a despeito da condição de inválido, negaram-lhe a cobertura securitária, em razão de sua doença ser preexistente ao referido contrato de mútuo. Os autos foram remetidos para este Juízo Federal (fls. 30/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 44 e 54). Contestação da CEF às fls. 60/67, alegando preliminares e, no mérito, a existência de enfermidade do autor à data da contratação do seguro, motivo pelo qual houve termo de negativa de cobertura, conforme o item 5.1.3 da Apólice de Seguro. Assim, não há razão para que seja acolhido o pedido formulado pelo autor, qual seja, a extinção proporcional do financiamento em face da ocorrência do sinistro. Juntou documentos pertinentes (fls. 69/98). A Caixa Seguradora S.A. contestou o feito às fls. 134/135, aduzindo preliminar de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo autor em razão da doença ser pré-existente. A ré LÚCIA HELENA MARCONDES DA SILVA CASTILHO, apesar de devidamente citada (fl. 132), não apresentou contestação (fl. 163). Houve réplica às fls. 104/106. Foi proferida decisão afastando todas as preliminares suscitadas pelas rés (fl. 168), com a interposição de Agravo retido (fls. 174/176). Laudo médico do perito judicial às fls. 177/180, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão versada nos autos cinge-se em aferir a legalidade do termo de negativa de cobertura, baseado na item 5.1.3 da Apólice de Seguro firmada pelas partes. Segundo consta nos autos, o autor e a ré LÚCIA HELENA MARCONDES DA SILVA CASTILHO firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 23.12.1999. Outrossim, o autor foi considerado definitivamente inválido pelo INSS, fazendo jus, desde 21.01.2003, à aposentadoria por invalidez. Diante disso, pleiteou junto às rés CEF e Caixa Seguros S.A. a cobertura securitária, a qual foi negada sob o fundamento de sua doença ser pré-existente ao contrato de mútuo. Como é cediço, a causa pré-existente que, sendo de ciência do segurado, exclui a cobertura securitária, é apenas e tão somente aquela que já existia antes da pactuação original do mútuo e do seguro a ele atrelado. Com efeito, a parte autora logrou êxito em provar que não tinha ciência de qualquer doença incapacitante no momento da contratação, 23.12.1999. De acordo com a perícia médica judicial, a doença que acarretou a incapacidade do autor (arritmia ventricular e doença isquêmica do coração) foi diagnosticada em 02/07/2001, isto é, em data posterior à assinatura do mencionado contrato de mútuo habitacional (23.12.1999). Vale transcrever a conclusão do perito judicial (fl. 179): Trata-se de um homem de 58 anos, já aposentado por invalidez pelo INSS. Tinha hipertensão arterial e dislipidemia prévia. Em 02/07/2001 fez cirurgia de revascularização do miocárdio, que não pode ser associada a hipertensão e dislipidemia como doença pré-existente, pois essas duas patologias são fatores de risco à obstrução das artérias coronárias e não a própria doença, que pode ter outros fatores de risco associados, por exemplo, genético, familiar, inflamatórios etc e que se deve a quadro agudo. A incapacidade total e definitiva é evidenciada pela lesão triarterial (obstrução clinicamente significativa em pelo menos três artérias ou seja mais de 70%), arritmia grave, taquicardia ventricular, que limita

atividades físicas, leva a angina, risco de morte súbita, além de outros infartos. Fica caracterizado o contexto de cardiopatia grave, dentro das evidências apresentadas. Assim, é legítima a cobertura securitária pleiteada, com vistas à quitação proporcional do financiamento habitacional. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA. ILÍCITA. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC.(.) É ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro -saúde, se a Seguradora não submeteu a seguradora a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé. Precedentes.(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 973. 265/SP, ReI. Min. Humberto Gomes De Barros, j. 12/02/08, DJ 17/03/08, p. 1) SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido.(STJ, 3ª Turma, REsp 777. 974/MG, ReI. Min. Castro Filho, j. 09/05/06, DJ 12/03/07, p. 228) Tal entendimento somente poderia ser afastado se fosse alegada e demonstrada a má-fé do mutuário, ao contratar o financiamento já sabendo do mal incapacitante, justamente com o intuito de obter precocemente a quitação da dívida, o que não restou comprovado nos autos. Assim sendo, considerando a existência de previsão na apólice de seguro (item 4.1.2 - fl. 82), a ocorrência do risco e a inexistência de óbice à cobertura (exclusão do risco, cláusula 5.ª da apólice), o saldo devedor do financiamento deve ser liquidado conforme pedido do autor, bem como devolvidas as parcelas pagas pelo mutuário desde o pedido de cobertura realizado pelo requerente na esfera administrativa. Os valores comprovadamente pagos indevidamente, ou seja, desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional, deverão ser ressarcidos pelo agente financeiro, acrescidos de atualização monetária desde o pagamento indevido e juros de mora a partir da citação, ambos nos termos do Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal da 3.ª Região. Cabe ressaltar que, no caso em apreço (invalidez permanente), o segurado é o mutuário, tendo direito à cobertura proporcional do saldo devedor do financiamento, mediante a entrega da indenização a ser realizada pela Seguradora (Caixa Seguros S.A.) ao agente financeiro (beneficiário). O agente financeiro CEF compete devolver ao autor os valores indevidamente recebidos nos termos da fundamentação, haja vista que a cobrança dos encargos mensais insere-se no âmbito obrigacional existente entre mutuário e agente financeiro, devendo a CEF, se entender pertinente, de forma regressivamente exigir da companhia seguradora a repetição de valores devolvidos a título de taxa de seguro. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Seguros S.A. a proceder ao pagamento do valor da indenização, correspondente a 39,34% do valor total do empréstimo de financiamento nº 8.0330.5836433-1, ao agente financeiro. Condeno a Caixa Econômica Federal a reconhecer a quitação parcial do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de hipoteca nº 8.0330.5836433-1; bem como devolver ao autor os valores comprovadamente pagos indevidamente desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional (25.02.2003), de forma simples, com incidência de correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, e de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios definidos no Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal da 3.ª Região. Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, rateados em igual proporção entre cada réu. P. R. I.

0004276-83.2004.403.6121 (2004.61.21.004276-5) - JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X NARA MARIA DIAS DE ALMEIDA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante da manifestação e documento apresentados pela Caixa Econômica Federal, requerendo a extinção do processo (fls. 226/227), informando a liquidação da dívida discutida nos autos, e da concordância da parte autora (fl. 238), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar as medidas administrativas pertinentes. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004281-08.2004.403.6121 (2004.61.21.004281-9) - MARIA CLEMILDA MONTEIRO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculada do FGTS da autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância da demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000079-51.2005.403.6121 (2005.61.21.000079-9) - ANTONIO GONCALVES BARROS (SP057892 - MARY ROSE ALVES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculada do FGTS da parte autora, consoante manifestação e documentos

juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000977-93.2007.403.6121 (2007.61.21.000977-5) - LISETE DE PAIVA VIANA (SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por LISETE DE PAIVA VIANA, qualificados na inicial, em face de BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fito de obter provimento declaratório de quitação de mútuo habitacional e extinção da hipoteca gravada sobre o imóvel financiado. Narra a autora que obteve, em 30.09.1999, financiamento imobiliário com a primeira ré, para aquisição de imóvel situado no Município de Caçapava, vinculado ao SFH. Todavia, para a surpresa da mutuária, ao término do prazo contratual, ou seja, após o pagamento de 30 prestações (16.04.2002), foi-lhe negada a quitação sem nenhum fundamento plausível. Foi decretada a revelia da CEF (fl. 45). Posteriormente, a ré manifestou-se, esclarecendo que a quitação pretendida não ocorreu em razão de indício de multiplicidade, uma vez que o imóvel objeto do contrato 9.0295.9000.153 foi adquirido após 05/12/1990, na vigência da Lei n.º 8.100/90 e ela já havia sido beneficiada pelo FCVS no contrato financiado pela Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 56/64). Após, a parte autora refutou as assertivas firmadas pela CEF, requereu o desentranhamento de tal manifestação e o depoimento pessoal do preposto da ré (fls. 109/110). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de desentranhamento de petição da ré formulado pela parte autora, posto que ao revel é conferida a faculdade de intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, consoante artigo 322, parágrafo único, do CPC. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. O primeiro contrato de financiamento de imóvel, regido pelo SFH/, foi firmado pela autora com a Caixa Econômica Federal em 12/08/1999, referente à venda e compra com transferência de dívida hipotecária, retificação e ratificação de cláusulas pelo SFH - FGTS (fls. 11/144), do imóvel matrícula n.º 12.420, sem cobertura pelo FCVS (fls. 15/16). Com efeito, no contrato que contempla a transferência da dívida hipotecária está explícito na letra C, item 12, que os encargos pagos pela parte autora não contemplam FCVS (fl. 12). Posteriormente, entre a parte autora e a mesma instituição financeira foi assinado, em 30/09/1999, um contrato particular de mútuo destinado especificamente à liquidação antecipada do financiamento habitacional supracitado, com manutenção da garantia hipotecária original e outras avenças (fls. 27/30). Ressalte-se que neste contrato ocorreu novação e liquidação antecipada do contrato particular n.º 9.0295.9000153-9, celebrado em 30/09/1984 (cláusula primeira e respectivo parágrafo terceiro - fl. 27). O referido contrato, firmado em 30/09/1999, previu expressamente que Ao término do prazo contratual, o(s) devedor(es) obrigam-se a pagar à CEF, até 30 dias a contar do vencimento do último encargo, de uma só vez, eventual o saldo residual decorrente da atualização do saldo devedor do financiamento (cláusula décima segunda - fls. 28/29). Assim sendo, a negativa de quitação por parte da ré é legítima, pois se encontra previsto no contrato de mútuo destinado especificamente à liquidação antecipada de financiamento a forma de quitação do saldo devedor, ou seja, que deve ser realizado o pagamento pela parte devedora, no caso a autora. Ressalte-se que é indiferente ter sido o contrato objeto da presente demanda (CHB 9.0296.9000.153-9) inicialmente assinado em 29/10/1985 por terceira pessoa (Mauro Roberto da Silva) e com cobertura pelo FCVS (fl. 56), posto que a referida cobertura restou afastada expressamente por meio da cláusula décima segunda (fls. 28/29). De igual modo, a eventual duplicidade de financiamento suscitada pela CEF não surte efeitos no presente pleito, haja vista que a referida temática envolve contratos que prevêem a cobertura pelo FCVS, o que não ocorre no caso sob análise. Por tais razões, não se vislumbra qualquer vício contratual ou ilegalidade na atitude da ré em cobrar da parte autora o saldo residual, notadamente em face da força obrigatória dos contratos e da boa-fé objetiva. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4.º, do CPC. P. R. I.

0001052-35.2007.403.6121 (2007.61.21.001052-2) - VAGNER LUIS CLEMENTE (SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por VAGNER LUIS CLEMENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Alega o autor que é policial militar e que não conseguiu adentrar em uma das agências da ré, visto que houve bloqueio do detector de metais, em razão de portar uma arma. Informa que mesmo apresentando sua carteira funcional ao segurança, a passagem não foi liberada. Afirmou que o segurança disse que deveria levar sua carteira funcional até o gerente para que este se certificasse da autenticidade daquela. No entanto, resistiu a tal ato, em razão de reputar ilegal. Assim, sua passagem foi impedida, ocasionando a interrupção da entrada de inúmeras pessoas que precisavam adentrar ao banco, fato que lhe trouxe mais humilhação. Afirmou que chegou ao cúmulo de ter de solicitar a presença da viatura da polícia militar para que tivesse sua entrada garantida no recinto. Por fim, afirma que toda essa atitude do empregado do banco se fez em função de um único fator, qual seja, o preconceito. É o autor pessoa negra. Por conta disso toda a desconfiança do agente da segurança que fez barrar a entrada de um cidadão que queria unicamente pagar suas contas. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl.

15).Na contestação, a Caixa Econômica Federal sustentou o litisconsórcio passivo necessário da Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. No mérito, postulou pela improcedência do pedido, alegando que o ocorrido é medida de segurança da instituição bancária para resguardar a integridade mínima dos clientes e dos empregados, ainda que tal procedimento possa gerar pequenos transtornos aos frequentadores da agência bancária. Afirmou, ainda, que não foi dirigida qualquer discriminação ao autor, quer em relação ao tipo físico, classe social, sexo ou qualquer outra condição que pudesse apresentar. Houve réplica (fls. 41/43).Foi produzida prova oral, com o depoimento do autor e de duas testemunhas.As partes apresentaram memoriais às fls. 68/70 e 74/80.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a alegação de litisconsórcio passivo necessário da Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, tendo em vista que os fatos ocorreram nas dependências da agência da Caixa Econômica Federal, que é a responsável pela contratação do serviço de vigilância e segurança.A parte autora pretende receber indenização por danos morais, porque sofreu grande constrangimento ao tentar entrar em uma das agências da ré, devido ao acionamento da trava da porta de segurança. Alega, ainda, que toda essa atitude do empregado do banco se fez em função de um único fator, qual seja, o preconceito. É o autor pessoa negra. Por conta disso toda a desconfiança do agente da segurança que fez barrar a entrada de um cidadão que queria unicamente pagar suas contas.Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso.São pressupostos cumulativos da responsabilidade extracontratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do agente; o nexa causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral.Todavia, no caso dos autos não ficou comprovado comportamento doloso ou culposo da Caixa Econômica Federal, bem como a ilicitude do ato, pois esta agiu conforme determina a legislação nacional em matéria de segurança das instituições financeiras - Lei n.º 7.102/83 e Decreto n.º 89.056/83.Outrossim, conforme é cediço, o dano moral é conceituado como lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima . Em outras palavras, é a agressão a dignidade de alguém, que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo.Assim, não é qualquer fato que é capaz de lesionar o patrimônio moral de alguém; não é qualquer contrariedade que tem a força de agredir a dignidade de alguém.Então, analisando a situação descrita como vexatória pelo autor em sua narrativa inicia, entendo que não ficou configurada agressão infamante ou humilhante a sua honra ou, ainda, qualquer outra manifestação inconveniente impossível de ser suportada no convívio social. Assim, a meu ver não existiu nenhuma espécie de constrangimento do autor que justificasse a presença do dever de indenizar, ao passo que se a situação por ele enfrentada, ainda que desagradável, trata de um mero entrave do dia a dia.Este é o entendimento do TRF da 4.ª Região:(...) não demonstrada qualquer repercussão na esfera moral do autor. Não se verifica sequer a notoriedade que atribui ao fato. Da só ilegalidade ou irregularidade da conduta não exsurtem automáticos prejuízos morais, sendo necessária a demonstração desse pressuposto da reparação civil, o dano (...) (TRF/4ª Região, AC 9604646184, DJ 10/01/2001, p. 117, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha)Ademais, a testemunha Anderson, arrolada pelo autor, alegou que num primeiro momento viu o autor ser barrado; depois, disse que este não pode entrar. Afirmou que perguntou ao autor o que estava acontecendo, tendo este esclarecido que a razão seria o fato de estar armado. Aduziu, primeiramente, que não houve fila, depois disse que não se lembrava. Informou que o autor deve ter demorado cerca de 20 minutos tempo em que a testemunha permaneceu na parte de dentro da agência). Assim, forçoso concluir que a referida testemunha não presenciou os fatos, não fornecendo detalhes ou ratificando o alegado pelo autor.Tiago, gerente da CEF, estava na agência no dia, mas não se recorda dos fatos. Alega que, segundo informação de outras pessoas, houve um problema na porta giratória envolvendo um policial militar que estaria armado e que não apresentou a funcional. Para esta testemunha não houve a entrega do documento. Afirmou que é procedimento padrão a apresentação da funcional ao gerente, não cabendo ao tercerizado liberar. Afirmou que a notícia que chegou ao gerente na época é que havia uma pessoa armada e exaltada, não havendo a informação de que era um policial militar.Assim, inexistem provas de que o autor foi barrado na porta giratória em razão de uma atitude preconceituosa dos funcionários da CEF, mesmo porque o próprio autor alega que o gerente da agência não desceu para verificar o ocorrido. Entendo, por outro lado, que a existência e manutenção de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos, o que torna normal a ocorrência de aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo equipamento.Ora, é sabido que nos encontramos numa época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, que faz com que os lugares de acesso ao público apresentem rigoroso sistema de segurança. Por sua vez, os dissabores como a dificuldade de entrar na agência bancária, por si só, não ensejam reparação por dano moral.Nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores, as quais adoto como razão de decidir:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CDC. POLICIAL MILITAR À PAISANA PORTANDO ARMA DE FOGO. PROIBIÇÃO DE ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO POR PARTE DA VIGILÂNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, bastando para sua caracterização a demonstração da ação (prestação do serviço), resultado danoso e nexa de causa e efeito, podendo ser excluída por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Hipótese em que a prova colhida durante a instrução processual demonstrou que, apesar de ter se identificado aos vigilantes da CEF, após o bloqueio da porta giratória de segurança, como sargento da Polícia Militar, embora sem farda, o Autor foi impedido de adentrar em agência da Caixa Econômica Federal, porque a porta giratória

acusou o porte de objeto metálico, identificado como arma de fogo. 3. A discussão acerca da legalidade ou não do acesso de militar à paisana em agência bancária portando arma de fogo perde relevo porque, ainda que seja ilícito o acesso, tornando legítima a atuação da CEF, haverá a possibilidade de configuração do dano desde que haja o nexo de causalidade entre a conduta e o eventual constrangimento, dor, humilhação, suportados pela vítima. Nos termos da legislação consumerista, tanto o ato lícito como o ilícito constituem fonte para o dever de indenizar, desde que presentes os demais requisitos previstos em lei, ou seja, a prova do dano e o nexo de causalidade. 4. Na espécie, o dano moral não restou evidenciado porquanto a prova testemunhal colhida não permite concluir que o policial tenha sido destrutado, ou mesmo humilhado publicamente. O policial não ficou detido na porta giratória de segurança, nem há notícia de que houve qualquer outra ocorrência posterior. 5. A necessidade cada vez maior de segurança na atividade bancária pode criar situações que sejam desagradáveis aos clientes. No entanto, há que se investigar, em cada caso, se há cometimento de excesso por parte dos responsáveis. Evidente que o fato de alguém estar fardado não gera a certeza de que seja um policial. É de conhecimento notório a prática de crimes por marginais que trajam fardas falsas, ou até mesmo verdadeiras, o que demanda maior prudência por parte da vigilância contratada pelos bancos. 6. Não provado qualquer prejuízo moral sofrido em decorrência da conduta dos prepostos da instituição financeira, não merece qualquer reparo a sentença prolatada que julgou improcedente o pedido. 7. Apelação do Autor não provida.(TRF/1.ª Região, AC 200038030039170, rel. Juiz Fed. PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), DJU 02/10/2009) CIVIL. DANO MORAL. PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. SEGURANÇA PÚBLICA. ÓBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. AUSÊNCIA DE LESÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.1. As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência, um atentado à honra dos que nelas ingressam, por ser dispositivo destinado a assegurar a segurança dos próprios correntistas e do restante da população. De acordo com entendimento jurisprudencial, até mesmo policiais armados estão sujeitos aos detectores de metais. 2. O mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública, de maneira que o inconveniente sofrido pela parte autora não caracteriza dano moral indenizável. 3. A instituição bancária tem o direito de obstar a passagem de pessoa que porta arma de fogo.4. A solicitação de apresentação de identificação é plenamente aceitável, dado que não raras vezes criminosos obtêm sucesso em assaltos passando-se por policiais ou funcionários de empresas de segurança.5. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AC 200861050011960, rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJU 25/11/2010)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. PROCEDIMENTO CORRETO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSEQÜÊNCIAS DO INCIDENTE AGRAVADAS A PARTIR DO COMPORTAMENTO DO AUTOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.- O travamento de porta giratória não acarreta, por si só, dano moral na maioria das situações. A obrigação de indenizar advém dos desdobramentos do incidente, de suas conseqüências. - Se o autor, policial militar aposentado, tenta ingressar na agência bancária armado e se recusa a seguir os procedimentos habilmente explicados pelos funcionários da instituição financeira provocando tumulto, ausente está a obrigação de indenizar.- Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação improvida.(TRF/4.ª Região, AC 200371070107639, rel. Juíza Fed. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 09/08/2006)Destarte, não havendo demonstração de qualquer dano sofrido pelo autor, no máximo, que o fato resultara em mero aborrecimento, inexistente direito à indenização pretendida.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001898-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001898-3) - JOSE ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA MANSO(SP225742 - JULIANA MESSIAS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP195131 - SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR E SP248779 - RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS)

Trata-se de autos redistribuídos e provenientes da 1ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Campos do Jordão, em razão de haver sido acolhida a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela CEF, com fulcro no art. 109, I, da CF. Foi homologada a renúncia da advogada dativa ao patrocínio da causa (fl. 136), após a redistribuição para este Juízo Federal, onde expedida Carta Precatória n.º 394/2008 em 14.11.2011 e recebida em 21.11.2008, com a determinação de intimação pessoal do autor (fl. 150) para constituir novo advogado, nos termos dos artigos 36 e 267, III, ambos do Código de Processo Civil. Há quase um ano, foram solicitadas informações sobre o cumprimento da Carta Precatória n.º 394/5008, expedida para a intimação pessoal do autor. Debalde. O extrato completo do andamento processual da Carta Precatória menciona a devolução a este Juízo Deprecante em janeiro de 2009, sendo possível concluir que a mesma extraviou-se. Outrossim, esse extrato aponta que esse retorno à Vara de Origem ocorreu após diligência negativa, ou seja, o autor não foi encontrado. Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 267, IV, do CPC combinado com o art. 13, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor dos réus, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido para cada réu, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002184-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002184-2) - JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO X ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL(SP168178 - JACINTO AVELINO PIMENTEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação de cobrança em caderneta de poupança, na qual foi proferido provimento jurisdicional favorável aos autores e com trânsito em julgado certificado nos autos. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pela ré, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero, uma vez que o dispositivo da sentença determinou a atualização do saldo da caderneta de poupança de número 00039239-1, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987 e, diante da manifestação da CEF às fls. 61/63, demonstrado está que a conta poupança tem aniversário na segunda quinzena do mês de junho de 1987, não havendo, portanto, valores a serem pagos aos autores. Ademais, embora devidamente intimado do despacho de fl. 64, em respeito ao contraditório, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Néelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Néelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba aos autores é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Diante do exposto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0002213-80.2007.403.6121 (2007.61.21.002213-5) - MARIA TERESA DO PRADO SANTOS X TOM VALTER CORREA DOS SANTOS(SP202106 - GLAUCIO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, tampouco o número da conta, mesmo intimado efetivamente para esse fim (despacho à fl. 24 e certidão de publicação à fl. 25). Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais: (...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO. 1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados. 2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos. 3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.ª Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002228-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002228-7) - JOSE RAMOS DA SILVA X PEDRO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO MOREIRA X ROGERIO NANNI DA SILVA X ARLINDO FERREIRA X NADIA MARA VAZ FERREIRA BIACCHI(SP070160 - HELENA TERESA NANNI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002239-78.2007.403.6121 (2007.61.21.002239-1) - NEIDE FERREIRA MRAD(SP208158 - RICARDO MRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por NEIDE FERREIRA MRAD, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 22/30. Alegou a impossibilidade do fornecimento dos extratos, tendo em vista que não foram localizados os extratos da conta poupança indicada pela autora à fl. 38. Foi concedida oportunidade para que a autora juntasse documento que comprovasse a existência da conta poupança mencionada na inicial, bem como a respectiva titularidade (fl. 43). A autora manifestou-se à fl. 45, requerendo a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este informe a existência da conta poupança em nome da autora. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de fl. 45, tendo em vista que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, a requerente apenas mencionou o número da caderneta de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade da aludida conta. Ademais, a ré não logrou localizar os extratos bancários pelo número fornecido pela demandante. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo a requerente a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a autora é carecedora do direito de ação por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002332-41.2007.403.6121 (2007.61.21.002332-2) - CELINA MELO DE PAIVA(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002479-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002479-0) - JOSE LUIZ MONTEIRO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JUSTO JOSE DOS SANTOS X LUIZ NALDI X MANOEL INOCENCIO DA SILVA X PEDRO SIDNEI DO PRADO X RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA X ROBERTO MARCON X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ LUIZ MONTEIRO, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, JUSTO JOSÉ DOS SANTOS, LUIZ NALDI, MANOEL INOCENCIO DA SILVA, PEDRO SIDNEI DO PRADO, RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA, ROBERTO MARCON e SEBASTIÃO JOSÉ RODRIGUES, qualificados na inicial, propõem a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haverem sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se a diferença entre o índice efetivamente devido e aquele considerado na correção monetária, relativos aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares do termo de adesão, de ausência de interesse processual em relação ao IPC de março/90, a ausência de causa de pedir e a carência da ação em relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa prevista no Dec. n.º 99.684/90 e incompetência absoluta em relação à multa de 40%. No mérito, sustenta a ausência de direito adquirido e a improcedência do pedido, pois as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas consoante critérios legais. Termos de adesão às fls. 118/127. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse o declare. Todavia, o direito de ação, embora

abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direita a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Consoante faz prova o documento de fl. 118/127, os autores JOSÉ LUIZ MONTEIRO, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, JUSTO JOSÉ DOS SANTOS, LUIZ NALDI, MANOEL INOCÊNCIO DA SILVA, PEDRO SIDNEI DO PRADO, RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA, ROBERTO MARCON e SEBASTIÃO JOSÉ RODRIGUES firmaram em 2001 e 2002 o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001. O Termo de Adesão firmado pelos autores materializa a opção do titular de receber, nos moldes preconizados naquela norma, as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90 e a renúncia à interposição de ação judicial versando sobre esse objeto. A ação foi proposta em 01.06.2007, ou seja, depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo. Destarte, o pleito formulado nesta ação foi objeto de transação, resultando ausente o interesse processual, porquanto carece de utilidade a providência jurisdicional reclamada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002695-28.2007.403.6121 (2007.61.21.002695-5) - MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 71: Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reajuste de numerário mantido em conta vinculada do FGTS. A ré apresentou contestação às fls. 21/48. Às fls. 56/60 a CEF juntou documentos alegando a adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, tendo sido dada ciência à parte autora da informação, concordou com o exposto pela ré fl. 69. É relatório do essencial. Decido. Considerando que o acordo celebrado pelo autor (fls. 57/60) com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005024-13.2007.403.6121 (2007.61.21.005024-6) - JOSE PEDRO DE ANDRADE X MARIA WALDETE TEIXEIRA DE ANDRADE (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X BANCO ITAU SA (SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por JOSÉ PEDRO DE ANDRADE e MARIA WALDETE TEIXEIRA DE ANDRADE, qualificados na inicial, em face de BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fito de obter provimento declaratório de quitação de mútuo habitacional e extinção da hipoteca gravada sobre o imóvel financiado. Narram os autores que obtiveram, em 06.01.1984, financiamento imobiliário com a primeira ré, para aquisição de imóvel situado no Município de Taubaté, vinculado ao SFH e com cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS. Todavia, para a surpresa dos mutuários, ao término do prazo contratual, ou seja, após o pagamento de 180 prestações (janeiro de 1999), foi-lhes negada a quitação do saldo devedor remanescente, ao argumento de que os mutuários já haviam utilizado o mesmo benefício em outro financiamento. Contestaram a ação a CEF e o Banco Itaú respectivamente, às fls. 71/110 e 117/132. Ambas refutam a cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS, visto que os mutuários já eram proprietários de imóvel e detentores de financiamento nas condições do SFH quando contrataram o segundo financiamento que ora se requer a quitação. A CEF aduz preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a necessidade de integração na lide da União Federal como litisconsorte necessário. Por sua vez, o Banco Itaú também sustentou a ilegitimidade passiva ad causam. Réplica às fls. 138/152. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pelas partes e rejeito a presença da União Federal no pólo passivo da ação. Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, independentemente de o contrato estar afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro. No caso em tela, embora não tenha sido conferida à empresa pública federal a qualidade de credor hipotecário, não se deve olvidar que ela é gestora do S.F.H. e do F.C.V.S. e tal

fato torna incontestável sua legitimidade na presente demanda, em consonância com o copioso entendimento de nossos Tribunais, a saber: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Recurso Especial n.º 742325. - 1.ª Turma - Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI. - DJU Data: 27/06/2005 - Página: 296) ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A Caixa Econômica Federal, por deter a condição de sucessora legal do extinto BNH e de gestora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, deve figurar no pólo passivo de ações em que seja discutida a quitação do saldo devedor de contra de mútuo habitacional pelo referido Fundo, na qualidade de litisconsorte necessária. - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região - Apelação Cível - Documento: TRF 400114643 - Primeira Turma Suplementar - Rel. Luiz Carlos De Castro Lugon - DJU Data: 13/10/2005 Página: 570). Em verdade, consoante dispôs o 1.º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.291 de 21.11.1986, a Caixa Econômica Federal é quem sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Assistência Habitacional. O poder de instituir normas e de fiscalizar a conduta dos agentes financeiros em situações correlatas ao S.F.H. (art. 7º, III, do Decreto-lei n.º 2.291/86), respectivamente, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, não os tomam sujeitos da relação processual, carecendo de interesse e possibilidade de sujeição ao provimento jurisdicional requerido pela parte autora. Se assim fosse, a União Federal seria ré em todos os feitos em que se discute aplicação de comando de lei federal, independentemente de haver repercussão econômica no seu patrimônio. Consigno a desnecessidade de produção de prova pericial, pois a pretensão veiculada na inicial, sem emenda, compreende apenas a questão quanto ao direito à cobertura pelo FCVS do saldo devedor existente ao término do prazo contratual, ou seja, a lide não versa sobre revisão de valores do financiamento que em tese necessitaria de auxílio de perito para a análise de eventual cobrança indevida. Passo ao julgamento do mérito. O primeiro contrato de financiamento de imóvel, regido pelo SFH, foi firmado pelos autores com o Banco Itaú em 06/01/1984. O segundo financiamento entre a parte autora e o Banco Bradesco foi assinado em 23/02/1984 (fl. 34), sendo que ambos com amparo no Sistema Financeiro de Habitação e com cobertura do saldo devedor pelo FCVS, fato esse incontroverso. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n.º 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n.º 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º

10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A controvérsia posta em juízo não comporta maiores digressões em vista da jurisprudência acima transcrita. Entrementes, cumpre salientar mais uma vez, tendo em vista os argumentos da contestação do réu Itaú, que o fato de o mutuário original possuir dois financiamentos não é obstáculo para sua quitação. Isso porque o artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 4.380/64 não confere ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS quando houver duplo financiamento. Foi com o advento da Lei nº 8.100/90, de 5 de dezembro de 1990, é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. De outra parte, as restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual de mais de um contrato por mutuário, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150/2000, não sendo impeditivo para a quitação dos contratos integralmente pagos, tendo sido resguardado o direito à quitação dos contratos firmados anteriormente a 05 de dezembro de 1990. Desse modo, aplicável o entendimento do e. STJ acima transcrito ao caso destes autos, tendo em vista que o contrato de financiamento, em relação ao qual se requer a quitação, foi firmado em 06/01/1984, ou seja, antes do advento da Lei n.º 8.100/90, em respeito à irretroatividade da lei. Por tais razões, declaro o direito à cobertura do saldo devedor existente na data do término do prazo do contrato n.º 05212501 firmado com o Banco Itaú e, via de consequência, extinta a garantia hipotecária nos termos do art. 1.499 do Código Civil. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando extinta a hipoteca sobre o imóvel objeto do financiamento n.º 05212501. Condene as rés em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e ao reembolso das custas processuais despendidas pelos autores, divididos entre os réus em igual proporção, devidamente corrigidos monetariamente de acordo com os critérios. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. P. R. I.

0002312-16.2008.403.6121 (2008.61.21.002312-0) - MYRIAM SOUBIHE (SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 81/83 porque interpostos no prazo legal. Embarga a ré a sentença de fls. 77/78, alegando omissão que advém da não implementação dos fatos sobejadamente reconhecidos pela Embargada - recebimento do capital mutuado e da indenização/sinistro-, levantados initio litis e no galgar da instrução. De fato, a sentença padece do vício apontado, pois devem ser descontados os valores incontroversos já percebidos pela parte autora a título de indenização pelo roubo de jóias de sua propriedade acauteladas em penhor, conforme se depreende do recibo de indenização (fl. 54). Desse modo, retifico o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor dos bens de acordo com o valor de mercado, apurados por arbitramento na fase de liquidação da sentença, descontados os valores já pagos administrativamente pela ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de integrar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0002647-35.2008.403.6121 (2008.61.21.002647-9) - FRANCISCO APARECIDO LOPES (SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

FRANCISCO APARECIDO LOPES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta o autor haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se a diferença entre o índice efetivamente devido e aquele considerado na correção monetária, relativos aos meses de junho/87, janeiro/91 e fevereiro/91. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares, do termo de adesão, de ausência de interesse processual em relação ao IPC de março/90 e dos índices junho/97, maio/90 e fevereiro/91, a ausência de causa de pedir e a carência da ação em relação aos índices de fev/89, ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa prevista no Dec. n.º 99.684/90 e incompetência absoluta em relação à multa de 40%. No mérito, sustenta a ausência de direito adquirido e a improcedência do pedido, pois as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas consoante critérios legais. Termo de adesão à fl. 76. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse o declare. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Consoante faz prova o documento de fl. 76, o autor firmou em 12.12.2007 Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001. Os acordos celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 contém cláusula expressa de renúncia a quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (item 5 do termo de adesão). A ação foi proposta em 21.07.2008, ou seja, depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo ou que tiveram como objeto a renúncia expressa. Destarte, o pleito formulado nesta ação foi objeto de transação, resultando ausente o interesse processual, porquanto carece de utilidade a providência jurisdicional reclamada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. P. R. I.

0003399-07.2008.403.6121 (2008.61.21.003399-0) - PEDRO AURELIO ALVES DA SILVA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA E SP239263 - RICARDO DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO A. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PEDRO AURELIO ALVES DA SILVA, qualificados na inicial e representados, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou a eventual existência de termo de adesão e a falta de interesse de agir, o recebimento dos valores pleiteados em outro processo judicial e no mérito sustentou a prescrição dos juros progressivos e a improcedência do pedido de reconhecimento de expurgos inflacionários. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar as contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO.I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes.(STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598)Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita:CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.II- Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil.Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido:No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico.Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90.Logo, tendo a parte autora pleiteado a incidência somente dos índices reconhecidos pelo STF e tendo comprovado que manteve relação de emprego nos meses correspondentes (fl. 13), é procedente o pedido formulado nesta ação.De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra.A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais).Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Condeno ainda a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios no valor de 10% das diferenças vencidas até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ . Por fim, condeno a ré ao reembolso das custas processuais realizadas pela parte autora, com atualização monetária de acordo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.P. R. I.

0003634-71.2008.403.6121 (2008.61.21.003634-5) - HEVERALDO CANDIDO DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, na qual foi proferido provimento jurisdicional parcialmente favorável à parte autora e com trânsito em julgado certificado nos autos.Todavia, vem a parte ré aduzir que já houve o pagamento dos valores pleiteados administrativamente, ou seja, foram creditados na conta vinculada nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 69/73).Instado a se manifestar sobre os documentos juntados e assim cumprir esclarecer se há interesse na execução do julgado, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação.Decido.Como é cediço, o Termo de Adesão firmado pelo autor materializa a opção do titular do direito pelo recebimento dos valores que lhe são devidos na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001.Assim, de fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexequibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento,

declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeat não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0004778-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004778-1) - ARY RODRIGUES VALENTE (SP270478 - KELLY PATRICIA MARINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Embora devidamente intimado para providenciar a citação do INSS e assim cumprir o disposto no art. 47 do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 96, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação. A falta de atendimento à determinação judicial para promover a inclusão na lide de litisconsortes passivos necessários enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005152-96.2008.403.6121 (2008.61.21.005152-8) - LIZÂNDRA CURSINO PORFIRIO (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Às fls. 34/36, foi proferida sentença de mérito, transitada em julgado, condenando a ré a pagar juros remuneratórios de 0,5% a.m. sobre as diferenças de atualização monetária a que foi condenada nos autos da AO n.º 2004.61.21.000736-4. A ré aduziu impossibilidade de executar o julgado, uma vez que os juros pleiteados nesta ação foram pagos naqueles autos. Traslado das peças e respectivos embargos às fls. 41/55. Manifestação do Contador Judicial à fl. 60. Decido. Com razão a CEF. Observando as peças relativas aos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.21.000736-4, sobretudo os cálculos de fl. 88 elaborado pela autora, é possível concluir que houve inserção dos juros remuneratórios na liquidação do julgado naqueles autos (objeto desta ação), o que foi confirmado pelo Setor de Cálculos Judiciais à fl. 60. Assim sendo e considerando que foram realizados os depósitos da condenação naqueles autos, conforme certidão à fl. 70, não há que se falar em execução do julgado desta ação porque já satisfeita a obrigação naqueles autos. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. P. R. I.

0005208-32.2008.403.6121 (2008.61.21.005208-9) - JARBAS RODRIGUES DE ARAUJO (SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consoante estabelece os artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, razão pela qual foi determinado que o autor emendasse a petição inicial no despacho de fl. 18. Outrossim, foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e recolher as custas processuais e assim cumprir o disposto no referido inciso, conforme determinado na decisão de fl. 18 deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação, inclusive após devolução de prazo (fls. 21/22). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005212-69.2008.403.6121 (2008.61.21.005212-0) - TOSHIO AGA (SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embarga o autor a sentença de fl. 22, inquinando-a omissa, uma vez que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de recolhimento de custas, mas não houve apreciação do pedido de justiça gratuita. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. A sentença não padece de nenhum desses vícios. À fl. 16, foi proferido despacho determinando, além da emenda à petição inicial para informar os dados da contapoupança, o recolhimento das custas ou a juntada de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência econômica, tendo em vista que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará

assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, a alegação de que não houve pronunciamento a respeito do pedido de justiça gratuita não subsiste em vista da referida determinação, pois, em sendo logicamente incompatível com o deferimento pressupõe-se de indeferimento. Ademais, cumpriria ao prejudicado prestar esclarecimentos ou recorrer dessa decisão no prazo assinalado (dez dias); não o fazendo, perdeu a faculdade de praticar o ato (art. 183 do CPC), porquanto os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questão alcançada pela preclusão temporal. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0005233-45.2008.403.6121 (2008.61.21.005233-8) - FABIO OKAMOTO FAGUNDES (SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

FABIO OKAMOTO FAGUNDES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação, fazendo jus a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices corretos em janeiro/89 (42,72%), além da condenação da ré ao pagamento de multa, verbas de sucumbência e juros de mora, além dos juros progressivos. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou a eventual existência de termo de adesão e a falta de interesse de agir, no mérito sustentou a prescrição dos juros progressivos e a improcedência do pedido de reconhecimento de expurgos inflacionários. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra esgotado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. Os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir no que tange aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Outrossim, a CEF apenas mencionou a possibilidade de haver termo de adesão firmado com o autor, mas não apresentou qualquer documento pertinente. Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se à prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.** I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Portanto, considerando que a ação foi proposta em maio de 2008, não há que se falar em prescrição da pretensão. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, tendo a parte autora pleiteado a incidência somente do índice relativo ao mês de janeiro de 1989, que foi reconhecido pelo STF, e tendo comprovado que manteve relação de emprego no mês correspondente (fl. 23), bem como juntado extrato à fl. 27, é procedente o pedido formulado nesta ação. A incidência de juros legais é um direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar **PROCEDENTE** o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 42,72% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989. A incidência dos índices e da taxa de juros mencionados ocorrerá de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverão ser computados, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios no valor de 10% das diferenças vencidas até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Por fim, condeno a CEF a realizar o reembolso das custas processuais, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos em vigor nesta data. P. R. I.

0005262-95.2008.403.6121 (2008.61.21.005262-4) - CAROLINE FABIANA LEANDRO (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embarga o autor a sentença de fl. 27, inquinando-a contraditória, uma vez que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de recolhimento de custas, mas não houve apreciação do pedido de justiça gratuita. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. A sentença não padece de nenhum desses vícios. Às fls. 19/20, foi proferido despacho determinando, além da emenda à petição inicial para informar os dados da conta-poupança, o recolhimento das custas ou a juntada de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência econômica, tendo em vista que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, a alegação de que não houve pronunciamento a respeito do pedido de justiça gratuita não subsiste em vista da referida determinação, pois, em sendo logicamente incompatível com o deferimento pressupõe-se de indeferimento. Ademais, cumpriria ao prejudicado prestar esclarecimentos ou recorrer dessa decisão no prazo assinalado (dez dias); não o fazendo, perdeu a faculdade de praticar o ato (art. 183 do CPC), porquanto os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questão alcançada pela preclusão temporal. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0005270-72.2008.403.6121 (2008.61.21.005270-3) - MARIA DO ROSARIO FERREIRA TAKAHASHI (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO À fl. 23, foi proferido despacho, determinando à autora que recolhesse as custas processuais, em face do indeferimento do pedido de justiça gratuita. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E.J. de 17.07.2009 e de 17.09.2010 a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Quanto à determinação de retificação do polo ativo, reconsidero-a porque o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que os titulares de conta poupança mantida em conjunto são credores solidários do banco. Assim, a autora tem legitimidade para propor esta ação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000228-08.2009.403.6121 (2009.61.21.000228-5) - JOSE SILVESTRE - ESPOLIO X BANEDITA MARIA SILVESTRE - ESPOLIO X LOURDES APARECIDA SILVESTRE (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consoante estabelece os artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Outrossim, foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e recolher as custas processuais e assim cumprir o disposto no referido inciso, conforme determinado na decisão de fl. 24, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000229-90.2009.403.6121 (2009.61.21.000229-7) - HERMOGENES AUGUSTO BATALHA DE SIQUEIRA X ICLEA DE SIQUEIRA VIDAL X VERA LUCIA BATALHA DE SIQUEIRA RENDA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consoante estabelece os artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e recolher as custas processuais e assim cumprir o disposto no referido inciso, conforme determinado na decisão de fls. 22, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001437-12.2009.403.6121 (2009.61.21.001437-8) - MIGUEL FLAVIO DE AZEVEDO SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MIGUEL FLÁVIO DE AZEVEDO SANTOS, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 70,28% em janeiro/89, 10,14% em fevereiro/89, 84,32% em março/90 e 44,80% em abril/90, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a improcedência do pedido. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditação das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante. Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, é improcedente o pedido formulado nesta ação quanto aos índices de 10,14% em fevereiro/89 e 84,32% em março/90 e precedente relativamente à incidência do IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo

com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios no valor de 10% das diferenças vencidas até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. P. R. I.

0001730-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001730-6) - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais e materiais, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Alega o autor que depositou um cheque no valor de R\$ 520,00 na conta poupança n.º 00242424-0, agência n.º 0360, em agência da ré, na data de 11/05/2009, que ficou disponível em 13/05/2009. Contudo, ao tentar realizar o saque no caixa eletrônico, este passou a não operar mais e travou, não liberando o dinheiro. Assim, dirigiu-se à gerência e formalizou reclamação por escrito, tendo sido informado que haveria auditoria na máquina e que no dia seguinte o valor estaria disponível, o que não ocorreu e lhe acarretou problemas no que tange ao recolhimento de custas processuais em processo em que atua como advogado. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e a antecipação da tutela foi negada (fl. 23). Em contestação, a CEF arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, posto que o valor objeto da ação já foi devolvido ao autor. No mérito, alega que houve a devolução automática do referido valor na conta do autor em 14/05. Ademais, o autor efetuou o saque em 15/05, inexistindo vício na prestação do serviço (fls. 31/38). Foi realizada audiência de instrução e julgamento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar confunde-se com o mérito e com este será analisada. Como é cediço, a responsabilidade extracontratual se caracteriza quando presentes os seguintes pressupostos: conduta ativa ou omissiva; culpa ou dolo do agente; nexa causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e dano resultante e o prejuízo material e/ou moral. Primeiramente vamos analisar a questão envolvendo o dano material. Conquanto tenha restado comprovado nos autos o desfalque na conta do requerente, verifico que este obteve administrativamente a restituição do valor, o que veio a ser confirmado pelos documentos de fls. 42/44. Dessa maneira, é improcedente o pedido de reparação por dano material. Vejamos, então, se o demandante preenche os requisitos para obter indenização por dano moral. Sabe-se que o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem e o bom nome, como se infere do art. 1.º, III, e art. 5.º, V e X, todos da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Analisando os autos, é incontroverso a impossibilidade do saque dos valores na conta corrente do autor no dia 13/05/2009. Outrossim, o estorno ocorreu no dia 13/05/2009 e o saque ocorreu no dia 15/05/2009 (fl. 44). A alegação do autor de que ficou impossibilitado de recolher as custas do processo em que atua como advogado não restou demonstrada, tendo em vista que os documentos de fls. 12/21 não possuem assinatura e sequer protocolo de ajuizamento. Ademais, poderia o autor requerer prazo para o recolhimento das custas. Na questão posta nesta lide, não se vislumbra dano moral, uma vez que não houve afronta à honra ou à dignidade da autora. Ainda que o fato supracitado tenha causado algum transtorno conforme alegado, não restou comprovado de que forma a sua honra, dignidade ou imagem tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. Nesse sentido, colaciono as ementas de decisões proferidas pelo STJ e pelo TRF/2.ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DANO. IMPROCEDÊNCIA.** Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, desde que dela não tenha decorrido prejuízo. A satisfação, pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta contra jus, mas, também, na prova efetiva dos ônus, já que se não repõe dano hipotético. Recurso Improvido. Decisão por maioria de votos. (STJ, Resp 0020386/92 - 92.0006738-7/RJ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 27-06-94) **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CASA PRÓPRIA - COBRANÇA INDEVIDA DE PRESTAÇÕES - INCLUSÃO DOS NOMES DOS AUTORES NO SPC - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - INACOLHIMENTO.** 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora em face de sentença, prolatada nos autos de Ação Ordinária, ajuizada em face da CEF, que julgou improcedente a pretensão autoral por entender a uma, que os autores sempre pagaram as prestações com atraso, o que gera o direito da CEF de notificá-los para regularização do débito; a duas, que não houve inscrição do nome dos autores no SPC; e a três, que não houve nenhum ato caracterizador de dano moral. 2. Compulsando os autos, verifico que a CEF já iniciou a cobrança das prestações de forma errônea, pois considerou a primeira parcela com data de vencimento no dia 16/06/1997, conforme se pode verificar às fls. 17, contrariando a cláusula segunda do contrato. 3. No tocante ao pleito autoral no sentido de que a CEF promova o cancelamento dos nomes dos autores no SPC, o mesmo se configura descabido, vez que não restou

comprovado que houve a referida inclusão.4. Quanto à indenização por dano moral, a mesma também se configura descabida, vez que o referido dano encontra-se configurado quando resultante da angústia, do abalo psicológico e da perturbação dos autores, não se caracterizando pelo mero aborrecimento.5. Recurso parcialmente provido.(TRF/2.^a REGIÃO, AC 2002.02.01.030891-3; rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 13/09/2005, p. 209)grifeiNão se olvida, é verdade, que o fato relatado possa ter provocado uma certa irritação momentânea no autor, mas daí a se admitir a existência de dano moral vai uma grande distância. Não se pode imaginar dano moral para cada percalço da vida em sociedade, para cada pequeno aborrecimento.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

0003620-53.2009.403.6121 (2009.61.21.003620-9) - JOSEVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSEVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 26,06% em julho/87, 70,28% em janeiro/89, 84,32% em março/90 e 44,80% em abril/90, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora.Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 32).Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º).Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548).Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO.I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes.(STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598)A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante.Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita:CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.II- Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil.Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido:No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de

correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, é improcedente o pedido formulado nesta ação quanto aos índices de 26,06% em julho/87 e 84,32% em março/90 e procedente relativamente à incidência do IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios no valor de 10% das diferenças vencidas até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003804-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003804-8) - SONIA IVANOV (SP279495 - ANDRÉIA APARECIDA GOMES E SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SÔNIA IVANOV, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 43,04% em março/90, 44,80% em abril/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 24). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e sustenta a improcedência do pedido. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante. Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O

prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, é improcedente o pedido formulado nesta ação quanto aos índices de 43,04% em março/90 e 21,87% em fevereiro/91 e procedente relativamente à incidência do IPC/IBGE de abril de 1990. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado de 44,80% relativo, respectivamente, ao IPC/IBGE de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência do índice mencionado deverá se dar de acordo com a situação peculiar da autora, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios no valor de 10% das diferenças vencidas até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004141-95.2009.403.6121 (2009.61.21.004141-2) - JOSE MARIA DE CAMPOS (SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 65/68, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 794, inciso I c.c. artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000001-81.2010.403.6121 (2010.61.21.000001-1) - JOSE MOACIR DOS SANTOS X PAULO CESAR BASON X VALTER SALGADO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSÉ MOACIR DOS SANTOS, PAULO CÉSAR BASON e VALTER SALGADO, qualificados na inicial e representados, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreram prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 18,02% em junho/87, 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 68). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a improcedência do pedido. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse

diapásão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO.I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes.(STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598)A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante.Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita:CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.II- Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil.Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido:No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico.Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90.Logo, é improcedente o pedido formulado nesta ação quanto ao índice de 18,02% em julho/87 e procedente relativamente à incidências do IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990.De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.III - DISPOSITIVOAnte o exposto declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra.A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar dos autores, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais).Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Condeno ainda a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios no valor de 10% das diferenças vencidas até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ . Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0000178-45.2010.403.6121 (2010.61.21.000178-7) - ANTONIO AZARIAS DE LIMA X GEORGINA SALGADO DE LIMA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consoante estabelece o artigo 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Outrossim, tratando-se de ações que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, a Lei n.º 10.931/2004 no seu artigo 50 estabeleceu, de forma mais específica, que a parte autora deve discriminar as obrigações contratuais que ensejaram o litígio e quantificar o valor incontroverso da obrigação, conforme restou consignado na decisão à fl. 49.Embora devidamente intimados para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto nas referidas normas, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação.Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos.Diante do

exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000366-38.2010.403.6121 (2010.61.21.000366-8) - EZEQUIEL FERNANDES DIAS (SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) EZEQUIEL FERNANDES DIAS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se o índice correto devido em virtude do Plano Collor (janeiro de 1989) e Plano Verão (abril de 1990), além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora, além dos juros progressivos. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminarmente eventual existência de termo de adesão, a falta de interesse de agir quanto à incidência do IPC de março/90, do índice pleiteado de fevereiro/89 e do IPC de julho e de agosto/94. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da legalidade do procedimento adotado e consequente improcedência do pedido. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar as contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, é procedente a pretensão de atualização monetária pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). A parte autora comprovou, mediante apresentação da cópia do extrato da conta vinculada (fls. 12/20), comprovando que tinha saldo na conta do FGTS no período de 24/11/1988 a 08/04/2008, razão pela qual procede a atualização, conforme acima nos meses de janeiro/89 e

abril/90. A incidência de juros legais é um direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido do autor EZEQUIEL FERNANDES DIAS, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e os de 42,72% e 44,80% relativos aos IPC/IBGE de janeiro de 1989 e abril de 1990 bem como a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação. A incidência dos índices e da taxa de juros mencionados ocorrerá de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverão ser computados, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Por fim, condeno a ré ao reembolso das custas processuais realizadas pela parte autora. P. R. I.

0000521-41.2010.403.6121 (2010.61.21.000521-5) - JOSE RIBEIRO FREIRE (SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSÉ RIBEIRO FREIRE, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) a 6/5 ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários do Plano Collor - 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. Foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação ao pedido de aplicação do índice de correção monetária IPC de abril/90 (fl. 68). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO.

PRAZO TRINTENÁRIO.I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.II- Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)Especificamente quanto aos juros progressivos o prazo prescricional também é de trinta anos e não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada, consoante restou cristalizado na Súmula n.º 398 do STJ.Todavia, não ocorre a perda do direito de reivindicá-los. A prescrição atinge somente as parcelas prescritas, conforme jurisprudência abaixo transcrita:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido.(STJ, Resp 947837-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.03.2008, pág. 1)Passo, então, a analisar o mérito.Pretende o autor que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971.A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66 (art. 4.).Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição.Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar:Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano.Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu.Nesse diapasão, era o entendimento do extinto TFR hoje reiterado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:A Lei n.º 5.958/73 faculta aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 a opção com efeitos retroativos a 01.01.67, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização de juros progressivos. Recurso improvido.(REsp n. 19.90 0-PE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01.06.92, pág. 8.030).Acresça-se, ainda, que tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que:Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966.(Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787)A Lei n.º 7.839/89 dispõe no artigo 3.º:Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.No caso em apreço, o autor fez opção ao regime do FGTS em 01.03.1971 (fl. 30), mantendo vínculo empregatício até 31.12.1971 (fl. 26).Portanto, é devida a taxa de juros progressiva desde o momento da opção até o desligamento da empresa, consoante estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 7.839/89 acima transcrito.As diferenças devidas a título de juros progressivos devem ser corrigidas monetariamente segundo os índices de atualização reconhecidos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), quais sejam, os índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. III - DISPOSITIVOAnte o exposto julgo PROCEDENTE em relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação.Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência do índice de 44,80% relativo, respectivamente, ao IPC/IBGE de abril de 1990. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios no valor de 10% das diferenças vencidas até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ .Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0000571-67.2010.403.6121 (2010.61.21.000571-9) - MESSIAS MOREIRA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MESSIAS MOREIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, aplicando-se a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, bem como o pagamento das diferenças não creditadas. Tendo em vista a informação e documentos de fls. 18 e 20/29, verifico que o objeto deste feito é o mesmo do constante nos autos sob n.º 2006.63.01.042274-9, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Aliás, verifico que já houve o trânsito em julgado (fl. 29). Com efeito, trata-se de hipótese de coisa julgada. Do exposto, julgo resolvido o processo e o faço sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000723-18.2010.403.6121 (2010.61.21.000723-6) - SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA - INCAPAZ X LUCIA REGINA DE ALMEIDA LIMA(SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPED E SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No caso dos autos, verifico que o presente feito foi extinto em razão do reconhecimento de litispendência com os autos n.º 2008.63.01.049431-9, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Outrossim, como bem ressaltou o embargante, o objeto dos referidos autos trata dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, enquanto que os presentes autos cuidam do Plano Collor I. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo embargos declaratórios. Nesse diapasão o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e reformulo a decisão de fl. 47 para reconhecer a inexistência de litispendência dos presentes autos com os de n.º 2008.63.01.049431-9, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tendo em vista que os objetos são distintos. Cite-se. P. R. I.

0001193-49.2010.403.6121 - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

GERALDO ALVES DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação, fazendo jus a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices corretos em janeiro/89 (42,72%), abril/1990 (44,80%), além da condenação da ré ao pagamento de multa, verbas de sucumbência e juros de mora, além dos juros progressivos. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou a eventual existência de termo de adesão, recebimento dos valores pleiteados em outro processo judicial e a falta de interesse de agir, no mérito sustentou a prescrição dos juros progressivos e a improcedência do pedido de reconhecimento de expurgos inflacionários. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra esgotado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. Os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir no que tange aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Outrossim, a CEF apenas mencionou a possibilidade de haver termo de adesão firmado com o autor, mas não apresentou qualquer documento pertinente. Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se à prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Portanto, considerando que a ação foi proposta em maio de 2007, não há que se falar em prescrição da pretensão. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice

constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido:No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico.Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90.Logo, tendo a parte autora pleiteado a incidência somente dos índices reconhecidos pelo STF e tendo comprovado que manteve relação de emprego nos meses correspondentes (fl. 21), a pretensão é totalmente procedente.A incidência de juros legais é um direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 42,72% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e entre o índice aplicado e o de 44,80% de abril/90.A incidência dos índices e da taxa de juros mencionados ocorrerá de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.Deverão ser computados, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Condeno ainda a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios no valor de 10% das diferenças vencidas até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ . P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000249-23.2005.403.6121 (2005.61.21.000249-8) - EDSON ALVES FEITOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ALVES FEITOSA

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000687-49.2005.403.6121 (2005.61.21.000687-0) - PAULO HENRIQUE DOMINGUES MORAES X KELLY CRISTINA DOMINGUES MORAES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PAULO HENRIQUE DOMINGUES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA DOMINGUES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002241-82.2006.403.6121 (2006.61.21.002241-6) - BENEDITO AGOSTINHO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO AGOSTINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS do autor, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002963-19.2006.403.6121 (2006.61.21.002963-0) - EDUARDO OUTUBO(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO OUTUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004019-19.2008.403.6121 (2008.61.21.004019-1) - VAGNER ROBERTO ONDEI(SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VAGNER ROBERTO ONDEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004938-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004938-8) - MACAR NAKAMURA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MACAR NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003648-21.2009.403.6121 (2009.61.21.003648-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO FERREIRA MUNIZ X REJIANE DE SOUZA MUNIZ

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse de imóvel arrendado com esteio na Lei n.º 10.188/2001. À fl. 37, informou a CEF que houve a quitação do débito e requereu a extinção do processo. Decido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto a CEF estivesse movida por justas razões quando ingressou com a presente Reintegração, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Isso porque, conforme relatado (fl. 37), houve pagamento do débito, na via administrativa, subjacente ao contrato de arrendamento imobiliário. Como se percebe, a hipótese vertente não é de extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que se trata de ação de reintegração de posse e não de cobrança, mas de perda superveniente de objeto, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não está demonstrado nos autos o estabelecimento da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 1678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004186-12.2003.403.6121 (2003.61.21.004186-0) - JOSE FERNANDES DOMINGUES NETTO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de revisão de RMI, na qual foi proferido provimento jurisdicional favorável à parte autora e com trânsito em julgado certificado nos autos. Instada a se manifestar, a parte autora concorda com o exposto pelo INSS às fls. 85/89 e 91/92. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, uma vez que a renda mensal inicial calculada pelo INSS é mais vantajosa que a decorrente da decisão nestes autos, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeat é zero, o que torna inexistente o próprio an debeat. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nélon Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeat não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nélon Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS

já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial.2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007).Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0004599-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004599-3) - MARIA ALLEGRETTI VERDI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de revisão de RMI, tendo sido proferido provimento jurisdicional favorável ao autor com trânsito em julgado certificado nos autos.Veio a parte autora à fl. 117, concordando com a manifestação do réu, dizer que não tem interesse na execução do julgado.De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, uma vez que a renda mensal inicial calculada pelo INSS é mais vantajosa do que a decorrente da decisão nestes autos, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Samo Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p. 1036)Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutável a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

0005054-87.2003.403.6121 (2003.61.21.005054-0) - GILMAR SANTOS MERENDA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do documento de fl. 93, informando o pagamento da condenação, bem como da manifestação do INSS à fl. 107, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001762-60.2004.403.6121 (2004.61.21.001762-0) - ADELIA GUIMARAES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002090-87.2004.403.6121 (2004.61.21.002090-3) - ANTONIO CARLOS GRANATO AZEREDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000573-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000573-6) - MARIA JOSE CALIXTO(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X MARIA AUXILIADORA SANTOS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte.Conforme certidão de óbito

de fl. 196, a autora faleceu no dia 02.11.2008. Intimado, o patrono da requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls 221- verso. Assim, constatado o falecimento da autora e ultrapassado tempo razoável sem que viesse a regularização necessária, após suspensão do processo (CPC, artigo 265, I), não há de que maneira prosseguir com o feito. Assim sendo, neste caso não há parte legítima interessada a dar prosseguibilidade ao processo. Por conseguinte, consistindo a legitimidade de parte em Condição da Ação essencial a viabilização do provimento jurisdicional é caso de extinção da presente demanda. Neste mesmo sentido já decidiu o TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ÓBITO DO AUTOR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. Tendo ocorrido a morte do impetrante no curso da ação, a habilitação do espólio é condição sine qua non à constituição do processo. 3. Certidão da Coordenadoria da Segunda Turma dando conta da ausência de informações nos autos a respeito de prováveis herdeiros. 4. Faltante condição imprescindível à formação do processo, não é possível o prosseguimento do feito, por ausência de legitimação ativa ad causam. 5. Processo extinto sem apreciação de mérito. 6. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. Assim sendo, julgo resolvido o feito sem apreciação do mérito, a teor do artigo 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001771-85.2005.403.6121 (2005.61.21.001771-4) - DORIVAL SANTA BARBARA X GILBERTO ARANHA X BENEDITO VALDIR DE FARIA (SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão de sua renda mensal inicial, para aplicação do IRSM de 39,67% na correção monetária dos salários-de-contribuição. A ação foi julgada procedente com a condenação da autarquia previdenciária a revisar a RMI dos autores e a pagar diferenças de proventos daí decorrentes. Segundo informação e documentos às fls. 123/124 e 137/145, é possível concluir que os autores BENEDITO VALDIR DE FARIA e DORIVAL SANTA BARBARA já receberam em outros processos as diferenças de proventos que pleitearam nestes autos. Quanto ao terceiro autor, GILBERTO ARANHA, o Contador Judicial desta Subseção informou e trouxe a consulta processual relativa aos autos 2005.38.01.002650-1, pertencente à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, em que restou demonstrado que este também já recebeu os créditos objeto deste processo. Desse modo, levando-se em consideração que os autores já obtiveram o provimento jurisdicional reclamado nesta ação, a extinção da execução desta ação ocorre por falta de interesse processual, uma vez que não há crédito algum a executar, sob pena de enriquecimento sem causa. Mas não é tudo. Releva ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz. A lealdade e a boa-fé são deveres das partes, conforme disposto no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual Civil. Nas lições de Vladimir Valler lealdade significa sinceridade, fidelidade e como o étimo da palavra indica, consiste em pautar os atos em correspondência com a lei e boa-fé é a honestidade interior, ou, no dizer de BUZAID, é a consciência de que a parte está usando o processo sem intenção de descumprir a lei. Na esteira desse magistério, é inarredável concluir que a parte autora não agiu com lealdade e boa-fé, vale dizer, agiu de má-fé ao ingressar com ações de objeto idêntico com o evidente propósito de valer-se de provimento jurisdicional melhor (mais célere ou mais vantajoso) no momento que lhe aprouvesse. Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no aqodamento dos afazeres deste asoberbado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade (instituição de Juizados Especiais), dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária e administrativa (autarquia previdenciária) mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade. Com efeito, afigura-se consubstanciada a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC na exata medida em que é ilegal exigir ao mesmo tempo e mais de uma vez o direito alegado, com o agravamento do risco de ser cumprida duplamente a obrigação caso o INSS não seja diligente. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. P. R. I.

0000800-66.2006.403.6121 (2006.61.21.000800-6) - VICENZO ROMANO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICENZO ROMANO alega que houve erro material na sentença de fls. 379/381, tendo em vista que deixou de incluir os períodos de 01/04/82 a 22/05/83 e 10/06/81 a 12/12/81, laborados nas empresas Irmãos paschttta Ltda e Distribuidora de Bebidas Itaboaté, respectivamente. Assim, com a inclusão dos referidos períodos e novo cálculo, o autor passaria a somar o tempo de 35 anos 07 meses e 10 dias, fazendo jus a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535 do CPC, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de

fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, Súm. 98).No caso em comento, forçoso reconhecer a ocorrência de erro material na sentença de fls. 379/381, tendo em vista que não foram computados os períodos de 01/04/82 a 22/05/83 e 10/06/81 a 12/12/81, laborados nas empresas Irmãos paschtta Ltda e Distribuidora de Bebidas Itaboaté, respectivamente (que já haviam sido reconhecidos administrativamente pelo INSS).Assim, até a data do ingresso do processo administrativo (29.08.2000), o autor obteve um total de 35 anos, 10 meses e 14 dias, o que lhe confere o direito à jubilação, consoante se depreende da tabela a seguir:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum
Atividade especial
admissão Saída a m d a m dIRMÃOS FACCI 01/08/1983 31/12/1983 - 5 1 - - - IRMÃOS
PACHETTA 01/02/1984 10/07/1986 2 5 10 - - - 01/09/1967 31/12/1969 2 4 1 - - - 21/09/1971 31/01/1972 - 4 11 - - -
01/01/1979 30/06/1981 2 5 30 - - - 01/06/1986 28/08/2000 14 2 28 - - - ALSTON Esp 20/12/1965 01/08/1967 - - - 1 7
12 CTI Esp 01/02/1962 23/01/1965 - - - 2 11 23 CTI Esp 09/03/1965 16/12/1965 - - - 9 8 01/03/1972 30/06/1974 2 3
30 - - - 01/08/1974 31/08/1975 1 - 31 - - - 01/09/1977 31/07/1978 - 11 1 - - - ITABOATÉ 10/06/1981 12/12/1981 - 6 3 -
- - PACHETTA 01/04/1982 22/05/1983 1 1 22 - - - - 2 - - - - 2 - - - 24 46 188 3 27 43 10.208 1.933Tempo total : 28
4 8 5 4 13Conversão: 1,40 7 6 6 2.706,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 14 Diante do exposto,
acolho os embargos de declaração e retifico a sentença de fls. 379/381 nos moldes acima mencionados, JULGANDO
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor VICENZO ROMANO (CPF 337.740.808-87) para reconhecer
como tempo comum os períodos de 03/1972 a 06/1974, de 08/1974 a 08/1975 e de 09/1977 a 07/1978 e para determinar
que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com renda mensal
inicial que deverá ser calculada pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo (29.08.2000).Condeno o INSS
ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo
prescricional.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de
Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º
134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários
advocatórios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do
art. 475 do Código de Processo Civil.

0001237-10.2006.403.6121 (2006.61.21.001237-0) - GENTIL DE CARVALHO FERREIRA(SP124249 - ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

GENTIL DE CARVALHO FERREIRA, devidamente nos autos qualificado, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o saque de numerário existente em conta vinculada do PIS, em razão de moléstia grave.A ré apresentou contestação às fls. 84/89, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que o autor não preenche os requisitos legais. Ademais, não comprovou as condições fáticas por ele descritas.As partes não produziram provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 94 e 100).Foi determinada a realização da perícia médica, contudo o autor não compareceu e instado a se manifestar quedou-se inerte (fl. 112). É a síntese do essencial. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 101. Dispõe o 1º do artigo 4.º da Lei Complementar n. 26/75 que o saldo constante das contas individuais dos participantes do PIS poderá ser sacada se verificadas as hipóteses de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez de seu titular.Tenho entendimento no sentido de que embora não haja autorização legal para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do PIS em caso de doença grave, há que ser reconhecido esse direito a par do que vem decidindo, reiteradamente, o E. Superior Tribunal de Justiça - seja por meio de decisões monocráticas ou do colegiado - seguido pelos Tribunais Regionais, na medida em que garante a nossa Constituição Federal o direito à saúde, à vida e à dignidade humana, levando-se em conta o caráter social do Fundo, qual seja, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares.Entretanto, os documentos juntados aos autos pelo autor não lograram demonstrar a sua incapacidade para o trabalho, razão pela qual merece ser indeferido o seu pedido, pela ausência de provas a demonstrar a sua alegação.Ademais, houve oportunidade para o autor participar de perícia médica a fim de aferir as suas condições reais de saúde, contudo esse não compareceu no dia e hora designados. Portanto, diante da ausência de provas hábeis a demonstrar umas das hipóteses de levantamento do PIS, é caso de improcedência da demanda, com fulcro na distribuição do ônus probatório, consoante artigo 333, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatórios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P.R.I.

0002043-45.2006.403.6121 (2006.61.21.002043-2) - AMALIA RIBAS BENEDITO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003741-86.2006.403.6121 (2006.61.21.003741-9) - BENEDITO WILSON DE TOLEDO(SP130121 - ANA ROSA

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por BENEDITO WILSON DE TOLEDO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 02/01/1985 a 30/11/2006), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 26.07.2006. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 29). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 36/44). Houve réplica (fls. 49/56). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 63/84. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 06/03/1997 a 26/07/2006, tendo em vista que foi reconhecido como especial o período de 02/01/1985 a 05/03/1997 (fl. 76). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Segundo as informações do INSS e os PPPs de fls. 68/71, no período de 02/01/1985 a 30/11/2006, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 86 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AG n.º 2003.03.000631412/SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJ 10/08/2005, pág. 457) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de motosserra, nos períodos de 18/11/1992 a 13/5/1996, de 3/2/1997 a 25/5/98, e de 1º/9/1998 a 1º/7/1999, trabalhava em atividade insalubre em grau médio, estando exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e sem proteção. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Tendo o acórdão impugnado decidido em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplica-se, à espécie, o enunciado sumular n.º 83/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp n.º 2005.00413790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pág. 189) Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e

técnico individual, entendendo cabível o enquadramento como atividade especial o período de 19/11/2003 a 26/07/2006, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Assim, até a data da Emenda Constitucional n.º 20/98, a soma do tempo de serviço/contribuição do autor atinge 23 anos, 6 meses e 27 dias: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d kkleber 3/4/1980 19/1/1981 - 9 17 - - - Instemon 21/1/1981 28/12/1984 3 11 8 - - - Volkswagen Esp 2/1/1985 5/3/1997 - - - 12 2 4 Volkswagen 6/3/1997 15/12/1998 1 9 10 - - - 4 29 39 12 2 4 2.349 4.384 Tempo total : 6 6 9 12 2 4 Conversão: 1,40 17 0 18 6.137,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 6 27 Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e 1º, letra b. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de se verificar se é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Outrossim, quando do requerimento administrativo, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos (nasceu em 23/10/1961), não lhe sendo aplicável a regra de transição. Assim, é improcedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo (26/07/2006). Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a este benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 2. Após o advento dessa Emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (STJ, EDREsp 743843, DJE 20/10/2008, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. I. A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial. II. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. III. In casu, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado, visto que a somatória do tempo de serviço rural já reconhecido pelo INSS (fl. 17) e o laborado com registro em CTPS (fls. 81 e 147/198), não alcança o lapso temporal mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até o advento da EC n.º 20/98. IV. Não tendo o autor implementando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional n.º 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do caput e inciso I, alíneas a e b, do 1º, que estabelecem a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher. V. Todavia, in casu, verifica-se que o autor, nascido em 31-12-1956 (fl. 16), somente completará a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, prevista no art. 9º, inciso I do caput, da EC n.º 20, em 31-12-2009, o que torna inviável à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por falta da implementação, pelo requerente, da idade mínima necessária para o seu deferimento, ficando prejudicada a análise do cômputo do tempo de serviço posterior à referida emenda. VI. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso da parte autora prejudicado. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1053920/SP, DJF3 18/02/2009, p. 454, rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)(...) 6. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 7. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 8. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 9. A Lei n. 9.876, publicada em

29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.10. Não cumprida a idade mínima na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento, não pode ser computado o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional n. 20 para fins de concessão do benefício proporcional. (...) (TRF/4.ª Região, AC 200872990023983/SC, D.E. 03/02/2009, rel. Des. Fed. CELSO KIPPER) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83080/79. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. IDADE MÍNIMA. EC Nº 20/98. ART. 9º. INOBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Comprovando o demandante que exerceu função considerada insalubre, pode requerer a conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para comum, objetivando a concessão de aposentadoria. II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. III. O laudo emitido por Engenheiros de Segurança do Trabalho enquadra-se na exigência do art. 58 da Lei nº 8.213/91, servindo, portanto, para atestar o natureza especial do serviço exercido pelo autor. IV. A EC nº 20/98 garantiu ao segurado que, na data da sua publicação contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, o direito a aposentadoria proporcional. V. No caso, o autor já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do advento da mencionada emenda constitucional. No entanto, contava com apenas 44 (quarenta e quatro) anos ao tempo da entrada do requerimento administrativo, restando ausente condição necessária à concessão do benefício pleiteado. VI. Apelação improvida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 444109/PE, DJ 07/07/2008, p. 889, rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino) grifei III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor BENEDITO WILSON DE TOLEDO (NIT 12020814430), para reconhecer como especial o período laborado de 19/11/2003 a 26/07/2006, laborado nas empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte da pretensão inicial, devem responder recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no polo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001488-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001488-6) - GERALDO CAETANO DA PAIXAO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Requer, ainda, que na revisão do valor da renda mensal inicial do benefício sejam utilizados os métodos anteriores ao da Lei n.º 9.876/99, considerando como base de cálculo os salários percebidos no período de 06/2004 a 07/2001. O INSS contestou o feito às fls. 40/63, sustentando a legalidade dos índices adotados para o cálculo do benefício do autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do autor com início em 02.03.2005, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento. Como é cediço, para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e do salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91. O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período). Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição (ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período) do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses. Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior: Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício. Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao

âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária. A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Além do mais, apesar da desaprovação de muitos à instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade. Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram com maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário. III -
DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. I.

0001613-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001613-5) - VERA LUCIA VALERIO DE PAULA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por VERA LÚCIA VALÉRIO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 46/51). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/76, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 77). Dessa decisão não foi interposto recurso. É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a requerente satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 52/55. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 52 anos de idade (nasceu em 26.05.1959 - fl. 08) e trabalhava como faxineira (fls. 02 e 74). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora apresenta diagnóstico de síndrome pós trombotica, insuficiência venosa de membro inferior direito. Concluiu o perito que a incapacidade da autora é parcial e permanente. Outrossim, considerando a idade, a atividade profissional e o estado de saúde da autora, entendo que a incapacidade é total e permanente, razão pela qual procede o seu pedido. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (06.02.2007 - fl. 34 verso) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02.09.2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (03.09.2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VERA LÚCIA VALÉRIO DE PAULA, NIT 1.078.334.075-0 direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (06.02.2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02.09.2010); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (03.09.2010); - com renda mensal inicial a ser

calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora VERA LÚCIA VALÉRIO DE PAULA, NIT 1.078.334.075-0, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (06.02.2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02.09.2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (03.09.2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 06.02.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001717-51.2007.403.6121 (2007.61.21.001717-6) - ROBERTO CELSO NOGUEIRA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO ROBERTO CELSO NOGUEIRA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título verbas indenizatórias. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o montante recebido de forma acumulada. A ré contestou o feito às fls. 99/101, afirmando a legalidade da exigência questionada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais provenientes de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou ainda, daqueles decorrentes de atividade que já cessou, de origem ilícita, de origem não identificável ou não comprovável. A competência para a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está prevista no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e o seu fato gerador, nos incisos I e II do artigo 43 do Código Tributário Nacional. A Lei n.º 7.713/1988 prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada no mês em que é efetuado o seu pagamento, verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Apesar do disposto no mencionado artigo, entendo que ele deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Ademais, a Constituição Federal de 1988 (art. 150, II) prevê tratamento tributário isonômico aos contribuintes em situação equivalente. Portanto, é de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido os valores das remunerações a que fazia jus de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. Nesse diapasão, colaciono o julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento

injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(STJ, REsp 758.779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 22.05.2006, p. 164)Além disso, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da capacidade contributiva, bem como prevê que o imposto de renda será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Verifica-se, portanto, que a Lei Maior dispõe que o imposto de renda deve ser gradual, de acordo com a capacidade contributiva de cada pessoa, seja ela física ou jurídica. Deste modo, o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, ao determinar que o imposto de renda incida sobre o montante recebido de forma acumulada no momento de seu pagamento, não está em consonância com tais ditames. Nesse sentido, o TRF/4.ª Região já decidiu: **TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. ART. 12 DA L 7.713/1988. REVOGAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO.**1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da L 7.713/1988 conflita com o 1º do art. 145 e inc. I do 2 do art. 153 da CF 1988.3. Editado quando ainda vigia o sistema tributário nacional constante da Constituição de 1969, foi revogado pela Constituição de 1988.4. A restituição pode se dar através de precatório ou requisição de pequeno valor, a serem expedidos em execução de sentença ou, no âmbito administrativo, mediante declaração de ajuste retificadora.5. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da L 9.250/1995.(TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário n.º 2008.72.00.008961-2/SC, Rel. Juiz MARCELO DE NARDI, D.E. 06/05/2009)Das verbas recebidas pelo autor na ação trabalhista No caso em vertente, observo que os valores recebidos pelo autor na ação trabalhista possuem nítido caráter indenizatório, pois se referem aos valores salariais que lhe eram devidos e que não foram pagos na época apropriada pelo empregador, em razão do rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória do empregado. Sobre o assunto, colaciono trecho da ementa proferida recentemente pelo STJ, in verbis:(...) 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado pela isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)).3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, justifica-se a inclusão dessas espécies normativas no conceito de lei, constante da expressão até o limite garantido em lei, a que se refere a norma de isenção. É legítima, conseqüentemente, a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...). Precedente: REsp 998.002/SP, 1ª Turma, DJ de 10.03.2008.4. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização prevista em lei e, como tal, abarcada pela norma de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp 870.350/SP, 1ª Turma, DJ de 13.12.2007.(...)(STJ, AGA 1008794/SP, DJE 01/07/2008, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas :a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo-terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; ej) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). grifeiPortanto não há

incidência de imposto de renda sobre tais valores. III - DISPOSITIVO Deste modo, julgo procedente o pedido do autor para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos nos autos do processo trabalhista 1297/1994-7 (verbas salariais e indenizatórias que eram devidas ao autor e que não foram pagas na época apropriada pelo empregador, em razão do rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória do empregado), condenado a União à restituição do referido tributo. Ressalto que a ré deverá verificar os valores a serem restituídos em comparação às informações constantes na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, a fim de serem compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, constatação que pode ser efetuada por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação. A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002080-38.2007.403.6121 (2007.61.21.002080-1) - RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA (SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado entre os anos de 1968 e 1972, com o enquadramento como especial do tempo de serviço laborado como motorista, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro pedido administrativo, qual seja, 03.10.2003. Em síntese, descreve o autor que a prova do referido vínculo estaria na carteira de trabalho, que foi desconsiderada pelo INSS em razão do mal estado de conservação do documento. Ademais, não foi enquadrado como especial o período em que trabalhou exposto a agente insalubre. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 106). O INSS apresentou contestação às fls. 113/117, arguindo que não há qualquer vínculo registrado em nome do autor no CNIS em data anterior a 19/04/1975. Com relação à CTPS, afirmou que a mesma é imprestável para utilização como prova, em razão de estar deteriorada, despedaçada e ilegível. Assim, sustenta a improcedência do pedido formulado pelo autor na petição inicial. Houve réplica (fls. 126/128). A cópia do procedimento administrativo referente ao NB 128.637.084-9 (DER 03.12.2003) foi juntada às fls. 141/214. Foi realizada prova oral, com o depoimento pessoal do autor (fl. 243) e de uma testemunha arrolada por este (fl. 271). Foi informada a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor (NB 142.140.371-1, DER 17.12.2008), consoante documentos de fls. 244/245 e 275/377. O autor apresentou memoriais às fls. 381/389. O INSS, apesar de devidamente intimado, não apresentou alegações finais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se em saber se à época do pedido administrativo referente ao NB 128.637.084-9 (DER 03.12.2003), o autor possuía todos os requisitos para obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que o INSS admitiu como comprovados 26 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço até 16/12/98 e 29 anos, 07 meses e 22 dias até a data da entrada do requerimento, com a conversão dos períodos de trabalho na Empresa Pássaro Marrom S.A. (25.07.74 a 23.09.74), Serveng Civil San S.A. Empresas Associadas de Engenharia (12.05.77 a 30.09.77), Transportadora Nova Era S.A. (02.07.79 a 26.07.82), Transporte Sideral Ltda (23.07.83 a 09.04.84, 08.01.86 a 13.06.86) e Transportes Della Volpe S.A. Comércio e Indústria (20.08.90 e 28.04.95), enquadrados por categoria profissional no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. Os períodos laborados nas empresas A.J. Viana Indústria e Comércio (de 04.11.69 a 30.01.70 - fls. 152/153), Módulo Engenharia e Comércio Ltda (09.02.71 a 13.04.71, 01.06.71 a 29.09.71, 01.10.72 a 20.03.72 - fls. 154/157), EMPATE - Empresa de Pav. e Terraplenagem Ltda (17.04.71 a 13.05.71 - fls. 158/160), Transporte Della Volpe S.A. Comércio e Indústria (29.04.95 a 01.06.95 e 06.06.00 a 27.06.02 - fls. 167 e 170), Transportadora Sinimbu Ltda (02.10.95 a 19.12.95 - fl. 168) e Rodoviário Michelin Ltda (01.03.96 a 17.07.96 - fl. 169), nos quais o autor trabalhou como motorista não foram enquadrados como especiais. Observo, outrossim, que por ocasião do pedido administrativo referente ao NB 136.237.758-6 (DER 18.07.2006), foi reconhecido como especial (código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.) o período de trabalho exercido na empresa Transporte Della Volpe S.A. Comércio e Indústria (20.08.90 a 01.06.95 e 06.06.00 a 27.06.02), tendo sido juntado o PPP de fl. 229/230. Observo, ainda, que no procedimento administrativo referente ao NB 142.140.371-1 (DER 17.12.2008), foram enquadrados como especiais (código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.) os períodos de trabalho exercidos nas empresas A.J. Viana Indústria e Comércio (de 04.11.69 a 30.01.70), EMPATE - Empresa de Pav. e Terraplenagem Ltda (17.04.71 a 13.05.71). Constato, ainda, que foram computados os períodos anotados na primeira CTPS do autor (fls. 01/08). Portanto, cabe a este Juízo analisar se nos períodos laborados nas empresas Módulo Engenharia e Comércio Ltda (09.02.71 a 13.04.71, 01.06.71 a 29.09.71, 01.10.72 a 20.03.72 - fls. 154/157), Transportadora Sinimbu Ltda (02.10.95 a 19.12.95 - fl. 168) e Rodoviário Michelin Ltda (01.03.96 a 17.07.96 - fl. 169) é cabível o enquadramento como especial. Como é cediço, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para

fins de concessão de aposentadoria. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi observado pela parte autora, tendo em vista os documentos de fls. 154/157, 168 e 169. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, o autor atinge 27 anos, 7 meses e 9 dias, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	m	d	SANTA EDWIGES		
	18/04/1975	13/05/1976	1	26	---	CIBI	11/05/1976	30/07/1976	2	20	---		
	10/08/1976	10/02/1977	6	1	---	BTT	10/08/1976	10/02/1977	6	1	---		
	12/05/1977	30/09/1977	4	19	---	GENERAL MOTORS	08/02/1978	30/06/1978	4	23	---		
	15/08/1978	27/11/1978	3	13	---	ABC	15/08/1978	27/11/1978	3	13	---		
	23/03/1979	08/06/1979	2	16	---	ELUMA	23/03/1979	08/06/1979	2	16	---		
	02/07/1979	26/07/1982	3	25	---	EXPRESSO SUL	21/02/1983	02/06/1983	3	12	---		
	23/07/1983	09/04/1984	8	17	---	COMETA	27/08/1984	17/06/1985	9	21	---		
	16/09/1985	06/01/1986	3	21	---	SIDERAL	08/01/1986	13/06/1986	5	6	---		
	21/01/1987	03/10/1988	1	8	---	TRANSBRAS	14/10/1988	13/02/1990	1	3	---		
	20/08/1990	01/06/1995	4	9	---	CEAM	04/09/1995	22/09/1995	19	---	SINIMBU		
	02/10/1995	19/12/1995	2	18	---	MICHELON	01/03/1996	17/07/1996	4	17	---		
	05/08/1996	31/12/1997	1	4	---	VOLTA REDONDA	05/08/1996	31/12/1997	1	4	---		
	21/10/1998	5	18	---	PEREIRA DE CARVALHO	17/06/1968	22/06/1968	6	---	LUIZ SOUZA			
	02/05/1969	16/10/1969	5	15	---	MODULO	09/02/1971	13/04/1971	2	5	---		
	01/06/1971	29/09/1971	3	29	---	MODULO	01/10/1971	20/03/1972	5	20	---		
	10/05/1972	22/06/1972	1	13	---	EDMUNDO	10/05/1972	22/06/1972	1	13	---		
	04/11/1969	30/01/1970	2	27	---	EMPATE	17/04/1971	13/05/1971	27	---	COOPERATIVA		
	01/02/1973	10/03/1973	1	10	---	CORINGA	09/04/1973	16/05/1973	1	8	---		
	01/06/1973	27/10/1973	4	27	---	SERVENG	20/02/1974	23/03/1974	1	4	---		
	04/04/1974	10/06/1974	2	7	---	CETENCO	24/06/1974	18/07/1974	25	---	PASSARO MARRON		
	25/07/1974	23/09/1974	1	29	---	HE GAS	26/11/1974	23/01/1975	1	28	---		
	01/02/1975	28/02/1975	28	---	OF TEC	18/04/1975	13/05/1975	26	---	TERR BRASILIA			
	02/06/1975	29/10/1975	4	28	---	VIAÇÃO SAMPAIO	01/01/1976	01/01/1976	1	---	ABC		
	21/11/1977	30/01/1978	2	10	---	4	73	492	7	46	255		
	4.122	4.155	Tempo total :			11	5	12	11	6	15		
	Conversão: 1,40			16	1	27	5.817,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			27	7	9

Logo, levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., que o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 3 anos, 4 meses e 5 dias. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de 30 anos, 11 meses e 14 dias. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (30.10.2003), o autor obteve um total de 31 anos 10 meses e 1 dia, o que lhe confere o direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo:

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	m	d	SANTA EDWIGES
	18/04/1975	13/05/1976	1	26	---	CIBI	11/05/1976	30/07/1976	2	20	---
	10/08/1976	10/02/1977	6	1	---	BTT	10/08/1976	10/02/1977	6	1	---
	12/05/1977	30/09/1977	4	19	---	GENERAL MOTORS	08/02/1978	30/06/1978	4	23	---
	15/08/1978	27/11/1978	3	13	---	ABC	15/08/1978	27/11/1978	3	13	---
	23/03/1979	08/06/1979	2	16	---	ELUMA	23/03/1979	08/06/1979	2	16	---
	02/07/1979	26/07/1982	3	25	---	EXPRESSO SUL	21/02/1983	02/06/1983	3	12	---
	23/07/1983	09/04/1984	8	17	---	COMETA	27/08/1984	17/06/1985	9	21	---
	16/09/1985	06/01/1986	3	21	---	SIDERAL	08/01/1986	13/06/1986	5	6	---
	21/01/1987	03/10/1988	1	8	---	TRANSBRAS	14/10/1988	13/02/1990	1	3	---
	20/08/1990	01/06/1995	4	9	---	CEAM	04/09/1995	22/09/1995	19	---	SINIMBU
	02/10/1995	19/12/1995	2	18	---	MICHELON	01/03/1996	17/07/1996	4	17	---
	05/08/1996	31/12/1997	1	4	---	VOLTA REDONDA	05/08/1996	31/12/1997	1	4	---
	21/10/1998	5	18	---	PEREIRA DE CARVALHO	17/06/1968	22/06/1968	6	---	LUIZ SOUZA	
	02/05/1969	16/10/1969	5	15	---	MODULO	09/02/1971	13/04/1971	2	5	---
	01/06/1971	29/09/1971	3	29	---	MODULO	01/10/1971	20/03/1972	5	20	---
	10/05/1972	22/06/1972	1	13	---	EDMUNDO	10/05/1972	22/06/1972	1	13	---
	04/11/1969	30/01/1970	2	27	---	EMPATE	17/04/1971	13/05/1971	27	---	COOPERATIVA
	01/02/1973	10/03/1973	1	10	---	CORINGA	09/04/1973	16/05/1973	1	8	---

16/05/1973 - 1 8 --- CAMARGO CORREA 01/06/1973 27/10/1973 - 4 27 --- SERVENG Esp 20/02/1974
23/03/1974 - - - - 1 4 CAMARGO CORREA 04/04/1974 10/06/1974 - 2 7 --- CETENCO 24/06/1974 18/07/1974 - -
25 --- PASSARO MARRON Esp 25/07/1974 23/09/1974 - - - - 1 29 HE GAS 26/11/1974 23/01/1975 - 1 28 - - -
ATLANTICO 01/02/1975 28/02/1975 - - 28 --- OF TEC 18/04/1975 13/05/1975 - - 26 --- TERR BRASILIA
02/06/1975 29/10/1975 - 4 28 --- VIAÇÃO SAMPAIO 01/01/1976 01/01/1976 - - 1 --- ABC 21/11/1977 30/01/1978
- 2 10 --- DELLA VOLPE Esp 06/06/2000 27/06/2002 - - - 2 - 22 DELLA VOLPE 28/06/2002 30/10/2003 1 4 3 - - - 5
77 495 9 46 277 4.605 4.897Tempo total : 12 9 15 13 7 7Conversão: 1,40 19 0 16 6.855,800000 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 31 10 1 Cumpre verificar se o autor preenche o requisito da idade. No presente caso, o autor
nasceu em 22.05.1949 e requereu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 30/10/2003, quando já
havia completado 54 anos, preenchendo o requisito etário que exige 53 anos de idade, nos termos do art. 9.º, I,
combinado com o 1.º, I, a e b, da EC n.º 20/98. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas
razões supra mencionadas, tem RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA, NIT 10223732246, direito:- ao
benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- desde 30.10.2003 (data do requerimento
administrativo),- com renda mensal inicial proporcional ao tempo laborado e que deverá ser calculada pelo INSS.III -
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os
períodos laborados nas empresas Módulo Engenharia e Comércio Ltda (09.02.71 a 13.04.71, 01.06.71 a 29.09.71,
01.10.72 a 20.03.72), Transportadora Sinimbu Ltda (02.10.95 a 19.12.95) e Rodoviário Michelin Ltda (01.03.96 a
17.07.96) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição, desde 30.10.2003 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial proporcional ao tempo
laborado e que deverá ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar
de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de
acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da
Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em
honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são
devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do
CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas
processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário,
nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002519-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002519-7) - MARLY CONTESINI (SP226233 - PEDRO NELSON
FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARLY CONTESINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria
por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e
permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita
e deferido o pedido de tutela antecipada. (fl. 57/59). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 75/79), o
qual foi convertido em Agravo Retido pelo TRF/3.ª Região. O réu apresentou contestação às fls. 81/86, pugnando pela
improcedência do pedido formulado pela autora. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 115/119, tendo sido as partes
devidamente cientificadas. A autora juntou documentos às fls. 121/123 apresentando novos quesitos ao perito, os quais
foram respondidos e complementados ao laudo médico (fl. 126). As partes foram devidamente cientificadas. É o
relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente
instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela
realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de
auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade
habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a
qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total
e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-
doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora
à fl 18/20. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a
conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 116/119): Trata-se de uma mulher de 49 anos, que trabalhava como
gerente administrativo de clínica oftalmológica, que vinha com crises de enxaqueca e dores pelo corpo já há anos, há
quatro anos houve piora das dores, fazendo tratamento, e ficando afastada por 02 anos recebendo auxílio doença.
Quando voltou ao trabalho, foi demitida, logo ao voltar do período onde seriam as férias. Ficou deprimida, baixa estima,
refere que melhora com tratamento medicamentoso, faz atividades físicas e alongamentos diários, faz atividades de
casa, dirige, não sendo identificada incapacidade laborativa. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença
ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem
como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse
diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO.
TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA
CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se
justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que
não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se

falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003268-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003268-2) - JOSE MARCOS VITOR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ MARCOS VITOR em face do INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período laborado na empresa PASIN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, na função de motorista de caminhão, de 03/05/1996 a 01/02/1998. Aduz que após ser demitido da citada empresa em 02/05/1996 permaneceu laborando nas mesmas condições, sem registro em CTPS, até 01/02/1998, quando então foi readmitido, conforme recibos de entrega que acompanham a inicial. Assim sendo, faz jus ao reconhecimento do período mencionado e a respectiva revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 402).O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 410/421). Foi juntada a cópia do procedimento administrativo (fls. 422/450). Houve réplica (fls. 458/462). A preliminar aventada pelo réu foi afastada (fl. 467). Houve audiência de instrução, com produção de prova oral. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia em exame diz respeito ao reconhecimento do vínculo empregatício do autor junto à empresa PASIN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, na função de motorista de caminhão, no período de 03/05/1996 a 01/02/1998. Para tal fim, foi produzida prova exclusivamente testemunhal. Observo que os documentos de fls. 26/400 não têm o condão de comprovar o referido vínculo empregatício, tendo em vista que se tratam de meros recibos fornecidos pela empresa a diversas pessoas. Outrossim, a testemunha José Carlos de Campos (fl. 477) relata ter o autor laborado junto à citada empresa. No entanto, a testemunha não mais trabalhava na referida empresa no período em que o autor alega ter laborado. Sucede que a comprovação de tempo de serviço não oficializado depende da apresentação de documentos, a título de início de prova material. Veja-se, a propósito, o que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, compulsando os autos, constato não existir qualquer documento indiciário da relação do autor com a referida empresa. Ademais, não foi comprovada a ocorrência de caso fortuito ou de motivo de força maior, que pudesse justificar a dispensa da apresentação de documentos, a título de início de prova material. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA E DE CONTRIBUIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. - Sentença submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor como sapateiro empregado no período de janeiro de 1958 a julho de 1962. - Para o reconhecimento de atividade exercida como autônomo, imperiosa a indenização do período correspondente, conforme previsão do artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. - O autor é responsável pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333,

I, do CPC). - Observância do princípio da livre convicção motivada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial e apelação às quais se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRF/3.ª Região, APELREE 199903990696114, rel. Juíza Federal. MÁRCIA HOFFMANN, DJU 06/10/2010)PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. I - Pedido de averbação de tempo de serviço prestado na atividade urbana no período de 01.10.69 a 01.11.73. II - Comprovação do direito postulado mediante: cópia da Justificação Judicial de tempo de serviço proposta junto a Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 12/17) e Declaração expedida pela empresa Silvio Farage da Silva e Cia. Ltda., constando a informação de que a autora trabalhou para aquela firma no período de 01.10.69 a 01.11.73 (fls. 20). III - O 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material. Precedentes desta Corte e do STJ. IV - No que se refere à declaração firmada pela empresa Silvio Farage da Silva e Cia. Ltda., com data de 22.04.98, tal documento equipara-se à prova testemunhal, ou seja, não representa início razoável de prova documental, mesmo porque foi firmada pouco tempo antes da propositura da presente ação, e, portanto, não se mostra contemporânea ao período cujo reconhecimento se pretende demonstrar como tendo trabalhado, constituindo apenas prova da declaração, mas não do fato declarado, nos termos do parágrafo único do art. 368 do CPC. V - Não faz jus a autora a averbação do tempo de serviço no período de 01.10.69 a 01.11.73, em razão da ausência do início de prova material, pelo o que não merece reforma a r. sentença que julgou improcedente o pedido. VI - Apelação conhecida, mas não provida.(TRF/2.ª região, AC 199850010114633, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU 24/08/2007) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003790-93.2007.403.6121 (2007.61.21.003790-4) - ELIZABETE OLIVEIRA LISBOA X BRUNO LEANDRO LISBOA GOULART(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ELIZABETE OLIVEIRA LISBOA e BRUNO LEONARDO LISBOA GOULART, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requerem, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial do benefício foi apurada de forma incorreta, pois foram utilizados redutores que feriram os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, postulando, em preliminar, o reconhecimento da ausência de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência da ação e, em caso de procedência, a ocorrência de prescrição quinquenal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ação é adequada para remediar a situação descrita na fundamentação do pedido do autor; é necessária, pois o direito material alegado pelo autor não pode ser realizado sem a intervenção do Judiciário e útil, já que o processo pode propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Os autores passaram a perceber o benefício de pensão por morte em 21.03.1993 (fls. 19/20). O pleito quanto à utilização do IRSM para a atualização do salário-de-contribuição não tem procedência. O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no 1.º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que: Deve ser aplicado na correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 o índice do IRSM do mesmo mês (art. 21, 1.º, da Lei n.º 8.880/94 e art. 201, 3.º, e art. 202 da CF/88), para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios. (AC n.º 401068487-2/98-RS, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, j. 26/11/98, DJ 23/12/98, p. 705) No mesmo sentido, posicionou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, ao registrar: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO ISRM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. 1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94). 2. O enunciado da Súmula n.º 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 3. As prestações

vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.(STJ, REsp n.º 2002.00139972-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.02.2003, pág. 398) (grifei)Nessa linha de entendimento, têm direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção do salário-de-contribuição àqueles que obtiveram aposentadoria entre março de 1994 a fevereiro de 1997.No caso em apreço, consoante documentosd e fls. 19/20 e 48/57 e informação de fl. 47, o instituidor do benefício de pensão por morte não estava recebendo benefício previdenciário por ocasião do óbito. Ademais, os autores passaram a perceber a pensão por morte em 1993, restando demonstrado que no período básico de cálculo do benefício não foi considerado o salário de contribuição de fevereiro de 1994.Sendo assim, não merece guarida a pretensão formulada - atualização do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004038-59.2007.403.6121 (2007.61.21.004038-1) - REINALDO DE MORAES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em que a parte autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme informação de fl. 55, o requerente faleceu no dia 01.11.2008.Intimado, o patrono da requerente não cumpriu devidamente a determinação judicial (fls. 64 e 65/66).Assim, constatado o falecimento do autor e ultrapassado tempo razoável sem que viesse a regularização necessária, após suspensão do processo (CPC, artigo 265, D), não há de que maneira prosseguir com o feito. Assim sendo, neste caso não há parte legítima interessada a dar prosseguibilidade ao processo. Por conseguinte, consistindo a legitimidade de parte em condição da ação essencial a viabilização do provimento jurisdicional é caso de extinção da presente demanda. Neste mesmo sentido já decidiu o TRF da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ÓBITO DO AUTOR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. Tendo ocorrido a morte do impetrante no curso da ação, a habilitação do espólio é condição sine qua non à constituição do processo. 3. Certidão da Coordenadoria da Segunda Turma dando conta da ausência de informações nos autos a respeito de prováveis herdeiros. 4. Faltante condição imprescindível à formação do processo, não é possível o prosseguimento do feito, por ausência de legitimação ativa ad causam. 5. Processo extinto sem apreciação de mérito. 6. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. Assim sendo, julgo resolvido o feito sem apreciação do mérito, a teor do artigo 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do CPC.Indevidos honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004100-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004100-2) - JOAO MIGUEL DE SIQUEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOÃO MIGUEL DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/41).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/83, tendo sido as partes devidamente cientificadas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPara a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91.No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fls 44, 51 e 55/57. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito verificou que o autor apresenta patologia de osteoartrose de coluna dorso-lombar, mas não foi constatada a incapacidade laborativa.Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da autora, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado pela autora.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC

199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004552-12.2007.403.6121 (2007.61.21.004552-4) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam aos doze últimos considerados para o cálculo do benefício.Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos.Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 10).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir e prescrição quinquenal e, no mérito, a legalidade do procedimento adotado.O INSS apresentou proposta de acordo, tendo sido intimado o autor, porém não houve manifestação (fls. 16/19, 33 e 35).É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência.Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência.Nesse sentido, confirmam-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS.I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR).II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular.III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal

Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EIAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...)(TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26)Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. A parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial antes da vigência da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos à fl. 08. Por ocasião da concessão de seu benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei n.º 6.423/77, de 17.06.77, publicada no DOU de 21.06.77, a qual assim dispunha: Art. 1.º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1.º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2.º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3.º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Assim, ressalvadas as exceções do 1.º do artigo da lei mencionada (não se consubstanciando a hipótese vertente), não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (3.º do art. 1.º da Lei n.º 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) salários imediatamente anteriores à concessão do benefício, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN e não com base em índices próprios do MPAS, nos termos do 1.º do art. 21 do Decreto n.º 89.312/84. Ademais, essa questão foi objeto de Súmulas nos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Regiões, conforme transcreve-se: Súmula 07 do E. TRF da 3.ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6423/77. Súmula 02 do E. TRF da 4.ª Região: Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN. Nesse sentido é o julgado do E. TRF da 3.ª Região, cuja ementa ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/88. SÚMULA N.º 7, TRF 3ª REGIÃO. REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). 2. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Carta Política de 1988 aplicam-se os critérios previstos na Súmula 7 deste Tribunal (Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77). 3. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado. (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) 4. Durante os chamados planos de estabilização econômica o IPC do IBGE era o índice de apuração da inflação que reajustava os valores dos indexadores oficiais (ORTN, OTN e BTN). Se referidos indexadores, em nome da estabilização da economia, não contemplaram a inflação efetivamente ocorrida, devem sofrer o acréscimo referente aos conhecidos expurgos inflacionários, como, reiteradamente, vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso e remessa oficial improvidos. (grifei)(TRF 3.ª Região, AC n.º 182714, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 23.10.2003, pág. 209) No mesmo diapasão é o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI N.º 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei n.º 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei n.º 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (STJ, REsp n.º 253823-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 19.02.2001, pág. 201) Assim, assiste razão à parte autora quanto à atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata revisão do valor da renda mensal do benefício em decorrência desta decisão que determinou o recálculo da RMI, pois os proventos são de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da

concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Ressalto que, conforme reiterada manifestação dos Tribunais Superiores, o salário-de-benefício obedece ao limite do teto segundo norma vigente na data da concessão do benefício. Assim sendo, no cálculo da nova RMI, a ser apurada nos termos da sentença proferida nestes autos, incidirá o teto-limitador vigente ao tempo da concessão do benefício (tempus regit actum). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Concedo a tutela antecipada para determinar tão somente que o INSS providencie a imediata revisão do valor da renda mensal do benefício. Condono o réu a pagar as diferenças vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial, obedecendo-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 85 do E. STJ. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. A partir de julho de 2009, serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condono, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação ao reembolso de custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Deixo de efetuar a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000148-78.2008.403.6121 (2008.61.21.000148-3) - NILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP255246 - RITA DE CASSIA LEMOS YOKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILSON FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (21.06.2007). Sustenta o autor, em síntese, que possui Tuberculose Pulmonar e AIDS. No dia 21/06/2007, requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi negado em razão de ter sido constatada que a incapacidade era anterior ao início/reinício das contribuições ao RGPS. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita (fl. 24) A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, do procedimento administrativo e do laudo médico judicial (fl. 27). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 34/43, sustentou a improcedência do pedido formulado pela parte autora. O processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 56/67). Tendo em vista a informação de que foi concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 31/01/2008 a 08/05/2008 e de 12/08/2009 a 30/03/2010, foram concedidas duas oportunidades para que o autor esclarecesse se ainda possuía interesse de agir, bem como se submetesse à perícia médica judicial (fl. 68 e 72). No entanto, mesmo devidamente intimado, o autor deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 69 verso e 74). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor não preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a sedizente incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimado a apresentar quesitos, comparecer à perícia médica e esclarecer sobre a manutenção de seu interesse em buscar um provimento jurisdicional, o autor não se manifestou, conforme se depreende das certidões de fls. 69v e 73, deixando os prazos transcorrerem in albis. Outrossim, inexistente notícia nos autos da efetiva realização da perícia. Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, pois o autor não satisfaz as condições para concessão de auxílio-doença, mais precisamente a incapacidade laborativa para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000672-75.2008.403.6121 (2008.61.21.000672-9) - DARIO CARVALHO MACIEL (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo embargos declaratórios. Nesse diapasão o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada

qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração. No caso em vertente, observo que foi informada e comprovada a existência dos autos n.º 2007.38.09.000798-7, que tramitou na Subseção Judiciária de Varginha/MG, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Ademais, já foi proferida sentença de procedência em 25/04/2008, a qual transitou em julgado em 12/02/2009. Com efeito, trata-se de hipótese de coisa julgada. Diante do exposto, reconheço a existência de erro material na sentença proferida à fls. 38/43, para reconhecer a ocorrência de coisa julgada e resolver o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001273-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001273-0) - JOEL COLACO DE AZEVEDO (SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE E SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Embarga o autor a sentença de fls. 50/53, aduzindo erro material quanto ao seu nome descrito equivocadamente no relatório. Sustenta, ainda, haver omissão, posto que não abordou o aviso prévio indenizado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No que tange ao nome do autor, é caso de correção, para que conste no primeiro parágrafo do relatório JOEL COLACO DE AZEVEDO, ao invés de Joel Colaco de Sé Edison Parreira (fl. 50). Por outro viés, não houve omissão por parte deste juízo, posto que na petição inicial não consta pedido de restituição do IRPF referente ao aviso prévio indenizado, mas tão somente do pacote demissional e das respectivas férias vencidas, sendo que eventual menção em fase de réplica configura alteração do pedido inicial, descabida após a citação do réu, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, apenas para retificar o nome do autor JOEL COLACO DE AZEVEDO citado no primeiro parágrafo do relatório de sentença. P. R. I.

0001421-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001421-0) - AMARILDO CUNHA DE TOLEDO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001673-95.2008.403.6121 (2008.61.21.001673-5) - JOSE MAURO DE SOUZA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embarga a parte autora a sentença de fls. 156/158, inquinando-a omissa porque deixou de apreciar o pedido no tocante à aplicação das disposições da legislação vigente na época em que exerceu mandato eletivo como vereador, quais sejam o Decreto n.º 357/91 e n.º 611/92. Outrossim, sustenta que houve contradição, pois ao restar comprovado que o embargante não era filiado ao regime próprio e que assim o recolhimento da contribuição previdenciária deveria ocorrer de forma compulsória, deixou de reconhecer de ofício a prescrição que fulminou a referida obrigação tributária. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve a omissão e a contradição apontadas. É pacífica a jurisprudência do STJ em afirmar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Por outro viés, inexistente contradição na sentença que, em fase de cognição exauriente, concluiu figurar o autor como segurado facultativo nos interstícios em que trabalhou como vereador (fl. 157). Além disso, a prescrição das contribuições previdenciárias foi afastada na fundamentação. Deste modo, verifica-se que a sentença restou suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001808-10.2008.403.6121 (2008.61.21.001808-2) - EDUARDO DA SILVA NETO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante estabelece o artigo 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido inciso, conforme determinado na decisão de fl. 12, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do

exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001810-77.2008.403.6121 (2008.61.21.001810-0) - RONALDO BENEDITO MENDES FORONI (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consoante estabelece o artigo 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido inciso, conforme determinado na decisão de fl. 09, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001828-98.2008.403.6121 (2008.61.21.001828-8) - LUCIANO RICARDO MARCONDES DA SILVA (SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO E SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO LUCIANO RICARDO MARCONDES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento, para fins previdenciários, dos períodos laborados na empresa Escola Vocacional Luiz Antônio Machado S/C, de 18/02/1975 a 13/02/1977, de 14/02/1978 a 01/12/1983 e de 02/02/1989 a dezembro/1992 e de fevereiro a dezembro de 1998, com a consequente expedição de certidão de tempo de serviço. Juntou documentos pertinentes (fls. 07/29). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 32/34, alegando que o autor não juntou documentos aptos, à luz da legislação que rege a matéria, para comprovar o efetivo tempo de serviço, ônus que lhe caberia. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 41/93. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor (fls. 35/36). Dessa decisão foi interposto recurso, tendo sido reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 146/154), remetendo-se os autos a este Juízo Federal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 159). O INSS ratificou a contestação de fls. 32/34, sustentando a improcedência do pedido do autor, tendo em vista a ausência de prova dos períodos apontados na petição inicial. Ademais, informou que os vínculos informados às fls. 10/11 já foram utilizados no cômputo do período de serviço considerado para a concessão do benefício aposentadoria especial, percebido pelo autor desde 28/03/2005 (fls. 162/163). O autor manifestou-se às fls. 171/175. Não houve produção de outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Objetiva o autor o reconhecimento, para fins previdenciários, dos períodos laborados na empresa Escola Vocacional Luiz Antônio Machado S/C, de 18/02/1975 a 13/02/1977, de 14/02/1978 a 01/12/1983 e de 02/02/1989 a dezembro/1992 e de fevereiro a dezembro de 1998, com a consequente expedição de certidão de tempo de serviço. Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. In casu, não foi produzida prova testemunhal, apesar de ter sido concedida oportunidade para a produção de provas. O autor somente junta os documentos de fls. 13/27 a fim de comprovar os períodos laborados na empresa Escola Vocacional Luiz Antônio Machado S/C, de 18/02/1975 a 13/02/1977, de 14/02/1978 a 01/12/1983 e de 02/02/1989 a dezembro/1992 e de fevereiro a dezembro de 1998. No entanto, entendo que não existe nos autos efetiva comprovação dos vínculos alegados pelo autor na petição inicial, tendo em vista que inexistem na CTPS e no CNIS anotação do referido vínculo. Não constam dos autos qualquer comprovante de recebimento de remuneração/folha de pagamento, donde se poderia comprovar a espécie de relação existente entre o autor e a Escola Vocacional Luiz Antônio Machado S/C. Também não existem assentamentos quanto a férias, 13º salário ou quaisquer outras vantagens. Assim, o autor não logrou comprovar a natureza da citada relação empregatícia, a saber, se foi simples prestador autônomo de serviço, como parece ter sido o caso, figurando como contribuinte individual da previdência (mas sem comprovação nos autos de qualquer recolhimento previdenciário), ou se ostentou a qualidade de empregado, nos termos do art. 3º da CLT, eis que o documento de fl. 27, declaração de tempo de serviço fornecida pela Escola Vocacional Luiz Antônio Machado S/C., não esclarece nem elabora acerca da matéria, não se mostrando, portanto, apto a dirimir de forma inequívoca os fatos alegados pelo autor. Na dicção do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Por sua vez, entende-se por início razoável de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, aquele que é feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo, em princípio, serem contemporâneos aos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. Logo, diante dessas constatações, verifico que o autor não logrou demonstrar nem a alegada qualidade de empregado no período indicado na petição inicial, nem que o vínculo porventura aperfeiçoado com a Escola Vocacional Luiz Antônio Machado S/C revelasse os atributos necessários ao enquadramento nos preceitos do art. 3º da CLT, de forma que o caso é de improcedência do pedido. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a

qual adoto como razão de decidir: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. I - Não há erro de fato quando o documento invocado pelo autor não for apto a modificar a conclusão do julgado rescindendo. II - Declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos não serve para constituir início de prova material para a comprovação de tempo de serviço urbano. Precedentes. Ação rescisória improcedente. (STJ AR 200300289110, rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 18/02/2008) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001861-88.2008.403.6121 (2008.61.21.001861-6) - MARIA LECY RODRIGUES DE SOUSA (SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA LECY RODRIGUES DE SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Ademais, vive em estado de extrema miserabilidade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 115/125). Houve réplica (fls. 144/145). O laudo de perícia médica foi juntado às fls. 169/171. Foi noticiada nos autos a concessão do benefício assistencial à autora no dia 13.10.2008. A autora requereu a extinção do processo, por perda do objeto superveniente (fls. 179/180). O INSS requer o julgamento do feito, com a improcedência do pedido (fl. 184). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 186). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração. Conforme relatado e considerando o contido no documento de fl. 74, o benefício foi concedido administrativamente. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002696-76.2008.403.6121 (2008.61.21.002696-0) - GIL PIRES RIBEIRO X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Conheço dos embargos de declaração de fls. 59/60 porque interpostos no prazo legal. Embarga o INSS a sentença de fls. 47/49, alegando omissão, uma vez que não foi declarado o período atingido pela prescrição quinquenal. De fato, embora haja menção na fundamentação, o dispositivo da sentença padece do vício apontado, pois nele não constou expressamente a prescrição quinquenal no concernente aos valores atrasados, bem como quanto à verba honorária decorrente da sucumbência, em cuja base de cálculo não podem estar contidas parcelas vencidas atingidas pela prescrição. Outrossim, reconheço o erro material na sentença no que se refere ao reexame necessário, posto que não aplicável na matéria em exame. Assim sendo, altero a partir do segundo parágrafo do dispositivo da sentença, suprimindo a omissão apontada, nos seguintes termos: Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, que serão apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora. As diferenças, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes, a partir de julho de 2009, serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem

condenação ao reembolso de custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, em consonância com o disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, na Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, de 25 de janeiro de 2006 e na Orientação Interna PFE-INSS nº 03, de 19 de maio de 2006. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir GIL PIRES RIBEIRO do pólo ativo em atenção à sentença proferida à fl. 30.

0003290-90.2008.403.6121 (2008.61.21.003290-0) - MAURO VILELA PINTO (SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. No caso dos autos, verifico que ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 15.01.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. No entanto, as parcelas vencidas devem ser consideradas desde 21/04/2008, isto é, desde a data em que foi cessado o benefício NB 10643514489 (fl. 54), como constou na parte inicial do dispositivo da mencionada sentença. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo embargos declaratórios. Nesse diapasão o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, reconheço a existência de erro material no dispositivo da sentença proferida à fl. 142, para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 21.04.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, ainda, que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (Súmula 25 da AGU). P. R. I.

0003817-42.2008.403.6121 (2008.61.21.003817-2) - AURENI FERREIRA DA SILVA LIMA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por AURENI FERREIRA DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/83). Os laudos médico pericial foram juntados às fls. 100/104 e 123/125, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 133). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fls 85/86. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 125): Paciente apresentou uma situação de incapacidade parcial e temporária. Está na fase do climatério, demonstrando algumas alterações relacionadas a alterações hormonais. No momento do exame médico pericial não foi visualizada incapacidade laboral na autora. grifei Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de

aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.^o e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003968-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003968-1) - ZELIA APARECIDA DA MOTA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ZÉLIA APARECIDA DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, fazendo jus ao mencionado benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fl. 14). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 29/38, sustentou a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Houve réplica (fls. 63/65). Foi realizada perícia médica (fls. 70/73), tendo sido as partes devidamente cientificadas. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 82 e 154). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que a autora objetiva benefício de índole previdenciária. Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade, por um período superior a 15 (quinze) dias. Por outro lado, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. No caso dos autos, observo que a autora ficou por quase dez anos sem contribuir para a Previdência Social (fl. 42), isto é, cessou as contribuições em 09/1996 e retomou em 04/2006 (fls 42 e 44). Outrossim, no laudo pericial de fls. 70/73 (realizado no dia 13/01/2010), verifico que a própria autora relatou que sofreu fratura no antebraço direito em época em que não possuía a qualidade de segurada. Senão, vejamos: Paciente refere queda da própria altura há aproximadamente 4 anos com fratura de antebraço direito. Relata que há 1 ano sofreu nova queda com nova fratura de antebraço direito. Refere ter realizado cirurgia no local duas vezes que sofreu fratura. Alega dor no local aos esforços. Refere ter feito apenas 5 sessões de fisioterapia abandonado o tratamento. (fl. 71) Ademais, o perito judicial concluiu que a incapacidade da autora é parcial e temporária. Assim, forçoso reconhecer que não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício almejado, tendo em vista que não restaram comprovadas a incapacidade laborativa total, a carência para a obtenção do benefício e que a doença/moléstia ocorreu em época em que a autora era segurada do RGPS.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.^o e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.O.

0004150-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004150-0) - ANTONIO CELIO SOARES(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO CÉLIO SOARES, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício e a pagar as diferenças atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e verbas de sucumbência. Aduz que seu benefício previdenciário foi concedido em 13/07/1993, sendo que a RMI foi calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, razão pela qual faz jus à revisão consoante dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.870/94. Ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando que a revisão prevista na lei somente se aplica aos benefícios que tenham ultrapassado o teto vigente na data de seu início, não sendo o caso do autor. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provector Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para

se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício do autor foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, é o julgado cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. O autor goza do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) desde 13.07.93 (doc. fl. 16) e sustenta fazer jus à revisão da renda mensal inicial prevista no art. 26 da Lei n.º 8.870/94, a qual visou compensar os segurados pelas perdas decorrentes da imposição do teto máximo de benefício. O dispositivo mencionado estabeleceu in verbis: Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. (grifei) Por sua vez, o art. 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (grifei) A data de início do benefício do autor (julho de 1993) está inserida no período abrangido pela revisão administrativa prevista na Lei n.º 8.870/94 e para fazer jus a essa revisão o valor do salário-de-benefício necessariamente teria que ter sofrido a limitação ao teto máximo vigente na data de início do benefício. Consoante se observa do Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial à fl. 16, é de fácil constatação que o valor do salário-de-benefício (média dos trinta e dois salários-de-contribuição do período básico de cálculo) foi Cr\$ 30.710.832,69, o qual não sofreu limitação, uma vez que o teto vigente no ato de concessão era de Cr\$ 42.439.310,55. Assim sendo, o caso em apreço não se subsume ao previsto no dispositivo acima transcrito, haja vista que não houve redução do valor do salário-de-benefício, uma vez que estava abaixo do teto máximo vigente na época da concessão de seu benefício. Sendo assim, não merece guarida a pretensão formulada pelo autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004412-41.2008.403.6121 (2008.61.21.004412-3) - ROSANA CORREA DE CASTILHO CAMPOS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega que a sentença de fls. 118/119 padece de omissões e contradições, tendo em vista que a embargante apresenta sequelas irreversíveis e definitivas, que causam sua incapacidade permanente, o que inviabilizou sua reabilitação profissional. Assim, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0004770-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004770-7) - MARIA LUCIA DA LUZ (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS

SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LÚCIA DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 78/81). Réplica às fls. 85/87. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 95/97, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 101). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 99/100. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 39 anos de idade (nasceu em 14.02.1972 - fl. 12) e trabalhou como auxiliar de enfermagem e auxiliar de segurança (fl. 14). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora é portadora de artrose cervical com radiculopatia, laminectomia lombar com radiculopatia, dor crônica intratável, estando total e permanentemente incapacitada (fl. 95). Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa (10/03/2009 - fl. 100) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (19/09/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (20/09/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA LUCIA DA LUZ, NIT 1.706.406.602-3 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação do âmbito administrativo (10.03.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (19/09/2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (20/09/2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA LUCIA DA LUZ - NIT 1.706.406.602-3 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação do âmbito administrativo (10.03.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (19.09.2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (20.09.2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 10.03.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º, do CPC). P. R. I.

0004838-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004838-4) - PAULO SERGIO DA SILVA REIMBERG (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO SÉRGIO DA SILVA REIMBERG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, desde 23/01/2007 (data em que foi concedido o auxílio-doença). Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo requerente (fls. 66/70). Houve réplica (fls. 88/89). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 115/117, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, em que foram respondidos todos os quesitos apresentados, de forma clara e precisa. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Como é cediço, a

aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls 128/136. Ademais, está recebendo o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 23/01/2007 (fl. 133), não se encontrando em desamparo.Constato, ainda, que o autor possui atualmente 47 anos de idade (nasceu em 17.03.1964 - fl. 21) e trabalhava como motorista.Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de dor crônica intratável, seqüela de fratura de fêmur, lesão plexo ciático, seqüela de fratura da tíbia, estando parcial e definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, pode exercer atividades leves, que não exijam esforço físico.Portanto, é legal o recebimento do auxílio-doença pelo autor, tendo em vista que não pode exercer sua atividade laborativa habitual (motorista).Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000317-31.2009.403.6121 (2009.61.21.000317-4) - VALDIR DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que embora devidamente intimada para recolher as custas processuais, conforme determinado à fl. 59, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação.Ante a inércia do demandante, é forçoso reconhecer a resolução do processo sem apreciação do mérito.Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, IV, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000319-98.2009.403.6121 (2009.61.21.000319-8) - MARCELINA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARCELINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada (fls. 43/45).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 58/62).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 106/108, tendo sido as partes devidamente cientificadas.É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 23 e 39/40. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 49 anos de idade (nasceu em 22.11.1961 - fl. 22) e trabalhava como empregada doméstica (fl. 02).Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência , sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a requerente apresenta diagnóstico de neoplasia maligna de mama direita. Concluiu o perito que a incapacidade é parcial e permanente, isto é, não pode realizar esforços físicos com os membros superiores ou executar funções que envolvam risco de lesão cortante/infecção de membros superiores (não pode trabalhar como manicure, cozinheira ou empregada doméstica).Assim, considerando a idade, a atividade profissional e o estado de saúde da autora, constato que a incapacidade da autora é total e permanente. Portanto, é procedente o pedido formulado pela requerente na petição inicial.Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (31/08/2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (04/10/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (05/10/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARCELINA DA SILVA, NIT 11960414105 direito:- ao

restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (31/08/2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (04/10/2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (05/10/2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARCELINA DA SILVA, NIT 11960414105 para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (31.08.2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (04.10.2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (05.10.2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 31.08.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Modifico a tutela anteriormente concedida para determinar a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez a favor da autora. Oficie-se para implantação a partir da ciência da presente decisão. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não supera 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, o benefício auxílio-doença foi implantado em janeiro de 2009, por força de tutela antecipada, e os atrasados referem-se ao período de 31/08/2008 até a presente data, mas descontados os valores já percebidos. P. R. I.

0000509-61.2009.403.6121 (2009.61.21.000509-2) - JOSE EVARISTO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embarga o autor a sentença de fls. 150/152, inquinando-a omissa por não ter definido qual o procedimento a ser adotado para a referida devolução dos valores já percebidos pelo embargante a título de aposentadoria, da maneira esposada pela lei e de forma razoável, fazendo menção ao disposto no artigo 115 da Lei n.º 8.213/91. Ademais, aduz contradição e omissão vez que não se deixou claro que o embargante poderá optar pela continuidade de recebimento da atual aposentadoria, caso não tenha condições de restituir imediatamente e integralmente os valores já percebidos. Outrossim, requer a tutela específica da obrigação, nos termos do artigo 461 do CPC, caso o novo benefício, mesmo com o desconto determinado em sentença, seja mais vantajoso do que o benefício atualmente percebido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. A sentença não padece de nenhum desses vícios. À fl. 152 verso consta expressamente que é viável tal pleito, devendo, contudo, ocorrer a devolução integral, de uma só vez, ao INSS. Assim, a alegação de que não houve pronunciamento a respeito do procedimento a ser adotado para a referida devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria não subsiste. De igual modo, é desnecessária a menção expressa na sentença que o embargante poderá optar por continuar pela continuidade de recebimento da atual aposentadoria, caso não tenha condições de restituir imediatamente e integralmente os valores já percebidos, posto que a execução da sentença, após o trânsito em julgado, é faculdade da parte vencedora, que poderá optar por não fazê-lo, se assim entender, conforme as normas processuais pertinentes. Por fim, indefiro a concessão de tutela específica, posto que para a implantação do novo benefício deve ser realizado o pagamento integral dos valores percebidos a título de aposentadoria. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000520-90.2009.403.6121 (2009.61.21.000520-1) - NEIDA MARIA RAFAEL VIDINHA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por NEIDE MARIA RAFAEL VIDINHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois conta com mais de 60 anos e recolheu 126 contribuições para o RGPS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Na contestação, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial, tendo em vista que a autora não cumpriu todos os requisitos (fls. 26/29). Houve réplica (fls. 32/34). Não foram produzidas mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, segundo o que dispõe o artigo 32 do Decreto 89.312, de 23-01-1984 (que era denominada aposentadoria por velhice). Segundo o mencionado dispositivo legal, o benefício era condicionado ao preenchimento de dois requisitos: a) idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 para o homem; e b) a comprovação de sessenta contribuições mensais. No entanto, o caso vertente não é regido pelo Decreto n.º 89.312/84, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, porquanto o mencionado diploma legal não vigia à época em que a autora cumpriu o requisito etário (sessenta anos para mulher) em 21.10.2004, conforme documento acostado à fl. 14. É caso de

aplicação do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição de que trata o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 é aplicada a todos os segurados inscritos na Previdência Social antes de 24.7.91, não fazendo a lei distinção entre aqueles que perderam ou não a qualidade de segurado. Assim, se demonstrado nos autos, que a parte autora exerceu atividade laboral por período equivalente ao da carência exigida pelo art. 142 da Lei 8213/91, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (art. 48 da Lei n.º 8.213/91). No caso em comento, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em 16/09/1959, consoante demonstra o documento de fl. 09. Ademais, como nasceu em 21.10.1944 (fl. 14), no ano de 2004 completou a idade de 60 anos. Constatado, ainda, pelo documento acostado à fl. 09, que a autora comprova o recolhimento de 126 contribuições previdenciárias. Outrossim, no caso em tela, verifico que o implemento destas condições não ocorreu, tendo em vista que em outubro de 2004 data em que a autora completou 60 anos e que é a idade necessária para a obtenção do benefício ela não havia implementado o requisito de carência, pois não havia efetuado o adimplemento das 138 contribuições exigidas, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000852-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000852-4) - CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, objetivando a declaração de nulidade do ato jurídico que determinou o ressarcimento, mediante desconto diretamente no contra-cheque da autora, de proventos pagos pela ré. Sustenta a autora que tais descontos são ilegítimos, pois os valores foram recebidos de boa-fé. Regularmente citado, o INSS manifestou-se à fl. 55 e, com base no enunciado da Súmula n.º 34 da Advocacia Geral da União, deixou de contestar a ação. É o relato do necessário. Decido. A Súmula n.º 34 da Advocacia Geral da União assim dispõe: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Segundo manifestação do INSS, o caso em apreço amolda-se ao enunciado acima. Destarte, a questão não comporta qualquer digressão, ante o reconhecimento pelo INSS do pedido da autora, pois reconheceu o equívoco ao realizar o desconto nos proventos da autora. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, e determino a restituição à autora dos valores descontados indevidamente, calculando-se conforme o disposto na Lei n.º 11.960/2009. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores a serem restituídos. P. R. I.

0001108-97.2009.403.6121 (2009.61.21.001108-0) - NILSON RAMOS CARDOSO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILSON RAMOS CARDOSO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 27). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 36/40, requerendo a improcedência do pedido. A autora informa a desistência da presente ação, em razão da concessão administrativa do benefício previdenciário em questão (fl. 56). O INSS informou que somente concorda com a desistência da ação se o demandante renunciar o direito em que se funda a ação. O autor foi instado a se manifestar, deixando transcorrer o prazo in albis. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Houve informação de que o benefício já foi concedido administrativamente (fl. 56). Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. III

- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001252-71.2009.403.6121 (2009.61.21.001252-7) - ROBSON APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS-MENOR IMPUBERE X LUCINEIDE ALENCAR SANTANA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBSON APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS, devidamente representado por sua genitora LUCINEIDE ALENCAR SANTANA, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando a condenação do réu a adimplir os valores do benefício assistencial desde o primeiro requerimento administrativo (21.03.2006) até a data da implantação do benefício (15.05.2008). Sustenta o autor que preencheu todos os requisitos para a obtenção do benefício assistencial desde a data do primeiro requerimento administrativo. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 17). O INSS contestou o feito às fls. 28/35, alegando que não se constatarem os requisitos indispensáveis à concessão do benefício no primeiro requerimento administrativo em 21.03.2006, devendo o pedido ser julgado improcedente. Os laudos médico e socioeconômico foram acostados às fls. 47/50 e 54/60, respectivamente. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 76/78, opinando pela concessão do benefício ao autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o benefício assistencial da LOAS é um direito garantido ao deficiente ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e também não possa tê-la provida por sua família. In casu, a causa de pedir do autor está consubstanciada na recusa do INSS em conceder o benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo (21.03.2006). Verifico que o autor possui 14 anos de idade (nasceu em 24.03.1997 fl. 07) e apresenta deficiência mental e epilepsia desde o seu nascimento. Segundo a perita médica, o autor apresenta incapacidade definitiva para o trabalho, sendo que esta existe desde o nascimento. Portanto, entendo que o autor preenche o requisito da incapacidade desde a data do primeiro requerimento administrativo. No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a família do autor, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Segundo a assistente social, a família do autor é composta por 8 pessoas (o autor, sua mãe, seu pai e seus 5 filhos). Vivem na área rural, em imóvel cedido pelo empregador. A renda familiar advém do salário do genitor do autor (no valor de R\$ 510), do bolsa família (R\$ 130,00) e do benefício assistencial percebido pelo autor (R\$ 510,00). Os gastos mensais são: alimentação (R\$ 600,00), gás de cozinha (R\$ 51,00), medicamentos (R\$ 60,00), empréstimo (R\$ 140,00), cartão de crédito (R\$ 240,00) e antena parabólica (R\$ 100,00). Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tinha condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vive, desde o primeiro requerimento administrativo. Por esta razão, faz jus o autor a concessão do benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo, devendo receber os atrasados desde 21.03.2006 até a data da implantação do benefício na via administrativa (15.05.2008). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o processo com apreciação do mérito, para reconhecer o direito do autor ROBSON APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (NIT 11795775682), à concessão do benefício assistencial LOAS desde a data do primeiro requerimento administrativo (21.03.2006) até a data da concessão do benefício na via administrativa (15.05.2008). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001262-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001262-0) - MARIA HELENA MARTINS GUERRERO(SP275668 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS E SP289643 - ANNA KARINA ALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELENA MARTINS GUERRERO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou esta ação, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Às fls. 29 e 38, noticia e comprova o réu que houve a revisão pretendida na via administrativa, o que foi confirmado pela autora (fl. 46). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao

Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o provimento jurisdicional requerido nesta presente ação foi concedido na via administrativa (fl. 38). Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do embargante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001296-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001296-5) - COSME BARBOSA DE PAULA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. No caso dos autos, verifico que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, tendo sido mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada (concessão do benefício de auxílio-doença). Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo embargos declaratórios. Nesse diapasão o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração. Assim, forçoso reconhecer a existência de erro material na sentença proferida às fls. 243/244, tendo em vista que é caso de ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a título de tutela antecipada. Diante do exposto, determino que seja imediatamente implementado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor COSME BARBOSA DE PAULA (NIT 1.212.902.426-4), a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0001297-75.2009.403.6121 (2009.61.21.001297-7) - JOSE BENEDITO CURSINO DOS SANTOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em que a parte autora objetivava a concessão de aposentadoria por idade. Conforme informação e documentos de fls. 32/36, o autor faleceu no dia 27.12.2009. Intimado, o patrono da requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme fls 37/39. Assim, constatado o falecimento do demandante e ultrapassado tempo razoável sem que viesse a regularização necessária, após suspensão do processo (CPC, artigo 265, I), não há de que maneira prosseguir com o feito. Assim sendo, neste caso não há parte legítima interessada a dar prosseguibilidade ao processo. Por conseguinte, consistindo a legitimidade de parte em Condição da Ação essencial a viabilização do provimento jurisdicional é caso de extinção da presente demanda. Neste mesmo sentido já decidiu o TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ÓBITO DO AUTOR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. Tendo ocorrido a morte do impetrante no curso da ação, a habilitação do espólio é condição sine qua non à constituição do processo. 3. Certidão da Coordenadoria da Segunda Turma dando conta da ausência de informações nos autos a respeito de prováveis herdeiros. 4. Faltante condição imprescindível à formação do processo, não é possível o prosseguimento do feito, por ausência de legitimação ativa ad causam. 5. Processo extinto sem apreciação de mérito. 6. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. grifei DISPOSITIVO Assim sendo, julgo resolvido o feito sem apreciação do mérito, a teor do artigo 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001374-84.2009.403.6121 (2009.61.21.001374-0) - MARISA APARECIDA BETTONI DE OLIVEIRA PECORALI (SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001398-15.2009.403.6121 (2009.61.21.001398-2) - MARIA BENEDITA ANEAS BUENO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA BENEDITA ANEAS BUENO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural de 22/12/1983 a 16/01/2007 e a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que desde 1983 exerce atividade

rural (atividade pecuária), sob o regime de economia familiar, no sítio Santo Antônio, no bairro do Pinhão do Borba, no Município de Pindamonhangaba/SP. Postulou administrativamente o benefício de Aposentadoria por Idade em 17/01/2007. No entanto, seu pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência, já que não ficou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 101). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 109/113, postulando pela improcedência do pedido exposto na inicial, diante da insuficiência de documentação acostada pela autora, bem como a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Foi juntada a cópia do procedimento administrativo (fls. 120/205). Houve réplica (fls. 215/220). Houve a produção de prova oral, com a oitiva de 3 testemunhas (fls. 244/245, 247/248 e 250/251). As partes apresentaram memoriais às fls. 257/260 e 289/297. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 265). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pela análise da inicial, verifico que a autora alega ter exercido atividade rural desde 1983 e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido da autora é a obtenção de Aposentadoria rural por Idade à segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade RG e CPF, indicando seu nascimento em 20/09/1946 - fl. 18), uma vez que ela contava com mais de 55 anos à época do seu requerimento administrativo (DER: 17.01.2007 - fl. 15). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp n.º 600071/RS DJU de 05-04-2004)(...) a qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241). No presente caso, a autora trouxe os seguintes documentos a fim de comprovar a sua atividade de rurícola: - Declaração de exercício da atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba (fl. 17); - Certidão de casamento da autora com Jorge Luiz Aneas Bueno (sendo que a profissão deste era de lavrador) datada de 22 de dezembro de 1983 (fl. 20); - matrícula do imóvel rural situado no Bairro da Borba, denominado Sítio Santo Antônio, de propriedade de seu sogro Rafael Anelha Bueno (fl. 21); - contratos de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola firmado pelo esposo da autora, nos períodos de 01.01.1996 a 01.01.1998 (fl. 22) e de 01/01/2003 a 30/12/2003 (fls. 23/24); - declaração firmada pelo Diretor de Produção da Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba, afirmando que o esposo da autora é cooperado desde janeiro/1986 até fevereiro/2007 (fl. 25); - certidão de óbito de Raphael Anelha Bueno, sogro da autora (fl. 26); - guias de notificação do ITR, referente aos anos de 1988, 1989, 1992 a 1996 (fls. 27/31) - certificado de cadastro do imóvel rural no INCRA referente a 1996/2002 e 200. (fls. 32, 36, 43 e 52); - documentos de informação e atualização cadastral do imóvel rural nos exercícios 1997 a 1999 (fls. 33/35); - comprovante de rendimentos pagos ou creditados referentes aos exercícios 2001/2002, tendo como fonte pagadora a Cooperativa de Laticínios do Médio Vale Paraíba e como beneficiário Jorge Luiz Aneas Bueno, esposo da autora (fls. 37/38); - declaração do ITR referente aos anos de 2001, 2002, 2004, 2005 e 2006, bem como os recibos de entrega (fls. 39/42 e 44/50); - notas fiscais e declarações de vacinação datadas de 2002 e 2004/2006 (fls. 51, 53/54 e 67/68) Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Segundo entendimento majoritário dos tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa. Sempre que esteja anotada a profissão do marido lavrador, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como doméstica ou do

lar.Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua.Não pode ser considerado o documento de fl. 17, pois a declaração de exercício da atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindaomongaba não foi homologada pelo INSS. Outrossim, observo que a documentação refere-se ao sogro ou ao esposo da autora. No entanto, sustenta o INSS que o marido da autora foi inscrito na Previdência Social em 1985, tendo efetuado o seu recadastramento em 24/02/1994, na categoria de pedreiro autônomo, época em que os sistemas da Previdência já admitiam a inscrição como segurado especial. Somente após o indeferimento do pedido administrativo da autora (2007) é que seu marido se inscreveu como segurado especial (fl. 291/292).Embora a I. Procuradora Federal comprove a inscrição do marido da autora como pedreiro, tal fato não contraria as provas materiais juntados aos autos acima relacionados. Por se tratar de pessoa simples, pode ter realizado de forma equivocada, pois dos documentos juntados nenhuma alegação de falsidade foi alegada, presumindo-se verdadeiros.Ademais, as testemunhas confirmaram que ela exerce até hoje trabalho rural (fls. 244/251).Assim, as provas colacionadas aos autos corroboram de forma inequívoca que a requerente labora atualmente como trabalho rural e que assim foi no decorrer de sua vida, conforme se depreende dos documentos acima relacionados, motivo pelo qual reconheço o lapso temporal compreendido de 22/12/1983 a 16/01/2007 como laborado pela autora como trabalhador rural. Nesse sentido já decidi o E. STJ, in verbis: (...) O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.(STJ, ARegREsp 712705//CE, DJ 01/07/2005, p. 692, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)Sendo assim, resta satisfeito o requisito carência, pois quando a autora completou 60 anos em 2001 já contava com mais de 120 contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA BENEDITA ANEAS BUENO (CPF 321.480.508-85) direito ao benefício de:- APOSENTADORIA POR IDADE RURAL;- com termo inicial do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo (17.01.2007);- com renda mensal de um salário mínimo, conforme o disposto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo (17.01.2007), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal, assim consideradas as vencidas após a data do requerimento administrativo até a data da prolação da presente sentença.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data do requerimento administrativo (17.01.2007) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde . Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0001574-91.2009.403.6121 (2009.61.21.001574-7) - TERESINHA FERNANDES DE CARVALHO(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001620-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001620-0) - JOSE LAERCIO DO PRADO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que o autor objetiva a concessão de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 19).A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls.

25/29, requerendo a improcedência do pedido. O autor requereu a desistência da ação (fl. 47), tendo o INSS concordado com a condição de que ocorresse a renúncia do direito que se funda a ação (fl. 51). O autor foi devidamente instado a se manifestar, deixando transcorrer o prazo in albis. Foi informada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no dia 27/09/2010 (fl. 54). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o demandante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. Houve informação de que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 27/09/2010 (fl. 54). Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito de aposentadoria foi obtido pelas vias administrativas. Ademais, de acordo com o disposto no art. 124, incisos I e II, da Lei 8.213/91, é inacumulável o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença, bem como de mais de uma aposentadoria. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do requerente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001651-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001651-0) - MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que se encontra em situação de incapacidade laborativa total e permanente, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 56). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi negada (fl. 60). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 68/73). A perícia médica judicial foi juntada às fls. 78/80, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O INSS formulou proposta de acordo, tendo sido rejeitada pelo autor (fls. 86/90 e 95). As partes não produziram mais provas. É a síntese do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. Segundo consta nos autos, o autor é segurado do RGPS (fls. 97/98), exercia a atividade de bancário (fl. 02) e possui atualmente 28 anos de idade (nasceu em 11/03/1983 - fl. 97). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Segundo a perícia médica judicial de fls. 78/80 e os documentos juntados na inicial, o autor apresenta sequelas de trauma crânio encefálico e alterações comportamentais. Aduziu que as sequelas neurológicas e psiquiátricas impedem o controle dos movimentos e da fala, afetando o convívio social do segurado. Ressaltou, ainda, que apesar do autor possuir curso superior completo, a atividade intelectual resta prejudicada em razão do quadro psiquiátrico vigente. Concluiu, portanto, que a incapacidade do autor é total e permanente para as atividades antes exercidas e da baixa resposta ao tratamento psiquiátrico, prejudicando também a atividade intelectual do autor. Assim, forçoso concluir que as doenças acima identificadas incapacitam o autor ao desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, preleciona o I. Desembargador Jadiael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora. O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (29/09/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES, CPF 307.567.268-83, direito: - à conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (29/09/2010); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES, CPF 307.567.268-83, para

converter o benefício de Auxílio-doença em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (29/09/2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 21/02/2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 485, 2.º, do CPC). P. R. I.

0002084-07.2009.403.6121 (2009.61.21.002084-6) - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a conversão em Aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que se encontra em situação de incapacidade laborativa total e permanente, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e da perícia médica (fl. 87). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, sustentando a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que não foi constatada pela perícia médica do INSS a incapacidade laborativa do autor (fls. 96/101). A perícia médica judicial foi juntada às fls. 112/115, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 116). As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. Pelos documentos de fls. 12/13 verifico que o autor nasceu em 15/04/1954 (possui atualmente 57 anos de idade) e trabalhou como porteiro e ajudante geral. Constato, ainda, que o autor preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme extrato de fl. 129. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Segundo a perícia médica judicial de fls. 112/115 e os documentos juntados na inicial, o autor apresenta diagnóstico de discopatia de coluna lombar. Segundo a perícia, tais doenças acarretam incapacidade parcial e permanente, ou seja, o autor não pode exercer qualquer atividade laborativa que exija a realização de esforços físicos, de forma permanente. No entanto, tendo em vistas as condições pessoais do segurado, notadamente sua idade e atividade profissional, forçoso concluir que as doenças acima identificadas o incapacitam para o desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, preleciona o I. Desembargador Jadiael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O STJ assim vem decidindo nesse diapasão, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela

incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.(STJ, AGA 1011387/MG, DJE 25/05/2009, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora.Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (31/05/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23/05/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (24/05/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ROBERTO DE OLIVEIRA, NIT 1.062.707.628-6, direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (31/05/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23/05/2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (24/05/2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ROBERTO DE OLIVEIRA, NIT 1.062.707.628-6, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (31/05/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23/05/2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (24/05/2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 31/05/2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Mantenho a tutela antecipada deferida.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0002168-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002168-1) - ALMIR RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALMIR RODRIGUES, devidamente representado por sua genitora ROSA MARIA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo requerente (fls. 73/76).Houve réplica (fls. 78/79).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/86, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 87). Dessa decisão não foi interposto recurso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 63/65. Constatado, ainda, que o requerente possui atualmente 31 anos de idade (nasceu em 14.04.1980 - fl. 09) e trabalhava como auxiliar de produção (fl. 82).Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, razão pela qual procede o pedido do autor.Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa (14.02.2007 - fl. 65) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (28.04.2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (29.04.2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva

perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ALMIR RODRIGUES (NIT 1.294.157.293-9), direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (14.02.2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (28.04.2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (29.04.2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor ALMIR RODRIGUES - NIT 1.294.157.293-9 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (14.02.2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (28.04.2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (29.04.2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 14.02.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002249-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002249-1) - MARIA CELIA DE SOUZA (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA CÉLIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. O pedido de tutela antecipada foi concedido (fls. 32/33). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido improvido pelo TRF/3.ª Região (fls. 75/77) Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 59/66). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 82/84, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a requerente satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 29/31. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 54 anos de idade (nasceu em 04.05.1957 - fl. 11) e trabalhava como auxiliar de enfermagem (fl. 14 verso). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora apresenta diagnóstico de transtorno depressivo. Concluiu o perito que a incapacidade da autora é total e permanente, razão pela qual procede o seu pedido. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (03.05.2009 - fl. 31) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (31.08.2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (01.09.2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA CÉLIA DE SOUZA, NIT 1.078.345.035-1 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (03.05.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (31.08.2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (01.09.2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARIA CÉLIA DE SOUZA, NIT 1.078.345.035-1, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (03.05.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (31.08.2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (01.09.2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 03.05.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que os valores em atraso não superam 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse aspecto a cessação administrativa em 03/05/2009 e foi deferida tutela antecipada em 13/06/2009. P. R. I.

0002297-13.2009.403.6121 (2009.61.21.002297-1) - CARLOS JAYME BUENO (SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARLOS JAYME BUENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial através do reajustamento do menor valor teto pelo INPC a partir de maio de 1980, nos termos da Lei n.º 6.708/1979. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 16). Regularmente citado, o réu argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o pedido é improcedente, posto que a partir de maio de 1982 todos os valores atribuídos ao menor valor teto estão corretos, por conta do item 4 da Portaria n.º 2.840/1982. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se os julgados, cujas ementas ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS ÚLTIMOS DOZE MESES. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NO REGIME PRECEDENTE À LEI N.º 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEIS N. 5.890/73 E 6.423/77. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. I - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando da edição da MP n.º 1.523/97 (REsp n.º 254186/PR). II - A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da ação, fato já reconhecido na sentença pelo que desnecessário o apelo no particular. III - A jurisprudência da colenda Primeira Seção deste Tribunal em harmonia com o entendimento do e. STJ tem prestigiado a tese no sentido de que, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário sujeitam-se aos critérios de correção monetária da Lei n.º 6.423/77. (EAC n.º 1997.01.00.005181-1/DF, Relator: Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 1.ª Seção, DJ: 18/12/1998; REsp n.º 353678/SP, Relator: Min. Gilson Dipp, DJ: 01/07/2002)(...) (TRF, AC n.º 33000190120-BA, Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian, DJ 01.07.2004, pág. 26) Outrossim, rechaço a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, de vez que a tutela jurisdicional é útil e necessária para o segurado recompor os seus proventos previdenciários e adequada a via processual eleita, sendo certo que o conflito de interesses restou evidenciado com a contestação do INSS. É firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Na hipótese, pugna-se a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial de aeronauta, concedida em 06/05/1983 (fl. 09), para aplicação do reajuste do menor valor-teto pelo INPC a partir de maio de 1980, nos termos da Lei n.º 6.708/79. O artigo 14 da Lei n.º 6.708/79 determinou que os valores resultantes da atualização do menor valor teto, em conformidade com o artigo 1.º, 3.º, da Lei n.º 6.205/75 e artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147/74, passariam a ser reajustados pelo INPC, o que somente

começou a ter efeito em maio de 1980, em função da entrada em vigor da Lei n.º 6.708/79 em 01.11.1979. Posteriormente foi editada a Portaria MPAS n.º 2.840, de 30/04/2002, que no item 4, levando em conta o INPC acumulado desde maio de 1979, fixou o maior valor teto, a partir de maio de 1982, no valor de Cr\$ 282.9000,00 (menor valor teto = Cr\$ 141.450,00), implicando um reajuste de 53,42%, quando a variação do INPC no semestre anterior tinha sido de apenas 39,10%. Logo, a partir de maio de 1982 o menor valor teto passou a representar fielmente a variação acumulada do INPC desde que este índice passou a ser obrigatório, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 6.708/79. No presente caso, considerando que o benefício do autor foi concedido posteriormente a abril de 1982, mais precisamente em 06/05/1983 (fl. 09), o pedido de revisão da renda mensal inicial é improcedente, posto que no momento em que passou a auferir o benefício o menor valor teto já estava adequado aos termos da lei de regência. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

0002703-34.2009.403.6121 (2009.61.21.002703-8) - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA RAIMUNDO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA RAIMUNDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte (advinda da aposentadoria por tempo de contribuição de seu esposo Arnaldo Raimundo), para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. Passo a decidir. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício do esposo da autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, p. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba

contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O esposo da autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 26.10.1992 (documento de fl. 15). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 469.735, processo 1999.03.99.021556-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF QUARTA REGIÃO, AC processo 2005.71.02.007011-3/RS, Quinta Turma, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, é procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002739-76.2009.403.6121 (2009.61.21.002739-7) - BENEDITO GUEDES DO NASCIMENTO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BENEDITO GUEDES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 03.09.1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando

preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97.

APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de contribuição de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recolhidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio rebus regit actum. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 03.09.1993 (documento de fl. 14). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). (grifei) Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser

considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 469.735/SP, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91.2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido.3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida.(TRF/4.ª REGIÃO, AC 2005.71.02.007011-3/RS, DE 02.07.2007, Relator Desembargador Luiz Antonio Bonat)Portanto, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1993 (fl. 14), precedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.P.R.I.

0002764-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002764-6) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ LUIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 38/44). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/64, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 87). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o requerente satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 51/53. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 52 anos de idade (nasceu em 08.11.1959 - fl. 08) e é trabalhador rural (fl. 62). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o demandante é portador de epilepsia de difícil controle, apresentando incapacidade laborativa parcial e permanente desde 2004 (não pode exercer atividade laboral que demande esforço físico). Outrossim, considerando a idade, atividade profissional e o estado de saúde do autor, é forçoso reconhecer que este está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do requerimento administrativo (09/09/2009 - fl. 47) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (14/12/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (15/12/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, NIT 1.171.743.096-6, direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (09/09/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (14/12/2010); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (15/12/2010); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ LUIZ DOS SANTOS - NIT 1.171.743.096-6 - e condene o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo

(09.09.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (14.12.2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (15.12.2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 14.12.2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no 2.º do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0002808-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002808-0) - ALAMO AGRO FLORESTAL LTDA EPP (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, por meio da qual se requer a declaração de inexigibilidade da retenção de 11% prevista pela Lei 9.711/98, sobre faturas e notas fiscais emitidas pela empresa autora. A parte autora, às fls. 265/266, informou que a Secretaria da Receita Federal por força da Instrução Normativa n.º 938, de 15.05.2009, deixou de efetuar a referida retenção, razão pela qual requereu a desistência da ação. Decido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002842-83.2009.403.6121 (2009.61.21.002842-0) - BELMIRA DA CONCEICAO BUENO COSTA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BELMIRA DA CONCEIÇÃO BUENO COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, para que sejam somados aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa a autora que recebe pensão por morte com data de início em 17.05.1999 e que o INSS incorreu em grave erro matemático ao utilizar salários-de-contribuição menores no cálculo do salário de benefício, ao desconsiderar a soma do décimo terceiro salário nos meses de novembro e dezembro, o que resultou em redução no valor da renda mensal inicial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 38). O INSS contestou o feito às fls. 43/50, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora na petição inicial. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98, e a Lei n.º 10.839/04 restabeleceu o prazo decenal de decadência. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Sendo assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há se falar em decadência. Nesse sentido, confirma-se o julgado, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 479964-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10.11.2003, pág. 220) Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi

formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. O benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *tempus regit actum*. Conforme se verifica das informações contidas às fls. 17 e 35, a autora recebe pensão por morte desde 17.05.1999, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo segurado ULYSSES PAULA COSTA FILHO, com data de início em 23.08.1993. A pensão previdenciária trata-se de benefício derivado, isto é, tem por base o valor de benefício que o segurado percebia na data do seu falecimento ou que teria direito, se aposentado fosse. Cinge-se a questão dos autos à possibilidade de se somar aos valores dos salários de dezembro, considerados no período básico de cálculo para concessão do benefício do autor, os valores recebidos no mesmo período a título de décimo terceiro salário. A Constituição de 1988 ao prescrever o regime jurídico da Seguridade Social preferiu o sistema de repartição para financiamento do sistema previdenciário, ao sistema capitalista, conforme se extrai da redação contida no caput artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Referido regime considera que o montante arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte atual custeia os trabalhadores de ontem, prestigiando a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e de poupança, adotado em outros países. Nesse sentido, o direito previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, que impõe a responsabilidade dos indivíduos componentes de um grupo social pelo bem-estar coletivo, especialmente em favor de uma minoria que necessita de proteção. Assim ensina Daniel Machado da Rocha ao ressaltar que a solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. E é neste contexto que se insere o dever de recolher contribuições previdenciárias, ainda que o contribuinte não receba contrapartida em benefício próprio, pois, do contrário, não subsistiria o sistema previdenciário. Por outro lado, o benefício previdenciário deve ser examinado à luz dos preceitos normativos vigentes na data da concessão, em respeito ao princípio *rebus regit actum*. O ex-segurado obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente em 23.08.1993 (documento de fl. 35). Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme prescrição constitucional, foi a Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 29, 3.º, em sua redação original, dispôs: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No entanto, em momento posterior, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 8.870/94, passando a prescrever o seguinte mandamento: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). De igual modo, disciplinando o salário-de-contribuição, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, 7.º, na redação original, dispunha: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ulteriormente, o dispositivo supracitado foi alterado, nos seguintes termos: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Deste modo, cotejando a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício da parte autora com as posteriores alterações, resta claro que o décimo terceiro salário compunha o salário de benefício, integrando o cálculo dos benefícios previdenciários até o dia anterior ao início da vigência da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei n.º 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 469.735/SP, DJF3 23.07.2008, Relator Juiz Fernando Gonçalves) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º DA LEI 8.212/91. ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O cômputo do 13º salário para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, 7º da Lei n.º 8.212/91. 2. Não há que se falar em sucumbência recíproca na hipótese de procedência integral do pedido. 3. Apelação provida. Remessa Oficial improvida. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 2005.71.02.007011-3/RS, DE 02.07.2007, Rel. Desembargador Luiz Antonio Bonat) Portanto, considerando-se que o benefício do ex-segurado foi concedido em 1993, procedente é o pedido de revisão da renda mensal inicial nos termos contidos na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003529-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003529-1) - MARIA DE LOURDES CAMPOS (SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante estabelece o artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido com suas especificações. No caso em apreço, a tentativa de emenda da inicial da parte autora não serviu para cumprir a determinação judicial de fl. 11, permanecendo confuso quanto à matéria e pedidos confusos, que não decorrem da causa de pedir apresentada. Assim, como é assegurado ao réu o direito ao contraditório e a ampla defesa, não há como acolher a emenda da inicial sob pena de ofensa às referidas garantias fundamentais. Ante o não cumprimento da determinação judicial, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003628-30.2009.403.6121 (2009.61.21.003628-3) - CATARINA APARECIDA GALVAO (SP174992 - ENILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Rito Ordinário proposta por CATARINA APARECIDA GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 39/44). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/59, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 60). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que a autora objetiva benefício de índole previdenciária. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 12. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a conclusão do perito judicial no laudo médico foi a seguinte (fls. 56/59): Trata-se de uma mulher de 44 anos, secretária, que em 2005 teve queda da cadeira com fratura de primeira vertebra lombar. Ficou afastada por um ano, voltando a trabalhar, e por dores na coluna parou novamente em agosto de 2008. Foi operada para colocação de haste para estabilizar a região com sucesso, ainda com dor crônica porém voltando a trabalhar (contrato temporário). Sem sinal de compressão de raiz nervosa e com alternativas terapêuticas para melhora do quadro doloroso, mesmo sem afastamento do trabalho. Tem limitação para atividades de média a elevada carga mecânica (...). grifei Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais (secretária). Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES

DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003748-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003748-2) - JOSE MARCOS SANTOS(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MARCOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, é portador de doença que incapacita totalmente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 153). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 158/163). Houve réplica (fls. 166/170). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 184/187. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 190). Dessa decisão não foi interposto recurso. Termo de compromisso de curador especial à fl. 206. O MPF ofereceu parecer às fls. 208/209, opinando pela concessão do benefício ao autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 189. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 55 anos de idade (nasceu em 11/10/1955 - fl. 18) e trabalhou como auxiliar de escritório, vendedor cobrador, vendedor viajante, vendedor e propagandista/vendedor (fls. 21/25). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor apresenta quadro de transtorno psicótico crônico, estando incapacitado total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, considerando a idade, atividade profissional e o estado de saúde do autor, é forçoso reconhecer que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do indeferimento administrativo (01/04/2009 - fl. 149) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (26/07/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (27/07/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ MARCOS DOS SANTOS, CPF 830.879.408-44 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo (01.04.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (26.07.2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (27/07/2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ MARCOS DOS SANTOS - CPF 830.879.408-44 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (01.04.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (26/07/2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (27/07/2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação

contida na Súmula 111 do E. STJ. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do art. 475 do CPC.P. R. I.

0004038-88.2009.403.6121 (2009.61.21.004038-9) - SANDRA ALVARENGA BARROS(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO SANDRA ALVARENGA BARROS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação com o fito de obter pensão por morte. Instado a manifestar-se acerca do interesse de agir e assim demonstrar que formulou pedido administrativo perante a ré, deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fls. 27/28). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse, único que detém essa faculdade, declare-o. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. No caso vertente, não houve formulação de requerimento de benefício na esfera administrativa, o qual poderia ter sido realizado junto aos Postos do Seguro Social ou nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consoante item 3.2. da Ordem de Serviço nº 596, de 3 de abril de 1998. Logo não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes. Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arpejo do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário. Ao revés, está-se aplicando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora, já que não houve qualquer resistência da Autarquia na implantação do benefício previdenciário pretendido, que, em tese, permanece íntegro. Nesse sentido, é a jurisprudência transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL-CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC. I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se a autora à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida. III - Não tendo as autoras requerido o benefício administrativamente, e não contestando o INSS, no mérito, a pretensão deduzida em Juízo, merece ser mantida a sentença que decretou a carência de ação. IV - Apelação improvida. (grifei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma, AC nº 0120554-3, Rel.: Des. Fed. Assusete Magalhães, 1996, DJ data: 27/02/1997, pág. 10159). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para União Federal. P. R. I.

0004178-25.2009.403.6121 (2009.61.21.004178-3) - JOSE CARLOS DE GODOI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido, objetivando uma nova concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 23/07/1997 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, contribuindo para a Previdência Social, motivo pelo qual entende que a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição será mais benéfica. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 152). O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 157/165). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o

pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria. Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROS SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o

segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004180-92.2009.403.6121 (2009.61.21.004180-1) - MILTON FONTES MACHADO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido, objetivando uma nova concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 23/02/1995 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais até 30 de julho de 2004, em seguida, exerceu novamente no período de 15/08/2006 até 01/08/2008, contribuindo para a Previdência Social, motivo pelo qual entende que a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição será mais benéfica. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 45). O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 50/56). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria. Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém

abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jedial Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) **PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu

pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004256-19.2009.403.6121 (2009.61.21.004256-8) - SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SÉRGIO PEREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas Alstom Brasil Ltda. (de 11.03.74 a 17.04.75), Ford Brasil S.A. (de 21.05.75 a 27.02.76), Emecal S.A. Equipamentos Industriais (de 07.12.76 a 09.09.77), Volkswagen do Brasil Ltda (de 07.11.77 a 23.10.81), Unicon - União de Construtoras Ltda (de 08.03.82 a 08.12.82), Instemon Inst. e Mont. Ltda (20.12.82 a 20.12.84), Volkswagen do Brasil Ltda (de 04.09.86 a 04.11.94) e Polopos Engenharia e Comércio Ltda (de 02.08.1999 a 29.07.2000), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 15.04.2009. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, tendo sido negado o pedido de tutela antecipada (fl. 128). O INSS apresentou contestação, arguindo que reconhece a procedência do pedido de reconhecimento como especial das atividades exercidas entre de 11.03.74 a 17.04.75, de 07.12.76 a 09.09.77, de 07.11.77 a 23.10.81, de 08.03.82 a 08.12.82 e de 20.12.82 a 20.12.84 e de 04.09.86 a 04.11.94. Outrossim, afirmou que o período de 21.05.75 a 27.02.76 já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo (fls. 136/137). No entanto, requer seja julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em razão da ausência do preenchimento dos requisitos legais para a percepção do benefício. Houve réplica (fls. 235/237). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa Polopos Engenharia e Comércio Ltda (de 02.08.1999 a 29.07.2000), bem como o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo em vista que o INSS já enquadrado como especial os demais períodos alegados pelo autor na petição inicial (de 11.03.74 a 17.04.75, de 07.12.76 a 09.09.77, de 07.11.77 a 23.10.81, de 08.03.82 a 08.12.82 e de 20.12.82 a 20.12.84 e de 04.09.86 a 04.11.94). Observo que na empresa Polopos Engenharia e Comércio, o autor laborou no período de 02/08/99 a 31/07/2000, na função de eletricitista, não estando exposto a agentes nocivos (fls. 212/213). Assim, não há como enquadrar o referido período como especial. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por

cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, o autor atingiu 23 anos, 3 meses e 28 dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m dFB EMPREENDIMENTOS Esp 21/05/1975 27/05/1976 - - - 1 - 7 IND MECANICA TAUBATE 29/03/1976 30/10/1976 - 7 2 - - - EMECAL Esp 07/12/1976 09/09/1977 - - - - 9 3 VOLKSWAGEN Esp 07/11/1977 23/10/1981 - - - 3 11 17 UNICON Esp 08/03/1982 08/12/1982 - - - - 9 - INSTEMON Esp 20/12/1982 20/12/1984 - - - 2 - 1 ELETREL 24/04/1985 01/03/1986 - 10 8 - - - VOLKSWAGEN Esp 04/09/1986 04/11/1994 - - - 8 1 31 ALSTON Esp 11/03/1974 17/04/1975 - - - 1 1 7 - - 2 - - - 0 17 14 15 31 66 524 6.396 Tempo total : 1 5 14 17 9 6 Conversão: 1,40 24 10 14 8.954,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 3 28 Outrossim, quando do requerimento administrativo, o autor contava com a idade mínima exigida de 53 anos (nasceu em 15/04/1956), sendo-lhe aplicável a regra de transição. Assim, deve ser aplicado o pedágio de 40% (quarenta por cento) previsto no artigo 9.º da EC n.º 20/98, uma vez que o autor contava com tempo de contribuição inferior a 30 (trinta anos) na data da publicação da aludida Emenda -16 de dezembro de 1998. Assim, é necessário o cumprimento de período de contribuição de mais 5 anos 1 mês e 19 dias. Portanto, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deverá cumprir um período mínimo de 31 anos 5 meses e 18 dias. Observo que até a data do requerimento administrativo (NB: 149.192.320-0 - DER 15/04/2009), o autor obteve um total de 31 anos, 11 meses e 26 dias, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao tempo laborado, consoante se verifica da tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFB EMPREENDIMENTOS Esp 21/05/1975 27/05/1976 - - - 1 - 7 IND MECANICA TAUBATE 29/03/1976 30/10/1976 - 7 2 - - - EMECAL Esp 07/12/1976 09/09/1977 - - - - 9 3 VOLKSWAGEN Esp 07/11/1977 23/10/1981 - - - 3 11 17 UNICON Esp 08/03/1982 08/12/1982 - - - - 9 - INSTEMON Esp 20/12/1982 20/12/1984 - - - 2 - 1 ELETREL 24/04/1985 01/03/1986 - 10 8 - - - VOLKSWAGEN Esp 04/09/1986 04/11/1994 - - - 8 1 31 ALSTON Esp 11/03/1974 17/04/1975 - - - 1 1 7 POLOPOS 02/08/1999 29/07/2000 - 11 28 - - - METASA 21/11/2001 30/09/2002 - 10 10 - - - FAURECIA 01/11/2004 20/08/2008 3 9 22 - - - - 2 - - - 3 47 72 15 31 66 2.562 6.396 Tempo total : 7 1 12 17 9 6 Conversão: 1,40 24 10 14 8.954,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 26 Assim, é procedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo (15/04/2009). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SÉRGIO PEREIRA DA SILVA, NIT 10382263658, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- desde 15.04.2009 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial proporcional ao tempo laborado e que deverá ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 15.04.2009 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial proporcional ao tempo laborado e que deverá ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (15.04.2009) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004768-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004768-2) - MARIA CECILIA APARECIDA CANDIDO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA CECÍLIA APARECIDA CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.

42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 46/50). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/73, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 74). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 86/90. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 49 anos de idade (nasceu em 04.08.1961 - fl. 09) e trabalhava como recepcionista (fl. 11). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de seqüela de fratura de coluna, discopatia lombar com radiculopatia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade

laborativa habitual. O perito afirmou que a data aproximada do início da incapacidade da autora é quatro meses retroativos a data da realização da perícia. Assim, infere-se que o início da incapacidade ocorreu em 09/07/2010. Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 09/07/2010. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será 09/07/2010, isto é, data em que foi constatado o início da incapacidade pela perícia judicial. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA CECÍLIA APARECIDA CANDIDO (NIT 10793898215) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício em 09/07/2010; - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA CECÍLIA APARECIDA CANDIDO (NIT 10793898215) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade aferida pela perícia médica judicial (09.07.2010). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 09.07.2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

0004770-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004770-0) - ALVARO GOBBO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALVARO GOBBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da concessão do auxílio-doença (12/09/2005). Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo requerente (fls. 45/49). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/63, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O requerente formulou novos quesitos e o INSS requereu a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual (fls. 67/68 e 70). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo que este Juízo é o competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o autor objetiva benefício e índole previdenciária. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, onde foram respondidos todos os quesitos de forma clara e precisa. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 50/54. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 42 anos de idade (nasceu em 28.12.1968 - fl. 21) e trabalhava como auxiliar geral de produção (fl. 10). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de artrose de coluna lombar e lesão de nervo ciático, estando parcial e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Outrossim, o autor pode exercer atividades leves, que não necessitem carga sobre coluna lombar, sentado com o uso das mãos. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o

estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação administrativa (22.12.2009 - fl. 51). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ÁLVARO GOBBO (NIT 1.260.400.925-2) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação administrativa (22.12.2009);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ÁLVARO GOBBO (NIT 1.260.400.925-2) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da cessação administrativa (22.12.2009). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 22.12.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão. P. R. I.

0000362-98.2010.403.6121 (2010.61.21.000362-0) - DIOGO DE CARVALHO ANTONIETTI (SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

DIOGO DE CARVALHO ANTONIETTI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja declarada a inexistência do débito, a exclusão do nome do autor dos bancos de proteção ao crédito, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, num montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida das verbas de sucumbência. Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré contrato de empréstimo (nº 00000000863E00) em abril de 2006, o qual foi adimplido em 9 (nove) parcelas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), as quais foram descontadas em folha de pagamento. Aduz que, ao tentar adquirir um celular junto a uma loja autorizada, foi surpreendido com a informação de que seu nome havia sido incluído em cadastro de inadimplentes, fato que lhe causou uma situação vexatória. Diante disso, dirigiu-se a Associação Comercial e Industrial de Taubaté (ACIT) para verificar a origem da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, constatando que esta foi feita pela ré, a qual lhe informou que no mês de abril de 2006 foi cobrada a primeira parcela do empréstimo de maneira indevida, pois esta deveria ter ocorrido em maio (e não em abril). Juntou documentos pertinentes (fls. 14/26). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 60/89, aduzindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo de Direito. No mérito, alegou que houve equívoco da parte autora quanto ao pagamento da primeira prestação, tendo sido o valor descontado e, ato contínuo, devolvido na conta poupança do autor. Diante disso, de abril de 2006 (data da liberação do crédito) até junho de 2006 (data do pagamento efetivo da primeira prestação), houve um período de inadimplência, pois não ocorreu o pagamento do empréstimo. Gizou que o autor não procurou a ré para regularização da dívida, embora tenha recebido três cartas de cobrança e uma notificação extrajudicial. Não houve réplica. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta, vieram os autos a este Juízo Federal. Não foram produzidas mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que o requerente contratou empréstimo consignado em folha de pagamento com a Fundação Habitacional do Exército - FHE. Ao final do contrato, todavia, teve seu nome inscrito na SERASA por não ter realizado o pagamento das prestações. Cinge-se a questão, portanto, em saber se o nome do autor foi indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. A inscrição é decorrente de suposta inadimplência das parcelas do empréstimo pessoal simples, firmado entre as partes no dia 31.03.2006, no valor de R\$ 1.215,00 (um mil e duzentos e quinze reais), que deveria ser pago em 09 (nove) prestações mensais fixas no importe de R\$ 150,90 (cento e cinquenta reais e noventa centavos). A ré alega que houve equívoco quanto ao pagamento da primeira prestação, agendada para maio de 2006, haja vista que referida prestação foi descontada e, ato contínuo, ela terminou sendo devolvida ao autor diretamente em sua conta de poupança. Diante disso, de abril de 2006 (data da liberação do crédito) até junho de 2006 (data do pagamento efetivo da primeira prestação), houve um período de inadimplência, pois não ocorreu o pagamento do empréstimo. Outrossim, considerando o desconto de todas as parcelas do empréstimo nos contracheques do autor (fls. 14/22), não se afigura razoável a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Ademais, pelo extrato da conta corrente do autor (fl. 15), não ficou demonstrado que houve a devolução ao autor da parcela referente ao mês maio de 2006. Ainda, não incide a disposição contratual que exige o pagamento, pelo cliente, quando o repasse não é feito pelo conveniente. O princípio da veracidade rege os

cadastros de consumidores (art. 43, 1º, da Lei n. 8.078/90) e o consumidor tem direito de exigir do fornecedor das informações reparação (art. 6º, inciso VI, da Lei n. 8.078/90) dos danos decorrentes da inscrição e permanência indevidas de seu nome em tais bancos de dados. O dano moral, no caso, é presumido. Provada a inscrição indevida, fica caracterizado o dever de indenizar, sendo desnecessária demonstração de prejuízo financeiro. Dessa forma, pelos fatos narrados e os documentos juntados, não restam dúvidas de que houve a inscrição indevida do nome do autor na SERASA (fl. 23). Cabe à instituição financeira manter o controle dos pagamentos feitos, bem como proceder à conferência minuciosa da existência efetiva do débito. Configurada, portanto, a conduta culposa da FHE, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral, a obriga a indenizar o demandante pelos danos que lhe foram causados. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas, na fixação do valor indenizatório, as peculiaridades que envolvem o caso. No caso vertente, os dissabores suportados pelo autor em transações comerciais, decorreram do fato de não ter prontamente cuidado para a exclusão do seu nome, porém os alegados aborrecimentos não foram comprovados nos autos, razão pela qual entendo que o montante de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais) atende suficientemente à reparação do dano moral. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Nesse aspecto, verifico que o valor fixado se aproxima dos parâmetros que vêm sendo adotados pelo E. STJ em hipóteses semelhantes, como se pode concluir da leitura da seguinte ementa: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 625089, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/02/2006). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC. I. Dada à multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso. IV. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05.12.2005) CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese. 2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/10/2005) grifei III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por DIOGO CARVALHO ANTONIETTI em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde 01/11/2007, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que a inscrição negativa da autora tornou-se irregular (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000770-89.2010.403.6121 - VITALINA HIGINO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA

CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VITALINA HIGINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 46/50). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/75, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 76). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 51/53. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 65 anos de idade (nasceu em 03.10.1945 - fl. 10) e trabalhava como empregada doméstica (fls. 45 e 73). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama, diabetes e hipertensão arterial, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Assim, considerando a idade, experiência profissional e o estado de saúde da autora, é forçoso reconhecer que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa (31.10.2009 - fl. 53) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (01.12.2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (02.12.2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VITALINA HIGINO, NIT 1.078.700.110-1 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (31.10.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (01.12.2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (02.12.2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora VITALINA HIGINO - NIT 1.078.700.110-1 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (31.10.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (01.12.2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (02.12.2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 31.10.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001088-72.2010.403.6121 - ANTONIO RODRIGUES MACEDO (SP277211 - GONÇALO DE CAMPOS FILHO E SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO RODRIGUES MACEDO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício de aposentadoria especial, para que seja reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do mínimo de contribuição, bem como para que o reajustamento observe os índices de reajustamento aplicados ao chamado teto contributivo, em dezembro/1988 e em maio/2004. Alega que o INSS aplica índices de reajuste diversos para o salário-de-contribuição e para o salário de benefício. Deste modo, não está sendo preservado em caráter permanente o valor real de seu benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). A ré apresentou contestação às fls. 30/37, pleiteando a improcedência do pedido formulado pelo autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O demandante percebe benefício de aposentadoria especial e alega equívoco nos reajustes concedidos ao benefício após a sua concessão, pois não guardam proporcionalidade com os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, gerando uma defasagem no valor da renda mensal. Pacificou-se o entendimento que não há vinculação do salário-de-benefício ao valor correspondente ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo das contribuições previdenciárias,

por falta de amparo legal, bem como que após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EDAGA 734497/MG, DJ 01/08/2006, pág. 523, Rel. Des. LAURITA VAZ) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. HONORÁRIOS. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. 5. Mantido os honorários conforme fixados na sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200071000343412/RS, D.E. 24/07/2007, Rel. Des. Fed. LUÍS FISCHER) De outro norte, ao contrário do que entende a parte autora, a legislação previdenciária não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Nesse sentido, em relação ao benefício previdenciário a Constituição impõe apenas: a) o seu reajustamento; b) a preservação do seu valor real em caráter permanente e; c) a utilização de critérios definidos em lei. Desse modo, o legislador constituinte delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os índices de reajuste dos benefícios previdenciários. Com a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo do reajuste dos benefícios obedeceu aos critérios fixados em seus dispositivos, adotando-se o INPC, conforme artigo 41, II, substituído pelo IRSM na forma da Lei 8.542/92, com reajuste quadrimestral. A evolução legislativa trouxe as Leis 8.700/93 e 8.880/94 que determinou a conversão dos benefícios em URV. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Portanto, os índices aplicados pela autarquia ré para o reajuste dos benefícios seguiram a determinação expressa da legislação ordinária, em consonância com o determinado na Constituição da República, razão pela qual não podem ser acolhidos índices diversos. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Dessa maneira, descabe a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, bem como a correspondência entre o valor do último teto do salário-de-contribuição com o valor da renda mensal inicial do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários

advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0001189-12.2010.403.6121 - BENEDITO TREVISAN CLEMENTE - INCAPAZ X PATRICIA CARLA CLEMENTE DIAS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por BENEDITO TREVISAN CLEMENTE representado por sua curadora PATRICIA CARLA CLEMENTE DIAS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente junto ao INSS a pensão por morte na condição de filho inválido do ex-segurado Geraldo Clemente. No entanto, foi indeferido o seu pedido, em razão da invalidez ter sido fixada após a maioria civil. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 28). Citado (fl. 31), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não apresentou contestação (fl. 54). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 33/48. O pedido de tutela antecipada foi concedido (fl. 55). O MPF ofereceu parecer às fls. 68/69, opinando pela procedência do pedido de concessão da pensão por morte ao demandante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que o autor objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de beneficiário do ex-segurado Geraldo Clemente. Assim dispõe a Lei que regula a Previdência Social (Lei 8.213/91), em seu artigo 74, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (...) - Grifei. O art. 16 da Lei n.º 8.213/91 elenca os dependentes do segurado, indicados no inciso I: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...) Frisa o 4.º que, deste mesmo artigo: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do exame do texto, a conclusão é óbvia. A lei deixa clara a proteção ao filho inválido. Primeiramente, verifico que o autor é filho do ex-segurado Geraldo Clemente, conforme se extrai dos documentos de fls. 08 e 10. A invalidez é fato incontroverso, porquanto o INSS reconheceu que o autor é incapaz desde 22.03.2006, conforme conclusão da perícia médica à fl. 39. A dependência econômica no caso de filho inválido resta caracterizada diante da prova da invalidez anterior ao óbito, pouco importando se houve ou não emancipação anterior a essa invalidez, uma vez que a Lei de Benefícios da Previdência Social não faz qualquer menção nesse sentido, não sendo possível atribuir validade a norma infralegal eventualmente invocada pelo INSS (IN 95 e 96, ambas de 2003), sob pena de desrespeito à hierarquia da lei. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Em se tratando de benefício de pensão por morte, necessária a concomitância de três requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: o óbito, a qualidade de segurada da pessoa falecida por ocasião do óbito, bem como a dependência econômica em relação ao de cujus. 2. A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido é presumida, a teor do Art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurado do falecido, recai a questão sobre a dependência econômica. 3. Restou evidenciada a dependência econômica da parte autora em relação à falecida pela documentação juntada aos autos e pelo fato de ter sido constatado pelo laudo pericial que o autor é portador de males que acarretam a incapacidade total e permanente para o trabalho. (...).(TRF/3.ª Região, APELREE 201003990445980, rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 22/06/2011) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO PAI E DA MÃE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. PERÍCIA MÉDICA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO REFERENTE AO FALECIMENTO PATERNO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DA TAXA SELIC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONFIRMAÇÃO. - A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme reza o art. 74 da Lei n.º 8.213/91. Consoante o 4º, do referido dispositivo, a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - O mesmo diploma legal, no art. 16, inciso I, subsume ao conceito de beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de dependente, o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. (...).(TRF/5.ª Região, AC 200081000173327, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJU 15/09/2008) Desta feita, logrou a parte autora comprovar o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. A data do início do benefício será a do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem: BENEDITO TREVISAN CLEMENTE (CPF 788.388.948-68) direito ao: - Benefício de Pensão Por Morte; - Com início em 31/03/2009 (data do óbito); - com renda mensal a ser fixada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício da pensão por morte ao autor BENEDITO TREVISAN CLEMENTE (CPF 788.388.948-68) a partir da data do óbito (31.03.2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu a tutela

antecipada. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas estas desde a data do óbito (31/03/2009) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do art. 475 do CPC.P. R. I.O.

0001453-29.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DE PAULA RAMOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE PAULA RAMOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação com o fito de obter o benefício pensão por morte. Os autos foram suspensos para que a demandante ingressasse com pleito administrativo. No entanto, embora devidamente intimada, deixou decorrer o prazo estipulado de sessenta dias sem qualquer manifestação. É a síntese do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse, único que detém essa faculdade, declare-o. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. No caso vertente, não houve formulação de requerimento de benefício na esfera administrativa, o qual poderia ter sido realizado junto aos Postos do Seguro Social ou nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consoante item 3.2. da Ordem de Serviço n.º 596, de 3 de abril de 1998. Logo não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes. Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arrepio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário. Ao revés, está-se aplicando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora, já que não houve qualquer resistência da Autarquia na implantação do benefício previdenciário pretendido, que, em tese, permanece íntegro. Nesse sentido, é a jurisprudência transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC. I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócua remeter-se a autora à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida. III - Não tendo as autoras requerido o benefício administrativamente, e não contestando o INSS, no mérito, a pretensão deduzida em Juízo, merece ser mantida a sentença que decretou a carência de ação. IV - Apelação improvida. (grifei) (TRF da 1ª Região - 2ª Turma, AC n.º 0120554-3, Rel.: Des. Fed. Assusete Magalhães, 1996, DJ data: 27/02/1997, pág. 10159). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvido o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001579-79.2010.403.6121 - IVETE MOTTA DE LIMA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por IVETE MOTTA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/34). O laudo médico pericial foi juntado às

fls. 40/42, tendo sido as partes devidamente cientificadas.É a síntese do essencial. DECIDO.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91.No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pela requerente às fls. 53/54. Em relação ao terceiro requisito, verifico que foi constatada a incapacidade total e permanente para o labor. Segundo o perito, a autora não apresenta condição nenhuma de exercer qualquer tipo de trabalho, de forma total e permanente.Também em resposta à pergunta do item 26 (fl. 42), quanto à necessidade da autora em ter assistência permanente por terceira pessoa, respondeu afirmativamente.Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente coerente com as alegações da autor, forçoso concluir a procedência do pedido formulado na inicial.Deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Aliado a isso, aplicável também a disposição do artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina a consideração dos fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito do autor no momento da prolação da sentença, ainda que nada requerido expressamente pelas partes.Assim decidiu o TRF da 3ª Região:Ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.- (...) - Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei n.º 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei n.º 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. - grifo nossoDecisão:A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. De ofício, determinou o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei n.º 8.213/91, autorizou a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixou os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e corrigiu, por erro material, o dispositivo, no que tange aos juros de mora.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 956297Processo: 200161160006940 UF: SP Órgão Julgador: 8ª TURMA Data da decisão: 18/10/2004 Documento: TRF30008803 DJU DATA:01/12/2004 PÁGINA: 223 Relatora: JUIZA VERA JUCOVSKYO termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (25/10/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem IVETE MOTTA DE LIMA, NIT 1.171.749.586-3, direito:- a conversão do auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez (com adicional de 25% do valor da aposentadoria), com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (25/10/2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora IVETE MOTTA DE LIMA, NIT 1.171.749.586-3, para converter o benefício de Auxílio-doença em Aposentadoria por invalidez (com o adicional de 25% do valor da aposentadoria), a partir da data da juntada do laudo médico (25/10/2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3ª Região.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez

por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 25/10/2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (com o adicional de 25% do valor da aposentadoria) à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a partir da ciência da presente decisão. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do art. 475 do CPC. P. R. I.

0002983-68.2010.403.6121 - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E MG065841 - REGINA CELIA SOUZA PRADO E MG024234 - JOAO MARTINHO REZENDE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante estabelece os artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Outrossim, foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e recolher as custas processuais e assim cumprir o disposto no referido inciso, conforme determinado na decisão de fls. 136, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003177-68.2010.403.6121 - CARLOS ALBERTO ALVES (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CARLOS ALBERTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, fazendo jus ao mencionado benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fls. 53/54). A ré contestou o feito às fls. 58/60, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento do requisito da qualidade de segurada no momento da incapacidade. Foi realizada perícia médica (fls. 69/71), tendo sido as partes devidamente científicas. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 72). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez. Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Por outro lado, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insusceptível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O laudo do perito judicial, acostado às fls. 69/71, ao responder os quesitos formulados pelo juízo, esclarece que o autor apresenta doença isquêmica do coração e hipertensão arterial sistêmica. Afirma que a incapacidade é permanente e teve início em 24/08/2008. A lei n.º 8.213/91, em seu artigo 59, parágrafo único, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Das informações do laudo pericial, resta claro que a incapacidade do autor manifestou-se em 24/08/2008, posterior ao momento da perda da qualidade de segurado, a qual foi readquirir em fevereiro de 2010. Desta forma, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença e, conseqüentemente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda

que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário provido para julgar improcedente o pedido.(TRF/3.ª Região, APELREE 200603990335460, rel. JUÍZA GISELLE FRANÇA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJU 18/04/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. REINGRESSO. DOENÇA PREEXISTENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. Restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa da autora remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada, e que a sua nova filiação ao RGPS ocorreu após o evento incapacitante, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação.(TRF/4.ª Região, AC 200572150005688, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJU 31/07/2007)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0003646-17.2010.403.6121 - SILVIO ZUPIRO ALVES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SILVIO ZUPIRO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (26/10/2009). Sustenta o autor que trabalha desde 04.06.1966, exercendo atividade rural como segurado especial em regime de economia familiar, sem empregado, juntamente com sua mulher PEDRINA LUCAS ALVES, aposentada como segurada especial, no sítio que pertencia aos seus sogros, cedido para ele em comodato verbal, onde desenvolve atividade agrícola até os dias atuais. Contudo, o pedido administrativo foi indeferido administrativamente. Indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional (fl. 89 verso). Foi designada audiência de instrução e julgamento, momento em que o INSS apresentou contestação, colheu-se o depoimento pessoal do autor e ouviram-se as testemunhas arroladas pelo autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pela análise da inicial, verifico que o autor alega ter exercido atividade rural desde 04.06.1966 e o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido do autor é a obtenção de Aposentadoria rural por Idade à segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava o autor, quando do pedido, provar que atingiu a idade de 60 anos e comprovar o exercício de atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos caso em comento, restou incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade, CIC, Certidão de Casamento indicando seu nascimento em 28 de outubro de 1942 - fls. 08/09 e 16), uma vez que ele contava com mais de 60 anos à época do seu requerimento administrativo (DER: 26/10/2009 - fl. 13). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) No presente caso, o autor trouxe os seguintes documentos a fim de comprovar a sua atividade de rurícola: - Certificado de dispensa de incorporação, datada de 31 de janeiro de 1981, onde consta que o autor era lavrador (fl. 17); - Certidão de casamento do autor, datada de 04 de junho de 1966, onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 16); - escritura de compra e venda de terras por Balbina Maria de Jesus e João Lucas da Silva em 29/11/1923 (fls. 18/19); - escritura de cessão de direitos hereditários, realizada em 20/09/1956, constando JOÃO LUCAS DA SILVA como outorgado cessionário, referente às partes ideais de terras em um sítio no bairro de Capapevinha, em Taubaté (fls. 21/22) e cópia de imposto de transmissão inter-vivos na mesma data (fl. 23); - cópia de pagamento de imposto sobre a propriedade rural e declarações de ITR, em nome de JOÃO LUCAS DA SILVA, nos anos de 1969, 1971/1980/1989, 1992, 1994, 1996, 1999/2006, correspondentes ao SÍTIO SÃO LUCAS (fls. 24/68); - declaração de ITR da propriedade SÍTIO SÃO LUCAS em nome de NARCISO LUCAS DA SILVA em 2007/2009 (fls. 69/82). - declarações prestadas por pessoa física, afirmando

conhecer o autor cerca de 30 anos e que o mesmo exerce a profissão de lavrador (fl. 102);O autor informou na petição inicial que JOÃO LUCAS DA SILVA era seu sogro e que a propriedade rural em que trabalhou foi a ele cedida por meio de comodato verbal. Nos documentos de informação e apuração do ITR de 2005 a 2008, juntados aos autos, consta que parte da área rural estava sendo utilizada para atividade rural (fls. 63, 67, 73 e 79). Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência.O art. 143 traz norma transitória , prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça , não basta a prova exclusivamente testemunhal.Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua.No caso dos autos, os documentos juntados aos autos corroboram de forma inequívoca que o autor labora atualmente como trabalho rural e que assim foi no decorrer de sua vida, conforme se depreende dos documentos acima relacionados, motivo pelo qual reconheço o lapso temporal compreendido de 04.06.1966 a 26.10.2009 como laborados pelo autor como trabalhador rural. Nesse sentido já decidiu o E. STJ, in verbis: (...) O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.(STJ, ARegREsp 712705//CE, DJ 01/07/2005, p. 692, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)Sendo assim, resta satisfeito o requisito carência, pois quando o autor completou 60 anos em outubro/2002 já contava com mais de 126 contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SILVIO ZUPIRO ALVES direito ao benefício de:- APOSENTADORIA POR IDADE RURAL;- com termo inicial do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo (26.10.2009);- com renda mensal de um salário mínimo, conforme o disposto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo (26.10.2009).Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003672-15.2010.403.6121 - DULCE ALBIUS FERNANDES PREZOTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DULCE ALBIÇUS FERNANDES PREZOTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (22.07.2008).Sustenta a autora que trabalha desde 24.04.1976, exercendo atividade rural como segurada especial em regime de economia familiar, na propriedade deixada por seu sogro Santo Prezoto, falecido em 20.05.1972, em Taubaté/SP. Contudo, o pedido administrativo realizado em 22.07.2008 foi indeferido.Foi designada audiência de instrução e julgamento, momento em que o INSS apresentou contestação, colheu-se o depoimento pessoal da autora e ouviram-se as testemunhas arroladas. É o relatório.II FUNDAMENTAÇÃOPela análise da inicial, verifico que a parte autora alega ter exercido atividade rural desde 1976 e que o seu pedido de aposentadoria funda-se nos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido da autora é a obtenção de Aposentadoria rural por Idade à segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91.Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a parte autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 60 anos, a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade, indicando seu nascimento em 02/02/1952 fl. 17), uma vez que ela conquistou 55 anos antes do requerimento administrativo (DER: 22/07/2008 fl. 170). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado:A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.(REsp

637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004)A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem se em início razoável de prova documental. Precedentes.(AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462)O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004)(...) a qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241).No presente caso, a parte autora trouxe os seguintes documentos a fim de comprovar sua atividade de rurícola:- conta de energia elétrica em nome de JOÃO MAURO PREZOTTO, na Estrada Municipal Ribeirão das Almas, 4200, Taubaté, de junho de 2010 (fl. 08); - certidão de casamento da autora com JOÃO MAURO PREZOTTO, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador, em abril de 1976 (fl. 16);- declaração da Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba, expedida em março de 2007, informando que o cônjuge da autora enviou produção de leite entre maio/1964 e junho/1991, com contribuição para o FUNRURAL (fl. 18);- petição formulada em arrolamento de bens, em que consta o cônjuge da autora como pecuarista (fls. 22/27);- cópia de audiência de partilha em que consta JOÃO MAURO PREZOTTO como pecuarista e herdeiro (fls. 34/39);- ficha do criador perante o Ministério da Agricultura, no ano de 1978, em nome de JOÃO MAURO PREZOTTO, na fazenda Santo Antonio (fl. 42);- documentação de vacinação de animais em nome do criador JOÃO MAURO PREZOTTO, no período de 1994/1999 (fls. 43/44);- declaração de ITR da Fazenda Santo Antonio, em nome da contribuinte FLORA DE CARVALHO PREZOTTO de 1993/2008 (fls. 46/159);- declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais a favor da autora, entre 1976 a 2008 (fl. 165);- certidão do INCRA, contendo a informação de que a FAZENDA SANTO ANTONIO pertencia a Santo Presatto entre 1978/1991 e a João Presatto e outros entre 1992/2008, sendo que no último período havia 17 pessoas residentes, 08 pessoas como mão-de-obra familiar e 04 famílias residentes (fl. 182). Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência.O art. 143 traz norma transitória , prevendo o termo inicial e final.Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça , não basta a prova exclusivamente testemunhal.Segundo entendimento majoritário dos tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa.Sempre que esteja anotada a profissão do marido lavrador, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como doméstica ou do lar.Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua.No caso dos autos, os documentos juntados aos autos corroboram de forma inequívoca que a autora laborou na área rural e que assim foi no decorrer de sua vida, conforme se depreende dos documentos acima relacionados, motivo pelo qual reconheço o lapso temporal compreendido de 24.04.1976 a 22.07.2008 como laborados pela autora como trabalhadora rural. Nesse sentido já decidiu o E. STJ, in verbis: (...) O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.(STJ, ARegResp 712705//CE, DJ 01/07/2005, p. 692, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)Ademais, o depoimento das testemunhas arroladas foram uníssonos em apontar o trabalho rural exercido pela autora no referido período (fls. 213/215).Em relação ao documento de fl. 224, cabe ressaltar que não impressiona o fato de determinados lavradores residirem em perímetro urbano, até porque tal circunstância, a par de não ser privilégio exclusivo de pessoas que desempenham atividades urbanas, não é óbice ao pleito de concessão de benefício de natureza rurícola se os interessados comprovarem o efetivo exercício de atividades agrícolas. Ademais, nos municípios interioranos de vocação eminentemente agrícola, como é o do domicílio da demandante, é fato comum determinados agricultores residirem na cidade, onde encontram melhores condições de vida, e trabalharem no interior, não servindo tal argumento, portanto, por si só, como óbice à concessão do benefício pretendido.Sendo assim, resta satisfeito o requisito carência, pois quando a autora completou 55 anos em fevereiro/2007 já contava com mais de 156 contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem DULCE ALBIÇUS FERNANDES PREZOTO direito ao benefício de:- APOSENTADORIA POR IDADE RURAL;- com termo inicial do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo (22.07.2008);- com renda mensal de um salário mínimo, conforme o disposto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.III DISPOSITIVO diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo (22.07.2008).Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os

quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000030-97.2011.403.6121 - ANGELA MARIA ELEUTERIO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANGELA MARIA ELEUTÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 49/49 v). Regularmente citado (fl. 51), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que a mesma não preenche os requisitos exigidos para a manutenção ou o restabelecimento do benefício pleiteado (fls. 53/55). A autora não compareceu à perícia médica judicial (fl. 94) e não justificou a sua ausência (fls. 96). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 46/47. Em relação à incapacidade, apesar da autora ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência. Assim, inexistente nos autos prova cabal de que a autora ainda possui doença e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível; 2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei n.º 8.213/91; 3. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. 2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com as manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel.

LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt)grifeiIII - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

000248-28.2011.403.6121 - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

BENEDITO LUIZ DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o montante recebido de forma acumulada, resultante de ação revisional de aposentadoria. Requer, por fim, a restituição dos valores pagos indevidamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 45). A ré contestou o feito às fls. 55/58, afirmando que os valores objeto do presente feito configuram acréscimo patrimonial e, portanto, não são isentos de imposto de renda. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais provenientes de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou ainda, daqueles decorrentes de atividade que já cessou, de origem ilícita, de origem não identificável ou não comprovável. A competência para a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está prevista no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e o seu fato gerador, nos incisos I e II do artigo 43 do Código Tributário Nacional. A Lei n.º 7.713/1988 prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada no mês em que é efetuado o seu pagamento, verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Apesar do disposto no mencionado artigo, entendo que ele deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da revisão da aposentadoria do autor. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado do provento mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Ademais, a Constituição Federal de 1988 (art. 150, II) prevê tratamento tributário isonômico aos contribuintes em situação equivalente. Portanto, é de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido o valor da revisão a que fazia jus de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. Nesse diapasão, colaciono o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à

incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(STJ, REsp 758.779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 22.05.2006, p. 164)Além disso, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da capacidade contributiva, bem como prevê que o imposto de renda será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Verifica-se, portanto, que a Lei Maior dispõe que o imposto de renda deve ser gradual, de acordo com a capacidade contributiva de cada pessoa, seja ela física ou jurídica. Deste modo, o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, ao determinar que o imposto de renda incida sobre o montante recebido de forma acumulada no momento de seu pagamento, não está em consonância com tais ditames. Nesse sentido, o TRF/4ª Região já decidiu: TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. ART. 12 DA L 7.713/1988. REVOGAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da L 7.713/1988 conflita com o 1º do art. 145 e inc. I do 2º do art. 153 da CF 1988.3. Editado quando ainda vigia o sistema tributário nacional constante da Constituição de 1969, foi revogado pela Constituição de 1988.4. A restituição pode se dar através de precatório ou requisição de pequeno valor, a serem expedidos em execução de sentença ou, no âmbito administrativo, mediante declaração de ajuste retificadora.5. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da L 9.250/1995.(TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário n.º 2008.72.00.008961-2/SC, Rel. Juiz MARCELO DE NARDI, D.E. 06/05/2009)III - DISPOSITIVO Deste modo, julgo procedente o pedido do autor para declarar que o cálculo do o imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Condeno a União Federal ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000250-95.2011.403.6121 - RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

RAIMUNDO SANTOS GUIMARÃES ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o montante recebido de forma acumulada, resultante de ação revisional de aposentadoria. Requer, por fim, a restituição dos valores pagos indevidamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 46). A ré contestou o feito às fls. 56/59, afirmando que os valores objeto do presente feito configuram acréscimo patrimonial e, portanto, não são isentos de imposto de renda. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais provenientes de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou ainda, daqueles decorrentes de atividade que já cessou, de origem ilícita, de origem não identificável ou não comprovável. A competência para a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está prevista no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e o seu fato gerador, nos incisos I e II do artigo 43 do Código Tributário Nacional. A Lei nº 7.713/1988 prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada no mês em que é efetuado o seu pagamento, verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Apesar do disposto no mencionado artigo, entendo que ele deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da revisão da aposentadoria do autor. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado do provento mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Ademais, a Constituição Federal de 1988 (art. 150, II) prevê tratamento tributário isonômico aos contribuintes em situação equivalente. Portanto, é de ser afastada a incidência do imposto de

renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido o valor da revisão a que fazia jus de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. Nesse diapasão, colaciono o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758.779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 22.05.2006, p. 164) Além disso, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da capacidade contributiva, bem como prevê que o imposto de renda será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Verifica-se, portanto, que a Lei Maior dispõe que o imposto de renda deve ser gradual, de acordo com a capacidade contributiva de cada pessoa, seja ela física ou jurídica. Deste modo, o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, ao determinar que o imposto de renda incida sobre o montante recebido de forma acumulada no momento de seu pagamento, não está em consonância com tais ditames. Nesse sentido, o TRF/4ª Região já decidiu: TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. ART. 12 DA L 7.713/1988. REVOGAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da L 7.713/1988 conflita com o 1º do art. 145 e inc. I do 2º do art. 153 da CF 1988. 3. Editado quando ainda vigia o sistema tributário nacional constante da Constituição de 1969, foi revogado pela Constituição de 1988. 4. A restituição pode se dar através de precatório ou requisição de pequeno valor, a serem expedidos em execução de sentença ou, no âmbito administrativo, mediante declaração de ajuste retificadora. 5. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da L 9.250/1995. (TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário n.º 2008.72.00.008961-2/SC, Rel. Juiz MARCELO DE NARDI, D.E. 06/05/2009) III - DISPOSITIVO Deste modo, julgo procedente o pedido do autor para declarar que o cálculo do imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Condeno a União Federal ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000999-15.2011.403.6121 - APARECIDA VENINA DE JESUS (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, às 15h30, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MM.ª Juíza Federal, comigo Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0000999-15.2011.403.6121, proposta por APARECIDA VENINA DOS SANTOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento da autora, acompanhada de sua advogada Dra. Milena

Cristina Tonini, OAB/SP n.º 259.463/SP, Procurador Federal Leonardo Monteiro Xexéo, Matrícula 1.512.746 - OAB/SP 184.135, bem como das testemunhas arroladas pela parte autora, Maria do Carmo da Silva. As demais testemunhas deixaram de ser ouvidas tendo em vista a apresentação de proposta de acordo pelo INSS. Foi determinado pela MM. Juíza Federal a utilização do sistema de gravação audiovisual na presente audiência de instrução, por analogia ao disposto no Código de Processo Penal, diante do elevado número de oitiva de testemunhas, bem como do comprometimento deste juízo no cumprimento da Meta 2, com fundamento no CPC que também prevê esta possibilidade nos artigos 279 e 417, quando dispõe que os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados por qualquer método idôneo de documentação, neles compreendidos a gravação em audiovisual e, na mesma esteira, na Lei dos Juizados Especiais (n.º 9.099/95) que prevê que a gravação em fita magnética equivale ao sistema regular de documentação, ressaltando o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos que por aqui tramitam (15.327 - de acordo com a estatística de outubro/2009 - sendo 6.285 de procedimentos ordinários em sua maioria previdenciários), transmitindo ao jurisdicionado, inclusive, maior credibilidade na atuação jurisdicional. Indagado às partes se concordam com a gravação audiovisual dos atos, por elas foi dito que concordam. Nos termos do art. 342 do CPC, foi realizado o depoimento pessoal da autora e ouvida a oitiva de testemunhas. Pelas partes foi realizado acordo nos seguintes termos: 1. A Autarquia concederá o benefício Aposentadoria por Idade Rural à autora desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/03/2010), e com Data de Início do pagamento em 01/06/2010, o qual será implantado em até 45 dias. 2. Serão pagos a título de atrasados o valor de R\$ 8.100,00, dos quais R\$ 7.700,00 serão pagos à autora e R\$ 400,00 ao advogado, a título de honorários 3. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes do disposto na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 4. As partes arcarão com o pagamento dos honorários adicionais de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 5. O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda seja extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e com a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação. 8. As partes desistem do prazo recursal, requerendo desde já a expedição do RPV e de ofício à EADJ para implantação do benefício aqui acordado. As partes renunciaram ao prazo recursal. Em seguida, pela MM.ª Juíza foi deliberado: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.. Oficie-se para a imediata implantação do benefício. Expeça-se a Requisição de Pagamento. Consigno que a presente audiência se iniciou às 16h20 horas e terminou às 16h50. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas.

0001110-96.2011.403.6121 - MARIA CRISTINA VANZELA(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA CRISTINA VANZELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização da perícia médica (fl. 23). Regularmente citado (fl. 27), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que a incapacidade laboral da autora foi passageira, estando a mesma trabalhando na Prefeitura Municipal de Taubaté desde janeiro de 2011 (fl. 51). A autora não compareceu à perícia médica judicial (fl. 29) e não justificou a sua ausência (fl. 51). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 19. Em relação à incapacidade, apesar da autora ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência. Assim, inexistem nos autos prova cabal de que a autora ainda possui doença e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível; 2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91; 3. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004,

p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados.2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil.3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada.4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida.6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com a manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000953-26.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000478-8)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X GERALDO ODILON DE SOUZA X JAMES SIMOES DOS REIS X RONALD SILVA ALVES(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X GERALDO ODILON DE SOUZA X JAMES SIMOES DOS REIS X RONALD SILVA ALVES(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelos embargados não guardam guarida com o que restou decidido na decisão de fls. 114/122 dos autos em apenso, divergindo quanto à contagem dos juros moratórios, percentual remanescente e também quanto ao percentual referente à rubrica GCET. Intimado, os embargados concordaram com o valor apurado pela União, conforme petição de fls. 48/49. É o relatório. D E C I D O: Reformulo

entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargados CLAYTON PEDROSO RODRIGUES, DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO, EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA E JAMES SIMÕES DOS REIS, posto que percebem remuneração acima desse valor, conforme se depreende da informação do CNIS (fls. 51/53, 54/56, 57/60 e 66/72). Ademais, os referidos embargados, em sua defesa, restringiram-se a afirmar seu direito à gratuidade, sem apresentar qualquer início de prova a seu favor. Outrossim, defiro o pedido de justiça gratuita aos embargados GERALDO ODILON DE SOUZA e RONALD SILVA ALVES. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. A União embargou, aduzindo divergências nos cálculos de liquidação apresentados pelos embargados, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. Os credores concordaram com a conta elaborada pela União, porquanto reconheceram o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo da União. Condeno os embargados a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que em relação aos embargados GERALDO ODILON DE SOUZA e RONALD SILVA ALVES, os ônus da sucumbência ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela UNIÃO. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 13/44 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001519-43.2009.403.6121 (2009.61.21.001519-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000552-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORDELIO PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da Justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão do benefício previdenciário pelo art. 202 da Constituição Federal de 1988. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e o Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verificou que o autor da ação principal percebe remuneração superior a R\$ 5.000,00. O impugnado alegou que sua renda mensal é insuficiente para o sustento de sua família, afirmando não haver condições de arcar com as despesas processuais, sem que haja prejuízo ao sustento familiar, trazendo aos autos comprovantes de despesas (fls. 113/114 dos autos principais). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. Há redundantes evidências quanto a suficiência econômica do impugnado, e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio. No caso em apreço, a planilha de remunerações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 06/07) e a consulta do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 11) comprovam que o impugnado percebe salário superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual, a toda evidência, é de razoável monta, comparando-se com a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Portanto há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência, que por si só permite a concessão do benefício da Justiça Gratuita, não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro. De acordo com os critérios adotados pela jurisprudência e doutrina, o afirmado deve ter vi nculo fiel com a verdade dos fatos, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e

sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988, tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual, e não trazer a vantagem de não assumir os custos por um mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. É deste modo, essencial que a pretensão tenha compromisso com a verdade dos fatos uma vez que sua não observância pode gerar além de desconforto ao bem-estar social atrapalhando os que são realmente necessitados de receber respaldo, e o próprio litigante e o nobre Causídico no individualmente que pode ter sua declaração entendida como má-fé. Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011861-91.2001.403.0399 (2001.03.99.011861-9) - JOSE APARECIDO DE QUEIROZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE APARECIDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003152-70.2001.403.6121 (2001.61.21.003152-3) - ANA MARCELINO X SANDRA REGINA MARCELINO X OSVALDO MARCELINO X PAULO HENRIQUE MARCELINO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X SANDRA REGINA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO HENRIQUE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença que condenou o réu a pagar diferenças de proventos mensais de benefício previdenciário, tendo sido depositado o valor requisitado conforme extratos às fls. 235/238. Às fls. 241/242, aduziram os autores que o valor creditado foi insuficiente, pois os valores requisitados deveriam ter sido atualizados segundo o IPCAE. Após a oitiva do INSS, que discordou da alegação, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial. O Setor de Cálculos Judiciais realizou a conferência do valor creditado, não tendo observado qualquer crédito remanescente (fls. 258 e 270/271). Outrossim, informou que o E. TRF da 3.ª Região utilizou a Tabela de Atualização de Precatórios elaborada pelo Núcleo de Cálculos da Justiça Federal que está em consonância com as Resoluções do CJF n. 55/2009 e 122/2010 e a EC 62/2009. Decido. Primeiramente, ressalto que deve ser observado os atos normativos, que regulam a atualização de valores devidos pela Fazenda Federal, vigentes ao tempo da expedição da requisição ou do precatório. No caso em apreço, as requisições de pequeno valor foram expedidas em 30.04.2010 (fls. 231/234). Como é cediço, a Emenda Constitucional n.º 62/2009 alterou o artigo 100 da Constituição Federal, cujo 12 previu a atualização de valores de requisitórios, independentemente de sua natureza, segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Nessa esteira, foi expedida a Orientação Normativa CJF n.º 2, de 18.12.2009, e demais atos normativos (Resolução n.º 122/2010 e diversas Portarias, todas do CJF), todos com o escopo de regulamentar a atualização monetária dos valores requisitados, utilizando-se o índice referido, divulgado pelo Banco Central do Brasil (Taxa Referencial). Desse modo, não há qualquer crédito a favor dos demandantes, uma vez que o E. TRF da 3.ª Região realizou a atualização dos valores segundo disposições legais vigentes ao tempo das requisições, as quais estão em consonância com a EC 62/2009, porquanto não há fundamento legal para a incidência do IPCA-E. Relava ponderar, por oportuno, que, segundo artigo 2.º da Portaria n.º 44, de 28 de junho de 2011, apenas os precatórios incluídos na proposta orçamentária para 2011 submetidos ao parcelamento previsto no art. 78 da ADCT é que serão corrigidos pelo IPCA-E, não sendo o caso em apreço. Por fim, que não há incidência de juro de mora entre a data da conta de liquidação e a data da entrada da requisição no E. TRF, bem como a partir desta data e o efetivo crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001174-24.2002.403.6121 (2002.61.21.001174-7) - AFONSO ALVES FERREIRA X RENATO ROSSI X BENEDITO XAVIER DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS MARQUES X ALFREDO REIS DOS SANTOS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X IVO DE SOUZA PEREIRA X EGBERTO ELOY SANTOS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X ROMULO PISCIOTTA X MARIA CLEUSA DE MOURA MOREIRA X OLGA CARDOZO MARTON (SUCESSORA DE OCTAVIO MARTON) X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS X ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS X ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA X ALEX BARBOSA DE SOUZA X WILSON FOGLIENE X BRUNO ANTONIO PORTO X BENEDITO DE OLIVEIRA X AMERICO BORSATTI X LILA CARDOSO

MOREIRA(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AFONSO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGBERTO ELOY SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMULO PISCIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLEUSA DE MOURA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA CARDOZO MARTON (SUCESSORA DE OCTAVIO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON FOGLIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ANTONIO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO BORSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILA CARDOSO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004333-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004333-9) - LUIZ ZANELLA NETTO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ ZANELLA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004352-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004352-2) - BENEDITO HELIO DA COSTA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO HELIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004642-59.2003.403.6121 (2003.61.21.004642-0) - FRANCISCO DE ALMEIDA MORAES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO DE ALMEIDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005204-68.2003.403.6121 (2003.61.21.005204-3) - RAIMUNDO SIQUEIRA E SILVA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RAIMUNDO SIQUEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002530-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002530-9) - TEREZA BARROS DO AMARAL(SP128357 - FABIANO

BRANDAO MAJORANA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TEREZA BARROS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face do pagamento do valor depositado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002733-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002733-9) - IVANI ALVES ALBA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI ALVES ALBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002801-63.2002.403.6121 (2002.61.21.002801-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-48.2002.403.6121 (2002.61.21.002608-8)) VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SUPERMERCADO VILELA)(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SUPERMERCADO VILELA)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

Expediente Nº 1680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003395-38.2006.403.6121 (2006.61.21.003395-5) - JOSE CRUZ DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

ACÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0003395-38.2006.403.6121 JOSÉ CRUZ DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ CRUZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/76). Os laudos médico pericial foram juntados às fls. 110/115 e 170/172, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, no qual foram devidamente respondidos os quesitos tempestivamente formulados pelas partes. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls. 79/104. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que o autor é portador de cervicalgia, mas não apresenta incapacidade laborativa. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do demandante para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA

PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000681-71.2007.403.6121 (2007.61.21.000681-6) - MARIA DO LIVRAMENTO DE MATOS CHAVES(SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário proposta por MARIA DO LIVRAMENTO DE MATOS CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 95/100).Os laudos médico pericial foram juntados às fls. 300/312 e 378/380, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 323/327). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 349/356), o qual foi convertido em Agravo Retido pelo TRF/3.ª Região.A tutela antecipada foi revogada (fl. 381).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls 55/59. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a conclusão do perito judicial no último laudo médico foi a seguinte (fls. 378/380):Pericianda não apresenta quadro de incapacidade física para atividades laborativas no atual momento.grifeiPortanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo

em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003882-71.2007.403.6121 (2007.61.21.003882-9) - JORGE NUNES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JORGE NUNES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION (de 01/09/77 a 19/09/86) e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06/03/87 a 07/04/2004), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (07/04/2004). Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 41). O INSS apresentou contestação às fls. 48/62, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Mantenho a decisão que concedeu a justiça gratuita, tendo em vista que os documentos de fls. 101/106 demonstram a hipossuficiência econômica alegada. Compulsando os autos, observo que a controvérsia cinge-se ao período de 06/03/1997 a 07/04/2004, tendo em vista que os demais períodos já foram enquadrados como especiais administrativamente pelo INSS (fls 26/31). Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Pelos documentos acostados aos autos, o autor trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 28/01/1987 a 07/03/2000), na função de prático e ponteador, com exposição ao agente ruído de 88 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho (fls. 20/23). Observo que o INSS já enquadrado como especial o período de 28/01/1987 a 05/03/1997 (fls. 28/31). No entanto, não há como reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 07/03/2000, uma vez que sob a influência do agente físico ruído abaixo dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço, conforme fundamentação supra. No que tange ao período de 08/03/2000 a 07/04/2004, observo que o autor não juntou laudo ou outro documento idôneo capaz de demonstrar a insalubridade alegada. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 19 anos 1 mês e 27 dias de atividade especial (fl. 28). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005304-81.2007.403.6121 (2007.61.21.005304-1) - ALEXANDRE COUTO DE OLIVEIRA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA E SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ALEXANDRE COUTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-Doença. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta síndrome do maquito rotador, o que lhe impede de exercer sua atividade laborativa habitual. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 124). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 148/156). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 191/195 e 258/260. O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 203 e 263). Foi indeferido a produção de nova prova pericial (fl. 263). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo que este Juízo Federal é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que o autor requer benefício de índole previdenciária. A concessão do benefício do auxílio-doença tem por requisitos seguintes, a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência mínima exigida e a prova pericial da incapacidade parcial para o trabalho. No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls. 197/202. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial (às fls. 191/195) constatou que o autor não apresenta quadro de incapacidade ortopédica e que sua patologia de síndrome do impacto de ombro direito já foi tratada e não deixou sequelas. Às fls. 258/260, confirmou que o autor era portador dessa patologia, tendo sido submetido a três procedimentos cirúrgicos e que o afastamento por seis anos foi suficiente para a sua recuperação, não estando incapacitado para sua atividade laborativa. Assim, como o auxílio-doença é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações do autor, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002393-62.2008.403.6121 (2008.61.21.002393-4) - DANIEL WASHINGTON MONTEIRO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por DANIEL WASHINGTON MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Alega o autor, em síntese, que faz jus ao referido benefício, pois é portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, bem como não possui condições de prover a própria manutenção e nem de ter suprida por sua família. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 77). A ré, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação. Outrossim, não foram aplicados os efeitos da revelia (fl. 63). Os laudos médico e social foram acostados às fls. 67/69 e 71/76, respectivamente. O MPF opinou pela improcedência do presente feito (fls. 87/88). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a

parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de que não há incapacidade para a vida e para o trabalho (fl. 42). Como é cediço, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95).O perito médico judicial, no laudo de fls. 67/69, constatou que o autor tem problemas dermatológicos (Síndrome de Darier), os quais estão sendo controlados com medicamentos fornecido em Programa de Alto Custo do Governo. Segundo o perito, não foi evidenciada incapacidade laborativa, tampouco necessidade de ajuda de terceiros para a vida diária.Assim, não ficou evidenciado o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho e para a vida independente.Também não restou comprovada a hipossuficiência econômica. Pelo laudo socioeconômico de fls. 72/76, verifico que a família do autor é composta de duas pessoas (o autor e sua genitora), sendo que a renda mensal total é de R\$ 430,00 (advindo do trabalho informal do autor de R\$ 150,00, bem como da pensão alimentícia recebida por sua mãe no valor de R\$ 280,00). Ademais, o imóvel é próprio.Portanto, restou acertada da decisão administrativa do INSS que indeferiu o benefício assistencial ao autor, tendo em vista que ele não é portador de deficiência física ou mental, bem como não ficou comprovada a miserabilidade da família.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003192-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003192-0) - RAFAEL DIANA LAVARIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAFAEL DIANA LAVARIAS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter condenação do réu a revisar do benefício previdenciário em tela, com a majoração do benefício de 95% para 100%, haja vista que o autor cumpriu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial na alíquota máxima. Bem assim requer seja determinado o limite de vinte salários mínimos para o salário de contribuição no cálculo de aposentadoria, uma vez que os reajustes foram implementados antes da vigência da Lei n. 7.787/89, por entender não estar sujeito ao limite teto da Lei n.º 8.213/91.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 23). Citado, o réu ofereceu contestação e sustentou preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, o INSS alegou que o benefício do autor foi revisado nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 e que há dezoito anos o benefício do autor é concedido no percentual de 100% do salário de benefício. Outrossim, não há respaldo para a pretensão de haver direito adquirido ao limite de vinte salário mínimos, pois antes da Lei n.º 7.786/89 não possuía trinta anos de tempo de contribuição, inexistindo qualquer hipótese de revisão ou reajuste (fls. 31/35). Houve réplica (fls. 75/83). Foram juntados novos documentos (Fls. 89/115). O Setor de Contadoria Judicial prestou esclarecimentos (fls. 121/132). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.Os pedidos formulados na inicial são improcedentes. Em relação à pretensão de majoração do benefício de 95% para 100%, verifica-se que o INSS procedeu à revisão do benefício NB n.º 46/085.970.847-0, nos termos da redação do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 (fl. 37), com efeitos a partir de 06/1992, consoante informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial (fl. 121). Com efeito, a renda mensal inicial do benefício do autor correspondia a 100% do salário de benefício em 19/03/1991 (fl. 122) e assim permanece até os dias atuais (fls. 124/126). Portanto, a renda mensal inicial do benefício do autor já corresponde ao percentual de 100% do salário de benefício. Quanto à incidência da legislação anterior à edição da Lei n.º 7.787/89, para fins de incidência do teto de aposentadoria de vinte salários mínimos, o pleito é improcedente, isto porque o benefício do autor tem data de início posterior à Lei n.º 7.787/89, ou seja, foi concedido em 19/03/1991, incidindo a regra tempus regit actum. Ademais, como bem ressaltou o INSS em contestação, antes da citada lei o autor não possuía trinta anos de tempo de contribuição e, assim, foi utilizado no período básico de cálculo o período compreendido entre março de 1988 a fevereiro de 1991. Portanto, não há possibilidade de ser contabilizado tão somente o período anterior à Lei n.º 7.787/89, já que desta forma o autor não obteria o tempo mínimo de serviço/contribuição para ser contemplado com o benefício previdenciário. Neste sentido, segue a seguinte ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS SOB A ÉGIDE DAS LEIS 7787/89 e 8213/91. - Rejeito a preliminar arguida pelo INSS em suas contrarrazões. A isenção de custas estipulada pelo artigo 128 da Lei 8213/91 abarca a isenção de preparo, conforme entendimento pacífico desta Corte. - Não se conhece da apelação no tocante à alegação de que a autarquia não teria procedido à revisão instituída pelo artigo 26 da Lei 8870/94. A matéria não foi objeto de pedido na exordial, não foi dada oportunidade de contraditório, bem como não foi tratada em sentença. Descabe, pois, sua apreciação nesta fase processual.. - Trata-se de benefício cujas condições à sua concessão

foram implementadas sob a égide das Leis 7787/89 e 8213/91 e, portanto, obedece aos seus comandos.. - A pretensão consiste em eleger nas legislações os dispositivos mais favoráveis ao apelante, desprezando o que não lhes convier, sem observar a lei que vigia à época dos fatos. - Em matéria previdenciária, vige o princípio tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data da ocorrência do evento social, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o segurado adquire o direito ao benefício previdenciário. Descabido, portanto, o pedido de aplicação de norma revogada. - Não procede pedido de recálculo da renda mensal inicial com atualização dos salários-de-contribuição mediante aplicação dos índices inflacionários expurgados, uma vez que não há previsão legal para tanto. A questão já foi dirimida pelos tribunais superiores e também neste, restando pacificada, no sentido de que os índices utilizados para reajuste de benefícios previdenciários são aqueles definidos em lei. - Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, desprovida. (grifei)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004453-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004453-6) - FABIANA DE ALMEIDA GONCALVES AFFONSO(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por FABIANA DE ALMEIDA GONÇALVES AFFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 32/33). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 46/58), o qual foi convertido em Agravo Retido pelo TRF/3.ª Região. O réu apresentou contestação às fls. 60/69, pugnano pela improcedência do pedido formulado pela autora. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86/91, tendo sido as partes devidamente cientificadas. A tutela antecipada foi revogada (fl. 108). Dessa decisão, a autora interpos agravo de instrumento, tendo sido negado o provimento pelo TRF/3ª Região. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se que a última contribuição ao RGPS ocorreu em 02/2007 (fls. 24/25). No entanto, a autora juntou a cópia da sua CTPS (fl. 27), bem como a declaração do Ministério do Trabalho e Emprego atestando a situação de desemprego (fl. 28). Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 86/91): Atualmente apresenta fratura de úmero D consolidada, sem presença de sequelas que desencadeiam incapacidade física. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A

jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001292-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001292-8) - JADE LOUISE MODESTO ABILIO - INCAPAZ X MARGARETE MODESTO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JADE LOUISE MODESTO ABILIO, assistida por sua genitora MAGARETE MODESTO, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão pela morte, em razão do falecimento de seu avô e guardião judicial, MESSIAS MODESTO, o qual faleceu no dia 29.01.2002.O pedido de justiça gratuita foi deferido, tendo sido a apreciação do pedido de tutela antecipada postergada para após a vinda da contestação (fl. 20).A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 26/42, sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista que menor sob guarda não mais figura no rol dos dependentes dos segurados da Previdência Social. Foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 48/69)O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 70).Houve réplica (fls. 76/77)O Ministério Público Federal ofereceu parecer nos autos (fl. 80).As partes não produziram mais provas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I).Como é cediço, à luz do disposto no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, na redação originária, o menor sob a guarda enquadrava-se no rol de dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, muito embora tenha sido revogado o inciso IV, do referido dispositivo, pela Lei n.º 9.032/95, além da alteração do 2o, do mesmo dispositivo, pela Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97.Como é cediço, deve-se aplicar a lei em vigor por ocasião do óbito para fins de concessão de pensão por morte, pois que, somente com a ocorrência deste evento, que constitui o risco social a ser amparado, pode-se falar em direito adquirido, em obediência ao princípio tempus regit actum. Há que se notar que, no caso vertente, o óbito do segurado ocorreu em 29.01.2002 (fl. 13), estando a situação, portanto, alcançada pela alteração legislativa mencionada.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não garante a qualidade de dependente do menor sob guarda judicial por ser norma de cunho genérico, inaplicável aos benefícios mantidos pelo RGPS, os quais, por sua vez, são regidos por lei específica. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO. ARTIGO 16, 2º, DA LEI 8.213/91. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MP Nº 1.523/96 E LEI 9.528/97. - Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso da pensão por morte, é o próprio óbito do segurado instituidor. - O menor sob guarda judicial não faz jus aos benefícios da Previdência Social em face da alteração introduzida pela Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 16, 2º da Lei 8.213/91.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 200101274010, rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 21/10/2002)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MANOR SOB GUARDA. ÓBITO APÓS A LEI 9.528/97. PEDIDO DE CONCESSÃO IMPROCEDENTE. - Bisneto e menor sob guarda não são considerados dependentes de segurado, o que impede a pretensão da parte autora (art. 16 da Lei 8.213/91). - De efeito, o óbito do segurado ocorreu posteriormente à Lei 9.528/97, que alterou a redação do 2º do artigo acima transcrito, excluindo o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, de modo que não possui a parte autora a qualidade de dependente. - Agravo não provido.(TRF/3.ª Região, AC 200903990411607, rel. Des. Fes. VERA JUCOVSKY, DJU 30/06/2011)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.Não é possível a concessão de pensão por morte quando o óbito do guardião ocorreu sob a vigência da Lei n.º 9.528/97, uma vez que o menor sob guarda não mais detinha a condição de dependente.(TRF/4.ª Região, REOAC 200972990021267, rel. Des. Fed. PAULO PAIM DA SILVA, DJU 05/02/2010)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor na inicial, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001806-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001806-2) - CARILENE MARIA DO AMARAL(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSIE SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CARILENE MARIA DO AMARAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.Alega o autor, em síntese, que possui

todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui doença (AIDS) que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 93/103). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 122/126 e 128/134, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 135). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS, tendo sido concedido o pedido de benefício de benefício assistencial ao autor (fls. 170/181). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifico que a autora possui 57 anos de idade (nasceu em 31.08.1953 - fl. 32), sendo portadora do vírus HIV. Segundo o perito judicial, a autora não apresenta incapacidade laborativa. Aliás, a autora trabalha eventualmente aos sábados (lava e passa) e recebe o valor de R\$ 50,00 pelo serviço (fls. 123/126). Realizado laudo socioeconômico (fls. 128/134), verificou-se que a família é composta de três pessoas (a autora e seus dois filhos) e reside em casa própria. Um dos filhos da autora (Marcelo) recebe benefício assistencial (no valor de 1 salário mínimo), sendo que o outro filho (Márcio) trabalha eventualmente em uma gráfica, recebendo R\$ 5,00 pela hora trabalhada. Constatado, ainda, que o grupo familiar recebe uma cesta básica mensal da Prefeitura. Observo que a Juíza Federal convocada, ao apreciar e julgar o Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.022732-0/SP, entendeu que a autora preencheu os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. Nesse sentido, transcrevo trecho importante da referida decisão (fl. 171): (...) No caso concreto, a agravante vive com dois filhos. A única renda da família provém do benefício assistencial de um deles (o outro está desempregado), a qual é insuficiente para suprir todas as despesas do lar, vez que este filho, bem como a agravante, mesmo com importantes problemas de saúde, ainda realizam bicos para complementar o rendimento mensal. (...) Todavia, consoante documentos de fls. 238/239, observo que o irmão do autor (Márcio) está trabalhando desde maio de 2010, recebendo atualmente o salário de R\$ 816,76 (mês junho/2011). Assim, forço reconhecer que renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, não preenchendo a autora os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Ademais, o referido benefício não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. - A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. - Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93. - O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1). - Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0002106-65.2009.403.6121 (2009.61.21.002106-1) - NADIA CORDEIRO DE MELO (SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por NADIA CORDEIRO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/62). Houve réplica (fls. 66/67). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/73, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, notadamente desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 63. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a

seguinte (fl. 73): Trata-se de uma mulher de 52 abism faxineira autônoma, que trabalhou até final de agosto de 2010. Tem antecedente de cirurgia em coluna lombar e cervical com fixação cirúrgica (atrotese) com bom resultado, retornando ao trabalho há sete anos (seis meses após a última cirurgia). Ficou afastada em auxílio doença em 2008, decorrente de cirurgia em ombro esquerdo, com exames mostrando melhora e exame pericial não evidenciando incapacidade atual. Não foi evidenciada incapacidade funcional. grifei Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002468-67.2009.403.6121 (2009.61.21.002468-2) - HELENA AZIMOVAS MOREIRA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Requer, ainda, que o referido fato seja declarado inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/24). O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 26). O INSS contestou o feito às fls. 34/39, aduzindo que o pedido da autora é improcedente, porque contraria o ordenamento jurídico. Ademais, afirmou que a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário já foi discutida pelo Pleno do STF que, ao analisar a Medida Cautelar na ADI 2111 MC/DF, com apenas um voto contrário, decidiu a favor da aplicação do fator previdenciário, indeferindo o pedido de declaração da inconstitucionalidade dos artigos 2.º e 3.º da Lei 9876/99, que deram nova redação ao artigo 29, caput, incisos e parágrafos da Lei 8213/91. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora com início em 20.03.2007, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento. Como é cediço, para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e do salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91. O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período). Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição (ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período) do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses. Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a

redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior : Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício. Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária . A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Além do mais, apesar da desaprovação de muitos à instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade . Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram com maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II - Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei 8.213/91, alterados pela Lei 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III - A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei 9.876/99. IV - Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, AC 200361040099558, rel.ª MARIANINA GALANTE, DJF3 09/12/2010) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da****

aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano.(TRF/4.ª Região, AC 200972990021504, rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 15/03/2010)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003386-71.2009.403.6121 (2009.61.21.003386-5) - EDNA CABRAL (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por EDNA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, fazendo jus ao mencionado benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fl. 51). A ré contestou o feito às fls. 60/65, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento do requisito da qualidade de segurada no momento da incapacidade. Foi realizada perícia médica (fls. 75/77), tendo sido as partes devidamente cientificadas. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 78). Dessa decisão não foi interposto recurso, tendo sido negado seguimento (fls. 106/111). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez. Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Por outro lado, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O laudo do perito judicial, acostado às fls. 75/77, ao responder os quesitos formulados pelo juízo, esclarece que a autora apresenta lúpus eritematoso discoide. Afirma que a incapacidade é permanente e teve início há cerca de 16 anos, isto é, em 1994. A lei nº 8.213/91, em seu artigo 59, parágrafo único, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Das informações do laudo pericial, resta claro que a incapacidade do autor manifestou-se no ano de 1994, bem antes do seu reingresso ao sistema previdenciário em dezembro de 2007 (fls. 68/69), quando readquiriu a qualidade de segurado. Desta forma, a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença e, conseqüentemente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insuscetível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (TRF/3.ª Região, APELREE 200603990335460, rel. JUÍZA GISELLE FRANÇA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJU 18/04/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. REINGRESSO. DOENÇA PREEXISTENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. Restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa da autora remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada, e que a sua nova filiação ao RGPS ocorreu após

o evento incapacitante, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação.(TRF/4.^a Região, AC 200572150005688, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJU 31/07/2007)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.^o e 12 da Lei n.^o 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.O.

0003443-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003443-2) - JOAO RIBEIRO DA SILVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria proporcional (NB 102.579.518-8), para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria, caso mais favorável, integral com coeficiente de 100% (cem por cento). Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 29/02/1996 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, tendo trabalhado até 21 de agosto de 2009 e contribuído para a Previdência Social neste período, com salário de contribuição superior ao valor do salário de benefício da aposentadoria auferida, motivo pelo qual faz jus à revisão do seu benefício, pedido esse negado na esfera administrativa. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36).O INSS não apresentou defesa.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. De início, afastou alegação de decadência, visto que o prazo previsto no art. 103 da lei n^o 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, de 20.11.1998, publicada em 21.11.1998, não se aplica a espécie. Primeiro, porque a aposentadoria da parte autora ocorreu antes da sua vigência. Segundo, pois não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de um benefício para que seja concedido outro mais favorável. Superado tal questão, passo ao julgamento do mérito da ação. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável. Aqui não se pede nova aposentadoria, mas a averbação do tempo para fins de nova contagem perante a autarquia previdenciária. Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7^o. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria. A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário .Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicção da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo

vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, o que torna impossível a concessão. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço

ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, também é o caso de ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Custas ex lege. P. R. I.

0004043-13.2009.403.6121 (2009.61.21.004043-2) - ERNILDO DE SALES SILVA (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ERNILDO DE SALES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou parte a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo requerente (fls. 68/73). O autor não compareceu à perícia médica judicial (fl. 81) e não justificou a sua ausência (fl. 84). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 74. Em relação à incapacidade, apesar do requerente ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência. Assim, inexistente nos autos prova cabal de que o demandante ainda possui doença e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível; 2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91; 3. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. 2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com as manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES.

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt)grifeiIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

000542-17.2010.403.6121 (2010.61.21.000542-2) - ROZENIL MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido, objetivando uma nova concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 11/05/1993 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, contribuindo para a Previdência Social, motivo pelo qual entende que a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição será mais benéfica. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 63). O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 68/82). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria. Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a

restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TITULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001982-48.2010.403.6121 - ANTONIO RODRIGUES (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido, objetivando uma nova concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 01/06/1992 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais até 20/11/1998, contribuindo para a Previdência Social, motivo pelo qual entende que a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição será mais benéfica. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 176). O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 181/185). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria. Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zammitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que

passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002166-04.2010.403.6121 - MARIA MARTA VAZ(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA MARTA VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para

desempenhar suas tarefas laborativas habituais, fazendo jus ao mencionado benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fls. 27/28). A ré contestou o feito às fls. 32/35, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento do requisito da qualidade de segurada no momento da incapacidade. Foi realizada perícia médica (fls. 55/57 e 61/63), tendo sido as partes devidamente cientificadas. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 64). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez. Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Por outro lado, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O laudo do perito judicial, acostado às fls. 55/57 e 61/63, ao responder os quesitos formulados pelo juízo, esclarece que o autor apresenta distrofia muscular de cinturas. Afirma que a incapacidade é permanente e teve início em 2000. A lei nº 8.213/91, em seu artigo 59, parágrafo único, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Das informações do laudo pericial, resta claro que a incapacidade do autor manifestou-se no ano de 2000, bem antes do seu reingresso ao sistema previdenciário em maio de 2007, quando readquiriu a qualidade de segurado. Desta forma, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença e, conseqüentemente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insuscetível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (TRF/3.ª Região, APELREE 200603990335460, rel. JUÍZA GISELLE FRANÇA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJU 18/04/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. REINGRESSO. DOENÇA PREEEXISTENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. Restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa da autora remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada, e que a sua nova filiação ao RGPS ocorreu após o evento incapacitante, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação. (TRF/4.ª Região, AC 200572150005688, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJU 31/07/2007) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.O.

0002276-03.2010.403.6121 - MARIA ACIONE DA SILVA (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA ACIONE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34/35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/41). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 55/57, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 58). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art.

59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl 43. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que a autora é portadora de lombalgia, mas não apresenta incapacidade laborativa.Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002458-86.2010.403.6121 - ROBERTO THEODORO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ROBERTO THEODORO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 31/01/2003), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 103).O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. (fls. 108/109). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 31/01/2003).Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18, no período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 31/01/2003, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 87 a 88db.Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273

DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis.IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física.V- Agravo de instrumento improvido.(TRF 3.ª Região, AG n.º 2003.03.000631412/SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJ 10/08/2005, pág. 457)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de motosserra, nos períodos de 18/11/1992 a 13/5/1996, de 3/2/1997 a 25/5/98, e de 1º/9/1998 a 1º/7/1999, trabalhava em atividade insalubre em grau médio, estando exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e sem proteção.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Tendo o acórdão impugnado decidido em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplica-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp n.º 2005.00413790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pág. 189)Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Desse modo, à luz das informações contidas nos documentos de fls. 17/18, entendo incabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído abaixo de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente, razão pela qual também improcede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002862-40.2010.403.6121 - SUELI GRACA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SUELI GRAÇA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, fazendo jus ao mencionado benefício.Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fls. 23/24). A ré contestou o feito às fls. 30/32, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício.Foi realizada perícia médica (fls. 48/50), tendo sido as partes devidamente cientificadas. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 51). Dessa decisão não foi interposto recurso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade.Por outro lado, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais.O laudo do perito judicial, acostado às fls. 48/50, ao responder os quesitos formulados pelo juízo, esclarece que o autor apresenta DPOC estágio III. Afirma que a incapacidade é parcial e permanente e a doença iniciou-se em 1996.A lei nº 8.213/91, em seu artigo 59, parágrafo único, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período

de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Das informações do laudo pericial, resta claro que a doença da autora manifestou-se no ano de 1996, bem antes do seu reingresso ao sistema previdenciário em junho de 2007 (fl. 35), quando readquiriu a qualidade de segurado. Desta forma, a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença e, conseqüentemente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (TRF/3.ª Região, APELREE 200603990335460, rel. JUÍZA GISELLE FRANÇA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJU 18/04/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. REINGRESSO. DOENÇA PREEEXISTENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. Restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa da autora remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada, e que a sua nova filiação ao RGPS ocorreu após o evento incapacitante, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação. (TRF/4.ª Região, AC 200572150005688, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJU 31/07/2007) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0002982-83.2010.403.6121 - MARIA LUCIA BARBOSA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação de Rito Ordinário proposta por MARIA LUCIA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 78/79). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 86/119), tendo sido negado provimento pelo TRF/3.ª Região (fls. 154/155). O réu apresentou contestação às fls. 120/122, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 160/162, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 163). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 173/204), tendo sido negado provimento pelo TRF/3.ª Região (fls. 205/206). As partes foram devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls 24/26. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 160/162): Trata-se de uma mulher de 57 anos, monitora de informática, com dor lombar baixa não incapacitante assim como diabetes e hipertensão arterial controladas e em acompanhamento regular. Ficou afastada em 2010, por quadro depressivo, em tratamento desde 2008. Refere melhora, coincidente com entrevista pericial e relato de vida social e afetiva, junto à comunidade. Exame físico sem alterações significativas, não sendo evidenciada incapacidade laborativa. grifei Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. I. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003321-42.2010.403.6121 - JOSE SIRINEU DE OLIVEIRA (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria proporcional (NB 105.989.032-2), para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria, caso mais favorável, integral com coeficiente de 100% (cem por cento). Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 17/04/1997 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, tendo trabalhado até 26 de setembro de 2008 e contribuído para a Previdência Social neste período, com salário de contribuição superior ao valor do salário de benefício da aposentadoria auferida, motivo pelo qual faz jus à revisão do seu benefício, pedido esse negado na esfera administrativa. O INSS não apresentou defesa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. De início, afastou alegação de decadência, visto que o prazo previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, de 20.11.1998, publicada em 21.11.1998, não se aplica a espécie. Primeiro, porque a aposentadoria da parte autora ocorreu antes da sua vigência. Segundo, pois não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de um benefício para que seja concedido outro mais favorável. Superado tal questão, passo ao julgamento do mérito da ação. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável. Aqui não se pede nova aposentadoria, mas a averbação do tempo para fins de nova contagem perante a autarquia previdenciária. Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7.º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Note-se que a renúncia ao

benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 :(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) **PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROS SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo

atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5.º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2.º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, o que torna impossível a concessão. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, também é o caso de ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Custas ex lege.P. R. I.

0003792-58.2010.403.6121 - BENICE TERESA DOS SANTOS FABRICIO LIMA(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENICE TERESA DOS SANTOS FABRICIO LIMA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar seu benefício a fim de que seja preservado o valor real em caráter permanente, nos termos do artigo 41, 1.º, da Lei n.º 8.213/91.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONão há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Defiro a justiça gratuita.O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Relativamente ao pedido de aplicação de índice que preserve o valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal.Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.O 3.º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo. Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido.(REsp 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS REGULAMENTADORAS DOS PLANOS DE CUSTEIOS E BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.1. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, em suas alterações posteriores, e não mais pelo salário mínimo.2. O critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT só permaneceu em vigor entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando então houve a regulamentação dos planos de custeios e benefícios.3. A modificação substancial trazida pela Lei 8.542/92 foi a de alterar o índice de correção para o IRSM, em substituição ao INPC previsto na redação original do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91. Conforme entendimento já consolidado neste

Superior Tribunal, não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios.4. Agravo regimental improvido.(AGA 284588/MG, DJ 29/08/2005, p. 391, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Foi com a publicação da Constituição Federal de 1988 que foi assegurado, por meio do artigo 58 do ADCT, que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, teriam seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Com isso, referida norma transitória estabeleceu uma espécie de recomposição da renda mensal do benefício, a ponto de restabelecer, a partir de abril de 1989, a equivalência do valor do benefício ao número de salários mínimos à época de sua concessão. Essa garantia foi aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, caso do benefício do autor, e foi aplicada entre abril de 1989 e dezembro de 1991 (09.12.1991), quando então foi publicado o Decreto n.º 357/1991 que regulamentou a Lei n.º 8.213/91. Logo, não há que se falar em correção do benefício pelo ORTN até junho de 1991, pois outro foi o critério eleito pelo legislador para tal finalidade. A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido da parte autora não procede, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000092-40.2011.403.6121 - TEREZINHA BONANI FREIRE PEREGRINO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria, para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 47). O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 50/66). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com valor mais vantajoso.Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria.Preleciona Celso Barroso Leite que:Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de

possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) **PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97,

inexiste prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000186-85.2011.403.6121 - LURDES GONCALVES FARIA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LURDES GONÇALVES FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/90).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 82/84, tendo sido as partes devidamente cientificadas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, no qual foram devidamente respondidos os quesitos tempestivamente formulados pelas partes. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls. 91/93. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que a requerente é portadora de fibromialgia e lombalgia, mas não apresenta incapacidade laborativa.Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do demandante para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o

valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000236-14.2011.403.6121 - LUCIANA MARIANO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUCIANA MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa em decorrência de sua doença irreversível (HIV). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização da perícia médica (fl. 73/73 v). Regularmente citado (fl. 75), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que a mesma, em momento algum, comprovou que sua incapacidade laboral fosse permanente (77/78 v). A autora não compareceu à perícia médica judicial (fl. 76) e não justificou a sua ausência (fl. 96). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 60/68. Em relação à incapacidade, apesar da autora ter juntado inúmeros documentos, observo que não compareceu à perícia médica judicial e sequer justificou a sua ausência. Assim, inexistente nos autos prova cabal de que a autora ainda possui doença e que esta ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e/ou a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O não comparecimento desidioso da parte à perícia designada importa descumprimento de onus probandi a ela atribuível; 2. Não constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91; 3. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 843563/SP, DJU 13/05/2004, p. 482, Rel. ERIK GRAMSTRUP) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. 2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora

interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida.6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 554998/SP, DJU 06/12/2002, p. 362, rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. DOENÇA MENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Com o não comparecimento às perícias marcadas, e também com as manifestações evasivas para justificar sua ausência, deixou o autor de fazer a prova necessária para a comprovação das suas alegações, não havendo como, com a escassez probatória contida nos autos, dar guarida à sua pretensão. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200971990019374/RS, D.E. 01/06/2009, rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência.2. Não restou comprovado que a autora é portadora de doença que justifique a concessão do benefício. Os documentos colacionados junto à petição inicial não foram suficientes a demonstrar a real necessidade do auxílio que ora se pleiteia.3. A parte, devidamente intimada, não compareceu para realização da perícia médica; há nos autos documento atestando a ausência da ora recorrente no dia designado para realização da perícia (fls. 95). Importante registrar que o causídico afirmou que a ausência se deu por residir a autora em outro local, indicando-o e pleiteando nova intimação para a comarca de sua residência. Acontece que, a residência indicada foi a mesma que também havia sido noticiada na petição inicial.4. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua conversão para a aposentadoria por invalidez.5. Apelação do particular a que se nega provimento.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 464922/PB, DJ 25/03/2009, p. 402, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000943-79.2011.403.6121 - ALFREDO LUIZ ABRANTES SICILIA - ESPOLIO X ANDRE LUIZ ABRANTES SICILIA - ESPOLIO X ANA MARIA BARBOSA ABRANTES SICILIA(SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
ALFREDO LUIZ ABRANTES SICÍLIA - ESPÓLIO, ANDRÉ LUIZ ABRANTES SICÍLIA - ESPÓLIO e representados por ANA MARIA BARBOSA ABRANTES SICÍLIA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Foi deferido o benefício da Justiça gratuita (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus

Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) Especificamente quanto aos juros progressivos o prazo prescricional também é de trinta anos. Todavia, não ocorre a perda do direito de reivindicá-los. A prescrição atinge somente as parcelas prescritas, conforme jurisprudência abaixo transcrita: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 947837-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.03.2008, pág. 1) Passo, então, a analisar o mérito. Pretende a parte autora que a capitalização dos juros sobre em suas contas vinculadas do FGTS calculados pelas taxas progressivas de 3% a 6% asseguradas pelo Decreto n.º 69.265/71, 2º, combinado com o artigo 4º único do decreto n.º 73.423/74. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66 (art. 4.). Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Nesse diapasão, era o entendimento do extinto TFR hoje reiterado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: A Lei n.º 5.958/73 faculta aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 a opção com efeitos retroativos a 01.01.67, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização de juros progressivos. Recurso improvido. (REsp n. 19.900-PE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01.06.92, pág. 8.030). Acresça-se, ainda, que tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) A Lei n.º 7.839/89 dispõe no artigo 3.º: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Portanto, é devida a taxa de juros progressiva desde o momento da opção até o desligamento da empresa, consoante estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 7.839/89 acima transcrito. No caso em apreço, Alfredo Luiz Abrantes Sicília fez a primeira opção ao regime do FGTS em 24.01.1977 (fls. 21) o que não lhe confere o direito à taxa progressiva conforme acima. O autor André Luiz Abrantes Sicília teve seu primeiro vínculo de emprego em 26.05.1973. Ocorre que, ainda que houvesse optado pelo regime do FGTS de forma retroativa como facultou a Lei n.º 5.958/73, não permaneceu mais de três anos naquela empresa (data da saída em 31.05.1976 - fls. 16 e 64), razão pela qual não faz jus à progressividade da taxa de juro. Por todo o exposto, não merece guarida a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

0001722-34.2011.403.6121 - IRAYDE DE ALMEIDA (SP300311 - FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRAYDE DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, com fundamento na Lei n.º 8.213/91, alegando, em síntese, ter direito ao benefício de pensão por morte de LUIZ CARLOS NARDI, falecido em 12/02/2009. O pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação em audiência (fl. 41). O

requerimento administrativo foi indeferido (fl. 21). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que foi apresentada contestação e produzida prova oral. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO art. 16 da Lei n.º 8.213/91 elenca os dependentes do segurado, indicados no inciso I: O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O 4.º frisa que: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do exame do texto, a conclusão é óbvia. A lei equiparou à esposa a companheira, deixando, a salvo, é claro, a comprovação da existência da união estável. Ao comentar a regra, Wladimir Novaes Martinez anota: O prazo de 5 anos (CLPS, art. 10, I) ou a existência de filhos (CLPS, art. 11, 2.º), não mais comparecem na lei. A definição de companheira(o) depende exclusivamente da estabilidade da união. Entretanto, a presença de qualquer um desses fatos é suficiente para caracterizar a condição de dependente. A observação a quanto não ser casada deve ser entendida como excludente da bigamia de fato, isto é, a união estável exclui a existência de uma outra mulher ou homem, tidos como amantes. Todavia, se mantido o casamento e, ainda, assim, vivendo com uma outra mulher, ficar demonstrada a vida em comum, principalmente se decorridos 5 anos ou existente filho em comum, produzir-se-á a situação da concorrência entre a companheira(o) e a esposa(o). De qualquer forma não significa que os companheiros tenham de ser solteiros, podendo ser ex-casados e separados de direito ou de fato ou viúvos (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Wladimir Novaes Martinez, 2ª ed., p. 89). Contudo, no caso em apreço, não há prova de que a autora e o falecido segurado conviveram como se casados fossem após a separação consensual em 1992, inexistindo início de prova material a demonstrar a união estável. Assim, a prova da vida moxer uxório é bastante frágil, em que pese a prova testemunhal já referida, produzida por conhecidos que pouco sabiam da vida do casal. Com efeito, não é plausível que um casal que tenha vivido em comum, por aproximadamente dezessete anos (lapso entre a separação consensual e o óbito), não possuísse, por exemplo, um comprovante de endereço, ou de conta bancária, ou qualquer outro princípio de prova documental que pudesse emprestar maior credibilidade aos depoimentos colhidos, como por exemplo a responsabilidade da autora por eventual internação do de cujus em hospital. Tampouco foi a autora a declarante na certidão de óbito. Ademais, como asseverou a nobre procuradora da ré, a autora exerceu atividade laborativa, embora tenha sustentado, em juízo inclusive, que o falecido a impedisse de trabalhar, porém obteve o benefício da aposentadoria. Assim, não logrou a autora comprovar que se estabeleceu entre ela e o seu companheiro vínculo duradouro, capaz de autorizar o percebimento da pensão por sua morte. Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como exemplifica o aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXÓRIO. I - Para a concessão da pensão à companheira, não se prescinde da comprovação da união estável - more uxório - e da dependência econômica. II - Prova testemunhal insuficiente. III - Recurso de ofício e recurso do INSS providos. IV - Sentença reformada na íntegra. (TRF /3.ª Região, AC n.º 94.03.067240-4, DJ 06/10/2000, Juíza Relatora MARIANINA GALANTE) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P.R.I.

Expediente Nº 1681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003299-96.2001.403.6121 (2001.61.21.003299-0) - ADRIANA ROBERTA LEME X ESTER APARECIDA DOS SANTOS X JOSE AIRTON DE ASCENCAO X JOSE LEOPOLDO RODRIGUES X JOSE VALDIR DOS SANTOS X MARCIO DELLAFINA X NELSON JORGE PEREIRA X ROBERTO PETERSEN SOBRINHO X SILVANA APARECIDA DA MOTTA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados

0001388-15.2002.403.6121 (2002.61.21.001388-4) - ALVARO SANTOS AMBROGI X BENEDITO CELSO DOS REIS X ELIZABETE GONCALVES DE SOUZA X FRANCISCO EUCLIDES DE SOUZA FILHO X FUGICO OGATA X JOSE CARLOS DA ROCHA X MARLENE BEATRIZ PINTO PEVIDE X MARIO CELSO PRADO X NEIR SANTOS MIRANDA DE FARIA (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0001181-45.2004.403.6121 (2004.61.21.001181-1) - AFONSO PEREIRA ALVES X LUCAS E SILVA ALVES X MARIA JOSE MARQUES X ROSANGELA APARECIDA MARQUES X ELAINE CRISTINA MARQUES X ELISANGELA MARQUES X MIRIAM MARQUES X ALICE RODRIGUES FERREIRA X EDITE FERREIRA DO NASCIMENTO X ELEN REGINA VIEIRA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. pela CEF. Int.

0002432-98.2004.403.6121 (2004.61.21.002432-5) - CIBELE BORGES MOURA(Proc. ERICO DELLA GATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. III- Concordando os autores, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0002661-58.2004.403.6121 (2004.61.21.002661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ROBERTO APARECIDO VIOLA(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA)

Manifeste-se o réu acerca do alegado à fl. 117 pela CEF, bem como manifeste-se se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000882-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000882-8) - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000032-09.2007.403.6121 (2007.61.21.000032-2) - ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se o Réu se pretende executar o julgado. Com a resposta afirmativa, apresente O RÉU os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002339-33.2007.403.6121 (2007.61.21.002339-5) - MARIA BENEDITA MARTINELLI(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Apresente a Caixa Econômica Federal o detalhamento dos cálculos apresentados, conforme requerido pela parte autora.

0002423-34.2007.403.6121 (2007.61.21.002423-5) - MARIA AUGUSTA FOGLIA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Devolvo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0002430-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002430-2) - JOSE AUGUSTO GIORDANO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os depósitos efetuados

0004123-45.2007.403.6121 (2007.61.21.004123-3) - BENEDITO RODOLFO CADORINE DE JESUS(SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se o autor se pretende executar o julgado. Com a resposta afirmativa, apresente O AUTOR os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0004392-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004392-8) - CICERO DE MELO RIBEIRO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. pela CEF. Int.

0001167-22.2008.403.6121 (2008.61.21.001167-1) - HOMERO SILVIO DE MORAES X DANIELLE CAMPOS MIGOTO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001208-86.2008.403.6121 (2008.61.21.001208-0) - JOSE PEREIRA MENDES(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua

condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). Int.

0001403-71.2008.403.6121 (2008.61.21.001403-9) - PEDRO MALHEIROS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para se manifestar sobre os documentos juntados (fls. 74/77 e fls. 79/80).

0004340-54.2008.403.6121 (2008.61.21.004340-4) - JORGE LUIZ MARIOTTO(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0005242-07.2008.403.6121 (2008.61.21.005242-9) - MANOEL RAMIRO FRANCO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAVI FRANCO X ROMUALDO RAMIRO FRANCO X ROSANGELA RAMIRO FRANCO RIBEIRO X EDUARDO RAMIRO FRANCO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se o Réu se pretende executar o julgado. Com a resposta afirmativa, apresente O RÉU os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000007-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000007-0) - SILVIA GOMES FERNANDES(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO E SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O RÉU para se manifestar sobre o depósito efetuado pelo autor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003282-60.2001.403.6121 (2001.61.21.003282-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MELO X CONSUELO MARIA PENHA DA COSTA X GERALDO MESQUITA X JOSE PAULO DA SILVA X JOSIAS PEREIRA X LAERCIO DO COUTO X LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X MILTON RODRIGUES DE SALLES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSUELO MARIA PENHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO DO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON RODRIGUES DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório à parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se o autor Luiz Antonio de Carvalho acerca da informação da CEF, à fl. 291, quanto ao cumprimento da r. sentença pelo réu. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor supramencionado. Int.

0001981-44.2002.403.6121 (2002.61.21.001981-3) - WILSON SALGADO X PEDRO LUIZ BITENCOURT X JOAO GIACOMETTI X GILBERTO AZEVEDO X JOSE LOURENCO DA COSTA X JOSEFA DE ALMEIDA SIGUEIRA X MARIA APPARECIDA DE ALVARENGA ARAUJO X MARGARIDA MARIA ALVARENGA X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA X JOSE MENINO LUCAS(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIZ BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GIACOMETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOURENCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA DE ALMEIDA SIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APPARECIDA DE ALVARENGA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA MARIA ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENINO LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a CEF se manifestar acerca do r. despacho de fl. 339. Int.

0001417-31.2003.403.6121 (2003.61.21.001417-0) - ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP272666 - GISELLA

APARECIDA TOMMASIELLO) X CARLOS EDUARDO RESENDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO RESENDE DE OLIVEIRA

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0003830-17.2003.403.6121 (2003.61.21.003830-7) - JOSE RAMOS X CARMELINA RAMOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a CEF o prazo de 10 (dez) dias

0004002-56.2003.403.6121 (2003.61.21.004002-8) - GERALDO ZANETTI X ANTONIO BITTENCOURT X JOAQUIM LOPES CEZAR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM LOPES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005131-96.2003.403.6121 (2003.61.21.005131-2) - OLINDO ANASTACIO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X OLINDO ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. pela CEF. Int.

0001341-70.2004.403.6121 (2004.61.21.001341-8) - CELIO CAMPOS ALVES JUNIOR X BENEDITO ANTONIO DA LUZ X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO BONFIM X MARIA CLELIA DOS REIS BONFIM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CELIO CAMPOS ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ANTONIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AUGUSTO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLELIA DOS REIS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. pela CEF. Int.

0002642-52.2004.403.6121 (2004.61.21.002642-5) - LUCILENE DE MELO ALENCAR(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCILENE DE MELO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

0003907-89.2004.403.6121 (2004.61.21.003907-9) - CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0002401-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002401-9) - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA(Proc. JAIME SANTANA ORRO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP166313E - DANILO DE CARVALHO CREMONINI E SP165735E - ANA CARLA MARIANO BRAZ E SP163377E - LUCICLEIDE MARIA RIBEIRO DA SILVA E SP171194E - PAMELA SOUZA PEDROSO E SP172650E - DANIELA JACOBINA NEMETH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O RÉU para se manifestar sobre o documento juntado (GUIA DE PAGAMENTO).

0003373-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003373-2) - MARIA MARGARIDA DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ MENECUCCI X FELIPPE DA SILVA LIMA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA(SP116260 - ESTEFANO

JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA MARGARIDA DA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ MENECCUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPPE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. pela CEF. Int.

0001053-20.2007.403.6121 (2007.61.21.001053-4) - SEBASTIAO PEREIRA LIMA X GENNY ROCHA LIMA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENNY ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0002116-80.2007.403.6121 (2007.61.21.002116-7) - WANDERLEY GUIDI(SP118317 - ANA ANTUNES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X WANDERLEY GUIDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 129 em nome do autor e da advogada Drª Ana Antunes de Siqueira, conforme discriminado às fls. 107. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002726-1) - WULF BUJANSKY(SP097767 - JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação da requerida a pagar-lhe R\$ 187.028,80 a título de indenização por dano moral, montante equivalente a vinte vezes o valor indevidamente bloqueado em sua conta corrente. Alega que no ano de 2001 foi reclamado em ação trabalhista (autos n. 1.268/01 da Justiça do Trabalho de Mogi Guaçu - SP), e que em 02 de março de 2004 fez acordo e quitou integralmente o valor reclamado. Entretanto, em 24 de janeiro de 2006 foi surpreendido com bloqueio judicial no valor de R\$ 9.351,44 em sua conta corrente do banco Itaú, para pagamento da referida ação trabalhista. Aduz que, em decorrência do bloqueio e da demora na restituição de parte do dinheiro, deixou de saldar compromissos, inclusive com devolução de cheques e inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, pelo que faz jus à indenização. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/23) e as custas judiciais foram recolhidas (fls. 24). A requerida contestou (fls. 46/58) sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois fora o reclamante Antônio Leal que peticionou ao Juízo Trabalhista requerendo o bloqueio, causador do suposto dano, bem como a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de ressarcimento por danos materiais. No mérito, defendeu a legalidade do ato judicial que determinou a penhora on line e a impossibilidade de responsabilização civil do Estado por atos jurisdicionais. Salientou que os dissabores enfrentados pelo autor só ocorreram porque ele deu causa a tanto, já que não cumpriu corretamente o acordo judicial avençado nos autos da reclamatória trabalhista nº 1.268/01. Aduziu, por fim, que não há prova dos danos morais e materiais e que cabe ao SERASA, e não à requerida, cancelar eventual registro negativo, pugnando pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos (fls. 59/121). Sobreveio réplica, inclusive defendendo a intempestividade da contestação e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 124/129). O Juízo do Trabalho encaminhou cópia da reclamação trabalhista (fls. 138/184, 196/356 e 364/536), com ciências às partes (fls. 186 e 357). Pela decisão de fls. 538, concedeu-se prazo para o autor apontar nos autos os documentos que provam sua alegação inicial de que pagou os valores do acordo trabalhista antes do bloqueio. Intimado (fls. 538 verso), não se manifestou (certidão de fls. 539). Determinou-se a intimação pessoal (fls. 540), mas o autor não foi encontrado no endereço indicado nos autos (fls. 545). Feito o relatório, fundamento e decido. O dia 28 de outubro de 2007 foi domingo, pelo que, como deve de conhecimento do nobre

causídico do autor, não houve expediente forense. Por isso, dentro do prazo legal a defesa da requerida apresentada em 29 de outubro de 2007 (fls. 46). Rejeito a alegação da requerida de ilegitimidade passiva. O ato inquinado foi praticado por Juíza do Trabalho que, por ser órgão do Estado, age em nome da União. Pela mesma razão, improcede o argumento de que seria o reclamante, Antonio Leal, o responsável pelo bloqueio. As questões atinentes à legalidade ou não do ato praticado pela Magistrada do Trabalho confundem-se com o mérito. Não há pedido de indenização por dano material, assim inócua a preliminar de inépcia da petição inicial. Passo ao exame do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso que ocorreu o bloqueio judicial em conta do autor. Todavia, a conduta da requerida não se revestiu de ilicitude. Nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.268/2001, proposta por Antonio Leal contra Wulf Bujansky, ora autor, o pedido foi julgado procedente em parte (sentença de fls. 68/69), constando na parte final que: ficam autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais na forma do Provimento 1/96, de 05 de dezembro de 1996, da Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho e nos termos da Lei nº 10.035/2000. Naquela ação, o reclamante, Antonio Leal, apresentou seus cálculos e pugnou por sua homologação (fls. 70). Em despacho, o Juízo Trabalhista concedeu quinze dias para a parte contrária se manifestar vindo com seus cálculos em caso de divergência, inclusive da contribuição previdenciária a seu encargo exclusivo sob pena de serem consideradas e homologadas as alíquotas máximas com as cominações do art. 879 2º da CLT. O reclamado apresentou os cálculos (fls. 77). Pela Magistrada foram homologados os cálculos apresentados pelo reclamante e fixada a condenação em R\$ 10.028,99 e contribuições previdenciárias incidentes de R\$ 382,80, a cargo do reclamado (fls. 78). Iniciada a execução, o executado na ação trabalhista, Wulf Bujansky, indicou bem à penhora (fls. 79), o reclamante, discordando, requereu a penhora sobre dinheiro (fls. 81/82). A penhora on line foi efetivada em 21.01.2004 (fls. 84) antes, portanto, do acordo ocorrido em 02.03.2004 e homologado em audiência pelo Juízo do Trabalho, em que ficou acertado que o reclamante receberia a quantia de R\$ 8.400,00 em moeda corrente, dando, após, quitação geral do objeto da ação. No mais, consignou-se naquela audiência: Ao executado caberá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos dos artigos 43 e 44 da lei nº 8.212/91, com as modificações introduzidas pelo artigo 1 da Lei 8620/93, nos Termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no prazo previsto no artigo 276 do Decreto 3.048/99, comprovando-os nos autos no prazo subsequente de 15 dias, sob pena de suportar execução direta, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 114, da Constituição Federal. A conta do reclamado (autor da presente ação) foi, então, desbloqueada (fls. 87). A Procuradoria Federal Especializada (INSS) requereu o início da execução (fls. 89), por constatar irregularidades na discriminação de cálculo apresentada por Wulf Bujansky (fls. 88). Após a apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 96/97), o reclamado foi intimado a comprovar o recolhimento dos valores apurados, o que não ocorreu, levando, em 05.07.2005, à expedição da Carta Precatória Executória no valor de R\$ 2.806,54 (fls. 98). Em 23.01.2006, foi novamente determinado o bloqueio de valores do reclamado/executado pelo Bacenjud, atualizado em R\$ 14.839,45 (fls. 100). Surpreso, o reclamado peticionou ao Juízo Trabalhista (fls. 186) aduzindo que os direitos do reclamante já foram quitados em acordo entre as partes e requerendo a liberação do valor bloqueado em sua conta (R\$ 9.351,44). Após a atualização do débito previdenciário, fixado em R\$ 3.560,37 (fls. 106), foi expedida guia, pelo Juízo do Trabalho, em favor de Wulf Bujansky para o levantamento da quantia remanescente bloqueada (R\$ 5.669,00 - fls. 178). Feitas estas considerações, não se vislumbra a ocorrência de dano moral, pois não restou comprovada qualquer conduta ilícita, dolosa ou culposa da requerida e, por consequência, dano de ordem moral ao autor. Os fatos, em especial os bloqueios judiciais, ocorreram porque o autor não cumpriu integralmente sua obrigação determinada em sentença pelo Juízo do Trabalho. Não foi provado, com efeito, a existência de bloqueio de numerário quando o autor não estava em mora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001725-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001725-9) - LUIZ AUGUSTO BELLOMI X MARIA APARECIDA PONTES MAZZOTTI BELLOMI X ODETE BELONI DE BIASE X BEATRIZ BELLOMI X NATALIA MAZZOTTI BELLOMI X RICARDO MAZZOTTI BELLOMI (SP215365 - Pedro Virgílio Flaminio Bastos E SP184876 - THIAGO ZANATA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de índices de correção monetária (Plano Collor I) aplicados na conta de poupança n. 013.99002976-9. Foram concedidos prazos para a parte requerente esclarecer documentalmente a cotitularidade da conta ou comprovar ter diligenciado junto a requerida (fls. 91, 95, 99, 101, 103, 105, 107 e 109). Porém, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a ação e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do

artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002064-66.2007.403.6127 (2007.61.27.002064-7) - APARECIDA PEREIRA FARIA X ROGERIO PEREIRA FARIA X SONIA APARECIDA PEREIRA FARIA X ROSANA MARIA FARIA X MICHAEL NOTH X GISLENE PEREIRA FARIA ANDRE X RONALDO PEREIRA FARIA X FERNANDA CUNHA TORRES FARIA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Pe-reira Faria, Rogério Pereira Faria, Sonia Aparecida Pereira Faria, Rosana Maria Faria, Michael Noth, Gislene Pereira Faria André, Ro-naldo Pereira Faria e Fernanda Cunha Torres Faria em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetiva-mente aplicado no saldo depositado em conta de poupança, no mês junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acres-cido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entra-da em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem le-gítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos perío-dos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei pro-cessual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensá-vel a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a en-trada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidiendos, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passi-va ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legi-timidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção mo-netária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupa-dores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legiti-mados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só di-zia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Fede-ral, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições fi-nanceiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a ma-téria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legis-lativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na cor-reção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômi-co, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo pra-zo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A-demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da

Quarta Tur-ma. (...). (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos.O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405)Nestes termos, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%.Forma de correção.A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Iso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas, ex lege.P.R.I.

0000635-30.2008.403.6127 (2008.61.27.000635-7) - BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BEL IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento de lançamento, em registro imobiliário, de termo de arrolamento de bens e direitos. Esclarece que em 25 de outubro de 1999 viu ser lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, no qual constam vários imóveis de sua propriedade, visando a garantia da satisfação de débitos apurados em ação fiscal levada a termo pelo INSS. O arrolamento de bens foi levado a registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista. Ao fim da ação fiscal, apurou-se um débito de R\$ 409.434,32 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), posteriormente cobrado por meio da Execução Fiscal nº 2002.61.27.001564-2. Esclarece que posteriormente aderiu ao REFIS, o que gerou a suspensão do processo de execução fiscal. Considerando que se encontra em dia para com o REFIS, entende desnecessária a manutenção do Termo de Arrolamento feito em oportunidade anterior à adesão ao programa de recuperação fiscal. Alega, ainda, que dois dos imóveis objeto de arrolamento integram um loteamento, que dificilmente será comercializado diante da publicidade do termo de arrolamento. Dessa feita, considerando a regularidade para com o REFIS, bem como a necessidade de comercializar o loteamento, requer o cancelamento do Termo de Arrolamento constante na matrícula dos imóveis registrados sob os nºs 38.538 e 38.539. Pela decisão de fls. 199/200, esse juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 205/207, a parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esclarecendo que pretende ver cancelado o arrolamento de apenas dois imóveis, não da totalidade dos imóveis arrolados. Alternativamente, apresenta imóvel para integrar o arrolamento, em substituição. Mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 209, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento nº 2008.03.009343-6 (fls. 211/217) e ao qual foi negado seguimento, ante sua intempestividade (fls. 236/239). Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação às fls. 220/231, defendendo a legalidade da manutenção do Termo de Arrolamento até pagamento integral do débito objeto do REFIS, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei nº 9964/2000. Pela decisão de fl. 264/verso, esse juízo determinou que a parte autora providenciasse certidão atualizada do imóvel que indicou para substituição, com posterior vista para a ré, para que a mesma se manifestasse exclusivamente sobre o pedido de substituição dos imóveis objeto de arrolamento. Muito embora devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial (fls. 265 e 267). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Estabelece a Lei nº 9964, de 10 de abril de 2000, que: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. (...) Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. (...) Parágrafo 3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (...) Art. 3º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica a: (...) Parágrafo 1º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º. (...) Parágrafo 3º. A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal. Parágrafo 4º. Ressalvado o disposto no parágrafo 3º, a homologação da opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9532, de 10 de dezembro de 1997. No caso dos autos, a parte autora, em decorrência de ação fiscal, confessou a existência de débitos e firmou contrato de parcelamento dos mesmos. Como garantia do pagamento desse parcelamento, foram arrolados bens imóveis. Posteriormente, a autora aderiu ao REFIS. Com isso, o primeiro parcelamento celebrado fora rescindido, a fim de viabilizar a adesão do contribuinte ao REFIS, tendo em vista os termos do parágrafo 1º, artigo 3º retro transcrito. E, se houve rescisão dos parcelamentos, consequência natural que também haja a extinção do contrato acessório de garantia (inciso I, artigo 1499 do NCC). Não se aplicam ao caso os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º retro transcrito, já que esse é direcionado às garantias prestadas em juízo, seja em sede de medida cautelar de natureza fiscal, seja na própria execução fiscal. Isso porque, nesses casos, há simples suspensão do feito, que voltará a seguir seu curso normal em caso de exclusão do programa. A consolidação dos valores integrantes dos parcelamentos simples implica extinção desses parcelamentos para a formalização de outro, nos termos da lei instituidora do REFIS. Nesse caso, aplicam-se as disposições do parágrafo 4º, artigo 3º, vale dizer, prestação de nova garantia atrelada ao REFIS ou arrolamento de bens. Assim, tem-se que só se mantém os gravames anteriores à adesão ao REFIS se decorrentes de medida cautelar fiscal ou execução fiscal. Por outro lado, é certo que não basta a opção pelo REFIS. Necessário, para regularidade do parcelamento, o ato de homologação da adesão ao programa de recuperação fiscal. E, para tanto, necessária a prestação de garantia ou o arrolamento de bens, opção essa que dada ao contribuinte. No caso em tela, o contribuinte autor não prestou garantia alguma quando fez sua adesão ao REFIS, uma vez que, em sede de ação fiscal anterior, já fora firmado Termo de Arrolamento de bens. O fato da parte autora só requer a liberação de dois dos imóveis constates no Termo de

Arrolamento conduz à conclusão de que anuiu com a transposição do Termo de Arrolamento feito em ação fiscal para fins de garantia do REFIS. O arrolamento de bens para garantia do REFIS deverá seguir o quanto disposto pelo artigo 64, da Lei nº 9532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; (...) 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. O arrolamento de bens dá ao credor instrumentos para a satisfação de seu débito, poupando-lhe o trabalho de diligenciar em procura de bens para satisfação do débito, em caso de executivo fiscal. Essa a garantia em favor do credor nos casos em que o devedor é optante do REFIS, e garante os débitos por meio do arrolamento. Veja-se, ainda, que a própria lei do REFIS dá ao contribuinte a opção entre prestar garantia ou arrolar bens. E, repita-se, no momento da adesão ao REFIS, o contribuinte não prestou qualquer garantia, anuindo com o arrolamento de bens anterior. Pretendendo substituir os dois bens imóveis desse Termo de Arrolamento, apresentou outro imóvel. Não obstante, e muito embora devidamente intimado a tanto em duas oportunidades, não comprovou a atual propriedade e atual situação do imóvel dado em substituição (a certidão trazida aos autos remonta ao ano de 2006). No caso em tela, a manutenção da garantia hipotecária dada em parcelamento anterior não implica dizer que um mesmo bem pode ser dado duas vezes para garantia do mesmo débito, não havendo qualquer ilegalidade a ser cancelada. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, e custas em devolução. P.R. Intime-se.

0000387-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000387-7) - ANA MIRANDA FIRMINO (SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de índices de correção monetária (Plano Collor I) aplicados na conta de poupança n. 013.00146694-4. Foram concedidos prazos para a parte requerente promover a inclusão no pólo ativo do cotitular da conta (fls. 81 e 83). Porém, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e deciso. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a ação e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001529-35.2010.403.6127 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS X BIANCA DE SOUZA FREITAS (SP224663 - ANAURA FERREIRA LOURENÇO) X MOACIR FACI - ESPOLIO X ORDALINA AURIGLIETTI FACI (SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMURVI - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO)

Trata-se de ação ordinária, em que são partes acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva o reconhecimento judicial da propriedade de imóvel urbano, com a expedição do necessário para o registro imobiliário. Alega-se, em suma, que em 02.07.2008 adquiriu de Moacir Faci e sua esposa Ordalina Auriglietti Faci o imóvel situado na quadra F, lote 20, atualmente Rua Maria Luiza Quarteiro Cyrto n. 1649, Jardim Nova Europa II, em São João da Boa Vista, e que Moacir e sua esposa haviam adquirido o bem da EMURVI, com financiamento pela Caixa Econômica Federal e participação da Caixa Seguradora. Sustenta-se que, à época da compra, não foi possível a transferência junto à Caixa Econômica Federal, tendo então a parte requerente pago R\$ 6.000,00 a Moacir e sua esposa e se comprometido a pagar as prestações do financiamento diretamente à CEF, o que foi feito até que em agosto de 2009 Moacir faleceu, ocorrendo a quitação do imóvel pela Caixa Seguradora. Entretanto, embora quitado, não se encontra em nome da parte requerente, sendo este o objeto da ação. Citados, os requeridos apresentaram contestações. A Caixa Econômica Federal defendeu sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não entabulou qualquer negócio jurídico com os requerentes ou obteve conhecimento de negociação deles com os antigos proprietários do imóvel. Aduziu, ainda, que por conta do óbito do mutuário Moacir o seguro foi acionado e quitado o financiamento (fls. 77/79). A Caixa Seguradora S/A também defendeu sua ilegitimidade passiva, já que, vinculada ao contrato originário, procedeu ao pagamento do seguro, dada a ocorrência do sinistro, morte do segurado (fls. 165/172). Ordalina Auriglietti Faci e a Empresa Municipal de

Urbanização também ofereceram respostas, respectivamente as fls. fls. 134/139 e 125/128. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo (CPC, art. 329). A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo do processo, como defendido em sua contestação (fls. 77/79). De fato, tal pessoa não entabulou negócio jurídico algum com os autores. Sua participação no contrato de mútuo nº. 8.0349.5861.443-0 encerrou-se com o cancelamento da propriedade fiduciária em 16.03.2010 (fls. 124), devido ao óbito do mutuário Moacir Faci e a consequente quitação do financiamento pela seguradora. Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com relação aos demais requeridos (Espólio de Moacir Faci, Ordalina Auriglietti Faci, Caixa Seguradora S/A e EMURVI - Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista), por não integrarem o rol de entes constantes do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, não compete à Justiça Federal processar e julgar a demanda. A Caixa Seguradora S/A é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado que não ostenta a prerrogativa de demandar na Justiça Federal. Ante o exposto, em relação à Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida (CEF) honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Por fim, em relação aos demais requeridos, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São João da Boa Vista - SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0001813-43.2010.403.6127 - REGINA DA SILVA DEPIERI X MARCOS ROBERTO DEPIERI X REGINA MAURA DEPIERI X JOAO LUIS DEPIERI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina da Silva Depieri, Marcos Roberto Depieri, Regina Maura Depieri e João Luis Depieri em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os

quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices

da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0001816-95.2010.403.6127 - MARIA LIGIA BUENO DO PRADO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ligia Bueno do Prado em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em

prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de pres-crição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ade-mais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo e-conômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições fi-nanceiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifica-da no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimen-to sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pe-la máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somen-te será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos ín-dices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)

3. O índice aplicável para ja-neiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4.

Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0002446-54.2010.403.6127 - TAMARA PEREIRA ARANHA BARBOSA (SP010549 - MURILLO ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da parte requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos (fls. 31/249 e 252/285). A requerente emendou a inicial, indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação (fls. 304). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 305/307). O Instituto Nacional do Seguro Social, citado (fls. 313/314), ofereceu contestação, defendendo sua ilegitimidade passiva, nos termos da Lei 11.457/07, a prescrição e constitucionalidade do FUNRURAL. A União Federal também contestou, defendendo a ilegitimidade ativa, a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide. Sobreveio réplica. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. De acordo com a Lei nº 11.457/2007, quem administra, arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias é a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, quem possui competência para estar em Juízo defendendo a cobrança de tal contribuição é a União, por intermédio da Fazenda Nacional. Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social. Entretanto, não cabe a condenação da requerente em honorários advocatícios, pois, como relatado, a requerente emendou a inicial indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação (fls. 304) e, embora a petição tenha sido recebida como aditamento à inicial (fls. 305), não foi determinada a retificação da autuação, gerando a citação da autarquia. A preliminar, arguida pela União Federal, de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, confunde-se com o mérito. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o

requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005**. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTTELATÓRIO**. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. [...] 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de

complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, im procedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001.Ante o exposto:I) em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação que reconheceu sua ilegitimidade passiva. II) quando aos pedidos em face da União Federal, julgo-os improcedentes, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida União Federal honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002775-66.2010.403.6127 - JACIRA BERNARDO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe indenização por dano moral, no montante equivalente a duzentas vezes o valor do benefício previdenciário que passará a receber após o trânsito em julgado da ação n. 840/07 (2ª Vara da Comarca de Mococa - SP).Alega, em síntese, que, por se tornar incapaz para o trabalho, obteve o benefício de auxílio doença. Entretanto, em 10.01.2007 o requerido indeferiu seu pedido de concessão do benefício, apesar de persistir a incapacidade laborativa. Em decorrência, ingressou com ação judicial (autos n. 870/07 do Juízo da Comarca de Mococa - SP), tendo que aguardar 34 meses para ter reconhecido, por sentença, o direito ao auxílio doença. Sustenta que o indeferimento administrativo foi ilícito e causou-lhe abalo emocional, posto que se viu obrigada a contar com a ajuda de parentes e amigos para conseguir se sustentar, pelo que faz jus à indenização.A ação, instruída com documentos (fls. 25/161), foi distribuída no Juízo Estadual de Mococa, que deferiu seu processamento e declinou da competência (fls. 180/181).O requerido contestou (fls. 167/170), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, reclamou a denunciação da lide ao Estado de São Paulo, já que a causa de pedir está relacionada à morosidade na prestação jurisdicional. No mais, defendeu a inexistência de dano moral, dada a legitimidade na conduta administrativa da autarquia previdenciária.Sobreveio réplica (fls. 172/178).As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (requerente a fls. 195 e requerido a fls. 197).Feito o relatório, fundamentado e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual resta superada, dada a distribuição do feito a este Juízo.Incabível a denunciação da lide ao Estado de São Paulo. Os danos morais reclamados nos autos não são atribuídos ao Judiciário Estadual, mas ao Instituto Nacional do Seguro Social, requerido nesta ação, que teria injustamente indeferido o pedido de benefício feito pela parte autora.Passo ao exame do mérito.O artigo 186 do Código Civil preceitua:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 do mesmo código estabelece:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-

lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano.No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva do requerido, pois ficou incontroverso que o benefício de auxílio doença foi indeferido administrativamente em 06.11.2006 (fls. 52) e em 11.01.2007 (fls. 54).Todavia, a conduta do requerido não se revestiu de ilicitude. As esferas judicial e administrativa são independentes. O fato de a conclusão administrativa ser diversa da do perito judicial não invalida, por si só, a perícia administrativa. Se acolhida tal premissa, sempre que o laudo do Instituto Nacional do Seguro Social fosse negativo, por exemplo, não seria possível a concessão judicial de benefícios.No caso dos autos, os pedidos administrativos de concessão do auxílio doença foram indeferidos em 06.11.2006 (fls. 52) e em 11.01.2007 (fls. 54). Porém, antes do indeferimento a requerente foi submetida a regular exame pericial médico, em que não se constatou a incapacidade, como provam os documentos de fls. 52 e 54. Desta forma, foram exercidas as prerrogativas contidas no artigo 101 da Lei n. 8.213/91, pelo que os indeferimentos dos pedidos não se mostraram ilegais.O transcurso de mais de dois anos entre o indeferimento do pedido administrativo e o reconhecimento judicial do direito ao benefício, considerando inclusive que naquela ação (autos n. 840/07 do Juízo Estadual) o requerido apresentou proposta de transação (fls. 141/144) e a autora não a aceitou (fls. 147/149), não enseja dano moral, eis que não caracterizada qualquer anormalidade na prestação do serviço público pela autarquia previdenciária.Não houve demora anormal e injustificada na apreciação dos requerimentos dos benefícios. As decisões administrativas foram proferidas em prazo compatível com a realidade nacional.Ademais, o Instituto Nacional do Seguro Social pagou os valores em atraso, desde a cessação administrativa do benefício, conforme a transação homologada (consulta ao andamento processual da ação n. 840/07, extraída do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a seguir encartada).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002776-51.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MARCELINO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe indenização por dano moral, no montante equivalente a duzentas vezes o valor do benefício previdenciário que passou a receber em 10.11.2009.Alega, em síntese, que, por se tornar incapaz para o trabalho, obteve o benefício de auxílio doença. Entretanto, a partir de 05.03.2007 o requerido cessou o benefício e não mais o concedeu, apesar de persistir a incapacidade laborativa. Em decorrência, ingressou com ação judicial (autos n. 904/07 do Juízo da Comarca de Mococa - SP), tendo que aguardar 29 meses para finalmente passar a receber o auxílio doença, em 10.11.2009. Sustenta que o indeferimento administrativo foi ilícito e causou-lhe abalo emocional, posto que se viu obrigado a contar com a ajuda de parentes e amigos para conseguir se sustentar, pelo que faz jus à indenização.A ação, instruída com documentos (fls. 25/202 e 209/240), foi distribuída no Juízo Estadual de Mococa, que deferiu seu processamento e declinou da competência (fls. 271/272).O requerido contestou (fls. 248/251), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, a ocorrência da coisa julgada, pois a ação em que se pretendia o restabelecimento do auxílio doença, processada pela Justiça Estadual, findou-se em decorrência de acordo entre as partes, em que o autor deu quitação do principal e acessórios. Reclamou a denunciação da lide ao Estado de São Paulo, já que a causa de pedir está relacionada à morosidade na prestação jurisdicional. No mais, defendeu a inexistência de dano moral, dada a legitimidade na conduta administrativa da autarquia previdenciária. Apresentou documentos (fls. 252/260).Sobreveio réplica (fls. 263/268).As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (requerente a fls. 280 e requerido a fls. 285).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual resta superada, dada a distribuição do feito a este Juízo.Improcede a alegação de coisa julgada. A presente ação tem por objetivo receber indenização por dano moral, decorrente da injusta decisão administrativa que não reconheceu a incapacidade e cessou o benefício, distinta, portanto, da ação de restabelecimento do auxílio doença, processada pela Justiça Estadual, que terminou pelo acordo das partes.Incabível a denunciação da lide ao Estado de São Paulo. Os danos morais reclamados nos autos não são atribuídos ao Judiciário Estadual, mas ao Instituto Nacional do Seguro Social, requerido nesta ação, que teria injustamente indeferido o pedido de benefício feito pelo autor.Passo ao exame do mérito.O artigo 186 do Código Civil preceitua:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 do mesmo código estabelece:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano.No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva do requerido, pois ficou incontroverso que o benefício de auxílio doença foi cessado administrativamente em 28.02.2007 (fls. 105) e indeferido novo pedido, apresentado em 22.02.2007 (fls. 44).Todavia, a

conduta do requerido não se revestiu de ilicitude. As esferas judicial e administrativa são independentes. O fato de a conclusão administrativa ser diversa da do perito judicial não invalida, por si só, a perícia administrativa. Se acolhida tal premissa, sempre que o laudo do Instituto Nacional do Seguro Social fosse negativo, por exemplo, não seria possível a concessão judicial de benefícios. No caso dos autos, o auxílio doença recebido pelo autor foi cessado administrativamente em 28.02.2007 (fls. 105). Porém, antes da cessação o requerente foi submetido a regular exame pericial médico, em que não se constatou a incapacidade, como provam os documentos de fls. 106/107. Desta forma, foram exercidas as prerrogativas contidas no artigo 101 da Lei n. 8.213/91, pelo que a cessação do benefício e o indeferimento do novo pedido (fls. 44) não se mostraram ilegais. O transcurso de mais de dois anos entre a cessação administrativa e o restabelecimento do benefício, decorrente de acordo em ação judicial (fls. 252, 255/256 e 258) não enseja dano moral, eis que não caracterizada qualquer anormalidade na prestação do serviço público pela autarquia previdenciária. Não houve demora anormal e injustificada na apreciação do requerimento do benefício. As decisões administrativas foram proferidas em prazo compatível com a realidade nacional. Ademais, o Instituto Nacional do Seguro Social pagou os valores em atraso, desde a cessação administrativa do benefício, conforme a transação homologada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 4251

USUCAPIAO

0003783-78.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 85 e 87, determino a intimação pessoal da Autora, para que apresente prova da posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo, de forma ininterrupta, pelo período mencionado na inicial (20 anos), consignando o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento, sob pena de extinção do feito. Int-se.

MONITORIA

0000156-37.2008.403.6127 (2008.61.27.000156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO NASSER BROCADELLO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas/diligências devidas ao r. Juízo deprecado, juntando aos autos os comprovantes, a fim de que a deprecata a ser expedida seja devidamente instruída. Com a providência, cumpra-se o r. despacho de fl. 104, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado às fls. 180/200, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003274-84.2009.403.6127 (2009.61.27.003274-9) - APARECIDA IGNACIA ROVANI(SP045681 - JOSE LUIZ SARTORI PIRES E SP276232 - MARIA JULIANA DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (CEF) e suas razões, em seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Int-se.

0000727-37.2010.403.6127 (2010.61.27.000727-7) - ANESIO NUNCIO LONGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001410-74.2010.403.6127 - JOAO COSTA X ELZA MARTINS COSTA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens e cautelas de estilo. Int-se.

0002085-37.2010.403.6127 - OSVALDO BORGES LEMES X JOSEFA DA SILVA LEMES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO COUTO X ANNA

CRISTINA DOS REIS COUTO(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int-se.

0004076-48.2010.403.6127 - ANTONIO APARECIDO BLASI(SP103968 - HUGO CESAR DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004718-21.2010.403.6127 - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0000949-68.2011.403.6127 - FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Antonio Raimundo em face da União Federal objetivando, antecipação dos efeitos da tutela, para obrigar a requerida a incluí-lo no parcelamento fiscal previsto na lei 12.249/10. Alega que, na qualidade de produtor rural, realizou diversos empréstimos, representados por cédula rural hipotecária junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (FUNCAFÉ), e que não foram pagos. Entretanto, a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 04.11.2010 e a Lei n. 12.249/10 estipulou que apenas os débitos inscritos em dívida ativa da união até 31 de outubro de 2010 poderiam ser inseridos no parcelamento, do que discorda, pois a inscrição em 04.11.2011, além de lhe causar prejuízo, se deve à morosidade do poder público. A requerida manifestou-se (fls. 80), requerendo o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80), ao argumento de que o art. 138 da Lei 12.249/10 é expresso ao estipular que unicamente as dívidas inscritas até 31.10.2010 podem ser renegociadas, e que lei que concede benefícios fiscais, como no caso, deve ser interpretada de forma literal. Carreou documento (fls. 81). Feito o relatório, fundamento e decido. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (art. 150, 6º, da CF/88) e veda interpretação extensiva (art. 111, do CTN), de modo que benefício concedido com condição específica (débitos inscritos em dívida ativa até 31.10.2010), não se aplica aos contribuintes que não se encontrem nesta situação, como o requerente, que teve seus débitos inscritos em 04.11.2010 (fls. 81). Os programas de recuperação fiscal, em geral, não são obrigatórios. Entretanto, para sua fruição, há necessidade de que o contribuinte se submeta estritamente às suas regras. Ante o exposto, como não há verossimilhança nas alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a contestação (fls. 79 verso) ou o retorno da carta precatória (fls. 78). Intimem-se.

0002541-50.2011.403.6127 - CARLOS ALBERTO SARTIN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi para inclusão da União Federal no polo passivo. Manifestem-se as partes em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001317-58.2003.403.6127 (2003.61.27.001317-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROGERIO MIZAEEL DE MELO
Fls. 103 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0001423-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA)

Diante do teor da certidão de fl. 93, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado, a fim de se prosseguir com a presente demanda. Com a providência, cumpra-se o r. despacho de fl. 92. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000240-04.2009.403.6127 (2009.61.27.000240-0) - JOAO COSTA X ELZA MARTINS COSTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do requerido no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002456-64.2011.403.6127 - ADIR APARECIDO CABRAL(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 30/33. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001843-88.2004.403.6127 (2004.61.27.001843-3) - OCTAVIO JOSE SALOTI X OCTAVIO JOSE SALOTI X VICENTE CATALANO X VICENTE CATALANO X ANGELINA DE BIAZZI DELGADO X ANGELINA DE BIAZZI DELGADO X JOANA LEONARDA MINUSSI X JOANA LEONARDA MINUSSI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 246: Defiro, devendo a parte Autora se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0001059-09.2007.403.6127 (2007.61.27.001059-9) - ALCINDA PERETI CASADO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

ALVARA JUDICIAL

0002441-95.2011.403.6127 - JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

Expediente N° 4252

MONITORIA

0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Compulsando os autos verifico que a corré, Sra. Maria Aparecida de Oliveira, ainda não foi citada, conforme fl. 85. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, querendo, se manifestar em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001638-83.2009.403.6127 (2009.61.27.001638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUTEANE RANGEL LUCIANO X MARIA CORREA RANGEL(SP082551 - NELSON LUCIANO)

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, pelo prazo estipulado no acordo de fls. 91, qual seja 89 (oitenta e nove) meses. Int-se.

0003711-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SILVANA TONON CANO X VERA LUCIA TONON SALVI X JOSE FRANCISCO SALVI

I. Recebo os embargos opostos às fls. 36/38. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC).II. Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004351-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI SOUZA PEREIRA X ADEMIR MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA FOGLIARINE DE OLIVEIRA

Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou, conclusivamente, acerca da informação de fls. 49/50, mesmo devidamente intimada. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para tal mister. Int.

0004599-60.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA APARECIDA GONCALVES

Compulsando os autos verifico que à fl. 24 peticionou a autora requerendo a pesquisa de endereço, via judicial, da ré. Sobreveio resposta à pesquisa à fl. 28. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, querendo, se manifestar em termos do prosseguimento, em especial, acerca do documento de fl. 28, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000217-3) - ARCHIMEDES ANGELI X MARIA JOSE PEREIRA MIRANDA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL-SP(SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA)

Fls. 730 - Defiro o prazo de dez dias a parte autora. Int.

0000792-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000792-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000851-20.2010.403.6127 - ANTONIA MEDINA BOZELLI X MICHELE MEDINA BOZELLI RODRIGUES X DANKIMAR PROVENZANO X ODILA DE ANDRADE X MARIA JOSE DISSEPI X JUNIE CELIA DE BASTOS X TANIA CRISTINA DAMALIO DE SOUZA SANTOS X NAIR AMELIA MENDONCA GOULART X JOSE EDUARDO REHDER REGINI X MARCO ANTONIO ALVES MORO X NILJANE MEDINA BOZELLI RODRIGUES X MARIA HELENA DE ANDRADE(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001812-58.2010.403.6127 - ISMAELSO ZANETTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do teor da certidão de fl. 65 concedo à parte autora o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para a comprovação da cotitularidade da conta declinada na exordial. Int.

0000841-39.2011.403.6127 - MARANA PARTICIPACOES S/A(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001708-32.2011.403.6127 - SANDRA APARECIDA TRIPOLONI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 140/143. 2- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4- Intimem-se.

0002277-33.2011.403.6127 - ROSELI LUCAS(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35: recebo como aditamento à inicial. Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a requerida, no prazo de 05 dias, sobre os fatos invocados pela requerente e acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002603-90.2011.403.6127 - COMERCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, sob pena de extinção, proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, observando a instituição bancária para recolhimento. Cumprido, cite-se. Int.

0002740-72.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO BULGARELLI X TERESA APARECIDA DOS SANTOS BULGARELLI Intime-se a Autora (CEF), para que recolha as custas de diligências do Sr. oficial de justiça, junto ao Juízo deprecado. Após, cite-se. Int-se.

0002752-86.2011.403.6127 - REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, recolha a parte Autora, as custas iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002596-98.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-96.2006.403.6127 (2006.61.27.000176-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOAO CARLOS LEME(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

Apensem-se aos autos de número 0000176-96.2006.403.6127. Recebo os embargos, pois tempestivos. Manifeste-se o embargado em quinze dias. Int.

0002651-49.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-24.2011.403.6127) ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO(SP284680 - LEANDRO FRANCATTO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Apensem-se aos autos da Execução nº 0001036-24.2011.403.6127. Recebo os embargos, pois tempestivos, deixo, contudo, de lhes atribuir o efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargo em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000668-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CGQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ELISA MARA BASSO QUILICE X CARLOS GILBERTO QUILICE(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

Fls. 94 - Ainda que o depósito de fls. 85/86 se refira a verba de sucumbência, não há nos autos instrumento de procuração, obstando-se, assim a expedição de alvará de levantamento. Assim, apresente o executado instrumento de mandato para fins de expedição do alvará requerido. Int.

0001783-71.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Compulsando os autos verifico que o ato citatório dar-se-á em Comarcas distintas, a saber, Mogi Mirim/SP e Mogi Guaçu/SP. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que recolha, em complementação, as custas judiciais referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, haja vista a necessidade de se expedir duas deprecatas. Recolhidas as custas, com comprovação nos autos, cumpra-se o r. despacho de fl. 22, citando-se os executados. Int. e cumpra-se.

0002616-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SKILL BROTHERS IND E COM LTDA

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no Juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Intime-se.

0002617-74.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no Juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Intime-se.

0002618-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGUES IND/ E COM/ DOBRA CHAPAS LTDA EPP

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no Juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Intime-se.

0002619-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA MARIA TEODORO MANERA

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no Juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Intime-se.

0002625-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no Juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Intime-se.

0002630-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODNEY JOSE GONCALVES MIACHON

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no Juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Intime-se.

0002634-13.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANE CANDIDO DE SOUZA

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no Juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Intime-se.

0002636-80.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDEMIR NORONHA PINTO

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no Juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Intime-se.

0002639-35.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GENI GOMES

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no Juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Intime-se.

0002640-20.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X A. C. MASCARI ME

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no Juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Intime-se.

0002642-87.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GIVANILDO DA COSTA NICOLAU

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no Juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Intime-se.

0002643-72.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS DONIZETTI DOS REIS

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no Juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Intime-se.

0002721-66.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANE APARECIDA BONALDO

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no Juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Intime-se.

0002722-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no Juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Intime-se.

0002723-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA HELENA TRISTAO MANOEL

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no Juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000351-17.2011.403.6127 - ROSANA DE CASTRO OLIVEIRA(SP101160 - IVANA TADEU DESTRO ROQUE) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL S JOSE DO RIO PARDO - SP X AGUINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MAIARA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA

Diante do teor da certidão de fl. 68, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para carrear aos autos os endereços atualizados dos impetrados incluídos à fl. 66. Com a providência, cumpra-se o despacho de fl. 66, citando-se-os. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 131

MONITORIA

0004349-51.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVANO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2011, às 16h30min.Expeça-se mandado de intimação para o requerido.Int. Cumpra-se.

0006344-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE LIMA SILVA

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2011, às 16h00min.Expeça-se mandado de intimação para o requerido.Int. Cumpra-se.

0006345-84.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIEL ROJO

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2011, às 15h15min.Expeça-se mandado de intimação para o requerido.Int. Cumpra-se.

0007216-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO JOSE DE ALMEIDA

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2011, às 15h00min.Expeça-se mandado de intimação para o requerido.Int. Cumpra-se.

0009050-55.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos.0 Vistos.Expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) diasDesigno audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2011, às 14:00 horas.% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do arExpeça-se mandado de intimação para o requerido.Int. Cumpra-se.umpra-se.

0009056-62.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS PERALTA

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2011, às 16h15min.Expeça-se mandado de intimação para o requerido.Int. Cumpra-se.

0009057-47.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON ANDRE BOTARO

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2011, às 15h30min.Expeça-se mandado de intimação para o requerido.Int. Cumpra-se.

0009058-32.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON BENTO RODRIGUES

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

0009201-21.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER MOREIRA NIZIA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

0009202-06.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR JOSE LORENZETTI

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2011, às 15h45min.Expeça-se mandado de intimação para o requerido.Int. Cumpra-se.

0009314-72.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARVALHO DE LIMA(SP286215 - LIGIA CRISTINA SANTOS CAZARIN)

Vistos.0 Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. Anote-se.Para dirimir as questões apresentadas, designo audiência de conciliaçãoDesigno audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2011, às 14h15min.no do requerido deverá se incubar de comunicá-lo.Expeça-se mandado de intimação para o requerido.Int. Cumpra-se.

0009315-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA CHIAROTI PEREIRA

Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009316-42.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI BATISTA FAGUNDES

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2011, às 14h45min.Expeça-se mandado de intimação para o requerido.Int. Cumpra-se.

0009317-27.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO VALDEMAR TAVARES

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2011, às 14h30min.Expeça-se mandado de intimação para o requerido.Int. Cumpra-se.

0009318-12.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERICLES OLIONIS DA COSTA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010334-98.2011.403.6140 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A.(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA 8ª REGIÃO - SANTO ANDRÉ, em que JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A. pretende a concessão do mandamus para que não se submeta aos limites impostos por normas infralegais à dedução do PAT. DECIDO.No caso dos autos, figura no pólo passivo o Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA 8ª REGIÃO - SANTO ANDRÉ.Em se tratando da natureza da ação, o que determina a competência para processá-la e julgá-la é o local da autoridade indicada como coatora. Assim, considerando-se que o local da sede da autoridade impetrada encontra-se sob a jurisdição da Justiça Federal de Santo André/SP, remetam-se os presentes autos ao juiz distribuidor daquela Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009055-77.2011.403.6140 - ALMINO MENDES MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte requerente a se manifestar acerca do ofício e documento apresentadoS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025318-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNA DA SILVA SANTOS X ANDREIA SANTOS CALDEIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Tendo em vista as certidões de fls. 141/142, nomeio a Dra. Aline Santos Gama como advogada dativa das requeridas Edna da Silva Santos e Andréia Caldeira Luciano.Intime-se-a para ciência e manifestação, se o caso.

ALVARA JUDICIAL

0008757-85.2011.403.6140 - ATILIO BRUNIERA NETTO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o requerente a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Inicialmente, a ação foi proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá, tendo sido deslocada para a Justiça Federal após o reconhecimento da incompetência para julgamento.Determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar sobre os motivos que obstam a liberação da quantia depositada.Em resposta, a requerida alegou impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte e prescrição.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, entende não haver interesse público a justificar sua intervenção.Manifestação do requerente a fls. 46/51.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Primeiramente, está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento jurídico para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos.Acerca da legitimidade passiva da presente relação processual, a questão já está pacificada, pois o E.STJ decidiu que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de tais ações (Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RESP nº 77791 - SC - REG. 95.005290-6, Rel. Min. Pádua Ribeiro, de 26.02.97). Antes da concentração das contas do FGTS, o sistema credenciava bancos privados para serem meros depositários das quantias a esse título devidas pelos empregadores. No entanto, a relação jurídica efetivamente existente

entre esses bancos privados e os saldos do FGTS era de mero depósito (sobre os quais não possuíam disponibilidade), sendo que essas instituições financeiras sujeitavam-se às instruções do Órgão Gestor do FGTS. Como consequência, as instituições financeiras privadas não tinham legitimidade processual quanto às ações movidas acerca do FGTS. A CEF, portanto, é a única legitimada para a causa. Afasto a preliminar de prescrição, eis que o cerne da controvérsia não é cobrança, mas análise do direito do requerente ao levantamento dos depósitos em conta vinculada. No mérito, objetiva a parte autora o levantamento de depósito vinculado ao FGTS. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Resumidamente, as situações que permitem o saque são as seguintes: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social ou seus sucessores previstos na lei civil; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas determinadas condições; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização; XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas determinadas condições; No caso dos autos, verifico que o requerente é aposentado (fls. 15), havendo saldo remanescente, aliás, não impugnado pela ré. A hipótese, portanto, enquadra-se nos termos do artigo 20, inciso III, da lei 8036/91, motivo pelo qual faz jus o interessado ao levantamento dos depósitos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, ATILIO BRUNEIRA NETTO, para autorizar o levantamento dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS (fls. 51), pela empresa CIA VIDR SANTA MARIANA, no prazo de até 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em honorários de advogado à vista da natureza do procedimento (jurisdição voluntária), em que não há vencedor ou vencido. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009762-45.2011.403.6140 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA CARAPETO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetiva a parte autora o levantamento das diferenças advindas pela aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, no importe de R\$ 5867,88 (cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A via é inadequada à obtenção da pretensão. Isso porque, consoante informação obtida junto ao PLENUS, a parte não aderiu ao acordo para obtenção da revisão e, por conseguinte, as prestações retroativas; tampouco houve reconhecimento do direito em ação própria. Há verdadeira lide, sem característica de jurisdição voluntária, tendo em vista que há necessidade de pronunciamento jurisdicional quanto ao direito à obtenção das diferenças pela revisão. Outro, portanto, é o processo a ser utilizado pela requerente. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, 295, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da natureza do procedimento (jurisdição voluntária), em que não há vencedor nem vencido. Custas na forma da lei. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-29.2010.403.6139 - NOEL JURAMIR DE CAMARGO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e

designada a data de 21 de setembro de 2011, às 17h45min para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. O perito deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Intimem-se.

0000679-42.2010.403.6139 - MINERVINA CARDOSO DE BARROS (SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 128/130, uma vez que as informações sobre a implantação do benefício constam à fl. 123 dos autos e os documentos referentes à sua implantação podem ser obtidos junto ao Posto do INSS. Defiro a vista dos autos fora de cartório. Int.

0000706-25.2010.403.6139 - JURANDIR MEDEIROS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 176/181), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000010-52.2011.403.6139 - RITA DE FATIMA MARTINS (SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste acerca da Contestação juntada às fls. 17/21.

0000052-04.2011.403.6139 - CARLINA DE FREITAS CONCEICAO (SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste acerca da Contestação juntada às fls. 26 e seguintes.

0000142-12.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste acerca da Contestação juntada às fls. 17 e seguintes dos presentes autos.

0000211-44.2011.403.6139 - ANTONIO VIEIRA (SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 52/58), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000251-26.2011.403.6139 - JOSE DE JESUS OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 84/86), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000291-08.2011.403.6139 - ROSINEIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0000306-74.2011.403.6139 - ZILMA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 55/57), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000333-57.2011.403.6139 - CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 62/65), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000338-79.2011.403.6139 - EVA DE LOURDES DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 60/63), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000372-54.2011.403.6139 - SILVANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 51/54), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000606-36.2011.403.6139 - REGIANE DE ALMEIDA MACHADO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 42/44), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000650-55.2011.403.6139 - JOAO DE JESUS MACHADO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor a regularização do seu CPF. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000668-76.2011.403.6139 - JOAO BATISTA MORAES(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para apresentação de alegações finais.

0000705-06.2011.403.6139 - ADALBERTO FALCAO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 38/44.

0000752-77.2011.403.6139 - ARI OLIVEIRA LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 173/176.

0000782-15.2011.403.6139 - LUIZ BRASÍLIO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos cálculos do INSS juntados às fls. 73 e seguintes dos presentes autos.

0000916-42.2011.403.6139 - NELSON MARIA DE OLIVEIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos cálculos do INSS juntados à fl. 58 dos presentes autos

0001095-73.2011.403.6139 - TEREZA NUNES DE MORAES(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 101/105.

0001260-23.2011.403.6139 - MARIA IZABEL DERNEKA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 85 e seguintes dos presentes autos.

0001318-26.2011.403.6139 - DARCI BARROS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 249: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório.Int.

0001472-44.2011.403.6139 - PRISCILA MARIA DE SOUSA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001500-12.2011.403.6139 - CALIRIO NUNES CORDEIRO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido e designada a data de 19 de outubro de 2011, às 9h para sua realização.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. O perito deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Intimem-se.

0001582-43.2011.403.6139 - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste acerca da Contestação juntada às fls. 27/29.

0001702-86.2011.403.6139 - IRACI DIAS DA ROSA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos cálculos juntados à fl. 118 pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002083-94.2011.403.6139 - EVA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido à fl. 70, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório.Intime-se.

0003457-48.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004316-64.2011.403.6139 - PEDRO PAULO PEREIRA DA LUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004346-02.2011.403.6139 - MARIA DE BENEDETTI ROEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido na petição de fl. 123.Após, arquivem-se os autos.

0004562-60.2011.403.6139 - CARMELINA HENRIQUE DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004583-36.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VELOSO ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos cálculos juntados à

fl. 43 pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004673-44.2011.403.6139 - LENIR APARECIDA RODRIGUES FORTES(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido na petição de fl. 82.Intime-se.

Expediente Nº 118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-18.2010.403.6139 - ROSELI DA ROCHA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSELI DA ROCHA COSTA - CPF 347.964.108-02 -Bairro Guarizinho - Itapeva/SPTSTEMUNHAS: 1 - MARIA CONCEIÇÃO SIQUEIRA CAMPOS 2 - ANTÔNIO RODRIGUES DE PROENÇA 3 - CLAUDINEI OLIVEIRA ROSARecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 09h15min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000042-91.2010.403.6139 - SIRLENE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SIRLENE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA - CPF 356.076.868-33 - Fazenda São Marcos - Itapeva/SPTSTEMUNHAS: 1 - ROSÂNGELA DE CAMPOS SIMÃORecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000056-75.2010.403.6139 - MARGARETE RODRIGUES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARGARETE RODRIGUES DA CRUZ, CPF n. 359.424.698-14, (filiação: Ari Rodrigues da Cruz e Margarida Pereira Rodrigues), Bairro Amarela Velha, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. SALVADOR DA SILVA MELO, 2. CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA, 3. EDCARLOS PEREIRA CAMARGO.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000090-50.2010.403.6139 - ANA ROSA APOLINARIO DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ANA ROSA APOLINARIO DA COSTA, CPF n. 356.541.708-05, Bairro do Leme, Zona Rural, Itapeva-SP (fone 96078815).TESTEMUNHAS: 1. JANDA MARIA PINTO, 2. MARIA GERTRUDES DOS SANTOS, 3. CLAUDINEIA APARECIDA MACHADO.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000100-94.2010.403.6139 - PATRICIA EVELI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: PATRICIA EVELI DOS SANTOS, CPF n. 229.104.328-58, Bairro Guarizinho, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. NEUZA ANDRÉ FOGAÇA PAULA, 2. DÉBORA APARECIDA MEDEIROS, 3. IVONE MARIA S. PANTALEÃO.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas

testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000105-19.2010.403.6139 - JANAINA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JANAÍNA ALVES - CPF 379.097.498-64 - Chácara Laramie - Bairro Treze de Maio, s/nº, Agrovila I - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - RONEI AMARAL FERREIRA 2 - CLAUDINEI RAMOS SOARES 3 - ALZENI ALVES DE LIMARecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 09h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000126-92.2010.403.6139 - NATALINA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NATALINA APARECIDA DOS SANTOS - CPF 221.947.178-03 -- Bairro Areia Branca - São Roque - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - JÚLIA DE MELO BARROS 2 - ROSA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA CRUZ 3 - VALDIRENE DA ROCHA PACÍFICO PROENÇA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 9h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000142-46.2010.403.6139 - CLEUZA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CLEUZA LEITE - CPF 305.007.208-35 - Bairro Guarizinho - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - LUCILA VIEIRA DE OLIVEIRA 2 - FRANCIEL DE OLIVEIRA PINTO 3 - DENILSON DA SILVA 4 - PEDRO DONIZETE DOS SANTOS Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 11h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000152-90.2010.403.6139 - IVONETE GONCALVES DA LUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): IVONETE GONÇALVES DA LUZ - CPF 291.609.538-10 -- Rua São Paulo, 75 - Bairro Campina de Fora - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - MARILZA DIAS DE SOUZA - 2 - LOURDES FERREIRA DA SILVARecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000156-30.2010.403.6139 - VIVIANE FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): VIVIANE FERREIRA - CPF 370.993.528-81 -- Rua Antônio de Almeida, 80 - Vl. São Francisco - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - VANDERLÉIA MOTTA PIRES - 2 - ANITA APARECIDA DA ROSA Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000165-89.2010.403.6139 - MARIZETE MORAIS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARIZETE MORAIS DA SILVA, CPF n. 339.939.068-88, Rua B, n. 185, Bairro Palmeirinha, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. TEREZA APARECIDA ANTUNES LIMA DE ASSIS, 2. MARIA APARECIDA DE FATIMA CORREA, 3. LUCIELIA RAMOS DE OLIVEIRA.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 15h15min, esclarecendo

que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000171-96.2010.403.6139 - RODINEIA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): RODINEIA DE ALMEIDA - CPF 306.527.328-44 - Bairro Amarela Velha -

Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ DE ALMEIDA 2 - RUTH ABIANO DE ALMEIDA 3 - CÍNTIA CARITAS DE ALMEIDA Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000194-42.2010.403.6139 - JOELMA APARECIDA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOELMA APARECIDA DE LIMA - CPF 347.434.008-56 -- Bairro Amarela Velha -

Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - CÉLIO ROBERTO DE OLIVEIRA ANTUNES 2 - DAVID HENRIQUE DOS SANTOS 3 - ORLANDO CÉSAR FLORIANO Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000206-56.2010.403.6139 - SHIRLEI APARECIDA DIAS FERNANDES (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: SHIRLEI APARECIDA DIAS FERNANDES - CPF 177.182.118-35 - Rua V, n. 377, Jd. Bonfiglioli -

Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000209-11.2010.403.6139 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSÂNGELA DA SILVA SANTOS - CPF 396.081.378-37 -- Rua Antônio de Jesus Almeida, nº 130,

Vila São Francisco - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - VANESSA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA 2 - MARINA ANTÔNIO GONÇALVES Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000210-93.2010.403.6139 - CLAUDIA RODRIGUES VASCO DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CLAUDIA RODRIGUES VASCO DE OLIVEIRA - CPF 250.252.638-83 -- Rua Ceverino R.A. de

Oliveira - Bairro de Cima - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - JOÃO LUIZ CAMARGO 2 - FRANCISCO DA SILVA LARA Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000211-78.2010.403.6139 - ROSANA RIBEIRO DE CARVALHO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSANA RIBEIRO DE CARVALHO - CPF 247.055.688-00 -- Rua São Benedito, 1274 - Vl. São

Benedito - Itapeva/SPTSTEMUNHAS: 1 - CLEUSA LEITE 2 - MAGALI LEITE DE OLIVEIRA Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000213-48.2010.403.6139 - EUNICE RODRIGUES RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): EUNICE RODRIGUES RIBEIRO - CPF 264.920.268-88 -- Rua Sol Nascente, travessa I, nº 16, corredor, Vila Mariana - Itapeva/SPTSTEMUNHAS: 1 - ADÃO LUIZ FERREIRA VIEIRA - 2 PAULO RICARDO DA SILVA 3 - VALMIR JÚNIOR FORRAL BARBOSARecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000218-70.2010.403.6139 - SILVANA APARECIDA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SILVANA APARECIDA BARBOSA - CPF 407.811.628-07 -- Bairro Amarela Velha - Itapeva/SPTSTEMUNHAS: 1 - RAQUEL DOS SANTOS - 2 AGEU ANTUNES DE LIMA 3 - MARCOS LOPES FARIAREcebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000221-25.2010.403.6139 - TATIANE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): TATIANE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ - CPF 346.476.818-07 - Bairro Lagoa Grande - Itapeva/SPTSTEMUNHAS: 1 - VILMA RAMOS GERÔNIMO 2 - TEREZA DUARTE 3 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000233-39.2010.403.6139 - CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORA: CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA - CPF 376.502.088-50 - Rua Adelino Ferreira Leite, n. 87, Jd. Bela Vista - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. EDSON LAITZ, 2. SAMUEL LAITZ, 3. APARECIDA AUGUSTA DE LIMA.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000256-82.2010.403.6139 - SONIA MENDES DE ALMEIDA LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORA: SONIA MENDES DE ALMEIDA LIMA - CPF 319.589.818-77 - Zona Rural, Bairro São Dimas - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. MAURÍCIO DA SILVA, 2. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO, 3. MARIA INES RODRIGUES LOPES.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000257-67.2010.403.6139 - CELINA BUENO DE FREITAS QUEIROZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CELINA BUENO DE FREITAS QUEIROZ - CPF 186.346.848-06 - Bairro do Leme - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - MARIA APARECIDA URQUIZA SILVA 2 - MARIA ROSA DO ESPÍRITO SANTO 3 - JOSÉ CARLOS CARVALHO Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000259-37.2010.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ROZA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ROZA SILVA - CPF 227.717.688-52 - Rua Professor João Santana, 1039, Fundos - Bairro Bom Jesus - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 13h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000264-59.2010.403.6139 - ROSICLEIA ROSA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ROSICLEIA ROSA DE OLIVEIRA, CPF 340.648.878-16 - Rua São Bento, 549, Vila Nova - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. JANAINA APARECIDA B. TRIZETE, 2. MARIA ALICE DOS SANTOS, 3. GENI NUNES.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000266-29.2010.403.6139 - VALDEREZ ANGELICA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: VALDEREZ ANGELICA DE MELO (esposa do Sr. Edson do Carmo Vieira), CPF 417.041.178-10 - Bairro Invernada - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. NELSON RODRIGUES DE JESUS, 2. LAURO JOSÉ DOMINGUES, 3. LUIZ CARLOS DE CARVALHO.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000273-21.2010.403.6139 - MARIA JOSE DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA JOSÉ DA SILVA - CPF 265.445.328-60 - Bairro Ribeirão Claro - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - NELSON INÁCIO MEIRA 2 - ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS 3 - DIRCEU MEIRAREcebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000275-88.2010.403.6139 - CLEIDE LARA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CLEIDE LARA RODRIGUES - CPF 214.185.028-20 - Rua São Benedito, Travessa B, Nº 110 - Vl. São Benedito - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - MARIA CRISTINA ROMOALDO 2 - JOÃO DE LARA 3 - LEONICE R. LIMAREcebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de

prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000289-72.2010.403.6139 - ANA LUCIA DE PONTES MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ANA LUCIA DE PONTES MORAIS (esposa do Sr. Jair Soares), Bairro da Barra, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. VALDEREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA, 2. MARIA ALEXANDRINA BLEZINS, 3. ANA CRISTINA DE LIMA CARVALHO. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000393-64.2010.403.6139 - ROSINEIA PROENÇA LEITE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSINEIA PROENÇA LEITE - CPF 361.073.668-22 - Bairro dos Marianos - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NINA RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA 2 - ANDREIA MARIA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA 3 - IOLANDA DE SOUZA TRINDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000506-18.2010.403.6139 - SANDRA CRISTINA MEIRA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: SANDRA CRISTINA MEIRA DOS SANTOS - CPF 141.712.858-52 - Rua Itararé, 306, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELIANA DOMINGUES, 2 - RENATA DO CARMO. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000509-70.2010.403.6139 - ALAIRCE AZEVEDO TRISTAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: ALAIRCE AZEVEDO TRISTAO - CPF 182.272.068-08 - Bairro Caputera - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1 - MAURO BRUSTOLINI, 2 - ARIIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, 3- JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000539-08.2010.403.6139 - EUNICE ALVES DO PRADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EUNICE ALVES DO PRADO - CPF 371.788.298-95 -- Bairro dos Mendes - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ MARIA MENDES BICUDO - 2 - ANTÔNIO JUVENAL MENDES DOS SANTOS 3 - CALIU DE OLIVEIRA FORTER. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000588-49.2010.403.6139 - MARIA DA GLORIA FARIA NETA SANTO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA DA GLÓRIA FARIA NETA SANTO - CPF 326.640.588-94 - Fazenda Santana II - Bairro de Caputera - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - EDVANA CECÍLIA VERÍSSIMO RAMOS 2 - MARIA DOS ANJOS CASSU 3 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 09h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000653-44.2010.403.6139 - DALZIRA CARRIEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DALZIRA CARRIEL DE LIMA - CPF 301.106.038-00 -- Bairro das Pedras - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - FRANCISCA LIRIO SOUZA - 2 - ROSENILDA APARECIDA DE PONTES 3 - MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a Contestação de fls. 17/19. Intime-se.

0000023-51.2011.403.6139 - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSELI APARECIDA DA SILVA - CPF 297.554.188-06 - Fazenda Santa Regina, Bairro do Leme - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - GELSON DOS SANTOS, 2 - ANGELINA ALVES DE PROENÇA 3 - WILSON ALVES DE PROENÇA Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000220-06.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ - CPF 228.858.888-81 - Bairro Ribeirão Claro - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - EDMILSON G. DO NASCIMENTO 2 - MARIA JOSÉ DA SILVA 3 - MÁRCIA LEANDRA LOPES DE SOUZA NICOLETTI Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 09h45min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000423-65.2011.403.6139 - VANDERLI VIEIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VANDERLI VIEIRA DA SILVA - CPF 328.022.028-98 - Fazenda Lagoa - Bairro Caputera - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA 2 - JAIRO VALÉRIO DA SILVEIRA 3 - DAVI FERREIRA DA SILVEIRA Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000708-58.2011.403.6139 - MEIRIANE PIRES DE LIMA MENIN(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MEIRIANE PIRES DE LIMA MENIN - CPF 359.983.318-42 - Rua Marília, nº 94, Vl. Taquari - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - ROSALINA CORDEIRO DO ESPÍRITO SANTO, 2 - JOÃO MARIA DO ESPÍRITO SANTO Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do

presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000722-42.2011.403.6139 - NELI APARECIDA SCHIMIDT(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NELI APARECIDA SCHIMIDT - CPF 259.754.298-03 - Rua João Perreti, nº 129, Jd. Bela Vista - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - JUDITE DOMINGUES A. MOREIRA, 2 - CÉLIA CRISTINA OLIVEIRA 3 - REGINA CÉLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001041-10.2011.403.6139 - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - CPF 342.654.538-13 - Bairro Amarela Velha, Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - MARIA APARECIDA CASSU DA SILVA, 2 - MARIA EVANY LUIZ DOS SANTOS, - 3 - CLEIDE APARECIDA DE MORAES MEIRA Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001045-47.2011.403.6139 - FRANCIANE DE JESUS LIMA DENIZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FRANCIANE DE JESUS LIMA DENIZ - CPF 232.302.868-55 - Bairro Guarizinho, Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - CARINA APARECIDA RODRIGUES, 2 - LENI SILVA DA FÉ, - 3 - SÍLVIO RODRIGUES CARNEIRO Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001110-42.2011.403.6139 - VILMA DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VILMA DIAS DE ALMEIDA - CPF 198.085.048-84 - Rua João Martins de Melo Primo, nº 132 - Bairro Cecap II, Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - NAZIRA DE O. SIQUEIRA, 2 - SAMUEL SIQUEIRA, - 3 - ANTÔNIO RODRIGUES JARDIM Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001199-65.2011.403.6139 - LEONICE ALVES DE AQUINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LEONICE ALVES DE AQUINO - CPF 337.018.618-70 -- Fazenda Purinho, Bairro do Leme - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - NEUSA DE LIMA 2 - LUZIA CÉLIA RODRIGUES PRADO 3 - CARLINO DA SILVA MATOS Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001204-87.2011.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): BENEDITA APARECIDA DA SILVA LIMA - CPF 344.581.258-69 -- Bairro Cercadinho - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - ROSANA DA COSTA CARVALHO 2 - ANA MARIA OLIVEIRA 3 - LAURO ALEX RODRIGUES Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26

de agosto de 2011, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001395-35.2011.403.6139 - MICHELLI DAIANE RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: MICHELI DAIANE RODRIGUES - CPF 401.583.748-78 - Bairro Cercadinho, Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - NEUSA RIBEIRO GOMES, 2 - BENEDITO GOMES, - 3 - LÁZARA FERNANDES OLIVEIRA.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001478-51.2011.403.6139 - MARTA DA SILVA VEIGA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARTA DA SILVA VEIGA - CPF 221.442.318-42 - Rua Ribeira, 123, fundos, Vila Bom Jesus - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - HÉLIO EDUARDO PRESTES 2 - WELLINGTON MUZEL CAMARGORecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001699-34.2011.403.6139 - ROSE MEIRE ESTEVAM ALMEIDA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ROSE MEIRE ESTEVAM ALMEIDA, CPF n. 336.451.628-60, Bairro 13 de maio, s/n, Fazenda Pirituba, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. JANAINA ALVES, 2. MARTA DA SILVA ALVES, 3.VANESSA SILVINO LEITE.Concedo o prazo de 05 (cinco) dia para que o advogado da parte autora junte aos autos procuração conferindo-lhe poderes para patrocinar os interesses da autora.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001811-03.2011.403.6139 - ELISANA CARVALHO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELISANA CARVALHO SANTOS - CPF 227.266.178-59 -- Bairro Ribeirão Claro - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - SHIRLEY APARECIDA DA SILVA COSTA 2 - TACIANE DO CARMO SILVA DE SOUZA 3 - SUELI APARECIDA COSTARecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001818-92.2011.403.6139 - ADRIANA GARCIA NUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ADRIANA GARCIA NUNES - CPF 218.061.638-45 -- Rua 9, nº 73 - Jd. Kantian - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - CLEIDE DE ALMEIDA 2 - JANETE DE ALMEIDA LEITE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 9h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001867-36.2011.403.6139 - ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ÉRICA SANTOS DE ALMEIDA - CPF 416.417.728-40 -- Bairro do Colégio, - Taipinha - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - NILTON CÉSAR DE OLIVEIRA 2 - JOÃO VICENTE FERREIRA 3 - DEMÉTRIO FERREIRA SANTOS Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 9h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001904-63.2011.403.6139 - VALDICLEIA DE ALMEIDA PARANHOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): VALDICLEIA DE ALMEIDA PARANHOS - CPF 325.673.798-60 -- Rua 11, nº 145 - Vl. Santa Maria - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - NICIENE GABRIEL DE LIMA 2 - DANILA DOS SANTOS 3 - BERNADETE NUNES Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 17h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001966-06.2011.403.6139 - GRACIELE APARECIDA CEZAR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): GRACIELE APARECIDA CÉZAR - CPF 395.710.318-52 - Fazenda Santa Tereza, Bairro Cercadinho - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS 2 - IRAN SOARES DE OLIVEIRA 3 - VALDIR SOUZA PASSOS Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001967-88.2011.403.6139 - RONILDA AMARAL FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): RONILDA AMARAL FERREIRA - CPF 383.058.708-20 - Fazenda Pirituba, Agrovila IV, Bairro Engenheiro Maia - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - EVENO MARCOS COSTA 2 - BENEDITA DE FÁTIMA DOS SANTOS 3 - JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002266-65.2011.403.6139 - JOSIANA APARECIDA MOREIRA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOSIANA APARECIDA MOREIRA - CPF 217.152.248-84 -- Rua Irmã Ernestina, nº 63 - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - APARECIDA DE JESUS ALMEIDA 2 - FRANCISCO EDUARDO DA COSTA 3 - MARIA RODRIGUES DE MELO Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a Contestação e documentos de fls. 20/31.Intime-se.

0002632-07.2011.403.6139 - EDICLEIA MACHADO DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): EDICLEIA MACHADO DE SOUZA - CPF 218.694.028-04 -- Rua B, s/nº - Bairro Alto da Brancal - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - NILZA DA SILVA 2 - NEIDE APARECIDA DA LUZ Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a)

autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002640-81.2011.403.6139 - MARIA ROSANA DA SILVEIRA VEIGA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA ROSANA DA SILVEIRA VEIGA - CPF 323.038.138-67 -- Rua Boa Vista, nº 250 - Bairro Cercadinho - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - JACIRA MOREIRA DA LUZ 2 - NEUSA RIBEIRO GOMES 3 - ELIANA DE SOUZA PASSO OLIVEIRA Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002664-12.2011.403.6139 - REGINA MARIA ELI GALVAO LERYA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): REGINA MARIA ELI GALVÃO LERYA - CPF 297.147.098-90 - Fazenda Itanguá - Rodovia Francisco A. Negrão, km 242 - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - CÉLIA MARIA DE BARROS 2 - JULIANA MARIA LERIA VIEIRA 3 - GISLAINE FELIX DOS SANTOS Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002667-64.2011.403.6139 - MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MÁRCIA FERREIRA DA SILVA - CPF 217.551.468-41 - Bairro São Roque - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - ÂNGELA MARIA ALMEIDA NICOLETTI DA CRUZ 2 - ROSEMARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES BARROS 3 - MÁRCIA LEANDRA LOPES DE SOUZA NICOLETTI Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 10h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002715-23.2011.403.6139 - KEILA DA SILVA NUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): KEILA DA SILVA NUNES - CPF 388.454.298-22 -- Rua Antônio Jesus de Almeida, nº 71 - Vl. São Francisco - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - LUCIAMARA DAS NEVES RODRIGUES 2 - MÁRCIA APARECIDA DE ALMEIDA 3 - ANITA APARECIDA DA ROSA Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002730-89.2011.403.6139 - VALDINEIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VALDINEIA DOS SANTOS - CPF 352.326.578-95 -- Bairro Sudário - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - MARCOS APARECIDO SUDÁRIO DE SOUZA 2 - ANA LÚCIA DA SILVA BICUDOR Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002745-58.2011.403.6139 - VALDINEIA PALMEIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VALDINÉIA PALMEIRA DA SILVA - CPF 177.185.318-21 -- Bairro Amarela Velha - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - DURVALINO DE SOUZA 2 - SALVADOR DA SILVA MELO 3 - ELAILTA ALMEIDA BUENORcebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002759-42.2011.403.6139 - ADRIANA CONCEICAO DA COSTA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ADRIANA CONCEIÇÃO DA COSTA ALMEIDA (esposa do Sr. Odair de Souza Almeida), CPF n. 386.574.748-59, Bairro Pacova, Zona Rural, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. IVETE ALMEIDA NUNES, 2. ELIETE NUNES CORDEIRO DE ALMEIDA, 3. ROSANA CARVALHO DE LIMA.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002762-94.2011.403.6139 - ELISANGELA CARNEIRO LACERDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ELISANGELA CARNEIRO LACERDA (esposa do Sr. Edinelson de Oliveira Gomes), CPF n. 360.823.658-95, Rua 10, n. 124, Bairro Kantian, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. MARIA DE LOURDES SILVA, 2. ANSELMO FAGUNDES, 3.MARIA NAIR DE MORAIS OLIVEIRA.Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002769-86.2011.403.6139 - ELIANA FATIMA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ELIANA FÁTIMA DE LIMA - CPF 308.647.978-77 -- Bairro Avencal - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - DEJANIRA FRANCO DO AMARAL DUARTE 2 - VANESSA APARECIDA DE LIMA 3 - ADRIANE MORAISRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 11h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002794-02.2011.403.6139 - PATRICIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): PATRÍCIA ALMEIDA DSO SANTOS - CPF 375.706.218-32 -- Rua João Siqueira Pinto, nº 200 - Vila São Francisco - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - EDSON FERMINO 2 - ÂNGELA VIEIRA PIRESRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a Contestação de fls. 15/18.Intime-se.

0002821-82.2011.403.6139 - GISELI DE SOUZA BACCI(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): GISELE DE SOUZA BACCI - CPF 394.397.008-66 -- Bairro Rural Boa Vista - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - JOELMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO LIMA 2 - MARIA IRANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO 3 - MARIA ALESSANDRA NUNESRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas

testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004948-90.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS OLIVEIRA - CPF 218.837.438-00 - Rua São Bento, n. 37, Vila Nova - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1 - ÉRICA APARECIDA SANTOS, 2 - PATRÍCIA DIAS DE SOUZA.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004950-60.2011.403.6139 - ROSANA CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: ROSANA CARDOSO DE ALMEIDA - CPF 402.938.948-17 - Bairro dos Netos - Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1 - SANTINA APARECIDA RIBEIRO, 2 - SUZANA DE FÁTIMA OLIVEIRA, 3- GILMARA APARECIDA DOS SANTOS.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005183-57.2011.403.6139 - JOICE DE OLIVEIRA JORGE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: JOICE DE OLIVEIRA JORGE - CPF 274638718-27 - Rua Sete de Setembro, 323, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SPTTESTEMUNHAS: 1 - LEIA BARBOSA REZENDE, 2 - NORMA FOGAÇA DE ALMEIDA, 3- FATIMA RIBAS PEDROSO.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 09h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005278-87.2011.403.6139 - JOELMA DE SOUZA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: JOELMA DE SOUZA - CPF 405.772.718-30 - Sítio Bela Vista, Bairro das Pedras - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1 - VICENTE RODRIGUES PROENÇA, 2 - GENI BARROS PROENÇA, 3- EDUARDO FERNANDO ALMEIDA FABRI.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006188-17.2011.403.6139 - FRANCIELE GONCALVES DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: FRANCIELE GONÇALVES DOS SANTOS - CPF 336.360.698-29 - Bairro Cercadinho, Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - APARECIDA ISABEL PATROCÍNIO, 2 - NEUSA RIBEIRO GOMES, - 3 - ANÁLIA PALMEIRA DE SOUZA.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 09h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006467-03.2011.403.6139 - ROSIMEIRE PARUKER(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSIMEIRE PARUKER - CPF 342.365.968-81 - Chácara Pastoril das Aves (chácara do Baré) - Vl. Boava - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - JOEL INOCÊNCIO DOS SANTOS 2 - GEORGINA PEREIRA DE OLIVEIRA 3 - PEDRO CELESTINO MACEDORRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução

e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000168-44.2010.403.6139 - LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF n. 254.371.708-07, Bairro da Conquista, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. MARIA DE JESUS FABIANO FERREIRA, 2. ALINE CAMARGO DE LIMA, 3. FLÁVIA CAMARGO OLIVEIRA LIMA.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000220-40.2010.403.6139 - NOEMI GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: NOEMI GONÇALVES, CPF n. 216.673.438-31, Rua D, n. 589, Alto da Brancal, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. ELAINE ANDRADE SILVA, 2. VANESSA KAREN LEITE DE OLIVEIRA, 3. ZULMIRA RODRIGUES DA COSTA.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000267-14.2010.403.6139 - DAIANNA CASSI DE MORAES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: DAIANA CASSU DE MORAES - Bairro da Conquista - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. ELIEL FERREIRA LEITE, 2. VILSON CESAR DE ALMEIDA.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora.Int.

0000271-51.2010.403.6139 - MARIA ROSA TORRES DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARIA ROSA TORRES DE OLIVEIRA, CPF n. 380.678.288-14, Sítio Cachoeira, Bairro Cachoeira, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. ORLANDO ANTUNES JUNIOR, 2. ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS, 3. ISAIAS JOANES QUERUBINO.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000276-73.2010.403.6139 - MEIRE VEIGA DOMINGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MEIRE VEIGA DOMINGUES - CPF 358.639.488-84 - Rua 07, n. 90, Jd. Kantian - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. JUREMA APARECIDA ALMEIDA, 2. RITA DE CÁSSIA AMARAL RODRIGUES, 3. JULIANA APARECIDA RAMOS DA SILVA.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000277-58.2010.403.6139 - MARGARETE ARAUJO DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO

ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARGARETE ARAUJO DE ALMEIDA - CPF 260.282.228-01 - Rua 10, n. 158, Jd. Kantian - Itapeva-SP e/ou Rua 10, n. 39 ou 161(antigo), Jd Kantian (casa mãe Ana) - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. SUELI CAMILA SILVA MORAES, 2. MARIA MORAES OLIVEIRA, 3. FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000338-16.2010.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELINA DE JESUS CARVALHO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)

AUTOR (A): CARMELINA DE JESUS CARVALHO - CPF 397.775.928-09 - Bairro dos Macucos - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - VANI DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA 2 - SUELEN TAVARES DE OLIVEIRA 3 - LAÉRCIO TAVARES DE LIMARecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 17h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000392-79.2010.403.6139 - LUCINEIA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUCINEIA DOS SANTOS - CPF 375.401.898-19 -- Rua Antônio Luiz Rosa , nº 550 - Vl. Santa Maria - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - DÉBORA CAMARGO DE MOURA 2 - LUCIMARA GOMES FARIAS 3 - LUIZ CARLOS DOS SANTOSDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 9h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000577-20.2010.403.6139 - ALESSANDRA DAS NEVES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ALESSANDRA DAS NEVES RODRIGUES - Rua Oito, n. 15, Vila Santa Maria - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. MARIA HELENA R. DOS SANTOS BENTO, 2. ZULMIRA RODRIGUES DA COSTA, 3. LUCINEIA APARECIDA DA CRUZ.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000579-87.2010.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: VALQUIRIA APARECIDA MARTINS - Rua Um, n. 277, Vila Santa Maria - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. NÃO ARROLADASRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000581-57.2010.403.6139 - CLAUDINEIA FELIPA DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CLAUDINEIA FELIPA DE ALMEIDA - CPF 261.977.878-65 - Rua 6, nº 42 - Jd. Kantian - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - EDUÉSIO DE JESUS SOUZA 2 - ELZA GONÇALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA 3 - JANETE RODRIGUES DA SILVA VIEIRAREcebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua

Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000583-27.2010.403.6139 - LETICIA LEITE FERREIRA VIEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LETICIA LEITE FERREIRA VIEIRA, Rua 9, n. 104, jd. Kantian - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. ALICE FURTOSO, 2. LUCIANA DOS SANTOS SOUZA, 3. CAMILA SANTOS DE SOUZA. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000586-79.2010.403.6139 - LUCIMARE CRISTINA DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LUCIMARE CRISTINA DE ALMEIDA - CPF 225.376.108-73 - Rua 7, nº 54 - Jd. Kantian - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA CINIRA DE OLIVEIRA 2 - JANDIRA LEMOS DA SILVA 3 - TEREZINHA DA SILVA FERNANDES. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000021-81.2011.403.6139 - CARINA APARECIDA BASSETE TRISOTE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CARINA APARECIDA BASSETE TRISOTE - CPF 385.643.028-88 - Rua Três, 115, Jd. Bonfiglioli - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANA MARIA GONÇALVES LUCIANO, 2 - VANDERLÉIA MENDES MARTINS 3 - ELISAMARCIO SILVA DOS SANTOS. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000022-66.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SALES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA SALES - CPF 373.004.788-40 - Bairro dos Macucos - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ROSELY FERREIRA DE LIMA MAIA, 2 - CARLA OLIVEIRA DE LIMA 3 - JOSÉ AILTON ANTÔNIO. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000247-86.2011.403.6139 - APARECIDA CASTURINA LACERDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): APARECIDA CASTURINA LACERDA - CPF 280.730.308-02 -- Rua 10, nº 185 - Jd. Kantian - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ALVONEI DE ASSIS 2 - ARGEMIRO DOS SANTOS GODOI 3 - ROSELI DANIEL DA SILVA RODRIGUES. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000965-83.2011.403.6139 - CELINA CONCEICAO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CELINA CONCEIÇÃO - CPF 370.668.128-59 -- Rua Benedito dos Santos Vieira, 240 (antiga Rua 10) - Vl. Santa Maria - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ADÃO RODRIGUES DE ARAÚJO 2 - MARIA AIRES

DOMINGUES 3 - JAQUELINE DA CONCEIÇÃO Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001860-44.2011.403.6139 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): RITA DE CÁSSIA FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF 099.290.978-30 -- Bairro Tomé - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - APARECIDA DE FÁTIMA ALMEIDA LIMA 2 - SUELI DE FÁTIMA SANTOS 3 - MAÍSA CARVALHO SANTOS SOUZAREcebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 10h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002209-47.2011.403.6139 - DEBORA CAMARGO DE MOURA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DÉBORA CAMARGO DE MOURA - CPF 389.357.298-84 -- Rua 10, nº 705 - Vila Santa Maria - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - ZULMIRA RODRIGUES DA COSTA 2 - VANESSA KAREM RIBEIRO LEITE 3 - LUCIMARA GOMES FARIAREcebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002850-35.2011.403.6139 - DULCINEIA APARECIDA DE LARA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DULCINÉIA APARECIDA DE LARA - CPF 381.784.958-30 -- Fazenda Algibeira III - Bairro Rural do Leme - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - ROBERTO ALVES DE ANDRADE 2 - ITAMAR DA SILVA 3 - CLAUDINEI ROQUE DA SILVA 4 - PEDRO FOGAÇA ALVESRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 13h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

Expediente Nº 121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-45.2010.403.6139 - ROSA MARIA GARGICENI TAVARES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSA MARIA GARGICENI TAVARES - CPF 197.326.968-69 - Rua Professor Santana, nº 1095 - VI. Bom Jesus - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1- ELAINE APARECIDA DE MELLO DE LIMA 2 - JOÃO ANTÔNIO DOMINGUESRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000251-60.2010.403.6139 - LAURIANA MARTINS DE OLIVEIRA TEODORO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LAURIANA MARTINS DE OLIVEIRA TEODORO - CPF 139.083.628-22 - Rua São Bento, nº 316 - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - LAURITA LAZARO 2 - MARIA DA GRAÇA 3 - ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a

fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000425-69.2010.403.6139 - MADALENA SOARES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada - fls. 31, para o dia 31 de agosto de 2011, às 10h:10min. Publique-se. Intime-se, servindo o presente despacho de aditamento ao mandado. Imprima-se a urgência necessária. Int.

0000426-54.2010.403.6139 - ELZA MENDES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 37. Manifeste-se o Patrono sobre a referida certidão. Após, voltem os autos conclusos.

0000434-31.2010.403.6139 - JOAO BATISTA MARTINS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada - fls. 29, para o dia 31 de agosto de 2011, às 10h:30min. Caberá ao Patrono informar às partes sobre o cancelamento da audiência, bem como providenciar o comparecimento do(a) autor(a) e de suas testemunhas na nova data agendada. Int.

0000438-68.2010.403.6139 - PATRICIA MARTINS DE JESUS X DIONATAS MARTINS DE ALMEIDA X TAYNARA MARTINS DE ALMEIDA X THALES MATEUS MARTINS DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada - fls. 39, para o dia 31 de agosto de 2011, às 10h:50min. Publique-se. Intime-se, servindo o presente despacho de aditamento ao mandado. Imprima-se a urgência necessária. Int.

0000439-53.2010.403.6139 - LUIZ ANTUNES DE CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada - fls. 61, para o dia 31 de agosto de 2011, às 11h:10min. Publique-se. Intime-se, servindo o presente despacho de aditamento ao mandado. Imprima-se a urgência necessária. Int.

0000458-59.2010.403.6139 - NEUZELI GONCALVES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: NEUZELI GONÇALVES DE ALMEIDA RODRIGUES, CPF n. 334.553.138-09, Rua Mauri Mancebo Vanni, 31, Jd. Virginia, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. LEIA CRISTIANE MACHADO, 2. ANDREIA RODRIGUES LEITE. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000491-49.2010.403.6139 - JOSIANE RAMOS DE BARROS LEIRIA(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JOSIANE RAMOS DE BARROS LEIRIA, CPF n. 294.066.408-05, Fazenda Chave, Bairro Ribeirão do Leme Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. PATRICIA DE ARAUJO PINTO, 2. ROSANA SILVEIRA DE BARROS, 3. VANILDA APARECIDA DA SILVA. Redistribuídos dos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000645-67.2010.403.6139 - LAZARA VIEIRA CUBAS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LAZARA VIEIRA CUBAS - CPF 072.069.118-46 - Rua Jesuíno Oliveira Melo, nº 64 - Vl. Santana - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua

Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a Contestação de fls. 16/19. Intime-se.

0000074-62.2011.403.6139 - APARECIDA SOUZA BARBOSA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta, redesigno a oitiva das testemunhas arroladas, anteriormente agendada - fls. 114, para o dia 31 de agosto de 2011, às 9h:50min. Expeça-se o necessário. Int.

0000989-14.2011.403.6139 - MIRELE FRANCO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, bem como a petição de fls. 41, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 37, deprecando-se ao Juízo da Comarca de Apiaí/SP o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0001766-96.2011.403.6139 - SUELI DE CARVALHO TEIXEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: SUELI DE CARVALHO TEIXEIRA, CPF n. 344.204.348-48, Bairro da Barra - Zona Rural, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. OTAVIO GONÇALVES DE MELO, 2. JUSCELINO MENDES DE ALMEIDA, 3. ALCIDES DE CAMARGO. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 09h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002063-06.2011.403.6139 - VIVIANE LEILA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: VIVIANE LEILA RODRIGUES, CPF n. 377.660.788-21, Rua Doze, n. 600, Vila Santa Maria, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. VANDIR FERREIRA DA SILVA, 2. AMARILDO LEME MACIEL, 3. CLEONICE MONTEIRO DUARTE BENTO. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002065-73.2011.403.6139 - KARINA APARECIDA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: KARINA APARECIDA RODRIGUES, CPF n. 377.381.968-40, Rua Um, n. 269, Jd. Bonfigliori, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora junte aos autos comprovante de residência, nos termos do solicitado à fl. 12. Intime-se.

0002066-58.2011.403.6139 - SIMONE MARIA DE CAMARGO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: SIMONE MARIA DE CAMARGO, CPF n. 287.434.818-09, Bairro da Barra, Itapeva-SP (cel. 97428766). TESTEMUNHAS: 1. CRISTINA DINIZ OLIVEIRA, 2. JULIANO RODRIGUES DE SOUZA, 3. ROSELI DE JESUS TOMÉ OLIVEIRA. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002070-95.2011.403.6139 - NILDA APARECIDA MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: NILDA APARECIDA MONTEIRO, CPF n. 216.015.538-11, Fazenda Fonte Boa, Bairro Takaoka, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. REGINA APARECIDA PIRES DE MELO, 2. CINTIA APARECIDA DE ALMEIDA ARAUJO, 3. CLOVIS F. DA SILVA. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002071-80.2011.403.6139 - CRISTIANE PINTO DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: CRISTIANE PINTO DE OLIVEIRA, CPF n., Rua 10, n. 510, Vila Santa Maria, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. AVELINO ELIZÁRIO DE ALMEIDA, 2. TERESINHA DE FATIMA, 3. RENATA BUENO LOUREIRO PONTES. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002087-34.2011.403.6139 - JULIANA DE ALMEIDA BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JULIANA DE ALMEIDA BARROS, CPF n. 290.411.958-23, Bairro Lagoa Grande, Sítio Santa Cruz, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. FABIANA APARECIDA DOS SANTOS, 2. ROSANA OLIVEIRA BARROS VELOSO, 3. JOÃO CARLOS LOPES. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002088-19.2011.403.6139 - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ADRIANA REGINA DA SILVA SOARES - CPF 051.613.469-81 - Chácara Santa Helena - Bairro Vila Velha - Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 17h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002089-04.2011.403.6139 - JANAINA FRANCO SHIMIDT(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JANAÍNA FRANCO SHIMIDT - CPF 360.080.388-35 - Bairro do Kantian - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- DORIVAL ANTÔNIO TEOLI 2 - VALDICLEIA ALMEIDA SANTOS 3 - MARIA APARECIDA ROSA. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002094-26.2011.403.6139 - ELIZA ANTUNES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELIZA ANTUNES DOS SANTOS - CPF 177.194.598-22 - Rua Santo Antônio de Catigeró, nº 196 - Vl. São Benedito - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- MARTA LIMA DA SILVA 2 - SÔNIA MARIA MORAIS DA SILVA 3 - LEONILDA RODRIGUES DE SOUZA. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas

testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002095-11.2011.403.6139 - MARIANE MOTA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARIANE MOTA RAMOS, CPF n. 286.585.028-56, Rua Roque do Amaral, n. 138, Vila Dom Bosco, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. LENI DE PONTES LIMA, 2. VALDILEIA ANGELICA LOPES, 3. PEDRO PINHEIRO.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002102-03.2011.403.6139 - LUZIA APARECIDA TAVARES DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LUZIA APARECIDA TAVARES DE ALMEIDA, CPF n. 177.190.518-23, Rua do Lagoão, n. 155, fundo 01, Bairro Guarizinho, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. PATRICIA DE ALMEIDA, 2. ANA MARIA GALVÃO DOS SANTOS, 3. ROSANGELA BUENO DELFINO.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002143-67.2011.403.6139 - JOSELI TAVARES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JOSELI TAVARES DE OLIVEIRA, CPF n. 352.017.958-03, Bairro dos Tomés - Glauser, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. GERSON ALVES DE ALMEIDA, 2. MAURO DE CARVALHO SANTOS, 3. OSCAR CARVALHO DOS SANTOS.Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002214-69.2011.403.6139 - RAQUEL BELEM DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: RAQUEL BELEM DE SOUZA, CPF n. 375.657.408-37, Bairro Amarela Velha, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. JAIR SIQUEIRA JUNIOR, 2. ILDA APARECIDA SILVA RODRIGUES, 3. ROSALINA DE LIMA ALMEIDA.Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002244-07.2011.403.6139 - JOSIANE VASCO TORRES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JOSIANE VASCO TORRES, CPF n. 378.511.918-66, Bairro de Cima, n. 113, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. LUIZ CARLOS PEREIRA, 2. FALSANO FORTES GABRIEL, 3. MALAQUIAS SOUZA SANTOS.Redistribuídos os autos, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 09h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002249-29.2011.403.6139 - ROSEMARI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ROSEMARI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF n. 320.361.538-01, Rua 10, n. 15, Vila Santa Maria, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. SIMONE PEREIRA RODRIGUES, 2. ZULMIRA RODRIGUES DA COSTA.Redistribuídos os autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de

agosto de 2011, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002634-74.2011.403.6139 - ELIANA DE FATIMA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ELIANA DE FATIMA GUIMARAES, CPF n. 396.421.568-65, Bairro Capela de São Pedro, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. ANA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA, 2. LUIZ RAMOS DE ALMEIDA, 3. ADRIANA DIAS DA SILVA. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002635-59.2011.403.6139 - LETICIA VIEIRA SATURNINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LETICIA VIEIRA SATURNINO, CPF n. 404.068.438-99, Rua Santo Antonio de Catigeró, n. 180, Vila São Benedito, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. SONIA PIRES RODRIGUES, 2. LAZIANE DE CARVALHO, 2. DAYANE JAQUELINE DE OLIVEIRA. Redistribuídos os autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002636-44.2011.403.6139 - LUCILENE DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LUCILENE DE CARVALHO, CPF n. 164.280.318-2, Bairro Guarizinho, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. IVONE ROSA IGLESIAS, 2. ELIANA APARECIDA DA COSTA, 2. MARINA GALVÃO. Redistribuídos os autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002653-80.2011.403.6139 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ELISANGELA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF n. 217.502.438-57, Bairro Galvão, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. ELAINE DE OLIVEIRA SOUZA, 2. EVANDIR P. DE SOUZA. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002714-38.2011.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA CEZAR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JAQUELINE APARECIDA CEZAR, CPF n. 381.467.188-09, Bairro Caputera, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. DECIO FLORENTINO PRESTES, 2. JOSE CARLOS F. DOS SANTOS, 2. DIONE DE LARA RODRIGUES. Redistribuídos os autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002770-71.2011.403.6139 - ELENICE DE JESUS LEANDRO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ELENICE DE JESUS LEANDRO, CPF n. 150.486.268-69, Rua Antonio Benedito Oliveira Barros, n. 261, Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. AMADEUS FERREIRA DE LIMA, 2. ABEL APARECIDO DE LIMA.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002826-07.2011.403.6139 - DURVALINA FOGACA DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: DURVALINA FOGAÇA DE OLIVEIRA, CPF n. 288.312.988-60, Bairro dos Preste, 390B 108 (cel. n. 9737-9413), Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. ROSELI DE JESUS TOMÉ OLIVEIRA, 2. ROBSON VILERS DE OLIVEIRA, 3. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002830-44.2011.403.6139 - EDNA RODRIGUES DE CAMARGO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: EDNA RODRIGUES DE CAMARGO, CPF n. 387.729.918-01, Rua da Raia, 434, Campina de Fora, Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. JANETE REZENDE DE CAMPOS, 2. MARIA CELESTE GONÇALVES DE LIMA, 3. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002832-14.2011.403.6139 - APARECIDA LOPES DO NASCIMENTO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): APARECIDA LOPES DO NASCIMENTO - CPF 185.040.308-22 - Fazenda Santa Lúcia, - Bairro Lageadinho - Ribeirão Branco/SPTTESTEMUNHAS: 1- DIRCEU DOS SANTOS PEREIRA 2 - HÉLIO GABRIEL DE ALMEIDA 3 - CLARICE RODRIGUES DE ALMEIDA Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002855-57.2011.403.6139 - VALDICLEIA DE ALMEIDA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: VALDICLEIA DE ALMEIDA SANTOS, CPF n. 386.305.688-44, Rua José Quintilhano dos Santos, n. 154, Centro, Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. SANDRA MARIA DE ALMEIDA, 2. VERONICA APARECIDA DOMINGUES.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002859-94.2011.403.6139 - MARIA JOANA GOMES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARIA JOANA GOMES, CPF n. 167.254.398-37, Rua Tiradentes, 765, Campina de Fora, Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA, 2. CLEONICE F. LEITE.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente

despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002875-48.2011.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA LARA, CPF n. 401.496.818-95, Rua Antonio de Jesus de Almeida, 120 e/ou 220, Vila São Francisco, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. CELSO SIQUEIRA, 2. ROSANGELA DA SILVA SANTOS. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002880-70.2011.403.6139 - ELZA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ELZA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA, CPF n. 356.247.708-20, Rua João Siqueira Pinto, n. 180, Vila São Francisco, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. ANA MARIA DE OLIVEIRA, 2. REJANE APARECIDA DA ROCHA. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005033-76.2011.403.6139 - KEYT SUELEN DA SILVA NUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: KEYT SUELEN DA SILVA NUNES, CPF n. 388.454.278-89, Rua Antonio Jesus de Almeida, n. 71, Vila São Francisco, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. LUCIAMARA DAS NEVES RODRIGUES, 2. MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA, 3. ANITA APARECIDA DA ROSA. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005750-88.2011.403.6139 - BRUNA ALMEIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: BRUNA ALMEIDA DE SOUZA, CPF n. 233.237.048-00, Rua Conchas, n. 726, Vila Aparecida, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. SIMONE GREGORIO DA SILVA, 2. GELIA ANTUNES GARCIA, 3. FABIANA LOPES DA SILVA RODRIGUES. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006089-47.2011.403.6139 - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora a cerca do informado pelo perito médico à fl. 26, não comparecimento na data agendada. Int.

0006442-87.2011.403.6139 - JAMIL PROENCA DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora a cerca do informado pelo perito médico à fl. 32, não comparecimento na data agendada. Int.

0009972-02.2011.403.6139 - ADIL ALVARO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora a cerca do informado pelo perito médico à fl. 26, não comparecimento na data agendada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000248-08.2010.403.6139 - VANDERLEIA FERREIRA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): VANDERLEIA FERREIRA DE LIMA - CPF 363.399.608-60 - Bairro dos Macucos -

Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - DANIEL CARVALHO DE OLIVEIRA PINHEIRO 2 - ELIANA SILVESTRE PAES DE CARVALHO 3 - SUELEN TAVARES DE OLIVEIRA Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002100-33.2011.403.6139 - ELIZANDRA CONCEICAO RODRIGUES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ELIANA CONCEIÇÃO RODRIGUES - CPF 391.128.338-51 - Rua 15 de novembro, nº 120 - Ribeirão Branco/SPTESTEMUNHAS: 1 - ELENICE APARECIDA MOTA 2 - SUSANA DE ALMEIDA DA CRUZ Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002208-62.2011.403.6139 - ALICE DE FATIMA ANTONIO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: ALICE DE FATIMA ANTONIO, CPF n. 392.081.198-40, Chácara São Roque, Bairro Rural do Jaó, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA, 2. FRANCISCO EXPEDITO DE OLIVEIRA, 2. JOSE AUGUSTO COELHO MELO. Redistribuídos os autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2011, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 23

APELACAO CRIMINAL

0004679-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004679-0) - UITON REINA CECATO (SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI) X LUIZ ANTONIO LEPORI (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER)

Tendo em vista a natureza infringente do recurso de embargos de declaração oposto, determino a retirada do presente feito da pauta de julgamento referente a sessão que será realizada em 15 de agosto de 2011 e a abertura de vista ao Ministério Público Federal e ao assistente de acusação para oferta de contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a oferta da contraminuta ou decurso do prazo, inclua-se na pauta da próxima sessão de julgamento.

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 29

APELACAO CRIMINAL

0002997-73.2005.403.6106 (2005.61.06.002997-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALVARO JOSE MARIN (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)
...Preambularmente, ressalto que atuo com base no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Em virtude de não estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade, o recurso extraordinário não comporta admissão. Inicialmente, observo que a alegada violação ao disposto no artigo 5º, incisos XXXIX e XL, da Constituição

Federal, que segundo o recorrente teria ocorrido em razão da aplicação de Lei posterior a fato consumado antes de sua criação, seria meramente reflexa. Com efeito, a eventual caracterização da afronta à Constituição dependeria de exame prévio das normas infraconstitucionais contidas nas Leis nº 4.771/65 e 9.605/98. Tal matéria não comporta mais dúvidas, por ter sido objeto de vários julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:(...)Ademais, verifica-se dos autos que os referidos dispositivos, que teriam sido supostamente violados pelo acórdão recorrido, não foram explicitamente postos à apreciação da Turma, pois embora a questão constitucional tenha sido mencionada na defesa prévia (fls. 194/204), não foi novamente ventilada por ocasião das contrarrazões de recurso, nem tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão do acórdão. Assim, o presente recurso, também, carece do requisito indispensável do prequestionamento, contido nas súmulas de nº 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, que conforme demonstram os seguintes julgados exigem a indicação explícita dos dispositivos constitucionais, em tese, violados, para que haja o posicionamento do colegiado sobre a questão:(...)Por fim, saliento que as alegadas violações aos dispositivos constitucionais acima mencionados implicariam, necessariamente, no reexame da matéria fática, para apurar a natureza do delito atribuído ao recorrente, bem como para definir o momento da prática, em tese, do delito em questão. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se. São Paulo, 15 de julho de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 168

EXECUCAO FISCAL

0000592-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA ANALICE LTDA ME

Recebo o recurso de apelação de fls.42/55, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002934-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ENEIDA FERRARI

Indefiro o pedido de fls.17/18, uma vez que compete ao exequente fornecer condições necessárias para o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se o ítem 3 do r. despacho de fls.16. Intime-se.

0006231-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006356-46.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X STVD HOLDINGS S.A. (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Tendo em vista a aceitação da Carta de Fiança pela exequente às fls.60/61, suspendo o curso da presente execução. Intime-se a empresa executada para, querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006701-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DONIZETTI JOSE LUIGGI

Indefiro o pedido de fls.17/20, uma vez que compete ao exequente fornecer condições necessárias para o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se o ítem 3 do r. despacho de fls.16. Intime-se.

0006959-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GOBER ELETRONICA LTDA (SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Intime-se o i. subscritor da petição de fls.69, para retirar as guias de levantamento que continuam válidas, uma vez que não foram datadas na sua expedição. Após, comprove nos autos o levantamento dos valores requerido. Intime-se.

0007024-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO FINASA S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Recebo o recurso de apelação de fls.547/551, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para as contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009932-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GEOVANE FERREIRA DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que recolha as custas, bem como para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Intime-se.

0010306-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FAUSTO PERSICO DE CAMPOS JUNIOR

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.20/23, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente N° 49

MANDADO DE SEGURANCA

0003817-98.2011.403.6133 - SOCIEDADE SIMPLES DE EDUCACAO CETES LTDA(SP260079 - ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:a) Promover a retificação do pólo passivo, no qual deverá constar a autoridade coatora, com a indicação da pessoa jurídica a qual integra, uma vez que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar em referido pólo, conforme dispõe o art 1º, 1, e art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009;b) retificar o valor da causa, para fins de constar o valor da dívida objeto da presente demanda, com a devida complementação das custas iniciais;c) Apresentar a declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos exigidos pela Protaria n° 34/03 da CORE, ou apresentá-los devidamente autenticados.Após, voltem conclusos.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1814

CARTA PRECATORIA

0006922-94.2011.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS X RAMAO ALONSO ALCARA(MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi designada pela Perita do Juízo, Dra. Andréia de Siqueira Campos, o dia 22/09/2011, às 14:00 horas para a realização da perícia, em seu consultório, com endereço na Rua Bahia, n.803, em Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0003191-90.2011.403.6000 - FABIA DA SILVA SECOLO(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0003192-75.2011.403.6000 - RENATA PAES GODOY NASCIMENTO(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0003218-73.2011.403.6000 - CACILDO GIMENES DE MORAES(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0003343-41.2011.403.6000 - ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S/A(PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003343-41.2011.403.6000 IMPETRANTE: ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S/A IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT-MS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Esteio Engenharia e Aerolevante S/A, em face de ato do Superintendente Regional do DNIT-MS, objetivando provimento jurisdicional que decreta a anulação do ato que determinou o estorno de valores em decorrência da diferença entre a carga tributária indicada na proposta da impetrante, à época da licitação em que a mesma sagrou-se vencedora do certame, e aquela efetivamente cobrada, à exceção da CPMF, e, bem assim, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a qualquer desconto relativamente aos pagamentos do Contrato PP n.º 092/09. A impetrante diz haver vencido procedimento licitatório deflagrado pelo DNIT, cujo objeto consistia na elaboração de projetos básico e executivo de engenharia para as obras de restauração do Lote 04 das Rodovias BR-26/MS e BR-419/MS, 2ª etapa. Em razão disso, em 08/04/2009, assinou o Contrato PP n.º 092/09. Afirma, porém, que, inobstante o avançado estágio de execução do contrato, em 05/08/2009, a Superintendência Regional do DNIT-MS, em atendimento ao Memorando Circular n.º 062/2008/DPP, solicitou-lhe informações referentes aos percentuais de impostos efetivamente por ela recolhidos por ocasião da execução do aludido contrato, a fim de dar subsídio aos cálculos referidos nos Acórdãos n.ºs 325/2007 e 032/2008, do Tribunal de Contas da União. Em 30/09/2010, recebeu comunicação da Superintendência do DNIT-MS, para que se manifestasse acerca de imputação de débito relativo a diferenças verificadas nas despesas fiscais anotadas em sua proposta, ao tempo da licitação, e aquelas que o DNIT reputou efetivamente incidentes por ocasião da execução do Contrato n.º 092/09. Ocorre que, embora a impetrante tenha apresentado defesa na esfera administrativa, a Superintendência Regional do DNIT-MS decidiu pelo estorno dos valores relativos à diferença entre a carga fiscal informada na proposta da impetrante e aquela efetivamente cobrada, procedendo à retenção do valor respectivo. Entretanto, a impetrante reputa que, tanto os acórdãos do TCU, acima citados, como a redução do pagamento devido pela execução do contrato, estão eivados de ilegalidades e ferem os princípios da licitação, posto que modificam unilateralmente o preço contratado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-361. Notificada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ofertou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do DNIT-MS e, bem assim, incompetência do Juízo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 371-379). Juntou os documentos de fls. 380-407. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva (fls. 409-412). É o relatório. Decido. O Feito deve, realmente, ser extinto sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva do impetrado. A ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. No presente caso, a impetrante indicou como autoridade impetrada o Superintendente Regional do DNIT-MS. Contudo, a documentação encartada aos autos demonstra que o contrato mantido entre ela e o DNIT foi assinado pelo Diretor Geral do DNIT (fls. 380-389), bem como que o estorno e as retenções que se pretende anular, decorreram de ato normativo emanado da mesma autoridade (Instrução de Serviço DG n.º 13, de 28/07/2010 - fls. 390-402), sendo, o Superintendente Regional do DNIT-MS, mero executor da ordem advinda de seu superior hierárquico, através do Memorando Circular n.º 076/2010/CGDESP/DPP (fl. 397). Assim, a autoridade impetrada não tem legitimidade para cumprir eventual ordem

mandamental, tornando-se, por isso, parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus. Sobre legitimidade de autoridade impetrada, colaciono a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A autoridade que não tem competência para sustar a execução do ato impugnado não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. (STJ, 1ª T, REsp 47478-7 - SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 14.12.1194, DJU 6.3.1995, P. 4319). Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de se impor a extinção do feito nos casos de incorreção da autoridade impetrada, não cabendo ao juiz implementar a substituição. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ - ROMS 18059/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 11/04/2005) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ATO OMISSIVO - DESCUMPRIMENTO DE PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA - LEI 8878/94 - REINTEGRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. (...) II - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou o ato impugnado, ou que, deixando de praticá-lo, causa lesão a direito líquido e certo. III - As autoridades impetradas não detêm competência para corrigir a omissão tida por ilegal, qual seja, reintegrar ex-Servidor do Banco Central do Brasil, beneficiado pela anistia prevista na Lei 8878/94. IV - Afigura-se pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) (STJ - EDMS/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 04/10/2004) Desse modo, não tendo, a autoridade apontada pela impetrante, legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus, deve o presente Feito ser extinto sem a apreciação do mérito. Ante o exposto, acolho a preliminar, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004887-64.2011.403.6000 - JOSE PAPA (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CONSELHEIRA INSTRUTORA DO PROCESSO ETICO PROFISSIONAL N 23/2007-CRM/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004887-64.2011.403.6000 IMPETRANTE: JOSÉ PAPAIMPETRADO: CONSELHEIRA INSTRUTORA DO PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL N.º 23/2007 SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a anulação do ato emanado da Conselheira Instrutora do Processo Ético Profissional nº 23/2007, que indeferiu a juntada de documentos relativos à sua defesa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-573. À fl. 580, o Conselho Regional de Medicina-MS informou que a autoridade coatora revogou administrativamente o ato impugnado e requereu a extinção do Feito, sem resolução do mérito. Juntou os documentos de fls. 581-584. Instada, o impetrante manifesta a concordância com o pedido de extinção (fl. 590). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que autoridade coatora revogou administrativamente o ato impugnado. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 05 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006277-69.2011.403.6000 - ITEL INFORMATICA LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Fls. 496, defiro. Anote-se. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF.

0006690-82.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006690-82.2011.403.6000 IMPETRANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Casa Bahia Comercial Ltda, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a receber as razões de inconformismo da Impetrante, exposta em sua impugnação apresentada junto ao INSS, no que tange à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado EDILSON

BENEVIDES DA SILVA, devendo, ainda, instaurar o respectivo processo administrativo e analisá-las. A impetrante alega haver sido empregadora do segurado Edilson Benevides da Silva, desde 04/07/2008, o qual exercia, à época dos fatos narrados na exordial, a função de vendedor. Sustenta que o mesmo foi afastado de suas atividades no interregno de 23/12/2008 a 31/01/2009, sendo, posteriormente, encaminhado à perícia médica do INSS, para fins de requerer o benefício de auxílio-doença, por ser portador da patologia catalogada na Classificação Internacional de Doenças como CID 10 - F43.9 (reação não especificada a um estresse grave). Aduz que, por equívoco, o expert responsável pela realização da perícia administrativa determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.213/91, concedendo ao segurado o benefício na modalidade acidentária. Narra que, tão logo tomou conhecimento dos fatos, manifestou-se, em 16/08/2010, mas que a sua contestação foi indeferida por não atender ao prazo previsto no art. 7º, caput, e 1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008, conforme comunicado pelo INSS, em 09/03/2011. Alega que não recebeu qualquer intimação/notificação válida, para ciência dos fundamentos que ensejaram a concessão do benefício na espécie acidentária, ou do laudo médico que tecnicamente aferiu o suposto nexo entre o agravo e a profissiografia, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no art. 8º do art. 337 do Decreto nº 3.048/99; e que isso contraria o disposto na Lei nº 9.784/99 e viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. O periculum in mora residiria nas consequências do ato administrativo na esfera trabalhista e tributária da impetrante, quais sejam, estabilidade provisória do empregado, depósito no FGTS no período de afastamento e alteração do índice do Fator Acidentário de Prevenção, majorando sua carga tributária ao SAT/RAT. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-190. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 193). Às fls. 203-214, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado, com fulcro no art. 7º, caput e 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008. Juntou os documentos de fls. 215-307. Relatei para o ato. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Vislumbro presentes, no caso, os requisitos legais - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados, tanto nos processos judiciais, quanto no âmbito administrativo (Art. 5º, LV, CF), e assumem o status de princípios constitucionais inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito (art. 1º, V, CF). A legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784/99 -, dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 2º), e assegura a intimação dos atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza (art. 28), mediante ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º). No caso dos autos, a impetrante pugna por determinação judicial que compila a autoridade impetrada a receber e analisar as suas razões de contrariedade, esposadas em impugnação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico na concessão de auxílio doença acidentária a um de seus empregados, o que faz exercendo o direito assegurado pela legislação de regência, nos seguintes termos: Lei nº 8.213/91 Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (destaquei) Decreto nº 3.048/99 Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. 8º O requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. (destaquei) De fato, as normas insculpidas no art. 7º, caput e 2º, da IN nº 31/INSS/PRES/2008, que dão arrimo ao ato administrativo ora atacado (indeferimento da impugnação, por ser intempestiva), encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto, ao restringirem as formas de comunicação do resultado da perícia médica do INSS, sem assegurar a ciência inequívoca da empresa interessada, exorbitam sua função meramente regulamentar e afrontam os princípios constitucionais da publicidade dos atos administrativos, a ampla defesa e o contraditório, bem como o princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, é razoável o receio de ineficácia da medida postulada pela demora processual, tendo em vista as implicações da decisão administrativa tanto sobre a relação trabalhista entre a impetrante e o segurada, quanto sobre a relação daquela com o Fisco. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada receba e aprecie a impugnação da impetrante. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro. Campo Grande, 05 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006942-85.2011.403.6000 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Considerando que o documento de fls.39, indica que o recurso do impetrante foi parcialmente provido, mas não indica quais razões do recurso foram colhidas, nem os valores que foram atribuídos ao impetrante após a nova correção; Considerando que o autor apresentou embargos de declaração em relação a resposta deste recurso (fls.16 a 19); e, considerando que esses embargos foram protocolados em 27/06/2011, intime-se a OAB/MS para juntar aos autos a resposta ao recurso do impetrante, no prazo de 05 dias.

0007618-33.2011.403.6000 - ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Apreciarei o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Ciência à União - Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 Notifique-se. Após, conclusos.

0007715-33.2011.403.6000 - LAIS MAKSOUD CABRAL(MS000569 - CEZAR MAFUS MAKSOUD) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposto pela impetrante, contra ato da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da Fundação Universidade FUFMS, objetivando seja-lhe o reoferecido do curso de Microbiologia I, ou, que lhe seja assegurado o direito de cursar esta disciplina juntamente com o curso de Medicina, considerando a matéria como obrigatória. Relata que, a partir deste ano, a instituição adotou como pré-requisitos a aprovação de algumas disciplinas, para dar continuidade ao curso de Odontologia, deixando a cargo dos professores o reoferecimento da disciplina; que, todas as disciplinas que são pré-requisitos estão sendo reoferecidas imediatamente aos alunos não aprovados, exceto para a disciplina Microbiologia I. Informa que está cursando o 3º semestre do curso de Odontologia da UFMS e não conseguiu alcançar nota suficiente para a aprovação dessa disciplina e, por conseqüência, não poderá cursar a disciplina Microbiologia II e Cariologia, matérias, estas, do 4º semestre. Informa, também, que a coordenação do curso está procurando dar solução ao problema, oportunizando-lhe cursar novamente a matéria. Alega que apresentou solicitação à impetrada para a quebra do pré-requisito, contudo, até o presente momento, não obteve resposta. Que o retardamento do curso causará prejuízos incontestáveis para a impetrante; e, que a cada dia está sujeita a não mais cursar as referidas disciplinas, posto que as aulas começaram no dia 01/08/2011. Por fim, requer que, em não sendo possível o reoferecimento dessa disciplina, tampouco cursar com outros cursos da área Biológica, que esse Juízo determine a quebra do pré-requisito, exigido para a Faculdade de Odontologia, autorizando, assim, a impetrante a cursar as disciplinas de Cardiologia e Microbiologia II, até o julgamento desse Writ. Relatei, para o ato; passo a decidir. Não verifico, no presente caso, a ocorrência em grau mínimo, do requisito exigido para concessão de liminar, relativamente à relevância das argumentações (fumus boni iuris). Há que se ressaltar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa pública, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, e mesmo às contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. De tal arte, não pode o Judiciário, sob invocações teleológicas de perspectivas sociais, subverter semelhante situação, priorizando o interesse particular, do acadêmico, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, por se tratar de instituição pública, certamente deve cumprimento à lei. Para a correta análise do presente caso, cumpre examinar, ainda que em linhas gerais, o regime jurídico do ensino superior no Brasil. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III, do Título VIII, da Constituição da República, especificamente nos art. 205 a 208, nas Leis n. 9.131/95, n. 9.192/95 e na Lei de Diretrizes Básicas da Educação veiculada no Diploma n. 9.394/96, observando-se que esta norma, apesar de ter sido aprovada pelo procedimento formal destinado às Leis ordinárias, tem natureza material de Lei complementar. Tal regime subsume-se ao ramo do Direito Público e, portanto, deve ser norteadado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Decorre, igualmente, da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, o Princípio da Autonomia das Universidades Públicas. Este último, aliás, vem estampado, explicitamente, na norma do art. 207 da Constituição da República: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Assim, a fixação dos currículos dos seus cursos e programas, e a sistemática de progressão, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão. Há que se ressaltar, ainda, que a Resolução n.214, de 17 de dezembro de 2009, prevê em seu art.5º, que o período letivo especial ocorre entre dois semestres letivos regulares com duração de no mínimo duas e no máximo seis semanas, entre dois semestres letivos, desatina-se ao reoferecimento de disciplinas obrigatórias e complementares optativas a critério do Colegiado de Curso. Ressalto que a possibilidade do oferecimento de curso especial, da matéria pendente de aprovação pela impetrante, em princípio, constitui mera faculdade, a ser (ou não) exercitada pela instituição de ensino, não podendo o Juízo, conseqüentemente, imiscuir-se nessa seara. Portanto, os elementos probatórios constantes nos autos são frágeis e não demonstram a verossimilhança das alegações da impetrante, pelo que entendo ausente a fumaça do bom direito. Ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, prescinde a análise quanto aos demais. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande (MS), 05 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0004571-85.2010.403.6000 - FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 1818

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006849-74.2001.403.6000 (2001.60.00.006849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LIBERALINA BARBOSA GRACIOZO(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes para tomar ciência de que estes autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo, bem como de que os mesmos estão disponíveis em Cartório para que as partes requeiram o que de direito. Ficam ainda cientes de que, se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0013265-14.2008.403.6000 (2008.60.00.013265-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Efetuada a penhora dos numerários abaixo descritos através de Termo de Penhora Valor do débito R\$ 1.020,39. Valores penhorados: 1 - Conta n 3953.005.05021627-0- Valor = R\$ 878,9.2 - Conta n 3953.05.05021572-5- Valor = R\$ 192,52. Total penhorado = R\$ 1.71,42. Feita a Intimação do executado do referido termo, não houve manifestação. Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para requerer o que de direito.

0001526-10.2009.403.6000 (2009.60.00.001526-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO(MS005612 - OSVALDO DE MORAES BARROS NETO)

Efetuada a penhora do numerário abaixo descrito através de Termo de Penhora Valor do débito R\$ 1.186,4. Valores penhorados: 1 - Conta n 3953.005- Valor = R\$ 1.186,40. Total penhorado = R\$ 1.186,40. Feita a Intimação do executado do referido termo, não houve manifestação. Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para requerer o que de direito.

0010054-96.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARLINDO PEREIRA DE LIMA

Decorrido o prazo da citação sem pagamento, interposição de embargos ou qualquer manifestação da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0010144-07.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CATARINA VARGAS PEREIRA

Decorrido o prazo da citação sem pagamento, interposição de embargos ou qualquer manifestação da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0010383-11.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA LUIZA FERNANDES DUARTE

Decorrido o prazo da citação sem pagamento, interposição de embargos ou qualquer manifestação da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0012708-56.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE LAZARO RIBEIRO

Decorrido o prazo da citação sem pagamento, interposição de embargos ou qualquer manifestação da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0012922-47.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DJALMA MARTINS DE SANTANA

Decorrido o prazo da citação sem pagamento, interposição de embargos ou qualquer manifestação da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0013329-53.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALDECIR DA SILVA BARROS

Decorrido o prazo da citação sem pagamento, interposição de embargos ou qualquer manifestação da parte executada,

manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0013389-26.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO RODRIGUES BARBOSA

Decorrido o prazo da citação sem pagamento, interposição de embargos ou qualquer manifestação da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0000174-46.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

Decorrido o prazo da citação sem pagamento, interposição de embargos ou qualquer manifestação da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0001322-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA

Decorrido o prazo da citação sem pagamento, interposição de embargos ou qualquer manifestação da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0001399-04.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EVA DE ANDREA PEREIRA

Decorrido o prazo da citação sem pagamento, interposição de embargos ou qualquer manifestação da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1751

ACAO PENAL

0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Ficam as partes cientes do retorno da Carta Precatória n° 048/2011-SU03 para oitiva da testemunha Paulo Fernando Passos e de que a mídia digital encontra-se à disposição para extração de cópia, devendo a parte interessada fornecer o CD para cópia. A Secretaria deverá providenciar cópia de segurança. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 1780

ACAO CIVIL PUBLICA

0005719-68.2009.403.6000 (2009.60.00.005719-0) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (CEF) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 14, Lei 7.347/85). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MONITORIA

0004934-14.2006.403.6000 (2006.60.00.004934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO FERREIRA MORAIS X RAIMUNDA OLIVEIRA DE MORAIS

Digam as partes se pretendem a produção de provas, especificando-as, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006097-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006097-0) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Depreque-se a intimação da autora, no endereço de f. 224, para manifestar-se acerca dos cálculos do valor do seu

crédito (fls. 247-60) nos presentes autos, esclarecendo se concorda com os mesmos, oportunidade em que deverá requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Discordando, apresente novo demonstrativo, no prazo de dez dias

0003998-86.2006.403.6000 (2006.60.00.003998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-44.2004.403.6000 (2004.60.00.006786-0)) LEILA MAURA FERNANDES DA CUNHA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o item 3º da petição de f. 156.Int.

0011426-85.2007.403.6000 (2007.60.00.011426-6) - EUNICE FERRAZ BANDINELLI(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X ELIZA ROGE BANDINELLI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS011796 - MARIA CAROLINE BERTOL CARLOTO VIEIRA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

EUNICE FERRAZ BANDINELLI propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e de ELIZA ROGE BANDINELLI perante o Juizado Especial Federal. Alegou ser deficiente e permanentemente incapaz para o trabalho, desde o ano de 1999, por não conseguir realizar qualquer esforço físico. Seu pai, ex-combatente, veio a falecer em 30.9.2000, pelo que a pensão especial foi revertida a sua mãe e a ré Eliza Roge Bandinelli, viúva de seu pai. Em setembro de 2002 sobreveio o falecimento de sua mãe, que lhe dava sustento, a partir de quando passou a contar somente com o auxílio de amigos e vizinhos na manutenção de suas necessidades, porquanto não possui renda alguma. Defende o direito à pensão, pois à época do falecimento de seu pai, já estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Fundamentada no artigo 6º da Lei n.º 8.059/90, pediu a condenação da União a lhe pagar 50% da pensão, desde a data do requerimento administrativo. Pugnou pela antecipação da tutela. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-63. A União apresentou contestação (fls. 64-72). Arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, asseverou que o ex-combatente faleceu quando a autora era maior de 21 anos, sendo sua invalidez posterior a esta idade. A requerida Eliza Roge Bandinelli apresentou contestação (fls. 94-106). Arguiu a falta de interesse de agir da autora, por não ser inválida à época do óbito do instituidor da pensão. No mérito, reiterou os referidos fundamentos. A autora recusou-se a renunciar ao valor excedente à alçada do Juizado Especial Federal e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 132). Réplica às fls. 133-5. O MM. Juiz do Juizado Especial Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 143-5). As partes foram intimadas da redistribuição do processo e instadas a manifestar-se sobre a produção de provas (fls. 148). A ré Eliza requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora (fls. 151-2), enquanto que a União pediu a produção de prova documental (fls. 156-9). Presidi a audiência de que trata o termo de fls. 165-8. Foi designada audiência preliminar para o dia 19.11.2008 (fls. 160), ocasião em que deferi o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, afastei a preliminar, sanei o processo, fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial formulada pela autora e o pedido de diligências solicitado pela ré Eliza. Na mesma audiência nomeei perito, formulei quesito e facultei às partes o direito de formular quesitos e indicar assistente. A autora reiterou os quesitos formulados na inicial e disse que não pretendia indicar assistente. A ré Eliza formulou quesitos (fls. 180-1). A União formulou quesitos e indicou assistente (fls. 183-4). O perito foi substituído às fls. 194. O novo perito aceitou o encargo e designou data para a realização dos exames (fls. 198, verso). Determinei a prioridade na tramitação do processo pelo fato da autora ter alcançado 65 anos (f. 200). A autora apresenta justificativa pelo não comparecimento à data designada para perícia e pediu o agendamento de nova data para os exames (f. 205). O perito pediu seu afastamento (f. 210). À f. 211 nomeei novo perito ortopedista. Diante da recusa (f. 212) outro foi nomeado (f. 215). Nova recusa (fls. 218 e 220). Nova nomeação à f. 219. A perita nomeada aceitou o encargo apresentou o laudo de fls. 224-8. Manifestação da autora sobre a perícia realizada (fls. 230-1). Às fls. 240-1 a União alegou que não foi regularmente intimada da data de realização da perícia, requerendo a nulidade do ato e realização de novo exame. A ré Eliza manifestou-se sobre a resposta apresentada pelo Ministério do Exército, acerca da destinação da cota parte da mãe da autora (fls. 242-4). Indeferi o pedido de anulação da perícia para garantir celeridade ao feito, ao passo que facultei à ré indicar dia e horário para que a requerente comparecesse para ser examinada pelos seus assistentes técnicos (fls. 245-6). Ademais, determinei a reiteração do ofício endereçado ao Exército. A União interpôs agravo retido contra a decisão referida (fls. 252-61). Mantive a decisão agravada. Instei as partes a apresentarem suas alegações finais (fls. 263). O Ministério do Exército esclareceu que a cota parte de Catulina Toledo Ferraz foi extinta e que o pedido de reversão formulado pela autora foi indeferido. (f. 264). As rés apresentaram alegações finais às fls. 276-81 e 283-8. É o relatório. Decido. A Lei 8.059, de 4 de julho de 1990 que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, estabelece: Art. 5º. Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho ou filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos (vinte e um anos) ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. No caso, a requerente já possuía 51 anos quando da morte de seu genitor (fls. 06), ocorrida em 30 de setembro de 2000. Por outro lado, o requisito invalidez de que trata o inciso III do referido art. 5º deve ser contemporâneo ao falecimento do instituidor para que gere direito à pensão. Noutras palavras o fato gerador do direito à pensão é o óbito do instituidor, quando então serão declarados os respectivos pensionistas. Entretanto, não ficou demonstrado que a invalidez da autora é anterior ao falecimento de seu genitor. Ao contrário, a esse respeito disse a perita que só posso afirmar, com certeza, que tornou-se inválida após o quadro de

obstrução intestinal em maio de 2010. Não posso afirmar se havia invalidez anteriormente (f. 226).E no laudo pericial produzido na ação previdenciária (fls. 168-70) o perito concluía que a incapacidade permanente e irreversível da autora teve início em agosto de 2005. Assim, não há como reconhecer o direito à pensão pleiteada, pois não há prova de que, em 30 de setembro de 2000, data do óbito de seu pai, era estava inválida. Sobre a matéria, menciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8059/90. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental no recurso especial no qual o agravante pugna pela reversão da pensão especial de ex-combatente, primeiramente concedida à viúva do falecido, para ele, filho maior inválido. 2. Não obstante disponha o art. 10 da referida lei que a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo, os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido. (REsp 677.892/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 373). 3. Hipótese em que o acórdão objurgado assevera expressamente que O autor tornou-se inválido após completar a maioridade, quando já extinto o direito à cota-parte (fl. 305) 4. À época do evento morte o autor não preenchia os requisitos cumulativos de maioridade e invalidez constantes do inciso III do art. 14 da Lei 8.059/90, vindo a preenchê-los, tão-somente, longo tempo após o falecimento do instituidor, razão porque não faz jus à reversão da cota-parte da pensão pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001587211, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 11/02/2011). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHO QUE AO TEMPO DO FALECIMENTO DO PAI, EX-COMBATENTE, CONTAVA COM MAIS DE 21 ANOS DE IDADE E ERA PLENAMENTE CAPAZ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE. PENSÃO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 8.059/90, fazem jus à pensão especial deixada por ex-combatente o(a) filho(a), de qualquer condição, solteiro(a), menor de vinte e um anos ou inválido. 2. Todavia, não obstante disponha o art. 10 da referida lei que A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo, os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido. 3. Hipótese em que a invalidez da qual foi acometido o recorrente é superveniente ao falecimento de seu pai, ocasião em que já contava com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e era plenamente capaz. 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 200401255645, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, 14/05/2007). PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE FALECIDO EM 1995. APLICAÇÃO, NO CASO, DO ARTIGO 5º, III, DA LEI 8.059/90. PENSÃO ESPECIAL. FILHA MAIOR NÃO INVÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do instituidor. 2. A Lei 8.059/90, que regulamentou a pensão prevista no art. 53, II e III do ADCT da Constituição Federal/88, considera dependente do ex-combatente, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros e menores de 21 anos ou inválidos. 3. Na ocasião do óbito do segurado, a autora era maior de 21 anos, não havendo, por outro lado, qualquer comprovação de sua invalidez, razão pela qual não se enquadra na qualidade de dependente do ex-combatente, nos termos do disposto no art. 5º, III, da Lei 8.059/90. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, AC 200538050023762, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 04/11/2008) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ré, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

0011429-40.2007.403.6000 (2007.60.00.011429-1) - PEDRO MARTINS BRIOSCHI (MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

1) Dê-se ciência ao autor sobre o ofício e documento de fls. 313-4. 2) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 315/319, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Intimem-se.

0012160-36.2007.403.6000 (2007.60.00.012160-0) - MAGALY SIRLENY XAVIER DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE XAVIER BARBOSA (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DANIELLE DE ARRUDA RIBEIRO PINTO (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA) AUTOS Nº 0012160-36.2007.4.03.6000 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MAGALY SIRLENY XAVIER DOS SANTOS E OUTRORE: INSS MAGALY SIRLENY XAVIER DOS SANTOS e LUIZ HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS, menor impúber representado por sua mãe, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, junto à Comarca de Campo Grande, requerendo a concessão de benefício de pensão por morte, tendo em vista o falecimento, em 06/02/2003, de CHRISTIAN BARBOSA RAMOS. Juntou procuração e documentos (fls. 14/58). Relatam os autores que são, respectivamente, companheira e filho do de cujus, juntando aos autos ação de investigação de paternidade em que, por meio do exame de DNA, a paternidade foi reconhecida. Aduzem que, diante desse reconhecimento, requereram pensão por morte na via administrativa, mas tal pedido foi indeferido sob o fundamento de que DANIELLE DE ARRUDA RIBEIRO PINTO já estaria percebendo o benefício na qualidade de mulher do falecido. Argumentam que a atual beneficiária não faria jus à pensão por morte, uma vez que separado de fato desta, o segurado já convivia com a requerente antes de seu óbito. Aduzem, ainda, que isso pode ser demonstrado pelo

fato de que a beneficiária da pensão também já estaria convivendo maritalmente com outra pessoa antes da morte do segurado, união que teria dado origem a um filho. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/67) alegando que a competência para julgar o feito seria da Justiça Federal, com o que os autores concordaram (fls. 71/72). O Ministério Público também opinou pela declinação de competência (fls. 74/76). Com a declinação de competência (fl. 77), os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 79), tendo sido determinada a citação de Danielle de Arruda Ribeiro Pinto (fl. 90). Citada, Danielle de Arruda Ribeiro Pinto contestou alegando, em síntese, que foi casada com o segurado, vivendo sob o mesmo teto até a data do falecimento. Pugna pela procedência parcial da ação, para que o benefício seja rateado entre ela, viúva do segurado, e o requerente menor, filho do segurado. Na audiência preliminar as partes não chegaram a um acordo (fls. 135/136), tendo sido acolhido o pedido de produção de prova testemunhal. Realizada a prova oral, as partes apresentaram alegações finais (fls. 195/199) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o óbito do segurado; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o requerente deve ser dependente do falecido. A morte do segurado foi comprovada pelo Atestado de Óbito acostado à fl. 19. A sua condição de segurado também pode ser extraída da cópia de sua CTPS (fls. 21/26) bem como do fato de que a pensão por morte foi benefício concedido à sua mulher. No que tange ao requisito dependência, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Faz-se necessário, portanto, analisar a condição de filho e companheira do segurado à época da contingência. Quanto ao autor LUÍS HENRIQUE XAVIER BARBOSA, encontra-se devidamente comprovado o vínculo de filiação com o instituidor do benefício (fls. 27, 35, 37/38, 58), o que já foi reconhecido pela ré quando esta o incluiu como beneficiário dependente. Considerando que se trata de menor impúbere, não há que se falar em falta de interesse processual, mesmo porque o réu demonstrou a sua oposição ao direito do autor quando contestou a ação. Cumpre observar que a data do início do benefício, neste caso, deve ser considerada a data de nascimento do menor (15/05/2003), uma vez que este fato foi posterior ao óbito do segurado (06/02/2003) e porque contra menor não corre a prescrição, a teor do que prevê o artigo 198 da Lei 10.406/02 (novo Código Civil) c/c 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Já em relação à autora MAGALY SIRLENY XAVIER DOS SANTOS, as provas contidas nos autos não são suficientes para demonstrar a união estável. O Código Civil prevê: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Art. 1.521. Não podem casar: (...) VI - as pessoas casadas; Conforme consta nos autos, ficou comprovado que o segurado era casado com Danielle de Arruda Ribeiro Pinto, desde 21/07/2001 (fl. 112). Diante disso, a parte autora sustentou que convivia em união estável com o segurado e que este já estava separado de fato de sua mulher na data de seu óbito. Não obstante, os depoimentos não favorecem a pretensão autoral, uma vez que não se prestam a comprovar a existência da alegada união estável e provam apenas o envolvimento amoroso entre a autora e o falecido. Com efeito, as testemunhas informaram que a autora e o segurado se conheciam e que o relacionamento teria começado em 2002. No entanto, tal apontamento é insuficiente para atestar uma convivência pública e duradoura, em especial quando consta que o segurado era caminhoneiro, estando em constantes viagens. Assim, os relatos não são aptos a comprovar a existência da sociedade de fato entre a requerente e o segurado e tampouco comprovam que houve a separação de fato entre o segurado e Danielle. Corrobora a tese de que não viviam como uma verdadeira família o entendimento esposado por Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR: (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. Percebe-se, pois, inexistir nos autos elementos suficientes a inferir que havia, entre a autora e o falecido, o animus de constituir família à época do falecimento. Ou seja, embora seja possível afirmar que houve uma relação amorosa, não verifico, no caso, ser possível concluir positivamente pela união estável existente entre o casal quando do falecimento do segurado. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I: cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Para os demais a dependência econômica deve ser comprovada: os pais; irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2. Em relação a qualidade de segurado restou comprovado nos autos que na data do falecimento, o de cujus era aposentado e vinculado ao regime previdenciário (fl. 11). 3. Não restou comprovada união estável entre a Autora e o falecido, e conseqüentemente sua dependência econômica em relação a ele, pois os documentos trazidos aos autos não autorizam a conclusão da existência da alegada convivência. 4. As únicas provas

existentes são as fotografias juntadas aos autos (fls. 13/21) e o registro nº 61.80305309-2 em nome da Autora, referente ao cadastro no SESC - Serviço Social do comércio (fls. 22/24), documentos que, também, não se mostram suficientes para se acolher a tese da união estável.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1098384, Processo: 200603990101230, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 499, JUIZ ANTONIO CEDENHO).Destarte, diante das provas colacionadas aos autos, tenho que a qualidade de dependente de LUÍS HENRIQUE XAVIER BARBOSA ficou comprovada, enquanto que a qualidade de MAGALY SIRLENY XAVIER DOS SANTOS, como companheira do falecido, não foi demonstrada, o que implica, por consequência, na procedência parcial do pedido.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte a LUÍS HENRIQUE XAVIER BARBOSA, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com DIB retroativa à 15/05/2003, pagando-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios, contados a partir da data da citação, calculados à taxa de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% ao mês a partir de julho de 2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 7% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. P.R.I.C. Sentença sujeita a reexame (art. 475, 2º do CPC).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Campo Grande-MS, 05 de agosto de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0003961-67.2008.403.6201 - JOSE LUIS DE SOUZA NASCIMENTO FILHO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez e declarou (f. 71, verso) que não tem interesse no prosseguimento do feito. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição.Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013454-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013454-7) - MARCOS GUISSON ASATO(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS005738E - FABIO DAVANSO DOS SANTOS E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

À vista dos termos da manifestação de fls. 660-1, destituo o Dr. Eduardo Vargas. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Thiago Mateini Silva, com endereço à Rua Igará, 10, Itanhangá Park, Campo Grande, MS, fones: 3341-6911 e 8412-9839. Intime-o da nomeação e da decisão de fls. 470-3.Int.

0014057-31.2009.403.6000 (2009.60.00.014057-2) - MARIA APARECIDA DE MOURA FERRI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

A autora interpôs recurso de embargos de declaração contra a sentença, alegando omissão quanto a sua alegação de progressão/agravamento da doença e contraditória, pois os documentos juntados com a inicial demonstrariam que o agravamento deu-se a partir de 2009.Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.No caso, não houve a omissão ou a contradição apontada pela autora, pois, reitero, ao menos em 2007, a doença já havia progredido ou agravado o suficiente para ela requerer o benefício de auxílio-doença (f. 144). Assim, eventual intenção da embargante em ver alterado o entendimento esposado não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração.Assim, rejeitos os presentes embargos.P. R. I.

0005157-25.2010.403.6000 - GERALDO STIVAL(MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

GERALDO STIVAL propôs a presente ação ordinária de revisão de indeferimento de benefício, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, junto ao Juizado Federal Especial.Alega o autor que em que pese o benefício de auxílio-doença, concedido a partir de 13/04/2005 e cessado em 23.3.2007, tenha sido interrompido pelo INSS, faria jus à sua continuidade, uma vez que a doença que compromete seu nervo ciático ainda persiste.Aduz que ajuizou o recurso cabível a fim de reformar a decisão de indeferimento, mas diante do insucesso, teria voltado a contribuir para o regime geral de previdência social, não deixando de buscar na via administrativa o direito ao recebimento do benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-60.Citado (f. 69), o réu apresentou contestação (fls. 75-80), sustentando que o autor não preenche os requisitos exigidos para o benefício, bem como para a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 81-8). O laudo pericial foi juntado às fls.89-93.O autor

manifestou-se às fls. 94-95 e 96-97. Em decisão de declinação de competência, o Juizado Especial Federal (fls. 108-111) remeteu os autos a este Juízo Federal, com fundamento no art. 3º, 2º, da lei 10.259/2003. A antecipação da tutela foi concedida às fls. 119-120, informando o réu a implantação do benefício (fl. 128). Às fls. 139-40 o perito apresentou laudo médico complementar, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 147 e 149-50). É o relatório. Decido. A Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 59, a forma de concessão do benefício do auxílio-doença, estabelecendo que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e no art. 60, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. O caráter precário do auxílio-doença é claro no texto legal. Ele persiste enquanto permanecer o estado de incapacidade do segurado para o exercício de suas funções laborativas. Assim, os requisitos para a concessão desse benefício são: a) qualidade de segurado; b) constatação de incapacidade temporária; c) carência de 12 contribuições, quando exigida. A teor do que prevêem os artigos 15 e 25, inciso I, da Lei 8213/91 e diante da análise dos autos, é possível extrair que o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado (fl. 83), uma vez que às fls. 22-35 constam as guias de recolhimento de competência 04/2007 a 05/2008, sendo autuada a ação em 29/08/2008 (fl. 62). No que tange à incapacidade, cabe transcrever as conclusões do perito: o periciado é portador de Lombalgia com Ciática (CID M 54.4), Transtornos de Discos Intervertebrais (CID M 51.9), Epilepsia (CID G 40.3) e Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente para a última ocupação declarada de agricultor e demais ocupações de risco a si mesmo e a terceiros. Assim, preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido, a procedência do pedido é medida a ser imposta no presente caso. Quanto à data de início do benefício (DIB), observo que o primeiro laudo apontou 01/09/08 (fls. 89-93), data que não seria condizente com os atestados médicos acostados aos autos (fls. 51-60). Assim, diante da elaboração de laudo complementar (fls. 139-40) o perito apontou como o início da incapacidade 12/06/2008 (fls. 139-140). Assim, considerando os fundamentos contidos no laudo de fls. 139-140, considero como termo inicial da incapacidade 12/06/2008. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela de fls. 119/120 e julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício do auxílio-doença à parte autora, nos termos dos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, com DIB retroativa à 12/06/2008, pagando-lhe as prestações vencidas ao autor, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios, contados a partir da data da citação, calculados à taxa de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% ao mês a partir de julho de 2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. P.R.I.C. Sentença não sujeita a reexame (art. 475, 2º do CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Campo Grande, MS, 29 de julho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

0007147-51.2010.403.6000 - JOEL QUINTINO DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Classe: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007147-51.2010.403.6000 AUTOR(A)(S): JOEL QUINTINO DA SILVA RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOEL QUINTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, ambos já qualificados nos autos, pela qual busca obter provimento jurisdicional que lhe conceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que sempre exerceu atividades rurais, mas devido ao Glaucoma que lhe acarretou a perda da visão do olho direito e reduziu em parte a visão do olho esquerdo, ficou impossibilitado de continuar a exercer sua atividade habitual. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 43/44). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o requerente não comprovou o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício e, com base no princípio da eventualidade, requereu que na hipótese de concessão do benefício fosse considerada a data da juntada do laudo. Em réplica, o autor se manifestou às fls. 65/67. O laudo pericial foi juntado às fls. 94-98 e as partes se manifestaram às fls. 100/104 e 106. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei 8.213/1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão. Assim, os requisitos para a concessão desse benefício são: a) qualidade de segurado; b) constatação de incapacidade; c) carência de 12 contribuições, quando exigida. Cabe observar que o autor juntou documentos para demonstrar a sua qualidade de trabalhador rural, conforme declaração de exercício de atividade rural, nota fiscal de venda (27/09/2002) e guia de arrecadação de ITBI (31/05/2001). Não obstante, essa qualidade já foi reconhecida pela ré quando da concessão do benefício de auxílio doença de 27/03/2006 a 15/08/2006 (fls. 58/60). Assim, é possível constatar que os requisitos qualidade de segurado e carência foram reconhecidos administrativamente pela ré. Logo, resta analisar o requisito incapacidade. Da leitura dos dispositivos legais retromencionados, percebe-se que a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na existência de prognose de recuperação, que se verifica no primeiro benefício, devido quando a incapacidade que acomete o autor tem caráter temporário. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, sem prognose de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O laudo pericial concluiu: Periciado totalmente cego do olho direito, com alguma perda de visao do olho esquerdo e portador de glaucoma neste olho. 4- Existe doença degenerativa em algum dos olhos? Existe cura? A doença é crônica? Sim, o olho esquerdo é portador de glaucoma (CID H40); não existe cura, porém a doença é controlada com o uso constante de medicamentos. 6- A visão do olho esquerdo pode agravar? Sim, o glaucoma é controlado pelos medicamentos, porém pode evoluir rapidamente para pior caso o tratamento seja interrompido. Ainda que mantendo-se o tratamento, pode ocorrer uma evolução negativa da patologia. 7- Pode o perito afirmar se há incapacidade permanente ou temporária? Parcial ou total? A incapacidade é permanente e parcial, impedindo o exercício de determinadas atividades profissionais que necessitem visão bilateral, como, por exemplo, a condução profissional e de máquinas e veículos pesados. 8- Caso diagnosticada a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? A incapacidade parcial (perda da visão do OD) decorre de um acidente que, segundo o autor, ocorreu em 1983. Extrai-se do laudo que a doença que já acometia o autor quando da suspensão do benefício, além de não ser passível de cura, pode se agravar ainda que tratada. Sob esse enfoque, fixando o laudo pericial que por época da suspensão do auxílio-doença o segurado estava incapacitado para suas atividades laborais e, considerando que isso é corroborado pelos atestados juntados pelo autor (fls. 26/40), há de ser restabelecido o benefício. Ademais, analisando que o autor laborou, adaptado exclusivamente às atividades rurais e conta hoje com 58 (cinquenta e oito) anos, e, observando a precaução que terá de empregar para manter o controle da moléstia que lhe acomete, creio que dificilmente se adaptaria a outra atividade que possa lhe garantir a subsistência. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP 200701516769, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 17/09/2007). Destarte, socorre ao autor o direito de ver restabelecido o auxílio-doença com data retroativa à data de sua sustação pela autarquia ré, com a conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação supra desde a data da juntada do laudo de fls. 94/98 aos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno o réu: a) a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data em que fora cessado o benefício (15.08.2006) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (29/09/2010). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios, contados a partir da data da citação, calculados à taxa de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% ao mês a partir de julho de 2009. b) ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas. Tendo em vista a natureza alimentar e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que implante no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação desta sentença, o benefício devido, nos termos desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame (art. 475, 2º do CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Campo Grande, MS, 1º de agosto de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0013451-66.2010.403.6000 - GRYCERIA MONTEIRO DA FONSECA (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 198/206, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se

os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0005377-86.2011.403.6000 - ROSA FERREIRA DA COSTA(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007068-48.2005.403.6000 (2005.60.00.007068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X GRUPO OK - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A

Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre a informação de f. 257

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000526-04.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ELZA MARQUES MEDEIROS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000527-86.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ELAINE MENDONCA THOMAZ(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000528-71.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VANIA MARIA ANTUNES MARTINS REGIS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000529-56.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) TEREZINHA CORREA BORGES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LEA ROSALINA DOS SANTOS MUNIZ(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000531-26.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) JUSSANIA MAIDANO DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO

SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000533-93.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) JECI AMARAL DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000534-78.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NAIZA DE MOURA RODRIGUES(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000536-48.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) WANDA FERNANDES DE SOUZA MAGALHAES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000537-33.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) CELIA AQUINO DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000538-18.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MAURIVETE DE OLINDA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000539-03.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ENILDA CINTRA DE OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000541-70.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SHIRLEY DOS SANTOS CURI PEREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO

GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000542-55.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VALDECI SANTOS DE AOLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000544-25.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LENIR MILANI BEZERRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000549-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ROSA DAGMAR MAIA TIVIROLI(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000563-31.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA CECILIA BATISTA PALHARES(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000564-16.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) REGINA MAURA PIRES DE OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000565-98.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ROSIMEIRE LIMA PINHEIRO COSTA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000566-83.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) HAISSA BAMBIL GONCALVES(Proc. 1203 - JAIR SOARES

JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000567-68.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA QUEIROZ(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000568-53.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SONIA MARIA DE BARROS PEREIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000593-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) RAMILDA ROQUE DOS SANTOS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000594-51.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ISABEL GOMES OGUINO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000595-36.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ZILDA DA SILVA LEMOS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000601-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SUELY APARECIDA DE SOUZA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000602-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LAURA LOPES DE SOUZA(Proc. 1398 - CARLOS DE

ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000603-13.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) PAULA DAMIAN DA COSTA PALOSQUI(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000604-95.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ANDREA NATALINA MIRANDA SILVA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000606-65.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

Expediente Nº 1781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008356-26.2008.403.6000 (2008.60.00.008356-0) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 186-91), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.O recorrido(réu) já apresentou suas contrarrazões (fls. 193-5).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0015058-51.2009.403.6000 (2009.60.00.015058-9) - FRANCISCO CARLOS DE SALLES CUNHA ROJAS - incapaz X FRANCISCO CARLOS DA SILVA ROJAS(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 149, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários de 10% do valor da causa em favor da ré.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008421-50.2010.403.6000 - GRACIANO SOARES X IRONILDA GONCALVES SOARES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 191-2, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do advogado dos autores, para levantamento da quantia depositada à f. 186.Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000149-68.1990.403.6000 (90.0000149-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JUERGEN PETER DUNBAR
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 52, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito,

com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias de fls. 53/4. Oportunamente, archive-se.

0000550-67.1990.403.6000 (90.0000550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JANETE MARTINS BORGES CORREA X PERCIVAL BORGES CORREA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 95, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias de fls. 96/102. Oportunamente, archive-se.

0000646-82.1990.403.6000 (90.0000646-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALDINO RODRIGUES DE SOUZA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 209, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias de fls. 210/16. Oportunamente, archive-se.

0000833-26.2009.403.6000 (2009.60.00.000833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVAN BATISTA GOMES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 56-7, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos contratos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

0007080-23.2009.403.6000 (2009.60.00.007080-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HELEN CRISTIANE RAMIRES RODRIGUES NETO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES)

Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que a executada não comprovou suas alegações, conforme exige o 2º do art. 655-A do CPC. Quanto à proposta de acordo, a exequente já se manifestou às fls. 85-7.2. Intime-se a executada da penhora efetuada sobre o valor bloqueado nos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013385-86.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO GILZ SOUZA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0007314-34.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CGR ENGENHARIA LTDA

Intimem-se para a audiência de conciliação, designada para o dia 12/08/2011, às 14:30 horas. Não havendo acordo, será realizada a justificação

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007391-43.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBISON LARSON DOS SANTOS

A CEF ajuizou a presente ação em face da ROBISON LARSON DOS SANTOS com o objetivo de notificar o requerido da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência, devendo ser providenciada a entrega de chaves do imóvel na sede da imobiliária, sob pena de ser reconhecido o esbulho possessório e ser ajuizada a ação cabível. Argui que tentou por diversas vezes a intimação do requerido no imóvel em questão, não obtendo êxito. Alega que o requerido descumpriu as Cláusulas Terceira e Vigésima Primeira, letras d e e do contrato de arrendamento, uma vez que se encontra ocupado por terceiros, o que dá ensejo à rescisão contratual. Juntou os documentos de f. 05-41.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Pretende a CEF notificar o requerido da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência, devendo ser providenciada a entrega de chaves do imóvel na sede da imobiliária. Requer, por meio do Poder Judiciário, o reconhecimento do esbulho possessório caso não seja atendida tal notificação, para que posteriormente possa ser feita a cobrança dos encargos devidos mediante a ação judicial cabível. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal.Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar

caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Assim sendo, neste feito serão apreciados (além dos pressupostos genéricos de todas as ações) os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Está claro que a notificação requerida não é cabível no presente caso. Até porque a cautelar de notificação não se presta a determinar a realização ou abstenção de ato, muito menos a determinação para pagamento de valores, entrega de chaves ou caracterização de esbulho possessório. Referida cautelar presta-se a informar, comunicar o requerido sobre conteúdo da notificação, não exigir determinada conduta. No caso em apreço, não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito material. Outrossim, o perigo da demora não restou demonstrado tendo em vista que na tentativa de notificação do requerido para desocupar o imóvel em questão, constatou-se que tal já ocorreu (f. 38/39), incorrendo a urgência que demanda a proposição de cautelar para tanto. Assim, falta à autora interesse de agir, porquanto o procedimento eleito não é o adequado, na modalidade necessidade, à pretensão requerida. Nesse sentido os seguintes julgados: MEDIDA CAUTELAR MOVIDA CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. INADMISSIBILIDADE, NO CASO. PRETENSÃO DO REQUERENTE DE IMPOR, POR INTERMÉDIO DE NOTIFICAÇÃO, DETERMINADO COMPORTAMENTO A AUTORIDADE ESTRANGEIRAS E EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TEXTOS LEGAIS QUE EMBASARAM A RECUSA DE SUA ENTRADA NO PAIS EUROPEU. AUSÊNCIA DE INTERESSE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. (STJ, AC - 6, DJ DE 16.04.1990, P. 2877) AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ação de cautelar de notificação, ajuizada com fulcro no artigo 867 do Código de Processo Civil não se presta para o fim de constituir a União em mora, tampouco para determinar que esta se abstenha da prática de qualquer ato, razão pela qual deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial. (TRF 4ª Região, AC 200571120001009, DJU de 07.12.2005, p. 687) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 295, c/c artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I. Arquite-se. Campo Grande, 2 de agosto de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-48.1999.403.6000 (1999.60.00.001281-1) - LUCIANO RIBEIRO DA COSTA (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X LUCIANO RIBEIRO DA COSTA X JOAO GILSEMAR DA ROCHA X GILSADIR LEMES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. 2 - Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.

0010179-11.2003.403.6000 (2003.60.00.010179-5) - JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA X ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. Int.

0004662-83.2007.403.6000 (2007.60.00.004662-5) - GAURAMA COMERCIO DE CARNES LTDA (MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X GAURAMA COMERCIO DE CARNES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV

Ficam os advogados do autor intimados a informarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverão ser requisitados os honorários de sucumbência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006440-74.1996.403.6000 (96.0006440-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Os substituídos CELSO BARBOSA SANTANA e GIVALDO JOSÉ DA SILVA, manifestaram concordância com os valores creditados pela ré em suas contas fundiárias (fls. 1338 e 1388). Diante do exposto, declaro cumprida a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos substituídos Celso Barbosa Santana e Givaldo José da Silva. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004965-10.2001.403.6000 (2001.60.00.004965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADELINA ROSA LIMA TOGNINI(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADELINA ROSA LIMA TOGNINI(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINA ROSA LIMA TOGNINI

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 311, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Levantem-se as penhoras de fls. 227 e 310. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se.

0005940-61.2003.403.6000 (2003.60.00.005940-7) - SIMONE MORETI NOGUEIRA(MS010127 - GLAUCE PAES VILELA E MS011444 - ALEXANDRE PEQUIM) X JONNY PELUSCH MANHAES(MS010127 - GLAUCE PAES VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIMONE MORETI NOGUEIRA X JONNY PELUSCH MANHAES(MS010127 - GLAUCE PAES VILELA E MS011444 - ALEXANDRE PEQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005838-34.2006.403.6000 (2006.60.00.005838-6) - EDSON ALVES MARTINS(MS008019 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X EDSON ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 136, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeçam-se alvarás, em nome do procurador do autor, para levantamento dos valores depositados às fls. 108-9. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 1782

MANDADO DE SEGURANCA

0001009-49.2002.403.6000 (2002.60.00.001009-8) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS008573 - REA SILVIA GARCIA ALVES) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

0012869-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012869-9) - TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X DPF PRES. DA 2a. COMISSAO DE VISTORIA DE SEG. PRIVADA EM DOURADOS/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 181/182, apresentada pela União Federal (A.G.U.), no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013282-79.2010.403.6000 - GLAUDISON ARAUJO LEITE(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X INSPETOR(A) DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 125/133, apresentada pela União (Fazenda Nacional), no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006447-41.2011.403.6000 - PAULO CESAR MONTEIRO JARAS - ME(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para sobrestamento do processo administrativo

oriundo do Auto de Infração nº 5462/2011 e que a autoridade impetrada deixe de exigir da impetrante sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Sustenta que sua atividade tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos, alimentos e remédios para animais de estimação, comércio varejista de medicamentos veterinários e alojamento, higiene e embelezamentos de animais, pelo que considera desnecessária sua inscrição por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. É a síntese do essencial. Decido. O pleito liminar comporta deferimento. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, qual é a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs estas atividades estão elencadas em catálogo exemplificativo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ocorre, porém, que para se atestar de forma contundente e inverossímil que a impetrante não se enquadra entre as hipóteses legais acima elencadas, é imprescindível a dilação probatória para se aferir qual é a atividade principal básica da postulante, não sendo suficiente a tal mister a simples análise da cópia do contrato social juntada aos presentes autos. A impetrante tem por objeto social atividades (f. 23) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, pois trata-se de empresa conhecida como pet-shop, onde os serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Deste entendimento não destoa a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a

obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o registro da impetrante no CRMV. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int. Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2011. RONADO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0007563-82.2011.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002327-23.2009.403.6000 (2009.60.00.002327-0) - EVA TORRES RODRIGUES (MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X SUBDIRETOR DE INAT. E PENS. DO MINISTERIO DA DEFESA - COM. AERONAUTICA SENTENÇA RELATÓRIO EVA TORRES RODRIGUES, já qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do SUBDIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - COMANDO DA AERONÁUTICA, postulando a exibição do processo administrativo que deferiu pedido de pensão para Aparecida Rocha Almeida. Alega que com o falecimento de seu ex-marido, o Sub-oficial Antonio de Paula Santos, ocorrido em 09.10.2002, passou a receber pensão do Ministério da Aeronáutica. Posteriormente, foi surpreendida com descontos no valor do benefício. Soube que se tratava de deferimento do pedido de pensão formulado por Aparecida Rocha Almeida, pois que ela havia obtido o reconhecimento judicial da união estável que manteve com o falecido. Não concordando com os fatos e pretendendo recorrer da decisão, pediu à ré cópia do processo administrativo. No entanto, seu pedido foi indeferido sob a alegação de contrariar o disposto no Art. 5º, da Constituição Federal, bem como o art. 46, in fine, da Lei nº 9.784/99. Entende que não havia impedimento para a administração se negar a lhe fornecer as cópias requeridas. Assim, pede que a ré seja citada e intimada para apresentar as cópias do processo administrativo reclamado. Determinada a correção do polo passivo da ação, a União passou a figurar como demandada (fls. 19-21). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (f. 21). Recolhidas as custas, a União foi citada. Apresentou sua defesa, informando que indeferiu o pedido da autora porque se tratava de dados de terceira pessoa, protegidos pelo sigilo. Ressaltou que não se nega a apresentar cópia do processo administrativo, no entanto, entende que esta ação deve tramitar em segredo de justiça a fim de proteger a honra e a imagem de terceira pessoa. Ademais, trata-se de questão de estado. Por fim, apresentou os documentos de fls. 35-117. A requerente concordou com as argumentações da União (fls. 121-2), afirmando que não possui interesse nos documentos sigilosos. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** autora fundamentou seu pedido na necessidade de conhecer o conteúdo do processo que embasou o deferimento da meação da pensão em favor de Aparecida Rocha de Almeida, para exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Frise-se que a requerente participou do processo de reconhecimento da união estável de seu ex-marido com a favorecida e, como parte, poderia ter extraído cópia daqueles autos. No entanto, e até por essa razão, não havia impedimento para que a ré se negasse a fornecer cópia do processo administrativo, podendo, se necessário, manter o sigilo de alguns documentos, dos quais a requerente afirmou não ter interesse. Além do mais, o pedido foi formulado com o intuito de constituir prova, não havendo motivos para a ré não fornecê-los (art. 358, II, do CPC). Citada, reconheceu sua obrigação, pelo que a ação atingiu seus objetivos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, declarando que a ré tinha o dever de exhibir os documentos. Condene a ré a pagar honorários em favor da requerente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isento de custas. Anote-se a alteração do polo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003866-53.2011.403.6000 - VERONI DO ROCIO KOVALSKI (MS011475 - ODILSON DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a ré para apresentar o documento requerido no item 5 da f. 5, no prazo de dez dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009557-53.2008.403.6000 (2008.60.00.009557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009143-26.2006.403.6000 (2006.60.00.009143-2)) ALDO MARIO DE FREITAS LOPES(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS005856E - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS012796 - RICARDO MARTINS)

Embora a ação cautelar tenha sido julgada prejudicada, não houve a modificação da sentença proferida em primeiro grau. Ademais o processo cautelar atingiu o seu objetivo que era o de resguardar a eficácia do processo principal. Assim, são devidos os honorários fixados na sentença cuja cópia encontra-se juntada à f. 21/24.Expeça-se alvará em favor do advogado Aldo Mário de Freitas Lopes, para levantamento da importância depositada à f. 39.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001535-94.1994.403.6000 (94.0001535-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002867 - LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 2005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002827-59.2004.403.6002 (2004.60.02.002827-5) - CELIA REGINA COUTO LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 141/143.

0000565-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000565-3) - ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando as razões do indeferimento administrativo do benefício (fl. 29) e que a assistente social, no laudo socioeconômico apresentado às fls. 60/63, aponta ser a autora portadora de deficiência mental, determino a intimação do perito médico para designação de nova data para realização da perícia e ulterior intimação pessoal da autora para comparecimento ao ato.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento à assistente social e, oportunamente, ao perito médico não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Intimem-se.

0002231-70.2007.403.6002 (2007.60.02.002231-6) - TACIS FRANCISCO DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 115 e 118.

000307-87.2008.403.6002 (2008.60.02.000307-7) - JOSIAS NEVES DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 265/266.

0003019-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003019-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A despeito de caber ao procurador da parte informar seu cliente acerca da data agendada para realização da perícia, bem como quanto aos demais atos do processo, excepcionalmente, defiro em parte o pedido de fl. 93.Intime-se o perito para que designe nova data para realização de perícia médica na parte autora.Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora quanto à data a ser designada para realização da perícia. Ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Intimem-se.

0003701-05.2008.403.6002 (2008.60.02.003701-4) - ERNESTO GEDRO MATTOZO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27/09/2011, às 16:00 horas para a colheita do depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo réu à fl. 101.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 100 ao Juízo de Fátima do Sul/MS, observando que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Saliento que a parte autora deverá acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0005190-77.2008.403.6002 (2008.60.02.005190-4) - FORTUNATA BENITES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 188.Ficam as partes intimadas de que deverão acompanhar a Carta Precatória no próprio Juízo Deprecado, independente de nova intimação.Intimem-se.

0005375-18.2008.403.6002 (2008.60.02.005375-5) - FRANCISCO DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.Às fls. 136/7, o autor requereu a concessão de liminar para que seja implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Às fls. 130/4, foi juntado o laudo pericial.No caso dos autos, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito do autor, que recebia o benefício de auxílio-doença e conta com parecer favorável à sua incapacidade (fls. 130/4), restando incontroverso que o autor é segurado da previdência e teve reconhecida sua incapacidade laboral por quase quatro anos, nos períodos de 07/07/2005 a 28/08/2005, 22/09/2005 a 02/06/2006, 26/05/2006 a 31/10/2006, 13/12/2006 a 30/06/2007, 05/07/2007 a 30/05/2009 (fls. 83/88), quando foi cessado o seu benefício de auxílio-doença.Com efeito, conforme laudo pericial (fls. 130/4) expedido pelo especialista em ortopedia Dr. Ribamar Volpato Larsen, o autor apresenta seqüela de fratura da patela esquerda com exames de imagem indicando lesão de menisco e osteoartrose. Seqüela de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo; [que a doença, lesão ou deficiência] incapacita totalmente e permanentemente para o trabalho, em razão das limitações do membro inferior esquerdo e da dor; considerando os exames de imagem e os documentos dos autos, é muito provável que a doença e a incapacidade existam desde 07.07.2005 conforme avaliação do INSS; a incapacidade é permanente para o trabalho; não possui condição clínica de reabilitação.Assim, não bastasse o conjunto probatório formado pelas alegações e documentos acostados ser suficiente para sobrepor o cancelamento do benefício na esfera administrativa, há prova inequívoca da qualidade de segurado e também está presente a verossimilhança da alegação de que a doença/lesão/deficiência que acomete o autor é total e permanente, estando ele insuscetível de realizar qualquer atividade laboral que exija esforço físico, sendo que sua profissão é servente de pedreiro.Certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor até o julgamento final do processo.Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS de Dourados para restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora.Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado às fls. 130/134.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do despacho de fl. 109, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Registrem-se e intimem-se.

0000250-35.2009.403.6002 (2009.60.02.000250-8) - MANOEL DE SOUZA FILHO(MS010554 - GUSTAVO

BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13/09/2011, às 15:00 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela requerente à fl. 09, bem como para a colheita do depoimento pessoal da autora, conforme requerido à fl.

37.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da manifestação de fl. 45-verso.Intimem-se.

0000595-98.2009.403.6002 (2009.60.02.000595-9) - SIRLEY SIQUEIRA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13/09/2011, às 16:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente à fl. 10, reiterado à fl. 61, bem como do depoimento pessoal da autora, conforme requerido à fl. 64.Intimem-se.

0000598-53.2009.403.6002 (2009.60.02.000598-4) - ANELINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13/09/2011, às 14:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente à fl. 08/09, bem como do depoimento pessoal da autora, conforme requerido à fl.51. Desnecessária a intimação das testemunhas, em razão da manifestação de fl. 08. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se comparecerá independentemente de intimação.Intimem-se.

0001836-10.2009.403.6002 (2009.60.02.001836-0) - MARIA APARECIDA DE MORAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55.Sem razão o ilustre procurador, considerando que o despacho com designação de dia, hora e local da perícia foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 22/04/2010, conforme se verifica da certidão de fl. 52, cabendo ao requerente, informar ao seu representado acerca da data e local para realização da perícia. Ademais, nos termos do despacho proferido à fl. 33, o advogado já foi intimado de que deveria comunicar ao seu representado acerca da data da perícia. No presente caso, a fim de evitar ainda maiores delongas, determino a secretaria que proceda a intimação do perito para que designe nova data para realização de perícia na requerente.Com a data nos autos, intime-se o advogado da autora, nos moldes do despacho de fl. 52, ciente a autora de que deverá estar atenta ao comparecimento para realização do ato, sob pena de não o fazendo, sem justificativa plausível, virem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se

0002381-80.2009.403.6002 (2009.60.02.002381-0) - PEDRO SANTOS DE LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27/09/2011, às 13:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente à fl. 06.Esclareça o patrono se comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003745-87.2009.403.6002 (2009.60.02.003745-6) - LEONIDA NUNES RODRIGUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13/09/2011, às 13:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente à fl. 14, bem como para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido à fl.62.Desnecessária a intimação das testemunhas, em razão da manifestação de fl.61.Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se comparecerá à audiência independentemente de intimação.Intimem-se.

0003792-61.2009.403.6002 (2009.60.02.003792-4) - ANTONIO LUIZ DE MELLO FILHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27/09/2011, às 15:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente à fl. 73, bem como para colheita do depoimento pessoal da autora, conforme pedido de fl. 77.Tendo em vista que a testemunha JOSE DOS SANTOS reside em Jateí/MS, esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas e a parte autora comparecerão à audiência independentemente de intimação.Intimem-se.

0002966-98.2010.403.6002 - MARIA VALIN DOS REIS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27/09/2011, às 14:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl.77.Especifique o autor o endereço de VANESSA DOS SANTOS FERNANDES e JOSE DO NASCIMETO FERNANDES, informando, inclusive, se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Intimem-se.

0004207-10.2010.403.6002 - CLAIR MACHADO SIMAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.CLAIR MACHADO SIMAS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, na qual requer a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-doença, o qual cessará administrativamente em 10/12/2010, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/52. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se a verossimilhança da alegação, uma vez que a autora recebeu auxílio-doença de 29/06/2005 a 12/09/2005 e de 19/09/2008 a 21/07/2009 e, além disso, em 26/07/2010 foi constatada novamente sua incapacidade laborativa, sendo restabelecido o benefício até 10/12/2010, conforme documentos extraídos do sistema Plenus, em anexo. Assim, o *fumus boni iuris* é evidente pelas sucessivas concessões à autora pelo réu do mesmo pedido. Ademais, considerando que a requerente é portadora de neoplasia maligna de mama, além de lesões na coluna vertebral e nos membros superiores, e por tratar-se de recebimento de verba alimentícia, caracterizado está o *periculum in mora*. Outrossim, tendo em vista a peculiaridade do caso, requerente portadora de uma doença de difícil cura e com probabilidade de recidiva, vejo que a prematura cessação do benefício, prevista para 10/12/2010, constitui um duro golpe à dignidade da pessoa humana, valor fundante da República. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que mantenha o auxílio-doença da autora até o julgamento do processo. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o médico RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 14. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliendo que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Outrossim,

considerando que a controvérsia posta em juízo - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as devidas alterações. Junte-se aos autos os documentos extraídos do sistema Plenus. Oficie-se à gerência executiva do INSS. Registre-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000968-61.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-21.2010.403.6002) XINGU CONSTRUTORA LTDA (PR050498 - FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA) X VALMIR APARECIDO DAMASIO VERZA (MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o impugnado intimado para se manifestar acerca da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita de fls. 02/16.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-40.2000.403.6002 (2000.60.02.001447-7) - CONTABIL CRUZEIRO DO SUL LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despachado em 04/08/2011: Em face da informação supra, proceda o autor à regularização junto a Receita Federal. Após, cumpra a determinação de fl. 362. INFORMAÇÃO: Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que ao verificar a grafia do nome do autor a fim de expedir Requisição de Pequeno Valor, em cumprimento à sentença de fls. 361/362, foi verificado que há divergência entre a grafia do nome do autor constante no termo de autuação (CONTABIL CRUZEIRO DO SUL LTDA) e na petição de fls. 366/370 (CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S LTDA) e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S). Pelo exposto, solicito a Vossa Excelência como proceder.

0000460-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000460-0) - JOAO NILTON COSTA (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor das requisições de fl. 148 e a devedora União Federal para se manifestar, inclusive e especialmente, sobre o preenchimento do campo Valor Contribuição de PSS. Com a resposta, autorizo eventuais alterações. No silêncio, voltem-me conclusos para envio por meio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se

0001861-28.2006.403.6002 (2006.60.02.001861-8) - MARIA RAQUEL DE MOURA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAQUEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da cota de fl. 262 (verso), no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002654-40.2001.403.6002 (2001.60.02.002654-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face da concordância do requerido de fl. 171 (verso), torno líquidos os cálculos apresentados pelo patrono do autor às fls. 161/163, no valor de R\$ 1.986,38 (um mil novecentos e oitenta seis reais e trinta e oito centavos). Ratifico a expedição do Ofício Requisitório nº 20110000204, de fl. 173. Intime-se as partes acerca das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal. Em seguida, devolvem-me os ofícios para o devido encaminhamento ao Tribunal. Mantenho, no mais.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006145-13.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA (SP123247 - CILENE FELIPE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Gaumir Dina Corsino, arrolada pela parte autora residente em Campinas/MS, que ocorrerá na sala de audiências da 8ª Vara Federal da subseção Judiciária de Campinas/SP, sediada à rua Aquidabã, nº 465, Campinas/SP.

Expediente Nº 3232

ACAO PENAL

0002202-88.2005.403.6002 (2005.60.02.002202-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIA JOSE DE SOUZA X SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA LEITE

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº: 2005.60.02.002202-2 AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : MARIA JOSÉ DE SOUZA DE : MARIA JOSÉ DE SOUZA, brasileira, viúva, nascida aos 20/06/1935, na cidade de Arapiraca/AL, portadora da cédula de identidade n.º 580577 - SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.436.756.111-91, filha de Josefa Francisco da Silva. FINALIDADE: CITAÇÃO da acusada MARIA JOSÉ DE SOUZA, de-nunciada pelo Ministério Público Federal como incurso na prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, todos do Código Penal, para que, compareça nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, o dia 29 de agosto de 2011, às 16h00min, a fim de ser citada. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804. Dourados/MS, 14 de junho de 2011. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-71.2003.403.6003 (2003.60.03.000164-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP181652 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta: a. Extingo o processo, sem julgamento de mérito, com relação ao tópico do pedido que requer autorização para continuidade da exploração dos serviços sob permissão, por tempo indeterminado, pela impossibilidade jurídica de referida pretensão, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. b. Extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os demais tópicos do pedido. Ficam integralmente revogados os efeitos das decisões antecipatórias de fls. 38/40 e 62. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o grau de zelo dos profissionais que defenderam as rés em juízo e a especificidade da matéria em discussão, valor a ser dividido entre as rés, em partes iguais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-34.2004.403.6003 (2004.60.03.000494-2) - ANEDIO REZENDE DE SOUZA(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante da fundamentação exposta, em relação à pretensão de condenação da ré por danos morais, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Em relação aos pleitos de indenização por danos morais e materiais, extingo o feito sem exame do mérito pela ausência superveniente de interesse de agir, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Em virtude das razões que motivaram a ausência superveniente de interesse de agir quanto a parte considerável do pedido, entendo possível a aplicação do disposto no artigo 21 do diploma processual civil, com o que deixo de arbitrar condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente devem ser requisitados os honorários profissionais da ilustre defensora dativa nomeada às fls. 10, que arbitro no valor máximo da tabela, deixando aqui consignado o reconhecimento deste Juízo pelo diligente serviço prestado durante todo lapso em que perdurou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-40.2005.403.6003 (2005.60.03.000459-4) - TAINA MENDES CORREA DE OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X WILLIAM GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X

ELIZANGELA RAMOS DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a incluir a parte autora no rol de dependentes da pensão instituída pelo segurado falecido, pagando-lhe a sua respectiva cota, a partir da data do requerimento administrativo (fls. 26/27).a) Segurado instituidor: Erik Leandro de Oliveira) Nome da beneficiária: Elisângela Ramos dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n. 871.753.801-78 e RG. n. 001.572.920 SSP/MS.c) Espécie de benefício: pensão por morte.d) DIB: DER (11/07/2002, fls. 26/27).e) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Por fim, em termos de regularização processual, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da menor Jéssica Caroline Ramos de Oliveira no pólo passivo da presente demanda, bem como para retificação do nome da autora, devendo constar Elisângela Ramos dos Santos (fls. 07).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001049-2) - SERGIO ANGELO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Para fins de comprovação da regularidade da relação empregatícia reconhecida pela r. sentença de fls. 16/18, determino à Secretaria que oficie à egrégia 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS solicitando os bons préstimos em enviar a este Juízo Federal, se possível no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos autos do processo n 314.2008.072.24.00-0, proposto por SÉRGIO ANGELO DA SILVA em face de SUPERMERCADO E AÇOUGUE SILVA LTDA - ME, inclusive da fase de execução do julgado. Sem prejuízo da medida acima, determino à Secretaria que oficie à Junta Comercial do Mato Grosso do Sul requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do contrato social, e eventuais alterações, da pessoa jurídica SUPERMERCADO E AÇOUGUE SILVA LTDA - ME.Com a juntada das respostas, venham os autos à imediata conclusão.Intimem-se.

0000036-41.2009.403.6003 (2009.60.03.000036-3) - CICERO JORGINO DOS SANTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, com efeitos retroativos à data da última cessação (30/11/2006, fls. 115/116 e 120), nos seguintes termos:a) Nome do segurado: CÍCERO JORGINO DOS SANTOS, portador do RG nº 000.061.754 e do CPF/MF nº 205.658.361-53. b) Espécie de benefício: auxílio-doença.c) DIB: 30/11/2006 (data da cessação, fls. 120).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo

Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001412-0) - ANTONIA MAGALHAES DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000042-14.2010.403.6003 (2010.60.03.000042-0) - MARIA IRENE DOS SANTOS ZAMORA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação (10/06/2009, fls. 59), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA IRENE DOS SANTOS ZAMORA, portadora do RG nº 19.998.791 e do CPF/MF nº 094.169.648-08. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 10/06/2009 (cessação, fls. 59). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-66.2010.403.6003 (2010.60.03.000239-8) - ORACILDA ALVES DE PAULA(MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-54.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO CLAUDINO DIAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento administrativo (29/04/2009, fls. 39), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARCO ANTONIO CLAUDINO DIAS, portadora do RG nº 001.316.960 e do CPF/MF nº 023.749.611-92. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 29/04/2009 (DER, fls. 39). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-21.2010.403.6003 - ANDREIA MARIA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS às fls. 77/79, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Honorários nos termos acordados. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as alterações necessárias, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-83.2010.403.6003 - NEUZA MARIA OTERO ALVARES VIANA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento da parte autora desistindo da presente ação, resta prejudicada a audiência designada para o dia 08 de agosto às 15 horas e 30 minutos.Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistênciad e fl. 121.

0000613-82.2010.403.6003 - ANA APARECIDA DE LIMA FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-44.2010.403.6003 - LUIZA JOSEFA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da gratuidade da justiça.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001121-28.2010.403.6003 - APARECIDA LEOPOLDO ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001191-45.2010.403.6003 - MARIA DA SILVA VIEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001394-07.2010.403.6003 - MILTON LUIZ DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Defiro o requerimento da parte autora de fls. 105, ficando autorizada a extração de cópias, cujo ônus fica a cargo do autor, podendo a ilustre causídica comparecer em Secretaria e retirar os autos ou recolher as custas respectivas, o que determino tendo em vista que referido pedido não está abrangido pela assistência judiciária deferida nestes autos (o objetivo é instruir nova ação). Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento de honorários à ilustre defensora dativa nomeada às fls. 06, que ora fixo no valor máximo da tabela reduzido de 1/3.Oportunamente, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-21.2010.403.6003 - ROSALIA DUARTE DA ROCHA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001604-58.2010.403.6003 - NAZARE CORDEIRO DO CARMO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000659-37.2011.403.6003 - APRIGIO SANTANA BARBOSA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X

UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-21.2011.403.6003 - ADELIA NEVES DUTRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 94, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001163-43.2011.403.6003 - JOSEFINA BARRETO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WILTON VIANA, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 05/06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista

a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001166-95.2011.403.6003 - FLORINDA ROSA DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado. Tendo em vista a certidão de fl. 79, afastado a ocorrência de prevenção com autos apontados no termo de fl. 78. Cumprido, tornem os autos à conclusão para a apreciação do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

0001168-65.2011.403.6003 - IVAN CADAMURO(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Tendo em vista natureza da demanda, e o fato de ser o autor produtor rural, comprove, em igual prazo de 10 (dez) dias, a alegada hipossuficiência, para fazer jus aos benefícios da pretendida gratuidade da justiça. Cumpridos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

0001179-94.2011.403.6003 - ADELAIDE ROSA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

0001182-49.2011.403.6003 - MARIA FRANCISCA ALVES ANTUNES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, e intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-los por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 17/20. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos

que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela após a realização da perícia médica, momento em que o feito já estará maduro para julgamento, deixo para apreciar a questão por ocasião da prolação da sentença. Intime-se a parte autora.

0001183-34.2011.403.6003 - ROSIMEIRE GARCIA ROCHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WILTON VIANA, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 17/19. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria

Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001184-19.2011.403.6003 - JOAO FERREIRA DE FREITAS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WILTON VIANA, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 12. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos

autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se a parte autora.

0001188-56.2011.403.6003 - EMILIA RAMOS TORRES(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001193-78.2011.403.6003 - MARIA JOSEFA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera

efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001197-18.2011.403.6003 - RAFAEL DIAS DE QUEIROZ X LEDIMAR DIAS DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001209-32.2011.403.6003 - ROSEMIRIA LOPES DE PAULA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WILTON VIANA, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 15/16. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001210-17.2011.403.6003 - GENY APARECIDA DA SILVA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 15/16. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001215-39.2011.403.6003 - LAURA GRACA LEME (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

Expediente Nº 2277

ACAO DE DESPEJO

0000406-59.2005.403.6003 (2005.60.03.000406-5) - UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X RAMAO BATISTA CAVALCANTE(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA)

Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 794 e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000480-16.2005.403.6003 (2005.60.03.000480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EDUARDO GALIASO DO NASCIMENTO

Diante da fundamentação exposta, rejeito os embargos monitorios e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos pelo parágrafo 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo.Tendo em vista da atuação diligente da curadora nomeada nestes autos, Dra. Vânia Queiroz Farias, OAB/MS 10.101 (fls. 94), arbitro seus honorários no valor máximo da tabela. Expeça-se a competente requisição de pagamento.Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as peculiaridades do presente feito no tocante ao pólo passivo e o fato de ter sido necessária uma única manifestação da parte autora, ora embargada (fls. 111/120), consoante o autorizado pelo parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-80.2008.403.6003 (2008.60.03.000650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

0,5 Diante da fundamentação exposta, rejeito os embargos monitorios e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos pelo parágrafo 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista da atuação diligente da curadora nomeada nestes autos, Dra. Vânia Queiroz Farias, OAB/MS 10.101 (fls. 84), arbitro seus honorários no valor máximo da tabela. Expeça-se a competente requisição de pagamento.Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando as peculiaridades do presente feito no tocante ao pólo passivo e o fato de ter sido necessária uma única, e pouco complexa, manifestação da parte autora, ora embargada (fls. 94/95), consoante o autorizado pelo parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000089-85.2010.403.6003 (2010.60.03.000089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI - ME (AUTO POSTO CACIQUE) X SELMA ELEINE CASASSOLA MORELLI

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a efetuar, no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, o recolhimento da diligência a ser realizada na carta precatória n. 018.11.002286-3, no valor de R\$ 38,67 (trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), a ser depositado na conta n. 94-5, agência 0987, operação 06, Caixa Econômica Federal, nos termos do ofício 448/2011, juntado às fls. 180.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000394-79.2004.403.6003 (2004.60.03.000394-9) - JOAQUIM FERREIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, julgo prejudicada a execução do título judicial que instrui o presente feito, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Com relação à atuação da ilustre defensora dativa nomeada às fls. 09, determino à Secretaria que diligencie o necessário para requisição do pagamento de seus honorários, que ora arbitro no valor máximo da tabela.Custas na forma da lei.Oportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001332-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001332-1) - MARIA FROTA DUQUE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000188-55.2010.403.6003 (2010.60.03.000188-6) - NANITA FERREIRA COUTINHO DE BRITO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0001513-65.2010.403.6003 - ARISTEU ALEIXO BASTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000995-80.2007.403.6003 (2007.60.03.000995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIMAR GARCIA MENEZES DIAS X MARIMAR GARCIA MENEZES DIAS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.

0001570-54.2008.403.6003 (2008.60.03.001570-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AILTON TIAGO DE SOUZA

Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001616-43.2008.403.6003 (2008.60.03.001616-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a efetuar, no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, o recolhimento da diligência a ser realizada na carta precatória n. 018.11.001549-2, no valor de R\$ 38,67 (trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), a ser depositado na conta n. 94-5, agência 0987, operação 06, Caixa Econômica Federal, nos termos do ofício 393/2011, juntado às fls. 84.

0001230-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001230-4) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.

0001237-68.2009.403.6003 (2009.60.03.001237-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AILTON TIAGO DE SOUZA

Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-08.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução do Mandado de Citação n. 45/2011-DV (não cumprido).

0001667-83.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO PEDROZO DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória de fls. 37/46 (não cumprida).

0000837-83.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA) X MARLAN NAVARRO LOPES

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução do Mandado de Citação n. 102/2011-DV (não cumprido).

CAUTELAR INOMINADA

0000978-05.2011.403.6003 - RADIO FM CONCORDIA LTDA EPP X ELEINE TEREZINHA DA SILVA NEVES CONGRO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

0000979-87.2011.403.6003 - JORNAL DO POVO S/C LTDA EPP X ELEINE TEREZINHA DA SILVA NEVES CONGRO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000470-06.2004.403.6003 (2004.60.03.000470-0) - NEIDE FERRAZ DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X HERCULANO BARBOSA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ENIR SOARES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X HERMOGENES MARQUES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO BRUNO FILHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000615-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000615-0) - EPAMINONDAS TEOTONIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca das informações de fls. 461/463.

0000619-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000619-7) - LEONEL ALVES DE AQUINO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca das informações de fls. 337/338.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000041-39.2004.403.6003 (2004.60.03.000041-9) - ADILSON PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCIO ROGERIO FERREIRA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X IVANEI ROMAS PAIS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ADILSON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROGERIO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IVANEI ROMAS PAIS X UNIAO FEDERAL

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000156-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000156-4) - VALDEIR QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SERGIO HONORIO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RONALDO GOMES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FRANKLIN VIEIRA NUNES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X VALDENI ALVES TEIXEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000645-97.2004.403.6003 (2004.60.03.000645-8) - EUGENIO ALVES DE BRITO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca das informações de fls. 237/239.

0000023-47.2006.403.6003 (2006.60.03.000023-4) - RITA CORREIA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000380-27.2006.403.6003 (2006.60.03.000380-6) - MARIA APARECIDA JOSE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações de fls. 132/135.

0000530-08.2006.403.6003 (2006.60.03.000530-0) - LAUDIR ROGERIA KULL PRESTES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LAUDIR ROGERIA KULL PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000682-56.2006.403.6003 (2006.60.03.000682-0) - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA X HELIDIA SOARES CARDOSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X SEBASTIAO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000730-15.2006.403.6003 (2006.60.03.000730-7) - FARA DA CONCEICAO ZAMBELLI(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FARA DA CONCEICAO ZAMBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Ofício n. 2105/EADJ/GExCGd (fls. 107/108).

0000814-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000814-2) - JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000892-10.2006.403.6003 (2006.60.03.000892-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1150 - IARA RUBIA ORRICO GONZAGA) X THEREZINHA GARCIA TAVARES-ESPOLIO X MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES) X MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES) X MARCIO AURELIO GARCIA CORREIA TAVARES(MS004619 - GLAUCIO DE QUEIROZ)

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar como exequentes Therezinha Garcia Tavares - Espólio, Maria Cristina Garcia Correia Tavares e Márcio Aurélio Garcia Correia Tavares; e como executado Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Em prosseguimento, ante a previsão legal de conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 461, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intimem-se os exequentes para que se manifestem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000417-20.2007.403.6003 (2007.60.03.000417-7) - ESPOLIO DE ADELIA FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS)(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, e da decisão de fls. 229/230, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 232/234, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001025-18.2007.403.6003 (2007.60.03.001025-6) - MARIA DE FATIMA LEITE OLIVEIRA X FABIO JUNIOR LEITE DA SILVA X DANILO LEITE DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA LEITE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO JUNIOR LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, respectivamente, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000604-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000604-0) - MARIA IRENE SILVA FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IRENE SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000402-80.2009.403.6003 (2009.60.03.000402-2) - ELIZIO NUNES BARBOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZIO NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000538-77.2009.403.6003 (2009.60.03.000538-5) - SIRLEY NOGUEIRA DIAS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLEY NOGUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000726-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000726-6) - ELAINE GOMES DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000895-57.2009.403.6003 (2009.60.03.000895-7) - VALTER FERREIRA MARQUES(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000939-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000939-1) - MARIA APARECIDA RIBEIRO GOMES(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000983-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000983-4) - DARCI LAUREANO DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI LAUREANO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001035-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001035-6) - APARECIDO DONIZETE GOMES NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DONIZETE GOMES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001606-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001606-1) - VICENCIA BATISTA DE SOUZA DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENCIA BATISTA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001524-94.2010.403.6003 - JOSE SEVERO DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

Expediente Nº 2285

EXECUCAO FISCAL

0000372-16.2007.403.6003 (2007.60.03.000372-0) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Libere-se a penhora dos autos. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000975-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000975-9) - MARIO CONCEICAO ROQUE(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia a DR. EDILSON TOBIAS. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 13/08/2011, às 14:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 336/2011-SO para intimação do autor(a) Mario Conceição Roque, portador(a) do CPF n. 408.594.601-34, com endereço na Rua Mestre Ari, 236, CEAC, em Ladário/MS.

0000440-89.2009.403.6004 (2009.60.04.000440-7) - RUDINEI GOMES FRETEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 44/45 apenas no que se refere a forma de intimação e localização da perícia a ser realizada. Assim, nomeio para a realização da perícia a DR. GABRIELA GATTASS FABI TOLEDO JORGE. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 12/09/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 335/2011-SO do(a) autor(a) Rudinei Gomes Fretez, portador(a) do CPF n. 201.054.871-04, com endereço na Rua Dom Pedro II, 1280, Casa 02, Bairro Cristo Redentor, em Corumbá/MS.

0000524-90.2009.403.6004 (2009.60.04.000524-2) - ADENALDO GALDINO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 40/41 apenas no que se refere a forma de intimação e localização da perícia a ser realizada. Assim, nomeio para a realização da perícia a DR. GABRIELA GATTASS FABI TOLEDO JORGE. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 26/09/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 340/2011-SO do(a) autor(a) Adenaldo Galdino de Oliveira, portador(a) do CPF n. 480.495.491-00, com endereço no Assentamento Taquaral, lote 327, em Corumbá/MS.

0000639-14.2009.403.6004 (2009.60.04.000639-8) - SERGIO LUIZ ALVES CABRAL(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 92/93 apenas no que se refere a forma de intimação e localização da perícia a ser realizada. Assim, nomeio para a realização da perícia a DR. GABRIELA GATTASS FABI TOLEDO JORGE. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 29/08/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 329/2011-SO do autor Sergio Luiz Alves Cabral, portador do CPF n. 256.280.201-25, com endereço na Alameda Carlos Dobes, lote 15, bairro Jardim dos Estados, em Corumbá/MS.

0000849-65.2009.403.6004 (2009.60.04.000849-8) - CICERO SEVERINO DA SILVA (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 48/49. Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o DR. EDILSON TOBIAS. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 26/08/2011, às 14:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 341/2011-SO para intimação do autor(a) Cícero Severino da Silva, portador(a) do CPF nº 447.347.431-34, com endereço no Assentamento Taquaral, lote 115, em Corumbá/MS.

0001137-13.2009.403.6004 (2009.60.04.001137-0) - JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 82/83 apenas no que se refere a forma de intimação e localização da perícia a ser realizada. Assim, nomeio para a realização da perícia a DR. GABRIELA GATTASS FABI TOLEDO JORGE. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 12/09/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se a União Federal da data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 333/2011-SO do(a) autor(a) José Henrique de Almeida Silva, portador(a) do CPF n. 025.458.231-12, com endereço na Rua Cáceres, 262, Bairro Centro América, em Corumbá/MS. b) Carta de Intimação nº 255-2011-SF para União Federal, na pessoa de seu(ua) representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Cep: 79.020-010, em Campo Grande/MS.

0001228-06.2009.403.6004 (2009.60.04.001228-3) - SALOMAO DA COSTA DE JESUS (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 65/66 apenas no que se refere a forma de intimação e localização da perícia a ser realizada. Assim, nomeio para a realização da perícia a DR. GABRIELA GATTASS FABI TOLEDO JORGE. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 12/09/2011, às 09:00 horas,

consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, peça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 334/2011-SO do(a) autor(a) Salomão da Costa de Jesus, portador(a) do CPF n. 824.192.801-72, com endereço na Poconé, 605, Bairro Universitário, em Corumbá/MS.

0000220-23.2011.403.6004 - CANDIDO MIGUEL EVANGELISTA DE FREITAS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 24/25 apenas no que se refere a forma de intimação e localização da perícia a ser realizada. Assim, nomeio para a realização da perícia o DR. EDILSON TOBIAS. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 23/08/2011, às 14:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, peça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória nº 121/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. b) Mandado de Intimação nº 326/2011-SO do autor Candido Miguel Evangelista de Freitas, com endereço na Rua Riachuelo, lote 15, Alta Floresta I, em Ladário-MS.

0000416-90.2011.403.6004 - QUEZIA MESQUITA CHAPARRO - INCAPAZ(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 29/32 apenas no que se refere a forma de intimação e localização da perícia a ser realizada. Assim, nomeio para a realização da perícia o DR. GABRIELA FABI GATTASS DE TOLEDO JORGE. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 12/09/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, peça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Cumpra-se o 7º de fls. 29, expedindo-se ofício à Prefeitura Municipal de Corumbá para elaboração de estudo socioeconômico da autora. Com a vinda da contestação e dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória nº 108/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé e fls. 29/32. b) Mandado de Intimação nº 330/2011-SO da autora Quezia Mesquita Chaparro, portadora do CPF nº 689.361.501-97, com endereço na João B. Motta, 39, bairro Guaicurus, em Corumbá/MS. c) Ofício nº 110/2011-SO à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social. O ofício será instruído com cópia de fls. 29/32.

0000676-70.2011.403.6004 - ANTONIO MARTINS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 44/45 apenas no que se refere a forma de intimação e localização da perícia a ser realizada. Assim, nomeio para a realização da perícia o DR. EDILSON TOBIAS. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 23/08/2011, às 14:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, peça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória nº 140/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé e fls. 44/45. b) Mandado de Intimação nº 331/2011-SO do autor Antonio Martins, portador do CPF n. 256.291.151-20 com endereço no Assentamento São

Gabriel, lote 228, Km 1, Br 262, em Corumbá/MS.

0000734-73.2011.403.6004 - JOSE PAULO DA CONCEICAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o r. despacho de fls. 29/31 apenas no que se refere a forma de intimação e localização da perícia a ser realizada. Assim, nomeio para a realização da perícia o DR. EDILSON TOBIAS. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 26/08/2011, às 14:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Cumpra-se os demais parágrafos do despacho anterior, devendo o mesmo servir como cópia de: a) Carta Precatória nº 120/2011-SP, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para que se proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. A Carta Precatória será instruída com cópia de fls. 29/31 e contrafé. b) Ofício n. 111/2011-SO à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, para elaboração de estudo socioeconômico. O Ofício será instruído com cópia de fls. 29/31. c) Mandado de Intimação nº 339/2011-SF do autor José Paulo da Conceição, portador do CPF nº 178.725.451-87, com endereço na Rua General Osório, 380, Bairro N.S. de Fátima, em Corumbá/MS.

0000770-18.2011.403.6004 - ANGELA CONCEICAO GOMES DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o r. despacho de fls. 21/22 apenas no que se refere a forma de intimação e localização da perícia a ser realizada. Assim, nomeio para a realização da perícia o DR. EDILSON TOBIAS. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 23/08/2011, às 14:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o(a) autor(a) para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória nº 119/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé e fls. 21/22. b) Mandado de Intimação nº 332/2011-SO do(a) autor(a) Ângela Conceição Gomes da Silva, portador(a) do CPF n. 289.616.921-100 com endereço na Rua Primeiro de Abril, 1.370, Centro, em Corumbá/MS.

0000772-85.2011.403.6004 - MARINA DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o r. despacho de fls. 40/42 apenas no que se refere a forma de intimação e localização da perícia a ser realizada. Assim, nomeio para a realização da perícia a DR. EDILSON TOBIAS. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 23/08/2011, às 14:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Cumpra-se o 2º e 3º parágrafos de fls. 41, expedindo-se ofício à Prefeitura Municipal de Corumbá para elaboração de estudo socioeconômico da autora. Com a vinda da contestação e dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória nº 99/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. b) Mandado de Intimação nº 328/2011-SO da autora Marina de Lima, com endereço na Alameda São Jose, lote 08, Bairro N.S de Fátima, em Corumbá/MS. c) Ofício nº 109/2011-SO à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social. O ofício será instruído com cópia de fls. 40/42.

0000916-59.2011.403.6004 - JORGINA DO NASCIMENTO CORREA(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 27/28 apenas no que se refere a forma de intimação e localização da perícia a ser realizada. Assim, nomeio para a realização da perícia a DR. EDILSON TOBIAS. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 23/08/2011, às 14:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de

pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como:a)Carta Precatória nº 134/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.b) Mandado de Intimação nº 327/2011-SO da autora Jorgina do Nascimento Correa, com endereço na Av. Rio Branco, 456, B, Centro, em Corumbá/MS.

0000978-02.2011.403.6004 - IRACY SEBASTIANA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Determino a realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor, a ser realizada na sede deste Juízo, com endereço na Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia o DR. EDUARDO LASMAR PACHECO - CRM/2900. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 08/09/2011, às 16:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Agendada a perícia, cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 358/2011-SO para intimação do autor(a) Iracy Sebastiana de Moraes, portador(a) do CPF nº 343.840.491-53, com endereço na Rua São João Afonso, 511, Popular Velha, em Corumbá/MS, a fim de comparecer no dia/horário e endereço acima informados para realização de perícia médica. b) Carta Precatória nº 171/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000298-4) - PEDRO PAULO MILITAO DE OLIVEIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte o r. despacho de fls.145.Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia o DR. EDILSON TOBIAS. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da

perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, com endereço na Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS, a qual fica desde já agendada para a data de 26/08/2011, às 14:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, peça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se a União Federal da data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 349/2011-SO para intimação do autor(a) Pedro Paulo Militão de Oliveira, portador(a) do CPF nº 946.419.941-53, com endereço na Rua 21 de Setembro, 124, Bairro Cervejaria, em Corumbá/MS, a fim de comparecer na Sede deste Juízo na data/horário e local acima informados. b) Carta de Intimação nº 259/2011-SO para UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(u) representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Cep: 79.020-010, em Campo Grande/MS.

0000625-93.2010.403.6004 - PEDRO PAULO COSTA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero os parágrafos 3º e 4º da r. decisão de fls.158-v. Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o DR. EDILSON TOBIAS. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, com endereço na Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS, a qual fica desde já agendada para a data de 26/08/2011, às 14:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, peça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se a União Federal da data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 351/2011-SO para intimação do autor(a) Pedro Paulo Costa, portador(a) do CPF nº 002.143.071-31, com endereço na Alameda Circular, 130, Bairro Arthur Marinho, em Corumbá/MS, a fim de comparecer na Sede deste Juízo na data/horário e local acima informados. b) Carta de Intimação nº 2602011-SO para UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(u) representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Cep: 79.020-010, em Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3746

MANDADO DE SEGURANCA

0001020-51.2011.403.6004 - OLIVER-TUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

etc. Grosso modo, alega a impetrante que: a) em 26.07.2011, teve seu veículo Ônibus Itapemirim/2-212910-212, ano 1992, potência 320cv, categoria aluguel, cor branca, placa MRE-3656, chassi 9B90C3AATN1AZ9069, apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo foi fretado a terceiro, consoante pactuado em contrato; c) as mercadorias estavam acompanhadas da Declaração de Bagagem Acompanhada; d) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo; e) o bem é seu instrumento de trabalho; e) o Fisco não pode apreender mercadorias com o objetivo de compelir o contribuinte a pagar tributo (fls. 02/07). Requeru a liberação do veículo e a nulificação do Termo de Retenção. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fl. 80). Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que as mercadorias transportadas não se enquadravam no conceito de bagagem acompanhada. Asseverou que não restou comprovada a boa-fé por parte da transportadora, bem como que o artigo 75 da Lei 10.833/2003 possui como objetivo coibir o uso de veículos por terceiros na prática de descaminho e que a aplicação do referido dispositivo pressupõe que o veículo conduza mercadoria sujeita a perdimento (fls. 86/93). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no lícito. Se assim não se fizer, praticar-se-á odiosa responsabilização objetiva

por fato de terceiro. De acordo com a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE CAMINHÃO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS.** 1. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 2. Somente se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa. 3. A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular do proprietário do veículo, mas, diversamente, estender-se-á ao exame dos comportamentos dos motoristas, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois que essas pessoas são tidas como longa manus do primeiro. Nesse passo, somente se poderá invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir. 4. Mantida a verba honorária arbitrada na sentença, a teor do art. 20, 4.º, do CPC. Note-se que a remissão ao parágrafo 3.º não significa que os honorários devam necessariamente ser fixados em percentual sobre o valor da causa, principalmente quando o montante da verba corresponderia à vultosa importância, em descompasso com a complexidade da causa e, conseqüentemente, com o esforço reclamado do advogado para bem desempenhar seu mister (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, AC 00002701920084047106, rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 20/04/2010). No caso presente, entendo haver vários elementos indicativos de que não restou elidida a boa-fé da impetrante, uma vez que era outra a empresa responsável pela organização da viagem à Bolívia. Compulsando-se os autos, verifico que a impetrante teria arrendado o ônibus de sua propriedade à empresa TSM Turismo Saint Marie Ltda, consoante contrato de arrendamento de fls. 50/52. Conquanto o aludido instrumento de contrato não tenha sido levado a registro público ou as firmas a reconhecimento em cartório, verifico que, de fato, a empresa contratada para a prestação de serviço de viagem foi a TSM Turismo Saint Marie Ltda, conforme se infere da nota fiscal de prestação de serviços de fl. 55 e da autorização de viagem de fl. 56. Assim, mencionados documentos sugerem que não houve liame subjetivo entre a impetrante e os proprietários das mercadorias estrangeiras. Ademais, consoante se extrai do Termo de Declaração firmado pelo motorista do ônibus no dia dos fatos, este asseverou que não havia relação entre as mercadorias apreendidas e o proprietário do veículo. Disse ainda que foi contratado para a realização da viagem pela empresa TSM Turismo Saint Marie Ltda (fls. 121/122). Dessa forma, conclui-se que não há qualquer elemento indicativo de que a impetrante tivesse conhecimento acerca do transporte das mercadorias sujeitas a perdimento. Assim, entrevejo que não há prova de que a impetrante tenha agido em concurso com a adquirente das mercadorias estrangeiras. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, ART. 5º, LIV E LV. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.** 1. Devem ser sopesados os preceitos insculpidos nos artigos 1º, IV, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal com as normas do art. 75 e parágrafos da Lei 10.833/03, que institui hipótese de responsabilização objetiva que alcança bens do terceiro proprietário, sem indagar a sua participação no ilícito, prevendo, ainda, recurso a ser apreciado em instância única pela mesma autoridade responsável pela retenção. 2. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 3. Se não elidida a presunção de boa-fé, não há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa, pois ao Fisco sobejam alternativas outras para buscar a realização de seus misteres. 4. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200472080045248, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 27/07/2005, p. 521). Em segundo lugar, não se pode condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento da multa. Trata-se de inegável desvio de finalidade. Assim, não se pode admitir que a retenção seja utilizada como via oblíqua indireta para a cobrança de multa. Note-se que a redação do 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 deixa claro que a intenção do legislador não foi instituir propriamente uma sanção, mas sim empregar a retenção com uma forma de compelir o contribuinte a pagar a multa imposta. A inconstitucionalidade é flagrante, pois: fere-se o princípio do devido processo legal. Daí o enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido a jurisprudência: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO.** 1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento esse não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte. 2. No caso, o auto de infração, com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, não faz menção à imputação de pena de perdimento ao veículo, mas tão-somente, às mercadorias nele transportadas. 3. Possuindo a Fazenda Nacional meios próprios para cobrança da multa aplicada com base nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, ilegítima se torna a apreensão do veículo. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200538100042910, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ 05/10/2007, p. 252). Em terceiro lugar, no que tange à alegação de desproporcionalidade, consigno que o veículo foi avaliado em R\$ 17.196,00 (cento e dezessete mil cento e noventa e seis reais) - fl. 53, valor muito próximo da multa imputada à impetrante, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de modo que, nesse ponto, não entrevejo desproporcionalidade. No que tange à avaliação da desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, não consta dos autos o valor a elas atribuído, de sorte que não há como se fazer qualquer ponderação. De todo modo, entendo estar presente o *fumus boni iuris* pelos fundamentos acima expendidos. Também diviso a presença de *periculum in mora*: o impetrante

está sendo privado da posse do veículo (o qual parece ser utilizado por ele em atividade comercial). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo Ônibus Itapemirim/2-212910-212, ano 1992, potência 320cv, categoria aluguel, cor branca, placa MRE-3656, chassi 9B90C3AATN1AZ9069. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3747

ACAO PENAL

0000172-74.2005.403.6004 (2005.60.04.000172-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMINIA VIRGINIA ZAPATA QUINONES(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES) X ISMAEL FLORES MAMANI(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP135057E - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

Em complemento ao despacho da folha 326, e por ordem do MM Juiz Federal Eduardo José da Fonseca Costa, informo a Vossas Senhorias que a audiência designada ocorrerá na data de 27/09/11, às 14h00min. Em tempo: por erro material, o despacho supra-aludido foi publicado com a data da sessão em branco.

Expediente Nº 3748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-98.2011.403.6004 - EDISON DO NASCIMENTO SANCHES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Aos 9 de agosto de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a parte autora, Edison do Nascimento Sanches, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dr. Roberto Rocha OAB/MS 6016-A. Presentes as testemunhas Augusto César Alves e Silvana Porfírio, e a declarante Elaine Cristina Ramalho Taques. Dispensada a oitiva da testemunha Carlos Henrique Cruz Vernochi. Presente o Advogado da União, Dr. Aparecido dos Passos Júnior, matrícula 1323874. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas e da declarante presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Providencie a Secretaria junto ao INSS, com urgência, extrato de consulta em nome de André Sanches (CPF 045.693.181-34), para saber se o falecido gozava de algum benefício previdenciário e quais foram os vínculos de trabalho constantes no CNIS. Após a juntada desses documentos, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se sobre eles e apresentarem suas alegações finais. Após, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela e prolação de sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

CARTA PRECATORIA

0000815-22.2011.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CLAUDENILSON PAES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Aos 9 de agosto de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente a parte autora e seu procurador. Ausente o representante da Fazenda Nacional. Presente a testemunha Ivete da Conceição Pereira. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento da testemunha Ivete da Conceição Pereira por meio de gravação audiovisual, conforme termo anexo. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, observadas as formalidades legais, com as homenagens de estilo. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000996-23.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X TEODORA HUANCO CALARO

Aos 9 de agosto de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a investigada Teodora Huanco Calaro, acompanhada do defensor dativo, Dr. Márcio Toufic Baruki, OAB/MS 1.307. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Wilson Rocha Assis. Presente a intérprete, Sra. Jeannette Glória Cordova Pereyra. Presente a testemunha Maira Arantes Paiva. O(A)(s) preso(a)(s) estava(m) sem algemas nos termos da Súmula Vinculante n 11 do Supremo Tribunal Federal. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Realizada a oitiva antecipada da testemunha, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 225 do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários da intérprete em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme dispõe o art. 4º, da Resolução n.º 550/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Extraíam-se cópia do depoimento colhido em Juízo, remetendo-a por ofício à autoridade

policial, para que seja juntada aos autos do inquérito policial. Cópia desta ata servirá como Ofício n. ____/2011-SC. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0001023-06.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X GLEDSON SOARES CASTELO

Aos 9 de agosto de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o indiciado Gledson Soares Castelo, acompanhado do defensor dativo, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior OAB/MS 10283. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Wilson Rocha Assis. Presente as testemunhas Fábio Luiz Arruda e Marcos Barrozo Netto. Ausente a testemunha Júlio César de Souza Walhbrink. O(A)(s) preso(a)(s) estava(m) sem algemas nos termos da Súmula Vinculante n 11 do Supremo Tribunal Federal. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Realizada a oitiva antecipada das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 225 do Código de Processo Penal. Extraíram-se cópias dos depoimentos colhidos em Juízo, remetendo-as por ofício à autoridade policial, para que sejam juntadas aos autos do inquérito policial. Cópia desta ata servirá como Ofício n. ____/2011-SC. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

INQUERITO POLICIAL

0000340-66.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de manifestação do órgão ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Às fls. 40/41, foi determinado o arquivamento do apuratório, com fundamento no princípio da insignificância e determinada a continuidade das diligências, no que tange à identificação do possível remetente da mercadoria interceptada. No que tange à apuração da atividade de depósito de mercadorias, houve declínio de competência a este Juízo Federal (fl. 48). Alega o Ministério Público Federal, às fls. 54/56, aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. Da mesma forma, aduz não haver qualquer suporte fático nos autos que demonstre que o remetente da mercadoria descaminhada/contrabandeada mantenha depósito de produtos oriundos da Bolívia nesta cidade. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que não há motivo que justifique continuar a investigação acerca de eventual depósito que se possa imputar ao remetente DELCÍDIO ALVES, visto que ausentes quaisquer indícios de realização da atividade irregular de depósito. Outrossim, cumpre observar que o montante fiscal não recolhido por DELCÍDIO é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme a representação fiscal para fins penais e decisão de arquivamento de fls. 40/41. Ora, o presente caso visa apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausentes a tipicidade material e circunstâncias que evidenciem a necessidade da continuidade desta investigação, elementos indispensáveis para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento deste apuratório. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Cumpra-se.

0000521-67.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos etc. Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial, instaurado com vistas a apurar a prática do delito de circulação de moeda falsa. Alega o Ministério Público Federal que, não obstante a caracterização da materialidade delitiva, não restou demonstrada a autoria do delito, porquanto não identificado o responsável pela introdução da moeda falsa na circulação. DECIDO. Compulsando-se os autos, verifica-se do Laudo de Exame em Moeda (Cédula), às fls. 17/20, que a materialidade do crime de moeda falsa está plenamente caracterizada. Todavia, conquanto tenham as autoridades competentes tentado identificar e localizar o responsável por introduzir em circulação moeda falsa, não se logrou êxito nesse mister, em razão das poucas informações disponíveis. Ademais, não emergiram indícios da participação de Oriones Feitosa de Sá no delito. Segundo relatado pela pessoa que recebeu a nota contrafeita de Oriones, este, apesar de ter tentado pagar uma conta com uma nota falsificada - a qual estava em meio a outras cédulas verdadeiras -, mostrou-se surpreso ao ser informado que a nota era contrafeita. Dessa forma, não comprovada a autoria delitiva, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. Nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento CORE n. 64/05, e, uma vez juntado o Laudo de Exame de Moeda (Cédula) às fls. 17/20, determino o encaminhamento da cédula falsificada ao Banco Central do Brasil, para que proceda a sua destruição. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000407-31.2011.403.6004 - MARIZETE TLAES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Aos 9 de agosto de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente a requerente, Marizete Tlaes, bem como seu(sua) procurador(a). Ausentes as interessadas Angelina Delgado Reis, Lívia Delgado Reis e Liviane Delgado Reis. Ausentes as testemunhas Cláudio Pereira Filho, Maria do Carmo de Campos Soares e Ulysses Vilagra Soares. Presente o Advogado da União, Dr. Aparecido dos Passos Júnior, matrícula 1323874. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Wilson Rocha Assis. Presente Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista a concordância da União e do MPF, uma vez que a autora não foi intimada pessoalmente e haja visto o fato de que o advogado da demandante não forneceu o endereço correto da viúva do falecido, Angelina, e de suas filhas Lívia e Liviane, cancelo a presente audiência. Intime-se a autora pela imprensa oficial a fornecer em 10 (dez) dias o endereço correto das requeridas Angelina Delgado Reis, Lívia Delgado Reis e Liviane Delgado Reis. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 3749

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000274-23.2010.403.6004 (2006.60.04.000809-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-88.2006.403.6004 (2006.60.04.000809-6)) LUIZ GOMES DA SILVA NETO(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos (art. 520, do CPC).Ao(à) embargante para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 3908

ACAO PENAL

0000043-32.2006.403.6005 (2006.60.05.000043-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS ALBERTO ESPINDOLA LIMA(SC019798 - GIAN CARLOS GOETTEN SETTER)

1. À vista da certidão de fls. 219 e do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação DANIEL AUGUSTO NEPOMUCENO e FABIO ZANCHETTIN, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 09 de setembro de 2011, às 16:30 horas.2. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao MPF, a fim de que informe a este Juízo o atual endereço da testemunha de acusação EDEMAR DE CASTRO.Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória à 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. A defesa fica intimada de acompanhar a supracitada Carta Precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000908-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000908-3) - LUZIA MIOTO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X MARIA DAS DORES C. JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das certidões negativas de fls. 82 e 84, deverão as testemunhas ROSARIA APARECIDA DE BASTOS KIKUTA e ÂNGELA MARIA FERREIRA BERGAMO comparecer à audiência designada independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0000459-21.2011.403.6006 - SUELI DA SILVA CARVALHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SUELI DA SILVA CARVALHORG / CPF: 6.125.298-3-SSP/MS / 969.007.929-87FILIAÇÃO: ONOFRE MATEUS DE CARVALHO e MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHODATA DE NASCIMENTO: 29/08/1968Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 04-05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000887-03.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Sem prejuízo, oficie-se ao Município de Japorã/MS, solicitando cópia do contrato de consignação em pagamento estabelecido entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, para verificação do número de tal contrato. Com a resposta do órgão, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Outrossim, considerando a conexão existente com os Autos n.º 0000595-18.2011.403.6006, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes àquele feito, o qual deverá ser suspenso até que as fases dos dois processos estejam equivalentes.Publique-se. Cumpra-se.

0000888-85.2011.403.6006 - PEDRO GABRIEL(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Sem prejuízo, oficie-se ao Município de Japorã/MS, solicitando cópia do contrato de consignação em pagamento estabelecido entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, para verificação do número de tal contrato.Com a resposta do órgão, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000889-70.2011.403.6006 - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Sem prejuízo, officie-se ao Município de Japorã/MS, solicitando cópia do contrato de consignação em pagamento estabelecido entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, para verificação do número de tal contrato. Com a resposta do órgão, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Outrossim, considerando a conexão existente com os Autos n.º 0000593-48.2011.403.6006, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes àquele feito, o qual deverá ser suspenso até que as fases dos dois processos estejam equivalentes. Publique-se. Cumpra-se.

0000890-55.2011.403.6006 - ZENILDA DE OLIVEIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Sem prejuízo, officie-se ao Município de Japorã/MS, solicitando cópia do contrato de consignação em pagamento estabelecido entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, para verificação do número de tal contrato. Com a resposta do órgão, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000891-40.2011.403.6006 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Sem prejuízo, officie-se ao Município de Japorã/MS, solicitando cópia do contrato de consignação em pagamento estabelecido entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, para verificação do número de tal contrato. Com a resposta do órgão, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000151-19.2010.403.6006 (2010.60.06.000151-7) - ALINE APARECIDA ESPINDULA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 10h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000777-04.2011.403.6006 - NERCIA MOREIRA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico, em partes, o despacho retro. Fica mantida a audiência designada para depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas ao Juízo da Comarca de Sete Quedas - MS. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002343-83.2000.403.6002 (2000.60.02.002343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X VALDECIR FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Fica a defesa dos réus CARLOS EDUARDO MARTIN e VALDECIR FERNANDES intimada, a fim de que requeira, entendendo necessárias, diligências, no prazo de cinco dias, conforme preconiza o art. 402 do Estatuto Processual Penal. Publique-se. Intime-se.

0000581-27.2003.403.6002 (2003.60.02.000581-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELIO ZAGO(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X SADI PISSININ(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X ALMIR KLAGENBERG(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X GILMAR BOFF(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES)

Tendo em vista a certidão acostada às fls. 520 e termo de declaração de fls. 165, cancelo a audiência designada. Depreque-se a oitiva da testemunha da acusação Gerson Pereira de Souza. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.